



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2016 – São Paulo, sexta-feira, 25 de novembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47272/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003940-44.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RAFAEL FARINA ISSAS
ADVOGADO	:	SP339846 BRUNA PAOLA JOSSERT e outro(a)
No. ORIG.	:	00039404420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47274/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004880-64.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004880-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	VITUS EMEKA MKPO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP309215 SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048806420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47276/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014842-22.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.014842-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FREDERICO JARDIM BUFFE CHAMONE
ADVOGADO	:	MG083123 BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA

No. ORIG.	: 00148422220154036181 9P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47284/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: ASSOCIACAO SERVOS DA CARIDADE
ADVOGADO	: SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$187,20

Conforme certidão de fls.273.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 25/11/2016 3/1179

cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001269-02.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$327,84

Conforme certidão de fls.484.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016201-32.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016201-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINOREG/SP SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00162013220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$327,84

Conforme certidão de fls.269.

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002827-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VICENTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028272520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$14,60

Conforme certidão de fls.409.

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013013-69.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013013-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELADO(A)	:	CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO	:	MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	00130136920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$229,60

Conforme certidão de fls.538.

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
 b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022807-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022807-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00228077120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$32,80

RESP - custas: R\$327,84

REX - custas: R\$181,34

Conforme certidão de fls.718.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-46.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005772-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
No. ORIG.	:	00057724620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$174,80

Conforme certidão de fls.136.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015610-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015610-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TOP 1 COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00156103120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$7,60

Conforme certidão de fls.625.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-51.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VANDERLEI ZUCHI RODAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP035279 MILTON MAROCELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033415120144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$30,00

Conforme certidão de fls.154.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009353-62.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009353-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OSVALDIR JOSE FORASTIERI
ADVOGADO	:	MS010759 ALAN CARLOS AVILA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093536220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$8,20

Conforme certidão de fls.144.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELADO(A)	:	PHONOWAY COM/ E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA

ADVOGADO	:	SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION e outro(a)
No. ORIG.	:	00030217020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$200,40

Conforme certidão de fls.341

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015145-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015145-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	U TECH DO BRASIL IND/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA EIReLi e outro(a)
ADVOGADO	:	SC022332 NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00151458520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.317.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016249-97.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016249-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	:	RJ1 70294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00162499720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 14/1179

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$174,80

Conforme certidão de fls.83.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-66.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000679-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI-EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006796620154036139 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$10,70

Conforme certidão de fls.204.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037302-97.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037302-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GAVRANICH SERVICOS LTDA.- ME
ADVOGADO	:	SP204592 ALEXANDRE GAVRANICH e outro(a)
No. ORIG.	:	00373029720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REX - porte remessa/retorno: R\$174,80

RESP - custas: R\$327,84

REX - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.198.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47285/2016

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA RETIRADA DE CÓPIAS DO PROCESSO, APRESENTADAS INDEVIDAMENTE.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-86.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.006133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO ROBERTO FURLAN
ADVOGADO	:	SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA
	:	SP356449 LEONARDO MORETTI BUSNARDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	VICENTE MARTIN

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 17/1179

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.
Lucas Madeira de Carvalho
Assistente I

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47267/2016

00001 EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0008519-90.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXEQUENTE	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
CO-REU	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
No. ORIG.	:	2003.03.00.065345-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Tendo em vista que o condenado João Carlos da Rocha Mattos não ocupa mais cargo que lhe assegure prerrogativa de foro, a competência para a execução da pena compete ao juiz de Primeira Instância (STJ, APN nº 224/SP; TRF3, Proc. nº 0065345-83.2003.4.03.000, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta; TRF3, Proc. nº 0026.541-41.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Fontes).

Ante o exposto, declino da competência. Remetam-se os autos ao juízo de Primeira Instância competente, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00002 EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0008518-08.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXEQUENTE	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
CO-REU	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
No. ORIG.	:	2003.03.00.065345-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Tendo em vista que a razão pela qual o feito tramitou originariamente neste Tribunal - prerrogativa de foro de João Carlos da Rocha Mattos - não subsiste, a competência para a execução da pena compete ao juiz de Primeira Instância (STJ, APN nº 224/SP; TRF3, Proc. nº 0065345-83.2003.4.03.000, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta; TRF3, Proc. nº 0026.541-41.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Fontes).

Ante o exposto, declino da competência. Remetam-se os autos ao juízo de Primeira Instância competente, dando-se baixa na distribuição

e observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47279/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026557-19.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	JOAO CARLOS CATELANI
ADVOGADO	:	SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro(a)
	:	SP268087 KATIA RUMI KASAHARA
No. ORIG.	:	00045403020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 239/240: Diante do instrumento de procuração juntado aos autos (fls. 243/244), expeça-se o respectivo alvará de levantamento e, em sedo possível, seja possibilitada a efetivação do levantamento na cidade de Jaú/SP, conforme postulado

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026557-19.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	JOAO CARLOS CATELANI
ADVOGADO	:	SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro(a)
	:	SP268087 KATIA RUMI KASAHARA
No. ORIG.	:	00045403020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido o alvará de levantamento n.º 5748504-USE1 em favor de KÁTIA RUMI KASAHARA, OAB/SP n.º 268.087, para levantamento do respectivo valor na Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Jaú/SP.

PROCEDIMENTOS PARA ACESSAR E IMPRIMIR O ALVARÁ:

- 1 - acessar o site www.trf3.jus.br;
- 2 - acessar o campo Informações Processuais, após, Verificação de Assinatura;
- 3 - digitar o código verificador (obtido através do andamento de fases do processo) da certidão no campo da verificação de assinatura e a senha alfabética (indicada nesta tela pelo site);
- 4 - clicar em Pesquisar para imprimir o Alvará.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.
LUCIANA MARTINS CARNEIRO
Servidora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030751-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030751-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
RÉU/RÉ	:	DIVINA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	:	SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ
	:	SP268087 KATIA RUMI KASAHARA
No. ORIG.	:	00041713620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 229/230: Diante do instrumento de procuração juntado aos autos (fls. 233/234), expeça-se o respectivo alvará de levantamento e, em sedo possível, seja possibilitada a efetivação do levantamento na cidade de Jaú/SP, conforme postulado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030751-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030751-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
RÉU/RÉ	:	DIVINA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	:	SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ
	:	SP268087 KATIA RUMI KASAHARA
No. ORIG.	:	00041713620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido o alvará de levantamento n.º 5748870-USE1 em favor de KÁTIA RUMI KASAHARA, OAB/SP n.º 268.087, para levantamento do respectivo valor na Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Jaú/SP.

PROCEDIMENTOS PARA ACESSAR E IMPRIMIR O ALVARÁ:

- 1 - acessar o site www.trf3.jus.br;
- 2 - acessar o campo Informações Processuais, após, Verificação de Assinatura;
- 3 - digitar o código verificador (obtido através do andamento de fases do processo) da certidão no campo da verificação de assinatura e a senha alfabética (indicada nesta tela pelo site);
- 4 - clicar em Pesquisar para imprimir o Alvará.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.
LUCIANA MARTINS CARNEIRO
Servidora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 18455/2016

	98.03.024963-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	OSVALDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	RS053668B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00002-2 3 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR ÀQUELE APRESENTADO PELA PARTE EXEQUENTE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Os erros encontrados no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente são identificáveis de plano, pois se limitou a somar o número de prestações mensais devidas a título de atrasados e multiplicá-lo pelo valor do salário mínimo no mês de março de 1997, quando deveria apurar o valor do salário mínimo mês a mês, e aplicar juros e correção monetária sobre os valores encontrados, conforme observou a Contadoria Judicial.
2. Configurada a existência de erro material no cálculo exequendo, é possível a sua correção, mediante o acolhimento do cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado valor superior àquele constante da memória de cálculo, sem que isso implique julgamento *ultra petita*. Precedentes do STJ.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2000.03.00.044922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIA DAS GRACAS MENDES BORGES e outros(as)
	:	SONIA MARIA MENDES
	:	ELIDIANE DOS SANTOS RAMOS
	:	AERES MESSIAS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	OLINDINA MARIA DA CONCEICAO falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.03.044091-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO ORIGINAL, ATUALIZADA E COM PODERES ESPECÍFICOS. ÓBITO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil de 1973, legislação aplicável à época, o instrumento de mandato era peça obrigatória para o ajuizamento de ação judicial. No caso da Ação Rescisória, o art. 490, I, do mesmo diploma legal previa o indeferimento da petição inicial quando a mesma fosse considerada inepta. O Código de Processo Civil de 2015 manteve as mesmas determinações, conforme posto nos artigos 104 e 968.
2. Necessidade de juntada de procuração original, atualizada e específica para a propositura de Ação Rescisória, mesmo que o instrumento de mandato anterior seja geral ou com poderes também para a propositura da referida ação. Precedentes do STJ.
3. Havendo desconformidade com o referido entendimento, cabe ao relator a determinação para sua regularização. Precedentes desta Corte.
4. Certidão atualizada, expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos, dando conta que a procuração, juntada à ação originária, ainda está vigente, não tem o condão de sanar a irregularidade verificada.
5. Com o óbito da parte autora, impossível a regularização da representação processual e, conseqüentemente, a ratificação dos atos processuais já realizados, a teor do parágrafo único dos artigos 104, § 1º e 321 do Código de Processo Civil de 2015.
6. A decisão agravada contrariou a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito dos tribunais, razão pela qual deve ser reformada.
7. Agravo Regimental provido para extinguir o feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 330, I, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para extinguir o feito por inépcia da inicial, em conformidade com o art. 330, I, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003499-64.2000.4.03.6113/SP

	2000.61.13.003499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON PROFIRO incapaz e outros(as)
	:	MISLAINE CRISTINE PROFIRO incapaz
	:	EVERTON DO AMARAL PROFIRO incapaz
	:	WEBERTON AMARAL PROFIRO incapaz
	:	CELIA REGINA DO AMARAL ROA
ADVOGADO	:	SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro(a)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PELO DE CUJUS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM VIDA E DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA NÃO COMPROVADOS. ALCOOLISMO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Não comprovado o preenchimento dos requisitos para a aposentação por invalidez durante o período de graça contado da data da cessação do último vínculo empregatício, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula nº 416 do C.

Superior Tribunal de Justiça: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009).

4 - Ausentes nos autos qualquer elemento de prova permitindo a conclusão de que o falecido esteve totalmente incapacitado, de forma temporária ou permanente, para o exercício de atividade laboral que lhe garantisse a subsistência, ensejando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez durante o prazo previsto no artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei de Benefícios.

5 - Incabível a concessão do benefício de pensão por morte na hipótese, consoante o entendimento consolidado no C. STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009.

6 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028918-58.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.028918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	ROSELYS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP095496 MAURO DE MACEDO
SUCEDIDO(A)	:	LEOPOLDINA DE ARAUJO falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.001653-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, VIII, DO CPC DE 2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde a matéria que se confunde com o mérito.
2. Da análise do v. acórdão rescindendo, verifica-se que este entendeu que os embargos à execução do INSS versavam apenas sobre os cálculos elaborados por Egle Packness de Oliveira. Tal conclusão adveio da argumentação do INSS em seu recurso de apelação, o qual afirmou que os embargos versavam tão-somente com relação à autora Egle Packness de Oliveira, porque apenas esta questionou os cálculos trazidos pela Autarquia. Ou seja, o INSS considerou que a autora Leopoldina de Araújo, por não ter apresentado seus próprios cálculos, acolhera os cálculos da Autarquia. De fato, verifica-se que nos embargos à execução o INSS impugna apenas os cálculos da autora Egle Packness de Oliveira, entendendo que a autora Leopoldina de Araújo havia concordado com os cálculos da Autarquia. Ocorre que tal alegação está equivocada, visto que também a autora Leopoldina de Araújo apresentou seus cálculos conforme se observa às fls. 219/230.
3. Forçoso concluir que a r. decisão rescindenda considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a existência de cálculos por parte da autora Leopoldina de Araújo. Cabível, portanto, a rescisão do Julgado, com fulcro no art. 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015).
4. Quanto ao juízo rescisório, cumpre esclarecer que o objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão-somente em relação à autora Leopoldina de Araújo, mantendo-se íntegro o aludido acórdão quanto aos valores devidos à autora Egle Packness de Oliveira.
5. O compulsar dos autos está a revelar que a parte autora deixou de formular pedido de novo julgamento sobre a matéria, limitando-se a requerer a remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.
6. Segundo se apura da análise dos autos, não obstante a autora Leopoldina de Araújo tenha apresentado seus cálculos, por algum erro no momento da entrega da contrafe o INSS não os recebeu. Assim, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, e tendo em vista os limites do pedido formulado na inicial desta rescisória, o INSS deve ser citado novamente para interpor os embargos à execução com relação às contas apresentadas pela autora Leopoldina de Araújo.
7. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a presente ação para rescindir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999.03.99.001653-0/SP, com fundamento no artigo 485, incisos IX (erro de fato), do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015), apenas em relação à co-autora originária Leopoldina de Araújo e, proferindo nova decisão, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja realizada nova citação do INSS, a fim de possibilitar a interposição de embargos à execução com relação à autora originária Leopoldina de Araújo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009465-84.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.009465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.
- 2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011054-94.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.011054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CLOVIS BONARDIMAM
ADVOGADO	:	SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outros(as)
	:	SP253628 FERNANDA DE LARA BORSATO
	:	SP250074 LUCAS MANSANO FIORINI
No. ORIG.	:	00.00.00023-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO ÂMBITO RESCINDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO ORIGINÁRIO EM JUÍZO RESCISÓRIO.

1 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC (1973) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo legal, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

2 - No julgamento de repercussão geral do RE nº 575.089-2/RS, de 10.09.2008, com trânsito em julgado em 06.11.2008, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na E.C. nº 20/98, firmou posição sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

3 - Conforme precedente da 10ª Turma desta Corte, entendeu-se que o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sem que o segurado contasse com a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, significaria a aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a posição firmada sobre o tema, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

4 - O autor mantém o direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, todavia, somente poderá computar o tempo de serviço laborado até 15.12.1998, correspondente a 31 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha, tendo em vista que, nascido em 25/10/1956, contava com menos de 53 anos de idade em 24/04/2000, termo inicial do benefício, conforme fixado na data da citação.

5 - Procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, V, do CPC (1973). Pedido originário julgado parcialmente procedente no juízo rescisório. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado, com fulcro no inciso V do Art. 485 do CPC (1973) e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0074697-26.2007.4.03.0000/SP

	:	2007.03.00.074697-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR	:	JOAO BRISOLA
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.177/185vº
No. ORIG.	:	05.00.00941-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS

SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ, na qual se declarou que o V. Acórdão embargado é omissivo quanto aos motivos relacionados à fixação dos honorários advocatícios, impõe-se que o *decisum* seja integrado, sanando-se o vício apontado.

II - A presente demanda teve por objeto a desconstituição de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a rurícola, cujo grau de complexidade é moderado, quando comparada a outras ações rescisórias.

III - As ações rescisórias são geralmente mais complexas do que as de conhecimento, já que têm por objeto a desconstituição de decisão de mérito prolatada em outro processo, no qual já houve a prática de inúmeros atos processuais. No presente caso, há que se considerar, também, que a demanda originária reporta-se ao ano de 2005 e que a presente rescisória foi proposta em 02/07/07, sem ter sido, ainda, definitivamente encerrada.

IV - É de se considerar, ainda, que o autor da ação tem domicílio em São Miguel Arcaño/SP, o seu patrono tem escritório em Itapetininga/SP e a presente rescisória tem curso na sede deste Tribunal, em São Paulo, exigindo algum deslocamento do causídico para o efetivo acompanhamento do feito.

V - Entendeu esta E. Terceira Seção que os honorários deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) sobre "*as parcelas vencidas entre a citação no feito primígeno até a prolação do decisum nesta ação, a teor da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente (Provimento 'COGE' 64/05).*" (fls. 182). Tal base de cálculo se harmoniza com a orientação adotada em outros precedentes desta E. Terceira Seção, quando ainda em vigor o CPC/73 (AR nº 0030064-85.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., j. 10/09/15, DJe 22/09/15; AR nº 0029305-19.2014.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., j. 22/10/15, DJe 05/11/15).

VI - Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001924-98.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001924-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO URBANO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS

1. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a tanto a produção de prova unicamente testemunhal.
2. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, que preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas.
3. Sob outro aspecto, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.
4. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que

participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.

5. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para o reconhecimento de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/9, caso complementada por outras provas.

6. *In casu*, apesar de o reconhecimento do vínculo mantido no intervalo de 10.9.1996 a 10.10.2001 junto à Aquamundi Distribuidora de Águas Minerais Ltda. ter sido declarado por sentença - não decorrendo, portanto, de simples acordo na justiça laboral, circunstância que fragilizaria ainda mais seu cunho probatório -, o convencimento do juízo trabalhista acabou formado meramente pelo depoimento de testemunha exclusiva do reclamante, que declarou ter trabalhado para a mesma empregadora, como ajudante do reclamante, não tendo sido produzida qualquer prova documental na esfera da justiça obreira.

7. Inexistente documento apreciado no âmbito da Justiça do Trabalho, a corroborar as afirmações das testemunhas e do requerente, ora embargante, referida sentença não pode ser considerada prova definitiva para fins de vinculação previdenciária no período em tela, perfazendo-se, quando muito, indicativo material não complementado no presente feito por prova oral ou documental, tampouco por elementos outros demonstrativos do alegado direito, próprios a essa espécie de demanda, tais como recibos de salários, cartão de visitas, documentos indicativos da rotina da empresa ou mesmo de benefícios concedidos (plano de saúde) etc.

8. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007094-11.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO e outro(a)
	:	THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070941120074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE E GENITOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PELO *DE CUJUS*. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3. A cobertura previdenciária à situação de desemprego involuntário é prevista no artigo 7º, II da Constituição Federal e constitui finalidade da Previdência Social estabelecida no artigo 3º *caput* da Lei nº 8.212/91, *in verbis* : "Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente."

4 - O conjunto probatório permitiu segura convicção de que a situação de desemprego do ex-cônjuge e genitor dos autores se deveu a situação voluntária e ilícita, decorrente do seu envolvimento com atividades delituosas e à sua condição de foragido da justiça, situação que não pode ser considerada como de desemprego involuntário com vistas à ampliação do período de graça prevista no art. 15, § 2º da Lei de Benefícios e objeto de cobertura previdenciária, de forma que não mais mantinha a qualidade de segurado à época do seu falecimento.

5 - Incabível a concessão do benefício de pensão por morte na hipótese.

6 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024965-42.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024965-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG.	:	04.00.00009-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos novos embargos declaratórios pelo INSS, em que se pretende atacar o acórdão que reconheceu o direito da autora ao benefício da aposentadoria por idade rural.
2. A matéria discutida nos embargos de declaração, não fora questionada nos primeiros embargos interpostos, não tendo o embargante, naquela oportunidade, buscado pronunciamento explícito sobre o tema, que agora pretende discutir.
3. Da interposição sucessiva de recursos em face do mesmo decisum decorre a preclusão consumativa, obstando a análise do que tenha sido protocolizado por último. Precedente do E. STJ.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014413-91.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.014413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA ABOUD e outro(a)
	:	JULIO AURELIO DE OLIVEIRA ABOUD
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
SUCEDIDO(A)	:	HANNA ABOUD falecido(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG.	: 06.00.00009-0 2 Vr JACAREI/SP
-----------	---------------------------------

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. O conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica que conferisse ao autor a qualidade de dependente da segurada falecida. O mero auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não induz à dependência econômica da autora.
- 4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000794-82.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000794-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: LIRTA MARIA EMERICH
ADVOGADO	: SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro(a)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE A EX-CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PELO DE CUJUS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM VIDA E DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA NÃO COMPROVADOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Não comprovado o preenchimento dos requisitos para a aposentação por invalidez durante o período de graça contado da data da cessação do último vínculo empregatício, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula nº 416 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.*" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009).
- 4 - Ausentes nos autos qualquer elemento de prova permitindo a conclusão de que o ex-cônjuge da autora esteve totalmente incapacitado, de forma temporária ou permanente, para o exercício de atividade laboral que lhe garantisse a subsistência, ensejando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez durante o prazo previsto no artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei de Benefícios.
- 5 - Incabível a concessão do benefício de pensão por morte na hipótese, consoante o entendimento consolidado no C. STJ, sob o regime

do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009.

6 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017878-98.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017878-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	2005.03.99.024581-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. FAINA CAMPESINA NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- A contradição deve ser intrínseca à decisão sob censura, não se manifestando por eventual oposição a dispositivo de lei considerado pela parte como mais adequado à sua pretensão e/ou orientação jurisprudencial tida por mais favorável ao que reivindica.
- Dada a clareza do ato decisório censurado acerca do assunto discutido nos autos, *ictu oculi* percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de máculas previstas no art. 1.022 do NCPC, insubsistentes, diga-se, modificar o decisório.
- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).
- Encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.
- Mesmo para prequestionamento, as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 devem estar presentes, o que não é o caso. Precedentes.
- Desservem, outrossim, para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041599-55.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	ADA VALEZI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS

EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	08.00.00025-9 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. O conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica que conferisse à autora a qualidade de dependente da segurada falecida. O mero auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não induz à dependência econômica da autora.
- 4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021383-63.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DURVALINO FRANCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268688 ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO e outros(as)
No. ORIG.	:	2008.03.99.012760-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO JÁ CONSIDERADO PARA FINS DE APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO (ESTATUTÁRIO). INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA NOVA JUBILAÇÃO NO REGIME GERAL. DECISÃO RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO: LABUTA EXERCIDA COMO OBREIRO URBANO A SUPLANTAR A CARÊNCIA EXIGIDA PARA APOSENTAÇÃO URBANA POR IDADE MÍNIMA (ART. 48, LEI 8.213/91) INDEPENDENTEMENTE DA FAINA COMO PROFESSOR. PEDIDO SUBJACENTE JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Inépcia da exordial quanto aos incs. III e VII do art. 485 do *Codex* Processual Civil. Ausências de *causa petendi* e de pedido correlatos aos comandos legais em consideração. Desconformidade com o art. 282, incs. III e IV, do Código de Processo Civil/1973.
- Inviabilidade de utilização de período já computado para aposentadoria em regime próprio (estatutário) no regime geral de Previdência (art. 12, *caput*, e 96, inc. III, da Lei 8.213/91). Rescisão do *decisum* sob censura.
- O conjunto probatório amealhado permite concluir que a parte ré ocupou-se como barbeiro de 02 de fevereiro de 1948 a 30 de junho

de 1956.

- Esse interstício perfaz mais de oito anos, os quais, somados aos dois em que recolheu valores à Previdência Social como contribuinte individual, totalizam, pelo menos, 10 (dez) anos de contribuições, lapso temporal superior à carência requerida à aposentadoria urbana por idade mínima (78 (setenta e oito) meses (ou seis anos e meio)).
- Consigne-se que a obrigatoriedade da concomitância na satisfação dos quesitos da inativação em estudo, a par de há muito ter sido afastada por construção pretoriana, restou derrubada, à luz do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, aplicável à hipótese, haja vista que a ação primitiva remonta a 08.01.2007.
- A responsabilidade pelo recolhimento de valores do empregado à Seguridade Social é do empregador, *ex vi* do art. 30, inc. I, alínea a, da Lei nº 8.212/91.
- Eventual ausência de fiscalização por parte do ente público não pode prejudicar o obreiro.
- O *dies a quo* do benefício fica estabelecido a partir da data da citação na demanda subjacente (art. 240, CPC/2015 - antigo art. 219, CPC/1973), porquanto a ocasião em que o Instituto cientificou-se da pretensão deduzida.
- O valor da benesse observa o art. 50 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).
- Honorários advocatícios a cargo da autarquia federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da presente decisão (art. 85, §§ 3º a 5º, do CPC/2015; Súmula 111, STJ).
- Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado. Custas e despesas processuais *ex vi legis*.
- Inépcia da inicial quanto aos incs. III e VII do art. 485 do CPC/1973. Matéria preliminar rejeitada. Rescindido o ato decisório da 8ª Turma. Em sede de juízo rescisório, julgado parcialmente procedente o pedido subjacente. Concedida aposentadoria urbana por idade. Termo inicial, valor do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora e custas e despesas processuais, como explicitado. Cassada a tutela antecipada deferida ao Instituto nestes autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a inépcia de inicial de ação rescisória, no que concerne às alegações relativas aos incisos III e VII do art. 485 do CPC/1973, rejeitar a matéria preliminar arguida, rescindir o ato decisório da Oitava Turma e, em sede de juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040325-22.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00004-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
2. A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008.
3. Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

4. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000868-40.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000868-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008684020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. TRABALHADOR RURAL. DECRETO Nº 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO AFASTADA PELO DECURSO DE LONGO PERÍODO ENTRE O ÓBITO DO SEGURADO E O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
 3. A pensão por morte do trabalhador rural, à época do óbito do ex-cônjuge da autora, 19.02.1982, era regida pela Lei Complementar nº 11 /71 e pelo Decreto n 83.080/79 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social). O artigo 12, I do Decreto em questão elencava a esposa como dependente do segurado falecido, tratando-se de dependência econômica presumida, nos termos do seu artigo 15,
 4. A dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge é presumida e não pode ser afastada em razão do tempo decorrido até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 14.02.2008. Precedentes do C. STJ e da E. 3ª Seção desta Corte.
- 4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002498-25.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: FLAVIA MARIA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	: SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
REPRESENTANTE	: FABIULA PEREIRA DE FARIA
No. ORIG.	: 00024982520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. DIREITO AO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO RETROATIVAMENTE À DATA DE NASCIMENTO (POSTERIOR AO ÓBITO). EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. A questão envolvendo a aplicação do artigo 76 da Lei de Benefícios sofreu a recente alteração na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a se orientar no sentido da possibilidade do dependente incapaz receber o benefício de pensão por morte retroativamente à data do óbito do instituidor em caso de habilitação tardia, desde que o benefício não tenha sido pago integralmente a outros dependentes já habilitados (*AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015*)
- 4 - A autora, tardiamente habilitada, faz jus ao pagamento das parcelas pretérias relativas ao valor integral da pensão por morte no período entre seu nascimento e a data do requerimento, em se tratando da única dependente habilitada em tal período. Precedentes no C. STJ (*AgRg no REsp 1180133/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 14/06/2011*)
- 6 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011759-31.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: NAIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES e outro(a)
No. ORIG.	: 00117593120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS

INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício concedido nas vias administrativas, devidamente motivado, tem presunção de legitimidade.
2. Evidenciada a boa-fé, a pensionista não pode ficar submetida à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade alimentar dos valores recebidos a título de benefício.
3. Deve a Autarquia Previdenciária se abster de efetuar descontos no benefício da parte autora.
4. Observados os procedimentos legais, nos termos da legislação em vigor, não se verifica a ocorrência de ilegalidade do ato administrativo em apurar os fatos, e muito menos conduta a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.
5. Inexistindo nos autos comprovação quanto ao desacerto do ato praticado pelo INSS, é de se manter a revisão procedida no benefício.
6. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019062-84.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019062-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	HELENA BISPO
ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00230208820114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC/1973. PRINCÍPIO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. NOVO JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Em consonância com o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*, cabe ao magistrado dar aos fatos narrados pelas partes o devido enquadramento jurídico, o que viabiliza a análise da rescisória sob a hipótese de violação a literal disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, CPC/1973, ante a possibilidade de ocorrência de cerceamento ao direito de defesa nos autos originários.
2. O julgado admitiu que o laudo médico judicial não especificou a data de início da incapacidade da parte autora, tendo concluído pela ausência da qualidade de segurado, sem, no entanto, facultar a complementação da prova pericial, que permitiria identificar se a ausência de contribuições decorreu do agravamento da doença, ensejando a extensão do período de graça, de acordo com o entendimento jurisprudencial.
3. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
5. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho, desde a data da citação na presente demanda.
6. Pedido de rescisão do julgado a que se julga procedente. Pedido originário parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido para rescindir o julgado e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2012.03.99.018048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	VERA LUCIA FRANCO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00074-8 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENDIDA A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME POSICIONAMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.369.165/SP. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO PERICIAL INFORMA QUE A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA SEGURADA SOMENTE SE VERIFICOU EM DATA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL AOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO.

I - De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo C. STJ (REsp n.º 1.369.165/SP), a data da citação válida deve ser utilizada para fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.

II - Na hipótese em apreço, o laudo médico pericial elaborado por iniciativa do Juízo concluiu que a incapacidade total e temporária da autora somente se verificou em data posterior à citação válida da autarquia federal, circunstância que inviabiliza a concessão da benesse desde a data da citação, ocasião em que não se verificava o fato gerador do auxílio-doença.

III - Necessária adequação do posicionamento jurisprudencial firmado pelo C. STJ (REsp n.º 1.369.165/SP) aos elementos fáticos aferidos durante a instrução processual, sob pena de viabilizar a concessão de benesse sob condições ilegítimas.

IV - Prevalência do posicionamento majoritário.

V - Embargos infringentes da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2013.03.00.007911-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00314601020104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, VII E IX, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO SOB O CRIVO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO, COM A DEVIDA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO

DO JULGADO.

1. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, âmbito em que deve ser analisada.
2. A decisão rescindenda apreciou todo o conjunto probatório, sob o crivo da persuasão racional do magistrado, com base no que extraiu a conclusão no sentido da ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sem admitir fato inexistente nem considerar como inexistente fato efetivamente ocorrido.
3. Não houve violação a literal disposição de lei, posto que o julgado apenas deu aplicação à legislação de regência.
4. Os documentos apresentados a título de documento novo não se mostram hábeis à alteração do entendimento manifesto pela decisão rescindenda, no sentido da impossibilidade de se estender à autora a qualificação profissional de lavrador atribuída a seu esposo, para efeito de comprovação do desempenho de atividade rural após o ano de 1991. Ademais, não houve juntada de documentos em nome próprio, com vistas a suprir a ausência de início de prova material neste particular.
5. Rejeição da matéria preliminar e improcedência do pedido de rescisão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019738-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019738-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	11.00.00079-7 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O uso de equipamentos de proteção individual - EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a real efetividade do aparelho na neutralização do agente nocivo.

II - A informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral nº 664.335/SC, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

III - Não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para a sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2013.03.99.022236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA IZETE CARDOSO BRITO
ADVOGADO	:	SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	12.00.00139-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RGPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2014.03.99.003205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IVANI DE ALMEIDA DAL POZ
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00037824120128260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS EM EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA: CABIMENTO. TERMO INICIAL DAS ASTREINTES: INTERPRETAÇÃO DE TEXTO. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Nenhum dos argumentos trazidos pelo ente público condiz com os preceitos do art. 1.022 do Novel Código de Processo Civil.
- A imposição de multa, como na hipótese, não tem por escopo que o devedor venha quitá-la, mas, sim, que se desonere daquilo a que, primordialmente, obrigou-se, consubstanciando, destarte, meio assecuratório de efetividade da execução contra quem a procrastina e não punição sem correspondente resultado. Daí sua utilidade e cabimento no caso dos autos, em que decisão judicial deixou de ser acatada.
- O voto vencido, que acabou por prevalecer, alterou o prazo originariamente fixado para cumprimento da obrigação de 10 (dez) dias

para 45 (quarenta e cinco) dias, sem modificar, contudo, o respectivo termo inicial então estabelecido, *i. e.*, a partir do trânsito em julgado da sentença, donde não se há falar em omissão, mas, sim, em mera interpretação de texto.

- A cobrança da multa tornou-se viável após 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado da sentença.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005672-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.204/205
INTERESSADO	:	NEUSA CERDEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
	:	SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG.	:	00031724720138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Diferentemente do alegado pelo embargante, os valores recebidos pela ora ré não decorreram de decisão que antecipou os efeitos da tutela, mas sim de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória, tendo o voto condutor do v. acórdão embargado apreciado a referida questão com absoluta clareza, dispondo que, nessa hipótese, não há obrigação de restituir o respectivo numerário, em face de sua natureza alimentar e se evidenciada a boa-fé.

II - Não se olvidou dos dispositivos legais mencionados pelo embargante, que determinam a restituição de valores recebidos por alguém de forma indevida (artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e artigos 876 e 884 a 886, do Código Civil), pois, na verdade, estes foram considerados tendo em perspectiva os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da solidariedade, do enriquecimento sem causa e do devido processo legal, que informam nosso ordenamento jurídico, de modo a obter a proposição que atende a máxima coerência com o caso concreto, qual seja, a de que os valores recebidos pela então demandante, a título de decisão judicial com trânsito em julgado posteriormente rescindida, não encontram razão de restituição.

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008441-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ORLANDA CARDOSO DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME	:	ORLANDA CARDOSO BERNARDINO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00408232620074039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SUPOSTO DIVÓRCIO. ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. ESPOSA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEGURADO INSTITUIDOR. TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso IX do art. 485 do CPC/1973, atualizado para o art. 966, inciso VIII, do NCPC/2015, deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a decisão; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial e d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

II - A r. decisão rescindenda firmou entendimento no sentido de que a autora não comprovou a sua condição de dependente em relação ao segurado instituidor, pois havia se divorciado dele em 23.08.1991 e, após tal data, não demonstrou que tivesse mantido com este relacionamento estável, duradouro, de convivência pública e notória. Restou assinalado, ainda, que "...*Se a autora e o falecido eram divorciados, cabia à apelada comprovar que recebia pensão alimentícia paga pelo extinto ou que continuava a viver maritalmente com ele, o que não se deu no caso em apreço, faltando, portanto, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial, haja vista que a dependência presumida do art. 16 da Lei n. 8.213/91 não tem aplicação na hipótese em testilha...*".

III - O compulsar dos autos revela que a r. decisão rescindenda admitiu fato inexistente, qual seja, a ocorrência de divórcio entre a autora e o seu cônjuge falecido, sendo que, na verdade, o aludido divórcio se deu com o seu primeiro marido, conforme se verifica de averbação lançada no Livro de Registro de Casamentos do Cartório do Registro Civil do Distrito e Município de Várzea Paulista - Comarca de Jundiaí, determinada por sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, datada de 22.06.1991.

IV - Constata-se a ocorrência de erro de fato, porquanto a desconsideração da condição de dependente da autora em relação ao segurado instituidor, em razão do suposto divórcio ocorrido entre eles, foi determinante para a prolação da r. decisão rescindenda, que acabou por afastar a presunção de dependência econômica estabelecida pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91, não se verificando, outrossim, controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre a matéria em comento.

V - A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de óbito, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

VI - A qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, posto que ele era titular de benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural (NB 051.746.528-0) por ocasião de seu óbito.

VII - O valor do benefício deve ser apurado na forma prevista no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

VIII - Ante a ausência de peça a demonstrar a efetiva citação da autarquia previdenciária, deve o termo inicial do benefício ser fixado a contar da data da protocolização da contestação (19.06.2006).

IX - A correção monetária e os juros de mora devem ser fixados nos termos da lei de regência.

X - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual em 10%, a teor do art. 85, §§3º e 5º, do NCPC/2015.

XI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.017477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JURACI TEREZA GARCIA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.406/407
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011537320104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. DISSONÂNCIA ENTRE A INICIAL E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COM DOCUMENTOS TIDOS COMO NOVOS. FRAGILIZAÇÃO DA FORÇA PROBATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - No que tange à alegação da ocorrência de erro de fato, cabe anotar que o voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado o entendimento no sentido de que a r. decisão rescindenda examinou o conjunto probatório em sua inteireza, valorando todos os documentos então carreados aos autos subjacentes, inclusive aqueles reputados como início de prova material do alegado labor rural. Concluiu, por fim, que a r. decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, tendo emitido pronunciamento explícito sobre o tema.

II - Em relação à hipótese de rescisão com base em documentos tidos como novos, cumpre salientar que o voto condutor do v. acórdão embargado os apreciou de forma individualizada, tendo rejeitado aqueles muito remotos e os que se referiam ao seu ex-cônjuge em período posterior à separação judicial, reconhecendo, entretanto, a potencialidade de alguns, que se reportaram diretamente à ora embargante, em servirem, em tese, como início de prova material da atividade rurícola em imóvel próprio, sob o regime de economia familiar. Todavia, em face da constatação de divergência diante da narrativa contida na inicial e do depoimento de uma das testemunhas, que haviam asseverado que a autora, após sua separação judicial, teria retornado ao imóvel rural pertencente aos seus pais, e não ao seu imóvel, entendeu restar fragilizada a força probatória dos aludidos documentos, não se prestando como início de prova material.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018230-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018230-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ARI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
	:	SP222155 GLENDA ISABELLE KLEFENS
No. ORIG.	:	00007968120154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V E IX, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS NO CURSO DA AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento de que foi considerado erroneamente que o ora réu havia completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando na realidade possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias em 01/09/2008, ocasião em que ainda não havia completado a idade mínima exigida pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. Além de violação de lei, infere-se da inicial, ainda que de forma implícita, que o INSS fundamenta sua pretensão no artigo 485, IX (erro de fato), do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015), ao alegar que o tempo de serviço do ora réu foi computado de forma errônea.
2. Da análise do r. julgado rescindendo, verifica-se que este considerou que o ora réu havia completado 35 anos de serviço, porque somou os períodos considerados especiais (24/06/1975 a 28/02/1976 e 08/03/1982 a 05/03/1997) com aqueles considerados comuns, constantes de sua CTPS até 01/09/2008 (01/05/1976 a 20/10/1977, 01/12/1977 a 31/01/1978, 01/08/1978 a 30/08/1978, 06/03/1997 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 12/12/2001, 02/05/2002 a 08/11/2002, 09/01/2003 a 28/12/2004, 02/05/2005 a 27/10/2005, 20/01/2006 a 12/01/2008 e 21/01/2008 a 01/09/2008). Ocorre que o r. julgado rescindendo acabou por computar em duplicidade o período de 01/05/1976 a 20/10/1977, ocasionando um erro na soma do tempo de serviço do ora réu. Além disso, deixou de computar alguns períodos registrados em CTPS, quais sejam, 01/04/1979 a 31/05/1979, 01/07/1980 a 15/12/1980, 05/01/1981 a 05/04/1981 e 01/08/1981 a 30/09/1981.
3. Com a exclusão do período computado em duplicidade (01/05/1976 a 20/10/1977), e com a inclusão dos períodos de 01/04/1979 a 31/05/1979, de 01/07/1980 a 15/12/1980, de 05/01/1981 a 05/04/1981 e de 01/08/1981 a 30/09/1981, verifica-se que o ora réu possuía 34 anos, 06 meses e 27 dias. Logo, constata-se que o ora réu não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral em 01/09/2008. Da mesma forma, tendo em vista que o ora réu nasceu em 01/11/1961, também não possuía a idade mínima exigida pelo artigo 9º da EC nº 20/1998 para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data em que foi concedido o benefício pela r. decisão rescindenda (01/09/2008).
4. Forçoso concluir que o r. julgado incorreu em erro de fato, ao considerar que o autor possuía tempo de serviço superior ao realmente existente.
5. Da mesma forma, a r. decisão rescindenda incorreu em violação aos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e ao artigo 9º da EC nº 20/1998, ao conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a quem ainda não havia implementados todos os requisitos legalmente exigidos.
6. Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o ora réu continuou trabalhando após o ajuizamento da ação originária. Dessa forma, com o cômputo dos períodos posteriores ao ajuizamento da ação originária, conclui-se que o ora réu completou 35 anos de serviço/contribuição em 17/02/2009, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/1991, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral.
7. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir de 18/02/2009, dia seguinte ao implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
8. Cumpre observar que os valores eventualmente já pagos pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida pelo r. julgado rescindendo, devem ser deduzidos de eventual valor a pagar a título do benefício concedido nesta rescisória, para evitar o enriquecimento sem causa do réu (Lei nº. 8.213/91, art. 124, inciso II).
9. No tocante às parcelas vencidas e não pagas pelo INSS, devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
11. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
12. Ação Rescisória parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir a r. decisão proferida nos autos do processo nº 2006.03.99.036094-5 e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido da ação subjacente, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do ora réu a partir de 18/02/2009**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019764-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019764-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARCOS DA COSTA SIMONE - prioridade
ADVOGADO	:	SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA GORETTI DA COSTA SIMONE
No. ORIG.	:	00086178220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 198, I, E 3º, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 343 DO E. STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada.

II - A r. decisão rescindenda, sopesando as provas constantes dos autos subjacentes, concluiu que o então autor apresentava quadro psiquiátrico de esquizofrenia, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Restou assinalado, ainda, que "...não obstante o laudo pericial ter constatado como data de início da incapacidade em 1º/10/01 (fls. 186), verifico que foram juntados aos autos documentos médicos datados de 1º/9/00 (fls. 21)- época em que a parte autora detinha a qualidade de segurada...", tendo, assim, fixado a data de 01.09.2000 como termo inicial do benefício.

III - Não obstante a ausência de uma abordagem expressa sobre o tema da prescrição, a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, no sentido de não determinar sua incidência de ofício, revela-se consentânea com a legislação regente do caso, na medida em que o art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, afastam a incidência da aludida prescrição contra os incapazes, o que ocorre no caso vertente.

IV - Malgrado a sentença de interdição judicial tenha sido prolatada somente em 29.03.2012, verifica-se a existência de precedentes judiciais esposando o entendimento no sentido de que se for apurada a existência de incapacidade em período anterior à própria decretação da interdição, é possível retroagir seus efeitos, inclusive no tocante ao afastamento da incidência de prescrição, tomando, assim, a matéria controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do e. STF.

V - Honorários advocatícios que devem ser suportados pelo autor no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC/2015.

VI - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, revogando-se a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023942-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023942-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	DEJAIR APARECIDO FESTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ABRANGÊNCIA DE PERÍODO PRETÉRITO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343 DO E. STF. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. LABOR RURAL SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONTEMPORANEIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AFRONTA AO ARTIGO 55, §3º, DA LEI N. 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 35 ANOS. ART. 201, §7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A preliminar de incidência da Súmula n. 343 do e. STF confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

II - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do labor rural, tão somente, no período de 1º.01.1969 a 31.12.1969.

III - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados os documentos constantes dos autos, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

IV - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

V - O v. acórdão rescindendo, repisando os fundamentos expostos na decisão proferida com base no art. 557 do CPC/1973, esposou o entendimento no sentido de que "...*Documentos indicando que o pai do autor era lavrador, por outro lado, não têm aptidão, por si só, para comprovar a atividade rural do filho, podendo corroborar, no máximo, alegações fundadas em outros elementos do conjunto probatório.*", tendo admitido "...*como início razoável de prova material da atividade rural o documento público contendo a informação que o autor exercia suas atividades como arador...*", ponderando, no entanto, que "...*a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la.*". Por fim, acaba concluindo que a prova material permite o reconhecimento da atividade somente de 1º.01.1969 a 31.12.1969.

VI - É consabido que o e. STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que os depoimentos testemunhais podem corroborar o alegado labor rural, mesmo em período anterior ao do documento reputado como início de prova material (STJ; REsp 1348633/SP; 1ª Seção; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; j. 28.08.2013; DJe 05.12.2014). Todavia, por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda (16.01.2012), ou seja, em momento anterior ao julgamento do recurso especial repetitivo acima mencionado (28.08.2013), a interpretação então adotada acerca do sentido e alcance do art. 55 da Lei n. 8.213/91 era considerada plausível, na medida em que reconhecia como início de prova material do labor rural o documento contemporâneo com os fatos que se pretendia comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos.

VII - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer período anterior à data de expedição da certidão de dispensa de incorporação (1969), em que lhe foi atribuída a profissão de *arador*, era, ao menos controversa, ensejando o óbice da Súmula n. 343 do e. STF.

VIII - A declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, com firma reconhecida em 01/2003, no sentido de que o autor exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar no período de 03.11.1965 a 30.04.1975, não foi homologada pelo INSS, em desacordo com o disposto no art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, sendo firme a jurisprudência que tal documento não se presta como início de prova material do labor rural, além do que extemporâneo em relação aos fatos que se pretende comprovar.

IX - É pacífico o entendimento no sentido de que os documentos referentes ao pai do segurado, no qual este está qualificado como trabalhador rural/lavrador, servem como início razoável de prova material do labor rural concernente ao período em que o autor estava integrado ao núcleo familiar, devendo ser destacado ainda que, no caso concreto, o seu genitor consta como lavrador em escritura de compra e venda de imóvel urbano, datada de 21.10.1960, e em Formão de Partilha relativo a imóvel rural, datado de 29.12.1960, acrescentando-se, ainda, que os depoimentos testemunhais corroboraram a atividade rurícola com a família no período que se quer ver reconhecido, conforme admitido pela própria r. decisão rescindenda ("...*Os depoimentos colhidos são plausíveis no sentido de que o autor laborou no campo.*").

X - Não obstante os documentos relacionados ao pai do autor acima mencionados tenham sido produzidos em 1960, anteriormente ao período que se quer ver reconhecido (03.11.1965 a 30.04.1970), cabe ponderar que seu genitor manteve a titularidade do imóvel rural até o ano de 1972, consoante se verifica do documento acostado aos autos, denotando, assim, a permanência da mesma situação fática - pai, juntamente com sua família, exercendo atividade rural em seu sítio, sob o regime de economia familiar - entre os anos de 1965 a 1970. Ademais, insta acentuar que aludido documento não restou isolado, pois o ora autor contava também com o certificado de dispensa de incorporação, relativo ao ano de 1969, no qual lhe fora atribuída a profissão de *arador*.

XI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, ao firmar a falta de aptidão dos documentos rurais relativos ao pai para fins de

comprovação da alegada atividade rural do ora demandante, está em dissonância com a legislação regente da presente causa, notadamente o disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual deve ser autorizada a abertura da via rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/1973, atualizado para o art. 966, inciso V, do NCPC/2015.

XII - Ante o conjunto probatório, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor no período de 03.11.1965 a 30.04.1970, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

XIII - O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

XIV - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao segurado (homem) que completou 35 anos de tempo de serviço.

XV - Computados o período de atividade rural ora reconhecido com aqueles incontestados, totaliza o autor 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço até 31.07.2001, data da reafirmação do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Saliente-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, restando, pois, incontroverso.

XVI - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, ser calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

XVII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de reafirmação do requerimento administrativo (31.07.2001), nos termos da inicial da ação subjacente. Não há falar-se em prescrição quinquenal, posto que entre a data de indeferimento do indigitado requerimento administrativo (14.01.2003) e a data da propositura da ação subjacente (25.03.2003) transcorreram menos de 05 (cinco) anos.

XVIII - Os juros de mora e a correção monetária nos termos da lei de regência.

XIX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, na forma prevista no art. 85, §2º, do NCPC/2015.

XX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XXI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga parcialmente procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024671-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018120220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VII, DO CPC DE 1973. ART. 966, VII, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO APTO A REVERTER O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.
2. Vale ressaltar que tanto a declaração firmada pelo Sr. Fernando Zini da Silva como as fotografias trazidas nesta rescisória já instruíram os autos da ação originária, conforme se verifica às fls. 46/48 (fls. 32/24 dos autos originários), razão pela qual não podem ser considerados como documentos novos para fins de ajuizamento de ação rescisória com base no artigo 485, inciso VII, do CPC de 1973 (art. 966, VII, do CPC de 2015).
3. Por sua vez, a ficha de associado da Funerária Bragantina Moreno Ltda. - ME foi expedida somente em 12/05/2015, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, razão pelo qual não podem ser considerados como novos para fins de ajuizamento de ação rescisória. Com efeito, da análise do disposto no artigo 485, VII, do CPC de 1973, verifica-se ser imprescindível que o documento trazido na ação rescisória já existisse ao tempo da demanda originária. Deste modo, sendo o documento posterior inclusive ao trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, revela-se incapaz de desconstituir o julgado originário.
4. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente a ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025452-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA ROSA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00026891420148260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM EMPRESAS DE LATICÍNIOS E SUCROALCOOLEIRA. NATUREZA RURAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que a ora ré houvera preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, em face dos documentos acostados aos autos subjacentes (CTPS de seu marido, com anotações de vínculos empregatícios), reputados como início de prova material do labor rural, corroborados pelos depoimentos testemunhais, que asseveraram ter a ora ré laborado por pelo menos trinta anos na faina rural, com indicação dos locais de trabalho.

III - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação de exercício de atividade rural pelo período exigido para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, em face da existência de início de prova material, corroborado pelos depoimentos testemunhais.

IV - O Juízo da ação subjacente não se olvidou dos vínculos empregatícios ostentados pelo marido, tidos como urbanos, tendo considerado que tais vínculos não tinham o condão de descaracterizar a autora como rurícola.

V - No período correspondente à carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ocorrido em 04.04.1999 (de 1990 a 1999, equivalente a 108 meses de atividade rural), o cônjuge da então autora trabalhou no período de 01.02.1990 a 29.08.1991 para o empregador Companhia Paulista de Produtos Lácteos, e no período de 11.06.1991 a 22.01.1997, para o empregador Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A, sendo que há precedentes jurisprudenciais dando conta de que o trabalho desenvolvido no âmbito de empresa de laticínios e sucroalcooleira pode ser enquadrado como de natureza rural, tomando a matéria em debate, ao menos, controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do STF. Ademais, cumpre destacar que seu marido voltou a ocupar cargo essencialmente rural às vésperas do ano de 1999, consoante se verifica das anotações em CTPS acostada aos autos.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC/2015.

VII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000175-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000175-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: JERONIMO FLADEMIR GARUTTI
ADVOGADO	: SP099471 FERNANDO NETO CASTELO e outro(a)
No. ORIG.	: 00004096320104036124 1 Vr.JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. READEQUAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- À luz do disposto no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 a rescisão do julgado é viável quando este deixa de aplicar determinada lei ou a aplica de forma incorreta - indubitavelmente errônea, dando-lhe interpretação de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

- Os artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil/1973 (que correspondem aos artigos 1.008 e 1.013 do NCPC) dispõem sobre os efeitos dos recursos e consagram o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, assim como o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

- Embora somente o INSS tenha apelado da sentença que reconheceu tempo rural de 15/06/1977 a 31/05/1980 e de 01/04/1981 a 24/07/1991, a decisão desta Corte foi proferida nos seguintes termos: "...*DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA [sic], para reconhecer apenas o interregno compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1992, na prestação do labor rural, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo...*"

- O julgado rescindendo não se ateu ao efeito devolutivo da apelação e acarretou *reformatio in pejus*, na medida em que restou agravada a condenação imposta ao INSS, muito embora tenha sido o único recorrente.

- Configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (correspondente ao 966, inciso V, do Novo CPC), a ensejar a desconstituição parcial do v. julgado, no específico ponto em que houve *reformatio in pejus* no julgamento da apelação autárquica.

- Em juízo rescisório, a hipótese não é de reforma integral do julgado, bastando a correção pontual da nulidade constatada, a ensejar a readequação do dispositivo da decisão rescindenda, para negar provimento à apelação do INSS.

- Mantida, assim, a r. sentença da ação subjacente, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 15/6/1977 e 31/5/1980 e de 1/4/1981 a 24/7/1991, independentemente de indenização.

- Rejeitado o pleito de restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente do julgado rescindido, em virtude da natureza alimentar de que se revestem, do recebimento em boa-fé e também porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.

- Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, para desconstituir parcialmente o julgado. Provimento final da ação subjacente readequado. Pedido de restituição de valores rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o v. julgado e, em juízo

rescisório, readequar o provimento final, para negar provimento ao apelo do INSS e, ainda, rejeitar o pedido de restituição de valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000581-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000581-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO CARLOS MODENA
No. ORIG.	:	00028108420094039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. CÓDIGO 1.1.1 DO QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO N. 53.831/1964 - 28º C. DECRETO N. 2.172/1997. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DA NR-15, DA PORTARIA N. 3.214/1978. UTILIZAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS NA AFERIÇÃO DE TEMPERATURA MÉDIA. AUSÊNCIA DE RETROAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIRMADOS NO DECRETO N. 2.172/1997. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 NÃO CONFIGURADO. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

III - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, sendo que, no caso vertente, ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

IV - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação da atividade insalubre em face do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, que "...demonstram que o autor desempenhou suas funções de 01/11/71 a 04/07/75, 08/10/75 a 30/10/82 e de 01/02/83 a 03/05/99, na empresa Cerâmica Santa Sirlei Ltda, exposto ao agente agressivo calor, em níveis de 27,73 IBUTG, considerado nocivo à saúde, nos termos legais..".

V - Conforme documentos acostados aos autos, o então autor, na função de ceramista, atuava como desenformador, carregando e descarregando os fornos, transportando as manilhas de mão, onde carregava e descarregava os carrinhos de forma manual, empilhando dentro do forno, de modo a executar atividade pesada, em ambiente exposto ao agente nocivo calor, aferido em 27,73º IBUTG médio.

VI - A r. decisão rescindenda considerou as circunstâncias de fato que envolviam a causa, firmando convicção de que o então autor executava trabalho pesado, tendo fixado, assim, o limite de 26°C referente a período posterior à revogação do Decreto n. 53.831/1964, de acordo com a variação de temperatura constante do Quadro n. 01 do Anexo III introduzida pela NR 15, da Portaria n. 3.124/78.

VII - Em que pese a r. decisão rescindenda não tenha abordado expressamente a questão acerca de eventual retroação dos critérios estabelecidos pelo Decreto n. 2.172/1997, que houvera adotado a sistemática de medição de temperatura fixada na NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, em substituição aos 28°C previstos no código 1.1.1 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/1964, é certo que suas conclusões estavam lastreadas no laudo coletivo acostado aos autos subjacentes, o qual apontava a atuação do então demandante no setor de desenformador, exposto ao calor de 38,62º IBUTG em trabalho, podendo-se se inferir daí que ele executava suas tarefas, habitualmente, em temperatura superior a 28°C.

VIII - A r. decisão rescindenda não determinou a aplicação dos critérios firmados pelo Decreto n. 2.172/1997 para períodos anteriores à sua edição, contudo se utilizou de dados levantados em aferição realizada à luz da sistemática estabelecida pela NR 15, da Portaria n. 3.124/78 para concluir pelo exercício de atividade remunerada com exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a calor superior a 28º C.

IX - Os 27,73º IBUTG médio obtidos pelo laudo pericial deriva da aplicação de uma fórmula cuja composição levou em consideração diversos fatores que envolviam o trabalho executado pelo ora réu (temperatura do bulbo úmido natural; temperatura do globo; temperatura do bulbo seco; temperatura no local de trabalho; temperatura no local de descanso), sendo que os 28°C previstos no código 1.1.1 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/1964 dizem respeito somente à temperatura no local de trabalho e, no caso vertente, restou demonstrado o labor em temperatura superior (38,62°C).

X - Ante a revelia do réu e a ausência da prática de qualquer outro ato processual a seu cargo, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em seu favor.

XI - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008628-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008628-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00033436920164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ x JUÍZO ESTADUAL DE JUNDIAÍ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (art. 109, inc. I, CF). INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87, DO CPC/73 (atual art. 43, CPC/2015). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - Muito embora o art. 516, inc. II, do CPC/2015 estabeleça que o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a regra comporta exceção.

II - A superveniente instalação de Vara Federal no Município faz cessar a competência delegada do Juízo Estadual. Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

III - Reconhecida a competência absoluta do juízo federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF.

IV - Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008665-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008665-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	RONEI DAVISON POLIZIO
ADVOGADO	:	SP109000 SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00107486420134036128 JE Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE.

I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda.

II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013377-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013377-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MARIO FUMIO UEDA
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021745420154036331 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015548-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015548-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	DONIZETE PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP307542 CAROLINA CAMPOS BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098780820154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade.
2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos.
3. O valor atribuído à causa na exordial está devidamente fundamentado, refletindo o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, não se encontrando a pretensão econômica do autor, pois, dentro do limite previsto na Lei 10.259/01.
4. Na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas, somadas a mais doze parcelas vincendas, correspondia a R\$ 52.357,50, inexistindo pedido expresso da parte autora em renunciar ao limite da competência.
5. No sentido da necessidade de observância do art. 260 do revogado CPC, atual artigo 292, para a fixação do valor da causa é a pacífica e iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme alguns julgados que cito: STJ, 3ª Seção, CC 200401454372, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j 23/02/05; TRF1, 2ª T, AG 200401000063140, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j 02/06/10; TRF2, 2ª Turma Especializada, AG 201002010176598, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, unânime, j 28/06/11; TRF3, 8ª T, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, j 01/06/09; TRF4, 5ª T, AG 200904000155783, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Pezzi Klein, unânime, j 18/08/09; TRF5, 3ª T, AG 200805000026312, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, por maioria, j 11/11/10.
6. No caso, resta claro que o valor atribuído à causa originária observou os parâmetros do artigo 260 do CPC/1973, atual artigo 292 do CPC/2015, guardando equivalência com o proveito econômico perseguido, o que, de conformidade com o cálculo apresentado pela parte autora, composto pela integralidade do pedido, alcança montante que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.
7. Conflito negativo de competência julgado procedente, a fim de firmar a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016143-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016143-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	SERAFIM QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02.00.00208-2 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ x JUÍZO ESTADUAL DE JUNDIAÍ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (art. 109, inc. I, CF). INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87, DO CPC/73 (atual art. 43, CPC/2015). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - Muito embora o art. 516, inc. II, do CPC/2015 estabeleça que o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a regra comporta exceção.

II - A superveniente instalação de Vara Federal no Município faz cessar a competência delegada do Juízo Estadual. Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

III - Reconhecida a competência absoluta do juízo federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF.

IV - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016253-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016253-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS ZAPPIA
ADVOGADO	:	SP350002 RAQUEL DE LIMA MUNIZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00011675620164036310 JE Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

2. Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

3. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP e elegeu o juízo estadual desta Comarca. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP, para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

4. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito negativo de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016266-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	APARECIDA DOS SANTOS SESTARI PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00025670820164036310 JE Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, caso dos autos.

II - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016269-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	JOSE PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP340022 DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012686420154036331 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE.

I - Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal.

II - Tendo a parte autora renunciado expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide.

III - Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18489/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018890-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OLGA FORMICI LOMARTIRE
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	14.00.00085-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICAÇÃO EFETIVADA NA VIGÊNCIA DO NCPC/2015. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA NÃO INFIRMADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COMUM POR IDADE PELO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ART. 102, §2º, DA LEI N. 8.213/91.

I - O v. acórdão não unânime que reformou sentença de mérito foi proferido em 14.03.2016, na vigência do CPC/1973, tendo sua publicação se efetivado em 27.04.2016, após a vigência do NCPC/2015.

II - Não obstante a orientação firmada pelo e. STJ, é de se reconhecer que a não admissão do presente recurso implicaria óbice intransponível ao acesso à Justiça, pois a parte ficaria sem meio de impugnar a decisão, sem poder contar também com o mecanismo instituído pelo art. 942 do NCPC/2015, que estabelece a possibilidade de reversão do julgado mediante a ampliação do número de julgadores.

III - Em que pese a fundamentação do voto vencido tenha se restringido à qualidade de segurado do falecido, cumpre esclarecer que a medida da divergência é quantitativa, e não qualitativa, ou seja, sua abrangência é determinada pelas conclusões do julgamento, razão pela qual devem ser examinados na íntegra os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Impõe-se o não conhecimento do presente recurso em relação à impugnação aos critérios da correção monetária, uma vez que tal tema, no caso vertente, não integra o mérito, consistindo, na verdade, em matéria acessória.

V - A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de óbito, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

V - O compulsar dos autos revela que o falecido contava com guias de recolhimento previdenciário, vertidas de maio de 1968 a abril de 1972, de maio de 1972 a julho de 1973, de setembro de 1973 a novembro de 1975; CTPS, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 01.07.1991 a 09.06.1992, bem como contribuições previdenciárias de 05.1988 a 11.1989 e de 02 a 04.1990, consoante extrato do sistema CNIS da Previdência Social.

VI - Do conjunto probatório acima exposto, constata-se que o *de cujus* houvera preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria comum por idade por ocasião de seu óbito. De fato, este atendera o requisito etário no ano de 1994, quando completou 65 anos de idade (nasceu em 19.05.1929), bem como cumprira a carência exigida, pois contava com 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, totalizando 123 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, que passa a integrar o presente julgamento, número superior às 72 (setenta e duas) contribuições mensais definidas no art. 142 da Lei n. 8.213/91, considerando o ano

de 1994.

VII - A perda da qualidade de segurado não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, posto que mesmo antes do advento da Lei n. 10.666/2003, já havia firme entendimento no sentido de que os requisitos legais para a concessão do aludido benefício não são simultâneos. Precedentes desta Seção.

VIII - Considerando que a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se conceder à autora o benefício em epígrafe.

IX - Embargos Infringentes do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos infringentes interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18505/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003328-40.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003328-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033284020114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. A parte autora é portadora de deficiência auditiva e apresenta seqüela de poliomielite e hipertensão arterial, o que está em consonância com a disposição do Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, segundo a qual pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, a mencionada condição possui enquadramento legal no Art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
3. A jurisprudência consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiterada em sucessivos julgados desta E. 3ª Seção, confere interpretação extensiva ao Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, segundo a vertente inaugurada pelo Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da ADI 1.232/DF.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, com aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF.
5. Preenchidos os requisitos necessários, de rigor a concessão do benefício assistencial ao autor.
6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47281/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007867-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	HAMILTON PENALVA
ADVOGADO	:	SP231467 NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA
No. ORIG.	:	00019051820084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte ré, por mais uma vez, inclusive pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de f. 276 (regularização da representação processual), sob pena de decretação da revelia.

Prazo: improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47269/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003944-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	30053152220138260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Mangotex LTDA, em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento no recolhimento do preparo do recurso de apelação.

A r. decisão recorrida restou assim fundamentada:

Fls. 229/241: a questão relativa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou diferimento do recolhimento das custas encontra-se decidida conforme decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 172). Recolha, portanto, a apelante, o preparo recursal, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

Diante disso, alega a agravante, em síntese, que *"tem fechado seu exercício fiscal, ano a ano, com prejuízo de milhões, evidenciando, portanto sua hipossuficiência e impossibilidade de prosseguir nas demandas fiscais, sem o deferimento da assistência judiciária gratuita, ou do diferimento no recolhimento das custas"*. Pede a concessão do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida *"mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*, presumindo-se *"pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"*.

Impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada pelo Código de Processo Civil, nos seus artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positivação do quanto previsto na **Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- *"A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012) (grifo nosso).*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. *O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática.* 2. *"A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010).* 3. *Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* 4. *Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifo nosso).*

Assim, na espécie, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nessa hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de a parte postulante arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ou o recolhimento diferido do preparo do recurso de apelação, sob o fundamento de tratar-se de questão decidida.

Isto porque, anteriormente, já houve manifestação desta C. Turma, quando da oposição dos embargos à execução, *in verbis*: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ: RESP 199500621355, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 01/08/2000 PG:00218 RSTJ VOL.:00135 PG:00229; ERESP 200000889946, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183 RDDT VOL.:00087 PG:00160 RT VOL.:00805 PG:00196. 3. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, de acordo com o magistério jurisprudencial do STJ (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010), é necessária a comprovação, de modo satisfatório, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Entendimento aplicável, também, para a hipótese de recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução. 4. Agravos legais não providos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009769-22.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 11/11/2014, e-DJF3 28/11/2014 Pub. Jud. I TRF).*

Todavia, não se pode olvidar a possibilidade de renovação do requerimento, desde que comprovada a impossibilidade para arcar com as custas processuais.

Assim, conforme documentos de demonstração de resultado dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a empresa informa que "*tem fechado seu exercício fiscal, ano a ano, com prejuízo*" (fls. 20).

Outrossim, cabe salientar que esta E. Turma, em outros embargos à execução, já reconheceu o direito à gratuidade judiciária em relação à mesma pessoa jurídica, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, condicionou o recebimento do feito à garantia integral do débito, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. Todavia, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante. - Na hipótese, tenho por demonstrado contexto apto a ensejar o deferimento da justiça gratuita. É que a agravante comprovou, por meio dos documentos acostados neste agravo de instrumento, manter vultosos débitos tanto em relação à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Estadual. - Tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional já tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027708-78.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2016, e-DJF3 07/04/2016 Pub. Jud. I TRF).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.007363-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA MOCOCA S/A
ADVOGADO	:	SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Serviço Social da Indústria Sesi e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033512020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante cópia extraída do sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (em anexo), resta evidente a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028786-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SAVCOR PROCESS LTDA
ADVOGADO	:	SP082793 ADEM BAFTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019312320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 144.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Agravante, com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil; prejudicado o julgamento do Agravo Regimental interposto às fls. 130/136.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-20.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002912-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00029122020104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o pedido formulado às fls. 83 pela Caixa Economica Federal - CEF como desistência do recurso e homologo-o, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se, observando-se que não houve citação do exequente.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013386-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013386-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A - FILIAL e outro(a)
	:	R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A - FILIAL
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107830620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença homologando a desistência da parte autora, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.016949-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183274520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença homologando a desistência da parte autora, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual e informação prestada pelo Ministério Público Federal à fl. 75.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2008.03.00.038533-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA CAMPANA
ADVOGADO	:	SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.015429-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante cópia extraída do sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (em anexo), resta evidente a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intemem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2001.61.00.003042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro(a)
	:	MAURO AGRESTA
ADVOGADO	:	SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO e outro(a)

DESPACHO

Fls. 292/293: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando que a previsão contida no artigo 1048 do Código de Processo Civil não se estende ao causídico que não figure como parte ou interveniente (REsp nº 285812).

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2001.61.00.005559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EUDE CIPRIANO DA SILVA e outros(as)
	:	EUFRSINO XAVIER DA SILVA
	:	EUGENIA MARIA DOS REIS
	:	EUGENIO GARCIA
	:	EUGENIO MARTUCCI
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 1.021 "caput", do Novo Código de Processo Civil/15, da decisão monocrática proferida pelo Relator caberá agravo interno ao órgão competente para o julgamento do recurso.

No caso, cuidando-se de acórdão proferido pela Turma Julgadora (fls. 259/261) não se admite a interposição do agravo.

Desta forma, não conheço do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

	2014.03.00.015655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP141322 VALDIR LUZ DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	YOSHIAKI UEMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045385420044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra que, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a decadência da contribuição relativa à competência de 01/1998..

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática, ao argumento de que também não há decadência em relação à competência de 12/1997, pois o termo *ad quo* do prazo é 01/1999 e o lançamento foi efetuado em 31/01/2003.

Contraminuta apresentada às fls. 221/224.

Verifico que assiste razão à agravante e, nesse sentido, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada, e passo a nova análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 154/156, integrada pelas decisões de fls. 161/162 e 181/182, proferidas nos autos de execução fiscal ajuizada contra CONSPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência/prescrição dos créditos tributários relativos às competências de 05/1996 a 01/1998.

A agravante alega, em síntese que não houve decadência referente aos créditos de competências 12/1997 e 01/1998, haja vista que a notificação fiscal de lançamento do débito ocorreria em 31/01/2003 e o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I. do CTN.

Contraminuta apresentada às fls. 203/206.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE

PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Assim, na hipótese dos autos, como não houve pagamento pelo sujeito passivo, o prazo decadencial para a contribuição referente à competência de 12/1997 iniciou-se, de fato, em 01/01/1999, sendo o termo ad quem 31/12/2003. Da mesma forma, o prazo decadencial para a contribuição referente à competência de 01/1998 iniciou-se, de fato, em 01/01/1999, sendo o termo ad quem 31/12/2003.

Como o lançamento foi efetuado em 31/01/2003 com a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), de fato, não se verifica a decadência, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decadência das contribuições relativas às competências de 12/1997 e 01/1998.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALAN LOPES RODRIGUES e outros(as)
	:	ANDERSON MOREIRA LUGAO
	:	CARLY DEA RUSSO ROSA
	:	CLAUDIO DA SILVA
	:	JEFFERSON GRADELLA MARTHOS
	:	JOANITA GONCALVES MACEDO
	:	LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO
	:	MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE
	:	MAJEL LOPES KFOURI
	:	NATHALIA COSTA DE VITA CACIAVILANI
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058309620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, observo que o presente feito foi indevidamente incluído na pauta de julgamento da sessão de 11 de outubro de 2016, considerando que o seu julgamento se deu na sessão de 2 de agosto de 2016. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 132.

Passo a apreciar o agravo legal interposto por ALAN LOPES RODRIGUES E OUTROS em face de acórdão proferido em 02/08/2016 pela Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento por si manejado.

É o relatório do necessário.

Decido.

O agravo legal só é cabível contra decisão unipessoal do Relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão, tratando-se de erro grosseiro.

Neste diapasão é a jurisprudência desta Corte:

"Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte são dirigidos expressamente às decisões (obviamente monocráticas) proferidas pelo presidente do Tribunal, ou pelo Presidente de Seção, ou pelo Presidente de Turma, ou ainda pelo respectivo Relator do processo; configurando erro grosseiro a interposição de Agravo Legal ou Regimental intentado contra decisão de órgão colegiado, por absoluta ausência de previsão legal" (AI 0006033-93.2014.4.03.0000, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 16/4/2015, e-DJF3 12/5/2015);

"No caso em tela, cuida-se de agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo interno, é caso de não conhecer do recurso" (AC 0004249-18.2013.4.03.6111, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 17/3/2015, e-DJF3 26/3/2015);

"Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso. Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível" (AI 0009491-26.2011.4.03.0000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 24/2/2015, e-DJF3 6/3/2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. 1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.

(AAGARESP 201102406700, QUINTA TURMA, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, j. 27/3/2012, DJE 3/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1.

Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AGRESP 201102070214, SEGUNDA TURMA, Relator MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 1/3/2012, DJE 12/3/2012) Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019760-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENO CALTABIANO NETO
ADVOGADO	:	SP328167 FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007896820154036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Primeiramente, observo que o presente feito foi indevidamente incluído na pauta de julgamento da sessão de 25 de outubro de 2016, considerando que o seu julgamento se deu na sessão de 10 de maio de 2016. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 132. Passo a apreciar o agravo legal interposto por RENO CALTABIANO NETO em face de acórdão proferido em 10/05/2016 pela Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa.

É o relatório do necessário.

Decido.

O agravo legal só é cabível contra decisão unipessoal do Relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão, tratando-se de erro grosseiro.

Neste diapasão é a jurisprudência desta Corte:

"Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte são dirigidos expressamente às decisões (obviamente monocráticas) proferidas pelo presidente do Tribunal, ou pelo Presidente de Seção, ou pelo Presidente de Turma, ou ainda pelo respectivo Relator do processo; configurando erro grosseiro a interposição de Agravo Legal ou Regimental intentado contra decisão de órgão colegiado, por absoluta ausência de previsão legal" (AI 0006033-93.2014.4.03.0000, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 16/4/2015, e-DJF3 12/5/2015);

"No caso em tela, cuida-se de agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo interno, é caso de não conhecer do recurso" (AC 0004249-18.2013.4.03.6111, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 17/3/2015, e-DJF3 26/3/2015);

"Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso. Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível" (AI 0009491-26.2011.4.03.0000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 24/2/2015, e-DJF3 6/3/2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. 1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido. (AAGRESP 201102406700, QUINTA TURMA, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, j. 27/3/2012, DJE 3/4/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1. Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AGRESP 201102070214, SEGUNDA TURMA, Relator MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 1/3/2012, DJE 12/3/2012) Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012890-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	ANDERSON ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00256503820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 58/64: Intime-se a parte agravada (Anderson Andrade Vieira) para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de manutenção/retratação da decisão impugnada.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001163-61.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA
ADVOGADO	:	SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
No. ORIG.	:	00011636120124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 155/159: Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos IFSP/AGU, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021341-42.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.021341-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADELHEID BAUMGARTNER
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00213414220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 191/194: Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005444-14.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.005444-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MOACIR NILSSON e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	DIOLINDO MIARELLI e outros(as)
	:	ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI
	:	WALDEMAR MIARELLI
	:	MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI
	:	DORIVAL MIARELLI
	:	CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI
	:	EWERTON ALEXANDRE MIARELLI
	:	CLAUDENOR MIARELLI
	:	MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI

	:	WALTER MIARELLI
	:	IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI
	:	NELSON MIARELLI
	:	PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI
ADVOGADO	:	SP135492 SIMONE CRISTINA RAMOS MIARELLI e outro(a)
DENUNCIADO(A)	:	FAZENDA TANGARA II e outros(as)
	:	FAZENDA SANTA LUCIA
	:	CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.08.011526-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante cópia extraída do sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (em anexo), resta evidente a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-48.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009405-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMERSON ESTEVAN SILVA
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094054820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1142/1143: Providencie a Sul América Companhia Nacional de Seguros a juntada de original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 1145/1157.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032459-37.1988.4.03.6182/SP

	2007.03.99.043141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GERMANO RENE SACHSE
ADVOGADO	:	SP098860 KATIA MARIA DE LIMA e outro(a)

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.32459-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social* em face da sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC/73.

Em suas razões recursais, o *Instituto Nacional do Seguro Social* alega que a sentença padece de nulidade, uma vez que ofende aos princípios constitucionais da Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, da Razoabilidade, da Supremacia do Interesse Público, da Eficiência, da Impessoalidade e da Tripartição dos Poderes.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Cinge-se a questão posta a exame a estar o juízo de primeiro grau autorizado a extinguir a execução fiscal de origem com esteio no valor reduzido em cobrança.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado sem baixa na distribuição, tendo em vista que o benefício almejado não justificaria a movimentação da máquina judicial.

Confira-se a ementa do julgado a que se fez referência:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." (grifei)

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

As demandas executivas de baixo valor devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, até que outras dívidas surjam e se somem à original, ultrapassando o mínimo necessário para que se justifique a movimentação do aparato judicial.

Destarte, a orientação jurisprudencial do C. STJ foi ainda reforçada pela superveniência da Súmula nº 452, segundo a qual: "*a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*".

Posteriormente, foi editada a Portaria MF nº 75/2012, a qual, em seu artigo 2º, previu o seguinte:

"Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito."

Infere-se da leitura do dispositivo que são requisitos do arquivamento da execução fiscal: o requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional e a existência de débitos cujo valor não ultrapasse total atualmente mais elevado, fixado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À vista da jurisprudência então firmada pelo C. STJ e do regramento contido na Portaria MF nº 75/2012, esta Egrégia Corte Regional sedimentou orientação de acordo com a qual, diante de execuções fiscais de baixo valor, é ilegal a extinção do feito por falta de interesse de agir. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "*vedada a atuação judicial de ofício*", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida." (grifei)

(TRF-3; Apelação Cível n. 000619-70.2013.4.03.6137/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Data do Julgamento: 08/09/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., DJe 25.05.09.

2. *Inferre-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda.*
3. *Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).*
4. *Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário.*
5. *Agravo de instrumento provido."*
 (AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013).

In casu, observo que a dívida executada remonta ao valor originário de R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme fl. 101 vº. Portanto, o valor em cobro está abaixo do patamar mínimo colocado pela Portaria MF nº 75/2012, fixado em R\$ 20.000,00. Por outro lado, verifico que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito independentemente de requerimento expresso pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que também é exigido pela Portaria mencionada, pela Súmula nº 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela jurisprudência desta Corte Regional.

Sendo assim, imperiosa se faz a reforma da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença e, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à ordem.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503450-21.1998.4.03.6182/SP

	2009.03.99.039225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP156202 FRANCISCO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.05.03450-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *Caixa Econômica Federal* em face da sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, visto que à pessoa física executada não foi atribuído um número de CPF, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a *Caixa Econômica Federal* alega que a sentença padece de nulidade, uma vez que a indicação de CPF ou CNPJ do executado não é requisito essencial para o ajuizamento da demanda.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

No caso vertente, o Juízo *a quo* entendeu que o número de inscrição da pessoa física executada no CPF seria elemento *sine qua non* para a adequada identificação e, diante da regular intimação da exequente para que emendasse a exordial e não sendo sanada a irregularidade, extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil/73, aplicável à hipótese em causa e ao qual se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.830/80, estabelece em seu art. 282, inc. II, *in verbis*:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

Por sua vez, dispõe o art. 2º, parágrafos 5º e 6º, Lei n.º 6.830/80:

Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, é possível aferir, de forma indubitável, não ser a indicação do número de inscrição da executada no Cadastro Nacional de Pessoa Física elemento essencial para a instrução do título executivo em comento.

Com efeito, tanto a Certidão de Dívida Ativa, quanto o anexo discriminativo de débitos acostados aos presentes autos, demonstram que estão presentes os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, necessários para a regular execução, não ocorrendo inépcia da inicial por deficiência na identificação das partes.

Sobre a matéria, decidiu o C. STJ, no REsp 1.455.091/AM, em 02/02/2015, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da desnecessidade de indicação do CNPJ/CPF do executado na petição inicial, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA RECURSAL ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). PREVISÃO EXISTENTE NA LEI Nº 11.419/06 (LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL (LEI Nº 6.830/80). NOME E ENDEREÇO DO EXECUTADO SUFICIENTES À REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. FIXAÇÃO DA TESE, EM REPETITIVO, DA DISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DO CNPJ DO DEVEDOR (PESSOA JURÍDICA) NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO FISCO PROVIDO.

1. Conhece-se do especial apenas pelo autorizativo da letra "a", vez que a invocada divergência jurisprudencial não restou evidenciada. Não se presta o especial, ademais, para revisar alegado maltrato a regramento constitucional.

2. O tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, não se descortinando, por isso, a aventada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Nas instâncias ordinárias, decidiu-se pelo indeferimento da petição inicial de ação de execução fiscal movida pelo município de Manaus-AM, sob o argumento da falta de indicação, pelo exequente, do número do CNPJ da pessoa jurídica executada.

4. Tal exigência, contudo, não se acha prevista na legislação especial que rege o procedimento executivo fiscal, a saber, a Lei n.º 6.830/80, cujo art. 6º, ao elencar os requisitos da petição inicial, não prevê o fornecimento do CNPJ da parte requerida, providência, diga-se, também não contemplada no art. 282, II, do CPC.

5. A previsão de que a petição inicial de qualquer ação judicial contenha o CPF ou o CNPJ do réu encontra suporte, unicamente, no art. 15 da Lei n.º 11.419/06, que disciplina a informatização dos processos judiciais, cuidando-se, nessa perspectiva, de norma de caráter geral.

6. Portanto, e sem que se esteja a questionar a utilidade da indicação de tais dados cadastrais já na peça inaugural dos processos em geral, certo é que não se pode cogitar de seu indeferimento com base em exigência não consignada na legislação fiscal específica (in casu, a Lei n.º 6.830/80-LEF), tanto mais quando o nome e o endereço da parte executada, trazidos com a inicial, possibilitem, em tese, a efetivação do ato citatório.

7. Em caso assemelhado, também decidido em sede de repetitivo, a 1ª Seção do STJ concluiu por afastar a exigência de que a exordial da execução se fizesse acompanhar, também, da planilha discriminativa de cálculos, isto porque "A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente" (REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

8. Outrossim, a existência de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 46/07 e 121/10), como também de verbete do Tribunal local (Súmula 02/TJAM), prevendo a indicação do CPF/ CNPJ dos litigantes já no pórtico das ações em geral, não se prestam, só por si, a legitimar o indeferimento da petição inicial em ações de execução fiscal, sem prejuízo da vinda desses dados cadastrais em momento posterior.

9. Tese fixada para os fins do art. 543-C do CPC: "Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei n.º 11.419/06".

10. Recurso especial do fisco municipal parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, no caso concreto, determinar-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

(STJ, REsp 1455091/AM, Relator Ministro Sérgio Kukina, Órgão Julgador Primeira Seção, DJU 02/02/2015).

Em consonância com o referido entendimento trago à colação o posicionamento acolhido pela jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. REQUISITO NÃO EXIGIDO

PELOS ARTIGOS 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E 282 DO CPC. CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. O número do CPF do executado, apesar de constituir dado importante na sua identificação, não se configura como requisito indispensável da petição inicial da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e art. 282, do CPC. Assim, não é possível impedir o acesso do exequente ao Poder Judiciário por esse motivo, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, pois somente a lei pode estabelecer limitações ou condições ao exercício do direito de ação.

2. A Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região (Provimento 011, de 04/04/2011) exige a apresentação do CPF ou CNPJ da parte, prevendo, no entanto, sua dispensa nas execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, quando não dispuser da informação, conforme declaração expressa do Procurador.

3. Não obstante a determinação do juiz ter como finalidade a organização do trabalho e a verificação de eventual litispendência, o documento exigido não é indispensável à solução da lide, sendo possível sanar a mera irregularidade através do fornecimento do número de CPF, pelo próprio executado, quando da efetivação da diligência de citação.

4. Apelação provida para anular a sentença.

(TRF2, AC n.º 2008.50.01.001846-9, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, j. 24/01/2012, E-DJF2R 06/02/2012, p. 245/246) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELO ART. 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E NEM PELO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - O número do CPF do executado, apesar de constituir dado importante na sua identificação, não se configura como requisito indispensável da petição inicial da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e art. 282, do CPC. Assim, não é possível impedir o acesso do exequente ao Poder Judiciário por esse motivo, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), pois somente a lei pode estabelecer limitações ou condições ao exercício do direito de ação.

II - Não obstante a determinação do juiz ter como finalidade a organização do trabalho e a verificação de eventual litispendência, o documento exigido não é indispensável à solução da lide, sendo possível sanar a mera irregularidade através do fornecimento do número de CPF, pelo próprio executado, quando da efetivação da diligência de citação.

III - Recurso provido para anular a sentença.

(TRF2, AC n.º 200850010047238, Rel. Juiz Federal Conv. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Sétima Turma Especializada, j. 23/03/2011, E-DJF2R 31/03/2011, p. 275)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Considerando que a indicação do número do executado no Cadastro de Pessoa Física - CPF não é requisito exigido pelo art. 282 do CPC, nem mesmo pelo art. 5º, § 2º, da LEF, é de se afastar a inépcia da inicial, dando-se prosseguimento ao feito.

2. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF3, AC n.º 0553856-71.1983.4.03.6182, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta turma, j. 16/04/2007, DJU 26/06/2007)

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DA EXECUTADA - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 282, DO CPC E ART. 2º, §§ 5º e 6º, DA LEI N.º 6.830/80 - REQUISITO NÃO EXIGIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Verifica-se que a informação do número do CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda) não é requisito essencial para a constituição válida do título executivo ou da regularidade da exordial da execução fiscal. 2. Não é cabível a extinção do feito executivo em razão da ausência da informação do CPF da executada nos autos da execução fiscal. 3. A Certidão de Dívida Ativa traz em seu bojo todos os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80. 4. Impõe-se a reforma da sentença em razão da não exigência legal da informação do número do CPF/MF para validade do título executivo ou da regularidade da petição inicial da execução fiscal. 5. Sentença reformada. Apelação provida.

(AC 00104123420094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 282, DO CPC E ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80. REQUISITO NÃO EXIGIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo entendeu que o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seria elemento sine qua non para a adequada identificação desta e, diante da regular intimação da exequente para que emendasse a exordial e do não saneamento da irregularidade, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.830/80, estabelece em seu art. 282, II, que a petição inicial indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 3. A indicação do número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoa Física não é elemento essencial para a instrução do título executivo, tendo sido demonstrado, ademais, o preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em inépcia da inicial por deficiência na identificação das partes. 4. Apelação provida.

(AC 00107077120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento da execução fiscal de origem, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0019303-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019303-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
No. ORIG.	:	00073161920164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal postulada nos autos de mandado de segurança impetrado por SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO consistente na exigência de publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos no registro de empresa, imposta pela Deliberação JUCESP n. 2/2015, pena de pagamento de multa diária.

Em sua petição, a parte requerente sustenta a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que, em decorrência do julgamento desfavorável do mandado de segurança n. 00073161920164036100, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de registro e arquivamento de atos societários, recusa esta que implica em paralisação das suas atividades, bem como pelo fato de incorrer nas sanções próprias às empresas que deixam de arquivar seus balanços perante a Junta Comercial, o que caracteriza o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e porque a probabilidade do seu direito encontra suporte em discussão eminentemente jurídica e que já contou com decisão favorável no agravo de instrumento n. 00117744620164030000.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O pedido principal versa sobre ato coator emanado da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que, com fulcro no artigo 1º da Deliberação JUCESP n. 2, de 25/03/2015, condicionou o arquivamento da ata de reunião dos sócios da impetrante à publicação das demonstrações financeiras da impetrante no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, bem como à possibilidade de negativa de quaisquer outros registros com base em tal exigência.

A fim de demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, a parte requerente alega, em síntese, não constar do artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 a exigência de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

No que concerne ao *periculum in mora*, sustenta que a manutenção das exigências previstas na Deliberação n. 02/2015, quanto às publicações de suas demonstrações financeiras impedirá o registro de documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, o que interferirá diretamente na atividade empresarial.

No caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Com efeito, exsurge da orientação disposta no artigo 3º, da Lei n. 11.638/2007, o seguinte:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

De outro turno, assim dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da

sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Ao cotejo de referidos textos, depreende-se que o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no processo n. 200861000303057, que determinou o cumprimento da Lei n. 6.404/76, com as alterações da Lei n. 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito.

Assim já decidiu esta Turma sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF3, AMS n. 00098263920154036100, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 24/11/2015, e-DJF3 02/12/2015).

Na mesma linha de intelecção, confira os seguintes precedentes da E. 2ª Turma:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal postulada nos autos de mandado de segurança impetrado por Comercial e Importadora de Pneus Ltda em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo consistente na exigência de publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos no registro de empresa. Em sua petição, a parte impetrante sustenta a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que, em decorrência do julgamento desfavorável do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de arquivamento de ata que autorizou a abertura de filial na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, sob o fundamento de que havia uma pendência em relação à publicação das demonstrações financeiras do ano de 2014, recusa esta que implica em paralisação das suas atividades, bem como pelo fato de incorrer nas sanções próprias às empresas que deixam de arquivar seus balanços perante a Junta Comercial, o que caracteriza o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e porque a probabilidade do seu direito encontra suporte em discussão eminentemente jurídica e que já contou com decisão favorável deste Relator. É o breve relatório. Decido. Entendo ser o caso de antecipação da tutela recursal, uma vez que a urgência é evidente, tal como narrado na petição, e há plausibilidade jurídica na alegação de ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, conforme já exposto por ocasião da apreciação de idêntico pedido formulado nos autos do agravo de instrumento n.º 002302595.2015.403.0000, que teve deliberação favorável nos seguintes termos: "Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de

publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o fumus boni juris, pondero, enfim, que o periculum in mora é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação." Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela postulada no recurso de apelação, autorizando o registro e arquivamento de qualquer ato societário sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e demonstrações financeiras até o julgamento do mérito do recurso. (TRF3, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 00065867220164030000/SP, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 13/04/2016).

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINCAMESP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, indeferiu o pedido de liminar no qual a parte impetrante, ora agravante, visava a afastar os efeitos da determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, e proceder ao registro de suas demonstrações financeiras independentemente de publicação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não publicação ensejará a irregularidade de sua situação societária. Aduz que a determinação contida na Deliberação nº 02/2015 que obriga as sociedades limitadas de grande porte a publicarem o balanço anual e demonstrações financeiras não consta do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, o que evidencia afronta ao princípio da legalidade e que ainda não houve o trânsito em julgado da ação nº 00303059720084036100 ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a União declarando a nulidade do item 7 do Ofício Circular nº99/2008 do DNRC que estabeleceu ser apenas facultativa a publicação dessa documentação. Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo se abstenha de aplicar as determinações contidas na citada Deliberação nº 02/2015, do Enunciado nº 41, desobrigando-a de publicar suas demonstrações financeiras como condição para o arquivamento. É o breve relatório. Decido. (...) Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da agravante, uma vez que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda, sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Com efeito, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Dessa forma, presente o fumus boni juris, e considero que o periculum in mora é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. (...) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião da agravante, independentemente de publicação do balanço e de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. (TRF3, AI n. 00280023320154030000/SP, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 09/03/2016).

A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela postulada no recurso de apelação, autorizando o registro e arquivamento de qualquer ato societário sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e demonstrações financeiras até o julgamento do mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, com cópia da presente decisão.

Oportunamente, apensem-se estes aos autos do mandado de segurança n. 00073161920164036100, **certificando-se**.

São Paulo, 12 de novembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019634-98.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ZELOART ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145058220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de republicação da sentença de improcedência de fls. 48/50.

Alega-se, em síntese, que a sentença indigitada foi publicada exclusivamente em nome de Néelson Monetiro Júnior, mas que foi requerido que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente no nome deste bem como de Ricardo Botós da Silva Neves, sob pena de nulidade.

Sustenta que a publicação, dessarte, impediu que a agravante tomasse ciência da respeitável sentença no momento oportuno para providências cabíveis.

Pugna pelo efeito ativo (art. 1.019, I) para que se impeça o trânsito em julgado da sentença.

Pleiteia provimento para a nulidade da publicação e consequente republicação da sentença.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

Tal rol é taxativo, consoante a doutrina mais abalizada (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador, 2016, p. 208-209; SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo, 2016, p. 691)

Com efeito, caso o rol fosse meramente exemplificativo, não haveria sentido no dispositivo, pois bastaria ter-se mantido a sistemática primeva. Na sistemática coeva, as questões não recorríveis por agravo de instrumento devem ser apresentadas como preliminares de apelação (art. 1009, §1º), máxime porque o juízo de primeira instância não realiza mais juízo de admissibilidade (§3º).

Adicionalmente, não há potencialidade de gravame irreparável (NERY Júnior, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil - novo CPC, 2015, p. 2.078), pois, *obiter dictum*, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há nulidade na publicação em nome de apenas um causídico, quando a parte tem diversos patronos:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA.

1. "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1610505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020164-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020164-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180598820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a mudança de rito em execução contra a Fazenda.

Alega-se, em síntese, que "não obstante a execução tenha sido protocolizada em 01.03.2016 e a r. decisão que determinou a citação tenha sido proferida em 11.03.2016, é certo que no período compreendido entre a determinação de citação e o cumprimento deste ato, entrou em vigor o atual CPC, que alterou profundamente a disciplina outrora versada no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública".

Pugna pelo efeito suspensivo.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

Tal rol é taxativo, consoante a doutrina mais abalizada (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador, 2016, p. 208-209; SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo, 2016, p. 691)

Com efeito, caso o rol fosse meramente exemplificativo, não haveria sentido no dispositivo, pois bastaria ter-se mantido a sistemática primeva. Na sistemática coeva, as questões não recorríveis por agravo de instrumento devem ser apresentadas como preliminares de apelação (art. 1009, §1º), máxime porque o juízo de primeira instância não realiza mais juízo de admissibilidade (§3º).

Adicionalmente, não há potencialidade de gravame irreparável (NERY Júnior, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil - novo CPC, 2015, p. 2.078), pois, *obiter dictum*, a decisão agravada está correta, máxime considerando-se o princípio processual *tempus regit actum*.

Deveras, o CPC/2015 alterou o regime de execução contra a Fazenda Pública, de tal sorte que não será mais instaurado expediente autônomo para tal (art. 534), bem como o prazo para embargos restou modificado (art. 910).

Todavia, adotando-se o entendimento do agravante, todos os inumeráveis mandados de citação exarados no período anterior à vigência do novel CPC, mas cumpridos apenas posteriormente, seriam tomados inúteis, o que não se coaduna com a sistemática processual civil e seria uma ofensa ao ato jurídico perfeito previsto no art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º LINDB, que adotam a teoria do isolamento dos atos processuais:

Não se volta ao passado para invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente.

(EDAC 00343092020124013700 0034309-20.2012.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2016)

Repare-se, analogicamente, que o entendimento do STJ consubstanciado no Enunciado Administrativo nº 7 está embasado dessarte, não podendo a nova sistemática de honorários ser aplicada aos recursos interpostos anteriormente à vigência do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000092-35.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	MARIA JOSE BELLATO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente pleito restitutivo de contribuição previdenciária recolhida na competência de 07/1991 a 07/1994. Condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 124/128).

Em suas razões recursais, o INSS alega que extinguiu o direito do autor de pleitear restituição de indébito face ao decurso do prazo legal (art. 168 do CTN), pugnando contra o entendimento interrupção do prazo por conta de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolizado na Autarquia Federal. (fls. 133/137).

Com contrarrazões (fls. 144/146).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso que se a decisão recorrido for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

Nos termos do referido artigo 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição/compensação de indébito fiscal, nos casos de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário",

Na linha do entendimento da jurisprudência pátria, entendia-se que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição iniciaria a fluir a partir da data da homologação, expressa ou tácita, do tributo, momento da extinção do crédito tributário.

No entanto, em sentido diverso ao adotado, sobreveio a Lei Complementar 118, de 09.02.2005, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: *"Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei."* - g.n.

Nesse cenário, o Pretório Excelso, no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 3º da LC 118/05, aplica-se apenas às ações de compensação ou restituição de indébitos fiscais ajuizadas a partir de 09.06.2005 - início da vigência da Lei Complementar - a contar do recolhimento indevido do tributo. Nesse sentido reproduz o enunciado do referido precedente do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, suscitou questão de ordem em 24.08.2011, na qual decidiu, em acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do

art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Em suma, pacífico o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional segue a antiga regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, do CTN), aplicando o prazo quinquenal a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento do tributo. Já nas ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, aplica-se apenas o prazo de cinco anos nele previsto, a contar do pagamento antecipado do tributo.

No caso, ajuizada ação antes da vigência da LC 118/05, em que se requer a compensação de suposto indébito fiscal referente a tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, prevalece a tese dos "cinco mais cinco", em que há de ser contado prazo quinquenal a partir de sua homologação tácita (05 anos após o pagamento antecipado), momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo.

Assim, proposta a demanda em 17.01.2005, aplica-se o prazo decenal (cinco mais cinco), atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados antes de 17.01.1995.

Logo, eventuais indébitos fiscais correspondentes ao período de 07/1991 a 07/1994 encontram-se integralmente consumados pela prescrição, a prejudicar o pleito restitutivo do apelado.

Ademais, de acordo com reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível a alegação de que o requerimento administrativo instaurado, ainda que se trate de compensação/restituição, tem o condão de interromper o prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 9.6.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).*
- 3. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012).*
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1575004/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). - g.n.*
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUÍZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.
 - 1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial.*
 - 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula do STF, Enunciado nº 150).*
 - 3. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos." (Código Tributário Nacional, artigo 168).*
 - 4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).*
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1116652/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010) - g.n.*

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação** com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.03.99.050431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TUBOS FORTE FABRICACAO E COM/ DE TUBOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO
	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00010-3 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que junte cópia da CDA que instrui a execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação dos fundamentos alegados em apelação, haja vista o desamparamento do processo executivo em momento posterior à prolação da sentença e à interposição do recurso (fls. 79).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2004.61.11.004427-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IZALTINO IGNACIO
ADVOGADO	:	SP229086 JULIANA SAVOGIN AIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao recurso de apelação de Izaltino Ignacio, para julgar parcialmente procedente a ação indenizatória, condenando a Instituição Financeira Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

A Requerida foi condenada, ainda, ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia equivalente a Cr\$ 5.834.892,30 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois cruzeiros e trinta centavos), atualizada monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), de acordo com o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, e acrescida de juros de mora a partir da citação, também à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

A Embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver estabelecido expressamente a data do evento danoso, a partir da qual será atualizado monetariamente o valor da indenização por danos materiais, nos termos da Súmula 43, do STJ.

O Embargado apresentou contrarrazões (fls. 167/168).

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão à Embargante.

A decisão monocrática, de fls. 147/151, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Ré ao pagamento de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, nos termos delineados. No entanto, não houve manifestação expressa acerca da data do efeito prejuízo sofrido pelo Autor, em relação aos danos materiais, a ser considerada como termo inicial da correção monetária.

De rigor, portanto, sejam os embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

Conforme se depreende da análise dos autos, o Autor efetuou, comprovadamente, quatro saques em sua conta bancária, no período entre 04/08/1992 e 03/06/1994, os quais totalizaram Cr\$ 1.723.000,00, consoante demonstram as guias de retirada apensadas às fls. 81/84. Em relação aos demais saques efetuados, conforme restou consignado na decisão embargada, inexistem guias de retirada assinadas pelo titular da conta ou qualquer outra prova documental que demonstre a devida retirada, pelo Requerente, da totalidade dos valores disponíveis em sua conta-poupança.

Assim, a CEF foi condenada a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a quantia equivalente a Cr\$ 5.834.892,30 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois cruzeiros e trinta centavos), atualizada monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ).

Dessa forma, **a incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais deverá se dar a partir de 03/06/1994**, data do efetivo prejuízo, em que realizado o último saque comprovadamente efetuado pelo Requerente em sua conta bancária, vez que o valor que remanesceu na referida conta a partir dessa data veio a ser indevidamente subtraído.

Nesses termos, a parte dispositiva da decisão de fls. 147/151, fica assim substituída:

*Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença recorrida, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, atualizada monetariamente, a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), de acordo com o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, e acrescida de juros de mora a partir da citação (art. 405, do Código Civil), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil. Condene a Ré, também, a pagar ao Autor, a título de danos materiais, a quantia equivalente a Cr\$ 5.834.892,30 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois cruzeiros e trinta centavos), atualizada monetariamente a partir de 03/06/1994, data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), de acordo com o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, e acrescida de juros de mora a partir da citação, também à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pela Ré.*

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios**, para suprir a omissão apontada, com a retificação da parte dispositiva da decisão embargada, nos termos expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-08.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000229-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO
	:	SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002290820094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Fl. 85: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002388-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00009500820128260125 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 86: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019983-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019983-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI
ADVOGADO	:	SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014155920164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Fernanda de Oliveira Buosi, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial pela agravada, em contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de dano irreparável, caso seja levado adiante o procedimento de execução extrajudicial.

Argumenta que não foi devidamente intimada para a purgação da mora, ensejando a nulidade da execução extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a agravante requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, previsto na Lei 9.514/97, sob a alegação de que não foi devidamente intimada para a purgação da mora.

Neste contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;

- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66.

INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do

inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado

fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47). fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua

extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Contudo, a análise dos documentos acostados aos autos não demonstram as alegações da parte agravante.

Com efeito, conforme certidão lavrada por preposto do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP (fl. 90v), a parte agravante teria sido procurada no endereço do imóvel *sub judice* em 15/01/2016, porém, não encontrada no local, foi deixado com o porteiro do prédio aviso destinado à devedora para que comparecesse na serventia para retirar documento de seu exclusivo interesse, o qual não foi atendido. No dia 30/01/2016, em nova tentativa de intimação, o porteiro do Condomínio informou "que a devedora fiduciante reside na cidade de São José do Rio Preto, não sabendo informar seu atual endereço". Desta feita, considerando que a mutuária teria se mudado para local incerto e não sabido, foi realizada a intimação por edital, inexistindo, portanto, a alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

No mais, ressalte-se que, consoante decisão do MM. Juiz *a quo*, "[...] não cuidou a autora, em obediência ao ônus processual que lhes cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas diversas tentativas de solução administrativa do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações da autora, tampouco a alegada boa fé que, sustenta, guia a sua atuação em juízo. Outrossim, a autora, na condição de reincidente, vez que já havia instauração de processo administrativo anterior, em razão da inadimplência de parcelas do financiamento, há tinha pleno conhecimento do procedimento adotado e, inclusive, se fosse o caso, deveria ter se incumbido de providenciar a alteração de endereço junto aos cadastros da CEF, para viabilizar sua intimação".

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015886-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELTEX IND/ E COM/ DE CONECTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP309914 SIDNEI BIZARRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041888020154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eltex Indústria e Comércio de Conectores Ltda., contra decisão que, em sede de execução fiscal, deu por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada.

Alega a parte agravante, em síntese, que a execução fiscal deve ser exercida sob o princípio da menor onerosidade ao devedor, salientando que o art. 11 da Lei n.º 6.830/80 prevê um "*rol de preferência, mas não taxativo, não impedindo, portanto, a nomeação de outros bens para fins de garantia do juízo*".

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a nomeação do bem ofertado como garantia através da Nota Fiscal n.º 12711.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Inicialmente, embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do credor*" (art. 797).

Ademais, sobre a matéria dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2013)

No caso em concreto, a parte agravante nomeou à penhora os bens descritos na Nota Fiscal n.º 12711 (fl. 17), deixando de observar a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Por outro lado, não há demonstração da necessidade de afastar a ordem de preferência, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009956-79.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.009956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO HAMLET
ADVOGADO	:	SP079317 MARCUS DE ANDRADE VILLELA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099567920124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *União Federal* em face da sentença proferida em sede de execução fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela configuração do abandono da causa pela exequente, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73. O julgado condenou a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios.

A apelante alega que a decisão não considerou os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como o princípio da legalidade. Sustenta a necessidade de intimação pessoal da exequente para extinção do processo e a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 982 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o executado alegou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (fls. 24/42).

Em 29 de abril de 2013, a exequente foi intimada para manifestação no prazo de 60 dias (fls. 44/45).

A União Federal requereu a concessão do prazo de 120 dias para análise da alegação de pagamento pelo órgão competente, em 22 de maio de 2013 (fl. 45).

Decorrido o prazo concedido, em 19 de agosto de 2013, a Fazenda Nacional foi novamente intimada para que se manifestasse em 30 dias (fls. 48/49).

Em 21 de outubro de 2013, a União Federal requereu novamente a concessão de prazo de 120 dias para conclusão da análise (fls. 50/52).

Transcorrido o prazo, o Juízo *a quo* determinou nova intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito (fl. 53). A intimação pessoal ocorreu em 28 de março de 2014 (fl. 54).

Entretanto, a exequente requereu novamente a concessão do prazo de 120 dias (fls. 54/60).

Em suma, decorreu cerca de um ano e quatro meses sem que houvesse manifestação conclusiva da exequente a respeito da imputação em pagamento dos valores convertidos em renda, violando o dever de eficiência administrativa e de duração razoável do processo, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII e art. 37, *caput*).

No caso dos autos, a matéria controvertida se refere à inércia da exequente, dando causa ao abandono da ação.

Sobre a matéria, decidiu o C. STJ, no *REsp* 1.120.097-SP, em 26/10/2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a inércia da exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado da Súmula 240 do STJ, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Emunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) Documento: 12546321 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/10/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.120.097-58, Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Luiz Fux, Recorrente: Fazenda Nacional, DJE 26/10/2010).

Destarte, é prescindível o requerimento do devedor, ainda mais quando a execução não foi embargada, como se verifica nos autos. Portanto, descabida a exigência da intimação pessoal para emendar a inicial, exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

(AgRg no Ag 706026/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na AR 3196/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29/6/2005)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

(STJ - ARES 1369110 - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 26/03/2015)

Transcrevo, ainda, julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.

III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011311-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.

4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002208-48.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, no que tange à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00, a sentença não merece reparos, posto que fixada em conformidade com o art. 20, §§ 3.º e 4º do CPC/73, vigente à época dos fatos, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031485-85.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031485-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA e outros(as)
	:	SAKIMOTO YAYOKO YANO
	:	ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA
	:	NEUZA KINUKO YANO
ADVOGADO	:	SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00314858520074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face da sentença proferida em sede de execução fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela configuração do abandono da causa pela exequente, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73. O julgado condenou a exequente ao pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios.

A apelante alega a necessidade de intimação pessoal da exequente para extinção do processo, bem como a necessidade de provocação da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O feito foi inserido no Programa de Conciliação desta Corte, contudo, as tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 200/208).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

No caso dos autos, a matéria controvertida se refere à inércia da exequente, dando causa ao abandono da ação.

Compulsando os autos, verifico que as executadas *Sakimoto*, *Andrea* e *Neuza* foram citadas (fls. 66 vº, 68 e 101, respectivamente), mas a pessoa jurídica executada não foi localizada (fls. 75/76).

Às fls. 121/124 e 127/130 foram interpostos embargos à penhora pelas executadas *Neusa* e *Sakimoto*.

À fl. 142 foi determinada pelo Juízo *a quo* a intimação da exequente, a fim de que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução, inclusive a respeito da falta de citação da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 09 de agosto de 2010 (fl. 146).

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente (fl. 157), o Juízo *a quo* determinou nova intimação para que a exequente, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito (fl. 158). A intimação pessoal da exequente ocorreu em 01 de outubro de 2010 (fl. 159 vº).

Entretanto, a exequente novamente não ofereceu manifestação (fl. 160).

Em suma, decorreu cerca de quatro meses sem que houvesse manifestação da exequente, violando o dever de eficiência administrativa e de duração razoável do processo, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII e art. 37, *caput*).

Sobre a matéria, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no *REsp* 1.120.097-SP, em 26/10/2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a inércia da exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado da Súmula 240 do STJ, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

Documento: 12546321 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/10/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.120.097-58, Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Luiz Fux, Recorrente: Fazenda Nacional, DJE 26/10/2010).

Ademais, cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

(AgRg no Ag 706026/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na AR 3196/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29/6/2005)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

(STJ - ARES 1369110 - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 26/03/2015)

Transcrevo, ainda, julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.

III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil,

é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011311-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra trágada pela preclusão.

4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002208-48.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ora, no caso em apreço, o Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito (fl. 159 vº), cumprindo o disposto no art. 267, §1º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso de apelação. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020314-83.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRE RISTORIANTE E VINOTECA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP032419 ARNALDO DOS REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086198020124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela *União Federal* contra a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, declarou a impenhorabilidade dos bens penhorados, por serem inerentes ao exercício da profissão da executada.

Alega a agravante, em síntese, que não requereu a desconstituição da penhora e que a executada encerrou suas atividades.

Requer a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.**DECIDO.**

Nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*".

Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o disposto no mencionado dispositivo aplica-se também às pessoas jurídicas, constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante jurisprudência desta E. Corte, bem como do C. STJ.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LIBERAÇÃO - DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC - IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 833, V, CPC - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - MICROEMPRESA - EFETIVA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se, neste agravo de instrumento interposto por SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA, a penhora de dois veículos automotores de propriedade de Josué Dias da Silva e Sandra Gonçalves dos Santos Silva, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, CPC/73. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os bens são de propriedade de Josué Dias da Silva e Sandra Gonçalves dos Santos Silva, conforme consulta ao RENAJUD (fls. 36/37) e certificados de registros dos automóveis (fls. 53/54). 3. A ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC/73 e art. 18, CPC/15), o que não é o caso dos autos. Sendo os bens pertencentes aos sócios da agravante, não cabe a ela questionar a constrição sobre eles incidente. 4. Considerando a impenhorabilidade matéria de ordem pública, aprecia-se a alegação ventilada. 5. O legislador ordinário (art. 649, V, CPC/73 e art. 833, V, CPC/15) procurou proteger os bens aplicados na consecução do trabalho do devedor. 6. Conforme entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade dos "livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são extensíveis também à pessoa jurídica, constituída na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, necessário que haja prova de que o bem é necessário ou útil ao exercício da profissão do executado. 7. No caso, além do fato de que a agravante não comprovou tratar-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, circunstância sequer observada nos documentos colacionados aos autos, a recorrente não comprovou que os veículos são utilizados para o exercício de sua atividade empresarial, não sendo suficiente a declaração de eventual cliente para tanto (fl. 52). 8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00039425920164030000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 24/06/2016)

ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA UNIÃO. 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no mencionado dispositivo pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constrictos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa. 3. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão como no caso em apreço em que a moto (bem penhorado) é utilizada para proceder a cobranças. 4. Restou comprovada a natureza do bem através da declaração da firma individual e contrato particular de prestação de serviço que demonstram que o ora apelado encontra-se em regular atividade. 5. A embargada decaiu de parte mínima dos diversos pedidos formulados pela embargante, nos autos dos embargos, no que não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao art. 21, parágrafo único do CPC. 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 7. Apelação provida, em parte.

(TRF3, AC 00086788220054039999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Publ. 14/01/2008)
Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC - Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. - Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma de empresa familiar de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, maxime, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal). Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200602166951, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Publ. 27/08/2007)

Contudo, não obstante a possibilidade de acolhimento da tese da parte agravada, não há comprovação de utilização dos bens penhorados para o exercício da atividade da empresa executada, considerando que consta dos autos informação de que a executada TRE RISTORANTE & VINOTECA LTDA - ME deixou de funcionar (fls. 52).

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, defiro o pleito de antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020315-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ TEXTIL EDNEIA LTDA e outros(as)
	:	ANGELO LINARELLI
	:	NILTON LINARELLI
ADVOGADO	:	SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012603320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu os sócios administradores do polo passivo.

A agravante alega, em síntese, a ocorrência de apropriação indébita devido à ausência do repasse das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados-empregados.

Requer a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 562.276/PR*) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)
O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócio s na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer

contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), conforme CDA de fls. 15/17, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13, DA LEI 8.620/1993. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Precedentes.

5. A CDA exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

7. Caberá ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração a lei de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Precedente.

8. Extrai-se da alteração contratual que a administração da sociedade empresária é exercida exclusivamente pelo sócio Inal Júnior, o que desautoriza o redirecionamento para os sucessores do sócio Inal.

9. Agravo legal improvido."

(AI 00098962820124030000, TRF3, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3: 30/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu fundamentadamente os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.

4. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.

5. Recurso especial parcialmente provido." (grifei)

(REsp nº 793.554-RS, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06.12.2005, DJ: 06.03.2006)

Diante do exposto, apresenta-se necessária a antecipação de tutela em relação ao presente agravo, a fim de manter os sócios no polo passivo da execução fiscal.

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005740-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00001195419968260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em execução fiscal.

As informações trazidas pela parte agravante nas fls. 330/339 registram que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, com a desconstituição do crédito fiscal em cobro na execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento, tendo sido determinado o desentranhamento da Carta de Fiança e do Seguro Garantia, acarretando, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017248-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017248-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARISTELA CRISTINA SCAPIM
ADVOGADO	:	SP168419 KAREN BRUNELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041334720164036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, excluindo a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, não havendo anulação de nenhum ato processual anterior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Sendo assim, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado no período de **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em exame, o contrato foi assinado no ano de 1979 (fls. 479), portanto, fora do período referenciado, não se configurando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito, reconhecendo-se, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas*

quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-09.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.001934-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SMITHS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP059427 NELSON LOMBARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fl.383. Indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais à míngua de trânsito em julgado do aresto. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para análise do recurso especial interposto.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-40.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.003560-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MUCCI e outros(as)
	:	ARI OSVALDO MUCCI
	:	ANTONIO MUCCI
ADVOGADO	:	SP131136 GIULIANO CARDOSO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035604020094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação contra sentença de fls. 95/98, integrada aos declaratórios de fls. 109, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros capitalizados em períodos inferiores a 1 ano. Honorários advocatícios pelos embargantes, sucumbentes em maior extensão, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

No curso do procedimento recursal, a CEF requereu a desistência da ação, bem como, pugnou ainda pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Os embargantes devidamente intimados, não se manifestaram quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, sendo assim, impõe-se reconhecer a anuência tácita da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o exame dos recursos de apelação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas, conforme requerido.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47271/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002590-57.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002590-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	RONALDO SAUL LINARES CORREA
ADVOGADO	:	SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro(a)
EMBARGANTE	:	SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro(a)
EMBARGANTE	:	OSMAR DONIZETE RODRIGUES
	:	JOSE ZORZETO TORTOZA
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a)
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	SANDRA CENTURIONE
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)
	:	SP291728 ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **15 de dezembro de 2016, às 14h.**

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47282/2016

	2016.03.00.020557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO	: SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	: 00037080520154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Valteksulamericana Serviços e Comércio de Válvulas Ltda.*, contra decisão que acolheu a rejeição da União dos bens oferecidos à penhora pela agravante, possibilitando o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud. Alega a parte agravante, em síntese, que tendo oferecido bens a penhora, o bloqueio de seus ativos financeiros ofende o princípio de menor onerosidade na execução. Ademais, deveria a União justificar o motivo da recusa.

É o relatório.**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que

as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

In casu, entendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e

dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "*vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução*" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Ademais, embora não se olvide que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620), não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, isso porque é corolário do processo executivo a busca pela tutela satisfativa plena do crédito exequente.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011035-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GAIA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235654 RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO
AGRAVADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO
ADVOGADO	:	SP227627 EMILIANA CARLUCCI LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165924520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Gaia Securitizadora S.A.*, em face da decisão, complementada por decisão proferida em embargos declaratórios, nos autos da ação ajuizada por *Maria do Rosário Correia Franco* contra a *Caixa Econômica Federal*.

Cumprido destacar o teor da decisão agravada:

"A presente demanda foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se o recebimento de valores devidos a título de seguro em virtude de ocorrência de sinistro, qual seja, o acidente ocorrido com o co-mutuário José Luís Perestrello Rodrigues.

Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento ora discutido foi cedido à empresa Gaia Securitizadora S/A (fl. 136), pessoa jurídica de direito privado, não se inserido, portanto, na esfera de competência deste Juízo, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo".

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Contramina da Caixa Econômica Federal e de Maria do Rosário Correia Franco.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.

INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 2010 (fls. 31/56), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.**

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016107-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	CECILIA TOMIE KOIKE e outros(as)
	:	DEBORAH MONTAGNINI SPAINE
	:	MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI
	:	MARCOS MITSUYOSHI
	:	MARIA DE FATIMA CAVANAL
	:	MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA
	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA
	:	NELSON SASS
	:	NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES
	:	ROSINA TOMIE KURASHIMA
ADVOGADO	:	SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00161075520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 312/314 que rejeitou os embargos à execução contra a Fazenda, liminarmente, por intempestividade. Condenou a embargante em honorários fixados em R\$ 1.775,82, apurados em junho de 2007.

Alega o ente público, em síntese, que os presentes embargos, na verdade, eram mera petição de juntada de valores, uma emenda dos embargos interpostos anteriormente.

Sustenta que a condenação de honorários nestes e nos autos preexistentes importariam em condenação dúplice, até pela ausência de formalização da relação processual nestes. Subsidiariamente, pugna pela diminuição dos valores fixados.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Primeiramente anoto que a matéria de fundo, correção ou não da execução do título judicial contra a Fazenda Pública, não está sendo discutida aqui, até porque tal já está coberta pela coisa julgada, consoante acórdão de minha autoria nos autos do processo nº 2008.61.00.017905-0, referente à mesma execução (95.0050630-0):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PEDIDO DE CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO.

- 1 - Consoante exarado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos. Nesse senda, a Súmula nº 150 do Pretório Excelso dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*
- 2 - Ocorrendo o trânsito em julgado em 08.03.2001 e apenas se requerendo a citação da Unifesp em 28.11.2007, inexistindo interrupção do lapso prescricional, inafastável a consubstanciação da prescrição da pretensão executória.*
- 3 - A tese de não imputabilidade de inércia aos exequentes não se sustenta frente os elementos dos autos, máxime o longo período em que estes permaneceram em arquivo aguardando algum ato de promoção da execução.*
- 4 - Apelação não provida.*

Via de regra, tendo a parte dado razão a pleito desnecessário, pelo princípio da sucumbência, deve ela arcar com os honorários

sucumbenciais respectivos (Item 3, REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Todavia, anoto que, no caso em tela, embora devidamente intimados, os embargados deixaram transcorrer o período para contestação *in albis*, e tampouco houve apresentação de contrarrazões (fl. 309).

O art. 20 do Código Buzaid (Enunciado Administrativo nº 7/STJ), determina que para arbitramento da verba sucumbencial seja considerada o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em tela, estes inexistentes; adicionalmente, a questão teve solução imediata.

Por conseguinte, ausente base de cálculo para seu arbitramento - visto que, literalmente, inexistente trabalho advocatício por parte dos embargados -, no caso, em tela não deve haver condenação de honorários sucumbenciais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Precedentes: AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2012; AgRg no REsp. 1.197.486/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23.03.2011; EDcl na DESIS no REsp. 1.149.398/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010. Incide a Súmula 83/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 558.010/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)[Tab]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a verba sucumbencial arbitrada.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038626-20.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CECILIA TOMIE KOIKE e outros(as)
	:	DEBORAH MONTAGNINI SPAINE
	:	MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI
	:	MARCOS MITSUYOSHI
	:	MARIA DE FATIMA CAVANAL
	:	MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA
	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA
	:	NELSON SASS
	:	NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES
	:	ROSINA TOMIE KURASHIMA
ADVOGADO	:	SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00506305019954036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pleito de submeter a sentença exequenda ao duplo grau de jurisdição obrigatório (visto que proferida em desfavor da Unifesp), sob o argumento de que a decretação de nulidade somente poderia ser requerida por quem tem interesse na sua decretação.

Alega-se, em síntese, nulidade do trânsito em julgado pela inocorrência do reexame necessário, nulidade absoluta que deve ser conhecida de ofício.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

O presente recurso se encontra prejudicado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em acórdão de minha lavra, já coberto pela coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PEDIDO DE CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO.

1 - Consoante exarado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos. Nesse senda, a Súmula nº 150 do Pretório Excelso dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2 - Ocorrendo o trânsito em julgado em 08.03.2001 e apenas se requerendo a citação da Unifesp em 28.11.2007, inexistindo interrupção do lapso prescricional, inafastável a consubstanciação da prescrição da pretensão executória.

3 - A tese de não imputabilidade de inércia aos exequentes não se sustenta frente os elementos dos autos, máxime o longo período em que estes permaneceram em arquivo aguardando algum ato de promoção da execução.

4 - Apelação não provida.

Deveras, a matéria trazida por este agravo de instrumento já foi enfrentada na apelação supracitada, consoante se observa de trecho de seu relatório, *in verbis*:

Com relação à arguição de nulidade do trânsito em julgado, totalmente despicienda. O reexame necessário serve como mecanismo que busca assegurar que o erário público não sofra sem uma análise correta do caso concreto, ou seja, tal tese serve como modalidade de defesa do ente público, nunca para beneficiar o particular (servindo como escudo para sua inércia em executar o julgado), em detrimento daquele.

Além da mera via do cumprimento de sentença não ter aptidão para desconstituir o trânsito em julgado, outrossim, nos termos do art. 12 da MP nº 1984-18 de 1º de junho de 2000 (vigente quando da prolação da sentença e reedita diversas vezes, até a MP 2.180-35/2001, que se tornou definitiva em razão da EC 32/2001):

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário".

Também à época da prolação da sentença, o objeto da lide (pagamento de diferenças de 28,86% a servidores públicos) já havia sido pacífico no âmbito da Administração Pública pela Súmula Administrativa AGU nº 03, de 05.04.2000:

"Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-57.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.002996-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO(A)	:	FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA
	:	JOSE EDUARDO VICTORINO
	:	JOSE OLIMPIO LEITE
	:	LUCIANA DE LEO KELETI
	:	MILTON DONIZETI BUDOIA
	:	ORLANDO CORREIA
	:	PAULO FERNANDO FURLAN
	:	SANDRA AMADOR COSTA SOUZA
	:	SANDRA MARA VICENTE
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG.	:	00029965720064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 584

Defiro, de modo improrrogável, o prazo requerido.

No silêncio, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003772-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003772-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUCIO MASHIMO
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	:	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225637420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a ação originária foi incluída em pauta do CECON, determino o sobrestamento do feito até a realização da audiência de conciliação.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031531-74.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031531-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	MG095303 CLARICE MENDES LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00315317420074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se o ofício nº 22153/2016 oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. Ministro Relator da Reclamação nº 24242, restam suspensos os efeitos da decisão proferida no Agravo Legal de fls. 544/552.

Ciência às partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015403-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMAURI FROMENT FERNANDES e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122138720064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em execução fiscal.

As informações das fls. 1077/1078v demonstram que a parte exequente concordou com as exclusões dos corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal, bem como houve sobrestamento do feito, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47287/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005132-56.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.005132-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MAURO LEME DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MEIRE APARECIDA PETRELLI DE VASCONCELLOS
No. ORIG.	:	00051325620074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.469/471: Tendo em vista que a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 446/447, pendente de admissibilidade, e não tendo sido oportunamente interposto recurso na via ordinária direcionada a este órgão fracionário, exauriu-se a prestação jurisdicional da Primeira Turma para eventual análise de cabimento da substituição da pena e alteração de regime de cumprimento da pena. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002611-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: TWINNER BROS MANUFATURA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não juntou a petição que ensejou a decisão agravada, a própria decisão agravada, a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e a procuração outorgada aos advogados do agravante, de acordo como disposto no Art. 1.017, I, do CPC.

De acordo como o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC, regularize a agravante, no prazo de 05 dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001357-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: BONATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

AGRAVADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONATO E CIA LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000082-68.2016.4.03.6109 que indeferiu a liminar pleiteada, sem prejuízo de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A ação mandamental proposta na origem busca a obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o parcelamento dos débitos inscritos sob o n.º 35.927.329-7 em 60 (sessenta) parcelas, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, a partir da inclusão do referido débito em parcelamento sem nenhuma retroação, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito mencionado do regime de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, com determinação, desde já, da disponibilização *via sistema ou manual* no ato de consolidação da reabertura do parcelamento permitido pela Lei n.º 12.865/13.

Aduz o recorrente, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 em 27/11/2009, tendo incluído todos os débitos no referido parcelamento em 30/06/2010, com retificação em 31/03/2011. A partir de 28/07/2011 passou a recolher o importe mensal de R\$ 73.538,07, diante da consolidação do parcelamento tributário.

Argumenta que, por erro no sistema informatizado da PGFN, a consolidação ocultou os débitos previstos na inscrição nº 35.927.329-7, o que levou a impetrante a requerer, junto à PGFN, em 28/07/2011, a devida correção, mediante inclusão do débito mencionado. Posteriormente, em que pese o reconhecimento do erro pela PGFN em 28/10/2011 e os diversos pedidos administrativos realizados pela impetrante, apenas em 16/05/2016, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional encaminhou notificação ao impetrante informando a inclusão do débito no parcelamento.

Contudo, para sua surpresa, a PGFN teria promovido o parcelamento do débito em questão de forma retroativa, desde a consolidação, passando a considerar a impetrante como inadimplente desde julho de 2011 e exigindo o pagamento integral do débito no importe de R\$ 1.324.813,51 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 30 (trinta) dias.

As últimas três parcelas do parcelamento que já se encontrava em andamento também teriam sido majoradas de R\$ 105.128,31 para R\$ 121.952,12, devido à inclusão do débito n.º 35.927.329-7.

Ou seja, segundo suas razões, por erro no sistema da PGFN, houve a inclusão retroativa do débito n.º 35.927.329-7 no parcelamento e a impetrante passou a condição de inadimplente de 57 (cinquenta e sete) parcelas de 16.823,81, atrasadas desde junho de 2011 a março de 2016, e mais duas parcelas de R\$ 121.952,12, referentes aos meses de maio e junho de 2016.

Nesse contexto, estaria sendo obrigada ao pagamento do débito n.º 35.927.329-7 à vista, sob pena de exclusão do parcelamento, e que a constatação é a de que o Fisco pretende impor ao contribuinte a falha do seu próprio sistema informatizado.

Requeru, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal e o total provimento do recurso a fim de que seja a autoridade coatora compelida a manter a impetrante em regime de parcelamento tributário até a resolução da demanda, e a obtenção da ordem para que os débitos inscritos sob o n.º 35.927.329-7 sejam parcelados em 60 (sessenta) parcelas a contar da data da efetiva inclusão no parcelamento, ou seja, 04/2016 (*reconsolidação*), com a emissão de guias *manualmente ou via sistema*, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito n.º 35.927.329-7 da Lei n.º 11.941/09, com determinação para disponibilização *via sistema ou manual* do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n.º 12.865/13.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, liminarmente, a antecipação requerida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.

Este entendimento vem exarado no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, do seguinte teor:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. PRETENSÃO DE ADESÃO COM FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA QUE IMPÕE A ANTECIPAÇÃO PROGRESSIVA DE VALORES EM FUNÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 3. A antecipação de parte da dívida mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com o valor devido não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da livre concorrência. Ao contrário, o acolhimento do pedido de antecipação de 5% do valor da dívida a ser parcelada, independentemente do seu quantum é que importaria em violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 4. Ademais, descabe ao Judiciário, a pretexto da isonomia, alterar as regras estabelecidas em lei para o benefício fiscal (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). 5. Também não há na antecipação progressiva de valores em função da dívida objeto do parcelamento violação ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A agravante confunde, in casu, progressividade na definição de alíquotas de tributos com antecipação progressiva de valores no parcelamento, coisas absolutamente distintas. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AMS 357620, j. 21/01/16, DJF3 02/02/16)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIN. SIMPLES NACIONAL. RESOLUÇÃO CGSN Nº94/2011 E IN RFB Nº 1.229/2011. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. (...) A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão pela qual deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. (...) Se o valor da parcela a que chegou o Fisco mostrou-se de grande vulto, tal se deu por culpa do contribuinte, que optou por recolher parcelas irrisórias e, em decorrência, insuficientes à amortização da dívida. Apelação a que se nega provimento.

De fato, o parcelamento, como favor fiscal, sujeita-se ao princípio da estrita legalidade, a teor do art. 155-A do CTN, de modo que o contribuinte, caso tenha interesse em aderir, deve anuir com os termos previstos, sem qualquer ingerência em suas condições.

Pelas razões apresentadas pelo agravante, em decorrência do erro no sistema da Fazenda, parte do débito do contribuinte (inscrição nº 35.927.329-7) não foi objeto da consolidação no tempo correto e, quando da sua posterior inclusão de forma retroativa, ocasionou uma imposição ilegal de pagamento à vista e não parcelado.

É cediço que a fruição dos benefícios do parcelamento reivindica o cumprimento, por parte do contribuinte, das contraprestações previstas na lei específica.

No caso, a regulamentação coube à Lei nº 11.941/09, segundo a qual o débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento e será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, conforme o §6º, de seu artigo 1º, a saber:

(...)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, **a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo**, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

(...)

Aderindo ao parcelamento, o que se deduz é que o contribuinte avaliou as condições impostas e com elas conscientemente estava de acordo, comprometendo-se a atender as imposições feitas pelo programa, a fim de se beneficiar das vantagens por ele trazidas.

Eventual demora oponível ao sistema do fisco em promover uma nova consolidação para inclusão do débito omitido não tem o condão de alterar os requisitos ou as disposições legalmente previstas, tampouco autoriza a concessão de tratamento diverso ao conferido aos demais contribuintes.

Tal erro, por outro lado, também não poderia gerar ao agravante condições mais gravosas.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendo que diante da impossibilidade momentânea da inclusão o Fisco agiu corretamente e dentro da legalidade ao reconhecer o direito ao parcelamento do referido débito com a consequente suspensão da exigibilidade até a nova consolidação, sendo de conhecimento do contribuinte, em contraponto, nos termos do §6º, do artigo 1º, da Lei 11.941/09, que a dívida objeto do parcelamento seria consolidada com base na data de seu requerimento.

Conforme bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

(...)

Neste contexto, sendo certo que a autoridade apontada como coatora deferiu à impetrante, desde o reconhecimento da hipótese de erro em sistema informatizado, os benefícios fiscais devidos pela adesão a regime de parcelamento tributário, não tendo apenas, em princípio, exigido o recolhimento integral das parcelas que seriam devidas desde então, não vislumbro, em sede de cognição ainda perfunctória, hipótese de ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pleito da impetrante de concessão de prazo de 60 (sessenta) meses, a par do lapso temporal já transcorrido desde a manifestação da autoridade em 11/08/2011, para adimplir o débito inscrito sob o n.º 35.927.329-7.

(...)

Quanto ao pedido alternativo de “exclusão do débito 35.927.329-7 da Lei 11941/2009, restando, desde já, determinado por este Juízo à disponibilização via sistema ou manual do débito nº 35.927.329-7 no ato da consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei 12.865/2013”, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado, motivo pelo qual entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso em análise.

Nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento novo pronunciamento deste relator ou julgamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002142-08.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Barbosa do Nascimento, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que em sede de ação anulatória de lançamento tributário, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a suspensão dos atos executórios.

Requer o agravante, em suma, a reforma da decisão, para que seja suspensa a execução fiscal para a cobrança de dívida ativa decorrente de contribuições previdenciárias, até o término da ação anulatória que visa a nulidade do lançamento do débito fiscal respectivo, uma vez que nunca possuiu empregados e nada deve à Fazenda Pública.

Esclarece, que por ser pessoa humilde e sem instrução escolar, ignorou as notificações da Exequente, a qual, de forma equivocada, presumiu que o agravante teria efetuado contratação de mão-de-obra sem os recolhimentos previdenciários devidos e procedeu ao lançamento do débito, bem como a sua inscrição em dívida ativa. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante a anulação de lançamento do débito já materializado em certidão de dívida ativa, consoante extratos de fls. 26/27 dos autos eletrônicos (pdf- emissão de 21/09/2016).

Com efeito, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência cujas ementas transcrevo a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor; mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.

II - Recurso improvido." (AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95).

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Ademais, a situação descrita pela parte agravante demanda dilação probatória, a ser realizada no transcorrer da instrução, o que não permite, em cognição sumária, a suspensão de qualquer ato executório sob a presunção de nulidade de lançamento do débito em discussão.

Pelo exposto, processe-se sem efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001687-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JANIENE DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS - SP302678

AGRAVADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

D E C I S Ã O

Neste Juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “não se pode admitir que os escassos recursos do país sejam destinados a financiar a formação de mão-de-obra altamente qualificada para outros países” e que “a concessão de bolsas para estudo no exterior é sempre condicionada ao compromisso de retorno e permanência do bolsista no Brasil por prazo compatível com a duração da bolsa recebida”, por outro lado não se demonstrando cumprimento do item 8 do referido termo, à falta do requisito da probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001687-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JANIENE DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS - SP302678

AGRAVADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

D E C I S Ã O

Neste Juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “não se pode admitir que os escassos recursos do país sejam destinados a financiar a formação de mão-de-obra altamente qualificada para outros países” e que “a concessão de bolsas para estudo no exterior é sempre condicionada ao compromisso de retorno e permanência do bolsista no Brasil por prazo compatível com a duração da bolsa recebida”, por outro lado não se demonstrando cumprimento do item 8 do referido termo, à falta do requisito da probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVAO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENAO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA

HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVAO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENAO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002089-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: ZILDA SILVA BARBOSA, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOAO FONTES, RAMONA ELIANA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a)

AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS -

MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO

DOS SANTOS - MS9999 Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 136/142 (Id 268628), pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ZILDA SILVA BARBOSA, ZÉLIA PEREIRA RIBEIRO, DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO, JAIR GALVÃO, CLARICE TORALES SILVA, ELIANA EMIKO KATO AOKI, JOSEFA VIEIRA LEMOS, ZENÃO BRITZ NETO, JOÃO FONTES e RAMONA HELIANA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 29/06/84 (fls. 16-17, 491 e 497), 30/12/86 (fls. 25-27 e 729), 29/12/82 (fls. 494 e 726), 30/09/81 (fls. 41 e 719-720), 28/06/84 (fls. 52-54 e 492), 29/12/82 (fls. 59, 488 e 496), 29/06/84 (fls. 64 e 720), 29/01/83 (fls. 70-70v e 725) e 29/01/83 (fls. 75-76 e 723) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002503-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que, até que seja apreciado o recurso administrativo no procedimento ético-profissional PEP 12.952/2016 pelo Conselho Federal de Medicina, sejam suspensos os efeitos da medida administrativo-cautelar imposta pelo CREMESP, que suspendeu o exercício da medicina pela impetrante.

Alegou que: (1) a impetrante, profissional da medicina especializada em ginecologia e obstetria teve contra si iniciado procedimento ético-profissional 12.952/2016, para a verificação de eventual infração disciplinar em razão da prática do denominado “parto humanizado” que, embora não constitua prática ilegal ou antiética, não é objeto do mandado de segurança e do presente recurso; (2) no curso do procedimento ético-profissional, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) determinou, em 16/09/2016, a suspensão (interdição) cautelar do exercício da medicina pela impetrante, nos termos da Resolução CFM 1987/2012; (3) em face de tal decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo ao Conselho Federal de Medicina em Brasília, nos termos do artigo 9º da Resolução CFM 1987/2012, que prevê, ainda, que o recurso deverá “*ser julgado na reunião plenária subsequente ao recebimento do pedido do recurso*”; (4) após a interposição do recurso administrativo, as reuniões plenárias mensais do CFM ocorreram nos dias 26, 27 e 28 de outubro, não tendo sido julgado em tais datas, sendo que as próximas reuniões somente ocorrerão em novembro, em data ainda não designada, o que implica manutenção da suspensão do exercício da profissão por mais um mês, causando à impetrante manifesto prejuízo econômico e moral, mormente em razão dos cancelamentos de atendimentos, assim como indubitável dano às suas pacientes, que terão que realizar partos com outros profissionais, quando notório que tal procedimento não prescinde de relação de confiança entre médico e profissional; (5) além do dano manifesto à impetrante, a conduta do CREMESP é ilegal e abusiva, pois descumpra a determinação do artigo 9º da Resolução CFM 1.987/2012, deixando de encaminhar o recurso para julgamento do CFM em sessão subsequente ao seu recebimento, possuindo a impetrante direito subjetivo ao devido processo legal, com acatamento dos prazos legalmente fixados; (6) a abusividade revela-se flagrante, ainda, ante a constatação de que a interdição cautelar do exercício da profissão, com duração superior a sessenta dias, é mais que o dobro de eventual penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, prevista no artigo 22 da Lei 3.268/1957, de 30 dias; (7) a defesa prévia e o prazo de quinze dias para análise de documentos, mencionados na decisão agravada, referem-se a procedimentos realizados no âmbito do PEP, sendo que o recurso administrativo interposto não é juntado ao processo ético, mas autuado em apartado, para remessa independente ao CFM, não havendo qualquer condicionante para o imediato encaminhamento do recurso pelo CREMESP para julgamento; e (8) embora o procedimento administrativo tenha se iniciado em 2012, somente agora o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), em 16/09/2016, promoveu a interdição cautelar do exercício da medicina pela impetrante, o que por si só, demonstra a inexistência de urgência ou perigo à sociedade pelo exercício da medicina até o julgamento do recurso administrativo, demonstrando, assim, a necessidade de que a suspensão cautelar seja afastada até que o recurso seja julgado pelo CFM.

Inicialmente, foi determinada prévia manifestação da agravada para resposta (f. 01 ID 303040). A agravante requereu sua reconsideração, a fim de que o pedido de antecipação da tutela recursal fosse imediatamente analisado (f. 01/5 ID 304759), sendo tal requerimento indeferido pelo Desembargador Federal em substituição regimental (f. 01 ID 305490) – atuante em razão de ausência justificada desta relatoria (f. 01 ID 305514).

Posteriormente, a agravante protocolizou novo requerimento à esta relatoria, para reconsideração da decisão que determinou a prévia manifestação da agravada, com imediata análise do pedido antecipatório (f. 01/4 ID 310973), reiterando as razões recursais e, em adição, que o CFM realizou a sessão plenária no mês de novembro sem julgar o recurso administrativo da agravante, sendo que a inércia do CREMESP em remeter o recurso à CFM causa dano irreparável, mesmo porque a recorrente possui direito subjetivo a ter seu recurso analisado na primeira sessão subsequente à interposição.

DECIDO.

De fato, a agravante, seja no presente agravo de instrumento, seja no MS 0023114-20.2016.4.03.6100 a que se refere o recurso, alega direito subjetivo ao afastamento da suspensão cautelar do exercício da medicina, imposta pelo CREMESP, tendo em vista (1) que o recurso administrativo interposto contra tal decisão não foi analisado na primeira nem na segunda sessão subsequente à sua interposição; e (2) que a suspensão cautelar, já superior a sessenta dias, revela-se desproporcional e abusiva, pois superior à máxima penalidade disciplinar aplicável pelo órgão profissional, que é o de suspensão do exercício da medicina por trinta dias.

Ocorre que ao determinar a suspensão/interdição cautelar do exercício da medicina, o Plenário do CREMESP decidiu que tal medida teria vigência pelo prazo de seis meses, prorrogável por mais seis meses, tal como consta da petição inicial do mandado de segurança MS 0021075-50.2016.4.03.6100, impetrado anteriormente com o objetivo de, outrossim, suspender a interdição cautelar, alegando, porém, questões de mérito e ofensas ao contraditório e à ampla defesa (f. 27 ID 302862): “*Na Reunião da Plenária 4.731ª, realizada em 05.07.2016, decidiram por INTERDITAR CAUTELARMENTE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL da Impetrante pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses.*”

A fixação do prazo de vigência da suspensão cautelar, ademais, constou do ofício emitido pelo CREMESP para notificação da medida aplicada (f. 28 ID 302864):

“*Prezada Doutora,*

Vimos por meio deste, informar que este Conselho Regional de Medicina em observância à Resolução CFM nº 1987/2012 decidiu na 4.731ª Reunião Plenária realizada em 05/07/2016 INTERDITAR CAUTELARMENTE SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, pelas razões expostas no parecer cuja cópia segue anexa.

Informamos que a partir do recebimento deste Ofício, V. Sa. fica impedida de exercer suas atividades de médica, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses.

Desta decisão, cabe recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente ordem de interdição.”

Portanto, não se vislumbra direito subjetivo ao afastamento da medida suspensiva apenas porque decorridos mais de trinta dias desde a notificação da imposição cautelar. De fato, a medida acautelatória e a penalidade administrativa possuem naturezas distintas, não sendo possível, assim, limitar a interdição cautelar em razão do prazo da suspensão de trinta dias previsto como sanção disciplinar no artigo 22, “d”, da Lei 3.268/1957. Ademais, necessário destacar que a sanção de suspensão do exercício profissional não constitui penalidade mais grave aplicável, tendo em vista a previsão de “*cassação do exercício profissional*” (alínea “e”).

Por sua vez, interposto o recurso administrativo perante o CREMESP em 14/10/2016 (f. 48 ID 302862), não se constata direito subjetivo a que o recurso seja julgado pelo CFM na sessão mensal de outubro do Conselho Federal de Medicina.

De fato, dispõe o artigo 9º da Resolução CFM 1.987/2012 que “*a interdição cautelar terá eficácia quando da intimação pessoal do interditado, cabendo recurso ao pleno do Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo, devendo ser julgado na reunião plenária subsequente ao recebimento do pedido do recurso*”.

A redação do dispositivo evidencia que a determinação para que o recurso seja julgado na sessão subsequente tem início com o seu recebimento pelo órgão competente para julgamento que, no caso, é o Conselho Federal de Medicina (“*cabendo recurso ao pleno do Conselho Federal de Medicina*”), mesmo porque não haveria razoabilidade ou lógica em impor-se ao órgão julgador prazo condicionado aos trâmites e procedimentos a serem efetuados pelo órgão preparador distinto (Conselhos Regionais de Medicina).

Nem se constata morosidade do CREMESP no encaminhamento do recurso ao CFM, tendo em vista que, interposto este em 14/10/2016, há notícia de que os autos do recurso, que contém sete volumes, serão recebidos pelo CFM na semana compreendida entre o dia 21 e 25 de novembro/2016, estando apto, assim, e incluído em pauta para julgamento em 09/12/2016, sessão subsequente ao recebimento do recurso pelo CFM, portanto, conforme despacho da Corregedoria do CFM (f. 01/4 ID 310975):

[...]

Este expediente passou pela Corregedoria, que o encaminhou à COJUR para manifestação, com a informação de que já fora expedido ofício ao CREMESP solicitando a remessa do referido recurso. E que no dia 18/11/2016 recebeu notícia do CREMESP de que os autos contêm 7 (sete) volumes e estão sendo encaminhados, devendo chegar ao CFM na próxima semana. A Coordenação de Processos do CFM, diante dessa informação esclarece que o referido recurso será pautado para julgamento na sessão plenária do dia 09/12/2016.

[...]

Desse modo a interdição cautelar de médico terá eficácia imediata e o recurso previsto deverá ser julgado na sessão plenária subsequente ao seu recebimento. Obviamente que a norma se refere à sessão plenária do CFM subsequente ao recebimento do recurso no setor regimentalmente designado, que no caso é a corregedoria.

Ocorre que o referido recurso e demais peças que instruem o PEP de referência ainda não chegaram no CFM; mas, segundo informações já colhidas pela corregedoria junto ao CREMESP o mesmo está sendo encaminhado ao CFM, devendo chegar a Brasília na próxima semana. Ou seja, nos dias 21 até 25 de novembro. Diante disso, a corregedoria informa que assim que o recurso e demais peças que o instruem chegar ao CFM, o mesmo será pautado para análise e julgamento no dia 09/12/2016.”

Cabe destacar que, imposta interdição cautelar do exercício da medicina por seis meses, prorrogável por mais seis meses, iniciado pela notificação da impetrante ocorrida em setembro/2016 (f. 28 ID 302867), não se vislumbra qualquer excesso de prazo pelo decurso de pouco menos de dois meses entre a interposição do recurso (14/10/2016) e seu julgamento (09/12/2016).

Por sua vez, o início da sindicância em 2012 não configura indicativo de inexistência de requisitos para a interdição cautelar, tendo em vista que apenas com o encerramento do procedimento de sindicância, à luz de elementos que evidenciem a prática de infração disciplinar, é possível a adoção da medida acautelatória, conforme dispõe o artigo 10, VI, do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 2.145/2016):

“Art. 10 - Do julgamento do relatório da sindicância, pela câmara específica de julgamento, poderá resultar:

[...]

VI - instauração do processo ético-profissional (PEP) cumulada com proposta de interdição cautelar”

Desta forma, não se vislumbra plausibilidade jurídica para a concessão da medida antecipatória pretendida, cabendo ressaltar que não se discute, aqui, qualquer aspecto relativo ao mérito da própria imputação de infração disciplinar pela agravante.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 01 ID 303040.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002260-81.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477
AGRAVADO: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 23 de novembro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18379/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015130-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015130-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CARLA RENATA FRANCHI VISEDO
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS
PARTE RÉ	:	INDL/ NARDINI LTDA
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES
PARTE RÉ	:	DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP050481 MARCOS RICARDO CHIAPARINI
PARTE RÉ	:	NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA e outros(as)
	:	SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS IN
	:	ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

	:	DEBORAH VIARO
	:	CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
	:	GENTIL FERNANDES NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003348620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidado o entendimento no sentido de que a penhora somente pode recair sobre o patrimônio de quem esteja sujeito ao adimplemento do débito inscrito em dívida ativa, conclui-se que o requerimento de penhora sobre determinados bens engloba, implícita e necessariamente, o pedido de inclusão dos respectivos titulares no polo passivo do executivo fiscal, não se cogitando de julgamento além dos limites do pedido.
2. O pedido fazendário de penhora dos bens da agravante decorreu, justamente, da indisponibilidade já decretada liminarmente na Cautelar Fiscal 0000010-96.2013.4.03.6134, e confirmada pela Turma, quando do julgamento do AI 0002924-08.2013.4.03.0000, interposto pela ora agravante, no qual se destacou, com base em jurisprudência firmada, que é possível decretar indisponíveis bens de terceiros, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução - como na espécie -, ressaltando-se expressamente que, nesse caso, a discussão acerca da respectiva responsabilidade deve ocorrer na via dos embargos à execução fiscal.
3. Naquela ocasião, já havia reconhecido a Turma, na apreciação do AI 0002924-08.2013.4.03.0000, que o contexto fático lá delineado e corroborado por prova documental revelou o completo esvaziamento patrimonial da devedora principal que, com seu faturamento, adquiriu bens em benefício de terceiros, entre eles a agravante, ainda que mediante interpostas pessoas, frustrando a satisfação dos débitos tributários. Ainda, especificamente quanto à agravante, consignou-se sua participação no quadro societário de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal, e cuja existência restou reconhecida apenas no papel, sem qualquer atividade comercial, figurando como proprietária de bens comprados com o produto de diversos pagamentos recebidos, sem qualquer justificativa, das executadas, beneficiando, assim, diversas pessoas envolvidas no esquema, dentre elas a própria agravante que, segundo a decisão agravada, figurou, inclusive, como sócia administradora de tais empresas.
4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria.
5. Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN.
6. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar, nas vias estreitas da exceção de pré-executividade e do presente agravo de instrumento, tais indícios constatados, sendo de rigor a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal originária, oportunizado o exercício da ampla defesa na via própria dos embargos do devedor.
7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente.
8. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução.
9. Quanto à constatação de bens na sede das executadas, estimados no total de R\$ 827.365.886,00, bem observou a exequente que tal valor foi indicado pelos próprios representantes das empresas, sem qualquer avaliação oficial, bem como que muitos deles já se encontram gravados por força de outras execuções, além de que são de difícil alienação e não observam a ordem de preferência legal do artigo 11 da Lei 6.830/1980, razões pelas quais foram fundamentadamente rejeitados por decisão mantida nesta Corte.
10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.61.04.000442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004420620164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. REEXAME IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", definindo que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.
2. Não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explicita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 27/01/2016 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013388-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO	:	SP185048 NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152634620154036105 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição de multa judicial, objetivando o reforço no sancionamento pelos órgãos de fiscalização de trânsito pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso.
2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025047-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	FRANKLIN FRANCHINI FINAMORE e outros(as)
	:	GIULIANO ANTONIO MONTEIRO FERRARI
	:	GUILHERME LOPES BATISTA
	:	JOSE ALTIERI SATURNINO
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250476220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS IMPETRANTES NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADE NÃO POTENCIALMENTE LESIVA À SOCIEDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Preliminarmente nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições vinculadas a órgão fiscalizador, para o seu exercício, a regra é a liberdade.
2. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.
3. No entanto, não é o caso dos autos, pois trata-se de manifestação de atividade artística, que não gera qualquer risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar a atuação na fiscalização dos músicos, de modo que indevida a exigência de vinculação a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de anuidades.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001276-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	MARIA INES MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00005-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.

3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032314-43.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032314-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
APELADO(A)	:	MARCELO EDU PEREIRA ISHIDA
No. ORIG.	:	00323144320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.

3. Com relação à multa eleitoral de 2007 é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001565-62.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA SOARES FERREIRA
No. ORIG.	:	00015656220144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Nas razões de apelação a exequente demonstra que à execução atingiu o patamar mínimo estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de modo que a r. sentença merece reforma.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007347-92.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073479220144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §4º, CPC/1973.

1. As multas executadas referem-se a fatos anteriores à vigência da Lei 13.021/2014, aplicando-se a jurisprudência da Corte Superior, consolidada no sentido de que "os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias" (AGARESP 518.115, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/09/2014).

2. Não viola o artigo 20, § 4º, CPC/1973, a verba honorária, fixada em 5% do valor atualizado da causa, pois observados, para tanto, o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-16.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ 3D LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008881620154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

2. O venerável acórdão embargado analisou inteiramente o mérito do prélio em apreço e asseverou que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.

5. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016203-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SILVIA MARTINS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180182420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME (BETAGALSIDASE). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*" Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. Inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016341-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016341-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CLAUDIA MARIA ROSA
ADVOGADO	: SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: BANDEIRA 2 COM/ DE SUCATAS E METAIS LTDA e outros(as)
	: BANDEIRA IND/ DE ALUMINIO LTDA
	: M B REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP
	: MARCIO APARECIDO BANDEIRA
	: LUZIA DE FATIMA ROSA BANDEIRA
	: ANDRE LUIZ BISCA
	: SERGIO JOSE BANDEIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00347667920164036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TERMO DE ARROLAMENTO PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CITAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE.

1. A constituição do crédito, tal como enunciada no *caput* do artigo 1º da Lei 8.397/1992, corresponde ao seu lançamento; o dispositivo não faz qualquer menção ao encerramento da fase litigiosa administrativa. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Os atos de arrolamento e indisponibilidade de bens possuem finalidade e eficácia diversas, inexistindo qualquer ilegalidade na coexistência das medidas. A indisponibilidade de bens, obviamente, destina-se a impedir a alienação de patrimônio, diversamente do arrolamento, e possui caráter judicial, garantindo de maneira mais adequada a satisfação, ao final, do crédito tributário.

3. O decreto de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN tem espaço em sede de execução fiscal, em caráter incidental, enquanto ato preparatório de penhora, até então frustrada; é dizer, deriva de mera circunstância de ausência de pagamento ou garantia de débito em sede de execução fiscal. Caso de todo diverso é aquele em que, diante de conduta do sujeito passivo deliberadamente voltada à ocultação do seu patrimônio - ou de dívida manifestamente desproporcional aos bens e direitos que conhecidamente possui o devedor -, ajuíza-se ação própria para resguardar, de maneira iminente, o interesse fiscal. Nesta linha, a indisponibilidade dos bens do devedor é efeito que decorre de pleno direito do deferimento da cautelar, via de regra anteriormente à citação, como se conclui dos termos dos artigos 4º, 7º e 8º da Lei 8.397/1992.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015029-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015029-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: THAYANE LOURENCO DE SOUZA -ME
ADVOGADO	: SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00023268920164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. SIMPLES. PRAZO. ARTIGO 16, §2º, LC 123/2006. RECURSO PROVIDO.

1. No prazo fixado para adesão ao SIMPLES - regime simplificado de tributação, que se encerra no último dia útil de janeiro de cada ano para produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, nos termos dos artigos 16, § 2º, da LC 123/06 e 6º da Resolução 94/11 do Comitê Gestor do Simples Nacional, cabe ao requerente regularizar todas as pendências fiscais preexistentes.
2. A regularização somente em data posterior, depois de já vencido o prazo legal para a opção, não permite validar o requerimento de adesão ao SIMPLES, para o qual existem regras próprias que não se confundem com as aplicáveis para a hipótese de exclusão do programa, de que não se cuida, na espécie.
3. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais para a adesão ao regime simplificado de tributação, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que as normas legais possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015881-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015881-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP267452 HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00178034820164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. USUFRUTO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. LUCRO REAL. APROPRIAÇÃO POR COMPETÊNCIA.

1. Identificados como receita operacional os valores recebidos pela agravante, em contraprestação à constituição de usufruto oneroso de quotas societárias, sua apropriação e oferecimento à tributação - em se tratando de pessoa sujeita à apuração de lucro real - deveria ocorrer segundo o regime de competência.
2. A autoridade fiscal lançou os débitos identificados pelo regime de caixa, tomando por base o ano de assinatura dos contratos de usufruto e o recebimento em antemão dos valores. Ao que se conclui, em cognição proemial, própria do recurso em exame, da causa de pedir e acervo probatório, houve erro na identificação do momento da ocorrência dos fatos geradores da exação, o que, naturalmente,

refletiu na base de cálculo pertinente. Nesta linha, tem-se por relevante, neste momento, para fim suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em discussão, a alegação de ilegalidade do auto de infração.

3. Presente, de outra parte, o *periculum in mora* - ante à magnitude do valor atualizado da dívida, da qual notificado o contribuinte, já em julho, para pagamento, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa e inclusão da empresa no CADIN-, revela-se cabível, por ora, a título de cautelaridade e para preservação da eficácia de eventual provimento do feito de origem, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da lide de origem.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005515-93.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248158 HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055159320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros.

2. Não se olvidam os prejuízos suportados pelo autor, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pelo autor com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015128-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP050481 MARCOS RICARDO CHIAPARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS
PARTE RÉ	:	NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA e outros(as)
	:	INDL/ NARDINI LTDA
	:	SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS IN
	:	ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DEBORAH VIARO
	:	CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
	:	GENTIL FERNANDES NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003348620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidado o entendimento no sentido de que a penhora somente pode recair sobre o patrimônio de quem esteja sujeito ao adimplemento do débito inscrito em dívida ativa, conclui-se que o requerimento de penhora sobre determinados bens engloba, implícita e necessariamente, o pedido de inclusão dos respectivos titulares no polo passivo do executivo fiscal, não se cogitando de julgamento além dos limites do pedido.
2. O pedido fazendário de penhora dos bens da agravante decorreu, justamente, da indisponibilidade já decretada liminarmente na Cautelar Fiscal 0000010-96.2013.4.03.6134, e confirmada pela Turma, quando do julgamento do AI 0002718-91.2013.4.03.0000, no qual se destacou, com base em jurisprudência firmada, que é possível decretar indisponíveis bens de terceiros, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução - como na espécie -, ressaltando-se expressamente que, nesse caso, a discussão acerca da respectiva responsabilidade deve ocorrer na via dos embargos à execução fiscal.
3. Naquela ocasião, já havia reconhecido a Turma que o contexto fático lá delineado e corroborado por prova documental revelou o completo esvaziamento patrimonial da devedora principal que, com seu faturamento, adquiriu bens em favor de terceiros, entre elas a agravante, frustrando a satisfação dos débitos tributários. Ainda, especificamente quanto à agravante, consignou-se demonstrada sua existência meramente no papel, sem qualquer atividade comercial, figurando como proprietária de bens comprados com o produto de diversos pagamentos recebidos, sem qualquer justificativa, das executadas, beneficiando, assim, diversas pessoas envolvidas no esquema.
4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria.
5. Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante.
6. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar, nas vias estreitas da exceção de pré-executividade e do presente agravo de instrumento, tais indícios constatados, sendo de rigor a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal originária, oportunizado o exercício da ampla defesa na via própria dos embargos do devedor.
7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente.
8. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução.
9. Quanto à constatação de bens na sede das executadas, estimados no total de R\$ 827.365.886,00, bem observou a exequente que tal valor foi indicado pelos próprios representantes das empresas, sem qualquer avaliação oficial, bem como que muitos deles já se encontram gravados por força de outras execuções, além de que são de difícil alienação e não observam a ordem de preferência legal do artigo 11 da Lei 6.830/1980, razões pelas quais foram fundamentadamente rejeitados por decisão mantida nesta Corte.
10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007403-97.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.007403-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BRASIL LAU RENT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074039720154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR. INFORMAÇÕES. REVISÃO DA EMISSÃO DA CARTA DE COBRANÇA.

1. Embora somente em informações, prestadas depois de deferida a liminar, é certo que a autoridade impetrada reconheceu ser ilegal a emissão da carta de cobrança, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vinculada à manifestação de inconformidade que, embora reputada intempestiva, impugnou tal circunstância como defesa preliminar, logrando efeito suspensivo até o julgamento da defesa pelo órgão competente.
2. Resta configurada, pois, a superveniente perda de objeto do *writ*, pois não se limitou a autoridade impetrada a informar que cumpriu a liminar, como ainda admitiu, no arrazoado, ter sido indevida a emissão da carta de cobrança, adotando providências cabíveis para regularizar a situação do contribuinte. Logo, de fato, não subsiste interesse processual na impetração, dado que, na via administrativa, adotadas as providências cabíveis e revisado o ato impetrado para além do mero cumprimento da decisão judicial.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004002-10.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.004002-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	AJINDUS IND/ E COM/ ATACADISTA DE IMP/ E EXP/ PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO	:	MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
No. ORIG.	:	00040021020124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORIGEM DA DÍVIDA. CDA. NULIDADE DO TÍTULO INEXISTENTE. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EXCLUSÃO DO CADIN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara: (1) "processo administrativo nº 2101103190/09", documento de origem "Auto(s) de Infração 1896359-1896360-1896361-1896370-1896371", origem "multa administrativa", natureza "não tributária", valor originário "8.367,84", período de dívida "28/09/2009", vencimento "07/06/2010" e fundamento legal da dívida

"Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99".

2. Segundo a Lei 6.830/1980, lei especial frente ao Código de Processo Civil, a exigência legal de inscrição em dívida ativa, gera a presunção de liquidez e certeza do título, fazendo com que baste a CDA para a instrução da execução fiscal.
3. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. Não cabe estabelecer distinção ou restrição para presumir ilegalidade ou vício, exclusivamente em razão do meio de processamento, quando os próprios dados e informações, lançados no meio físico correspondente, não sofreram qualquer impugnação concreta e específica a abalar sua idoneidade.
4. Observa-se que há previsão legal para aplicação das penalidades administrativas, com os respectivos valores, tendo o INMETRO firmado Convênio de Cooperação Técnico Administrativo com o IPEM/SP para fins de fiscalização, tendo os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabelecido, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo.
5. O Auto de infração nº 1896359, semelhante aos demais, apontou como irregularidade constatada que o produto comercializado *"exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 750444, que faz parte integrante do presente auto"*, sendo, portanto, o lote reprovado, vez que em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico do INMETRO.
6. Os produtos comercializados pela embargante contém quantidade média inferior à admitida, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metroológicos, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99.
7. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99).
8. Verifica-se que a multa foi aplicada com atenta indicação de fundamentação fática e jurídica, em valor de R\$ 8.367,84, para os cinco autos de infração, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicada a reincidência da autora na infração.
9. Os incisos I e II do artigo 7º da Lei 10.522/2002 tratam das hipóteses de suspensão do registro no CADIN, quando comprovado que *"I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*.
10. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora suficiente à garantia do débito, com o ajuizamento de embargos à execução fiscal, enquadra-se dentre as hipóteses legalmente contempladas para o direito à exclusão do CADIN.
11. Houve penhora de 01 veículo de propriedade da executada, que foi avaliado pelo Oficial de Justiça, em outubro/2012, em R\$ 101.744,00. Em outubro/2010, o valor da dívida alcançava R\$ 12.490,51, demonstrando a suficiência da garantia, que recomendava a exclusão imediata da inscrição no CADIN, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.094.459, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 01.06.09; REsp 978.031, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/05/2009).
12. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apenas para afastar a inscrição da autora no CADIN, por tal cobrança, em razão da penhora efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002588-95.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE ROQUE DOMINGUES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228641 JOSE FRANCISCO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025889520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO. RESSARCIMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aplicável o regime de caixa na tributação de rendimentos pagos com atraso e recebidos acumuladamente, afastada a incidência do artigo 12 da Lei 7.713/1988 e, ainda, do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, já que o recolhimento ocorreu em 2009, antes da vigência da Lei 12.350, de 21/12/2010, que alterou tal legislação tributária.
2. Infundada a alegação de descumprimento de obrigação legal por omissão de rendimentos, pois, ainda que de forma incorreta, o autor declarou, na DIRPF 2009/2010, o valor recebido como atrasados de aposentadoria, inexistindo omissão de rendimentos a justificar toda a argumentação em torno do lançamento suplementar e da validade da imposição de penalidades ao contribuinte.
3. Cabível, nos termos da sentença, a revisão do lançamento de ofício, promovido pelo Fisco, para sujeição de tais rendimentos não ao regime de caixa, mas ao de competência, mês a mês, respeitada a faixa de isenção, com a apuração do tributo eventualmente devido e repetição do valor que houver sido recolhido a maior.
4. Quanto à prescrição, foi expressa a sentença em reconhecer como passível de repetição o valor retido na fonte, quando do pagamento cumulado, em 03/08/2009, já que ajuizada a presente ação em 07/11/2014, cabendo destacar que o pedido referiu-se à repetição, exclusivamente, do imposto de renda do exercício de 2010 nos limites, portanto, do que foi decidido pela sentença a seu favor. A apuração de eventual imposto recolhido a maior, em razão da aplicação do regime de competência, nos períodos-base desde 2001, não foi objeto da presente ação, logo qualquer controvérsia, em torno de tal questão, deve ser dirimida em via própria.
5. No tocante à condenação da ré a arcar com verba honorária contratual, os artigos 389, 395, 404 e 927, todos do Código Civil, não respaldam o pedido, já que genéricos no trato da indenização por perdas e danos e encargos moratórios, por inadimplemento de obrigações ou ato ilícito, distinguindo-se do objeto da ação, que foi a repetição de indébito fiscal, nos termos da legislação tributária específica. Ademais, como salientado na origem, o ressarcimento devido em razão do objeto da ação são os encargos previstos em lei na repetição do indébito fiscal, além da condenação apenas à verba honorária de sucumbência conforme a legislação processual civil.
6. Acerca da sucumbência recíproca, impugnada pelo contribuinte, é de ser igualmente mantida, pois o pedido foi amplo, objetivando não apenas a aplicação do regime de caixa contra o lançamento suplementar levado a efeito pelo Fisco, como, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de outras verbas e valores, além da condenação em honorários contratuais, conforme acima visto, e, em relação a tais pleitos, sucumbiu o autor, derivando de tal situação não o decaimento mínimo preconizado, mas o recíproco, tal qual decretado pela sentença, a ser, portanto, confirmada.
7. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029272-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
No. ORIG.	:	00071733020118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTERIOR À MP 135/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.833/2003. ARTIGO 74, § 11, DA LEI 9.430/96. EFEITO SUSPENSIVO. CTN, ARTIGO 151, III. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manifestação de inconformidade interposta, ainda que antes da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que incluiu o § 11 ao artigo 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade fiscal do crédito decorrente da não homologação de compensação, em razão do entendimento pretoriano de que tal defesa, independentemente da legislação mencionada, gera os efeitos pertinentes ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011059-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011059-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
REPRESENTANTE	:	MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00005641420164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988"*.

2. Asseverou o acórdão que *"A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica"*.

3. Aduziu o acórdão, ademais, que *"Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado"*.

4. Concluiu-se que *"As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde"*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 196 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008461-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ART LUZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	HELIO YASUDA
No. ORIG.	:	00123435320014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.

2. Concluiu-se que *"Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de 31/05/1993 a 11/04/1997, e o sócio HELIO YASUDA ingressou na sociedade, ao que consta dos autos, apenas em 31/12/1997, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 09/10/2001 e 18/08/2010, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado"*.

3. Ao contrário do que afirmado pela embargante, não constou das razões recursais a alegação de que lei especial, relativa ao IPI, imporia obrigação solidária aos sócios. Trata-se, pois, de inovação da causa de pedir, em sede de embargos de declaração, o que não é admissível. Ainda que assim não fosse, por mera hipótese, e houvesse sido tal questão suscitada, resta evidenciado, diante da fundamentação adotada no acórdão embargando, que o julgamento teve em conta a relevante circunstância de que a responsabilidade tributária sujeita-se ao regime do artigo 135, III, CTN, que prevalece sobre qualquer norma de lei ordinária.

4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 275, CC; 494, I, II, do CPC; 123, 124, II do CTN; 8º do Decreto-Lei 1.736/70, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2000.61.08.002790-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CESIDIO DE ALMEIDA MORAES e outro(a)
	:	LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI 8.033/90. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. ACOLHIMENTO NOS LIMITES DA DEVOUÇÃO.

1. Cabível retratação do acórdão, no que adotou orientação distinta da consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE) e Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.269.570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL), no sentido de que a prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Em contrapartida, as ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. No caso dos autos, em se tratando de crédito gerado em 15.05.1990 e a ação sendo ajuizada em 27/04/2000, ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, como ocorreu no caso concreto, razão pela qual, considerado o prazo decenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, não se verifica, no caso dos autos, a prescrição.

3. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual desta e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa, para retratação, adequando o julgamento à jurisprudência consolidada, e, nos limites da devolução, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à remessa oficial, em menor extensão, ficando prejudicada a apelação do contribuinte com devolução dos autos à Vice-Presidência, tendo em vista o conteúdo da matéria discutida no recurso especial interposto, com a devolução dos autos à Vice-Presidência, tendo em vista o conteúdo da matéria discutida no recurso especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à remessa oficial, em menor extensão, ficando prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.99.030758-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG.	:	10001095620168260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os embargos do devedor configuram ação autônoma, que deve ser instruída com todos os documentos essenciais à solução da causa. A ausência de documentos, para a instrução da causa, legitima a rejeição liminar dos embargos, uma vez descumprida a intimação para emenda da inicial.
2. Não constando dos autos os documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos à execução foi dada oportunidade à embargante para sua regularização, quedando-se inerte, gerando a preclusão, não havendo que se falar em flexibilização dos prazos processuais.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000360-87.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.000360-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	KATIA ALINE DA COSTA
ADVOGADO	:	MS013625 HELTON DA SILVA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003608720164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 66 DA LEI 9.784/99.

1. A impetrante foi aprovada no processo seletivo simplificado para professor substituto da Universidade Federal da Grande Dourados, com lotação na Faculdade de Ciências Humanas - FCH, Área/Subárea: Ciência Política (Ciências Sociais) e, nos termos do item 15.6 do Edital PROGRAD 16, de 16/10/2015, que regulamentou o processo seletivo, o prazo para assinatura do contrato de prestação de serviço e para a apresentação de documentos era de cinco dias úteis, contados da publicação da Portaria de Contratação no Diário Oficial da União.
2. O prazo em questão é regido pelo artigo 66 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Assim, publicado o Edital de Convocação em 18/10/2016, a contagem do prazo inicia-se no dia 19/01/2016, encerrando-se no dia 23/01/2016, um sábado, e prorrogando-se até a segunda-feira, dia 25/01/2016, nos termos do §1º do citado dispositivo legal.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028747-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAZZINI OCTAVIANO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO
No. ORIG.	:	00536119020118260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 150, § 4º, CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito do Fisco de efetuar lançamento de diferenças apuradas, quando o contribuinte tenha efetuado o pagamento parcial dos tributos, rege-se pelo artigo 150, § 4º, do CTN.
2. A alegação do contribuinte de pagamento parcial dos valores originalmente lançados, não foi em nenhum momento contestada pela Fazenda Nacional, que se limitou a alegar que foi induzida a erro e deixou de promover a inscrição da dívida ativa por alegação de compensação sem amparo legal.
3. Ainda que assim não fosse, assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que nos casos de compensação indevida, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de encontro indevido de contas para inscrição em dívida ativa deve ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, quando então suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN, e do artigo 74, § 11, da Lei 9.430/1996.
4. A condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, não se revela excessiva, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias legais e fáticas do caso, pelo que inviável a redução pretendida.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009298-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANILO JACOMELLI IESI
ADVOGADO	:	SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00092980520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 7.410/1985. CURSO DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que observou que "o curso de Engenharia e Segurança do Trabalho da UNORP, em que foi aprovado o impetrante, foi reconhecido pelo MEC, sendo tal fato, inclusive, incontroverso. Não obstante o reconhecimento pelo MEC, alegou o CREA/SP que tal curso não preenche requisitos nem tem

características típicas de um curso de engenharia, destacando, a propósito, o teor da Resolução CNE/CES 11/2002, que exige, na formação, a existência curricular de núcleos de disciplinas relativos a conteúdos básicos (30%), profissionalizantes (15%) e específicos próprios para cada modalidade de engenharia. Aduziu que o curso de Engenharia e Segurança do Trabalho da UNORP, conforme disciplinas e cargas horárias do respectivo currículo, não oferta disciplinas profissionalizantes necessárias em carga horária exigida, tratando-se, portanto, não de curso de engenharia, mas apenas de curso de segurança do trabalho (f. 68/76). Em amparo ao deduzido, afirmou o CREA/SP que a própria Lei 7.410/1985, ao tratar da Engenharia de Segurança do Trabalho, confere-lhe mera condição de curso de especialização, e não de graduação".

2. Consignou o acórdão que "para o registro profissional como engenheiro, a conclusão de curso de especialização em segurança do trabalho não bastaria, sendo necessária a comprovação da graduação em curso de engenharia, o que não restou atendido pelo impetrante, daí porque inexistente, segundo o CREA/SP, o direito líquido e certo a ser tutelado".

3. Aduziu-se que "Não se discute a relevância das alegações do CREA/SP de que, à luz da Lei 7.410/1985, não seria possível o funcionamento de curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, por se tratar de mera especialização a ser cursada depois da graduação do aluno em outra modalidade de engenharia, e de que o curso, frequentado pelo impetrante, deve observar os requisitos de que trata a Resolução CNE/CES 11/2002. Todavia, como relatado pelo próprio CREA/SP, o MEC informou que o curso, concluído pelo impetrante, foi autorizado e que a aplicação da Lei 7.410/1985 encontra-se em discussão no âmbito ministerial, a demonstrar que, segundo o órgão competente, não existe impedimento ao reconhecimento de tal curso como graduação em engenharia".

4. Asseverou o acórdão que "Embora caiba ao CREA/SP o registro profissional, não se encontra nos limites de suas atribuições legais a de rever ou declarar ilegal ato praticado pelo MEC, no que autorizou o funcionamento de determinado curso superior, com presumido exame dos requisitos normativos próprios para tanto. Assim, uma vez provado, pelo graduado, a conclusão de curso superior de engenharia, como tal autorizado pelo MEC, órgão ao qual incumbe o controle e fiscalização do conteúdo curricular de cursos superiores, ao CREA/SP, segundo a legislação de regência, resta o encargo de promover o registro do profissional, sem embargo da possibilidade de discutir, na via própria, a validade do ato de aprovação do curso".

5. Concluiu-se que "Aplica-se, como não poderia deixar de ser, o princípio da presunção de legitimidade e validade do ato administrativo para impedir que seja negada eficácia a diploma ou certificado de conclusão de curso superior, autorizado pelo MEC, que pode ser desconstituído não por ato voluntário, do particular ou de outro órgão, mas apenas por decisão administrativa do próprio órgão ministerial ou de autoridade hierarquicamente superior, incumbido de exercer tal função, ou, ainda, por decisão judicial em via própria a tal fim específico. Embora a matéria seja controvertida, o entendimento no sentido da existência de direito líquido e certo foi consagrado, recentemente, em julgado da Corte, que cabe citar como precedente específico".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º e 3º Lei 7.410/85; 2º, 3º, 27, f, 45, 46, d, 57 da Lei 5.194/66; Resolução 11/2002 do MEC; 5º, XIII da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-16.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.001941-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LAERTE CECILIO TETILA e outro(a)
	:	JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

ADVOGADO	:	MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e outro(a)
INTERESSADO	:	LEONARDO ALBIERI CALDERON
ADVOGADO	:	MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO e outro(a)
INTERESSADO	:	MILTON GONCALVES FILHO
	:	AC CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS016856 BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019411620114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. É absolutamente nulo o acórdão que, reformando sentença de improcedência proferida em julgamento antecipado, condena os requeridos por improbidade administrativa, sem que houvesse o devido recebimento da inicial, com integração da lide mediante citação, e observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme procedimento legal específico previsto no artigo 17, §§ 7º a 9º, da Lei 8.429/1992.
2. Nulidade reconhecida, de ofício, para que seja proferido novo julgamento da apelação, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do acórdão anteriormente proferido, julgando prejudicados os embargos declaratórios opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005548-20.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005548-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055482020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 21/1997. ARTIGO 74, § 4º, LEI 9.430/1996. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*à época em que protocolados os pedidos de compensação - entre abril e dezembro de 1999 -, havia autorização regulamentar para compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa SRF 21/1997, dispositivo que vigeu até abril de 2000 (quando revogado pela Instrução Normativa SRF 41/2000)*".

2. Observou o acórdão que "*Consta do acervo probatório dos autos que, em 2014, após extenso trâmite administrativo, o direito creditório postulado nos autos 13884.003978/98-18 não foi reconhecido, pelo que as compensações em questão foram indeferidas. Ainda mais, foi determinado o tratamento em apartado do encontro de contas, pois, segundo o despacho decisório, seria vedada, in casu, a interposição de manifestação de inconformidade. O fundamento para tanto foi o de que, em se tratando de hipótese de utilização de crédito de terceiro, o pedido deveria ser tido por não declarado, nos termos do artigo 74, § 12, da Lei 9.430/1996. Com efeito, a redação atual do dispositivo em comento, de fato, prevê a compensação com créditos de terceiro*".

como caso de 'não declaração' do encontro de contas, restando incabível a manifestação de inconformidade, enquanto recurso dotado de efeito suspensivo".

3. Frisou-se que "as previsões dos §§ 12 e 13 acima não constavam do artigo 74 da Lei 9.430/1996 até a promulgação da Lei 11.051/2004, e, inclusive, o caput do dispositivo não fazia menção a "créditos próprios" até o advento da Medida Provisória 66/2002. Em outras palavras, considerados os termos da Instrução Normativa SRF 21/1997, não havia vedação aos encontros de contas intentados à época de seu protocolo, em 1999".

4. Ressaltou o acórdão que "De outra parte, o § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - igualmente incluído pela Medida Provisória 66/2002 - expressamente previu que: "§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo." Claro, portanto, que os pedidos de compensação ainda não apreciados passaram à regência da nova sistemática, no que se inclui a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo".

5. Asseverou o acórdão que "Neste liame, cabe destacar a inconsistência dogmática da pretensão de retroatividade da vedação à utilização de crédito de terceiro - em manifesta violação à segurança jurídica e em contrariedade ao quanto previsto no artigo 106 do CTN - para fim de afastar a incidência do disposto pelo § 4º acima, tal como pretende a autoridade impetrada. De fato, o comando não fez qualquer ressalva à sua incidência, pelo que não há que se falar de sua inaplicabilidade na espécie, tanto menos a partir de interpretação extensiva fundamentada em retroação de norma proibitiva, em desfavor do contribuinte. Note-se, aliás, que as hipóteses de não declaração de compensação são, inclusive, posteriores à adição dos §§ 4º a 11 ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 (dado que inseridas no dispositivo com o advento da Lei 11.051/2004), pelo que ainda mais evidente a invalidade da pretensão de manejo da proibição constante do § 12, II, a, no caso dos autos, vez que já operados os efeitos do § 4º quando de sua positivação".

6. Concluiu-se que "considerando que inexistia vedação para a utilização de crédito de terceiro quando protocolado o requerimento de encontro de contas, e que, quando da promulgação do § 4º ao artigo 74 da Lei 9.430/1996, o pedido foi convertido, de pleno direito, em declaração de compensação, de rigor a concessão da segurança, para atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada, tal qual restou decidido na origem".

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 101, 105, 141, 151, III, do CTN; 146, III, b, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007888-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEREIRA E PESSOA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP247082 FLAVIO FERRARI TUDISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078886420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido

pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.

2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".

3. O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.

4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênia, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalecente.

5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.

6. Logo, não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021592-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO
ADVOGADO	:	SP274596 EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00215928920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato.

2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o

direito postulado.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-97.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003109720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. Finalmente, estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante à mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado (RE nº 99.993, Relator Ministro OSCAR CORRÊA, STF e REO nº 87.157, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, TFR).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-28.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO PAREDES RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054702820114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. REPOSIÇÃO DE EXPURGOS EM SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Improcedentes os embargos de declaração no tocante aos juros remuneratórios, que já são regularmente previstos nos contratos de poupança, e que foram calculados nos termos da coisa julgada, tendo sido considerada para a base de cálculo exatamente a diferença da remuneração para cada mês de reposição do expurgo inflacionário fixado na condenação, sendo devida a sua aplicação até a data final da conta.
2. Caso em que são parcialmente procedentes os embargos de declaração somente no que se refere à omissão quanto aos juros de mora, vez que deve ser observada a mudança superveniente da legislação.
3. Verificada a omissão, cabível a integração do acórdão para aplicação exclusiva da taxa SELIC mensal no período de janeiro/2003 a junho/2008 (artigo 406 do CC), em substituição aos juros de 0,5% e IPCA-E.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049452420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. VOTAÇÃO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 942, CPC/2015. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITO INFRINGENTE. MÉRITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em razão da petição, manifestando divergência, frente à decisão da Presidência da Turma, quanto à continuidade do julgamento, é cabível suprir omissão para esclarecer que o procedimento relativo ao julgamento do recurso é regido pela lei vigente ao respectivo tempo e, assim, no caso concreto, pelo artigo 942, CPC/2015, não se aplicando a lei do tempo da interposição (CPC/1973), somente pertinente à análise de requisitos de admissibilidade e cabimento do recurso, conclusão que se coaduna, ademais, com a teoria dos atos processuais isolados, admitida pela legislação e jurisprudência dos Tribunais.
2. No mérito, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "uma vez que a declaração de compensação, desde o advento da Lei 10.833/2003 que deu nova redação ao § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, integra-se por ato de 'confissão de dívida', a respectiva extinção (artigo 156, II, CTN) fica sujeita à condição resolutória, consistente na própria homologação da compensação (artigo 74, § 2º, Lei 9.430/1996)".
3. Observou o acórdão, ademais, que "*Se o contribuinte desiste do pedido de compensação, o que deixa de existir é a possibilidade de extinção do crédito tributário, pelo fundamento legal específico, não, porém, o próprio crédito tributário que, por evidente, se presume existente porque não poderia ser extinto o crédito que não tenha sido previamente constituído e, no caso, constituído pela própria confissão da dívida, ato autônomo e com força normativa própria, que subsiste, independentemente da desistência ou invalidade da compensação*".
4. Destacou, ainda, o voto que "*confessada a dívida fiscal, por ato autônomo e suficiente para a constituição do crédito tributário, o cancelamento ou desistência da compensação, não permite que se recolha o tributo em atraso, sem a respectiva multa,*

invocando o benefício do artigo 138, CTN, pois a DCTF, apresentada posteriormente ao suposto recolhimento integral, não tem o caráter de espontaneidade, que se lhe pretende atribuir, dada a preexistência da confissão da dívida, enquanto forma regular de declaração do crédito tributário, nos termos não apenas do artigo 74, § 6º, da Lei 9.430/1996, como da Súmula 436 da Corte Superior, nos dizeres da qual: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Aplicável, portanto, à espécie, o teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.' Confessada a dívida em 27/12/2011, o recolhimento dos valores em 20/01/2012, após o vencimento em 29/12/2011, não pode eximir o contribuinte de recolher todos os encargos legais, inclusive multa moratória".

5. Não houve, portanto, neste ponto, omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 138, *caput* e parágrafo único, 156, II e 170 do CTN; 74 da Lei 9.430/1996; 5º, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas em parte para agregar a fundamentação exposta, reconhecendo a validade da aplicação, no caso, do artigo 942, CPC/2015, sem efeito infringente frente ao acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016169-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU e filia(l)(is)
	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU filial
ADVOGADO	:	SP340163 RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU filial
ADVOGADO	:	SP340163 RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00027466320164036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009.

2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência.

3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016146-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016146-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00050506620164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO. ERRO. CÓDIGO DE RECEITA. RETIFICAÇÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecida, na origem, a relevância jurídica da alegação de que foi pago o crédito tributário, após a retificação do código de receita no comprovante de arrecadação, não pode ser negada a liminar por falta de *periculum in mora*, pois preste o contribuinte a responder por execução fiscal de tributo, cujo pagamento foi reconhecido em Juízo.

2. O *periculum in mora* não é apenas do contribuinte, mas do Fisco igualmente, pois a propositura de execução fiscal, quando indicado o pagamento do tributo, gera não apenas atuação processual inútil e, até mesmo temerária, mas, igualmente, risco de sucumbência no processo, além de outras penalidades processuais, sobrecarregando, de resto, o próprio aparato judiciário sem qualquer necessidade, já que possível a resolução do conflito na via do próprio mandado de segurança.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013042-38.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013042-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028266020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EMPREGO DE ENFERMEIRO NA ESPECIALIDADE PERFUSIONISTA. REQUISITOS DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para contratação no emprego de enfermeiro, nos termos do edital do concurso público em referência, não basta ter curso superior de enfermagem e estar registrado no respectivo conselho profissional, mas, ainda, necessário provar que o candidato possui residência ou título de especialista, ambos em enfermagem em cardiologia com área de abrangência em perfusionista.
2. A mera experiência profissional na área não supre a exigência de residência nem o título de especialista em área distinta cumpre com a previsão do edital de formação específica na área disputada, pelo que infundado o pedido de reforma da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-82.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202174 RICARDO GERMANO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010958220154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS. APELO CONHECIDO. SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE E EMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR E VISTORIAS. CADASTRAMENTO E ACESSO. PORTARIA DENATRAN 60/2010. CERTIDÃO DE "NADA CONSTA". COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Infundada a preliminar de inadmissibilidade recursal, pois foram deduzidas razões impugnativas ao fundamento da sentença, assim permitindo o conhecimento do recurso.
2. Para credenciamento e acesso ao sistema SISCSV/RENAVAM o interessado deve apresentar documentação para atestar habilitação fiscal, dentre os quais as certidões previstas nos incisos VI e IX do artigo 7º da Portaria DENATRAN 60, de 25/10/2010, com redação dada pela Portaria 153, de 15/09/2014.
3. Não logrando certidão judicial de "nada consta", o interessado é compelido a provar a regularidade fiscal por outros meios, o que, no caso, ocorreu com juntada de certidão de objeto e pé da única execução fiscal existente, relatório de andamento processual e, por fim, comprovantes de depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal.
4. Na própria contestação foi reconhecido que mais subsiste o óbice inicialmente aferido pela Administração, sendo pleiteada, assim, a própria perda de objeto da ação. Tal solução não se autoriza, no entanto, pois a ré, na apelação, renovou a defesa da legalidade do ato administrativo, impugnado na presente ação, cujo mérito deve ser, portanto, apreciado para a resolução definitiva da controvérsia, com a confirmação da procedência do pedido.
5. Preliminar rejeitada, apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-64.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163095 SANDRA LATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00007476420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Julgada a ação principal, não se justifica o exame do mérito da presente medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028536-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SIMONE JACINTHO
ADVOGADO	:	SP077184 CARLOS APARECIDO GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ADEMIR JACINTO e outros(as)
	:	ALCIDES JACINTO
	:	ANTONIO JACINTHO
	:	JOAOZINHO JACINTHO
No. ORIG.	:	00013867120158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É absoluta a presunção de fraude à execução se houver alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente.
2. Declarado ineficaz o negócio jurídico, por fraude à execução, impertinente narrar que o imóvel configura bem de família, pois a impenhorabilidade somente pode ser invocada a favor de quem é o titular do bem, não para beneficiar quem o adquiriu, como no caso da embargante, de forma fraudulenta.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-27.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP214089 ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	HSJ COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
No. ORIG.	:	00027502720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Edital do Pregão Presencial 001/LCSP/SBSP/2016, da INFRAERO, exigia, para a habilitação do licitante, Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, entre outros documentos.
2. Apesar de ter apresentado a melhor proposta do certame, a impetrante foi declarada inabilitada por apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que apontou a existência de quatro pendências, das quais apenas duas estavam com débito garantido e exigibilidade suspensa, cabendo à interessada comprovar, no momento de apresentação da documentação de habilitação, quanto às outras duas, que aquelas inadimplências certificadas encontravam-se superadas.
3. A comprovação, a destempo, da habilitação da impetrante para participação no pregão, somente quando da interposição do recurso administrativo ou da presente impetração, não supre o ônus que lhe competia na data da sessão pública - ciente que estava da vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação, nos termos dos subitens 15.3 e 15.5 do edital -, não podendo repercutir no resultado da licitação, apurado no próprio dia 28/01/2016.
4. O procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o erário, porém a partir de disputa em que se observe o princípio da isonomia e legalidade, não sendo possível permitir que seja a impetrante favorecida com dispensa da observância de prazo e demais requisitos de habilitação, em detrimento dos demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial.
5. Se havia prazo de apresentação de documento essencial, e este deixou de ser apresentado pela impetrante, não pode a inabilitação ser reputada indevida, à luz dos fatos concretos e conforme ditames do edital e da legislação aplicável, não cabendo cogitar de irregularidade suprida ou vencida por posterior juntada de documento na medida em que vinculada a Administração Pública ao cumprimento de prazos e do rito próprio do processo licitatório, que longe de representar mero formalismo constitui garantia essencial do cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e devido processo legal.
6. Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. A melhor proposta é a que, além de vantajosa conforme o critério do edital, resulta da observância das regras da licitação e o melhor licitante é quem demonstrou ser fiel cumpridor das regras do certame, que era de conhecimento de todos e aceito para reger o processo, não podendo qualquer dos licitantes escolher a regra que irá cumprir ou quando irá cumpri-la, invocar imunidade às sanções aplicáveis pelo descumprimento e, tampouco, protestar contra o ato de inabilitação, sob alegação de que o cumprimento das regras do edital configura formalismo exagerado.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027007-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARKAB PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011656420138260281 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. EFEITO NÃO INTERRUPTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Restou demonstrado que a DCTF 000.2004.177220209394 foi entregue em 18/10/2004, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/03/2011, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 15/03/2011, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio.
3. O pagamento parcial não interrompe a prescrição quanto à parte do crédito tributário inadimplida, pois descaracterizada a hipótese de reconhecimento da dívida pelo devedor, para efeito do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.
4. Apelação provida, para declarar a prescrição, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005628-22.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DIDATECH COM/ E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056282220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.

1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.
2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.
3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).
4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de

saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013830-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PALANI COML/ BAZAR LTDA
ADVOGADO	:	SP162143 CHIEN CHIN HUEI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00138302220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.

1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.
2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.
3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).
4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002664-56.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002664-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP245146 ITAMAR ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	: LUCIANA GONCALVES TOLENTINO
ADVOGADO	: SP245146 ITAMAR ALVES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	: Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO	: SP280699B GERVÂNIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00026645620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BOLSA. LEI 11.096/2005. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O impetrante comprovou ter direito líquido e certo à matrícula na IES, com a concessão da bolsa de estudos integral do PROUNI, visto que preencheu os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Lei 11.096/2005 (brasileiro não portador de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio) e no artigo 2º, I, da mencionada lei (regular conclusão do ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral).
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009837-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009837-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: BANCO VOTORANTIM S/A e outro(a)
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00081215020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RAZÕES IMPUGNATIVAS. REMISSÃO. LEI 11.941/2009. MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA SOBRE TAL PARCELA DO DÉBITO FISCAL. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*embora inexistente permissivo específico para deduzir juros sobre a multa de mora excluída, o Juízo a quo considerou indevida a cobrança de tais valores, com fundamento na regra de que o acessório segue o principal. Cabe destacar, contudo, que as normas que prescrevem a exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, vedada a ampliação de seu alcance (artigo 111, I, CTN)*".
2. Asseverou o acórdão que "*No caso, a Lei 11.941/2009 previu, de forma específica, os valores que seriam reduzidos, indicando,*

quando pertinente, o próprio percentual a ser aplicado, a demonstrar que o silêncio da norma, dentro da hermenêutica aplicável à hipótese, não autoriza a exclusão pretendida, mas, ao contrário, estabelece regra de contenção ou privação do alcance liberativo".

3. Consignou-se, ademais, que "Nem se alegue a aplicação da regra de que o acessório segue o principal, pois tal princípio geral, fixado no artigo 59 do Código Civil/1916 - mas não reproduzido no atual Código Civil -, apenas era aplicável para efeito de integrar a legislação, e não se prestando, como ora pretendido, a ampliar o teor da norma que, sabidamente, ao prever a exclusão, o faz estritamente, na medida em que a falta de exclusão significa, justamente, a exigibilidade do crédito tributário, na que não contemplado o benefício da redução. Fora da previsão legal própria e específica, não existe possibilidade jurídica de exclusão ou redução do crédito tributário, já que a interpretação, em tal situação, é literal em razão o princípio da legalidade estrita".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 61, §3º, da Lei 9.430/1996; 1º, §3º, I, da Lei 11.941/2009; 161 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017841-65.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017841-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADO	:	SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00178416520134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELO. RAZÕES EM PARTE GENÉRICAS OU DISSOCIADAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infundada a alegação de cerceamento de defesa, pois compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode reputar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. Ademais, no caso dos autos, diante das teses deduzidas na inicial, impertinente a discussão acerca do fato cujo esclarecimento foi requerido a partir de expedição de ofício, donde inexistente cerceamento probatório a anular o julgamento.

2. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", imposta ao agente de cargas, tem amparo na alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 8º da IN SRF 102/1994, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até duas horas depois do registro da chegada do veículo transportador.

3. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.

4. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela

definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

6. Não se aplica a IN-SRF 1.479/2014, que não aboliu, em caráter definitivo e incondicional, a obrigação, a infração ou a penalidade, tratando-se tão-somente "de dispositivo de caráter transitório que suspende, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de carga no período em que o sistema não estiver habilitado para sua utilização".

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024533-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024533-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA
ADVOGADO	:	SP256759 PEDRO LUIS STUANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	HILTON SOUZA BERNABE e outros(as)
	:	CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE
	:	EDUARDO AUGUSTO MARANI
	:	EDGAR DE SOUZA BERNABE
No. ORIG.	:	2006.61.82.020354-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FATOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. SUPRIMENTO.

1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que anulou o acórdão anterior da Turma, os embargos de declaração são reexaminados para suprir omissão, confirmando que não houve prescrição dos débitos da DCTF entregue em 15/05/2000, vez que ajuizada a execução fiscal somente em 03/05/2006, muito depois do quinquênio; porém reconhecendo que não houve prescrição no tocante aos débitos da DCTF entregue em 15/05/2001, na medida em que, embora ajuizada a execução fiscal apenas 12 dias antes do prazo fatal, impossibilitando que o Judiciário proferisse decisão em tempo útil, a jurisprudência reconhece, ainda assim, que a demora é judicial e não da exequente, beneficiando esta com a retroação dos efeitos do ato interruptivo da prescrição à data da propositura da ação.

2. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se em parte efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.61.14.002541-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADO	:	SP243015 JULIANA VALE DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
INTERESSADO	:	CATHERINE CASADEVALL BARQUET
ADVOGADO	:	SP077458 JULIO BONETTI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025415020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS APTAS. FIES. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, observou que "a apelação deduziu razões compatíveis e que fundamentam o pedido de reforma, pelo que inviável a impugnação feita à admissibilidade da apelação. Verifica-se, desde logo, que resta incontroversa nos autos a perda de objeto da ação, em razão de regularização administrativa no processamento do pedido de aditamento do contrato de financiamento estudantil, relativo ao 2º semestre/2014".

2. Aduziu o acórdão que "A sentença reconheceu que 'propositura da demanda decorreu do receio da autora de ver a não renovação de sua matrícula na instituição de ensino ré, decorrente de sucessivos erros no sistema informatizado criado para operacionalização do FIES'. No entanto, frente à solução supervenientemente dada na via administrativa, reputou prematuro o ajuizamento da ação, pelo que condenou a autora à verba de sucumbência".

3. Asseverou-se que "Embora a sentença alegue ter sido prematuro o ajuizamento, o que fundou a extinção da causa, sem resolução do mérito, não foi o reconhecimento da falta de interesse processual originário, mas a perda superveniente de objeto da ação, a demonstrar, em convergência com a prova dos autos, que havia, então, o binômio necessidade-utilidade da ação, justificando sua propositura, diante do próprio prazo para registro do aditamento do contrato de financiamento, a fim de garantir a renovação da matrícula e a frequência ao respectivo curso superior. Logo, tal circunstância não justifica, em si, a imposição da verba honorária à autora, especialmente em favor do FNDE e à IES, que foram os réus que contribuíram para a situação narrada nos autos. De fato, foi constatado que o aditamento contratual foi recusado, pelo FNDE, por 'erro no valor da semestralidade', lançado em documento elaborado pela CSPA da IES, ainda que esta afirme que não se dispôs a cancelar a matrícula, fato que, porém, não dispensaria o ajuizamento da ação para a regularização necessária, inclusive em caráter preventivo à possibilidade de ser eventualmente adotada providência prejudicial à autora. Também ficou claro que a correção do erro, apesar dos esforços travados pela interessada, não se realizou, senão depois do ajuizamento da ação, em virtude de trâmites burocráticos e de inconsistências operacionais do sistema SisFiex, justificando, pois, o interesse-necessidade em tal proposição judicial".

4. Consignou o acórdão que "a perda superveniente do interesse de agir não pode gerar para a autora a condenação em verba honorária, mas que, bem ao contrário, é de tais rés a sucumbência, inclusive porque impugnaram o pedido da autora, oferecendo resistência à ação, razão pela qual deve ser invertida a verba honorária, com a condenação do FNDE e da IES ao pagamento do montante individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor fixado com base no artigo 20, § 4º, CPC/1973, atento para as circunstâncias específicas do caso concreto. Todavia, em relação à CEF, foi acionada apenas na condição de representante legal do FNDE, porém sem qualquer imputação, que lhe seja própria, capaz de justificar a sua legitimação processual, mesmo porque não atua a CEF como representante legal do FNDE, como dito".

5. Concluiu-se que "a controvérsia, como esclarecida, restou de informações prestadas irregularmente pela CSA da IES, e que não foram sanadas pelo FNDE, a despeito de todas as providências adotadas pela autora, o que justificou fosse a presente ação ajuizada, sobrevivendo a solução administrativa da questão apenas no curso da respectiva tramitação processual. Assim, em face da CEF, deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento de verba honorária, fixada, porém, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973", norma vigente ao tempo da sentença, cuja reforma foi promovida pelo acórdão embargado, não se cogitando, pois, de revogação para efeito de sua incidência, segundo o princípio do *tempus regit actum*.

6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é

manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013894-79.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.013894-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COML/ GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00138947920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. REVENDA. CONTINÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO CONTIDA JÁ SENTENCIADA. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. INCERTEZA DO CRÉDITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, observou que *"impende, por primeiro, o exame da matéria preliminar suscitada pela apelante, relativa à extensão da identidade entre o presente feito e o mandamus 0013893-94.2014.4.03.6128 - atualmente em fase de juízo de admissibilidade de recurso especial -, em que requerida ordem para afastar a exigibilidade de IPI quando da revenda de produtos industrializados importados que não tenham sofrido novo processo de industrialização no estabelecimento do contribuinte"*.

2. Asseverou o acórdão que *"o Juízo de origem considerou que o vínculo entre as ações é de continência, vez que mais amplo o pedido deduzido na espécie, por abranger, para além do reconhecimento da inexigibilidade do tributo na saída do estabelecimento da autora, provimento declaratório de direito à compensação ou repetição dos valores, corrigidos. O órgão fazendário alegou, de sua parte, que o cúmulo próprio e sucessivo dos pleitos acarreta a litispendência integral entre os feitos, pelo que de rigor a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC/1973 (artigo 485, V, do CPC/2015). Como se evidencia, o argumento fazendário, bem observado, não refuta a inexistência, prima facie, de identidade absoluta entre os feitos, assentada pelo Juízo de origem. A premissa, diversamente, é a de que a relação de prejudicialidade dos pedidos induziria, em exame mais acurado, a litispendência integral"*.

3. Consignou-se que *"Ocorre que tal relação, em que pese relevante para o provimento de mérito cabível nestes autos - como se verá a seguir -, em nada altera a extensão do vínculo entre as ações. Nesta linha, ainda que a tese fazendária fosse tomada no sentido de necessidade de reconhecimento da identidade jurídica entre os feitos - enquanto correspondência não a partir da comparação literal entre os tres eadem, mas, sim, frente ao resultado material objetivado pelos feitos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g. MS 21.315, Rel. Des. Fed. Cov. DIVA MALERBI, DJe 29/03/2016; AgRg no AREsp 188.343, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2012) -, não se verifica, efetivamente, mais do que a continência reconhecida na origem. Isto porque, conquanto o direito à compensação esteja condicionado, logicamente, ao afastamento da incidência do tributo, trata-se de provimento declaratório autônomo, destinado a resguardar pretensão que, embora, via de regra, amparada pela legislação tributária, não decorre, de pleno direito, da simples existência do crédito, até porque possível a discussão dos parâmetros aplicáveis ao procedimento"*.

4. Ressaltou o acórdão que *"Neste ponto, cumpre precisar a diferença entre a previsão legal do procedimento de encontro de contas e a declaração de direito à compensação de valores determinados, refinamento a partir do qual se deriva que a sentença não declarou a possibilidade de compensação em abstrato, mas, diferentemente, do indébito inicialmente reconhecido, pelo mesmo Juízo, nos autos 0013893-94.2014.4.03.6128. Deste modo, tratando-se o reconhecimento do indébito e a declaração de direito à compensação de pedidos apartados, o primeiro também objeto de feito diverso e anterior, o caso dos autos evidencia*

litispêndência parcial, a ensejar, a princípio, a reunião dos autos, nos termos do artigo 105 do CPC/1973 (artigo 57, in fine, do CPC/2015) - até porque a continência pressupõe a conexão entre os feitos, embora o inverso não seja verdadeiro. Contudo, a disparidade do momento processual em que se encontra cada ação, no caso em análise, impõe, simplesmente, a redução objetiva do espectro cognoscível dos pedidos formulados na ação continente (a presente) àqueles não deduzidos na ação contida (o mandado de segurança), efeito decorrente, anteriormente à nova codificação processual, da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência da Corte Superior neste sentido [...]. Assim, nada há a reparar na sentença, no tocante à matéria preliminar. O exame do mérito, contudo, evidencia, afinal, a improcedência da ação, quanto ao direito à compensação".

5. Observou-se que "a pretensão de compensação ou ressarcimento tem por premissa lógica a condição de credor por parte do interessado, circunstância cuja demonstração não se prescinde para o reconhecimento do direito. Em se tratando de valores originados de recolhimento indevido e, mais, controversa a própria inexigibilidade alegada - fundamento do crédito a ser compensado -, o ônus probatório se estende, por consequência, a tais pressupostos. Com efeito, pacífica a jurisprudência neste sentido, matéria objeto de julgamento em sede de demanda repetitiva no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.164). Em que pese, àquela oportunidade, tratar-se de julgamento de recurso especial em mandado de segurança, o fundamento aplica-se, por igual, à espécie, pois, ainda que não se fale, em ação pelo rito ordinário, de pré-constituição de prova (inclusive porque, neste caso, diferentemente do mandamus, é cabível a execução de sentença no mesmo feito), por certo há que se condicionar o provimento declaratório de direito à prova mínima de sua efetiva existência".

6. Frisou o acórdão que "reconhecida a continência acima, o exame cabível nestes autos resta delimitado, exclusivamente, ao pedido de reconhecimento do direito de compensação de valores recolhidos a títulos de IPI. A não incidência do tributo, circunstância da qual derivaria o crédito, é matéria litispendente no mandado de segurança 0013893-94.2014.4.03.6128, em relação à qual está vedado, portanto, qualquer juízo no presente feito. Por consequência, tem-se que a despeito do acervo documental carreado nestes autos, não é possível, neste momento, julgar a condição de credor do contribuinte, pelo que se conclui, nos termos da jurisprudência acima, restar presentemente obstado o reconhecimento do direito à compensação, pois incerto o direito creditício de base".

7. Notou-se que "a impossibilidade presente de reunião dos feitos impõe que estes sejam tratados de maneira independente entre si - este todo o sentido de não se extinguir a ação posterior sem qualquer resolução de mérito em tais circunstâncias, nos termos da Súmula 235 da Corte Superior. Nesta linha, falece sentido à sentença de provimento parcial dos pedidos iniciais, que, conquanto não tenha sido determinado de maneira abstrata, como alegado no apelo, incorreu em condicionalidade, ao sujeitar a possibilidade do exercício do direito (a própria pretensão, no caso) ao trânsito em julgado da sentença proferida no mandamus, sequer certo - inclusive porque a jurisprudência da Corte Superior firmou-se em sentido contrário recentemente, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no RESp 1.403.532, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 (Rel. para o acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015). Trata-se de malferimento do parágrafo único do artigo 460 do CPC/1973, vigente à época do julgamento", pelo que não há que se falar em sobrestamento do presente feito por repercussão geral.

8. Concluiu-se que "tanto a vedação ao exame da relação tributária nestes autos quanto a necessária desvinculação do tratamento das ações são providências de rigor para evitar-se o risco de decisões contraditórias, imperativo que consubstancia a motivação mesma do regramento da continência e da conexão. Deste modo, afastam-se as hipóteses de, em ações diversas, o crédito ser simultaneamente reconhecido e afastado, bem como de sobrevir declaração de direito à compensação ao passo em que o crédito tenha sido reputado inexistente. Portanto, ante a impossibilidade de conhecimento da ação quando à inexigibilidade de IPI na venda de produtos industrializados importados não submetidos a novo procedimento de industrialização pelo contribuinte, incabível o provimento do pedido de compensação dos supostos indébitos decorrentes".

9. Evidencia-se, pois, que o acórdão embargado não tratou do mérito da inexigibilidade fiscal pleiteada pelo contribuinte para efeito de suspensão até o julgamento da repercussão geral. Ao contrário, foram razões distintas, tais como as acima reproduzidas, que levaram a tal conclusão, sem que houvesse, no ponto específico, qualquer impugnação a título de omissão, contradição ou obscuridade, donde a improcedência dos embargos de declaração.

10. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, 24, 51, parágrafo único do RIPI - Dec. 7.212/10; 46 do CTN; 313, IV 1.035, §5º, 1.037, II do CPC; 146, III, a, 151, II, 153, IV, §3º, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

11. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

12. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2012.61.00.021439-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	STEVEN JOHN SILVA LOPES
ADVOGADO	:	BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00214396120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 65 DA LEI 6.815/1980. FALTA DE PROVA DOS IMPEDIMENTOS DO ARTIGO 75, II. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não provada pelo autor qualquer nulidade ou ilegalidade do ato de expulsão à luz dos artigos 65 e seguintes da Lei 6.815/1980.
2. Também não demonstrado, pelo acervo probatório, que o autor tivesse cônjuge no Brasil ou mesmo união estável com nacional há mais de cinco anos e, menos ainda, que tenha filho brasileiro de tal relação, sob sua guarda ou dependência econômica.
3. Não tem sustentação probatória e nem amparo legal a assertiva do estrangeiro de união estável com companheira brasileira, mesmo porque somente se conheceram, na rua, muito pouco antes da prisão em flagrante e apenas trocaram os contatos telefônicos. Durante o período em que o autor esteve preso, inviável cogitar da formação de união estável, menos ainda a partir de meras visitas, cuja frequência sequer foi provada, tendo a própria declarado que deixou de fazê-las, tendo sido, por tal motivo, excluída da lista de visitantes do estabelecimento prisional. Tampouco razoável admitir que as remessas de divisas, feitas pela genitora do estrangeiro, pudessem provar o reconhecimento de qualquer vínculo afetivo e familiar entre ambos, inclusive porque a necessidade financeira, ao que demonstrado, era do próprio preso, em razão da assistência e despesas decorrentes de sua situação jurídica, e não da brasileira, que declarou ter emprego, sem qualquer prova em contrário, constando ainda dos autos que residia em imóvel de sua própria mãe, sem menor evidência probatória de dependência econômica.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2012.61.05.015348-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE INDAIATUBA SP
PROCURADOR	:	SP114427 MARY TERUKO IMANISHI HONO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00153483720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR CERTO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Fixada a condenação da exequente em valor certo, o principal é computado apenas com o acréscimo de correção monetária do período, com aplicação de juros de mora a partir da citação ou intimação, quando constituída a devedora em mora pela ciência da

cobrança no âmbito da respectiva execução.

2. Apelação provida em parte para autorizar a cobrança de juros de mora a partir da intimação para pagamento do débito judicial na execução respectiva, com a fixação da sucumbência recíproca, diante do decaimento das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002655-26.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR GARCIA CINTRA
ADVOGADO	:	SP336731 EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026552620144036113 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ILEGALIDADE. DIPLOMA EXPEDIDO EM PERÍODO PRECEDENTE ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO COLÉGIO CASSADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, dispõe que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

2. A autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade de Educação Profissional) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.

3. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo deferiu, em **28/12/2009**, o processo de inscrição do impetrante, por ter concluído em **2009** o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade de Educação Profissional, no Colégio Atos, conforme diploma expedido.

4. A Portaria do Coordenador de Ensino do Interior, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 08/10/2011, dispôs sobre a cassação do Colégio Atos, na qual fixou em **14/04/2009** o marco inicial das irregularidades praticadas e constatadas pela Comissão de Processo Sindicante.

5. Consta dos autos o certificado expedido pelo Colégio Atos, atestando a conclusão pelo impetrante do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em **09/02/2009**, período anterior ao marco temporal adotado.

6. O ato publicado foi claro, ao tornar "*sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades*". Logo, concluído pelo impetrante o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em período anterior às irregularidades, não padece o respectivo diploma de qualquer vício, daí porque indevido o cancelamento da inscrição junto ao CRECI.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006327-73.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HIROKO TAKAHARA ARASAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP103200 LUIZ FERNANDO PERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063277320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE*. SUCUMBÊNCIA.

1. No tocante à incidência de imposto de renda sobre **juros de mora**, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
2. Restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os **juros de mora**, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.
3. Sobre os **consectários legais**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
4. Em relação aos **honorários advocatícios**, cabe destacar que houve sucumbência da ré, assim cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, firmado à luz do artigo 20, §4º, CPC/1973.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029959-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029959-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP135906 MARILASI COSTA LOPES
INTERESSADO(A)	:	COML/ DE ALIMENTOS CONFIANCA LTDA -ME e outros(as)
	:	ISABEL CRISTINA FENERICH
	:	CRISTIANE FENERICH
	:	SILVANO GRANADO

No. ORIG.	: 00063553120068260288 2 Vr ITUVERAVA/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSOS DE VENDA E COMPRA E DE PERMUTA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, IMPROVIDAS.

1. A documentação juntada aos autos revela que o imóvel não estava mais na posse da executada quando do pedido de arrolamento do bem em favor da Fazenda Nacional, comprovando-se que não houve possibilidade de registro público da transmissão por fato alheio à vontade do embargante.
2. Ainda que a data do negócio jurídico conste apenas expressa em instrumento particular, uma vez que não comprovada a falsidade do contrato e, ainda, corroborada tal informação por prova testemunhal, não se pode negar o direito vindicado em Juízo, pelo embargante, fundado na posse do imóvel muito antes do pedido de arrolamento fiscal
3. Promovendo a embargada a resistência ao pedido, alongando a tramitação processual e a atuação do patrono da parte vencedora da causa, demonstrado o cabimento da verba honorária de sucumbência, à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual
4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-64.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000200-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: JULIANA SOARES DA SILVA GOIS -ME
ADVOGADO	: SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	: MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
No. ORIG.	: 00002006420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO.

1. Constatou do Auto de Infração 125.040, lavrado pela ANP em **25/10/2004**, o relato da fiscalização: "*1- Boletim de fiscalização: (...) c) o revendedor não apresentou: credenciamento por uma distribuidora de GLP, notas fiscais referentes a compra de GLP d) nesta ocasião foram encontrados armazenados 08 (oito) P13 cheios; 09 (nove) P13 vazios. 2- Auto de infração: Fica a empresa acima qualificada autuada por terem sido constatadas pela equipe de fiscalização nesta data, as seguintes irregularidades: a) estar armazenando e comercializando GLP envasilhado em recipientes transportáveis, sem que esteja devidamente autorizada e credenciada por uma distribuidora que opera na região. O que constitui infração ao art. 7º da Portaria MINFRA nº 843/90, c/c os artigos 4º e parágrafo único do art. 7º ambos da Portaria ANP nº 297/2003, as quais vedam a prática de tais condutas na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97".*
2. No âmbito administrativo, a autora exerceu plenamente seu direito de defesa, sendo que, após regular processamento, foi mantida a multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.847/1999.
3. Consta dos autos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da apelante, com data de abertura em **04/09/2003** e o Requerimento de Empresário apresentado junto ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, em 28/09/2009, constando dentre as atividades o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo.
4. Na época da atuação a apelante como revendedora de GLP estava sujeita ao atendimento dos requisitos previstos tanto na Portaria MINFRA 843/1990 quanto na Portaria ANP 297/2003.
5. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva e em valor mínimo, não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual, não cabe ao Judiciário reduzir a cominação abaixo do mínimo previsto.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-88.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001038-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
APELADO(A)	:	HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP292500 WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010388820154036115 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. RENOVAÇÃO GARANTIDA. CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 4º, I, LEI 9.289/1996. RESSARCIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Comprovado documentalmente que o aditamento tempestivo do contrato decorreu de dificuldades no acesso ao SisFIEEX, e de falha nos meios alternativos de comunicação e solução de pendências (e-mail), não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção do impetrante no curso superior em referência.
2. A isenção de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996, não se aplica ao ressarcimento a favor da parte vencedora da causa, que tem assento no respectivo parágrafo único.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066502-91.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.066502-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00665029120114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTERIOR. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A condenação da Fazenda Pública, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, em verba de sucumbência não se sujeita aos percentuais previstos no § 3º, mas ao juízo de equidade, à luz dos critérios do § 4º do artigo 20, CPC/1973, podendo ser fixada independentemente de qualquer proporcionalidade com o valor da causa ou da inscrição executada.
2. Sucumbente a Fazenda Pública, o que deve preponderar, ao ser arbitrada a verba honorária, é a condenação equitativa, capaz de remunerar dignamente o patrono da executada, sem, porém, gerar oneração excessiva da exequente.
3. Não pode prevalecer nem a condenação irrisória nem a exorbitante de 10% sobre o valor da CDA cancelada, razão pela qual a majoração, ainda que cabível, deve limitar-se ao equitativo e proporcional, considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006933-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP236171 RENATA DAHUD
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00069331220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COFINS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. Logo, inviável pretender a rediscussão da prescrição aplicada na repetição do indébito fiscal e objeto de coisa julgada.
3. A sucumbência foi corretamente fixada, pois houve decaimento mínimo da embargante, e o valor da condenação encontra-se longe de ser exorbitante, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973, revelando-se até mesmo irrisório diante do critério médio adotado na Turma.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019471-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019471-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MHD DIYAA EDDIN HAYDAR RAHMEH e outros(as)
ADVOGADO	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	AREEJ GHAZI ABDUL HADI
	:	HAYDAR MHD DIYAA EDDIN RAHMIEH incapaz
ADVOGADO	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MHD DIYAA EDDIN HAYDAR RAHMEH
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194718820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003776-38.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003776-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP229688 SANDRA BASSAN DE MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037763820144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CPD-EN. PARCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ARTIGO 19, §2º, DA LEI 10.522/2002.

1. Manifestado expresso desinteresse de apelar, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, não cabe o reexame obrigatório da sentença, nos termos do respectivo § 2º.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005108-60.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	LARISSA MOREIRA PERROUD
ADVOGADO	:	SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00051086020154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Comprovado documentalmente que o impedimento à conclusão de aditamento do contrato de financiamento estudantil decorreu de falha sistêmica do SisFIES, não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção da impetrante no curso superior em referência.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIBRAPORT CAMPINAS S/A
ADVOGADO	:	SP216034 EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00208497920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015.

2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028328-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE
ADVOGADO	:	SP034071 MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
No. ORIG.	:	00014338820158260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. CREMESP. ANUIDADES. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 12.514/2011. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que o critério de definição da exigibilidade de registro profissional depende da identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

2. Reconhecendo a prestação de serviços médicos, a embargante, em 1985, fez o registro respectivo no CREMESP. O fato gerador da tributação, no regime anterior à Lei 12.514/2011, era o exercício da atividade básica ou prestação do serviço em tal área, razão pela qual, ainda que registrada, a empresa poderia discutir, em Juízo, a inexistência do fato gerador.

3. No caso, porém, a alegação da embargante de que deixou de prestar serviços médicos não tem amparo probatório, presumindo-se o contrário em razão do próprio registro profissional, mantido ao longo dos anos.

4. Após a vigência da Lei 12.514/2011, firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito.

5. Apelação provida, sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016020-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	LANDINHA JULIA BAMBI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE AUTORA	:	NOEMI BAMBI BAKISI incapaz
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	LANDINHA JULIA BAMBI
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160205520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo retido na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973, ante a inexistência de recurso de apelação.
2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Comprovada a hipossuficiência das impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021146-28.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILMER GOMES
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00211462820114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VISTO TEMPORÁRIO DE ESTUDANTE. VALIDADE POR UM ANO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.815/1980. RENOVAÇÃO INTEMPESTIVA. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO DO VISTO. DEPORTAÇÃO.

1. O visto para estudante estrangeiro não é vinculado à duração do curso, mas é limitado ao período de um ano, sujeito à renovação e

prorrogação, caso se prove aproveitamento escolar e matrícula, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei 6.815/1980.

2. O estudante estrangeiro, portador de visto temporário, que não o renova no prazo legal, torna-se irregular no território nacional, o que impede a legalização de sua estada, na forma do artigo 38 da Lei 6.815/1980.
3. O caráter temporário do visto decorre da própria razão pela qual foi admitido o estrangeiro no país, vinculado, no caso, à permissão de estudo, não sendo possível alterar a natureza da estada, cabendo ao estudante, portanto, provar, a cada período letivo, que preenche os requisitos legais para continuidade no curso ministrado no país, mediante aproveitamento e matrícula. Sem a demonstração de tais requisitos ou sem a formulação do pedido de renovação do visto a tempo e modo, a situação do estrangeiro no país torna-se irregular, sujeitando-o às penalidades da Lei 6.815/1980.
4. O indeferimento do pedido de renovação de visto temporário a estrangeiro em situação irregular no país configura ato vinculado a partir da expressa previsão legal, não tendo sido provado motivo determinante distinto do previsto em lei para efeito da respectiva anulação.
5. Embora tenha alegado que o atraso decorreu da burocracia e dos entraves criados pelo DPF, a narrativa genérica e desamparada de qualquer prova não elide a aplicação da lei. Não restou comprovada a existência de qualquer impedimento ou justificativa relevante, por parte do estrangeiro, para inibir a aplicação da lei.
6. O indeferimento da renovação do visto, por estar o estrangeiro em situação irregular no país não é ilegal, não se autorizando, com base no princípio do acesso à educação ou à dignidade da pessoa humana, o reconhecimento do direito ao descumprimento da lei, por nacionais e por estrangeiros e, sobretudo, pela Administração Pública, vinculada, no caso dos autos, pelos ditames do Estatuto do Estrangeiro.
7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028327-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056801120098260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
2. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
3. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
4. Apelação parcialmente provida, para reformar a r. sentença, excluindo a condenação em verba honorária, nos embargos, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031524-10.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.031524-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	CARLINDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MS015570 ALEXANDRE CARVALHO DELBIN
No. ORIG.	:	00009038520038120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 151, VI, CTN. RECURSO PROVIDO.

1. O parcelamento é causa de mera suspensão da exigibilidade fiscal, e não de extinção do crédito tributário, sendo inviável, pois, a extinção do processo com fundamento, seja no artigo 794, II, seja no artigo 267, I, CPC/1973.

2. Apelação provida para determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029484-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARIA STELLA DUARTE ROSA
ADVOGADO	:	SP070776 JOSE ANTONIO PINHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JOSE ANTONIO ROSA
No. ORIG.	:	00031913920118260464 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2. A CDA 80.1.00.005276-03 e a CDA 80.1.96.013201-44, citadas no mandado de penhora, são objeto de duas ações de execução fiscal, respectivamente, EF 1434-59.2001.8.26.0464 e EF 0051-22.1996.8.26.0464, que foram reunidas por determinação do Juízo *a quo* em 21/06/2010, por requerimento da PFN em 06/04/2010, conforme cópias juntadas aos autos. Assim, a penhora abrangeu as duas execuções e foi realizada por ato único, objetivando a economia processual, daí sua validade. Reunidas tais execuções sem quaisquer prejuízos ao contraditório e à ampla defesa da embargante, são impertinentes as alegações em sentido contrário, sendo ônus da embargante a comprovação de nulidade, pois goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a ação incidental acarreta

ao autor a prova de que não se houve o exequente com regularidade na cobrança executiva.

3. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
4. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
5. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
6. A denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, CTN, apenas é cabível se o contribuinte, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação (Súmula 360/STJ), efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora), caso em que goza do benefício fiscal de exclusão da multa moratória.
7. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
8. O limite máximo de dez mil reais, em 31/12/2007, deve ser considerado, não isoladamente, mas de forma cumulada conforme a espécie tributária e o agente arrecadador, consolidando-se os valores com base em tais critérios legais. Não basta, portanto, apenas aludir ao tributo, relativa à CDA tal no executivo fiscal qual, pois tal espécie de tributo insere-se na previsão do artigo 14, § 1º, II, da Lei 11.941/2009, devendo o limite máximo de dez mil reais ser aferido em conjunto com os "*demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*". As planilhas fazendárias indicam que a executada cumulou dívida fiscal em montante que excede o limite legal previsto por espécie e órgão arrecadador, daí porque deve a execução fiscal prosseguir regularmente.
9. Penhoráveis os bens do devedor em favor da exequente, sendo possível inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca, pois o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores, tendo preferência ao crédito hipotecário, nos termos dos artigos 184 e 186 do CTN e 30 da LEF.
10. Os imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 75.000,00, no momento do cumprimento da diligência em 19/05/2011, sendo que o valor da execução em 05/07/2013 era de R\$ 13.675,64. Ocorre que não é devido o levantamento da penhora, pois o embargante não comprovou que ofereceu outra garantia em substituição. Caberia ao embargante requerer a substituição da penhora, mediante fiança bancária ou dinheiro (artigo 15, I, LEF), ou oferecer outro bem para garantia do débito, o que não ocorreu. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
11. Caso em que, considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na questão da redução da multa de 30 para 20% -, não cabe a sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do CPC/1973, então vigente, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-03.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002058-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMERSON YUKIO IDE
ADVOGADO	:	SP245678 VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP281098 RAFAEL BARIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020580320084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DA INSTÂNCIA PENAL. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PATROCÍNIO DE INTERESSES PRIVADOS. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUFICIÊNCIA E HARMONIA COM A PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. PENALIDADES. ARTIGO 12, III. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. TENTATIVA DE POSTERGAÇÃO DE AUDIÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA DE 0,5% DO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DO MPF E DA UNIÃO, E REMESSA OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

1. A coisa julgada no âmbito criminal somente influencia a ação civil quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, tendo em vista a relativa independência das instâncias.
2. Inocorrente a prescrição, contabilizada de acordo com os prazos do artigo 109 do Código Penal, por força do artigo 23, II, da Lei 8.429/1992, c/c artigo 142, §2º, da Lei 8.112/1990.
3. Legitimidade da prova emprestada (interceptações telefônicas obtidas em investigação criminal), pois submetida ao contraditório e à ampla defesa.
4. Suficientemente comprovada a ilegal apreensão de mercadorias de informática pelos agentes do DPF, com demonstração da exigência indevida de US\$ 40.000,00 para sua liberação, bem como da assinatura de procuração em favor de advogado indicado pelos agentes para formalização do pedido de restituição, e intermediação do pagamento do valor, evidenciando-se prática de ato ímprobo do artigo 11 da Lei 8.429/1992 pelo réu CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS.
5. Incomprovados, no entanto, os depósitos dos valores exigidos pelos APFs, assim como a liberação das mercadorias, não se constatando, assim, a prática de ato ímprobo previsto no artigo 9º da Lei 8.429/1992, que exige demonstração efetiva do enriquecimento ilícito.
6. Ausente o dolo na manutenção das armas de fogo sem registro no SINARM na DPF em Ribeirão Preto/SP, sendo razoável a alegação de decorrer de entrega por particular, em cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, não se verificando tratar-se de instrumento utilizado para cometimento de ilegalidades pelo APF, considerando-se o resultado da perícia quanto à ineficácia do meio.
7. Caracterizado o arquivamento indevido da autuação contra empresa de segurança privada pelo réu EMERSON YUKIO IDE, pois não submetida à Coordenação Central de Polícia do DPF em Brasília/DF, estando em desacordo com a Portaria DPF 992/1995, evidenciando-se pelas conversas telefônicas interceptadas que tal ilegalidade, em verdade, decorreu de atuação do APF CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS e do DPF Wilson Alfredo Perpétuo, no patrocínio de interesses de tal empresa, revelando-se a intensa e habitual troca de favores, confusão entre interesses públicos e privados, e a prática de ato ímprobo pelos APFs, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/1992.
8. Comprovado nos autos que os réus viabilizaram arquivamento do auto de infração como contrapartida à habitual facilitação dada aos réus pela empresa, resultando materializada por tal conduta o evidente patrocínio ilegal de interesse privado, a confusão entre o interesse público e privado, não se configurando, no entanto, o ato de improbidade administrativa do artigo 9º da Lei 8.429/1992, por não ter sido demonstrado o oferecimento de vantagem patrimonial específica para a prática do ilícito.
9. Correta a aplicação da pena de perda de função pública, por se tratar da prática de ato ímprobo relacionada ao exercício do cargo e cabível, ainda, a cumulação de tal sanção com a de ressarcimento ao erário pela penalidade pecuniária aplicável em razão da atuação, cujo arquivamento foi ilegalmente promovido; com a de multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida à época, em relação a CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS, e de cinco vezes o valor da remuneração percebida para EMERSON YUKIO IDE; com a de suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos e de três anos, respectivamente; e, para ambos, com a de *"proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos"*.
10. Indevida a condenação em danos morais coletivos por não se demonstrar grande repercussão, insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, com perda da respeitabilidade perante a coletividade.
11. A indisponibilidade de bens constitui medida acautelatória do interesse da execução de eventual condenação ao ressarcimento de danos ou à perda de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ameaçada pelo decurso do tempo entre o ajuizamento da ação e a formação da coisa julgada.
12. Cabível, enfim, a condenação de EMERSON YUKIO IDE, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no montante de 0,5% do valor atualizado da causa, por ter sido evidenciada a manifesta intenção de prejudicar o andamento processual, ao não comparecer em audiência para depoimento pessoal.
13. Apelação do MPF, da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF, da União e à remessa oficial, e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006252-02.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006252-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062520220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTOS DE INFRAÇÃO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DECRETO 3.000/1999. LEI 9.718/1998. DECADÊNCIA. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA TEORÉTICA. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO FISCAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COBRANÇA PARCIALMENTE INDEVIDA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o teor da inicial não revela, de maneira precisa, qual o ato coator ('é contra todos estes atos, somando à inscrição do débito em Dívida Ativa, que se insurge a Impetrante através da presente via processual') - e por correspondência, o direito líquido e certo - em discussão. De fato, se tida por coação ilegal a negativa de exame da revisão dos débitos, a tutela abstratamente cabível seria, apenas, a de ordem para apreciação do pedido, este o direito líquido e certo a ser protegido. Contudo, à medida em que se cogita de incorreção do cálculo adotado para o lançamento tributário, por suposta ofensa à legislação de regência, sem demonstração de quais despesas, em específico, foram erroneamente consideradas na base de cálculo, e em que montante o lançamento resta equivocado - ao mesmo passo que não se requer novo procedimento administrativo, mas, apenas, ordem para a aplicação de dispositivos legais -, é inescapável a derivação de que o direito cuja tutela pretende-se, é, ao oposto, ilíquido e incerto, a demandar dilação probatória, do que resulta a impropriedade do manejo de mandado de segurança".

2. Asseverou o acórdão, ademais, que "o acervo probatório que instruiu a impetração limita-se, essencialmente, a reprografias do trâmite administrativo que se seguiu à lavratura dos autos de infração. Em sede de mandado de segurança, contudo - se, por hipótese, admitida a possibilidade de discussão, em tal via processual, de divergência de apuração contábil de base de cálculo de tributo, sem qualquer produção de prova sob o crivo do contraditório (como, por exemplo, laudo pericial), o que se revela de todo discutível -, não se prescindiria, de todo o modo, da indicação precisa de quais entradas foram indevidamente consideradas na base de cálculo das exações, bem como a demonstração do equívoco do Fisco e, a partir deste cotejo, o correto montante a ser tributado. Sucede que não há, dentre tais documentos, nenhuma demonstração da composição das exações em cobro - a corroborar a alegação de que a totalidade das receitas auferidas foi tomada como base de cálculo, como dito em memoriais -, segundo o entendimento fiscal, para fim de apuração de diferenças concernentes à eventual descon sideração da legislação de regência quando da lavratura dos autos de infração. O que se conclui, assim, é que o trajeto processual pretendido pela impetrante subverte a própria essência da ação mandamental, ensejando uma contradição em termos: quer-se, primeiro, o reconhecimento de existência de direito líquido e certo para, somente após, apurar-se sua dimensão".

2. Consignou-se que "tanto a partir da constatação da iliquidez do direito quanto da falta de demonstração de ato coator, é forçosa a conclusão de que, no que excede a alegação de decadência de parte dos débitos, matéria de direito, as demais ilações da impetração sequer comportariam, por si, pronunciamento de mérito. Assim, ao oposto do que alegou o contribuinte, em que pese a inespecificidade da argumentação que esposou, o caso dos autos foi tratado em seus fundamentos, inclusive sob múltiplos prismas. Note-se, aliás, que a própria redação - e motivação - genérica utilizada na impetração ensejou a incursão em temas que,

suspostamente, não dizem respeito à presente ação. Deste modo, haveria que se discutir, sim, quais atos praticados pela impetrante são qualificados como não cooperados, vez que, a princípio, apenas sobre estes incidem as deduções que, alegadamente, não foram realizadas. Do mesmo modo, o pedido de ordem para revisão do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 10840.001629/2006-32' motivou o pronunciamento sobre o regime jurídico aplicável a tal petitório administrativo, muito embora o contribuinte tenha caracterizado como 'revisão' pedido que, em verdade, consubstancia um procedimento juridicamente impossível de liquidação administrativa de sentença mandamental. Bem observada, a irresignação da apelada ressalta a contrariedade à apreciação de matérias que são premissas da aferição da adequação da via processual adotada - que não se trata de embargos à execução, de cognição ampla, como no caso do precedente do Superior Tribunal de Justiça anexo à petição de f. 903/905. Inobstante tais insubsistências, a sentença concedeu integralmente a segurança [...]. Como se observa, a sentença manteve-se no plano teórico, tal qual a impetração. Não houve demonstração concreta de coação ilegal em relação ao cálculo dos tributos, tampouco de violação, específica, aos preceitos dos artigos 247 e 299 do RIR e 3º, 9º e 9º-A da Lei 9.718/1998".

3. Frisou o acórdão que "não há dúvidas a respeito da legislação de regência das exações - em específico, inexistente divergência a respeito da aplicabilidade do artigo 3º, § 9º, da Lei 9.716/1998, a partir do início de sua eficácia (em 01/12/2001), e da incidência retroativa do § 9º-A, de cunho interpretativo do dispositivo anterior. Neste tocante, despidiendia a menção ao artigo 106 do CTN, ou o destaque de julgamentos administrativos que trataram do assunto - que, a bem da verdade, sequer é controverso nestes autos. O que cabe destacar é que tais constatações não excluem o ônus probatório, em sede mandamental, da prévia demonstração documental, concreta e específica, de desrespeito aos preceitos legais - a constituir o próprio ato coator ilegal pressuposto do cabimento do mandado de segurança e, por outra face, a existência de direito líquido e certo violado. Todavia, conquanto claro que o acervo probatório carreado quando da impetração não autorizaria qualquer provimento a respeito de tais temas, o cumprimento da sentença, tal como prolatada, permitiu, em sede administrativa, que a impetrante reapresentasse a documentação inicialmente entregue ao Fisco quando do início do procedimento fiscalizatório, como revela a informação fiscal acostada aos autos. A partir de tais dados, a autoridade administrativa, ao que se evidencia, reconheceu que, afinal, não aplicara à base de cálculo do PIS e da COFINS devidos o quanto disposto no artigo 3º, 9º e 9º-A da Lei 9.718/1998, de modo que readequou os valores, nos termos da tabela constante do documento em questão. Por outro lado, o documento relata - a teor da ausência de demonstração concreta de ato coator reiteradamente afirmada acima - que inexistente qualquer providência a ser tomada a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL frente aos artigos 247 e 249 do RIR, dispositivos que tratam de conceituações respeitadas pelo contribuinte e em relação aos quais não houve qualquer exigência por parte da autoridade fiscal".

4. Ressaltou-se que "Apesar da demonstrada impropriedade do manejo da ação mandamental no caso presente, bem como da generalidade da sentença, não há que se negar a existência da informação fiscal em questão, tampouco de seu conteúdo, que deve ser considerado como fato superveniente ao que discutido nos autos. Deste modo, sopesando-se a principiologia que rege o processo judicial, calcada na celeridade e eficiência, bem como a inexistência de divergência a respeito da incidência dos dispositivos legais destacados no decisor, e, finalmente, considerando que o cumprimento de sentença não obrigou conduta atípica da autoridade administrativa, o reconhecimento de equívoco de cálculo pelo Fisco permite, na exata extensão em que admitido, o acolhimento do pedido, no tocante às deduções cabíveis da base de cálculo das exações em cobro".

5. Destacou o acórdão que "Quanto à ocorrência de decadência parcial, única matéria de direito - e, por tal razão, de demonstração suficiente pela indicação dos fatos geradores apontados nos autos de infração - a permitir, a princípio, exame de mérito, há que se reconhecer a procedência das alegações do contribuinte. Com efeito, quando do julgamento do agravo de instrumento 0022125-15.2015.4.03.0000, esta Turma posicionou-se no sentido de que, em se tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial a ser aplicado seria o do artigo 173, I, do CTN. Todavia, as reprografias dos autos de infração, individualizadas para cada tributo, demonstram que, em todos os casos, houve lançamento e pagamento parcial das exações, que, sujeitas à homologação do Fisco, foram objeto de revisão, com lançamento de ofício apenas das diferenças apuradas e sanções cabíveis. Em verdade, a decadência, em casos que tais, é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]. A reprografia dos autos de infração de f. 87/142 permite constatar que, tendo o contribuinte tomado ciência de seu teor em 31/05/2006, todas as cobranças referenciadas a fatos geradores anteriores a 31/05/2001 restam, de maneira inequívoca, atingidas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Cotejando-se os períodos a que vinculados os lançamentos objeto dos autos de infração, verifica-se que apenas em relação à multa isolada sobre a falta de recolhimento da CSLL e da COFINS há cobrança de períodos anteriores - de janeiro a abril de 2001 - que, por tal razão, devem ser considerados decadentes".

6. Frisou o acórdão que "via de regra, a decadência, pela sua própria definição, traduz-se pelo decurso contínuo de prazo integral, não admitindo suspensão, adiantamento ou interrupção. Desta forma, a regra positivada no parágrafo único do artigo 173 do CTN constitui exceção, a não permitir interpretação extensiva ou aplicação analógica, de modo que a regência do caso dos autos pelo artigo 150, § 4º, do CTN - para além de tornar prejudicada a discussão a respeito da incidência da Súmula Vinculante 8 - torna inócua a argumentação fazendária de que haveria interrupção do lapso decadencial a partir da data de início do procedimento de apuração de infração - vez que, a teor do demonstrado, o raciocínio é inaplicável à espécie".

7. Concluiu-se que "a suspensão de exigibilidade da totalidade dos débitos referenciados nos autos até o trânsito em julgado do presente feito constitui provimento ultra petita. De fato, como visto ao princípio, a suspensão de exigibilidade foi requerida em sede liminar, pretendendo, em tese, resguardar a efetividade do provimento terminativo, se concessivo de segurança. Desta forma, no presente momento processual, falece motivo à manutenção da inexigibilidade dos débitos, tanto mais se considerado que a parte incontroversa (valores devidos a título de multa calculada sobre a receita bruta - artigo 44 da Lei 9.430/1996 -, não questionados nos autos) representa a ostensiva maioria dos valores, pelo que de rigor a reforma da sentença neste ponto. Destaque-se que, embora o tópico refira-se à nulidade processual, seu reconhecimento, na espécie, não é incompatível com o

exame de mérito do feito, tal qual realizado acima, de modo que a supressão do provimento ultra petita é suficiente ao saneamento do vício, na forma do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015".

8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 247, 299 do RIR; 3º, §9º, 9º-A, da Lei 9.718/98; 106, I, 149, VIII, 150, §4º do CTN; 5º, II, 37, caput, 103-A da CF e da Súmula Vinculante nº 8 do STF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029361-67.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.029361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UBRASP UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS
ADVOGADO	:	SP191514 VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00293616720134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ARTIGO 16, III, LEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a sentença adotou o entendimento de que o prazo dos embargos do devedor seria contado a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação na execução fiscal, e não da efetivação ou intimação do ato de penhora, tal como constou da decisão inicial que recebeu a execução fiscal e contra a qual não houve manifestação da executada*" (...) "*ainda que não tenha havido impugnação a tal decisão, o prazo para embargos à execução fiscal decorre do disposto no artigo 16, III, LEF, contando-se não da juntada da carta de citação, mas da intimação da penhora ao executado ou ao advogado regularmente constituído razão pela qual inexistente preclusão ou intempestividade a prejudicar o regular exercício do direito de defesa, nos termos da lei de regência da matéria*", a teor da legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos, que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 739, I do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002902-53.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029025320144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o mandado de segurança foi impetrado apenas para discutir o direito à compensação de indébito fiscal (f. 23/3, letra "c" dos pedidos), configurando inovação recursal o pedido de restituição que, além do mais, não é compatível com a via mandamental (Súmula 269/STF).
2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-32.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005551-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYSTEC METALURGICA S/A
ADVOGADO	:	SP154491 MARCELO CHAMBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055513220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
3. O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênia, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalente.
5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
6. Logo, não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008430-89.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00084308920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE

MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "*consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido*".
2. Observou-se que "*Na espécie, a embargante propôs ação anulatória 0043585-16.2012.4.02.5101, em trâmite perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando declarar a nulidade de crédito tributário, que é o mesmo questionado nos presentes embargos do devedor ajuizados posteriormente, o que configura litispendência*".
3. Aduziu o acórdão que "*a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal*".
4. Concluiu-se que "*Quanto à verba de sucumbência, é devida pela embargante que deu causa à propositura de ação, em que reconhecida a litispendência, em virtude do ajuizamento de anulatória anteriormente, daí porque, configurada a causalidade e responsabilidade processual, deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o entendimento deste Tribunal*".
5. A alegação de que os embargos do devedor resultaram de ter sido ajuizada a execução fiscal não desonera a embargante da sucumbência, derivada da litispendência, vez que a própria escolha do meio de defesa processual corre por conta e risco do respectivo autor e, portanto, se, configurado o decaimento em via processual que comporta imposição de verba honorária, a condenação não pode ser afastada à luz do princípio da causalidade e responsabilidade processual.
6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 85, §1º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-23.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DITIN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00071332320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Verifico que não foi acostado aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de compensação, não sendo possível a parte

Impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011690-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES ABRAIDI
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035869720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COGNIÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO EMBARGADO. VIGÊNCIA INTEGRAL DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. INVIABILIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, §12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Erro material no relatório corrigível em sede de embargos de declaração, não tendo tal equívoco prejudicado a análise e o julgamento do agravo de instrumento, tal como constou do acórdão embargado.

2. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, § 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, §12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal.

3. Julgamento embargado saneado com o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a majoração da taxa observe o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material do relatório, e acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016516-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016516-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BEATRIZ RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165162120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BLOQUEIO DE ACESSO À UNIVERSIDADE. ALUNA DEVIDAMENTE MATRICULADA. PENALIDADE PEDAGÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 9.870/99. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O ato praticado pela autoridade coatora tem, na hipótese dos autos, natureza de penalidade pedagógica em face de aluna regularmente matriculada no curso, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/1999.
2. A condenação à reparação de danos morais é inaplicável ao rito mandamental.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-44.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.006686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP185434 SILENE TONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00066864420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DESTINADOS AO PAES. ADESÃO INDEFERIDA. PRESCRIÇÃO. DATA DO ADIMPLENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO QUE PRESSUPÕE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. Dado que o pedido de adesão ao PAES foi rejeitado *ab initio*, falece sentido ao argumento de que deveria considerar-se a data de extinção posterior dos débitos, por outros meios, como termo *a quo* do lustro prescricional para restituição das parcelas pagas pelo contribuinte, por sua iniciativa e risco, enquanto discutia administrativamente sua inclusão no programa. Ademais, em se tratando de valores fracionários adimplidos a título de parcelamento, a jurisprudência da Corte Superior consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional de cada mensalidade conta-se a partir do respectivo pagamento, de modo que, uma vez inexistente notícia de qualquer pedido de restituição ou compensação anterior ao ajuizamento desta ação, forçoso o reconhecimento da prescrição.
2. Mesmo se adotado o entendimento de que os valores adimplidos deveriam vincular-se aos débitos que se pretendia parcelar, não se chegaria a conclusão diversa. Isto porque as dívidas foram extintas 07/03/2007, data a ser tomada como termo *a quo* do lapso

prescricional, nos precisos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 165, I, do CTN - e não a data de notificação de tal fato ao Juízo da execução fiscal, pelo órgão fazendário (em 26/05/2009), ou a data de extinção daquele feito (em 20/05/2010).

3. A compensação de ofício de créditos pelo contribuinte não se impõe diante da mera coexistência entre estes e débitos fiscais, como alegado, mas sim, de requerimento de repetição do valor indébito. Ausente tal pedido, não há que se falar que houve inércia da ré quanto à compensação dos valores - fato que, de todo o modo, não teria o condão de interromper o lapso prescricional.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-18.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002862-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028621820154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("*os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada*") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "*até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado*", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "*onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro*". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010056-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TB COM/ DE PERFUMES LTDA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00100561820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundado o *writ*, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal.
2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados.
3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do *caput* artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal.
4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028979-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
APELADO(A)	:	EDNO ANTONIO ESPANHOL
ADVOGADO	:	SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
No. ORIG.	:	00013619720128260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ARTIGOS 46 E 70 DA LEI 9.605/1998. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. ARTIGO 386, IV, CPP. COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA. VINCULAÇÃO. EXCEÇÃO À AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973.

1. Reconhecida na esfera penal, por sentença absolutória transitada em julgado, que o réu, comprovadamente, "não concorreu para a

infração penal" (artigo 386, IV, CPC), não pode prevalecer, na via administrativa, a responsabilidade imputada.

2. Os fundamentos e o dispositivo da sentença deixam evidenciado que não se tratou de absolvição penal, por falta de prova do fato ou da autoria, mas reconhecimento quanto a estar provado que o réu não falsificou a ATPF, não a usou nem obstruiu ou causou empeco à ação fiscalizadora do órgão ambiental (artigos 297 e 304, CP, e 69 da Lei 9.605/1998), razão pela qual vinculante tal julgamento e prejudicadas, portanto, a responsabilidade administrativa e a multa ambiental aplicada e executada (artigos 46 e 70 da Lei 9.605/1998).
3. Correta a verba honorária arbitrada, que não violou o artigo 20, § 4º, CPC/1973, até porque atribuída à causa valor equivalente ao da execução fiscal (R\$ 29.061,00), a demonstrar que não foi excessiva a condenação no valor de R\$ 1.500,00, tornando manifestamente infundada, portanto, qualquer redução.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014577-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro(a)
	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
	:	ATACADA0 S/A
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00145776920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).
2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.
4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas

despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.

7. Inocorrente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010251-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010251-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
	:	CHOPERIA PONTO CHIC LTDA -EPP
	:	MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
PARTE AUTORA	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA e outro(a)
	:	ROTISSERIE PONCHI LTDA
No. ORIG.	:	07311975819914036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. BLOQUEIO DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESE DISTINTA DO ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CF/1988. PRETENSÃO DE CONSTRIÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese dos autos não se amolda ao precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2013), declarou a inconstitucionalidade do procedimento de compensação previsto nos §§9º e 10 do artigo 100 da CF/1988 (incluídos pela EC 62/2009)", e que "o artigo 100, §§9º e 10 da CF/1988 referiu-se ao procedimento de compensação unilateral dos créditos do precatório, requerida antes de sua expedição, com débitos do beneficiário, tal como se vislumbra dos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade, contidos no voto do e. Ministro AYRES BRITTO, proferido em referido julgamento".

2. Asseverou o acórdão que "Diferente é a hipótese dos autos, em que a motivação é a manutenção da pretensão de constrição sobre os valores a serem pagos, decorrentes da ordem de precatório, para garantia de débitos dos beneficiários, não constituindo compensação imediata e de ofício, decorrente de simples manifestação da Administração Pública, mas sujeita à avaliação judicial, seja do Juízo do precatório, seja do Juízo da execução fiscal. E a constrição sobre os pagamentos decorrentes do precatório judicial, diversamente da compensação prevista no artigo 100, §§9º e 10º, CF/1988, não foi declarada inconstitucional, não sendo possível alegar, portanto, contrariedade à coisa julgada e ofensa à isonomia e à segurança jurídica,

tal como consta, aliás, do próprio voto vencedor do e. Ministro AYRES BRITTO, na ADI 4.425".

3. Aduziu-se que "Quanto à alegação de que os débitos apontados pela União para justificar o bloqueio estariam com exigibilidade suspensa, por haver penhora nas execuções fiscais, parcelamento em curso e exceção de pré-executividade pendente de análise, cabe reiterar que o bloqueio do levantamento dos valores decorrentes do futuro pagamento do precatório a ser expedido (não se tratando de compensação unilateral) foi efetuado cautelamente, para garantir a pretensão de constrição, a ser requerida nas execuções fiscais de débitos dos beneficiários. Neste ponto, os documentos apresentados pela União, indicando a existência de débitos, demonstraram suficientemente a existência de pretensão da penhora dos valores, com apontamento de débitos sem qualquer registro de exigibilidade suspensa e indicação, em alguns casos, de parcelamento rescindido, sendo que o juízo de avaliação da existência das causas de suspensão de exigibilidade e, de inexistência de direito à constrição, deve ser efetuada no Juízo das respectivas ações executivas".

4. Concluiu o acórdão que "*não há que se alegar que o bloqueio do levantamento dos valores dos futuros pagamentos prejudica a segurança jurídica, ao impor a privação dos valores sine die, considerando não haver notícia de requerimento de constrição pela União nas ações executivas fiscais, pois o Juízo a quo, na própria decisão agravada, impôs prazo para a executada apresentar notícia do pedido e deferimento pelo Juízo fiscal da penhora no rosto dos autos, sob pena de cancelamento do bloqueio*".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 139, I, II, 227, 300, 311, 378, 489, 1.019 do CPC/2015 e 5º, XXXVI, LXXVIII da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004455-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
ADVOGADO	:	SP323104 NATALIA SACCENTI LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021404420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRF. MEDICAMENTOS DA PORTARIA 344/1998 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mero inconformismo da embargante ao argumento de que possuía dois julgamentos favoráveis, a decisão agravada e o acórdão da Turma que havia negado provimento ao agravo de instrumento do CRF, porém, opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes, tornando válida e exigível a multa aplicada pelo embargado, por ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado. Os julgamentos favoráveis à embargante não são definitivos, por isso, que houve reforma, com fundamentação adequada ao caso concreto, observando o contraditório e a ampla defesa, tanto que a embargante foi intimada anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração do CRF.

2. Além do mais, ao contrário do alegado, houve sim fundamentação no acolhimento dos embargos de declaração do conselho profissional, tanto que o voto deixou claro que "*apesar de tratar-se de farmácia existente na escola veterinária, do Instituto Educacional Jaguary, o embargante apurou, através de fiscalização no estabelecimento, a existência de medicamentos constantes na Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, destinados a uso humano, o que torna legítima a obrigatoriedade da*

presença de responsável técnico farmacêutico".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009435-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009435-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014327320164036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA SANCIONATÓRIA. GLOSA DE CONTRAPRESTAÇÕES. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*embora tenha alegado a União a possibilidade de dano de difícil reparação pela suspensão da glosa dos futuros pagamentos, vez que a empresa não demonstra ter patrimônio suficiente para suportar a futura execução da multa pelas vias ordinárias (inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal)*", é certo que o contrato administrativo prevê garantia fidejussória válida (seguro garantia), tanto que, tornado definitivo o julgamento administrativo, informou-se à seguradora a ocorrência do evento coberto pela garantia, demonstrando que, ao contrário do que afirmou a Administração, a obrigação tem lastro em garantias patrimoniais".

2. Aduziu o acórdão, ademais, que "*não se verificam requisitos de urgência a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal, pois, como constou da decisão ora agravada, o bloqueio levaria à eliminação de contraprestação à agravada durante três meses pelo menos, o que poderia ser fatal para o prosseguimento de suas atividades, sem que, no caso, a Administração esteja desguarnecida de garantias contratuais para que, eventualmente, seja honrado o pagamento da multa*".

3. Concluiu-se que "*caso haja iminência de encerramento do contrato, cabe à Administração pleitear as medidas assecuratórias pertinentes, o que, no entanto, não se vislumbra neste momento*".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 58, III, IV, 66, 87, II, da Lei 8.666/93, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011346-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062464620154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que se encontra "*consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal e, por analogia, à ação revisional e à consignatória*", e que "*acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovada, pode suspender-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, o que não se evidencia nos autos*".
3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 55, 56, 313, V, a, 805, do CPC e 108, 112, II, IV, do CTN.
4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002664-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ANDERSON GASPAROTTO FENGA -ME e outro(a)

ADVOGADO	:	SP252604 CARINA MOREIRA DIBBERN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
INTERESSADO	:	ANDERSON GASPAROTTO FENGA
ADVOGADO	:	SP252604 CARINA MOREIRA DIBBERN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00168428020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. OPOSIÇÃO DE NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"o próprio Juízo Federal agravado, ao determinar intimação da executada acerca da decisão anterior do Juízo Estadual, admitiu inexistir a publicação respectiva. O Juízo a quo, considerando tal decisão, embora ainda passível de recurso com sua publicação, não admitiu nova exceção de pré-executividade, sem adentrar no exame do mérito respectivo"*.

2. Ressaltou o acórdão que *"não é viável a admissão de nova exceção, versando sobre a mesma questão tratada em outra anteriormente oposta e já inadmitida pelo Juízo Estadual, antes da instalação da Vara Federal, por inadequação da via processual"*.

3. Concluiu-se que *"A falta de publicação da primeira decisão de inadmissão não enseja nova oposição, mas regularização da ciência da executada acerca do quanto antes já decidido para eventual interposição recursal, daí porque correta a decisão, ora agravada, que não fere a ampla defesa, pois a preclusão consumativa não envolve lesão de tal ordem e natureza"*.

4. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008988-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00421506420144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
3. O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênua, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalente.
5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
6. Logo, não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012905-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012905-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY
ADVOGADO	:	SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
No. ORIG.	:	00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"embora o réu tenha alegado que a aplicação da inversão do ônus da prova decorreu apenas da necessidade do Juízo motivar o adiantamento dos honorários periciais, impondo-os aos réus, é certo que a reparabilidade pela reparação de danos ambientais causados pelo empreendimento, como consequência da eventual declaração de nulidade do procedimento de licenciamento ambiental, e inviabilidade de licenciamento, é objetiva, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981, cabendo ao autor, no caso o MPF, apenas demonstrar o dano e o nexo causal"*.
2. Observou-se que *"No caso, consta que a CETESB realizou vistoria no local dos fatos (Relatório de Vistoria 005/15/CLN da CETESB), por determinação da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, para apuração dos danos ambientais na gleba "A" do 'Loteamento Projeto Urbanístico Panamby', com consequente adoção de medidas de recuperação [...]. Havendo, pois, forte indicativo de dano ambiental no local, decorrente de corte e supressão de vegetação de sub-bosque, inclusive constatado em sede liminar, mantida nos agravos de instrumento 0003453-56.2015.4.03.0000, 0007974-44.2015.4.03.0000 e 0007031-27.2015.4.03.0000, motivando a paralisação do empreendimento das rés, é razoável e proporcional a inversão do ônus da prova, considerada a responsabilidade objetiva em relação a danos ambientais, a fim de permitir que os réus demonstrem a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilização"*.
3. Aduziu o acórdão que *"Quanto ao ônus financeiro da prova, a realização da perícia ambiental foi requerida tanto pela autora quanto pelas rés CAMARGO CORRÊA, BRKB e FIIP, com imposição do adiantamento dos honorários tão somente aos réus, dada a impossibilidade de cobrança em relação ao Parquet (artigo 18 da Lei 7.347/1985)"*.
4. Concluiu-se que *"embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esteja consolidada no sentido de que não é possível a atribuição do encargo financeiro provisório às rés que não pleitearam a produção da prova (verbi gratia: RESP 1.522.645, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30/06/2015 e RESP 1234162, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 15/02/2016), a hipótese não trata de prova determinada 'ex officio' ou requerida apenas pelo Ministério Público Federal, mas, assim igualmente, tanto pela autora quanto pelas rés, sendo possível, assim, a imposição do adiantamento às últimas, nos termos do artigo 95, CPC/2015"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 91, 373, I, II, §1º, 489, §1º, IV do CPC; 5º, LIV e LV, 93, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012704-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POLARIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00006144220078260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica"*.

2. Asseverou *"Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 23/05/2008, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio JOÃO VITOR CALANDRIA em 12/12/2014, quando já transcorrido o prazo prescricional"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 125, III, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008485-08.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008485-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: NEIFE ABRAHAO
ADVOGADO	: SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00006321520154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO. ARTIGO 7º, II, LEI 10.522/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a decisão agravada considerou que, pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), as intervenções atópicas não se situam em área de preservação permanente, concedendo tutela antecipada para suspender o registro do nome do agravado no CADIN pelo débito derivado do auto de infração impugnado na ação declaratória. Contra tal conclusão baseada em fatos e prova dos autos, o IBAMA lançou impugnação genérica, fundada apenas na alegação de que não provados os requisitos do artigo 300, CPC/2015, o que, evidentemente, não se presta a elidir o convencimento fático-jurídico exposto na decisão agravada"*.

2. Asseverou o acórdão que *"ao contrário do alegado pelo agravante, a suspensão do registro no CADIN não ocorre somente com depósito ou garantia do Juízo, pois, além do inciso I, o artigo 7º da Lei 10.522/2002 conta com o inciso II, que prevê idêntica solução, quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*.

3. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 300 do CPC; 205 do Provimento CORE

64/2005; 151 do CTN; 7º Lei 10.522/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003484-77.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003484-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA
REPRESENTANTE	:	JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00034847720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *Mandamus* foi ajuizado em 31/03/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.007088-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP362034 ARTUR DECOT SDOIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070886320154036105 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 11/05/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-72.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00074147220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável"*.
2. Aduziu-se que *"A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva"*.
3. Decidiu o acórdão que *"No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foi juntada aos autos, primeiramente, cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar, historiando a ocorrência do acidente [...]. Ademais, na audiência realizada em cumprimento de carta precatória foi inquirida a testemunha MÁRCIO FARIA PORTO [...]. Na mesma assentada ouviu-se ALAN DE OLIVEIRA CARDOSO [...]. Na audiência de 08/10/2015 foram inquiridos o condutor do veículo, GABRIEL DE CARVALHO, [...] e BRUNO VIEIRA DE SOUZA [...]. Como se observa, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente devido a animais que atravessaram e estavam na pista de rolamento"*.
4. Asseverou o acórdão que *"Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais"*.
5. Observou o acórdão, ademais, que *"Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC)"*.
6. Consignou expressamente o acórdão que *"em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento"*, e que *"resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e preventivos"*.
7. Concluiu-se que *"No caso concreto, inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, portanto, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria"*.
8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 80 da Lei 10.233/2001; 186, 936, 944, parágrafo único, 945 do CC; 373 do CPC/2015; 20, II, III, VI, 8, 29, II, 43, 148, §1º, 150, 169, 220, XI da Lei 9.503/1997; 5º, LV, 37, §6º, 93, IX, 144, II, §2º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014845-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014845-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	: SP378212 MARCELA ROLIM ABREU E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	: SP165974 ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	: CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP202531 DANIELA DUTRA SOARES
PARTE RÉ	: CIA DE SERVICO DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA SAEG
ADVOGADO	: SP252156 PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	: ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA
ADVOGADO	: SP105195 MARIANA BRITO ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	: CAB GUARATINGUETA S/A
ADVOGADO	: SP129895 EDIS MILARE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00017151220154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. LÍQUIDO PERCOLADO DE ATERRO SANITÁRIO. CHORUME. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DE GUARATINGUETÁ. LANÇAMENTO DOS EFLUENTES NO RIO PARAÍBA DO SUL. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS.

1. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o polo ativo da ação popular originária é constituído por FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES, atendendo ao disposto no artigo 1º, *caput* e § 3º, da Lei 4.717/1965, sendo que o fato da pessoa física ser titular de pessoa jurídica que oferece os mesmos serviços contratados pela agravante repercute, não na legitimidade do autor, mas, eventualmente, no oportuno exame do contexto que envolve a propositura da ação e a demanda em si mesma, com o respectivo teor e conteúdo.

2. Após regular procedimento com atendimento a diversas exigências técnicas e burocráticas, a SAEG-ETE Campo do Galvão adaptou seu sistema de tratamento de esgoto também para o tratamento de líquido percolado (chorume) de aterros sanitários, obtendo, assim, a devida Licença de Operação da CETESB para recebimento de efluentes de terceiros.

3. A alegação de contaminação do Rio Paraíba do Sul pelo lançamento de chorume oriundo do aterro sanitário da agravante sem tratamento na ETE Campo do Galvão não restou comprovado nos autos, pelo contrário restou documentalmente demonstrado que apenas após o devido tratamento é que os respectivos efluentes são despejados na água do corpo receptor.

4. Ainda que se cogite, eventualmente, que o tratamento biológico não seja o mais indicado no caso de líquido percolado de aterros, não se pode negar, por ora, com base nos documentos até então existentes, a eficácia do método empregado pela ETE Campo do Galvão, e atestada pela CETESB, enquanto órgão de controle ambiental, que não detectou qualquer falha no procedimento capaz de demonstrar risco de dano ao meio ambiente.

5. Não se pode concluir, por outro lado, que as outras opções de destinação disponíveis à agravante afigurem-se mais adequadas ao tratamento do chorume, sendo que, nesse contexto, a proibição de sua destinação à ETE Campo do Galvão, sem comprovação da alegada contaminação do Rio Paraíba do Sul, por si só, torna provável o risco de contaminação do solo ou mesmo do trajeto existente até outra longínqua estação de tratamento, dano ambiental que, como qualquer outro, tem de ser evitado.

6. Presunção de legalidade dos atos administrativos que não restou elidida na espécie, considerados os elementos existentes nos autos, sem prejuízo de que prova técnica e pericial seja produzida com o fim de elucidar, com adequação e em definitivo, a controvérsia em causa.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021110-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIA CANOILAS BITTAR
	:	ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00211104420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI 9.249/1995. ALCANCE OBJETIVO. AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. INCIDÊNCIA FISCAL.

1. A isenção fiscal do artigo 10 da Lei 9.249/1995 não se aplica aos quotistas de fundos de investimento, pois somente os titulares das ações gozam da isenção dos dividendos pagos pelas empresas cujas ações foram negociadas.
2. No caso, os titulares das ações são os fundos de investimentos, e não os respectivos quotistas, os quais não podem gozar de isenção por isonomia ou analogia, dada a interpretação estrita, conforme a lei, a que se sujeita a concessão de benefício fiscal.
3. O artigo 21 da IN SRF 1.585/2015 não violou, pois, a isenção do artigo 10 da Lei 9.249/1995, não padecendo a incidência fiscal de qualquer vício, por ilegalidade ou retroatividade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-78.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004538-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMILIO CESAR FAVERO e outros(as)
	:	JOSE EDUARDO FAVERO
	:	NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS
	:	PEDRO LUIZ FAVERO
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045387820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. EXIGIBILIDADE.

1. O consórcio de produtores rurais, previsto na Lei 8.212/91 (artigo 25-A), existe como pessoa jurídica, agindo em nome de seus integrantes, não se confundindo a pessoa física de seus integrantes com a jurídica derivada da congregação de interesses.
2. O ente existe para exercer atividade econômica relacionada à produção de frutas cítricas nas propriedades rurais dos consorciados, revelando, portanto, atividade típica de empresa, sujeitando-se ao respectivo regime jurídico, inclusive quanto à sujeição ao recolhimento do salário-educação, nos termos da Lei 9.424/1996.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-25.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000836-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP320355 TIARA KYE SATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008362520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, PELO SISTEMA E-CAC.

1. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica, bem como no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.
2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.
3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. A alegação da apelante, no sentido de que não foi cientificada do prazo para consolidação, é totalmente descabida. Quem se dispõe a obter este favor fiscal deve, no mínimo, estar, o tempo todo, atento às exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal e -CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014325-22.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143252220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que "*não pode o contribuinte compensar, nos embargos do devedor, indébito fiscal com o crédito executado (artigo 16, § 3º, LEF), o que não se confunde, porém, com a alegação de compensação anteriormente realizada a tornar insubsistente a execução fiscal, que é matéria perfeitamente cabível na ação incidental*".
2. Observou que "*Consta dos autos que o despacho decisório proferido no PER/DCOMP 40992.98320.140808.1.7.02-8200 reconheceu a insuficiência do crédito reconhecido para compensação integral do débito informado pela executada, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 41823.02113.140808.1.7.02.0087, e não homologando a compensação declarada nos PER/DCOMPs 33850.92482.140808.1.7.02.9686, 19289.83806.140808.1.7.02-4831, 27786.48351.260808.1.3.02-6514 e 06730.57632.061108.1.3.02-0006, uma vez que não foram confirmadas as parcelas das estimativas compensadas nas DCOMPs 28749.23959.291003.1.3.04-1379, 01185.71103.261103.1.3.02-0907, 29178.04357.270307.1.7.02-5738, 00173.24554.221203.1.3.02-6057, 41943.44068.221203.1.3.02-7603, e 29598.77097.220906.1.7.04-6047 (f. 140/2 e 187/92)*".
3. Ressaltou-se que "*também aqui nestes autos a embargante não logrou demonstrar a existência do crédito reclamado, tendo juntado apenas mera cópia do PER/DCOMP 40992.98320.140808.1.7.02-8200, desprovido de qualquer outro documento que embasasse os valores ali declarados*".
4. Aduziu o acórdão que "*a embargante sequer indicou a existência de livros e/ou registros contábeis que respaldassem o direito alegado, para demonstrar a pertinência da produção da prova pericial aventada. A propósito, o artigo 16, § 2º, da LEF prevê expressamente que cabe ao executado, no prazo dos embargos, promover a juntada dos documentos que amparam sua pretensão*".
5. Concluiu-se que "*Tampouco há lastro probatório para a alegação de pendência da discussão administrativa das DCOMPs recusadas. Mas, de qualquer forma, não se cogita de descabimento do lançamento tributário, pois a embargante perdeu o prazo da manifestação de inconformidade cabível contra o despacho decisório proferido no PER/DCOMP 40992.98320.140808.1.7.02-8200, pelo que exequível o débito tributário então consolidado e ora executado, sem causa suspensiva de sua exigibilidade*".
6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 16, §3º da Lei 6.830/80, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023542-76.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.023542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135333620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 exige, entre outros fatores, a existência de possibilidade grave dano de difícil ou incerta reparação relacionada ao caso, o que não decorre da mera continuidade da execução. Na hipótese dos autos, a petição dos embargos e a decisão de Primeiro Grau sequer fizeram exposição a esse respeito, o que não se afigura aceitável.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005863-97.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005863-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.06060-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao afastar a sugestão da União sobre a impossibilidade de incidência de juros, cuja vedação se dá a partir da conta. Com efeito, pacificou-se o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, conforme o precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Também, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), indicou-se que o final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeat*, o que se dá com

trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIR WRUCK LEITE e outro(a)
	:	SANDRA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	MANOEL DE JESUS
	:	ENI APARECIDA DA SILVA JESUS
	:	MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	09.00.00018-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INCLUSÃO DO SÓCIO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a boa-fé do terceiro é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, aplicando-se o entendimento consolidado pelo STJ no notório REsp 1141990/PR, submetido ao regime dos repetitivos. Recentemente, a Corte Superior reiterou que *"é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure"* (2ª Turma, AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016).

2. Deixou claro o aresto impugnado que, no caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, não inicialmente inscrito na CDA, caracteriza-se a fraude quando seus bens são alienados após ingresso no polo passivo da ação executiva. Novamente pautou-se em orientação do STJ, segundo a qual *"o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução"* (2ª Turma, AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/09/2010).

3. Ademais, a Turma julgadora assinalou que a compreensão do aludido REsp 1141990/PR também se aplica às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que os adquirentes do bem tenham atuado de má-fé ou em conluio com o sócio alienante. Segundo a jurisprudência desta Terceira Turma, *"as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso"* (Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, EDcl na AC 00097312120114036109, e-DJF3 10/06/2016). No mesmo sentido: AC 00079141120144036110 e AC 00012601520134039999, de minha relatoria, publicadas no e-DJF3 08/07/2016.

4. Os embargantes, limitando-se a reiterar fatos e argumentos já apresentados no decorrer do processo, buscam a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, porém, o escopo dos embargos de declaração. Precedentes.

5. A decisão atacada abordou os temas suscitados de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embasando-se em orientação do STJ firmada em repetitivo e em inúmeros precedentes desta Terceira Turma, não existindo vícios a serem sanados.

6. Por fim, no que concerne à existência de duas inscrições da alienante no CPF, nada a considerar, pois evidente, diante do conteúdo dos autos e de simples consultas por nome ao sistema processual do TJSP, disponível na internet, que se trata da mesma pessoa, contra a qual foram redirecionadas diversas execuções fiscais promovidas em face da Madeireira Mato Grosso Ltda., sendo este fato incapaz de

influenciar a conclusão do julgado.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019661-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019661-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAO JUDAS TADEU MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.39320-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada pelos embargos efetivamente a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. No presente caso, ao longo das razões recursais, as quais praticamente repetem o teor do anterior agravo interno, a parte apenas insiste no art. 711 do Código de Processo Civil de 1973, o qual foi expressamente referido nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no acórdão ora embargado. Reitera-se a preferência do crédito tributário em face do trabalhista, em desconformidade com o pacificado pela jurisprudência, além de sequer mencionar quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração.

3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sem o que se torna inviável seu conhecimento.

5. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006591-83.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GABRIELA MENDES KAZUKI
ADVOGADO	:	SP177552 FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065918320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. É consabido, ademais, que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
3. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007532-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075325320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020875-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020875-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANATEL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-SP. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA À ÁREA DA ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO À AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há que se falar em contradição no acórdão. Isso porque no tocante à multa aplicada, se extrai dos autos do processo administrativo que a fiscalização e atuação buscaram apurar a falta de registro tanto da Anatel quanto das pessoas físicas, razão pela qual é perfeitamente possível o aproveitamento do processo administrativo, eliminando-se, tão somente a parte eivada de nulidade.
3. O auto de infração foi lavrado em razão da falta de registro da pessoa jurídica e das pessoas físicas, perante o Conselho, nos termos do artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5.194/66 e pela inobservância do § único do art. 8º da mencionada Lei. A multa é devida em relação à falta de registro dos engenheiros e ela vinculados, ou seja, pelo exercício irregular da profissão, pela ANATEL, que atua por meio de seus servidores.
4. O que o embargante pretende é a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023707-59.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023707-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DURATEX S/A
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	DECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS SANITARIOS LTDA
	:	CERAMICA MONTE CARLO S/A
No. ORIG.	:	00237075920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. IRRAZOABILIDADE DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, entendeu ser o caso de se afastar a multa aplicada, uma vez que o atraso na entrega da declaração não se deu por desídia do contribuinte.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097318320144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9.716/96. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há se falar em contradição quanto à alegação de majoração da taxa SISCOMEX, uma vez que houve verdadeiro reajuste instituído por ato infralegal do Ministro da Fazenda, segundo o disposto na Lei n.º 9.716/98.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Regional, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da cobrança e reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX.

4. Também não há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 2º, *caput*, inciso VII e 150, inciso I da Lei n.º 9.784/99. Isso porque, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029165-58.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.029165-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO JOSE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP251579 FLAVIA ORTOLANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
PARTE RÉ	:	SBJ TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	05.00.00002-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro que, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, é imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes, para efeitos de redirecionamento de execução fiscal. Não bastam para tanto declaração do próprio sócio a esse respeito ou indicação de inatividade na Receita Federal.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032062-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE GERALDO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP198467 JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
APELADO(A)	:	MARCIO CESAR BERTOLETTI
ADVOGADO	:	SP240856 MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018632220138260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONDOMÍNIO. BEM DIVISÍVEL. PREÇO VIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O laudo pericial concluiu que o imóvel em questão (total de 730,80 metros quadrados e quinhão arrematado, correspondente a 25% do total do imóvel, de 182,70 metros quadrados) pode ser dividido, uma vez que a lei de parcelamento de solo urbano do município prevê metragem mínima de 125 metros quadrados.
2. A preferência assegurada ao condômino supõe o estado de indivisão do condomínio. Tratando-se de bem divisível, deve subsistir a penhora do bem, sem necessidade de intimação dos demais condôminos, que poderiam ter depositado o preço, havendo para si a parte vendida a terceiros, desde que o fizessem no prazo de cento e oitenta dias, (artigo 504, CC/2002) sob pena de decadência.
3. Ainda que legitimado fosse o condômino para alegar arrematação por preço vil, este não se configurou dado que alienado o bem, sem impugnação do proprietário executado, por 50% da avaliação atualizada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INKOSSE COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP220911 HENRIQUE HYPÓLITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010894720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ARTIGO 84, INCISO III DO DECRETO Nº 3.665/2010. MOROSIDADE DA PREFEITURA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS NÃO PODEM PENALIZAR A IMPETRANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, a revalidação do certificado de registro foi indeferida em razão da verificação da instalação do estabelecimento empresarial sem o Alvará de Funcionamento.
2. Informa a apelante que, antes de expirar a validade da última renovação, solicitou, em 29.07.2014, nova renovação de seu CR (pedido negado em virtude de pendência de Alvará de Funcionamento), e, na mesma data, deu entrada ao pedido de expedição do Alvará junto à Prefeitura de São Paulo, contudo, sem decisão final até o momento.
3. A morosidade na conclusão do processo administrativo (fls. 55 e 56) pela Prefeitura impediu a renovação do certificado de registro, e, conseqüentemente, o livre exercício das atividades empresariais.
4. Contudo, não pode o Judiciário adentrar no mérito administrativo e proferir decisão para o fim de conceder a almejada renovação do

Certificado de Registro, posto que dependente da expedição do alvará de funcionamento, cuja atribuição compete à autoridade municipal.
5. Sendo esta a única pendência formal à obtenção do documento almejado, determino a intimação da Prefeitura de São Paulo para análise e conclusão do processo administrativo nº 2014-0.207.828-1, referente ao pedido de concessão do Alvará de Funcionamento, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003291-08.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAILSON DA SILVA e outro(a)
	:	JOSE GILMAR MENDES CESARIO
ADVOGADO	:	SP110008 MARIA HELENA PURKOTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032910820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS. SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO.

1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do apelo fazendário, pois, ao contrário do que afirmado, nos limites da controvérsia, o recurso foi devidamente motivado no tocante à questão da condenação em verba honorária.
2. Desistiu expressamente a PFN do apelo em relação ao mérito, não cabendo, portanto, remessa oficial quanto ao ponto, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, e, no tocante à condenação a título de verba honorária, aplicável o disposto no artigo 475, §2º, do CPC/1973.
3. Caso em que configurada hipótese de exclusão da condenação da PFN em verba honorária, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.
4. Preliminar de contrarrazões rejeitada, remessa oficial não conhecida, e apelação fazendária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de contrarrazões, não conhecer da remessa oficial, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-54.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003281-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVANO BISPO FARIA e outro(a)
	:	ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP073775 LUCIA HELENA GRAZIOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00032815420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS PROCESSUAIS CIVIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA. VIA INADEQUADA PARA BUSCAR INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. OMISSÃO QUANTO À IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que as disposições processuais civis não se aplicam às execuções fiscais, as quais se sujeitam ao regramento específico do art. 185 do CTN, adotando-se o quanto consolidado pelo STJ no notório REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos. Segundo esse julgado, "*a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas*" (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
2. Deixou claro o aresto impugnado que para o reconhecimento da fraude à execução fiscal não se exige que a penhora seja previamente registrada. De acordo com a mesma decisão do STJ, "*a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais*".
3. Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas pelos autores, assinalou a Turma julgadora que se trata de matéria a ser discutida em ação própria para esse fim, não sendo os embargos de terceiro o meio adequado para analisar eventuais prejuízos decorrentes do contrato celebrado com o executado. No mesmo sentido, entendeu esta Corte Regional que, "*embora possa se lamentar a conduta dos executados, é certo que remanescem aos embargantes as vias próprias à reparação de eventual prejuízo decorrente do negócio declarado ineficaz*" (5ª Turma, Rel. Desemb. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 26/06/2014).
4. A decisão atacada abordou os temas acima de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embasando-se em orientação do STJ - firmada em representativo de controvérsia - e em inúmeros precedentes desta Terceira Turma, sendo desnecessária a menção explícita e exaustiva de todas as normas legais suscitadas, não existindo vícios a serem sanados.
5. Contudo, ainda que não se altere o resultado do acórdão, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto à questão da eventual caracterização do imóvel impugnado como bem de família, já que os embargantes alegaram, em contrarrazões, que nele residem.
6. A proteção conferida ao bem de família não socorre aos embargantes, pois, sendo ineficaz o negócio jurídico celebrado mediante fraude à execução fiscal, o imóvel nem sequer transmuda de esfera patrimonial. Precedentes deste Tribunal.
7. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014607-60.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014607-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)

No. ORIG.	: 00146076020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Tampouco se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
3. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037395-65.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037395-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SMK SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO	: SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
No. ORIG.	: 04.00.00444-5 1 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA.

1. *In casu*, a sentença declarou a prescrição dos créditos tributários e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5 % (cinco por cento) do valor da causa. O acórdão (f. 408-409) deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para afastar a ocorrência da prescrição dos débitos vencidos no período de 06/10/1999 a 15/12/1999 (CDA inscrita sob o n.º 80.2.04.048148-14, de f. 358-364), e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Assim, por consequência lógica, fica afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrada na sentença.
4. Embargos acolhidos, apenas para integrar a decisão embargada, fazendo constar que fica afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para integrar a decisão embargada, fazendo constar que fica afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010824-22.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	: SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TERMO FINAL. VIGÊNCIA LEI Nº 9.718/98. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O alargamento da base de cálculo do PIS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL).

2. O termo faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais, excluindo-se as receitas decorrentes de outras atividades estranhas ao exercício principal da sociedade empresária.

3. *In casu*, o acórdão deixou claro que a data final do reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS é o próprio fim da vigência da Lei nº 9.718/98.

4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026184-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA
ADVOGADO	: SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00261846020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DO OBJETO SOCIAL. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005.

2. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL).

3. O termo faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais, excluindo-se as receitas decorrentes de outras atividades estranhas ao exercício principal da sociedade empresária.
4. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional apenas para as receitas que não componham o objeto das sociedades empresárias. Portanto, o reconhecimento do direito a não incidência do PIS e da COFINS deve adstringir-se às atividades empresariais estranhas ao objeto social da sociedade empresária, constantes em seu contrato social.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005.
6. Por outro lado, no presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011695-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOY TECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00082129620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A liminar ou a tutela antecipada concedidas em cognição sumária são juízos provisórios da questão, proferidos para evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação até que se profira a sentença, a qual a elas se sobrepõe.
2. Resta esvaziado o interesse no julgamento do agravo, eis que a decisão monocrática foi sobreposta pela sentença proferida na ação originária.
3. Não cabe nesta sede decidir sobre os efeitos no feito originário do reconhecimento de repercussão geral a respeito da matéria de fundo, sendo certo ainda que a tutela antecipada foi indeferida pelo Juízo *a quo*, de modo que eventual suspensão na tramitação não alteraria a sorte da recorrente.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.61.00.010280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00102805320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
- O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva pode ser claramente constatado pela leitura do julgado, razão pela qual não há que se falar em culpa ou dolo da Administração.
- À Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto à incidência do índice IPCA nas condenações de natureza não tributária impostas à Fazenda Pública.
- No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
- A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.041718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FORMATEX REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.045894-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NOS JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão nem obscuridade a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o fundamento pelo qual entendeu configurada a prescrição de parte dos créditos tributários, assim como da impossibilidade de se acolher a alegação de pagamento da sociedade empresária.
3. Não há a alegada obscuridade apontada pela União, tendo em vista que o crédito registrado na CDA nº 80.7.04.003207-67 foi reconhecido como extinto após o oferecimento da exceção de pré-executividade pela sociedade executada, razão pela qual a execução prossegue apenas com relação ao crédito remanescente de CDA nº 80.6.04.011393-09 e são devidos os honorários advocatícios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029342-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029342-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAGNUN DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00180724320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar erro material no julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-30.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO RIBEIRO e outros(as)
	:	MAURICIO JOSE GOMES
	:	MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088336 ANA MARIA SILVA DI BASTIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030843020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. A indenização por danos morais aos familiares da vítima é plenamente cabível.
3. A questão da velocidade empreendida pelo veículo no momento do acidente deveria ter sido objeto de prova pela autarquia federal. Meras alegações não são suficientes para comprovar eventual imprudência ou imperícia do motorista.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
6. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006783-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006783-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	J LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	:	SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00000539820164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu ser possível o protesto, pois há permissivo legal expresso permitindo a adoção do expediente também relativamente à Certidão de Dívida Ativa.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-14.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005397-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPROFAR MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053971420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. Não se conhece da parte do recurso que traz inovações em sede recursal.
2. No que pertine ao artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I, artigo 62 e artigo 148, todos da Constituição Federal, tal questionamento ocorreu apenas em sede de embargos de declaração, o que impede sua análise, por se tratar de inovação em sede recursal, devendo não ser conhecida nesta parte o recurso.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica.
4. Portanto, o reconhecimento da impossibilidade de se caracterizar a operação dentro do sistema não-cumulativo, não há afronta aos artigos 195, § 12 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional de regência.
5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-57.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002171-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A
	:	BGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021715720144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032859-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032859-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JORGE CERVERA SOLA
	: LUCIA HELENA ZAMBONI
	: MARIA DO SOCORRO DANTAS TSUNODA
	: OSWALDO RIGOBELLO
	: EVARISTO DE SOUZA
	: FLAVIO BONINI
	: INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL
	: JOAO GILBERTO FEVEREIRO
	: JOSE LOMBARDI
	: JOSE MARIA GOMES DE FARIA
	: MAISA MARTINS DA SILVA
	: RAUL HURTADO GARCIA
	: ROSA VALENCISE CALCANHO
	: RUDOLPH FRANZ HERMANN
	: SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA
	: ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros(as)
	: COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA
	: EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA
	: EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA
	: PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA
	: PLANEJAMENTO PAULISTA S/C LTDA
	: TUNODA IMOVEIS LTDA
	: PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
	: HOTEL BELO HORIZONTE LTDA
	: BAR E CAFE AR LINDO LTDA
	: CASA NORMANDIE LTDA
	: COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA
	: DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
	: FUJI PALACE HOTEL LTDA
	: HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
	: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA

	:	METIMBRA METALIZACAO INDUL/ BRASILEIRA LTDA
	:	WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP057180 HELIO VIEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09024551519864036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é demasiadamente claro ao dispor que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicabilidade do quanto decidido no REsp n.º 1.143.677/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não se restringe aos casos que versam a respeito de RPV, mas também alcançam as hipóteses que envolvem precatórios, como no presente caso. A simples menção à existência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não dá azo à modificação do julgado, pois evidentemente não cabe a apreciação de questão à luz de julgamento sequer finalizado em Tribunal Superior. Ademais, a situação não enseja ainda a suspensão do julgamento do presente agravo pretendida, por falta de determinação do Pretório Excelso nesse sentido.
3. A oposição de novos embargos de declaração, revolvendo questões já decididas por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, demonstra intuito manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação de multa.
4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017380-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017380-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANVAR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05720174119974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos do decidido por esta Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, ainda que considerados os períodos no qual vigorava parcelamento, ocorreu o lapso prescricional, tendo em vista que a pessoa jurídica ingressou no feito em 2000 e o pedido de redirecionamento se deu em 2013.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033641-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033641-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP052050 GENTIL BORGES NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	DEDINI COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00176939419894036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 383 DO STF. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DE 1973. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O prazo para o ajuizamento de execução contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados da liquidação da sentença. Precedente do STJ.
2. Nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". Assim, o prazo para propor-se ação executiva em face da Fazenda Pública poderá ser interrompido uma única vez, caso em que voltará a correr pela metade; porém o prazo total para fins de contagem da prescrição não poderá ser inferior a cinco anos.
3. No presente caso, o termo inicial do prazo prescricional teve início com a homologação da conta de liquidação, em 18 de julho de 1995, sendo que a embargante requereu a citação da embargada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em 25 de julho de 1995. Foram opostos embargos à execução, cujo acórdão transitou em julgado em 11 de setembro de 2006, sendo que, intimada, a embargante apresentou memória atualizada do débito, em 23 de abril de 2007; a embargante foi intimada, em 18 de abril de 2007, para que comprovasse sua incorporação e trouxesse nova procuração assinada pelos representantes legais da incorporadora (f. 289). De fato, não tendo apresentado manifestação a esse respeito, os autos permaneceram no arquivo até 2 de agosto de 2011, quando a embargante regularizou a representação processual, pleiteando o regular prosseguimento do feito.
4. Assim, vê-se pelos marcos acima apontados que não ocorreu a prescrição da ação executiva. Do mesmo modo, não se cogita de que tenha ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a execução permaneceu paralisada de 23 de abril de 2007 a 2 de agosto de 2011, e, acrescendo-se o prazo entre a homologação da conta (18/07/1995) e o requerimento de citação (21/7/1995), não ultrapassa o lapso temporal de cinco anos.
5. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
6. Conforme consolidado nesta E. Turma, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeat*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
7. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a prescrição, dar parcial provimento ao agravo de instrumento no tocante ao cômputo de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando a prescrição, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025338-68.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025338-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WORK ABLE SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00269193620104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Isso porque foram indicadas as peculiaridades do caso consideradas aptas a afastar na hipótese dos autos a preferência da constrição de ativos financeiros, mesmo à luz do REsp 1184765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, notadamente a oferta de outros bens, sobre os quais a exequente ficou silente.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021665-96.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021665-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

PARTE RÉ	:	BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA LTDA
No. ORIG.	:	00059087020088260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, CONTUDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão deixou de se pronunciar a respeito da prescrição para o redirecionamento, a qual, segundo o entendimento desta Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
3. No presente caso, em se tratando de execução ajuizada em maio de 2008, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição verifica-se com o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda que a empresa não tenha sido citada, o pedido de redirecionamento foi realizado em outubro de 2011, pelo que não consumada a prescrição para tal pleito.
4. Embargos de declaração comportam acolhimento apenas para que seja suprida a omissão quanto à prescrição para o redirecionamento, que fica de todo modo afastada, motivo pelo qual não se altera o resultado do anterior acórdão que negou provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o resultado do acórdão anterior que negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002401-30.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.002401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMAOS GODOY LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO e outro(a)
SINDICO(A)	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO	:	SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP145712 SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON SABINO DE GODOY e outro(a)
CODINOME	:	NILSON SABINO DE GODOY
APELADO(A)	:	GUILHERME SABINO DE GODOY
No. ORIG.	:	00024013020134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. *In casu*, restou comprovado nos autos o encerramento do processo falimentar, sendo proferida a sentença em 29/10/2014 (f. 225-234). Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.
2. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.
3. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008863-97.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.008863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088639720074036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR. ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à responsabilidade do transportador, em regime de trânsito aduaneiro de passagem internacional Brasil/Paraguai, pelos tributos e multas incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro.
2. Pelo exame dos presentes autos, verifico que no processo administrativo (cópias as f. 165 e seguintes), foram concedidas à autora todas as oportunidades de defesa, sendo que a mesma apresentou a sua defesa (f. 398 e seguintes). Desse modo, tendo o processo administrativo sido revestido de todas as formalidades legais, o agravo interposto é improcedente.
3. A responsabilidade tributária do transportador da mercadoria, pelos tributos e multas incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro é prevista nos arts. 32, inciso I, 60, §§ 1º e 2º, inciso I, e 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 que trata do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.
4. No caso *sub judice*, verifica-se a existência de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador. Conforme se observa no inquérito policial de n.º 963/2006, instaurado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos (SP) e, posteriormente, redistribuído para a Comarca de Cubatão (SP) (cópia às f. 535 e seguintes), o veículo transportador e um automóvel de escolta, foram abordados por vários indivíduos fardados com o uniforme da polícia rodoviária que deram a ordem de parada, e, em seguida, anunciaram o assalto, subtraindo, mediante a ameaça de arma de fogo, o caminhão com a carreta e o contêiner contendo todas as mercadorias importadas. Em nenhum momento, restou demonstrada a existência de ato culposo por parte do transportador, devendo prevalecer a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ que revendo a orientação adotada anteriormente no julgamento do Resp de n.º 1172027, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, deu provimento aos embargos de divergência opostos contra o acórdão que julgou o referido recurso especial, para afastar a responsabilidade tributária, nos casos em que restar configurada a força maior (STJ, Corte Especial, EResp de n.º 1172027, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, data da decisão: 18/12/2013, Dje de 19/03/2014). Este também é o entendimento adotado por este E. Tribunal (AC de n.º 1833487, rel. Des. Fed. Carlos Muta; Apelreex de n.º 1352617, rel. Des. Fed. Alda Basto; e, Apelreex de n.º 2111846, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo).
5. Por consequência, em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).
6. Agravo retido desprovido e recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e, dar provimento ao recurso de apelação da autora, para o fim de cancelar a certidão de dívida ativa da União, cujos créditos tributários encontram-se lastreados nos processos administrativos de n.ºs 11128.006711/2006-71 e 11128.001234/2007-39, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007770-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077701420074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. BLOQUEIO. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a pena de perdimento ou qualquer restrição ao direito de propriedade, não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria irregularmente importada, sobretudo quando não há qualquer restrição ou impedimento anterior à alienação.
2. Revelada a boa-fé do adquirente, uma vez que à época da aquisição, não constava nos documentos do bem qualquer ônus ou embaraço de ordem administrativa, não pode, destarte, ser prejudicado por irregularidades anteriores, que a Administração não logrou inserir no cadastro e nos documentos do bem.
3. O apelado não é o importador do bem, tendo-o adquirido após sucessivas alienações, todas transferidas regularmente e sem qualquer restrição impeditiva, tratando-se, portanto, de terceira pessoa, estranha à relação jurídica de importação.
4. Caberia à fiscalização voltar-se contra os importadores, deles exigindo eventuais danos suportados pelo Erário.
5. O veículo foi importado no ano de 2000, não se revelando razoável que, após sete anos de uso e transferências sem qualquer óbice, o Fisco pretenda decretar o perdimento do bem contra terceiro de boa-fé. Ao revés, deve-se preservar o negócio jurídico legalmente entabulado pelas partes.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000110-27.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001102720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. LEI 7.713/88 E 9.250/96.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 233/1179

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO DA CARTEIRA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A remuneração da carteira do fundo de previdência complementar é hipótese de incidência tributária do imposto de renda, razão pela qual sobre esta parcela incide o imposto de renda, não importando se os valores que constituem o referido fundo já sofreram a incidência do aludido imposto anteriormente.
2. A remuneração advinda da utilização dos instrumentos inseridos no mercado financeiro é novo fato gerador - ou hipótese de incidência tributária - do imposto de renda, haja vista que se trata de acréscimo patrimonial, nos termos do quanto dispõe a legislação de regência do aludido tributo.
3. Não prospera a ideia de que a remuneração da carteira do fundo de previdência complementar é acessória dos valores vertidos pelo contribuinte, que sofreram a incidência do imposto de renda sob o enfoque da Lei nº 7.713/88, pois se trata de hipótese de incidência tributária diversa.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020388-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADOLPHO LUIS MOYA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00203884920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A autoridade que tem competência para realizar o lançamento tributário em questão, no caso dos autos, é o Delegado da Receita Federal de Santo André - SP.
2. *In casu*, foi indicada autoridade coatora de outra localidade, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva.
3. O acórdão reconheceu a extinção do feito sem resolução do mérito, o que acaba por acarretar na impossibilidade do julgamento das questões posteriores, pois o processo não detinha um dos elementos identificadores da ação, qual seja a legitimidade de parte da autoridade indicada como coatora.
4. A insurgência contra o acórdão combatido nas instâncias superiores poderá ensejar a alteração do julgado, o que acarretaria no retorno dos autos para este Tribunal para a análise do mérito da questão, porém, é inviável a análise das aludidas questões de mérito, em sede de embargos de declaração, haja vista que, repita-se, não existe nenhum dos vícios preconizados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011191-75.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	REGINA FISCHER SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00111917520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O acórdão embargado foi proferido em 21.01.2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não sendo aplicável, portanto, a regra prevista no artigo 942 do novo CPC.
3. É pacífico o entendimento segundo o qual o presente recurso tem cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.
4. Depreende-se que a primeira embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida por meio de embargos de declaração.
5. O julgado fixou expressamente a condenação da autora, parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.
6. Embargos de declaração da autora e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-16.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007668-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RICARDO YUJI OHIRA
ADVOGADO	:	SP151153 GUSTAVO FRANCO DE GODOY
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076681620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANVISA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO. MULTA DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A empresa "Magnet Propaganda, Publicidade e Editora Ltda." foi autuada em virtude da veiculação de propaganda irregular de medicamento.
2. Segundo a Portaria MS n. 344/98, a propaganda de medicamentos vendidos sob prescrição médica e condicionados à retenção da receita pode ser realizada somente em revista de conteúdo exclusivamente técnico e dirigida a profissionais da área da saúde.
3. O medicamento "Topiramato" está sujeito a controle especial, razão pela qual não poderia ter sido veiculado na revista "Kairos", que, embora o autor afirme ter como público alvo as farmácias, hospitais, indústrias farmacêuticas e demais segmentos do setor, não possui conteúdo exclusivamente técnico sobre patologias e medicamentos.

4. Consta-se que a propaganda do medicamento, além de não mencionar as informações exigidas pela ré na Resolução RDC n. 96/2008, como a posologia, as contraindicações, os cuidados e advertências, indicou o uso do "Topiramato" para o tratamento do transtorno bipolar, sem autorização da ANVISA, que ainda não avaliou os estudos acerca desta indicação do produto.
5. Deste modo, o fato de a revista "Kairos" ter veiculado propaganda enganosa, em flagrante violação às normas sanitárias, já enseja prejuízo aos leitores e possíveis adquirentes do medicamento, sendo devida, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária à empresa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da Lei n. 6.437/77.
6. Apelação desprovida e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00138 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014406-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144061520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 4 anos, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso *sub judice*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022692-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAKALE MANSARE
ADVOGADO	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226921620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO PROVISÓRIO. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2014. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A situação da impetrante se enquadra na hipótese autorizadora de concessão de permanência de caráter provisório para estrangeiros que cumprem pena em Território Nacional, disposta na resolução normativa nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg.
2. Negar a concessão de visto provisório ao estrangeiro condenado por cometimento de crime no Brasil seria sinônimo de negar-lhe a oportunidade de encontrar trabalho formal, o que, conseqüentemente, colocaria em risco sua própria sobrevivência, aumentando, inclusive, as chances de voltar a delinquir.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.
4. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial e **JULGAR PREJUDICADO** o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005535-78.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE GAMA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055357820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. CONSUMIDOR FINAL.

1. O Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia existente acerca da exigência do IPI, incidente na importação de veículo por pessoa física e para uso próprio, com o julgamento do RE nº n. 723.651 RG/PR, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"
2. É possível a imediata aplicação da tese ao caso concreto, a uma porque a modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Pretório Excelso e a duas porque o próprio STF o permite.
3. Remessa oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069857-95.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.069857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BAR CLUBE DO CHORO LTDA e outro(a)
	:	RICARDO ALTMAN
ADVOGADO	:	SP246964 CESAR ELIAS ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00698579520004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para defender-se e alegar a ocorrência da prescrição intercorrente (petição de 01/08/2012, f. 137 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
2. Por outro lado, a demanda não envolveu grande complexidade, sendo que após a alegação formulada pelo executado (em 01/08/2012, f. 137 e seguintes), a União requereu a extinção da execução fiscal, devido a ocorrência da prescrição (em 26/10/2012, f. 126 e seguintes). Assim, considerando que o valor dado à causa, nos autos das execuções fiscais de n.ºs 2000.61.82.069857-0, 2000.61.82.077379-0, 2000.61.82.081098-9, 2000.61.82.081099-0, 2000.61.82.081100-3, atinge um total de R\$ 34.051,56 (trinta e quatro mil, cinquenta e um reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado até o mês de setembro de 2000, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença), mostra-se razoável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos a partir da data da prolação da sentença.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015954-65.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015954-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SELLER MNT MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00159546520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO INFRINGÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a vedação imposta pelo artigo 1º da Lei n. 9.316/96 sobre a dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Precedentes do e. STF e do e. STJ, sob repercussão geral e repetitivo de controvérsia.
2. A impossibilidade de dedução da parcela referente à contribuição social sobre o lucro líquido não afeta na verificação da renda e do lucro constitucionalmente disposto, pois esta parcela afeta aqueles positivamente, devendo incidir os tributos em comento.
3. Por não haver infringência aos conceitos constitucionais de renda e lucro, não há supedâneo para a argumentação de que o legislador ordinário tenha alterado aqueles conceitos.
4. Não há infringência ao princípio da capacidade contributiva, pois a afetação positiva da renda e do lucro demonstram a ocorrência da hipótese de incidência tributária, o que, por si só, acaba por demonstrar a existência da capacidade contributiva, não incorrendo na inconstitucionalidade mencionada.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006641-95.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006641-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	RJ048237 ARMANDO MICELI FILHO e outros(as)
	:	SP373927A LUCIANA DA SILVA FREITAS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066419520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/SP. CONDICIONANTE PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO REGISTRO DE MATRIZ E FILIAIS NA JUCESP. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Não se pode interpretar a norma administrativa ampliativamente, criando exigência não contida em lei, dado o caráter meramente regulatório dos normativos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
2. O Código Civil não previu a obrigatoriedade de registro de quaisquer alterações no estatuto social da matriz e das filiais, inclusive das registradas em outras unidades da Federação, na sede de destino da filial, *in casu*, na JUCESP, limitando-se a exigir a prova de vinculação entre matriz e filial.
3. A instrução Normativa n.º 100/2006, também não traz tal exigência, limitando-se a determinar, tão somente, a apresentação de certidão simplificada de abertura, alteração ou transferência da filial, emitida pela respectiva sede. Não se extrai, destarte, da norma qualquer obrigatoriedade de averbação das alterações da matriz e das filiais em outras unidades da Federação, na filial de destino.
4. Remessa oficial desprovida. Recurso de apelação provido para, reformando a sentença, conceder a ordem no mandado de segurança e determinar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP se abstenha de exigir como condicionante à emissão da Certidão Jurídica de Registro e Quitação, o registro de todas e quaisquer alterações no estatuto social da matriz ou de outras filiais, existentes em outras unidades da Federação, na JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017192-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ELSIO GARBELINI e outros(as)
	:	LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL
	:	REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA
ADVOGADO	:	SP051362 OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201790819964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEFINIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR QUE FOI CORRIGIDO ATÉ O PAGAMENTO, CONFORME A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Nota-se que, ao contrário do sugerido nas razões recursais, a correção monetária foi apurada até a data do efetivo pagamento do requisitório de pequeno valor, motivo pelo qual descabida a irrisignação a esse respeito.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado, de sorte que o recurso merece acolhida nesse particular.
5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014593-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENRICO GUARNERI LTDA
ADVOGADO	:	SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516168720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESPACHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Verifica-se não haver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o vencimento do débito e sua respectiva inscrição em dívida ativa.
2. Tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o despacho determinando a citação interrompe a prescrição, devendo a contagem retroagir à data da propositura da ação.
3. No presente caso, a contagem da prescrição tem como marcos a data do vencimento da dívida e a do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, deve-se considerar ter havido suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta dias), conforme artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980.
4. Vencido o débito, em 28/06/2006, começou a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que se encerraria em 28/06/2011. Aproximadamente 3 (três) meses antes do término, mais precisamente em 29/03/2011, o fluxo do prazo sofreu a incidência da causa suspensiva de 180 (cento e oitenta) dias pela inscrição em dívida ativa. E, vale lembrar, sendo suspensiva, o lapso de 3 (três) meses deve ser computado no cálculo quando da retomada do fluxo do prazo. Assim, em 29/09/2011 voltou a fluir o prazo prescricional, que passou a ter como "dies ad quem" a data de 29/12/2011. Antes disso, em 28/10/2011, o exequente ajuizou a execução fiscal.
5. Não restou ultrapassado o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, em juízo de retratação, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento da empresa.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder ao juízo positivo de retratação e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013064-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	K E G IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP361556 BRUNO MARÇAL MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00042894120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROGRAMA DAS LEIS 12.996/2014 E 13.043/2014. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL PARA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ANTERIOR PARCELAMENTO, APÓS PAGAMENTO DE 30%. CONSOLIDAÇÃO INDEFERIDA. EQUÍVOCO NA OPÇÃO REALIZADA NO ECAC RECONHECIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS FORMAIS QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS. RESP 1143216 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE, MESMO PORQUE VIOLADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.

1. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Entretanto, até mesmo pela complexidade de tais programas, não se pode tomar os requisitos formais sempre de forma absoluta, como já decidido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança não pede a inclusão no programa das Leis 12.996/2014 e 13.043/2014, mas a suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto se discute a situação no plano administrativo.

4. A agravante relata que pretende se valer da sistemática do art. 33 da Lei nº 13.043/2014, que permite a utilização dos "créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL" "para a quitação antecipada dos débitos parcelados", sendo que tal opção requer, conforme o §4º "pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento", bem como "quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido", após desistência de parcelamentos anteriores.

5. Ressalte-se que, em manual elaborado pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consta que em tal modalidade "não será indeferida a consolidação da negociação por não recolhimento do Darf para Pagamento do Saldo Devedor da Negociação".

6. O Fisco rejeitou a consolidação e encaminhou débito para cobrança, considerando que a agravante não teria optado pela modalidade combatível com sua intensão.

7. Embora critique o sistema eletrônico da autoridade fiscal (ECAC), a agravante acaba por admitir em Juízo equívoco no seu manuseio, sendo certo ainda que apresentou impugnação no âmbito administrativo. Há ainda a circunstância de não ter havido, segundo se pode depreender do instrumento, a regular intimação no âmbito administrativo e a consequente possibilidade de recurso, em violação à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

8. Diante desse quadro, mostra-se razoável a pretensão da agravante no sentido da obtenção de liminar para suspensão da exigibilidade do débito, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, durante a discussão administrativa.

9. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015471-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015471-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	M TORETI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062587419994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÕES CONTRADITÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Depois de divergência das partes quanto aos cálculos, a Contadoria Judicial apresentou sua conta, a qual foi acolhida por ambas as partes, o que ensejou a expedição de novo ofício requisitório.

2. Ocorreu a preclusão a respeito da matéria dos cálculos, consistindo a irresignação da parte em indesejado comportamento contraditório, o que não se pode aceitar.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016591-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IAN COM/ DE INSUMOS E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00032681920128260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435 DO STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE.

1. A aplicação do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
2. O pedido de redirecionamento formulado pela agravante não está subordinado à instauração do mencionado incidente, devendo ser diretamente apreciado pelo MM. Juiz de primeira instância.
3. Não pode ser conhecido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. De fato, não tendo a decisão agravada enfrentado o pleito, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em supressão de instância.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu conhecer em parte do agravo de instrumento e, por maioria, na parte conhecida dar-lhe provimento, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015726-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PLASBI MESAS LTDA
ADVOGADO	:	SP326168 DAVI GONÇALES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00054648119948260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435 DO STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 E

SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A aplicação do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 50 do Código Civil.

2. O pedido de redirecionamento formulado pela agravante não está subordinado à instauração do mencionado incidente, devendo ser diretamente apreciado.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006410-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006410-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00401318520144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por meio da qual se pleiteou a extinção da execução fiscal em razão de pagamento integral do débito.

2. Resta prejudicado o agravo de instrumento diante da superveniência de sentença proferida no feito originário, que extingue a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, condenando-se, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011503-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALVARO AUGUSTO ANDRADE VASCONCELLOS e outro(a)

	:	LUCIANNE RODRIGUES MAGALHAES VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP274920 ARMEU ANTUNES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MUCURI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP274920 ARMEU ANTUNES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00428438720104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA ESTABELECIDO NO ENDEREÇO INDICADO NA FICHA CADASTRAL DA JUCESP. CONSTATAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado na ficha cadastral da Jucesp, de modo que neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e a responsabilização pessoal dos sócios.

2. A responsabilidade do administrador advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, sendo certo ainda que, na hipótese dos autos, os sócios administradores estavam à frente da sociedade desde quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos.

3. Na esteira de precedentes do STJ, não se pode deixar de ressaltar que a responsabilidade do sócio advém da comprovação da prática de infração à lei, que se configura também pelo fato de se não respeitar o dever de atualização dos registros empresariais e comerciais nos órgãos competentes quanto à localização a empresa.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010353-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010353-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MARIO DA FONSECA JUNIOR e outros(as)
	:	OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO
	:	EDUARDO BARACHISIO LISBOA
	:	RAMON FERNANDEZ GANDARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00445898720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, IV, DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. No presente caso, no tocante à CDA n.º 80.6.09.015586-61, concernente aos débitos declarados em fevereiro de 2005, a recorrente

aderiu ao programa de parcelamento em novembro de 2009; já quanto aos débitos constantes das CDA's n.º 80.6.10.026799-87 e 80.7.10.006605-26, também houve a adesão ao parcelamento naquela mesma ocasião.

3. Assim, levando-se em conta que a interrupção do prazo prescricional, em razão da adesão ao parcelamento, ocorreu em 2009 e que a execução fiscal foi ajuizada em 2010, não há falar na ocorrência de prescrição.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-07.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008598-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIANO GOMES ROMEIRO
ADVOGADO	:	SP273459 ANA PAULA COELHO MARCUZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00085980720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANDIDATO. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. O edital do certame previa tão somente a formação de cadastro reserva para as vagas de analista e técnico nos quadros do Ministério Público da União, para a Unidade Federativa de São Paulo, a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso. Depreende-se, daí, que estava explícito no edital a inexistência de vaga efetiva para nomeação. Dessa forma, todos os que se candidataram ao cargo tinham pleno conhecimento da inexistência de vagas efetivas.
2. Muito embora tenha havido a edição da Lei nº 12.321/2010, criando novos cargos e funções nos quadros de pessoal dos ramos do MPU, ainda durante a validade do concurso, a Administração Pública não está obrigada a prover todas as vagas imediatamente.
3. Ainda que haja a criação de vagas no decorrer da vigência do concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu preenchimento submete-se à análise da conveniência e oportunidade da Administração, não gerando, destarte, direito subjetivo ao candidato aprovado que figura em lista de cadastro reserva, mas mera expectativa de direito.
4. A própria lei em comento condiciona a criação dos referidos cargos e funções à dotação orçamentária respectiva, sendo que as despesas decorrentes de sua aplicação foram escalonadas num prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados. (Art. 3º, Lei 12.321/2010).
5. A nomeação para o preenchimento de tais vagas está submetida à discricionariedade da Administração, a qual verificará a conveniência e a oportunidade da medida, considerando, inclusive, aspectos de jaez orçamentário e financeiro.
6. No caso dos autos, não houve demonstração cabal de que as funções inerentes ao cargo pretendido vêm sendo exercidas por funcionários terceirizados, não tendo o apelante exibido qualquer ato administrativo que pudesse ensejar tal ilação. Dessa forma, a simples alegação de que houve servidores contratados a título precário não basta para comprovar a preterição de candidatos aprovados, que figuram na lista de cadastro reserva.
7. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e **julgar prejudicado** o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.019691-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE
PROCURADOR	:	ISABEL PENIDO C MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226847820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR ALEGADO ERRO MÉDICO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL SÃO PAULO, QUE É O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIFESP. AUTARQUIA FEDERAL QUE SE AFIGURA PARTE LEGÍTIMA, SEJA PELA VINCULAÇÃO FORMAL ENTRE AS PARTES, SEJA PELO FATO DE QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI REALIZADO POR RESIDENTES DA FACULDADE DE MEDICINA. AGRAVO PROVIDO

1. Trata-se de demanda indenizatória, por erro médico, fundada em queimadura em procedimento de cesariana, realizado nas dependências do Hospital São Paulo. A UNIFESP em sua contestação acena com ilegitimidade passiva, pois o hospital seria mantido e gerido pela Sociedade Paulista para o desenvolvimento da Medicina - SPDM, pessoa jurídica de direito privado, distinta da autarquia federal.
2. Verifica-se do estatuto da SPDM que ela possui como um de seus objetivos manter o Hospital São Paulo, hospital universitário da UNIFESP, sendo clara a vinculação dos associados e de sua administração à universidade.
3. A vinculação dos serviços é também evidente ao usuário, já que o prontuário da autora ostenta timbre da UNIFESP, no âmbito da qual instaurada inclusive sindicância interna para apurar o caso, já que o procedimento foi conduzido por médico residente de seu curso de ginecologia obstetrícia.
4. Constatada legitimidade passiva da UNIFESP, autarquia federal, o feito deve ser mantido na Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2007.61.00.020991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS e outros(as)
	:	MARIANA GODOY LABATE
	:	JAIME ALBERTO JATCZAK
	:	JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00209916420074036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MPU. TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE. REPROVAÇÃO. DIREITO À VISTA DE PROVA. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE EM CASO DE ILEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. EXAURIMENTO DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que os autores alegam não terem tido acesso aos fundamentos da reprovação da prova prática (direção veicular), o que dificultou a interposição de recurso administrativo.
2. Consoante estatui o brocardo jurídico: "*o edital é a lei do concurso*". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, pactuando-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.
3. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo, tal como a interferência nos critérios adotados pela banca na organização do certame, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa.
4. *In casu*, ao demonstraram, os autores, que não obtiveram acesso aos motivos que levaram à reprovação na prova prática (direção veicular), caracterizou-se ofensa a um dos princípios constitucionais, que rege a Administração Pública, qual seja: a publicidade.
5. Entretanto, no curso dessa ação, constatou-se que, após decisão judicial, os autores conseguiram ter acesso à folha de prova com as notas dos itens avaliados no certame e interpor os respectivos recursos administrativos, os quais foram, posteriormente, analisados e indeferidos.
6. Destarte, como os autores lograram êxito em obter a satisfação dos pedidos formulados na presente demanda, tal circunstância enseja a aplicação da teoria do fato consumado, que se caracteriza pela pressuposição de situação fática consolidada no tempo, que, no presente caso, resultou do exaurimento dos pedidos, quais sejam: a concessão de vista da prova prática; a reabertura do prazo para os autores apresentarem eventuais recursos; e, a intimação dos autores sobre a decisão proferida no processo administrativo.
7. A finalidade da demanda encontra-se exaurida, tanto pelo decurso do tempo, quanto pela satisfação de todos os pedidos realizados na inicial, sendo que eventual reforma da sentença não teria qualquer repercussão prática.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016668-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: EXX S SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010975320134036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. No caso, não se verifica a ocorrência de dissolução irregular, haja vista que os sócios realizaram o distrato em 05 de janeiro de 2012, tendo o levado a registro em 06 de março de 2012 na Junta Comercial de São Paulo. A certidão do oficial de justiça, atestando que a sociedade empresária não foi encontrada, data de 06 de março de 2014, ou seja, posteriormente ao distrato comunicado ao órgão competente.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023982-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023982-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ARBOTEC ARBORIZACOES TECNICAS LTDA
PARTE RÊ	:	FRANCISCO GABRIEL FALANGHE e outro(a)
	:	PAULO FERNANDO FALANGHE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023216620134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR QUE ESTAVA À FRENTE DA SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVIMENTO.

1. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 47 deste instrumento dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da Jucesp de f. 44-45 deste instrumento. Neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador.
3. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em julho de 2007, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada, nos termos acima mencionados. Conforme a ficha cadastral da Jucesp, Francisco Gabriel Falanghe e Paulo Fernando Falangue eram sócios e administradores desde a constituição da sociedade, em 1979, e estavam nessa condição quando da ocorrência da dissolução irregular da empresa. Tal situação autoriza a responsabilização pessoal dos referidos sócios pelos débitos da pessoa jurídica.
4. Também deve ser reconhecido que não houve prescrição, uma vez que a citação da empresa ocorreu em outubro de 2007 (f. 33); a certidão do oficial de justiça dando conta que não localizou a empresa, em junho de 2007 e, por fim, o pedido de inclusão dos sócios foi realizado em junho de 2008.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025775-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025775-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HELIO MAXIMIANO e outro(a)
	:	JOAO LUIZ SENINE
ADVOGADO	:	SP099519 NELSON BALLARIN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG.	:	00007105720118260059 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO. CUSTAS DA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO. GUIA QUE DEVERIA SER DESTINADA À JUSTIÇA ESTADUAL, CONFORME O DISPOSTO EM ANTERIOR JULGAMENTO NESTE E. TRIBUNAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 9.289/96. DESERSÃO CONFIRMADA, JÁ QUE SE TRATAVA DE OPORTUNIDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 511, §2º, DO CPC/1973. AGRAVADO DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos à execução, em trâmite na Justiça Estadual, por força da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição, que foram julgados improcedentes, o que ensejou recurso de apelação pelos ora agravantes, tido por deserto em Primeiro Grau, por falta de recolhimento de custas.
2. Em anterior agravo de instrumento, este E. Tribunal decidiu pela oportunidade de regularização, conforme o art. 511, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, por meio de recolhimento nos termos da legislação estadual, na esteira do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9289/96.
3. Assim, no presente caso, não cabia se cogitar de outra solução senão o recolhimento das custas na correta guia destinada à Justiça Estadual. Entretanto, o recolhimento foi realizado em guia da Justiça Federal, pelo que inevitável o reconhecimento da deserção.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014692-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HENRIQUE GOULIN BOCCALATO e outro(a)
	:	DORIS GOULIN BOCCALATO BETTI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BOCCALATO E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00069408820038260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 836 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. A teor do art. 836 do novo Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução

dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

2. No âmbito da Justiça Federal, as custas processuais são da ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

3. No presente caso, o pedido de bloqueio para satisfação do crédito perfaz o montante de R\$ 47.915,68 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos); o bloqueio na conta dos agravantes alcançou a quantia de R\$ 107,41 (cento e sete reais e quarenta e um centavos), valor que representa pouco mais de 0,022% do total do débito.

4. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% do valor da causa, deve proceder-se ao respectivo desbloqueio, *ex vi* do artigo 836 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor bloqueado não se reverterá à exequente para a solução ou mesmo para o mínimo abatimento da dívida, já que será inteiramente consumido para o pagamento das custas da execução.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007281-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00460272720054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 27 de março de 2015, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada. Conforme a ficha cadastral da Jucesp, os sócios apontados pela exequente deixaram de compor o quadro societário da executada em 06 de julho de 2001, muito antes, portanto, de ser ajuizada a presente execução fiscal em 09 de setembro de 2005 e da constatação dos indícios de dissolução irregular.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027318-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALDEMIR MASSA -ME
ADVOGADO	:	SP099743 VALDECIR MILHORIN DE BRITTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031262320124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Consolidado o entendimento da jurisprudência, firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso, o que pretende a exequente é a penhora não do veículo em si, mas apenas dos direitos que o devedor possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, o que é autorizado pela jurisprudência à luz do artigo 11 da LEF.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005570-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EMBALOUV PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO MORENO PEREA
ADVOGADO	:	SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016989220094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR QUE ESTAVA À FRENTE DA SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVIMENTO.

1. Verifica-se que a certidão acostada aos autos dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço declarado ao fisco, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades.

2. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio, bem assim deter poderes de gerência ao tempo do fato gerador.

3. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em **31/5/2010**, quando restou frustrada a tentativa de penhora e avaliação de bens da sociedade. Conforme consta da ficha cadastral da JUCESP, o agravado estava à frente da empresa como sócio e administrador. Tal situação autoriza a responsabilização pessoal do referido sócio pelos débitos da pessoa jurídica.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026843-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026843-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO MARTINS ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	:	SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00011053919994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O redirecionamento em relação ao sócio está condicionado à presença de indícios de ocorrência de dissolução irregular da empresa, por meio de certidão de Oficial de Justiça, sendo imprescindível a sua ida ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. No presente caso, a certidão acostada aos autos não se presta a informar o encerramento das atividades da empresa, uma vez que o endereço diligenciado (Praça Rui Barbosa, 310, Araçatuba/SP) refere-se ao endereço da residência do sócio, e não à sede da empresa constante da última alteração registrada na Jucesp (Rua Carlos Gomes, 349, Centro, Araçatuba/SP).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009273-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBSON LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MT018893 MAIK HALLEY MAGALHAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ	:	HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	MARCOS PINHEIRO DE LIRA
	:	ANDRE LUIS DE SOUZA
	:	ODAIR HIPOLITO PROENCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110937520084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE. SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA INFRAÇÃO À LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça
2. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 25 de fevereiro de 2013, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada, nos termos acima mencionados. Conforme a ficha cadastral da Jucesp, o agravante retirou-se da empresa em 01 de setembro de 2004, deixando o quadro societário da pessoa jurídica executada anteriormente à dissolução irregular, o que impede a sua responsabilização pelos créditos tributários em cobro.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-97.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.004661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00046619720094036107 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AMBULATÓRIO ODONTOLÓGICO. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE.

1. A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos municipais com função de dispensário de medicamentos existentes em Unidade Ambulatorial Odontológica.
2. Da leitura do disposto na Lei n.º 5.991/73 depreende-se que o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade da distribuidora municipal de medicamentos, uma vez que nesta não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais e aos pacientes.
3. A atividade exercida pela distribuidora municipal não corresponde a comércio, não havendo que se equipará-la àquela descrita no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73, motivo pelo qual deve ser reconhecido que a atividade assemelha-se ao dispensário, independentemente da denominação empregada.
4. O e. STJ, nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que *"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassar os limites da lei, porquanto desbordará o*

evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73" (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196).

5. O fato do art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não incluir o dispensário de medicamentos entre aqueles que não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
6. Dessa forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, tal como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".
7. Sendo assim, os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios e assemelhados corresponderem, apenas, a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico.
8. Esclareça-se que a atuação ocorreu antes da vigência da Lei de n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS.
9. A verba honorária deve ser mantida, pois razoável e proporcional, atendendo aos preceitos do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença (art. 20 § 4º do Código de Processo Civil).
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-13.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.004114-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIETE DOLORES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRE PIEREZAN
ADVOGADO	:	MS018967 NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00041141320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EMBRIAGUEZ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cumpre asseverar que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, desde que comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
2. *In casu*, conquanto demonstrado o resultado danoso, consistente em ferimentos de natureza grave sofridos pela autora, constata-se a presença de uma causa excludente de responsabilidade civil, qual seja, a culpa exclusiva da vítima.
3. Segundo os documentos colacionados aos autos, o agente público conduzia o veículo pela via principal, quando a autora, em sua bicicleta, atravessou o cruzamento, sem se atentar para a sinalização do local.
4. Ademais, foi comprovada a embriaguez da vítima no momento do acidente, corroborado pelo fato de que, no laudo pericial, atestaram a presença de bebida alcoólica junto à bicicleta da autora.
5. Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano, de rigor o indeferimento dos pedidos, devendo a sentença ser mantida tal como lançada.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-24.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.000273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002732420094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRPF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA NO SAQUE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido, inteligência do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05.
2. *In casu*, o prazo prescricional é a data do pagamento indevido como o termo inicial para a sua contagem, ou seja o momento dos resgates do fundo de previdência complementar.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito a não tributação pelo IRPF, dos valores pagos a título de complementação de previdência, proporcionalmente às quantias recolhidas pelo beneficiário da previdência complementar, sob a vigência da Lei nº 7.713/88
4. Portanto, o reconhecimento da prescrição perpetrado pela sentença combatida respeitou a coisa julgada formada através do acórdão de f. 217-221v, haja vista que, com a realização dos cálculos, verificou-se que não existia indébito a ser repetido, pela a análise do quanto decidido naquele acórdão.
5. À luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista os princípios da sucumbência e da equidade e observando-se, ainda, o valor, a simplicidade e o breve desenrolar da causa, deve a embargante responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), importância que propicia remuneração mais adequada e justa ao causídico. A correção deve seguir o Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal.
6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-38.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.000707-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
APELADO(A)	:	JAIRO JOSE DE LIMA

ADVOGADO	:	MS006804 JAIRO JOSE DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007073820074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO PROPRIETÁRIO OU INFRATOR. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

1. Da legislação pertinente ao tema, extrai-se que, lavrado o auto de infração, previsto no art. 280 do Código de Trânsito, deve haver uma primeira notificação pessoal (art. 280, VI) ou, se não possível, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, prevista no art. 314, parágrafo único, do CTB e em consonância com as Resoluções n.ºs 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).
2. Superada a fase acima e concluindo-se pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB).
3. Indicado livremente, pelo autor, seu endereço residencial, não pode alegar vício na notificação devolvida por numeração inexistente. Neste caso, se o erro ocorreu foi por parte do autor e não dos Correios, tampouco do DNIT.
4. Em consula realizada ao site "google maps", não se verifica a existência da numeração indicada (n.º 115) para o endereço informado, o que afasta qualquer irregularidade do procedimento administrativo.
5. Incidência da regra contida no art. 282, §1º do CTB, uma vez que, desatualizada a informação do endereço do proprietário do veículo ou do infrator, será considerada válida a notificação devolvida.
6. Apelação provida para afastar a declaração de nulidade dos autos de infração e restabelecer a exigibilidade das multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033417-07.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.033417-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ALVES AMORIM e outro(a)
	:	WALDEMAR DIAS FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.037577-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO EM OUTRO MUNICÍPIO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PODERES DO SIGNITÁRIO DA AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO TERCEIRO. AGRAVO PROVIDO.

1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, além de consistir em direitos de exploração, juntamente com as benfeitorias, em terrenos portuários localizados em local diverso de onde tramita a execução, trate-se de bens de terceiro, cuja declaração de anuência foi realizada por representante legal sem poderes para tanto e que também é co-executado no presente feito executivo.
5. Merece acolhimento a pretensão recursal para afastar a penhora sobre os bens de terceiro indicados pela executada, devendo a constrição recair sobre aqueles apontados pela exequente
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038782-71.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA e outros(as)
	:	CLINICA DE CORACAO E PULMAO LTDA
	:	CLINICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL S/C LTDA
	:	CARDIO CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213398720044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENÚNCIA DO ART. 269, V, DO CPC/1973. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CABIMENTO. ART. 10 DA LEI 11.941/09. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ENCARGOS, ENTRE OS QUAIS NÃO SE INCLUI A TAXA SELIC ORIUNDA DA DEPÓSITO JUDICIAL. INVIÁVEL A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NESTE MOMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência entende pela impossibilidade de se deferir o pedido de desistência de recurso e de renúncia do direito que se funda a ação quando não mais existem recursos pendentes.
2. Por outro lado, o trânsito em julgado não impede a aplicação do art. 10 da Lei nº 11.941/09, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos, nos termos do programa instituído pelo mencionado diploma, após o trânsito em julgado, e antes da decisão sobre o destino dos depósitos (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).
3. Não cabe nesta sede determinar desde logo a expedição de alvará de levantamento, já que tal providência dependerá do quanto apurado após serem feitas as deduções legais. Os acréscimos reduzidos pelo art. 10 da Lei nº 11.941/09 são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não aqueles da legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento.
4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2003.61.82.068437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida
EXCLUIDO(A)	:	SIDNEY ZANOTTO RUFINO
ADVOGADO	:	SP211191 CRISTIANE DE LOURENÇO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	JOAO CARLOS BORATTO
ADVOGADO	:	SP113586 ALICINIO LUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00684375020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. *In casu*, a exequente noticiou nos autos o encerramento do processo falimentar (f. 87, 94-98). Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.
2. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.
3. Assim, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo, sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais.
4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.013406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124858120064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTERIOR PENHORA. EXCESSO DE CONSTRICÇÃO NÃO CONSTATADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-las. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ.
2. A regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. De fato, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.
3. No caso, já houve levantamento da penhora de três imóveis constritos anteriormente, sendo mantida apenas em relação a dois, cujo

valor, considerando a meação, encontra-se em consonância com o débito. No mais, descabida a impugnação genérica ao atual laudo de avaliação do Oficial de Justiça.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-14.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.006062-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO	:	SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	POSTO DE ATENDIMENTO BANCARIODA CAIXA ECONOMICA NA JUSTICA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE
No. ORIG.	:	00060621420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução foi ajuizada em face do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança de débitos relativos ao auto de infração lavrado no ano de 2008 (CDA de f. 03). Às f. 16, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que o exequente regularizasse o polo passivo da demanda, visto que o executado não possui personalidade jurídica. Não tendo o exequente atendido a determinação, houve novas determinações para que o mesmo cumprisse o despacho de f. 16 (f. 19 e 21). Às f. 23, o exequente alegou a impossibilidade de atender a determinação judicial. Em seguida, foi proferida a sentença de f. 20.

2. A Resolução do Banco Central de n.º 2.099, de 17/08/1994, que disciplina a matéria acerca da instalação e do funcionamento de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar em território nacional, deixa evidente a subordinação do Posto de Atendimento Bancário à Agência centralizadora. Pela referida norma, resta demonstrado que os Postos de Atendimento Bancário não possuem escrita contábil própria, nem tampouco autonomia administrativa, pois toda sua atividade encontra-se ligada à Agência a que pertence, verificando-se aquele ser mero prolongamento desta. Portanto, patente a ilegitimidade passiva do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800038-74.1997.4.03.6107/SP

	1997.61.07.800038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALICE DOS SANTOS ELIAS

No. ORIG.	: 08000387419974036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO CONCEDIDA POR EQUÍVOCO. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a exequente requereu no dia 21/10/2009 (f. 112), a extinção do feito, em virtude da remissão concedida pelo art. 14 da Medida Provisória de n.º 449/2008. Após a prolação da sentença, a exequente opôs embargos de declaração (f. 117-121), alegando que o pedido de extinção do feito foi formulado equivocadamente, devido à falha no sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Para comprovar o alegado, apresentou documentação às f. 122-125. Os embargos de declaração foram rejeitados (f. 127).
2. O que se percebe pela documentação apresentada pela exequente (f. 122-125) é que os débitos da exequente ultrapassam em muito o valor consolidado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 14 da Medida Provisória de n.º 449/2008. Assim, com a comprovação de que houve um equívoco no pedido formulado pela exequente, e em respeito ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a execução deve prosseguir.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513810-88.1993.4.03.6182/SP

	1993.61.82.513810-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	: CONFECOES CRIANYL LTDA
ADVOGADO	: SP025282 ELIAN TUMANI e outro(a)
No. ORIG.	: 05138108819934036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a execução fiscal foi ajuizada em 08/09/1993. A executada foi devidamente citada em 23/05/1994 (AR de f. 25). Às f. 37, foi informada a interposição de embargos à execução distribuídos em 29/09/1994 (Certidão às f. 37), sendo que o MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão da execução até o desfêcho dos embargos opostos (f. 37). Os embargos à execução foram julgados em 11/09/1998 (cópia às f. 44-48), sendo que houve a interposição de recurso de apelação, julgado em 31/05/2006 (Acórdão de f. 89-94), com trânsito em julgado ocorrido em 18/09/2006 (Certidão de f. 96). Assim, não há se falar que não ocorreu a prescrição devido a suspensão do processo de execução, em virtude do julgamento dos embargos à execução, pois entre o trânsito em julgado ocorrido em 18/09/2006 e a prolação da sentença em 28/05/2015, se passaram quase 09 (nove) anos. Ademais, o exequente, como parte embargada, tinha pleno conhecimento do andamento do processo de embargos.
2. Por outro lado, no que se refere à execução fiscal, o exequente requereu a suspensão do feito em 06/12/2005, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 87). O pedido foi deferido às f. 88, sendo que o processo foi remetido para o arquivo em 14/12/2005 (f. 88). O que se percebe é que no momento da prolação da sentença em 28/05/2015, o exequente não havia praticado qualquer ato na busca do recebimento do débito exequendo. Desse modo, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. De outra face, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035940-65.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.035940-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00359406520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA AMBIENTAL. LEI 10.165/00. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO NO CRI. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecida a parte do recurso de apelação da União no que se refere à correção do processo administrativo fiscal de cobrança, bem como em relação à progressividade do ITR, pois, conforme se verifica da r. sentença, a União não foi sucumbente nesta parte, demonstrando a ausência de interesse recursal.
2. A jurisprudência desta Terceira Turma já é pacífica no reconhecimento da necessidade da averbação no registro imobiliário da área de preservação permanente e de reserva ambiental para que incida a isenção do ITR aqui combatida. O artigo 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 delimita a necessidade da averbação no registro do imóvel das áreas de preservação permanente e reserva ambiental.
3. *In casu*, conforme se depreende de f. 139-146v, não há averbação no registro do imóvel das áreas de preservação permanente e de reserva ambiental.
4. Portanto, é necessária a apresentação da averbação no registro do imóvel para que seja concedida a isenção pleiteada nos presentes autos, pois, repita-se, o exercício que se combate nos presentes autos é o de 2006 e, portanto, com a incidência das modificações realizadas na legislação ordinária, sendo certo que não há infringência ao princípio da legalidade.
5. As alterações ocorridas pela Lei nº 17.727/12 não são aplicáveis ao caso *sub judice*, pois o exercício combatido nos presentes autos é o de 2006, momento em que não vigia a aludida norma.
6. Não é cabível a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do TFR: "*O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".
7. Recurso de apelação da embargante desprovido; recurso de apelação da União conhecido em parte e, na parte conhecida, provido; reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário; conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto pela União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento; e, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014070-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014070-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140705520084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Aos pedidos de repetição formulados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.
2. No caso em exame, o autor comprovou que formulou o pedido administrativo de restituição em: PA nº 13804.008303/2002-37 em 14.11.2002 (f. 52), PA nº 13804.008635/2002-11 em 29.11.2002 (f. 284); PA nº 13804.000219/2003-56 em 15.01.2003 (f. 256); PA nº 13804.008987/2002-77 em 12.12.2002 (f. 312), razão pela qual deve ser aplicado àqueles compensações o prazo decenal para a repetição do indébito tributário.
3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar na seara administrativa e reconhecer a compensação tributária, pois tal análise deve ser realizada pela administração fiscal. Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar a possibilidade de compensação ou a existência do indébito tributário a ser compensado, porém não pode reconhecer a extinção do crédito tributário através da compensação.
4. Devem ser majorados os honorários advocatícios que condenam a parte sucumbente em patamar irrisório.
5. Recurso de apelação da União desprovido; reexame necessário e recurso de apelação da autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela autora; e, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016703-19.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00167031920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela união. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que no presente caso, a sentença foi proferida em 23 de abril de 2012 (f. 28), antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual. Assim, considerando que o Município de Campinas - SP havia sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a inversão dos ônus sucumbências determinada na decisão agravada (f. 113-114), não desbordou do estabelecido no art. 20, § 4º, do CPC de 1973.

4. Agravos interpostos pela União e pelo Município de Campinas, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela União e pelo Município de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-76.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.005766-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS000845B WILSON MAINGUE NETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADORACI DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
No. ORIG.	:	00057667620084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária.
3. A autora informa não necessitar mais do medicamento prescrito. Assim, o caso é de reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.
4. No tocante à multa imposta, tal encargo deve persistir porquanto houve efetiva demora no cumprimento da decisão judicial. O reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, em nada altera os fatos pretéritos, já que a demora efetivamente ocorreu e a autora, quando proposta a demanda e deferida a tutela antecipada, necessitava, com urgência, do medicamento.
5. É plenamente possível a imposição de multa a Ente Público, a fim de compeli-lo ao cumprimento de ordem judicial, tendo em vista que não é só o particular que pode atrasar ou descumprir ordens judiciais.
6. A fixação da multa tem o escopo de garantir o cumprimento da obrigação e em prazo razoável. A condenação só ocorre se houver mora ou descumprimento, o que de fato ocorreu, já que fornecido o medicamento com atraso de 27 dias, o que, como mencionou o juiz sentenciante, "*não é pouco em se tratando de medicamentos*".
7. Reduzida a multa pelo Magistrado de primeiro grau, a patamar razoável, R\$3.000,00 (três mil reais), não há falar em excesso, tampouco em caracterização de enriquecimento ilícito.
8. O caso é de manutenção da condenação em verba honorária, já que, em observância ao princípio da causalidade, devem os réus arcar com tal ônus, uma vez que houve recusa em fornecer o medicamento, restando à autora socorrer-se da via judicial para consegui-lo.
9. Agravos não conhecidos. Apelação da União parcialmente provida para, acolhendo a alegação de falta de interesse de agir

superveniente, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Apelação do Estado de Mato Grosso do Sul desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento convertidos em retido; dar parcial provimento ao recurso de apelação da União para, acolhendo a alegação de falta de interesse de agir superveniente, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e negar provimento ao recurso de apelação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036452-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036452-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPREITEIRA ROGEL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP019852 RAUL BRUNO NUNES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00005-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da ausência de sucumbência da União quanto à condenação nos honorários advocatícios, inexistente de interesse recursal, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso de apelação nesta parte.
2. A eventual insuficiência da penhora, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Conquanto possa a garantia ser inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Ressalte-se que se mantém a disposição da embargada a possibilidade de requerer o reforço da penhora na execução fiscal, em razão da não integralidade da garantia do juízo. Precedentes do e. STJ e deste TRF da 3ª Região.
3. Em relação ao efeito confiscatório da multa punitiva, não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.
4. Ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares de multa punitiva maiores do que os aqui combatidos não configuram caráter confiscatório (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)
5. Reexame necessário provido; recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário; e, conhecer parcialmente o recurso de apelação interposto pela União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-85.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ERNESTO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP021048 JOSE DILETO SALVIO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CENTRAL VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00000-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou administrador, quando ocorre a dissolução irregular da sociedade empresária, verificada através de oficial de justiça.
2. Nos autos de execução fiscal apensa aos presentes embargos à execução, às f. 9v, o oficial de justiça certificou que a sociedade empresária executada encerrara as atividades no endereço constante nos cadastros da administração fiscal.
3. Não merece prosperar a alegação de que a sociedade empresária não foi dissolvida irregularmente, pois nos autos não há provas de que aquela continua com suas atividades em regular andamento, sendo certo que a certidão do oficial de justiça informando que a sociedade empresária não realiza mais as atividades no endereço constante nos cadastros da administração tributária, somada a ausência de provas acima mencionadas, ensejam o redirecionamento da execução fiscal.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014669-91.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CPM BRAXIS S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta na extinção do feito com resolução do mérito em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. *In casu*, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
4. A jurisprudência deste e. Tribunal é pacífica em reconhecer que o julgamento por ausência de provas acarreta na extinção do feito com resolução do mérito e, portanto, inaplicável o quanto disposto no artigo 317, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011200-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011200-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GHASSAN BAKRI e outros(as)
	:	GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM
	:	ZAINAB BAKRI incapaz
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	GHASSAN BAKRI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110853520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A sobrevinda de sentença prejudica o conhecimento de recurso interposto à liminar, pois aquela tem conteúdo cognitivo mais amplo, substituindo a liminar na íntegra.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007162-70.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007162-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VALTER STRAFACCI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP237101 JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE
APELANTE	:	ROBERTO MISCOW FERREIRA
ADVOGADO	:	SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GETAR INCORPORACOES LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00071627020084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMANDO DA AERONÁUTICA. LICITAÇÃO. PAGAMENTO DO OBJETO LICITADO SEM A CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DO MATERIAL CONTRATADO. CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO IRREGULAR POR SERVIDOR DA AERONÁUTICA. LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. Afastadas as preliminares arguidas perante esta Corte pelo apelante: de ofensa ao art. 218 do CPC, com a nulificação dos atos de citação e intimação, por ser o apelante deficiente visual; e de ausência de nomeação de curador especial; e da necessidade de instrumento de mandado por instrumento público, eis que o apelante não apresenta as características de pessoa incapaz de compreender e agir em consonância com as situações apresentadas nos autos.
2. Em nenhum momento anterior houve por bem o réu em alegar tais nulidades ou impossibilidade de compreensão sobre a acusação que lhe era imputada. Ao contrário, ao réu foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido assistido tecnicamente, peticionando regularmente nos autos e juntando mandado por instrumento particular, e feito sua defesa pessoalmente em juízo, inclusive defendendo pessoalmente todos os aspectos da lide, seus contornos e meandros. Pôde esclarecer pessoalmente a sistemática do procedimento adotado no seu trabalho e a forma como realizava o ato considerado como ímprobo na presente demanda.
3. Encontra-se regularizada a situação hodiernamente ventilada da representação processual com a apresentação de procuração por instrumento público. Assim, quando menos, aplicável, na espécie, o princípio proibitivo do "*venire contra factum proprium*".
4. Deve ser também afastada a alegação de nulidade pela não participação do órgão ministerial como fiscal da lei, uma vez que, à evidência, se trata de ação civil pública iniciada e acompanhada em todos os seus trâmites pelo próprio *Parquet* federal, conforme os ditames legais.
5. Quanto ao cerceamento do direito de ampla defesa por indeferimento de produção de prova pericial, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois peticiona expressamente apenas pela produção de prova testemunhal, e, contra a decisão do Juízo *a quo* que deu o feito por saneado, e deferiu a realização de prova pericial, da qual foi intimado o apelante, não houve interposição de agravo, seja retido, seja o de instrumento, gerando, pois, a preclusão consumativa.
6. Quanto às demais questões arguidas, confundem-se com o mérito e não podem ser conhecidas, uma vez que atingidas pelos efeitos da preclusão temporal, pois apresentadas posteriormente ao prazo consignado às razões de apelo.
7. Assim, conclui-se que a parte insurgiu-se não contra nulidades, mas contra o resultado propriamente dito, pois ao longo do feito as nulidades que agora se opõe não foram suscitadas.
8. Discute-se na presente ação os atos de improbidade administrativa decorrentes do indevido pagamento de processo licitatório pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sem a correspondente entrega das mercadorias contratadas.
9. As provas dos autos não deixam dúvidas quanto à prática de atos de improbidade delineados na inicial.
10. A conduta dolosa do réu VALTER STRAFACCI JÚNIOR é incontestada, pois consta dos autos prova material do ato ímprobo, consubstanciada no documento por ele assinado, no qual confirmou o "serviço executado e recebido", certificando "que o material/serviço constante deste documento foi recebido/prestado e aceito", fato que não correspondia à realidade, aliás, confessado pelo réu em juízo.
11. Restou igualmente demonstrado pela prova colhida nos autos que o apelante VALTER STRAFACCI JÚNIOR praticou o ato em atendimento a uma orientação superior, no sentido de que não fossem deixados restos a pagar para o exercício seguinte, pois havia o entendimento de que, se não realizada a despesa, o dinheiro haveria de ser devolvido ao Tesouro, sem garantia de que tomasse ao projeto no ano seguinte, em especial em decorrência da transição entre as gestões dos Presidentes da República Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva.
12. Por seu turno, não há nenhum indício de que o apelante VALTER STRAFACCI JÚNIOR tenha praticado a conduta com o intuito de favorecer-se individualmente ou de beneficiar terceiro. Nenhum elemento há que aponte a existência conluio entre o servidor e a empresa fornecedora ou seus responsáveis legais.
13. Já os corréus GETAR INCORPORAÇÕES LTDA. (sucessora da TARGET ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.) e ROBERTO MISCOW FERREIRA, responsável pela empresa, aproveitaram-se maliciosamente da circunstância propiciada pela conduta de VALTER STRAFACCI JÚNIOR e deixaram de entregar os produtos pelos quais receberam, locupletando-se ilícitamente à custa do Erário.
14. O art. 12 da Lei 8.429/92 define as penas para a hipótese e autoriza sua aplicação **isolada** ou **cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato.
15. As sanções aplicadas na sentença aos corréus GETAR INCORPORAÇÕES LTDA. (sucessora da TARGET ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.) e ROBERTO MISCOW FERREIRA são adequadas e proporcionais, porquanto devem ser mantidas nos patamares fixados pelo d. Juízo *a quo*.
16. Os réus TARGET ENGENHARIA (atual GETAR INCORPORAÇÃO LTDA.) e seu sócio ROBERTO MISCOW FERREIRA igualmente praticaram atos de improbidade administrativa, este por ter emitido notas fiscais de fatura das mercadorias sem que houvesse o efetivo fornecimento, recebendo os valores de forma antecipada e em benefício próprio, ato que importou enriquecimento ilícito da empresa e, reflexamente, dos sócios. Evidente o dolo na conduta dos particulares, retratado na prática consciente de atos lesivos ao erário, porquanto se locupletaram antecipadamente, descumprindo posteriormente o contratado.
17. Quanto ao corréu VALTER STRAFACCI JÚNIOR, porém, mostram-se desproporcionais as sanções aplicadas pelo d. Juízo de origem. À vista dos motivos de sua conduta, da ausência de qualquer proveito próprio e, mais, da inexistência do objetivo de proporcionar locupletamento ilícito aos corréus, mostra-se suficiente a condenação, em regime de solidariedade com os corréus, à reparação dos danos causados à União, assim como estabelecida na sentença.
18. Remessa oficial e apelação de ROBERTO MISCOW FERREIRA não providas. Apelação de VALTER STRAFACCI JÚNIOR parcialmente provida para reduzir as penas aplicadas, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Roberto Miscow Ferreira e à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Valter Strafaci Junior, vencido a Relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.00005-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FATO NOVO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JUROS. DEVIDOS. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar entendendo-se desnecessária a produção da prova pericial.

2. O princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do então Código de Processo Civil.

3. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização, sendo, pois, incabível a alegação de excesso de penhora.

4. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em quórum ampliado, por maioria, rejeitar a preliminar prejudicial de mérito; e, mérito, em quórum simples, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
EMBARGADO	:	Acórdão de folhas
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026186520104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PENA DE

PERDIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 102, §2º DO DECRETO LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUI A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O v. acórdão fundamentou-se em entendimento pacífico do Col. STJ, em que ressaltado o caso de multa decorrente de entrega extemporânea da DCFT. De forma análoga, no presente caso, trata-se de multa decorrente do descumprimento de prazo legal para o repasse de dados de embarque das mercadorias transportadas ao estrangeiro à RFB, no prazo legal de 7 (sete) dias. Ambas constituem obrigação acessória autônoma, a ensejar aplicação de multa administrativa.

2. Não há que se falar em pena de perdimento, mas de multa administrativa aplicada em decorrência de infringência aos artigos 37, *caput* da Instrução Normativa SRF nº 510/05 c/c o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 77 da Lei nº 10.833/03, tal como descrito no Auto de Infração de fls. 39/40.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035410-12.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.009989-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.460/464-vº
INTERESSADO	:	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outros(as)
	:	BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
	:	SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.00.35410-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Conquanto a presente ação tenha como escopo a compensação de importâncias pagas a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre transmissão de ouro e de ações de companhias abertas, foi reconhecido o direito das autoras à compensação tão somente das importâncias pagas a título de IOF sobre transmissão de ouro.

2 - À luz do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da prolação da sentença, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

3 - Embargos de declaração acolhidos, para determinar que os honorários advocatícios sejam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021143-93.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.021143-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.562/567-vº
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O sétimo parágrafo do voto-condutor do acórdão, correspondente ao item 4 da ementa, apreciou objeto não contido na exordial (ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade pela Emenda Constitucional nº 17/97), ofendendo, desse modo, o quanto disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, de ofício, excluiu o sétimo parágrafo do voto-condutor, bem como o item 4 da ementa, reduzindo o acórdão aos limites do pedido e da pretensão recursal.
2. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.
3. Impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Acórdão reduzido, de ofício, aos limites do pedido e da pretensão recursal. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir o acórdão, de ofício, aos limites da pretensão recursal e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-15.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003629-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELIANE BERTANI
ADVOGADO	:	SP162928 JOSE EDUARDO CAVALARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036291520134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE CÁLCULOS. INDEVIDA A COBRANÇA DE IR SOBRE O VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995. ÔNUS DA PROVA PERTENCE À UNIÃO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada no tocante aos cálculos homologados em primeira instância, porquanto a r. sentença vergastada encontra-se alinhada aos termos da decisão transitada em julgado.
2. Cumpre destacar que o cálculo homologado pelo *d. juízo a quo*, cumpriu estritamente os termos da decisão exequenda, que determinou o afastamento da incidência do IRPF sobre parte do benefício, recolhidos exclusivamente pela requerente até 31.12.1995.
3. Não obstante, a própria decisão exequenda encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pelo Col. STJ, que, em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.012.903/RJ), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, visando impedir o *bis in idem*.

4. Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor é atribuição do réu, no caso a União Federal, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/15.
5. Por fim, havendo divergência de cálculos de liquidação, deve prevalecer os cálculos do *expert*, em razão da presunção de legitimidade e veracidade que goza a contadoria judicial, passível de desconstituição somente com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes de eventual erro, o que não ocorreu, *in casu*.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035153-84.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.014348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MULTIVIDRO S/A
ADVOGADO	:	SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.35153-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

- 1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90).
- 2 - O Excelso Pretório, no julgamento do RE 583.712/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 4 de fevereiro de 2016, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90.
- 3 - Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.
- 4 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004885-28.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.004885-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA SJCAMPOS
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048852820014036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO VOTO-VISTA AGREGADOS AO VOTO CONDUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A fundamentação do voto vista complementa e esclarece o entendimento do voto condutor para fins de trânsito em julgado.
2. Sentença mantida tal como lançada, eis que amparada na integralidade do acórdão.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-42.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006180-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIEL GUSMAO PELICER incapaz
ADVOGADO	:	SP191646 MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RODRIGO PELICER e outro(a)
	:	DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER
ADVOGADO	:	SP191646 MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA e outro(a)
CODINOME	:	DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO
No. ORIG.	:	00061804220114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. POLIOMIELITE ADQUIRIDA APÓS VACINAÇÃO.

- 1 - Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a União foi a responsável pela escolha e compra das vacinas Sabin, bem como pela Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite.
- 2 - O § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal trata da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, na qual o Ente Político responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os seguintes requisitos: conduta do agente estatal, dano e nexo causal.
- 3 - *In casu*, a **conduta do agente público** é caracterizada pela aplicação da vacina Sabin no autor, então com cerca de 5 meses de vida, comprovada pelo cartão de vacinação de fl. 24, sendo fato incontroverso; o **dano**, por sua vez, advém da própria doença; e o laudo médico pericial, fls. 215/229, que atestou que o autor "apresenta sequelas de poliomielite (CID10-B91) associada à vacina para paralisia infantil realizada em junho de 2008", comprova o **nexo causal**.
- 4 - Não há que se falar em caso fortuito, sob o argumento do risco ínsito à vacinação, uma vez que, conquanto garantidor de direitos fundamentais, o Estado optou pela imunização pela vacina Sabin, menos segura e mais barata, produzida a partir do vírus atenuado, com risco de manifestação da doença, ainda que ínfimo, não obstante existisse opção mais segura no mercado, qual seja, a vacina Salk, produzida com vírus inativo.
- 5 - A ocorrência de resultado danoso, diretamente relacionado à conduta estatal, acarreta o dever de indenizar, caracterizando a doença a violação do dever estatal de agir como garantidor de direitos fundamentais.
- 6 - No que tange ao *quantum* indenizatório, insta obtemperar que no caso em comento o valor da indenização deve ser suficiente para estimular a Administração na busca de formas cada vez mais seguras de prover a saúde das pessoas e, ao mesmo tempo, atenuar, na medida do possível, o sofrimento do autor, limitado, para sempre, em seus movimentos.
- 7 - O valor da indenização não deve exceder à lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito, tampouco deve ser inexpressiva, uma vez que visa inibir futuras práticas da mesma espécie.

8 - Considerando que o autor gozava de plena saúde e que adquiriu a doença em tenra idade, após receber vacina contra poliomielite, ofertada pelo Estado, cuja finalidade era o resguardo de sua saúde, passando então a sofrer as privações inerentes à sua condição, o valor fixado na sentença, à título de indenização, mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios supracitados.

9 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00193 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009874-35.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	NBS PRODUTOS PARA INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP311499 MARIA ESTELA GROMBONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00098743520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE REPARCELAMENTO. DÉBITOS NO SIMPLES NACIONAL. SALDO RESIDUAL DE 12/2013. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1541/2015: PREVÊ APENAS UM PARCELAMENTO. CONTRARIEDADE À LC 123/06 QUE ADMITE ATÉ DOIS PARCELAMENTOS. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Instrução Normativa nº 1508/2014, com a redação dada pela IN 1541/2015, na qual declara ser vedado o parcelamento, enquanto não rescindido parcelamento anterior e que será permitido apenas 01(um) pedido de parcelamento por ano-calendário.
2. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 94/2011, prevê, em seu artigo 53, até dois reparcelamentos de débito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.
3. Destarte, a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
4. Assim, ao delegar a competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, a referida LC não fixou limite ao parcelamento.
5. Outrossim, há ilegalidade na Instrução Normativa nº 1508/2014, ao estabelecer apenas um parcelamento, enquanto que a Resolução CGSN nº 94/2011 admitiu até 2 (dois) reparcelamentos de débito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017374-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017374-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CSC TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA e outro(a)
	:	ROSANA APARECIDA BIAGIONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00102033620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. RESP 1377507/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. EXEQUENTE QUE ESGOTOU DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA CVM, CAPITANIA DOS PORTES E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014), firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens do art. 185-A do Código Tributário Nacional fica condicionada aos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) ausência de bens penhoráveis, o que requer no mínimo a tentativa de constrição pelo Bacenjud e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, bem como ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito.
2. Hipótese em que União esgotou as diligências para aferição da inexistência de bens penhoráveis, de modo que cabe ao magistrado comunicar a indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.
3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários em nome das executadas, mostra-se desnecessária a comunicação para a autoridade supervisora do mercado de capitais.
4. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-14.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA
ADVOGADO	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018181420084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. RESTITUIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5.

- 1 - A autora visa a anulação de decisão administrativa proferida no PA nº 10840.000224/2001-72, para o fim de reconhecer o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no período de **dez/90 a mar/92**, acrescidos de correção monetária.
- 2 - A presente ação foi instruída com documentos suficientes à compreensão e resolução da controvérsia. (fls. 24/238)
- 3 - Em 30/01/2001, a autora protocolizou pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no período de **dez/90 a out/95**, no montante de R\$ 21.135,78. (fls. 24/26)
- 4 - Consta dos autos, cópias de DARF's referentes ao recolhimento do PIS nos períodos de apuração de **dez/91 a out/95** (fls. 54/71).
- 5 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, sem prejuízo da aplicabilidade

da LC nº 7/70, recepcionada pela Carta de 1988.

6 - Assim, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, respeitado o prazo nonagesimal.

7 - A base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Não se cogita, pois, de simples prazo para recolhimento, mas sim de afirmação da base de cálculo do tributo.

8 - Consoante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, em regime de repercussão geral (art. 543-B, do CPC/73), acompanhado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, julgado em 23/05/2012, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), para as ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a LC nº 118/2005, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5, art. 150, §4º, c/c art. 168, I, do CTN).

9 - Exsurge, assim, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no período de **dez/91 a mar/92**, corrigidos monetariamente, desde o recolhimento indevido, de acordo com os índices reconhecidos pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

10 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-03.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.004667-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.281/284
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2 - Impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3 - Não há que se falar em anulação do v. acórdão embargado e prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC/2015. Conquanto a lei processual tenha aplicação imediata aos processos pendentes, em face do princípio da segurança jurídica, a novel legislação aplicar-se-á tão somente aos recursos interpostos após a sua vigência e às etapas procedimentais futuras. Ademais, a matéria de fundo não havia sido analisada por esta Turma, que à época decidira com base apenas na prescrição, preliminar de mérito.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.03.00.016500-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA e outros(as)
	: GRAFICA PRINCESA LTDA
	: PRINCESA IND/ E COM/ VASSOURAS E SIMILARES LTDA
	: DORACY PIVA DAVANZO
ADVOGADO	: SP152328 FABIO GUARDIA MENDES
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: RICARDO SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00004627519994036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE DOS AUTOS, CAUSANDO PROLONGAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES E REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios em favor da União, ora agravante, a qual, mesmo diante da apresentação dos comprovantes de pagamento, insistiu em postulação com excesso de execução.
2. Conduta que indevidamente prolongou bloqueio de ativos financeiros e ensejou remessa dos autos ao contador, motivo pelo qual comporta sanção por litigância de má-fé, nos termos do arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.011565-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA e outro(a)
	: ALEJANDRA MONICA MORON SUAREZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00248743020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. RESP 1377507/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. EXEQUENTE QUE ESGOTOU DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CVM. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014), firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens do art. 185-A do Código Tributário Nacional fica condicionada aos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no

prazo legal; e, por fim, (iii) ausência de bens penhoráveis, o que requer no mínimo a tentativa de constrição pelo Bacenjud e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, bem como ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito.

2. Hipótese em que União esgotou as diligências para aferição da inexistência de bens penhoráveis, de modo que cabe ao magistrado comunicar a indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM.

4. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004734-42.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004734-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS
ADVOGADO	:	SP348893 LUCAS VECHIATO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047344220134036103 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS E DESOBRIGOU O MUNICÍPIO EMBARGADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 218 RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. VIOLAÇÃO DO ART. 175 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Pretendem as embargantes reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

2. Cumpre mencionar que malgrado a competência municipal prevista no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse do Município, em relação ao do Estado e da União.

3. Dentre os serviços de interesse local, o serviço de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) deve ser considerado parte integrante do sistema de distribuição, constituindo, por si só, serviço de energia elétrica, em consonância com os arts. 2º e 5º, caput e §2º do Decreto nº 41.019/1957.

4. No vertente caso, a ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.

5. Dessa forma, ao criar obrigação nova ao Município de Salesópolis (transferência dos AIS), a ANEEL inovou no ordenamento jurídico, extrapolando os limites do poder regulamentar, além de violar os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.

6. Com efeito, não há como responsabilizar o embargado pelo descumprimento do prazo final, tendo em vista que a aludida obrigação é amparada em ato normativo eivado de vício formal. Ademais, o fato do recorrido arrecadar a CIP, não significa que ele possui condições financeiras para custear os AIS, nem, tampouco, detém efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos.

7. Por fim, não se justificam a oposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **rejeitar** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010891-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RAFAEL PONTES BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00211011120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. RESP 1377507/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. EXEQUENTE QUE ESGOTOU DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA CVM, CAPITANIA DOS PORTES E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014), firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens do art. 185-A do Código Tributário Nacional fica condicionada aos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) ausência de bens penhoráveis, o que requer no mínimo a tentativa de constrição pelo Bacenjud e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, bem como ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito.
2. Hipótese em que União esgotou as diligências para aferição da inexistência de bens penhoráveis, de modo que cabe ao magistrado comunicar a indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.
3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Partos e Agência Nacional de Aviação Civil.
4. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007085-32.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.007085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WILLIANS FERLIN
ADVOGADO	:	SP122578 BENVINDA BELEM LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00278203220054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO QUE DIZ RESPEITO À PARCELA DO PEDIDO PROVIDA EM FAVOR DO IMPETRANTE. LEVANTAMENTO NÃO IMPEDIDO PELO PARCELAMENTO POSTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados, os quais ficam vinculados ao resultado do mandado de segurança.
2. Na hipótese dos autos, a verba depositada consiste justamente em parcela em relação à qual o impetrante foi vencedor na demanda, motivo pelo qual inevitável se mostra seu levantamento, ainda que existam eventuais outros débitos objeto de parcelamento.
3. A existência de débitos não pode ser apontada como impedimento, se não há qualquer contrição, sendo certo ainda que os óbices apresentados pela União não merecem respaldo, pois já se processou a declaração de imposto de renda, sendo que o saldo devedor foi objeto inclusive de parcelamento.
4. Levantamento cabível, além de se mostrar de todo razoável, porque, segundo se pode depreender da decisão agravada, outros valores não foram liberados, ficando vinculados ao cumprimento do parcelamento.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008860-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008860-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP200740 SIMONE GABRIEL TIEZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HIFU NUMAO e outro(a)
	:	ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP022221 MOHAMAD DIB e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TATSUO HIRAI
ADVOGADO	:	SP222267 DANIELE BRUHN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEIICHI NAKANO e outros(as)
	:	DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO
	:	AMADO DE JESUS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317998120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE ÓBITO CORROBORADA POR INFORMAÇÕES DO CNIS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 18 de abril de 2006, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada. Conforme a ficha cadastral da Jucesp, **Amado de Jesus** era sócio e administrador da sociedade desde 2002, possuindo poderes de gestão sobre a empresa à época da dissolução irregular, o que, em tese, autorizaria sua inclusão no polo passivo da lide.
3. O meio hábil a comprovar a morte somente é com a apresentação da respectiva certidão (artigo 6º, primeira parte, c/c o inciso I, do artigo 9º, ambos do Código Civil). Todavia, no caso dos autos, é de se considerar a certidão do oficial de Justiça, que, conjugada com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - permitem presumir a morte do suposto responsável tributário, o qual consta como instituidor de pensão por morte.

4. Tendo oportunidade para se manifestar, a União nada requereu, demonstrando a ausência de utilidade no recurso interposto.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022291-86.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOAO PEREIRA DE MATOS E CIA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP280341 MICHELA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(A)	:	ADILSON DIAS PEREIRA DE MATOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	00.00.00010-9 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. IMPENHORABILIDADE DO ART. 649, VI, DO CPC/73, BEM COMO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/1974, é abrangida pela impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Embora obrigatório, o DPVAT não perde sua natureza securitária, merecendo tratamento equivalente ao seguro de vida na hipótese da ocorrência de óbito da vítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016710-11.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016710-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00167101120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela união. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0902266-70.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ROSA RIATOS SARKISSIAN
ADVOGADO	: SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	: OLGA RIATOS GOCMEN falecido(a)
No. ORIG.	: 09022667020054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
3. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.26.000307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA
ADVOGADO	:	SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003075920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. MITIGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *caput* do 557 do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o julgamento monocrático pelo relator no caso de jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior a respeito do tema.
2. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na Resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.
3. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista no artigo 205 da Carta Magna, considerando que o estágio não obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.
4. Reiteração das alegações veiculadas no recurso ao qual se negou provimento e que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Tentativa de rediscussão de questões de mérito já decididas com base em jurisprudência desta Corte Regional
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099319-72.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.099319-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OROZIMBO POLONIO e outros(as)
	:	JOSE VITOR PEREIRA
	:	ORLANDO COSTA FERRAZ
	:	CIOMAR ANTONIO CASSADOR
	:	ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
	:	ADENIR HERMENEGILDO CASSADOR
	:	MAURO CACADOR
	:	SALVADOR BENONI COLACITI
	:	OSNI APARECIDO OZILIEIRO
	:	LAURINDO ANTONIO NOVO
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 92.00.28780-8 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

2. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004776-04.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004776-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: JOSE DARCILIO ARMELIN e outros. e outros(as)
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00415709719884036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR. CORRETA APURAÇÃO PELA CONTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se nos cálculos da Contadoria incidência de juros sobre todo o saldo devedor da União, tendo sido devidamente descontados os valores já pagos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-82.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP125015 ANA LUCIA MONZEM
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00038568220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela união. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Ademais, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária."
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027545-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027545-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE e outro(a)
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA

	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GASPA S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00448170920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PARCELAMENTO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A sucessão tributária, urdida nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, tem por escopo instituir responsabilidade solidária no intuito de proteger o direito ao crédito tributário da Fazenda Pública.
2. A constatação fática ou afastamento da hipótese de existência de sucessão tributária, e todas as suas consequências, dependem de produção de provas, tais como perícia contábil, análise comparada de faturamento de compras e vendas das empresas, verificação de manutenção de clientela e de *modus operandi* do estabelecimento o que não seria possível na via restrita do agravo de instrumento.
3. Relativamente à nulidade da execução fiscal, para que se saiba com a necessária certeza se o crédito estava ou não incluído no parcelamento aludido, igualmente haveria a exigência de dilação probatória, pois com os elementos existentes nos autos não se pode afirmar que o crédito tributário objeto da cobrança estava, ou não, compreendido no referido parcelamento.
4. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091912-83.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.091912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	SP074310 WALMAR ANGELI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2000.61.00.005295-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O

TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, houve aplicação justamente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação do art. 543-C, §7º, II, do diploma mencionado, não se constatando desse modo ilegalidade no julgamento monocrático.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002230-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ORGANON SISTEMAS E METODOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00031052120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal depende da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. A solução do caso exige o prévio enfrentamento da questão relativa à configuração ou não de causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal. Ocorre que as certidões acostadas aos autos não informam o encerramento das atividades da empresa, já que os endereços diligenciados não se referem àquele indicado na última alteração na ficha cadastral da Jucesp.
3. Para fins de redirecionamento da execução fiscal, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp, razão pela qual descabido o redirecionamento na hipótese dos autos.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000974-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000974-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GERALDO LIMA SANT'ANNA e outro(a)
	:	SANDRA REGINA FERRACIOLI
ADVOGADO	:	SP035843 VALDOMIRO PAULINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SANTA RITA CAMPINAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095386220044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio está condicionado à presença de indícios de ocorrência de dissolução irregular da empresa, por meio de certidão de Oficial de Justiça. Para tanto, é imprescindível sua ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp.
2. No presente caso, verifica-se que a certidão acostada aos autos dá conta que a citação da empresa executada foi realizada na pessoa de seu procurador, porém em endereço diverso do que consta na Ficha Cadastral da Jucesp, provavelmente da residência de um de seus sócios.
3. Não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-05.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.002938-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAQUEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	MS011037 FABRICIO APARECIDO DE MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB
No. ORIG.	:	00029380520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO À EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DE DECISÃO CONSTANTE DE LAUDO PERICIAL. CANDIDATA NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO DA FUNÇÃO DO ÓRGÃO AFETADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público.
2. No mesmo sentido, disciplina a Lei 8.112/90, em seu art. 5º, § 2º, estabelecendo o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas

oferecidas no certame aos candidatos portadores de deficiência.

3. *In casu*, foi reservado o percentual de 5% (cinco por cento) por especialidade/área aos portadores de deficiência, tendo o edital previsto expressamente quem seria considerado "pessoa portadora de deficiência".

4. Extraí-se do brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso".

5. Forçoso concluir que as regras estabelecidas no edital eram por demais claras tanto ao definir quem seria considerada "pessoa portadora de deficiência", quanto ao estabelecer a necessidade de aprovação em perícia médica oficial, quando o candidato se declarasse portador de deficiência.

6. Consoante se depreende dos documentos acostados nos autos, a apelada foi avaliada por equipe multiprofissional, composta por três médicos e três servidores dos quadros institucionais do MPU, a qual entendeu não ser a autora portadora de deficiência física enquadrada no Decreto 3298/99, vez que não apresenta limitação da função do órgão afetado.

7. Não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, de decisão do laudo pericial de equipe multiprofissional, que julgou não ser a autora portadora de deficiência.

8. Ao Poder Judiciário não cabe o exame do mérito administrativo como a interferência nos critérios adotados pela equipe de *experts* responsável pela organização do certame, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa.

9. Ao concluir que a autora não se enquadra no rol taxativo disposto no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, tampouco apresenta limitação da função do órgão afetado, evidencia-se que a equipe multiprofissional pautou-se nas regras estabelecidas pelo edital, bem como no supracitado decreto, agindo, portanto, dentro da legalidade.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-07.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006309-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP198813 MARCIO AGUIAR FOLONI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RJ122761 MARCELO PASCOAL MUNGIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063090720124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA. NOMEAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA, MAS DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor pretende posse em cargo, haja vista aprovação em Concurso Público promovido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital 011/2011), não tendo logrado êxito em ocupá-lo administrativamente, por ter sido declarado inapto nos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral.

2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha considerado o autor como "inapto para a função", as perícias médico-judiciais realizadas adotaram conclusão em sentido oposto, asseverando categoricamente que o autor não apresenta limitação funcional, não sendo tampouco possível, com base apenas em exame radiológico, prever cientificamente, se o autor, de fato, desenvolverá alguma doença incapacitante.

3. Diante da expressa conclusão dos peritos judiciais, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão do autor do certame.

4. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem o autor não apenas expectativa, mas direito subjetivo à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da Suprema Corte.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00216 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005662-24.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005662-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	HELIO DE ATHAYDE VASONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056622420124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PORTARIA DECEX Nº 8/91. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS APONTAM QUE O VEÍCULO É NOVO. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A Portaria DECEX n.º 08/91 proibiu o ingresso no país de bens de consumo usado, mas não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira.
2. O impetrante defende que, na definição de "usado", não deve ser considerada apenas a circunstância de o veículo possuir o "certificate of title", mas o fato de ser o primeiro consumidor final. A impetrada, por sua vez, defende que o veículo passa à condição de usado quando comercializado pelo fabricante, distribuidor autorizado ou revendedor franqueado, quando então é emitido o "certificate of title".
3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de "veículo usado" para os fins da vedação estabelecida na Portaria n.º 8/1991, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Consta dos autos que o hodômetro do veículo aponta o registro de 08 (oito) milhas, o que corresponde a cerca de 13 (treze) quilômetros rodados, demonstrando a toda evidência, tratar-se de veículo novo.
5. A prova documental demonstra, portanto, de forma consistente, que o veículo foi adquirido pela exportadora com a única finalidade de remessa para a impetrante, não podendo ser considerada consumidora final.
6. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00217 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002373-60.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002373-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO e outros(as)
	:	ANDRE GUSTAVO DA SILVA COSTA
	:	CARLOS DARIO DA SILVA COSTA
	:	ROBINSON BONVENTI
	:	LUIS ALFREDO URSO

	:	GIOVANNI GHIRALDI URSO - INCAPAZ
ADVOGADO	:	SP248090 DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIS ALFREDO URSO
PARTE AUTORA	:	NILTON CESAR DENARDI
	:	YURI COLAIACOVO
ADVOGADO	:	SP248090 DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023736020154036110 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
2. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00218 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025998-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025998-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ANDRESSA KHARMANDAIAN
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00259985620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
2. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.60.00.010776-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107769620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. PROPRIETÁRIO NÃO ENVOLVIDO NA PRÁTICA DO DESCAMINHO. SÚMULA 138 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Se o veículo transportador das mercadorias descaminhadas fora objeto de contrato de locação; e se o proprietário-locador não foi, de qualquer modo, responsabilizado pela prática do descaminho, não há como subsistir a retenção do bem para aplicação da pena de perdimento. Inteligência da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.60.04.000982-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DOMINGOS TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009823920114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal.
2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos.
3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta.
4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário.
5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somados aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção.
6. Ainda que se alegue que do valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de

se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004552-16.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004552-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ACRILPLAST IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045521620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00222 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004847-82.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.004847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP035977 NILTON BENESTANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048478220074036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME

NECESSÁRIO PROVIDO.

1. No caso *sub judice*, o crédito tributário refere-se à cobrança de COFINS e PIS (CDA's de f. 5-98), sendo que o referido crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte que ocorreu em 27/04/1994 (documentos de f. 256-261). Conforme documentação juntada às f. 162-175, verifica-se que a executada ajuizou o mandado de segurança de n.º 93.0031306-1, visando obter liminar de compensação de quantias recolhidas a maior a título de Finsocial, a liminar foi concedida em 27/10/1993 (f. 163), sendo que em 09/04/1999 foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, autorizando a impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial. Da referida sentença, houve a interposição de recurso de apelação, julgado em 17/12/2001 (cópia do acórdão às f. 170-175), após foi interposto recurso especial interposto pela impetrada, sendo que o trânsito em julgado do processo ocorreu somente em 16/02/2007 (f. 162). Por outro lado, a executada também ajuizou o mandado de segurança de n.º 93.0031306-1, objetivando autorização para compensação de valores de PIS (f. 176-202), foi concedida a liminar em 18/07/1996 (f. 177-180), sendo que em 21/10/1996 foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada (f. 181). Da referida sentença, houve a interposição de recurso de apelação, julgado em 05/12/2001 (cópia às f. 182), após foi interposto recurso especial interposto pela impetrada, sendo que o trânsito em julgado do processo ocorreu somente em 30/11/2006 (f. 176). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2007 (f. 2), e que o trânsito em julgado do mandado de segurança de n.º 93.0031306-1 e de n.º 93.0031306-1, ocorreu em 16/02/2007 e 30/11/2006, respectivamente, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

2. Nem se diga que os pedidos de compensação foram feitos em momento anterior as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/2002 em relação à sistemática de compensação prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, já que esta questão restou superada no julgamento do Recurso Especial n.º 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que deixou claro que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação de força suspensiva.

3. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031212-15.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.031212-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00312121520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA EXEQUENTE E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS. APELAÇÃO DO EXECUTADO, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a constituição do crédito tributário ocorreu de acordo com a entrega da DCTF em 07/04/2006 (documento às f. 57). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2011 (f. 2), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07/04/2006, no momento do ajuizamento da demanda, já havia se consumado a prescrição do crédito tributário.

2. Por outro lado, não restou comprovada a alegação da exequente de que houve o parcelamento do crédito tributário. Ao revés, a documentação colacionada nos autos comprova que não se efetivou o referido parcelamento, tanto que às f. 69, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho para que a exequente esclarecesse se o crédito exequendo foi efetivamente incluído pela executada no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, visto que o extrato de f. 58, referente à CDA em execução, informa com o valor "0" a quantidade de parcelamentos relativa à inscrição de n.º 80.6.10.019322-63. A exequente se manifestou às f. 73, requerendo o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema Bacenjud, já que o extrato referente ao débito inscrito consta como "0" a quantidade de parcelamento. Assim, é improcedente a alegação formulada pela exequente.

3. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. *In casu*, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade

no intuito de defender-se (f. 35-48).

4. Desse modo, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 132.057,68 (cento e trinta e dois mil, cinquenta e sete reais, e sessenta e oito centavos), atualizado até 02/06/2011, e, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

5. Apelação da exequente e reexame necessário, desprovidos. Apelação do executado, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela exequente; e, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028974-62.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.028974-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS BURGER
ADVOGADO	:	SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
APELADO(A)	:	FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA
No. ORIG.	:	00289746220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De início, esclareça-se que a exequente reconheceu às f. 128 e 168-v, a prescrição dos créditos inscritos sob os n.ºs 80.6.99.133466-33, 80.6.99.133468-03, 80.7.99.033218-56 e 80.7.99.033219-37. Assim, a controvérsia restringe-se a CDA inscrita sob o n.º 80.6.06.061547-84.

2. O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal nas execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, é o despacho que ordena a citação do executado. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007 (f. 2) e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 22/08/2007 (f. 36). Assim, verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (28/01/2005) e o despacho que determinou a citação da executada (22/08/2007), não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Desse modo, a execução fiscal deve prosseguir em relação à CDA de n.º 80.6.06.061547-84.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA de n.º 80.6.06.061547-84, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia CRF
ADVOGADO	:	SP238991 DANILO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG GOV VALADARES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00018422920144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DE FARMÁCIA - CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A presente execução trata de cobrança de multa punitiva, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.
2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 trata unicamente dos créditos referentes a anuidades, não se aplicando às multas.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608354-42.1992.4.03.6105/SP

	1992.61.05.608354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MADRI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro(a)
	:	MARCOS ELIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	06083544219924036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas: em 09 de dezembro de 1992 (processo de n.º 0608354-42.1992.403.6105), em 01 de dezembro de 1993 (processo de n.º 0600234-73.1993.403.6105 - apenso), e em 25/03/1993 (processo de n.º 0600913-73.1993.403.6105 - apenso). A executada foi devidamente intimada em todos os processos, sendo que restaram infrutíferas as tentativas de penhora. No dia 20/03/1997, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta dias) (f. 27-v), e no dia 28/04/1997, solicitou a reunião dos processos que se encontravam na mesma fase processual (f. 29). A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido, e determinou o prosseguimento dos feitos de números 0600234-73.1993.403.6105 (apenso) e 0600913-73.1993.403.6105 (apenso), nos presentes autos. Sua Excelência determinou, também, o retorno dos autos ao arquivo até a provocação da parte interessada (f. 31). O processo foi remetido para o arquivo em 18/08/1997 (f. 32), sendo que o mesmo ficou paralisado até o dia 15/01/2015, quando o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a União se manifestasse nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 (f. 37). A exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 2º da Portaria n.º 130 do Ministério da Fazenda, publicada em 23/04/2012 (f. 38). Após, em 12/02/2016, o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário (sentença de f. 41-42).
2. No caso *sub judice*, o que se percebe é que os autos ficaram paralisados de 18/08/1997 até o dia 15/01/2015, sem qualquer movimentação, não havendo qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
3. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512651-42.1995.4.03.6182/SP

	1995.61.82.512651-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE THOMAZ
ADVOGADO	:	SP156660 CARLO BONVENUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	05126514219954036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13 de julho de 1995, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.1.94.001025-81. O executado foi citado, conforme Aviso de Recebimento às f. 6. Conforme a Certidão de f. 11, a tentativa de penhora restou infrutífera. Através do despacho proferido às f. 12, em 10/09/1996, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada em 02/07/1999, conforme a Certidão de f. 12. O processo foi remetido para o arquivo em 20/03/2000, conforme a Certidão de f. 12-v. Em 02/07/2004, o executado requereu a juntada de procuração nos autos (f. 13-14). O processo foi novamente remetido ao arquivo em 12/11/2004 (Certidão de f. 16-v). Em 29/09/2011, o executado requereu o desarquivamento do feito e que houvesse o pronunciamento sobre a prescrição intercorrente (petição de f. 17). Às f. 18, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. A União se manifestou às f. 20-21, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.
2. Por outro lado, não procede a argumentação da exequente de que não ocorreu a prescrição, pois não foi intimada sobre o segundo arquivamento do feito, ocorrido em 12/11/2004. O que se percebe nos autos é que o único ato praticado durante o período em que o processo esteve arquivado foi a juntada de procuração nos autos pelo executado em 02/07/2004 (f. 13-14). Desse modo, não resta dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado durante um período muito superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato na busca pelo recebimento do crédito tributário.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-32.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002347-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
APELADO(A)	:	MARCIO MACHADO
No. ORIG.	:	00023473220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04 de julho de 1995 (f. 2). A citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 12-v. Após, o exequente requereu a suspensão do feito (f. 14). Em 07/11/1995, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa do processo para o arquivo (f. 15), sendo que o mesmo ficou paralisado até o dia 08/06/2016, quando foi proferida a sentença pronunciando a prescrição intercorrente (f. 19).
2. No caso *sub judice*, o que se percebe é que os autos ficaram paralisados de 07/11/1995 até o dia 08/06/2016, sem qualquer movimentação, não havendo qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
3. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010777-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010777-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0010777220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, estabelecida em Portaria Conjunta, legitima o indeferimento.
2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco, não havendo como reconhecer o direito à reabertura de prazo para retificação da modalidade de parcelamento, por suposto erro, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.
4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 conferiu nova oportunidade para consulta aos débitos e retificação da modalidade de parcelamento, quedando-se, contudo, inerte, a impetrante.
5. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.014268-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142684820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ERRO TÉCNICO NO SISTEMA. PROCESSAMENTO PELA VIA FÍSICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA.

1. Comprovada, de plano, a ocorrência de problema técnico no sistema SISPAR, a inviabilizar a formalização do pedido de parcelamento, efetivado somente com a apresentação do pedido, pela via física, fatos, inclusive, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada.
2. Não obstante a protocolização do pedido, até a data da impetração, não havia notícias de seu processamento, o que, no meio eletrônico, ocorreria automaticamente.
3. Não pode o contribuinte ser prejudicado pela ineficiência ou erro técnico apresentado no sistema eletrônico, quando demonstrou ter realizado diligências no sentido de solucionar o problema, bem como ter tomado as cautelas necessárias, promovendo o peticionamento pela via física.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053828-28.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.053828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FUNDACAO VICTOR CIVITA
ADVOGADO	:	SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISENÇÃO COFINS. ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA DE N.º 2.158-35/2001. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO, DESPROVIDOS.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de outubro de 2004, objetivando a cobrança de débitos de COFINS, relativos aos períodos de 02/1999, 03/1999, 07/1999, 08/1999 e 09/1999 (CDA's de f. 4-8). Foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada às f. 15-33, e julgada extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que a exequente não observou a isenção conferida às receitas próprias das fundações, nos termos do art. 14 da Medida Provisória de n.º 2.158-35/2001.
2. *In casu*, não se vislumbra qualquer nulidade no acolhimento da exceção de pré-executividade, pois o exame da questão não envolveu dilação probatória, sendo que a sentença foi proferida com base em aplicação de dispositivo legal.
3. Conforme o disposto no art 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, são isentas do pagamento da COFINS, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das fundações de direito privado.
4. No presente caso, é inequívoco que a executada, na condição de fundação privada, sem fins lucrativos (Estatuto Social às f. 36-42), faz jus à isenção de COFINS a partir de 01.02.1999.

5. Reexame necessário e apelação da União, desprovidos. Agravo interno interposto às f. 320-322, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, e julgar prejudicado o agravo interno interposto às f. 320-322, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013166-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013166-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189721720004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO PELA EXECUTADA DE EVENTUAIS CRÉDITOS PROVENIENTES DE DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. RECUSA PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DA PARTE EXECUTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
4. No presente caso, a agravante pretende afastar a penhora de seu imóvel por meio de oferecimento de possíveis créditos oriundos de demanda ajuizada em face da União ainda sem trânsito em julgado e com sentença íliquida, o que inviabiliza sua aceitação, sendo justificada a recusa da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece até mesmo a possibilidade de a fazenda pública rejeitar precatório.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010780-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSTANTIN AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00360350320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO, QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO. EM PARTE PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaura a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. A questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em razão de dissolução irregular não foi objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, não podendo ser apreciada diretamente pelo Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de instância.
5. Agravo de instrumento conhecido parcialmente, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu conhecer em parte do agravo de instrumento e, por maioria, na parte conhecida dar-lhe provimento, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031253-69.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031253-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RELOGIOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.013583-9 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE AUSÊNCIA DE TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em execução contra a fazenda pública, é possível a expedição do precatório no que tange à parte incontroversa da dívida na hipótese de embargos parciais opostos pelo ente público.
2. Na hipótese dos autos, não há parcela incontroversa, tendo em vista que os embargos pedem a extinção de toda a execução, em virtude da prescrição e da ausência de título.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003471-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO MALAGONI
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257842320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 19 de agosto de 2009, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 3 de fevereiro de 2015, pelo que consumada a prescrição para o redirecionamento do feito em face do sócio.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008755-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA PALHUZI DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL
ADVOGADO	:	SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00075411820124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cabível o manejo de exceção de pré-executividade para discutir-se questão relativa à inclusão, ou não, de sócio no polo passivo da execução fiscal, quando se tem que a controvérsia pode ser dirimida sem a necessidade de dilação probatória.
2. No presente caso, a certidão da Oficiala de Justiça acostada aos autos dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado ao fisco, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o caso autoriza a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por força da sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica irregularmente dissolvida.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001162-49.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001162-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
AGRAVADO(A)	:	RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	:	RS092088B CAIQUE RIBEIRO GALICIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00142279020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOVO CERTAME ABERTO. INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO. ENTENDIMENTO DO RE 83711. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança busca a nomeação do impetrante como Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. O concurso previa apenas uma vaga no edital, sendo que o impetrante foi aprovado em terceiro e os dois candidatos melhores colocados já foram nomeados e convocados para posse, entretanto, na pendência de tal certame, foi aberto um novo. A decisão agravada concedeu liminar para suspender o andamento do segundo concurso e reservar a vaga para o impetrante.
2. A respeito da tese sobre a nomeação além do número de vagas previsto no edital do concurso público, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo direito subjetivo à nomeação "*quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração*" (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
3. No caso, existem aproximadamente cinquenta Professores lecionando de modo voluntário, o que por si só é indicativo de preterição de candidato aprovado em concurso público cujo edital reconhecia a habilitação do aprovado para lecionar em qualquer disciplina oferecida na Faculdade de Direito, independentemente da área de sua prova.
4. Embora o segundo concurso diga respeito à área vinculada à docência de processo penal, não se verifica, à luz da teoria dos motivos determinantes, nexos estreito entre tal ato e sua motivação, sendo certo ainda que o impetrante teria sido aprovado em certame com espectro mais amplo.
5. Nota-se ainda a circunstância de que a administração não apresentou "*decisão fundamentada de seu Conselho Superior*" para

afastar a exigência do título de doutor no segundo concurso, em violação ao exigido pelo art. 8º, §3º, da Lei nº 12.772/2012.

6. A providência do Juízo *a quo* encontra respaldo no poder geral de cautela, de modo que a paralisação do concurso, sem a nomeação ou posse de qualquer dos interessados, é a medida mais acertada.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00238 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007060-78.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.007060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO DONIZETE MORENO TORRES e outro(a)
	:	LUZIA PRETTI MORENO TORRES
ADVOGADO	:	SP059734 LOURENCO MONTIOIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070607820044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
3. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-18.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)

No. ORIG.	: 00082701820114036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, em relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o acórdão deixou claro que a demanda não envolveu grande complexidade, sendo que após o ajuizamento dos embargos, a União não apresentou impugnação e concordou com a extinção da execução fiscal (f. 275). Assim, mostrou-se razoável a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.
3. Por outro lado, no presente caso, a sentença foi proferida em 16 de novembro de 2011 (f. 301), antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-28.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008521-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO SP
ADVOGADO	: SP183849 FÁBIO CÉSAR TRABUCO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00085212820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se ao ano de 2002 (f. 3), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030448-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSE DARCILIO ARMELIN e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00415709719884036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada pelos embargos a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. No presente caso, ao longo das razões recursais, os embargantes apenas insistem que a correção monetária não teria sido calculada devidamente, entretanto o acórdão do agravo interno, ao manter e incorporar a decisão monocrática nos seus fundamentos, entendeu pela regularidade da conta, à luz da então vigente Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como do art. 100, §12º, da Constituição. Quantos à discussão sobre juros, nota-se que eles sequer foram objeto do pedido no agravo de instrumento. No mais, diante da ausência de determinação do Pretório Excelso, descabido o sobrestamento do presente recurso enquanto pendente julgamento a respeito da matéria naquele Tribunal.

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041288-88.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	2005.61.15.000514-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Considerando a especificidade do caso, o acórdão foi expresso no sentido de que, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em março de 2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Não houve na hipótese dos autos citação da empresa, constatando-se que, após frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça, a exequente requereu desde logo o redirecionamento, o que foi deferido pela decisão ora recorrida. A prescrição da execução estava consumada não só quando da citação do sócio, em 2009, mas sim desde antes do pedido de sua inclusão no feito, realizado pela exequente em outubro de 2008. Assim, despropositada a invocação da Súmula nº 106 do Superior de Justiça, bem como do REsp 1102431/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000074-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VAM EQUIMEX EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00495085120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao reconhecer que o distrato social, ocorrido anos antes do ajuizamento do feito executivo, é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015425-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ELAINE APARECIDA BENTO BISPO
ADVOGADO	: SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00154259020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Uma vez proferida a sentença na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010273-36.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.010273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO	: SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00102733620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTES DE VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. a jurisprudência pátria é assente em reconhecer o direito à exclusão das receitas auferidas pela venda de produtos à Zona Franca de Manaus da incidência do PIS e da COFINS.
2. o artigo 40, do ADCT acabou por manter a Zona Franca de Manaus, bem como todos os incentivos fiscais a ela inerentes até 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação da constituição.
3. Ademais, ficou assentado que os benefícios fiscais dispostos no Decreto-Lei nº 288/67 foram mantidos, em primazia ao quanto disposto no ADCT, pois a intenção do constituinte foi o de manter aqueles, com o intuito de promover o crescimento daquela região.
4. Diferentemente do quanto alega a apelante, as disposições isentivas para as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus permanecem incólumes, tanto no seu aspecto constitucional, quanto em seu aspecto legal.
5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004386-76.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004386-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	MS011303 MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043867620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM EDITAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor alega preterição, por candidato portador de deficiência ter sido incluído na lista. Alega que a reserva de vaga a candidatos portadores de deficiência física deve ser realizada apenas ao final, quando da nomeação, asseverando que deveriam ter convocados os 6 candidatos, incluindo o recorrente, e em lista diferenciada, haver a convocação dos candidatos portadores de deficiência física.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público. No mesmo sentido, disciplina a Lei 8.112/90, em seu art. 5º, § 2º, estabelecendo o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame aos candidatos portadores de deficiência. *In casu*, foi reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas portadores de deficiência.
3. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o ato pelo Poder Judiciário.
4. Nessa senda, verifica-se dos documentos acostados aos autos que as regras estabelecidas no edital eram por demais claras ao definir a oferta de 2 vagas para o cargo de Perito Médico Previdenciário na cidade de Campo Grande/MS, sendo uma necessariamente destinada a candidato portador de deficiência.
5. Constava, ainda, explicitamente, do referido edital, que seriam convocados para a Prova de Títulos, somente os candidatos habilitados nas provas Objetivas até 3 vezes o número de vagas.
6. Considerando que havia 2 vagas em Campo Grande e que uma seria destinada a candidato portador de deficiência, forçoso concluir que deveriam ser chamados para a Prova de Títulos: 3 candidatos não-deficientes para uma das vagas e 3 candidatos deficientes físicos para a outra vaga.
7. Ora, como o autor não logrou êxito em conquistar as três primeiras posições para a vaga de não deficiente, não pode, portanto, alegar preterição, porquanto ficou em 6º lugar, ou seja, fora da regra prevista em edital.
8. De mais a mais, o que se depreende dos autos é que como somente um candidato portador de deficiência foi habilitado, outros dois candidatos não deficientes foram convocados para atingir o número de 6 integrantes da lista.
9. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade do ato administrativo, haja vista ter o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento de que a nomeação entre os candidatos deficientes e não deficientes deve ser alternada.
10. Não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, dos critérios adotados pela banca organizadora dos concursos públicos, a não ser que restasse evidenciada notória ilegalidade de ato administrativo.
11. Ao concluir que o autor não preenchia os requisitos para convocação para a Prova de Títulos, evidencia-se que a Comissão Organizadora do Concurso pautou-se nas regras estabelecidas pelo edital, agindo, portanto, dentro da legalidade.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007134-19.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007134-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA PAULA MOLINA
ADVOGADO	:	SP119296 SANAA CHAHOUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00071341920104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO À EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DE DECISÃO CONSTANTE DE LAUDO PERICIAL. DOENÇA CRÔNICA NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público.
2. *In casu*, a cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos, 1 (um) seria candidato portador de deficiência, tendo o edital previsto expressamente quem seria considerado "*pessoa portadora de deficiência*".
3. Extrai-se do brocardo jurídico: "*o edital é a lei do concurso*".
4. Forçoso concluir que as regras estabelecidas no edital eram por demais claras tanto ao definir quem seria considerada "*pessoa portadora de deficiência*", quanto ao estabelecer a necessidade de aprovação em perícia médica oficial, quando o candidato se declarasse portador de deficiência.
5. Consoante se depreende dos documentos acostados nos autos (f. 129), a apelada foi avaliada por equipe multiprofissional, a qual entendeu não ser a autora portadora de deficiência enquadrada no Decreto 3298/99, vez que embora apresente doença crônica, esta não possui o condão de justificar deficiência física ou mental para os fins de concurso público.
6. Não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, de decisão do laudo pericial de equipe multiprofissional, que julgou não ser a autora portadora de deficiência.
7. Ao Poder Judiciário não cabe o exame do mérito administrativo como a interferência nos critérios adotados pela equipe de *experts* responsável pela organização do certame, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa.
8. Ao concluir que a autora não se enquadra no rol taxativo disposto no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, tampouco apresenta sintomas clínicos de deficiência física ou mental, evidencia-se que a equipe multiprofissional pautou-se nas regras estabelecidas no edital, bem como no supracitado decreto, agindo, portanto, dentro da legalidade.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-15.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014951520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. SÚMULA 377 DO STJ. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público.
2. *In casu*, a cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos, 1 (um) seria candidato portador de deficiência, tendo o edital previsto expressamente quem seria considerado "*pessoa portadora de deficiência*".
3. Da interpretação conjunta dos artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/99, extrai-se que a visão monocular deve ser qualificada como deficiência, de forma que seu portador deve ser incluído no âmbito protetivo da norma, sendo-lhe oportunizado gozar dos benefícios das políticas públicas e da legislação de proteção e integração dos portadores de necessidades.
4. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 377, que assentou o entendimento de que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.
5. Vez que o laudo da perícia médica foi conclusivo ao afirmar que o autor é portador de visão monocular (pela perda funcional total do olho esquerdo), forçoso concluir que o candidato faz jus a concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficiente.
6. Sobre o pedido do autor de indenização por danos morais e materiais, percebe-se que, muito embora o entendimento jurisprudencial hodierno enquadre a visão monocular como deficiência nos termos do Decreto nº 3298/99, à época dos fatos (2006/2007), não seria possível caracterizar o ato da ré, como ilegal, haja vista que, a partir da legislação, pura e simples, a deficiência do autor, de fato, não seria caracterizada, vez que seu nível de acuidade visual não encontraria correspondência com nenhuma das hipóteses ali descritas.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018072-45.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.018072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00180724520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF

que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. No caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se ao ano de 1998, pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007089-24.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.007089-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO(A)	:	SIDERSUL LTDA
ADVOGADO	:	MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. ATPF. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A autora foi autuada pelo transporte de 50 m³ de carvão vegetal para fins industriais, sem cobertura da ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal, com fundamento nos artigos 70 e 46 da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, incisos II e III, e 32 do Decreto n. 3.179/99; e artigo 1º da Portaria IBAMA n. 44 - N/93.
2. A ATPF consiste em uma licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria IBAMA n. 44-N/93, sendo que o preenchimento irregular ou a não apresentação da guia de transporte dificulta o controle e a fiscalização por parte do órgão competente.
3. *In casu*, a ATPF encontrada com o motorista do veículo estava preenchida irregularmente, com praticamente todos os campos em branco, em desacordo com a legislação de regência.
4. Cumpre asseverar que a Lei nº 9.605/98 não dispõe apenas sobre sanções penais, mas também disciplina as infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
5. Em cumprimento ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.179/1999, já revogado, que, em nenhum momento, inovou o ordenamento jurídico, mas tão somente especificou as sanções e as infrações administrativas já disciplinadas pela Lei n. 9.605/98, de modo que não houve qualquer ilegalidade na autuação em comento.
6. Sendo assim, a autora não demonstrou qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, sendo forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória, com a inversão do ônus de sucumbência.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008128-65.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP088988 ANTONIO HARABARA FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081286520154036110 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
3. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado e eletrodomésticos não tratam de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia mecânica.
4. *In casu*, forçoso concluir que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas de atuação do CREA e tampouco enseja a necessidade de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005625-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056257720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. VIABILIDADE. ART. 170-A, CTN. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em primazia à coisa julgada, o pedido de compensação pode ser formulado novamente, nos termos do artigo 268, do Código de Processo Civil de 1973.
2. *In casu*, em que pese a extinção do feito, com base na ausência de provas acarretar na resolução do mérito. Conforme se verifica às f

17-22, a extinção dos autos de nº 2007.61.00.008302-8 deu-se por carência de ação e, portanto, sem resolução do mérito.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 ou na data do encontro de contas, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 12.03.2010, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. Precedentes do e. STJ.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-35.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA e outro(a)
	:	RICARDO MARTINS JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012313520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atesta o documento de f. 234-271 dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.

2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.

3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.

4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003972-36.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS

ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039723620124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atesta o documento de f. 234-271 dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.
3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tomarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009106-84.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ TEXTIL POLES LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091068420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS AINDA NÃO HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma é assente em reconhecer que o pedido de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da homologação.
2. *In casu*, a apelante constituiu os créditos tributários através de declaração e, com o intuito de quitar os referidos créditos, apresentou pedido de compensação.
3. Ainda, não consta nos autos nenhum pedido de cancelamento da compensação pretendida e, assim, conforme o quanto acima exposto, os aludidos créditos encontravam-se extintos, sob condição resolutória da homologação da compensação.
4. Assim, no momento da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11,941/09, os mencionados créditos tributários estavam extintos, sendo impossível a sua inclusão no aludido parcelamento.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-78.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009145-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
APELADO(A)	:	HELTON LUIZ RAMIRES
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00091457820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).
2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019510-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019510-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro(a)
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
INTERESSADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP184455 PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00113035420024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA - AFABESP. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO JULGADO MONOCRÁTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFABESP. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA EM PARTE. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PRÉ-75 PELO IGP-DI. APELAÇÃO DO RÉU. EFEITO SUSPENSIVO. PROVIDÊNCIA CAUTELAR CONCEDIDA ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. Também não prospera a alegação de falta de fundamentação do julgado monocrático, pois o Supremo Tribunal Federal admite, como cediço, tanto a fundamentação sucinta quanto a chamada fundamentação "per relationem".
2. O agravo de instrumento foi interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, contra decisão proferida em ação civil pública que indeferiu "o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo". Após concessão em parte do pedido de antecipação da tutela recursal, a decisão monocrática do Relator deu parcial provimento ao recurso para que "os valores calculados em cumprimento à sentença sejam mantidos em conta judicial até o julgamento da apelação".
3. Dúvida não há de que a ulatimação dos atos de cumprimento pode, de fato, produzir o aludido efeito irreversível, ainda que existam recentes precedentes do STJ no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a devolução dos benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Hipótese dos autos que trata de ação civil pública relativa à previdência privada, razão pela qual as providências para eventual *status quo ante* poderiam ensejar uma série de outros problemas, substancialmente diferentes de um litígio individual.
4. Há, todavia, uma gama de etapas anteriores à ulatimação, que podem ser realizadas sem o perigo de irreversibilidade; e há, também, providência cautelar passível de adoção e capaz de evitar o temido dano. Não se ignora que o processo se arrasta desde 2002, bem como que envolve questão de previdência privada de pessoas idosas, entretanto igualmente não se pode desconsiderar o fato de que o STJ já suspendeu antecipação de tutela concedida por esta C. Turma por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0011995-34.2013.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).
5. Assim, a revisão dos benefícios e os cálculos dos valores devidos podem ser feitos sem problema; e os próprios valores devidos podem, cautelarmente, ser depositados em conta à disposição do juízo, nessa condição sendo mantidos até o julgamento da apelação.
6. Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00258 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008977-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008977-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADVOGADO	:	SP230054 ANA PAULA CUNHA MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089776720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 1 ano, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso *sub judice*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023824-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023824-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP043143 CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113035420024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO QUE NÃO ADMITIU APRECIAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETO DA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA - AFABESP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PRÉ-75 PELO IGP-DI. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Proferida sentença, objeto de apelo, não pode o apelante pretender do Juízo que antecipe os efeitos da tutela, objeto da apelação, substituindo o juízo de mérito contido na sentença que proferiu, e contra a qual já foi interposta apelação ao Tribunal.
2. Caso em que, de todo modo, a questão dos efeitos da apelação e da antecipação da tutela concedida na sentença já foi devidamente decidida nos autos do agravo de instrumento nº 0019510-52.2015.4.03.0000, por meio de concessão de cautelar.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038504-70.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038504-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JOSE CASSIO CHAVES DO VAL e outros(as)
	:	GLORIA CHAVES DO VAL
	:	SUSANA DO VAL MESQUITA
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	CASSIO LANARI DO VAL
No. ORIG.	:	00693681919774036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ALEGAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada pelos embargos efetivamente a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
2. No presente caso, ao longo das razões recursais, a embargante apenas insiste no descabimento dos juros até o pagamento do precatório, além de questionar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973. Ocorre que a decisão de Primeiro Grau não determinou a incidência de juros até o pagamento do precatório, mas sim a inclusão de juros "*até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução)*", razão pela qual foi negado seguimento ao recurso da União, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, com base em precedentes expressamente mencionados. Como se percebe, a União insiste de forma temerária em alegação que não se coaduna com a hipótese nos autos, o que não se aceitar.
3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sem o que se torna inviável seu conhecimento.
5. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014201-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODRIGO NICOLAU PUGA
ADVOGADO	:	SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00142012020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. AFRONTA AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decisão judicial, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação.
2. *In casu*, analisando-se os autos, verifico que se trata de juros de mora decorrentes de homologação de acordo realizada entre a

impetrante e instituição financeira, em razão de litígio acerca de aquisição de ações e, portanto, não se encontra dentre as hipóteses isentivas elencadas na jurisprudência consolidada.

3. O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo, certo é que os juros de mora afetam positivamente a renda do apelante, portanto, interferem diretamente na apuração daquela, sobre a qual incide a tributação em comento nos presentes autos.

4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011487-93.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.011487-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALBERTO MORTARA
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087473619894036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao afastar a sugestão da União sobre a impossibilidade de incidência de juros, cuja vedação se dá a partir da conta. Com efeito, pacificou-se o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, conforme o precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Também, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), indicou-se que o final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeat*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008762-43.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008762-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00087624320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. "CAMA DE AVIÁRIO". PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MATERIAL PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO BOVINA. PROCEDIMENTO DE ABATE. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Durante a fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, constatou-se a presença de "cama de aviário" em determinado local (cocho) da propriedade do autor, razão pela qual a autoridade de defesa sanitária determinou a identificação de todo o rebanho.
2. O resultado da análise da amostra da prova e da contraprova deu positivo para a presença de subproduto de origem animal - "ossos não calcinados" e "penas não hidrolisadas", implicando no procedimento previsto no artigo 5º do Anexo II da IN MAPA n. 41/2009.
3. O impedimento para a alimentação de ruminantes com materiais compostos por proteína de origem animal, constante da IN MAPA 41/2009, decorreu da necessidade de se impedir a introdução e alastramento da enfermidade "encefalopatia espongiforme bovina" (EEB), vulgarmente conhecida como "Mal da Vaca Louca", doença transmissível e sem cura.
4. Cumpre asseverar que o artigo 5º do Anexo II da IN MAPA 41/2009, que determina o abate de ruminantes alimentados com ração à base de proteína animal, foi elaborado em conformidade com o artigo 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e com a Lei n. 6.198/74, que dispõe acerca da inspeção e da fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, de modo que não há ofensa ao princípio da estrita legalidade.
5. O autor, ao alimentar o rebanho com material proibido, deu causa à aplicação da IN MAPA n. 41/2009. A própria norma prevê que o resultado financeiro do abate caberá ao proprietário, sendo indevida qualquer indenização a esse título. *In casu*, o autor recebeu o valor obtido com o abate dos animais, não fazendo jus, portanto, ao ressarcimento dos prejuízos que alega ter sofrido.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025098-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	KD IND/ E COM/ LTDA -ME e outro(a)
	:	ROSANGELA RELA
No. ORIG.	:	01.00.00174-2 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 1999 e 2000.
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da

legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60, que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020509-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
No. ORIG.	:	00205090920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.
2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.
3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração.
6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito.
7. Inequivoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Inversão dos ônus da sucumbência.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037288-11.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037288-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEVERIANA DA CONCEICAO CANHETE
ADVOGADO	:	GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00002534720038120042 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. Assim, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de nº 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de nº 130/2012, de 19/04/2012.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros(as)
	:	MAURICIO CARLOS SASSO
	:	ANTONIO SOARES DE SOUZA
	:	JOSE ANTONIO SIMONATO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00037381920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRPF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA NO SAQUE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido, inteligência do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05.
2. *In casu*, o prazo prescricional é a data do pagamento indevido como o termo inicial para a sua contagem, ou seja o momento dos resgates do fundo de previdência complementar.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito a não tributação pelo IRPF, dos valores pagos a título de complementação de previdência, proporcionalmente às quantias recolhidas pelo beneficiário da previdência complementar, sob a vigência da Lei nº 7.713/88
4. Reconhecido o direito do autor a não incidência do IRPF nos moldes acima, é de rigor a repetição do indébito tributário, corrigidos monetariamente, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme jurisprudência da Corte Superior, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil
5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010087-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SPI65378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100874320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANVISA. PROPAGANDA DE ALIMENTOS (SUPLEMENTO VITAMÍNICO) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A ANVISA lavrou o Auto de Infração Sanitária n. 1345/2005 em face da autora devido à divulgação dos produtos *Oysco* e *Calcitabs*, registrados na ANVISA como suplementos vitamínicos e minerais, em contrariedade à legislação sanitária.
2. A propaganda, com intuito de persuasão do consumidor ao uso dos suplementos, traz informações que poderiam ensejar interpretação falsa, errônea ou confusa quanto à natureza, composição ou qualidade desses alimentos, visto que poderiam facilmente ser confundidos com medicamentos. A corroborar esse fato, consta ao final do informe publicitário, em letras miúdas, que esses produtos podem ser encontrados nas principais farmácias e drogarias da cidade e que "*ao persistirem os sintomas, consulte seu médico*".
3. A divulgação de propaganda de alimentos com indicações terapêuticas representa risco à saúde dos potenciais consumidores, principalmente quando gera falsas expectativas, informando propriedades inexistentes do produto, o que pode retardar, ou mesmo impedir, a procura por um profissional da área da saúde nos casos em que o indivíduo necessite de acompanhamento médico, ensejando, assim, o agravamento do seu estado de saúde.
4. Considerando o fato de que "*o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*", nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.437/77, e que "*considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação*", conforme artigo 9º, § 3º, da Lei 9.294/96, de rigor a aplicação das penalidades à autora.
5. A responsabilização da empresa anunciante pelo conteúdo da propaganda não exime a responsabilidade da autora pela sua divulgação em desacordo com a legislação sanitária.
6. A fixação da pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a proibição da propaganda nos moldes em que veiculada revelam-se proporcionais à gravidade da infração, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/77.
7. Constatada a licitude da autuação e do procedimento de aplicação das penalidades administrativas.

8. Inversão do ônus de sucumbência.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-79.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000128-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE
ADVOGADO	:	MS014106A ROGER DANIEL VERSIEUX (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
ADVOGADO	:	RS045504 EVERSON WOLFF SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001287920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EMBRAPA. PERCENTUAL RESERVADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS SUPERVENIENTES CONSOANTE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor alega preterição em concurso público, uma vez que a única nomeação realizada para o cargo partiu da listagem geral e não da listagem de portadores de deficiência.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público.
3. *In casu*, o edital do certame previa tão somente a formação de cadastro reserva para as vagas de técnico agrícola nos quadros da EMBRAPA, para a Unidade Pantanal (Corumbá/MS), a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso.
4. Depreende-se, daí, que estava explícito no edital a inexistência de vaga para nomeação. Dessa forma, todos os que se candidataram ao cargo, inclusive os que optaram pelas vagas de portadores de deficiência, tinham pleno conhecimento da inexistência de vagas efetivas.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o candidato que presta o concurso para cadastro reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.
6. No caso em tela, em que pese haja a reserva de 5% das vagas a portadores de deficiência, não houve, no edital, disposição legal clara quanto à forma de nomeação. Assim, dessume-se que, muito embora existam vagas reservadas a deficientes, o seu preenchimento a partir da listagem de cadastro reserva, submete-se à análise da conveniência e oportunidade da Administração, não gerando, destarte, direito subjetivo ao candidato aprovado que figure em lista própria de deficiente.
7. Conforme se depreende dos autos, surgiu apenas *uma* vaga, para a localidade Corumbá (Embrapa Pantanal), tendo sido nomeado o segundo colocado na classificação geral (Cleomar Berselli), uma vez que o primeiro da lista desistiu (f. 172-179). Não houve, portanto, o surgimento de mais uma vaga, a qual pudesse ser destinada a portadores de deficiência.
8. A simples alegação de que a ré não convocou qualquer deficiente para ocupar o cargo de técnico agrícola, não basta para ensejar comprovação do direito à nomeação, uma vez que, além das razões supracitadas, o autor, ainda, está inserido em lista de cadastro reserva.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2008.61.00.013388-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. LEI N.º 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO.

1. Em se tratando de pedido de anulação de ato administrativo, é parte legítima a figurar no polo passivo o Ente que o proferiu. Eventual prejuízo sofrido pela empresa vencedora do certame, deverá ser pleiteado na via própria.
2. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal determina que "*compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*".
3. O Decreto-lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição da República de 1988, que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atribui-lhe, sob o regime de exclusividade, a prestação dos serviços postais em território nacional (arts. 1º e 2º, inciso I).
4. A Lei nº 6.538/78 que dispõe sobre os Serviços Postais, delimitou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, entre eles a carta, e reafirmou o regime de exclusividade.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 e o Decreto-lei n.º 509/69 foram recepcionados pela Constituição Federal. Na mesma oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal.
6. O objeto do Pregão impugnado consistia na contratação de empresa para a prestação dos serviços de "*motofrete para coleta e entrega de documentos e pequenos volumes*". Consta, ainda, na alínea *d* do capítulo "*DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS*" que "*os serviços destinam-se, preferencialmente, ao transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes*".
7. O objeto licitado é sobremaneira amplo e irrestrito, alcançando atividades que se encontram sobre o monopólio estatal.
8. Inexiste óbice à imposição de multa diária em face da Administração Pública, valendo destacar que sua aplicação apenas ocorrerá na hipótese de demora injustificada do cumprimento da obrigação.
9. A extensão do pedido para abranger outras licitações, não deve ser acolhida pois há a necessidade que se discuta, caso a caso, e com base em provas documentais, se o objeto de eventual contratação é, ou não, lesivo ao monopólio postal, não se justificando a prolação de decisão de cunho genérico e abstrato.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.038966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDILEUSA RIBEIRO FERRAZ TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	:	SP277306 MILENA SOLA ANTUNES
INTERESSADO(A)	:	BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

No. ORIG.	: 00003699320138260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE INDENTIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Na espécie, verifica-se que há tríplice identidade de elementos (partes, causa de pedir e pedido) entre os presentes autos e os embargos de terceiro de n. 0030802-10.2015.4.03.9999, os quais debatem acerca de uma mesma penhora, emanada do mesmo executivo fiscal, ocorrendo, portanto, litispendência.
2. Sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito mais recente sem conhecimento do mérito, conforme o art. 485, V, do CPC. Precedentes.
3. Note-se que a embargante, intimada nos termos do art. 10, do CPC, não negou a existência de litispendência, nem entabulou qualquer alegação em sentido contrário.
4. Apelação da União não conhecida. Extinção de ofício do presente feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007091-91.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.007091-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: SIDERSUL LTDA
ADVOGADO	: MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
No. ORIG.	: 00070919120054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. ATPF. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora foi autuada pelo transporte de 40 m³ de carvão vegetal, com fundamento nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e artigo 3º da Portaria IBAMA n. 44 - N/93, em razão do preenchimento irregular da ATPF.
2. A ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal consiste em uma licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria IBAMA n. 44-N/93, sendo que o preenchimento irregular ou a não apresentação da guia de transporte dificulta o controle e a fiscalização por parte do órgão competente.
3. *In casu*, a ATPF encontrada com o motorista do veículo estava preenchida irregularmente no campo "19", referente à data de emissão da autorização (data do carregamento), em desacordo com a legislação de regência.
4. Cumpre asseverar que a Lei nº 9.605/98 não dispõe apenas sobre sanções penais, mas também disciplina as infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
5. Em cumprimento ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.179/1999, já revogado, que, em nenhum momento, inovou o ordenamento jurídico, mas tão somente especificou as sanções e as infrações administrativas já disciplinadas pela Lei n. 9.605/98, de modo que não houve qualquer ilegalidade na autuação em comento.
6. Sendo assim, não demonstrada qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, é forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória e pela manutenção da sentença como lançada.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-40.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.015010-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GEREMIAS NERI SANTANA
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00150104019964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O acidente de trânsito em que se baseia a pretensão autoral ocorreu em 16.08.1984, quando o réu, então funcionário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), conduzia veículo de propriedade da autarquia. A ação regressiva, por sua vez, foi ajuizada somente em 03.06.1996.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE n. 669.069, submetido ao regime da repercussão geral, firmou-se no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não abrangendo, porém, os ilícitos penais e os atos de improbidade administrativa.
3. Conquanto reconhecida a prescribibilidade do dano ao erário decorrente de ilícito civil, *in casu*, o evento danoso ocorreu sob a égide do Código Civil de 1.916, razão pela qual, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código (art. 2.028 do CC/2002), aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, disposto no artigo 177 do CC/1916, de modo que a pretensão da União não se encontrava prescrita à época do ajuizamento da demanda.
4. A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo §6º do art. 37 da Constituição Federal, dependendo da comprovação de culpa ou dolo do agente público e de prévia condenação do ente público ao pagamento de indenização à vítima do evento danoso.
5. Instaurada sindicância para apuração da responsabilidade do servidor, restou comprovado que a colisão se deu em razão de ultrapassagem em local proibido. Segundo o laudo pericial, o veículo da autarquia trafegava parcialmente na contramão, em local de faixa dupla contínua, quando se chocou com um caminhão que vinha em sentido contrário. Em razão da gravidade do acidente e da comprovada imprudência do agente público na condução do veículo, lhe foi aplicada a penalidade de demissão.
6. Considerando o dano patrimonial causado ao Poder Público, de rigor seja a União, sucessora do INAMPS, ressarcida no valor de Cz\$ 9.437,59, com incidência de juros e correção monetária, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Honorários advocatícios mantidos.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-57.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.002129-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP
ADVOGADO	:	SP144279 ANDRE PEDRO BESTANA e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS LOCAIS. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.221, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e firmou o entendimento no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre o tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, por se tratar de assunto de interesse local.
2. A imposição de tempo máximo de espera para atendimento nas agências bancárias da autora não viola o princípio da isonomia. Isso porque, conquanto preste vários serviços de natureza social, seu objetivo mais relevante é o de desempenhar atividades bancárias.
3. Nota-se que as regras não se dirigem apenas à autora, mas, igualmente, a todas as agências bancárias do Município de Barra Bonita/SP. Ademais, cumpre asseverar que a natureza dos serviços prestados por uma instituição financeira não guarda qualquer relação com os serviços prestados por estabelecimentos diversos, para que a mesma lei lhes seja aplicada.
4. Uma vez reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.477/2006, o descumprimento das regras por qualquer agência bancária enseja a aplicação de penalidade.
5. Precedentes.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011281-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011281-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
INTERESSADO	:	FERNANDO VENTURA e outro(a)
	:	ELIS ALICE CARDOSO VENTURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00065700420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "*consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel*".
2. A alegação de que o artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade não foi omitida no julgamento, mas apenas rejeitada, uma vez que não basta previsão em lei municipal da incidência de tal imposto à situação específica, quando o

próprio CTN não dispõe de forma a amparar a pretensão local, considerada a singularidade da legislação especial, tal como expressamente registrado nos precedentes elencados.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 27, §8º, da Lei 9.514/1997 e 146, III, *a*, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00276 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012879-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012879-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128792820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. NÃO COMPROVADA. PRAZO RECURSAL. TERMO *A QUO*.

1. Dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 que a intimação poderá ser realizar pelas vias pessoal, postal, eletrônica, ou por edital.

2. A relação de correspondências entregues aos Correios, não tem o condão de comprovar a inequívoca notificação do contribuinte pois, a par de relatar mera listagem de documentos encaminhados aos Correios, não está acompanhada do respectivo comprovante de envio, tampouco de recebimento.

3. Em consulta ao site dos Correios, o objeto listado não possui rastreamento, o que corrobora a afirmação da impetrante, de ausência de notificação.

4. A data a ser considerada como termo *a quo* para contagem do prazo para oposição dos embargos de declaração, é a da ciência da compensação, realizada de ofício, dos créditos relativos ao processo administrativo n.º 16143.720070/2015-88, com os débitos remanescentes do processo administrativo n.º 10880.035386/99-15.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002616-78.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002616-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP178125 ADELARA CARVALHO LARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026167820084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSTERIOR PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma reconhece que o pedido de cancelamento da compensação, com o posterior pagamento do tributo não enseja o reconhecimento da denúncia espontânea
2. Ao realizar o lançamento por declaração, o contribuinte constitui o crédito tributário. Após, a apelante formulou pedido de compensação, o que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação.
3. Antes da homologação da compensação, a apelante procedeu com o pedido de cancelamento daquela compensação, procedendo-se com o pagamento do tributo, com os juros de mora. Assim, verifica-se que através do pedido de cancelamento, aquele crédito outrora constituído já se tornara exigível e não ocorrera o adimplemento da obrigação tributária dentro do prazo legal.
4. Não se trata de inexistência de declaração, com posterior atuação do contribuinte com a declaração e o pagamento do tributo. Por outro lado, o caso *sub judice*, amolda-se à situação de tributo declarado e não pago, o que enseja a aplicação da multa moratória, nos moldes realizados pela administração tributária.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037287-26.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037287-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KEBEC IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008033 MEIRE TEREZINHA PORTO MURIOKA
No. ORIG.	:	08020241620148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, III, DO CPC DE 1973. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ NO PRESENTE CASO. REEXAME NECESSÁRIO EAPELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. No julgamento do REsp 1.120.097/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que nos casos de inércia da Fazenda exequente, depois de intimada regularmente para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal não embargada, afastando-se a aplicação da Súmula de n.º 240 do STJ.
2. No caso dos autos, a exequente foi devidamente intimada para dar andamento ao feito e não o fez (f. 63-65).
3. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00279 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008968-17.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008968-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ANDRE CARLOS NERY
ADVOGADO	:	MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR
	:	MS014648 HEBERTH SARAIVA SAMPAIO
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00089681720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS CURSADAS EM REGIME DE ALUNO ESPECIAL. IMPEDIMENTO DE COLAR GRAU. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O conjunto probatório carreado aos autos evidencia que o postulante esteve matriculado como "aluno especial" da FADIR/UFMS durante os semestres 2010/2, 2011/1 e 2011/2, tendo sido efetivamente aprovado em todas as disciplinas cursadas. Tanto é assim que o Colegiado do Curso de Direito da referida instituição reconheceu-lhe o direito ao aproveitamento das matérias.
2. Se o discente logrou êxito em concluir satisfatoriamente as disciplinas como "aluno especial" no *Campus* de Campo Grande, não parece razoável recusar o aproveitamento de estudo e obrigá-lo a cursá-las novamente, pelo simples fato de estar matriculado simultaneamente no *campus* de Três Lagoas.
3. *In casu*, pode-se inclusive verificar que além de ter obtido êxito satisfatório nas disciplinas, o aluno logrou também aprovação no Exame de Ordem, aguardando apenas a conclusão do curso para exercer sua profissão.
4. A presença de entraves burocráticos, de tal sorte, teriam qualquer outra finalidade, a não ser acarretar prejuízo à potencial carreira do aluno. Destarte, forçoso concluir que negar-lhe o aproveitamento de seus estudos, realizados em outro *campus*, caracterizaria nítida afronta ao princípio da razoabilidade.
5. A universidade considerou válido o aproveitamento de disciplinas cursadas concomitantemente, autorizando a colação de grau do impetrante, a qual ocorreu em agosto de 2015, constituindo-se verdadeira situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não se mostrando razoável a sua desconstituição.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001093-41.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLÓGICO -ME
ADVOGADO	:	SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010934120124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. PRODUÇÃO DE "COTESIA FLAVIPES" SEM REGISTRO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de a requerente, ora apelante, continuar a produção da "cotesia flavipes" sem registro do produto junto ao órgão competente.
2. A "*cotesia flavipes*" é uma vespa parasitóide da família dos braconídeos, muito utilizada em programas de controle biológico na cultura da cana-de-açúcar, tendo como característica o parasitismo das lagartas da broca da cana (*Diatraea saccharalis*).
3. Por sua vez, é considerado agrotóxico qualquer produto de origem química ou biológica utilizado na prevenção ou extermínio de pragas e doenças das culturas agrícolas (fungicidas, herbicidas, inseticidas, pesticidas), de modo que a "cotesia flavipes" enquadra-se nesta definição.
4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 7.802/89, "*os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura*".
5. O Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC n. 02, de 02 de junho de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), faz referência aos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, sendo que a "cotesia flavipes", enquadrada como inseticida biológico, consta da lista.
6. Ocorre, porém, que o fato de a produção do agente biológico ser legalmente permitida, não exime a requerente de obter seu registro para a finalidade a que se destina. Isto porque a natureza agrotóxica do produto coloca em risco a biodiversidade e a própria saúde humana, devendo ser objeto de controle pelo órgão competente.
7. A fiscalização e a autuação por parte do MAPA, com vistas a evitar possível alteração do ecossistema, coaduna-se com o dever previsto constitucionalmente de proteção ao meio ambiente.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031813-79.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.031813-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP
ADVOGADO	:	SP215343 JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00318137920154036182 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, foi ajuizada execução fiscal (processo de n.º 0031812-94.2015.403.6182 - apensa) para a cobrança de IPTU (exercícios de 2008 a 2011), e das taxas de expediente, de remoção de lixo, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros dos exercícios de 2008 a 2011 (CDA de f3-4). Nos presentes embargos à execução, a MM. Juíza Sentenciante afastou a cobrança do IPTU e manteve a cobrança de todas as taxas cobradas. Assim, o que se percebe é que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na demanda. Considerando que a sentença foi proferida no momento em que ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044912-29.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044912-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP225517 ROBERTA PELLEGRINI PORTO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00449122920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença deixou claro que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. Assim, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.443,81 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) (f. 5). Desse modo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, não desbordou dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-49.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.002417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	POLIQUEIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024174920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo.
2. Segundo o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, o juiz não está adstrito aos limites indicados no §3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), razão pela qual fixo os honorários advocatícios devidos pela requerente em R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. *In casu*, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, revela-se irrisório e não remunera adequadamente o causídico.
5. Apelação da requerente desprovida e apelação da requerida provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da requerente e DAR PROVIMENTO à apelação da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004770-80.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se dispostas algumas das causas suspensivas do crédito tributário, o prazo prescricional só volta a correr com a sua cessação. Não ocorrendo o lustro prescricional entre o termo inicial e o ajuizamento da execução fiscal, para aquelas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, não deve ser reconhecida a prescrição. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma.
2. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
3. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
4. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
5. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
6. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a

mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.

7. Em relação ao efeito confiscatório da multa punitiva, não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

8. Ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares de multa punitiva maiores do que os aqui combatidos não configuram caráter confiscatório (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

9. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-46.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MIGUEL ANGELO PONCE
ADVOGADO	:	SP264891 DANILO MEIADO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036034620154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009687-51.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009687-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIANA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SP174235 DAVE LIMA PRADA e outro(a)

APELADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA
ADVOGADO	:	SP043838 PAULO DA ROCHA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00096875120104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROUNI. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO PRESTADA PELO BOLSISTA. CANCELAMENTO DA BOLSA CONCEDIDA. LEI Nº 11.096/05. DECRETO Nº 5.493/05. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O ProUni foi instituído por meio da Lei nº 11.096/05, posteriormente complementada pelo Decreto nº 5.493/05, com intuito de proporcionar o acesso de alunos hipossuficientes financeiramente ou portadores de algum tipo de deficiência, e de professores da rede pública a instituições privadas por meio de financiamentos.
2. A apelante, ao prestar informações à Instituição de Ensino corrê, declarou expressamente não possuir vínculo acadêmico (matrícula ativa ou trancada) com qualquer outra instituição de ensino superior privada.
3. Ocorre que o beneficiário do ProUni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei 11.096/2005.
4. *In casu*, além de não ter trancado o curso de Direito, como afirmou, a apelante encontrava-se matriculada no 4º semestre do referido curso, usufruindo de uma bolsa de 50%, junto à Universidade Católica de Santos, de modo que a legislação regulamentadora do ProUni autoriza o cancelamento do benefício, a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade de informação prestada pelo bolsista.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014534-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014534-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WELLINGTON JULIO MACHADO e outro(a)
	:	SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP248805 WALTER LANDIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00145346920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, prevê o princípio da presunção da inocência, segundo o qual *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a existência de inquérito policial ou de processo penal ainda não transitado em julgado não pode impedir a participação em curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de ofender o princípio da presunção da inocência.
3. Reputa-se ilegal o ato administrativo que indefere o pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027365-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO MINORU OKADA
	:	EDUARDO AKIRA OKADA
ADVOGADO	:	SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
No. ORIG.	:	00000022119968260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. No caso *sub judice*, a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/1996 (f. 2). A executada foi devidamente citada em 13/05/1996 (Certidão de f. 25-v). Como não foi quitado o débito e tampouco penhorado bens da executada (Certidão de f. 25-v), a exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em 13/06/96 (f. 26). O pedido foi deferido em 21/06/1996 (f. 27). O processo só voltou a ser impulsionado novamente em 22/03/2002 (f. 43). Neste momento, já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal.

2. Após, a execução se arrastou por vários anos, com vários pedidos de suspensão e parcelamentos não cumpridos, sem que nenhum bem fosse penhorado nos autos. Até que no dia 06/12/2007, o MM. Juiz de Direito determinou que a exequente requeresse no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos do prosseguimento do feito, e alertou que se nada fosse requerido, a execução ficaria suspensa, aguardando provocação em arquivo (f. 237). A União foi intimada em 14/12/2007 (f. 242), sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/03/2008 (f. 245). Apenas, em 17/01/2014 (f. 252-253), atendendo a determinação da MM. Juíza de Direito formulada às f. 249, é que a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Assim, o que se percebe é que os autos ficaram paralisados de 21/06/1996 (f. 27) a 22/03/2002 (f. 43), e de 03/03/2008 (f. 245) a 17/01/2014 (f. 252-253), sem qualquer movimentação por parte da exequente, não havendo qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

3. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.

4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017562-51.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.017562-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGRO PECUARIA VERDES CAMPOS LTDA
No. ORIG.	:	00046763020048120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, PROVIDOS.

1. No caso *sub judice*, a exequente requereu no dia 14/09/2006 (f. 97), a suspensão do feito por 01 (um) ano, devido ao parcelamento efetuado pela executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. O pedido foi deferido às f. 100, sendo a União intimada em 05/02/2007 (f. 101). Como não houve mais qualquer manifestação nos autos, no dia 05/12/2014 (f. 92), o MM. Juiz de Direito proferiu sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
2. O que se percebe pela documentação apresentada pela exequente (f. 114-119) é que os débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa de nrs. 13.8.01.001698-16, 13.8.01.001699-05 e 13.8.01.001700-75, possuem saldo remanescente a ser liquidado. Assim, em respeito ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, comprovada a existência de saldo a ser quitado, o processo deve prosseguir em relação às CDA's pendentes de pagamento.
3. Apelação e reexame necessário, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030016-25.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.030016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	R CINCO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro(a)
	:	REINALDO MANTOVANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00300162520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO DECRETADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, PROVIDOS.

1. No caso *sub judice*, não foi decretada a falência da executada, houve apenas pedido de falência, sendo o processo encerrado através de acordo celebrado entre as partes.
2. Na Certidão de Objeto e Pé do processo de n.º 0815295-46.1997.8.26.0100 (processo de falência) acostada às f. 110, consta o seguinte: "*Certifico e dou fé que os autos referidos não consta como FALÊNCIA, e sim como PEDIDO DE FALÊNCIA, não havendo data de decretação de quebra, data de encerramento da falência e seu motivo, não há quadro geral de credores, não houve atribuição de responsabilidade quanto aos créditos não adimplidos e também não HOUVE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. Certifico ainda, que em 14/10/1997, às fls. 53, foi proferida a seguinte sentença: 'Vistos, etc. HOMOLOGADO para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes, ficando em consequência EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.'*"
3. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, pois foi adotado fundamento equivocado para extinção do feito.
4. Apelação e reexame necessário, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-84.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.001638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108465 FRANCISCO ORFEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016388420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012, 2013 E 2014. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 26 de fevereiro de 2016, objetivando a cobrança de anuidades previstas para os anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (CDA de f. 3).
2. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.
3. No presente caso, o valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 546,12 (quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos) (Resolução do Conselho de Psicologia às f. 11). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 2.184,48 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado é de R\$1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-29.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.011472-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANNA MARIA LEVY ONOFRE
ADVOGADO	:	SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00114722920124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FEPASA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS MORTE DO CÔNJUGE. PENSÃO MENSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DEPROVIDA.

1. O marido da autora, após sofrer um acidente automobilístico, ingressou em juízo contra a extinta Ferrovia Paulista S.A (FEPASA). A

demanda foi julgada procedente para reconhecer o direito ao recebimento de cinco salários mínimos mensais a título de complementação da aposentadoria por invalidez.

2. Com o falecimento do cônjuge, a pensão mensal deixou de ser paga, razão pela qual a autora, inconformada, veio a juízo pleitear a continuação do pagamento ou a fixação de indenização.

3. A questão da ilegitimidade passiva não carece de maiores debates, uma vez que a extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A), que incorporou a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi sucedida pela União em direitos, obrigações e ações judiciais, consoante o disposto no art. 2º, I, da Lei 11.483, de 31/05/2007.

4. Uma vez observado pela parte autora o prazo de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932, a teor da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a não ocorrência da prescrição.

5. Quanto ao mérito, não se pode perder de vista que, tratando-se de indenização, verba de natureza personalíssima, não se transmite com a morte do favorecido, até porque a autora sequer fez parte da demanda ajuizada por seu cônjuge.

6. É consabido, ademais, que com a interrupção do pagamento, tido como complementação do benefício previdenciário recebido pela autora, houve redução substancial dos valores, mas isso é consequência lógica a impossibilitar o acúmulo de benefícios (pensão por morte e aposentadoria) com a indenização material.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027006-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santa Isabel SP
ADVOGADO	:	SP194641 FLÁVIA APARECIDA SANTOS
No. ORIG.	:	10000843420058260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Por fim, esclareça-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 06 de dezembro de 2004, antes da vigência da Lei de n.º nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS.

5. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, considerando que foi atribuído ao processo de execução fiscal (em apenso), o valor de R\$ 540,38 (quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 06/12/2004, a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser reduzida para 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049625-08.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.049625-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00496250820134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal.
2. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-55.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003820-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DSI DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP335006 CAMILLA FERRARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038205520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR.

POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. AUTUAÇÕES EM MOMENTOS DISTINTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário." (RESP n.º 200200184424. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003).
3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópias às f. 40-41), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
4. Não procede a alegação da embargante de que houve ilegalidade nas sucessivas autuações, pois os autos de infração foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia em épocas distintas. Assim, sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento e este estiver em situação irregular, sem responsável técnico devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, ela pode lavrar o auto de infração, sujeitando-se a empresa a multas por reincidência.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006762-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MIRELLA ZACANINI
ADVOGADO	:	SP221748 RICARDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP217781 TAMARA GROTTI
No. ORIG.	:	00067622120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207, CF. LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL. ATRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES. DISCENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM ALCANÇAR A NOTA MÍNIMA EXIGIDA NAS FASES PRELIMINARES DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO FAZ *JUS* À PRETENDIDA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO À BANCA EXAMINADORA FINAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incumbe às Universidades, em face do princípio da autonomia, a organização dos cursos superiores, bem como de seus respectivos currículos e programas, estabelecendo regras e prazos para a integralização curricular, aprovação, retenção e cancelamento de matrícula.
2. Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional dispõe em seu art. 53 e incisos, sobre as atribuições das Universidades.
3. As Universidades, portanto, têm amplos poderes, limitados apenas pela Constituição e pela lei, para regulamentar o direito à educação e estabelecer todo tipo de regras relacionadas às atividades de ensino, inclusive sobre critérios de avaliação e reprovação nas disciplinas integrantes da grade do curso.
4. É lícito às Universidades definir, em seus regulamentos, hipóteses de reprovação dos discentes que não cumpram com suas obrigações educacionais ou não logram êxito em alcançar a nota mínima exigida.
5. *In casu*, conforme se depreende dos documentos acostados às f. 63-105, a Universidade delineou critérios de avaliação para cada uma das fases do Trabalho Final de Graduação, quais sejam: 1) Pré-banca 1; 2) Pré-banca 2; 3) Banca final. Ademais, explicitou a necessidade de o orientador opinar sobre a "aprovação" ou "reprovação" do trabalho no que se refere à apresentação à banca final (f. 73 e 102).
6. Compulsando os autos, percebe-se que a impetrante não alcançou a nota mínima necessária na disciplina "Trabalho Final de Graduação I", deixando de completar o cronograma do curso. Forçoso concluir, portanto, que a apelante, não faz *jus* à pretendida apresentação do trabalho à banca examinadora final.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001031-39.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO UNIDADE DE AMERICANA UNISAL
ADVOGADO	:	SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO
APELADO(A)	:	JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP305709 LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010313920154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). BOLSA INTEGRAL. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA. PRESSUPOSTO ECONÔMICO FINANCEIRO PREENCHIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Embora o padrao da impetrante figure como sócio na empresa Ornélio Sanches e Cia Ltda., sua participação no capital social de 5%, não é, por si só, suficiente para demonstrar alteração de patrimônio, renda ou padrão de vida, que justifique o indeferimento da bolsa integral do Programa Universidade para Todos - ProUni para a postulante.
2. Restou demonstrado através dos documentos acostados, bem como pelo imposto de renda do padrao da impetrante, que a renda familiar *per capita* no ano de 2014 mostrou-se dentro do limite exigido no artigo 1º, da Lei 11.096/2005, para a concessão do benefício da bolsa integral, qual seja: *renda familiar mensal per capita não excedente a 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio)*.
3. *In casu*, a simples ilação de que o padrao da impetrante figura como sócio de um Comércio Atacadista de Leite e Laticínios, não resta suficiente para justificar o plano indeferimento da bolsa do PROUNI, sendo certo que, nesse contexto, o que restou comprovado nos autos é que o padrao da postulante auferia renda mensal média de R\$ 1.500,00, não ostentando, dessa forma, situação patrimonial opulenta.
4. Afásto o pleito da impetrante acerca de litigância de má-fé, vez que para caracterizá-la, necessário se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária, o que não se afigura no caso sub judice, haja vista que a apelante teve como único escopo fazer prevalecer sua pretensão.
5. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018620-51.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.018620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA e outro(a)

	:	HEITOR VICENTE COLTRO
ADVOGADO	:	SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00186205120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, DESPROVIDA.

1. No presente caso, a mingua de maiores elementos, a MM. Juíza Sentenciante considerou como data constitutiva do crédito tributário, a data da inscrição em dívida ativa do crédito tributário (17/09/1999, f. 3). Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia do exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. O que se constata nos autos é que até a prolação da sentença, não houve a citação da empresa executada e mesmo quando o coexecutado Heitor Vicente Coltro compareceu aos autos em 10/12/2008, já havia ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, não se verifica qualquer demora que possa ser imputada ao Poder Judiciário. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

2. De outra face, o parcelamento noticiado às f. 259-v, ocorrido em 13/02/2011, em nada altera a conclusão de que ocorreu a prescrição, pois naquele momento o crédito encontrava-se prescrito.

3. Com relação à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, constata-se nos autos que em 10/12/2008, o coexecutado Heitor Vicente Coltro compareceu aos autos requerendo vistas dos autos fora do cartório e em 07/06/2011 pleiteou que as intimações relacionadas ao feito fossem lançadas em nome do seu procurador (f. 229). Assim, a parte executada não apresentou qualquer tipo de defesa que justificasse a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Reexame necessário, desprovido. Apelação da parte executada, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513534-57.1993.4.03.6182/SP

	:	1993.61.82.513534-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP255759 JULIANA FELSKA CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	05135345719934036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a executada apresentou guia às f. 41, comprovando o pagamento do crédito tributário (f. 41). Foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente (f. 43). A exequente foi intimada para retirar o alvará de levantamento (f. 47), porém não o fez. Às f. 48, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente requeresse o que entendesse de direito quanto ao prosseguimento do feito. Como não houve qualquer manifestação, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença, extinguindo o feito, nos termos do art. 794,

I, do Código de Processo Civil de 1973. Foi interposto recurso de apelação às f. 85-90. Nesta Instância foi proferido despacho para que a exequente informasse sobre a existência ou não de saldo remanescente a ser liquidado dos débitos elencados na CDA de f. 2, informando, inclusive, em caso da existência de saldo devedor, o valor atualizado pendente de quitação (f. 105). A exequente informou que não há saldo remanescente devido pela executada e apresentou documentação comprovando o pagamento do crédito tributário (f. 106-107). Assim, com a comprovação de que houve a quitação total do crédito tributário, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033530-39.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.033530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORTE S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro(a)
	:	ANTOINE GEBRAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335303920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 39, *CAPUT*, E § 2º, DA LEI N.º 4.320/64. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se à cobrança de valores decorrentes de inadimplência contratual, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. O referido dispositivo legal refere-se à aplicação de multa, na forma prevista no contrato celebrado entre as partes.

2. O débito exequendo não é passível de inscrição em dívida ativa, na forma do disposto no art. 39, *caput*, e § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, a multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento contratual não pode ser objeto de execução direta.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ admite apenas como exceção a execução de garantia contratual prevista no art. 80, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, por entender que a expressão "execução da garantia contratual" significa sua efetivação, via exigibilidade judicial cognitiva (Resp de n.º 200600130140, Rel. Min. Denise Arruda, data da decisão: 24/10/2006, DJ de 20/11/2006). Porém, não é o caso dos autos.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017659-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRIX TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176591120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, e os recolhimentos foram juntados (fl. 44) dos autos, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000752-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VLADIMIR AGUILERA TORRES
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007526320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00303 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003680-98.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP341511 RICARDO JUIZEPAVICIUS GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036809820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-87.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003499-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	ELTON SANTO BARBOZA
ADVOGADO	:	MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS e outro(a)
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00034998720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas contrarrazões de apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004277-79.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALERIA APARECIDA BAGIO
ADVOGADO	:	SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042777920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. APURADA DÍVIDA FISCAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DECLARADO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI Nº 9.532/1997. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O arrolamento de bens encontra seu fundamento legal no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, com função instrumental e informativa, visando possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito tributário supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), viabilizando, se for o caso, a propositura da medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/1992), constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (§3º). Ainda, a publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

2. Por sua vez, a medida cautelar fiscal encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4º); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5º).

3. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: REsp 1186252/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1163392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012.

4. Já que o direito da Fazenda se encontra sob os efeitos de reclamação ou recurso administrativo e não existem indícios de evasão patrimonial ou de insolvência, a indisponibilidade se revela prematura. A mesma ponderação se aplica à hipótese do artigo 2º, VI - existência de débitos superiores a 30% do patrimônio conhecido do devedor.

5. Assim, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens quando o devedor possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992), pois a hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza, excepcionalmente, a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário.
6. A dimensão do endividamento não exerce influência. A suspensão da exigibilidade foi eleita como barreira à indisponibilidade, porque a dívida está sob impugnação do sujeito passivo e não corre nesse momento qualquer risco de insatisfação.
7. Os privilégios do crédito tributário não podem se radicalizar a ponto de neutralizar a efetividade dos direitos dos administrados, gerando o bloqueio imediato de patrimônio com fundamento unicamente em passivo fiscal sob discussão administrativa.
8. Apenas o lançamento definitivo da obrigação traria a segurança necessária à decretação de indisponibilidade. Antes da análise da reclamação ou do recurso do devedor, o direito não ostenta estabilidade suficiente para bloqueio tão drástico.
9. Essa exegese não torna estéril a medida cautelar preparatória, sob a justificativa de que, após a constituição definitiva do crédito, a Fazenda Pública poderia imediatamente dar início aos atos executivos de expropriação. Além de a Lei nº 8.397/1992 permitir expressamente o requerimento de tutela de urgência durante a execução fiscal, a cobrança de Dívida Ativa segue metodologia que dificulta resposta imediata ao perigo da demora.
10. A citação do executado, a faculdade de nomeação de bens à penhora e o cumprimento de mandado de constrição podem tornar imprescindível o uso de mecanismo mais célere. A indisponibilidade de bens logo no início do procedimento cautelar supre a necessidade.
11. Segundo os autos, não há procedimento de representação fiscal para fins penais e o Auto de Infração se encontra com a exigibilidade suspensa devido à apresentação de impugnação administrativa. Como a União, no recurso, requereu medida cautelar nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992, sem devolver ao Tribunal o exame da situação prevista no inciso XI -, o bloqueio não é possível. No caso, o crédito tributário ainda não fora definitivamente constituído, ante a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ainda pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN.
12. Por fim, a jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora. Inteligência do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/1992.

13. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-48.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.000857-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008574820144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. I - No caso dos autos, o objeto do presente *mandamus* é o deferimento do Pedido de Revisão da Consolidação do REFIS e a

autoridade impetrada é competente para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a prática de atos de deferimento, revisão e indeferimento de pedido de parcelamento é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil e, no caso presente, percebe-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

II - A bem lançada sentença, devidamente fundamentada merece ser mantida quanto à extinção do feito, pelo reconhecimento da litispendência. Importante notar que o estatuto processual civil brasileiro contempla os institutos da conexão e da litispendência, com a finalidade de evitar julgamentos não harmônicos, estabelecendo a necessidade de reunião de feitos e a extinção sem resolução do mérito, respectivamente.

III - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. *In casu*, verifica-se que as partes são as mesmas, ainda que a autoridade coatora seja diferente, uma vez que o fato de o mandado de segurança nº 0003413-33.2013.403.6107 apontar autoridade coatora diversa não descaracteriza a identidade de partes nas demandas.

IV - Em relação ao pedido na ação de nº 0003413-33.2013.403.6107 a impetrante requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão que a exclui do REFIS. Enquanto que no presente *mandamus*, a impetrante objetiva a reforma das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos deferindo-se a revisão das modalidades do REFIS e concedendo-se a possibilidade de pagamento de R\$ 100,00 até a efetivação da revisão da consolidação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

V - Com efeito, as partes são idênticas, e a causa de pedir e o pedido, formulados na presente demanda, estão contidos naqueles apresentados no mandado de segurança nº 0003413-33.2013.403.6107, porquanto em ambos a parte impetrante objetiva o mesmo fato, ou seja, a consolidação do parcelamento na Lei nº 11.941/2009 (fls. 50º).

VI - Assim resta caracterizada a litispendência, sendo de rigor a manutenção da sentença, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do antigo Código de Processo Civil.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018687-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018687-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP180026 MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186871420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física.
3. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física é necessária ao profissional de educação física graduado e que exerce o magistério.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017863-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017863-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00178635520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA lei Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia.

II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia".

III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

IV- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012942-78.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.012942-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUBSUNÇÃO AO ART. 151, III, DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO E. STJ EM JULGAMENTO QUE OBEDECEU À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC DE 1973. ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

- 1- O juiz de primeiro grau concedeu a segurança "no sentido de suspender qualquer ato pendente à cobrança relativa ao IPI tratado nos autos (processo administrativo 10882.000.073/00-03), até que ocorra a compensação entre o atual débito da parte impetrante a título de IPI com o crédito pleiteado na presente demanda, acrescentado de correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco em face do contribuinte".
- 2 - O ponto específico do pleito refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito na pendência de julgamento de pedido administrativo de compensação tributária, nos termos do art. 151, III, do CTN. Não se tratou na petição inicial do mérito do processo administrativo, ou seja, da efetiva existência do crédito tributário e da possibilidade de compensá-lo.
- 3 - Nesse passo, considerando que a sentença de primeiro grau julgou pedido não formulado, incorrendo em julgamento *extra petita*, deve ser reduzida aos limites do pedido.
- 4 - Nos termos do artigo 151, III, do CTN, uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão.
- 5 - O E. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, de que o recurso interposto em face de decisão que indeferiu a compensação se subsume ao art. 151, III, do CTN.
- 6 - Na hipótese dos autos, do indeferimento dos pedidos de compensação, a apelada apresentou recurso administrativo. Assim, enquanto pendentes de julgamento os pedidos de compensação, a exigibilidade da exação encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.
- 7 - Acórdão anterior reformado.
- 8 - Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012806-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012806-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	REGINA FERMINO
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
No. ORIG.	:	00128065620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

- I - Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.
- II - A impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em data posterior à Lei e, portanto, deve se submeter ao exame de suficiência.
- III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003302-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003302-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
No. ORIG.	:	00033023120124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARTA DE FIANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído por meio do processo administrativo nº 10803-000.017/2011-36, mediante a apresentação de caução consistente em carta de fiança bancária, pleiteado por Clean Mall Serviços Ltda., em face da União Federal.
2. Magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, entendendo ter havido perda superveniente do objeto da ação, por posterior ajuizamento de execução fiscal, que se pretende garantir. Assim, fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela parte ré. Somente a União Federal apelou, requerendo a inversão da verba sucumbencial.
3. Pois bem, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Portanto, o risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação.
4. No presente caso, entretanto, é certo que, na hipótese de não restar extinta sem resolução do mérito a ação cautelar, esta seria julgada improcedente, uma vez que a carta de fiança bancária não é adequada para garantir futura execução fiscal.
5. Nesse sentido, por mais que a carta de fiança bancária seja instrumento apto a ensejar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, esta não se configura enquanto hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
6. Assim, merece respaldo o pleito da União Federal e impende considerar, portanto, a condenação da parte autora, nas verbas sucumbenciais.
7. Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.
8. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada.
9. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
10. Nesse sentido, considerando-se o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 2012) e o fato de que a ação não se revelou de complexidade muito elevada, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem arcados pela parte autora.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), às custas da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009048-02.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009048-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A)	:	FABIO RICARDO TRAD
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO
	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
INTERESSADO(A)	:	RODOLFO SOUZA BERTIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052480820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA PARA ESCOLHA DE DESEMBARGADOR DO TJ/MS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. INTERESSE DO CANDIDATO NA LISURA DO PROCESSO DE ESCOLHA. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO P' REJUDICA A BUSCA POR PROVIMENTO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE EM AGIR AFASTADA. PRÁTICA ADVOCATÍCIA. DEZ ANOS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO CUJA ANÁLISE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. As teses de defesa veiculadas no agravo interno, devidamente respondido pela parte adversa, coincidem com aquelas apresentadas na contraminuta de agravo de instrumento. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela concedida, no bojo recursal, indica a satisfatividade, ainda que provisória, da medida, razão pela qual se confunde com o mérito do recurso principal. Ausência de prejuízo às defesas. Agravo interno prejudicado.
2. Há interesse do agravado em assegurar a lisura do processo de formação da lista sêxtupla a ser enviada ao TJ/MS para escolha de Desembargador tendo em vista ter sido um dos concorrentes. Carência da ação afastada.
3. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, é inconteste, tanto mais sedimentado, o direito fundamental consistente na não exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça a direito e registro, pois, que a atuação do Julgador deve observar as especificidades do caso e estar pautada na interpretação do direito que melhor zele pelos atos praticados quando ausentes vícios írritos e aparentes. Embora o ato administrativo tenha se aperfeiçoado, nada impede, atendidas as circunstâncias do caso concreto, a manifestação pelo suposto lesado, em sede judicial, do inconformismo.
4. O agravado repisa infringência ao artigo 94, da Constituição Federal, uma vez que um dos candidatos indicados à lista sêxtupla não teria comprovado os 10 (dez) anos de atividade jurídica, notadamente a prática de 05 (cinco) atos privativos de advogado, por ano, durante o período, fato impeditivo da sua eleição.
5. Contudo, os atos praticados no processo de seleção - decisão que deferiu a inscrição e proclamação do resultado da votação - não hão de ser revistos, ao menos de plano, pelo Poder Judiciário, sob pena de, em hipótese contrária, estar-se diante de possível infringência ao mérito administrativo, com conseqüente violação ao primado da separação dos poderes, o que não deve ser cancelado por este Julgador.
6. O processo de avaliação e análise do cumprimento, pelos candidatos, do requisito objetivo insculpido na norma constitucional - 10 (dez) anos de exercício da atividade advocatícia - fica, precipuamente, a cargo da administração eis que o processo decorre da atividade administrativa.
7. Os critérios adotados pela OAB/MS não se mostram, até o momento, desarrazoados ou desproporcionais, tanto mais porque não se tem notícia de que a aplicação favoreceu um candidato em detrimento de outro ou outros.
8. Tenha-se em vista que o processo de escolha de candidatos para figurarem na lista sêxtupla da OAB tem caráter eminentemente político. Tanto assim que a indicação dos seis nomes que compõem a lista a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça é resultado de votação.
9. Afirmar que a escolha é política não implica fazer vista grossa aos requisitos legalmente previstos para a indicação de Desembargador pelo quinto constitucional. Evidente que a lei deve ser observada, tanto mais na atividade administrativa que à lei se subsume.
10. Todavia, porquanto haja certa margem de discricionariedade na atuação administrativa, a comprovação da atividade advocatícia (atividade que, aliás, não se limita à atuação em processos judiciais) foi verificada pela entidade responsável pela formação da lista e a conclusão foi a de que o candidato cumpriu o requisito de inscrição, ou seja, apresentou número de petições ou atos suficientes ao cumprimento da prática exigida.
11. Agravo interno prejudicado.

12. Liminar recursal confirmada.
13. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e, quanto ao agravo de instrumento, afastar a preliminar arguida para, confirmando a liminar recursal concedida, dar provimento ao recurso a fim de que o processo de preenchimento, pelo quinto constitucional, da vaga de Desembargador do TJ/MS, prossiga, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-33.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003143-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031433320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PAGAMENTO A MENOR.

I - De início, rejeito o pedido de depósito dos valores. A impetrante alega a necessidade de deferimento do depósito. Todavia, tal pedido não há como ser atendido, uma vez que os valores estão consignados e à disposição da União, não ocorrendo nenhum efeito prático à impetrante, bem como em razão do rito célere do presente mandamus, tal pleito não merece prosperar.

II - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

III - A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamento anteriores. O fato de ter sido cancelado o pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento de parcelas pela impetrante, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, bem como, não há que se falar na aplicação da regra disposta no artigo 14, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, uma vez que esse artigo refere-se à fase de consolidação do parcelamento (fl. 89 e fl. 97).

IV - Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.

V- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000630-23.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000630-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ e outros(as)
	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE ADAMANTINA
	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUCELIA
	:	LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ
ADVOGADO	:	PR031263 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00006302320084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. PREENCHIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Em se tratando de contribuições, como no caso o PIS, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da CF.
3. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da CF.
4. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF.
5. Em análise ao extenso conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que as apeladas atenderam aos requisitos especificados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do pleito formulado, que remonta a 2007, ou seja, anteriormente, à revogação perpetrada pelo artigo 44, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
6. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, estatuto social, certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e certificado de entidade beneficente de assistência social. Encontram-se anexados também cópias dos relatórios circunstanciados das atividades enviadas ao INSS e dos balanços contábeis, relativas ao exercício de 2006, assim como cópias autenticadas das guias DARF's indicando o recolhimento da contribuição ao PIS relativamente a março de 2003 a 01/2008.
7. Mantida a sentença de primeiro grau que reconheceu às apeladas a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, assim como o direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias DARF's acostadas aos autos.
8. Considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada, a partir do pagamento indevido, apenas a SELIC (que compreende correção monetária e juros de mora), não sendo devidos os juros de mora do Código Tributário Nacional.
9. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para determinar que sobre o indébito tributário incide apenas a SELIC (que compreende correção monetária e juros de mora), não sendo devidos os juros de mora do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024187-14.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ISAC BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00155-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. LEGITIMIDADE. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. LEI 11.520/07. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase pleiteado por Isac Batista do Nascimento, em face do INSS.
2. O Magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do órgão previdenciário, extinguindo o feito sem resolução do mérito. O autor, em suas razões recursais, repisou os argumentos da inicial, de modo que toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal.
3. O art. 1º da Lei n.º 11.520/2007 dispõe que: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Extrai-se desse dispositivo que a concessão da referida pensão especial obedece a dois requisitos cumulativos, tais quais: a) a comprovação da moléstia; b) isolamento/internação compulsória.
4. Igualmente, a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão.
5. Precedentes.
6. De outra parte, juntamente com o INSS, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial.
7. Precedentes.
8. Cuida-se, *in casu*, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, o qual se configura como condição de validade do processo, impondo-se, caso se verifique sua não ocorrência, a anulação do feito, a fim de que seja determinado ao magistrado o cumprimento do determinado no artigo 47, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil.
9. Considerando-se, assim, a necessidade de citação da União a fim de que passe a integrar o polo passivo do feito ao lado do INSS, entendo de rigor a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regularização dos autos.
10. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a anulação da sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-16.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.001486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EBM PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014861620154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE CÁLCULO PIS, CONFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e da contribuição social no artigo 8º da Lei 12.546/2011.
2. Pois bem, a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
3. Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo legal e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.
4. Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pendente, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.
5. Precedentes.
6. Nessa esteira, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. É certo que o mesmo entendimento se aplica à contribuição social prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, tendo em vista filiar-se ao mesmo raciocínio exarado na jurisprudência em comento.
7. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.01.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. *decisum*, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
8. Fixo os honorários em 8% do valor atualizado da causa (R\$ 179.990,46 em 25.05.2015), nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil, a serem pagos em favor da parte autora.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, determinando-se o não recolhimento dos tributos PIS, COFINS e da contribuição social prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), bem como permitindo-se a compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001840-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001840-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO CESAR SANCHES e outros(as)
	:	JACK SUSLIK POGORELSKY
	:	MANES ERLICHMAN NETO
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125916620044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA E LEVANTAMENTO DE VALORES. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. INÉRCIA.

1. Diferentemente do alegado pela agravante, verifico que consta dos autos diversos despachos do Juízo *a quo* determinando a manifestação da União Federal sobre o pedido feito pelos impetrantes e concedendo prazo suplementar conforme requerido pelo ente público para sua análise.
2. Com efeito, o Juízo *a quo* determinou a manifestação expressa da União Federal sobre o pedido de conversão em renda e de levantamento de valores formulado pelos impetrantes (fls. 331/333). Em resposta dada em 10.05.2012, a União apenas reiterou sua manifestação anterior de que a análise da questão não teria cabimento nos autos de origem (fls. 324 e 334).
3. Seguidamente, ao acolher o pedido dos impetrantes, o Juízo *a quo* também determinou que as partes informassem os valores a converter e a levantar, no prazo de 15 dias (fl. 335). A parte impetrante prestou a informação em 14.06.2012 (fl. 337) e a União requereu prazo para manifestação em 23.08.2012 (fl. 339). Em 11.09.2012, a União tomou ciência da decisão que lhe concedeu o prazo de 30 dias e informou que nada havia a requerer (fl. 346) e, em 25.09.2012, manifestou-se no sentido de que cabe à Receita Federal analisar os valores a serem convertidos e levantados e, então, pleiteou mais 30 dias para apresentação de planilha, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 348 e 349).
4. Em 09.10.2012, a União tomou ciência da decisão que concedeu o prazo e expressou que nada tinha a requerer (fl. 350). Por fim, até a data de intimação da decisão ora agravada, 14.01.2013 (fl. 353), não houve manifestação alguma da União acerca dos valores em referência.
5. Destarte, não procede o argumento da agravante de que não lhe foi conferida, previamente, oportunidade para se manifestar sobre o pedido de levantamento e conversão em renda formulado pelos impetrantes. Pelo contrário, a sequência dos atos processuais acima exposta revela ter havido inércia da União sobre o assunto.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013286-48.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013286-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLARICE ALVES MARCONATO -ME
ADVOGADO	:	MS007592 MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00132864820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL COM VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ARTIGO 21 DA LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cediço que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental traz em si a exigência de lide, justificando a atuação do Judiciário no caso concreto como forma de composição do conflito. Ou seja, existindo lide (provável ou concreta) é pleno o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, consoante o enunciado da Súmula 09 deste E. TRF.
2. No caso concreto, não há que se falar em prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir da parte autora, ora apelante, uma vez que a própria contestação oferecida pela União Federal às fls. 60/66 demonstra que a mesma não lograria êxito na esfera administrativa.
3. Portanto, insubsistente o decreto de extinção, deve a r. sentença ser reformada. Estando o processo em condições de julgamento, passa-se diretamente à análise do mérito nesta instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, dispositivo parcialmente equivalente ao art. 515, § 3º, do ora revogado CPC/73.
4. Nos autos da ação ordinária busca a apelante obter a compensação dos débitos tributários decorrentes do não recolhimento de tributos relativos ao Simples Nacional, no período de 01 a 12/2011, com valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS,

pelo regime de lucro presumido, referentes ao mesmo período.

5. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.

6. Diante das características de tal regime de tributação, as regras gerais de compensação, previstas para tributos federais, não podem ser aplicadas, estabelecendo a própria LC 123/2006, que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 21, § 5º), tendo sido baixada a Resolução 94/2011, cujo artigo 119, § 5º, reitera o § 10 do artigo 21 da LC 123/2006, que prevê que: 'Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional' (§ 10).

7. Apelação parcialmente provida tão somente para afastar o decreto de carência da ação e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para afastar o decreto de carência da ação e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022997-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022997-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDUARDO SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00229973920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. REDIRECIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. CARÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO.

1. O ajuizamento de ação declaratória objetivando a exclusão de responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, nos autos de execução fiscal em andamento, na qual já foi oposta e rejeitada exceção de pré-executividade, configura ausência de interesse de agir, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito, "ex vi" do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ e TRF3.

2. O autor, após o manejo de exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal já em andamento (fls. 148/159), ajuizou ação declaratória incidental, aduzindo a ausência de responsabilidade por dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual é sócio. Frise-se que a referida exceção foi rejeitada nos termos da decisão cuja cópia consta às fls. 204/205 dos autos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055066-82.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.055066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BICICLETAS SIGMA LTDA
No. ORIG.	:	00550668220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 284 DO CPC/73 E 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. APELAÇÃO PROVIDA. I. O STJ, no julgamento do REsp nº 1372243/SE, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC/73 e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980".

II. Assim, não obstante o fato de o ajuizamento da execução ter se realizado após a decretação da falência, em face da pessoa jurídica executada, tal irregularidade não enseja no cancelamento da CDA, sequer na extinção da execução. Ademais, observo ainda que houve o ajuizamento da execução dentro do prazo quinquenal a contar da entrega da DCTF e o despacho ordenador da citação interrompeu o prazo prescricional. Sendo verificado ainda que não houve inércia da exequente nos autos no sentido de realizar diligências para adimplemento do débito.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002216-24.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.002216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP126243 MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Superintendencia de Controle de Endemias SUCEN
ADVOGADO	:	SP237457 ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP302235B GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022162420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DE CAPIVARAS EM ÁREAS URBANAS. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICAS. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES. SOLUÇÃO ADEQUADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal.

2. A presente ação foi ensejada em razão de populações de capivaras ocuparem áreas urbanas do Município de Bragança Paulista/SP, ambas localizados aos arredores de grandes avenidas em que trafegam pessoas, outros animais e veículos automotores, de modo que tal situação causa problemas tanto ambientais quanto de saúde e segurança públicas, mormente por serem vetores transmissores da febre maculosa. Embora cientes dessa grave a situação, o IBAMA e a SUCEN mantêm-se inertes em autorizar a Prefeitura de Bragança Paulista a dar uma solução para o caso, pois ambos condicionam-se a atuação do outro.
3. O poder de polícia conferido ao IBAMA não está isento de intervenção judicial, ainda mais quando está em jogo direitos fundamentais, entre eles o ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.
4. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de direito fundamental, possui como objetivo primordial a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, de forma que o Poder Público, por meio de seus agentes e órgãos, entre eles o IBAMA e a SUCEN, independentemente de suas atribuições legais, devem sempre observar e fomentá-las, não podendo simplesmente restringir suas atuações a formalismos totalmente desassociados da realidade social,
5. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser relativizado, haja vista que nenhum direito, nem mesmo o fundamental, é absoluto, razão pela qual deve ser mitigado se colidir com outro direito fundamental, desde que sejam incompatíveis entre si. Nesse caso, o juízo de ponderação apresenta-se como método de superação do aparente conflito entre direitos fundamentais, o qual deve-se pautar na prevalência do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, não podendo abolir nenhum dos direitos envolvidos, mas tão somente restringi-los.
6. Inconcebível a manutenção de capivaras em áreas urbanas, tendo em vista que essa situação põe em risco a saúde e a segurança públicas, já que são vetores transmissores da febre maculosa, transmissível por meio de bactérias advindas de carrapatos, cujo índice de mortalidade é altíssimo, além de causar acidentes de trânsito em vias públicas e inviabilizar o trânsito de pessoas em locais públicos.
7. Em face da inexistência de normas legais que regulamentem tal situação em concreto, deve o magistrado socorrer-se à analogia para suprir essa lacuna na lei, por ser meio de integração ou colmatação do ordenamento jurídico. Assim, deve-se aplicar, ao caso *sub judice*, leis reguladoras de casos semelhantes.
8. Aplicação do Decreto nº 6.514/08 ao caso concreto, desde que respeitadas suas particularidades, pois, apesar de não se tratar de infração administrativa, os animais que migraram espontaneamente para áreas urbanas devem ter o mesmo fim que aqueles que são objetos de infrações ambientais, pois tal medida se coaduna com a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado através da proteção da fauna.
9. A saúde e segurança públicas serão preservadas sem que os animais sejam abatidos, haja vista que serão apenas capturados e encaminhados para um local ambientalmente adequado.
10. Multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada ao IBAMA revela-se adequada e razoável em face da gravidade da manutenção dos animais silvestres em áreas urbanas, de modo que fixá-la em valor baixo ou irrisório poderia procrastinar ainda mais a solução do impasse.
11. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-25.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000449-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	MS009669B AECIO PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004492520074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade,

por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais.

2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica.
3. Quanto ao fato propriamente, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário.
4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar o auto de infração.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010982-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00350-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. REGULARIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição do crédito tributário, à nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e à utilização da taxa SELIC como índice de juros.
2. Quanto à prescrição envolvendo o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o posicionamento que quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. Precedente.
3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o fisco exercer a pretensão de cobrança de tributos sujeitos a lançamento, por homologação, de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*. Precedente.
4. No caso em tela, conforme documento de fls. 113, a transmissão da declaração nº 3997318, referente ao ano calendário 1997, foi entregue em 21/03/2000. Esse, portanto, deve ser considerado o termo inicial do lapso prescricional.

5. Uma vez que a citação ocorreu em 02/06/2003, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.
6. Quanto às alegadas nulidades da CDA, tampouco merece prosperar a irrisignação da apelante.
7. Nos termos da Súmula 436 do STJ, "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".
8. Ainda, verifica-se às fls. 45-54 que estão presentes todos os requisitos de validade da CDA.
9. É firme o entendimento desta C. Turma no sentido da desnecessidade da memória de cálculo, da regularidade da imposição de multa no importe de 20% e da indexação de juros à SELIC. Precedentes.
10. Apelação desprovida.
11. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000951-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
APELADO(A)	:	VALDENILDA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009511720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CRTR/SP. TÉCNICA EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 400 HORAS DE ESTÁGIO. RESOLUÇÃO CONTER Nº 10/2011. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à inscrição profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP.
2. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, dispõe, em seu Art. 2º, que são condições para o exercício da profissão: "*I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal*".
3. Já o Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a Lei nº 7.394/85, estabelece, em seu Art. 3º, que o exercício da profissão é permitido: "*I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação*".
4. Tendo provado a impetrante, por meio da documentação acostada aos autos, atender a essas exigências, é certo que faz jus à inscrição

no Conselho Profissional.

5. O indeferimento, que ocorreu com base na exigência do cumprimento de 400 horas de estágio supervisionado obrigatório, previsto na Resolução CONTER nº 10/2011, não encontra fundamento legal. Isso porque a competência para estabelecer carga horária mínima de estágio profissional obrigatório não é do Conselho Profissional. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Art. 82: "*Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria*".

6. Acerca da matéria, determina o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por meio da Deliberação CEE nº 87/2009 e da Indicação CEE nº 08/2000, carga horária mínima de 1.200 horas, acrescida do estágio profissional supervisionado, com carga horária mínima recomendada de 10% da carga máxima total do respectivo curso.

7. Descabida, portanto, a exigência de cumprimento da carga horária mínima de 400 horas de estágio supervisionado obrigatório para a inscrição da profissional junto ao CRTR/SP.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.

9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014533-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014533-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A)	:	JEFFERSON DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145338420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CRTR/SP. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 400 HORAS DE ESTÁGIO. RESOLUÇÃO CONTER Nº 10/2011. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à inscrição profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP.

2. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, dispõe, em seu Art. 2º, que são condições para o exercício da profissão: "*I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal*".

3. Já o Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a Lei nº 7.394/85, estabelece, em seu Art. 3º, que o exercício da profissão é permitido: "*I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação*".

4. Tendo provado o impetrante, por meio da documentação acostada aos autos, atender a essas exigências, é certo que faz jus à inscrição no Conselho Profissional.

5. O indeferimento, que ocorreu com base na exigência do cumprimento de 400 horas de estágio supervisionado obrigatório, previsto na Resolução CONTER nº 10/2011, não encontra fundamento legal. Isso porque a competência para estabelecer carga horária mínima de estágio profissional obrigatório não é do Conselho Profissional. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Art. 82: "Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria".

6. Acerca da matéria, determina o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por meio da Deliberação CEE nº 87/2009 e da Indicação CEE nº 08/2000, carga horária mínima de 1.200 horas, acrescida do estágio profissional supervisionado, com carga horária mínima recomendada de 10% da carga máxima total do respectivo curso.

7. Descabida, portanto, a exigência de cumprimento da carga horária mínima de 400 horas de estágio supervisionado obrigatório para a inscrição do profissional junto ao CRTR/SP.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.

9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032706-56.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.032706-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00327065620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ART. 138 CTN. MULTA. EXIGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os valores transferidos às montadoras ou importadoras pelas concessionárias de veículos devem ser objeto de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e COFINS.

2. A reforma por esse Tribunal da sentença concessiva proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00. 027236-4, que havia reconhecido o direito da apelante/embargante de excluir da base de cálculo do tributo discutido a parcela repassada ao fabricante, retroage à situação jurídica anterior à sua concessão, ou seja, é como se nunca tivesse havido a declaração de inexigibilidade do crédito tributário em foco (PIS), uma vez que o acórdão proferido opera efeitos *ex tunc*. Precedentes do STJ e TRF3.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-04.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000961-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009610420044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. NÃO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA
I - É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no Conselho Profissional. Se a atividade relacionada com química tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no Conselho respectivo: "*o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa*" (STJ. AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

II - Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Autora não possui atividade básica relacionada à química, nem presta serviços a terceiros com referências a essa área do conhecimento. Com efeito, em relação à atividade desempenhada pela cooperativa apelada, no estatuto social consta que a sociedade tem como atividade, além do recebimento, beneficiamento, industrialização e distribuição do leite dos associados, "fabricar e comercializar rações, concentrados e ingredientes para alimentação animal e outros produtos afins para atender aos associados e terceiros" (Art. 4º, VII, f. 28).

III - Realizada, ademais, perícia técnica que concluiu que a atividade preponderante da apelada "*é a produção de ração, com trituração e mistura de matérias-primas recebidas*" e "*o seu laboratório executa testes físicos e físico-químicos, para controle da matéria prima na fase inicial e final de fabricação*", sendo certo que "*terceiriza alguns testes de laboratório, quando ha necessidade de contra prova de seus resultados internos*" (fl. 334).

IV - Assim, tratando-se de atividade básica de produção de ração animal, entendo que tal atividade não se relaciona diretamente com o objeto de fiscalização da apelante, por não se caracterizar como atividade *essencial* de química. Nesse passo, não havendo necessidade da presença de profissional habilitado em química, é indevido seu registro perante o conselho e, por conseguinte, não se justifica a fiscalização em suas dependências. Não havendo a necessidade de registro perante o Conselho Profissional, são indevidas a cobrança de multa, a r. sentença deve ser mantida *in totum*.

V - Agravo retido e Apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023658-18.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	TREZE BRASIL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00236581820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM ATÉ 60 VEZES. EXTENSÃO DO REGIME APLICÁVEL AOS DEMAIS CONTRIBUINTEs. OPÇÃO POR 180 PARCELAS MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES NACIONAL. REGULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCENTIVO FISCAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TJLP. REMUNERAÇÕES DE LONGO PRAZO. MORA DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A previsão de parcelamento dos débitos de empresa de pequeno porte em até 60 vezes (artigo 21, §16º, da Lei Complementar nº 123/2006) não fere o tratamento jurídico diferenciado, em comparação com os programas oferecidos aos demais devedores, especificamente a Lei nº 11.941/2009.

II. Embora o número máximo de prestações possa ser maior - 180 -, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional se sujeitam a uma carga fiscal bem menor, decorrente da unificação de diversos tributos federais, estaduais e municipais. O passivo eventualmente formado tende a apresentar dimensão inferior, o que justifica um parcelamento proporcional.

III. Se as parcelas admissíveis fossem equivalentes, a vantagem concedida às empresas de pequeno porte extrapolaria o próprio modo de cumprimento das obrigações tributárias. A diferença no ônus da tributação deixaria de se refletir no volume das prestações.

IV. De qualquer modo, a aplicação do regime ordinário aos beneficiários do Simples Nacional, com a abstração do limite de 60 vezes, encontra duas barreiras.

V. Em primeiro lugar, a Constituição Federal encarrega a lei complementar de estabelecer o tratamento jurídico favorecido (artigo 146, III, d). Como os parcelamentos dos débitos dos outros contribuintes são instituídos por lei ordinária, a extensão subverteria a hierarquia de normas, em prejuízo das características da espécie prevista - matéria e quórum qualificado.

VI. E, em segundo lugar, a medida fere o Sistema Tributário Nacional e a separação dos Poderes. A CF prevê que todo e qualquer incentivo fiscal demanda lei específica (artigo 150, §6º), que fixará o alvo da exoneração e os requisitos de credenciamento.

VII. A expedição de provimento jurisdicional que garanta às empresas de pequeno porte o parcelamento assegurado para os demais devedores invariavelmente a regulamentação normativa, mediante a inclusão de indivíduos de que não cogitou o Parlamento.

VIII. A incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP na compensação dos créditos tributários também não procede. O indexador foi projetado para remunerar recursos investidos a médio e longo prazo (artigo 1º da Lei nº 9.365/1996), tanto que se compõe de fórmula matemática específica - metas de inflação e prêmio de risco.

IX. A Taxa Selic, em contrapartida, reflete os juros aplicáveis à área de títulos públicos, de movimentação diária. Trata-se de referencial mais apropriado à mora de tributos federais.

X. Já a entrega tardia da documentação de responsabilidade das empresas de pequeno porte não produz denúncia espontânea, se não vem acompanhada do pagamento do montante devido (artigo 138 do CTN).

XI. A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais representa uma obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos componentes do Simples Nacional (artigo 25, *caput*, da Lei Complementar nº 125/2006).

XII. O recolhimento dos valores nela descritos é um desdobramento natural, tanto que a Administração Tributária pode iniciar desde já a cobrança do crédito declarado, sem complementações ao lançamento (artigo 25, §1º).

XIII. O pagamento se impunha a Treze Brasil Serviços de Controle de Acesso Limpeza e Conservação Ltda., de modo que a ausência inviabiliza a formação de denúncia espontânea e a exoneração da multa.

XIV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018876-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018876-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA JULIA CORREA SALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00188766020134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. LAUDO DE PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo perante a fonte pagadora do benefício previdenciário não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, conforme julgados desta E. Corte.
2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave.
3. Não há que se falar em ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, vez que a prova pericial é uma das formas de se provar o direito alegado pela parte autora, que foi requerida na petição inicial. De qualquer forma, o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial oficial atesta que o requerente é portador de cardiopatia grave desde 18/07/2005.
4. Considerando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e que os documentos essenciais à propositura da ação foram juntados aos autos, não há que se falar em culpa da parte autora no ajuizamento da ação, devendo a ré, em face do princípio da causalidade, ser condenada em honorários advocatícios.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-93.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000341-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	00003419320074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. *BIS IN IDEM*.

1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais.
2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo

suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica.

3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário.

4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração.

5. Quanto ao AI 127029, o Juízo *a quo* bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à autuação, não sendo capaz de invalidar a multa.

6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AI's 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do auto deva ser feita em flagrante para ser válida.

7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliento que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259.

8. Não há falar em *bis in idem* em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AI's em comparação com os CI's 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT - *vide* fls. 227 e 266).

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014070-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014070-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00140708420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 205 E 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E EXTINÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPEDIÇÃO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. No caso em tela, no que se refere aos créditos constantes processos administrativos nº 10880.982507/2009-15 e 10880.982508/2009-51, verifico, conforme constou na sentença recorrida, que a Receita Federal informa que os mesmos estão extintos por pagamento (fl. 571/verso), não havendo que se falar em perda de objeto superveniente, ensejando, na verdade, extinção do feito com resolução de mérito.

4. A extinção do feito sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do *decisum*. *In casu*, a recorrente impetrou o presente *writ* pretendendo o reconhecimento do direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. O documento que reconhece o pagamento dos débitos apontados não conduz à extinção do feito sem resolução de mérito pela perda de objeto

superveniente. Persiste, na verdade, o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional definitivo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. Neste sentido é a orientação do Colendo STJ (ERSP 238877. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. DJ 04.03.2002, p. 174).

5. Relativamente ao débito apurado no processo administrativo nº 10880.505686/2007-09, que culminou na inscrição em dívida nº 80.7.07.000873-40, restou comprovada sua extinção pelo cancelamento, conforme reconhecido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no documento denominado Resultado de Consulta da Inscrição (fl. 158), informando que a referida inscrição foi cancelada em 02/12/2009, com ajuizamento a ser cancelado (Execução Fiscal nº 0800007902134).

6. Assim, **suspensa a exigibilidade** dos débitos tributários, por ter a impetrante comprovado a realização de parcelamento quanto aos processos administrativos 10880.655230/2009-42, 10880.655233/2009-86, 10880.655235/2009-75, 10880.902568/2010-32, 10880.912457/2010-34, 10880.912458/2010-89, 10880.913042/2010-88, 10880.913043/2010-22, 10880.915770/2010-24, 10880.942265/2009-19, 10880.986044/2009-52, 10880.986046/2009-41, 10880.986047/2009-96, 10880.986049/2009-85, 10880.986051/2009-54, 10880.986052/2009-07 e 13804.002513/2010-21 (fls. 129/131), a apresentação de carta de fiança em relação ao processo administrativo nº 10070.000946/2003-57 (155/157), tendo ainda obtido decisões liminares que suspendem a exigibilidade dos créditos tributários descritos nos processos administrativos nºs 10880.942266/2009-63, 10880.942267/2009-16, 10880.942268/2006-52, 10880.942269/2009-05, 10880.942270/2009-21 e 08012.000750/2009-09 (fls. 218/221 e fl. 278) e, relativamente ao processo administrativo nº 16306.000058/2010-39, a apresentação de manifestação de inconformidade em face da parcela não homologada de pedido de compensação de débitos, e, por fim, **extintos** os débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.505686/2007-09, 10880.982507/2009-15 e 10880.982508/2009-51, pelo pagamento e cancelamento (fl. 571 e 158), restam acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206, do CTN, consubstancia-se razão suficiente para a emissão da certidão negativa de débitos pleiteada.

7. Apelação da impetrante provida e apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014318-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014318-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELIENE SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149021020164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ARTIGOS 19-T, II, da Lei 8.080/90 e 273, §1º-B, I, do CP. PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO.

1. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entendo que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
2. Também não há qualquer violação aos artigos 19-T, II, da Lei 8.080/90 e 273, §1º-B, I, do Código Penal, pois a liberação excepcional de medicamentos sem registro na ANVISA pelo Poder Judiciário baseia-se em regras e princípios constitucionais, os quais se sobrepõem a tais normas.
3. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana.
4. Nesse prisma, as normas dos artigos 19-T, II, da Lei 8.080/90 e 273, §1º-B, I, do Código Penal não podem ser invocadas para deixar de fazer prevalecer os direitos à saúde e à vida e o princípio da dignidade humana.
5. Em relação ao princípio da integralidade, entendo que, ao contrário do alegado pela União Federal, a sua aplicação exige o fornecimento do medicamento.
6. Afinal, a integralidade de assistência é o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais ou

coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

7. Ou seja, a norma constitucional, diferentemente do que entende a União, exige ações do Estado na prevenção e cura de doenças não só no plano coletivo, mas também no individual.

8. Destaca-se, por fim, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde e a vida.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031839-67.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIO MORAES VIDUEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00173784220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. EFETIVIDADE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O sigilo fiscal constitui direito e garantia fundamental, protegendo a intimidade e a vida privada da pessoa (artigo 5º, XII, da CF).

II. Embora não seja absoluto e deva ceder a interesses de maior envergadura, o procedimento de quebra se torna excepcional, quando não há mais meios de obter a informação alcançada pela confidencialidade.

III. Apesar de a garantia de efetividade da execução autorizar o acesso aos dados fiscais (artigo 198, §1º, I, do CTN), ele depende de que as tentativas de localização dos bens que seriam revelados pelas declarações do contribuinte se esgotem.

IV. Sem a exigência do esgotamento, o sigilo dos informes sob controle da Administração Tributária perde a função fundamental e fica vulnerável a justificações corriqueiras.

V. Com o fracasso do bloqueio dos ativos financeiros e a devolução do mandado livre de penhora, o IBAMA requereu a expedição de ofício à Receita Federal para a anexação das últimas declarações do imposto de renda do devedor.

VI. Entretanto, a excepcionalidade da quebra não foi observada, porquanto não se realizaram pesquisas de bens no DETRAN e no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

VII. Nessas circunstâncias, a requisição de informações econômico-financeiras à Administração Tributária não se viabiliza.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017738-25.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTONIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00485344820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A correção monetária do montante da condenação deve incidir até a data do pagamento da RPV, seja porque a CF prevê expressamente nos precatórios (artigo 100, §5º), seja porque a manutenção do montante original traria enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

II. O Estado dispõe do prazo de dois meses para providenciar o cumprimento (artigo 17, *caput*, da Lei nº 10.259/2001). Trata-se de período capaz de comprometer o poder aquisitivo do crédito fixado, principalmente em um ambiente de intensificação inflacionária.

III. Segundo os autos do agravo, a correção monetária dos honorários de advogado de R\$ 5.000,00, arbitrados em 12/2011, ocorreu até a data dos cálculos (10/2012), sem se estender ao momento do pagamento (06/2013); o regime aplicável à requisição de pequeno valor restou violado.

IV. Em contrapartida, não são devidos juros de mora no período anterior à expedição do ofício requisitório.

V. Na condenação ao reembolso de verba honorária, o crédito somente passou a existir com a prolação da sentença, cujo cumprimento demanda procedimento específico imposto pela Constituição (artigo 100).

VI. A citação/intimação da Fazenda Pública se torna imprescindível. Apenas depois dessa etapa é possível cogitar de eventual mora do devedor, que oporia embargos à execução e postergaria a satisfação.

VII. Se ele não se opõe à importância dos honorários de advogado, como fez a União na execução de iniciativa de Antônia Pereira Martins, não se verifica atraso no adimplemento da obrigação, que constitui pressuposto da incidência dos juros moratórios.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029241-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029241-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00088-9 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES

BLOQUEADOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO. REGIME DE EXECUÇÃO DEFINITIVA COMUM. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O regime aplicável à execução comum apenas alcança a cobrança judicial de Dívida Ativa, na ausência de regulamentação da matéria pela Lei nº 6.830/1980.
- II. Se o tema recebe tratamento em lei especial, a incidência de norma geral não encontra justificativa.
- III. A apropriação de depósitos garantidores de crédito reflete justamente essa relação.
- IV. A Lei nº 6.830/1980 exige o trânsito em julgado de decisão para a conversão dos valores em renda da Fazenda Pública (artigo 32, §2º), ao passo que o artigo 587 do CPC de 1973 permite a medida como simples consequência da instauração de execução definitiva.
- V. A preponderância da norma especial faz com que o processamento dos embargos de devedor sem efeito suspensivo seja indiferente para o pagamento do crédito do Poder Público, que depende necessariamente da formação de coisa julgada formal.
- VI. Segundo os autos do agravo de instrumento, Derco Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda. opôs embargos à execução fiscal após a penhora de ativos financeiros. Enquanto eles não forem definitivamente julgados - já consta a prolação de sentença -, a conversão em renda do montante depositado não se viabiliza.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003982-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COML/ DE BEBIDAS PREMIER LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388226320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. PARÂMETROS PRÓPRIOS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O distrato representa um negócio jurídico, devidamente regulamentado e que leva à dissolução regular de sociedade (artigo 1.033, II, do CC).
- II. O pagamento de todo o passivo não constitui condição de validade, seja porque a certidão negativa exigida no registro da baixa não atesta efetivamente a inexistência de débitos, seja porque a lei civil admite a responsabilização posterior de sócio e liquidante (artigo 1.110).
- III. A apuração da medida, porém, demanda parâmetro e procedimento próprio. O Código Civil limita a sujeição passiva ao montante do quinhão recebido, cuja avaliação impõe dilação probatória e não pode ser feita na execução fiscal.
- IV. Segundo a documentação do agravo, Comercial de Bebidas Premier Ltda. foi extinta mediante distrato, com registro no órgão competente. O redirecionamento da cobrança se torna inviável.
- V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003359-27.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003359-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033592720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído por meio do processo administrativos nº 13888.001457/2008-19 e 13888.001458/2008-55, mediante a apresentação de caução, pleiteado por Painco Indústria e Comércio S/A.
2. O Magistrado *a quo* extinguiu o feito, com resolução do mérito, em razão de ter a parte autora aderido a parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
3. Pois bem, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do autor nas verbas sucumbenciais, uma vez que, ao aderir ao parcelamento, deu causa à extinção da demanda que também ajuizou.
4. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
6. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada.
7. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
8. Precedentes.
9. No caso dos autos, apesar de economicamente expressiva (valor da causa R\$ 397.579,92), verifico que a demanda revelou-se de complexidade mediana e se prolonga desde 2009, de modo que reputo razoável majorar a condenação a título de honorários advocatícios para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para majorar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028086-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112722020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECINTO ALFANDEGADO. MERCADORIAS. LAUDO. COMPATIBILIDADE ENTRE MERCADORIAS DECLARADAS E IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais.
2. No caso concreto, nota-se, ao menos nesta fase processual, que foram verificadas as características, natureza, quantificação e valor das mercadorias importadas pela agravante, havendo total equivalência entre a declaração prestada e os bens efetivamente importados. Outra não é a exegese da resposta ao quesito nº 1 apresentada pelo perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil.
3. Pela análise do laudo acostado aos autos, de lavra de perito credenciado à Receita Federal do Brasil, é possível concluir, ao menos por ora, que a agravante cumpriu com a obrigação de fornecer, na Declaração de Importação - DI, as principais características das mercadorias importadas, tais como natureza, quantificação e valor.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo prévio, pela análise da documentação acostada, não é possível extrair ter havido má-fé da agravante ou que tenha praticado ato tendente a se furtar ao pagamento dos tributos devidos.
5. Saliente-se, outrossim, que as alíquotas dos tributos em questão são *ad valorem*, ou seja, levam em consideração apenas o valor do produto, sendo irrelevante, no caso, o peso da mercadoria para fins de apuração dos tributos a recolher.
6. Tenha-se em vista, ademais, ser inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal.
7. No caso, a agravante deu início ao despacho aduaneiro logo que as mercadorias chegaram ao país. Houve, nos termos do laudo técnico apresentado, declaração correta das mercadorias e respectivas características para fins de recolhimento dos tributos. A eventual diferença de tributos a ser recolhida não pode, conforme entendimento sumulado dantes mencionado, ensejar a retenção das mercadorias.
8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar concedida e dar provimento ao agravo de instrumento para manter a determinação da liberação das mercadorias importadas pela agravante, as quais deverão estar à disposição da Receita Federal do Brasil até finalização do desembaraço aduaneiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039587-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039587-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VICTOR TOBAR SOARES
ADVOGADO	:	SP054166 GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA
CODINOME	:	VITOR TOBAR SOARES
APELADO(A)	:	GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP054166 GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA

ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	87.00.00012-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Cumpre ressaltar, que os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização das custas iniciais, bem como do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até o efetivo pagamento. Assim, se o título judicial não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados nos cálculos da execução.

2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.

3. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Em suma, indevidos se põem os juros sobre a verba honorária advocatícia, que sofrerá unicamente atualização monetária.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040178-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040178-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ SANTISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
No. ORIG.	:	03.00.00048-2 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição envolvendo o crédito tributário constituído por declaração.

2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o posicionamento que quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. Precedente.

3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o fisco exercer a pretensão de cobrança de tributos sujeitos a lançamento, por homologação, de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*. Precedente.

4. No caso em tela, a sentença reconheceu como termo inicial do prazo prescricional o dia 05/10/1998.

5. *In casu*, há de ser reconhecida a prescrição, uma vez que o marco interruptivo é a citação válida, incontroversamente realizada no dia 14/04/2004. Isso porque o despacho citatório, que deseja a União adotar como marco interruptivo da prescrição, só possui esse condão quando é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STJ.

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-40.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.001027-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010274020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Pedido de compensação homologado parcialmente ao fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP. Não confirmadas as parcelas de crédito indicadas no requerimento administrativo relativas à retenção de imposto de renda pelas fontes pagadoras possuidoras dos CNPJ nº 02.369.530/0001-37 e 12.733.937/0001-55, no valor total de R\$ 9.914/54.

2. No entanto, no que se refere à fonte pagadora Ferezin Montagens Ltda. (CNPJ 02.369.530/0001-37), a apelante juntou aos autos cópias autenticadas dos DARFs, relativos a recolhimentos efetivados no código de receita 3426 (fls. 17/22) em valores que correspondem aos relacionados no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda da Fonte - Pessoa Jurídica, ano calendário 2003, onde consta como fonte pagadora a empresa Ferezin e a autora, ora apelante, como pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos (fls. 23).

3. Por ocasião da apelação, trouxe à colação comprovantes de arrecadação, emitidos pela Receita Federal, (fls. 99/104), comprovando o registro de arrecadação de receitas federais, com as características que identificam os pagamentos efetuados pelos referidos DARFs, afastando a hipótese de insubsistência dos mesmos para comprovar o efetivo recolhimento dos tributos por não corresponder autenticação mecânica a nenhuma instituição financeira, conforme constou na sentença recorrida.

4. Cediço que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é possível a juntada de documentos com a apelação, nos termos do art. 397 do antigo Código de Processo Civil, observados o contraditório e desde que ausente a má-fé do recorrente (AGRESP 116670).

5. Demonstrado o efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora Ferezin Montagens Ltda. (CNPJ 02.369.530/0001-37), código de receita 3426, valor R\$ 6.764,54, deve assim, ser homologada a compensação requerida no PER/DCOMP nº 10840.900.797/2010-99 também quanto à mencionada parcela, uma vez que confirmada sua retenção.

6. Já no que se refere à empresa Triunfo, nenhum dos documentos juntados são aptos a comprovar que a referida fonte pagadora efetivamente recolheu o valor devido a título do imposto de renda, uma vez que ausente qualquer comprovante do recolhimento.

7. Correto o procedimento do Fisco ao não homologar a compensação nos termos em que pleiteada, competindo ao contribuinte a

comprovação do efetivo repasse aos cofres públicos dos valores já retidos na fonte, uma vez que, não obstante a redação do parágrafo único do art. 45 do CTN, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, consoante entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.218.222/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2014).

8. Assim, de rigor a parcial reforma da sentença recorrida, para julgar parcialmente procedente o pedido, e determinar a anulação parcial do débito constante no processo administrativo nº 10840.900.991/2010-74, tendo em vista o reconhecimento do crédito da autora relativo ao IRRF, código de receita 3426, no valor de R\$ 6.764,54, e a homologação da compensação da referida parcela requerida pela autora no PER/DCOMP nº 10840.900.797/2010-99.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029532-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029532-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIDIA NET CONSULTORIA E MARKETING LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00151603920154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI 9.289/96.

1. De fato, a jurisprudência tem feito uma distinção entre o regime jurídico aplicável às empresas públicas que exploram atividade econômica e se submetem à concorrência de mercado daquelas que prestam serviço público sem intenção preponderante de lucro e, conseqüentemente, não se sujeitam à livre concorrência - são as chamadas delegatárias de serviços públicos.
2. Nesses casos, aplica-se, por exemplo, a regra constitucional da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, *a*, da Constituição Federal.
3. Isso não quer dizer, contudo, que são assegurados a tais empresas todos os benefícios aplicáveis aos entes da administração direta, como é o caso da isenção de custas processuais.
4. Com efeito, a Lei 9.289/96 confere isenção de pagamento de custas processuais apenas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I), não se aplicando às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviços públicos. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028908-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRAGOAS E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP028045 DANILO RIBEIRO LOBO
AGRAVADO(A)	:	DIRCE BELLINI FRAGOAS e outros(as)
	:	ROSA ANGELA BELINI FRAGUAS VASSIMON
	:	ROSEMEIRE BELLINI FRAGOAS TUCCI
	:	ROSALINDA BELINI FRAGUAS VERSIANI
	:	CESAR VASSIMON JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03003116219964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN.

1. A regra disposta no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC 118/2005, é aplicável apenas às alienações ocorridas após o início da sua vigência.
2. Vale dizer, que, anteriormente, a questão deve ser analisada tomando por base a redação antiga do citado artigo 185 do CTN.
3. O entendimento firmado pela jurisprudência da norma do artigo 185 do CTN na sua redação primeva era de que somente a partir da data em que o contribuinte fosse citado em processo de execução de dívida tributária é que se poderia considerar fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda por ele realizada.
4. No caso, como bem apontado pela decisão agravada, a citação do co-executado César Vassimon Júnior, proprietário dos imóveis indicados, foi efetivada em 18/12/1998 e as alienações ocorreram em 14/05/1996, sendo averbadas as respectivas matrículas em 28/05/1996. Destarte, não há como reconhecer a fraude à execução.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00344 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005908-83.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005908-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059088320134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida, já que a autarquia reconheceu a procedência do pedido, deixando de recorrer quanto à matéria de mérito. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, fica obstada a aplicação do duplo grau

de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

2. No caso dos autos, a autarquia, em sede de contestação, reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista que já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a contar do vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se tornou definitivamente constituído no âmbito administrativo.

3. Ao contrário do quanto alegado pela ANS, o débito foi objeto de cobrança, vez que expedida a respectiva notificação para pagamento, com a emissão da GRU nº 39.449.501.140-9, com vencimento em 27/05/2004. Assim, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para o reconhecimento da prescrição do débito, com o fim de evitar futura inscrição em dívida ativa e, até mesmo, o ajuizamento da execução fiscal, ainda que indevida em razão da prescrição, mas que, sem dívida, poderia acarretar a constrição de bens da parte autora.

4. Presente o interesse processual da parte autora, deve a ré, em face do princípio da causalidade, ser condenada em honorários advocatícios.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033079-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124067 JORGE TADEU GOMES JARDIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GUSTAVO SILVA FAVANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472667619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. CITAÇÃO OU INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRELEVÂNCIA. PARÂMETRO. PENHORA OU PRAZO RAZOÁVEL PARA A ANÁLISE DA PROPOSTA. DEMORA NA ACEITAÇÃO. EXONERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Os parâmetros da fraude à execução não alcançam o terceiro que consentiu no oferecimento de bem próprio à penhora (artigo 9º, IV, da Lei nº 6.830/1980).

II. A presunção de ilegalidade na alienação ocorrida após a citação ou a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa apenas se aplica, quando o devedor é o proprietário do objeto (artigo 185 do CTN).

III. Como ele sabia da possibilidade de responsabilização patrimonial, os negócios translativos que o deixaram insolvente ou que foram praticados num momento de insolvência não se opõem à Fazenda Pública.

IV. Se um terceiro, porém, admite que um bem próprio seja indicado para constrição, a citação ou a inscrição em Dívida Ativa não constitui referência para a fraude. Ele não representa sujeito passivo da obrigação e não poderia imaginar expropriação em nenhuma dessas circunstâncias.

V. O comportamento fraudulento de proprietário alheio à execução somente tem viabilidade depois da penhora ou antes do decurso de um prazo razoável para o processamento/aceitação da proposta.

VI. A eventual alienação atenta contra a dignidade da justiça e pode ser considerada fraudulenta, com a declaração de ineficácia no processo (artigos 77, IV, e 774, I, do novo CPC).

VII. Segundo os autos do agravo de instrumento, Alexandre Silva Favano, como sócio da pessoa jurídica que não chegou a ser responsabilizado na execução fiscal, consentiu em que o veículo automotor de sua propriedade - caminhão Mercedes Bens, placa BTT 2718/SP - fosse oferecido para constrição.

VIII. A oferta datada de agosto de 2004 não recebeu processamento/aceitação num tempo razoável. Na verdade, ela apenas foi considerada em 02/2007, quando o juiz abriu vista à exequente. A União somente aceitou o bem em janeiro de 2009, há mais de quatro anos.

IX. A alienação realizada em 06/2005, em favor de Tema Locação de Equipamentos Ltda., não traduz fraude, porquanto ocorreu depois

de nove meses da proposta. Trata-se de tempo suficiente para a exoneração.

X. O atraso substancial no encaminhamento/análise da penhora de bem de terceiro vem a fortalecer a desvinculação.

XI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014662-06.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.014662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MASCELLA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00146620620074036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL. ARTS. 228 E 229, DECRETO Nº 1.041/94. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A apelante teve contra si lavrado auto de infração para exigência de imposto sobre a renda - pessoa jurídica (IRPJ), relativamente ao ano-calendário de 1999, em consequência de apuração de omissão de receitas decorrente de suprimentos de caixa efetuado por sócios, no montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sem a devida comprovação de sua efetividade e da origem do numerário, nos termos do artigo 229 do RIR/1994. Em consequência, também foram lavrados auto de infração para exigência de PIS, COFINS e CSLL.
2. A ausência de comprovação de origem de recursos depositados em contas correntes bancárias, bem como da origem e da entrega dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, autoriza a presunção da omissão de receitas operacionais, nos termos dos artigos 228 e 229 do RIR94, base da autuação.
3. A simples existência de lançamentos contábeis de suprimentos de numerários na conta caixa, sem a necessária documentação hábil a comprová-los, constitui o indício necessário para a presunção da ocorrência de omissão de receita, a teor do que prevê o artigo 229 do Decreto nº 1.041/94. A apresentação do contrato de mútuo em poder da empresa não se presta a comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário. O contribuinte deve se valer dos documentos necessários que atenda os dois aspectos, origem e efetividade da entrega dos recursos, de forma cumulativa e indissociável, não cabendo mera inferência de que o contrato de mútuo tenha sido cumprido. A apelante limita-se a alegar que as transações em dinheiro são legais. No entanto, em que pese verdadeira a assertiva, está a pessoa jurídica obrigada a manter a contabilidade em ordem, ou seja, os lançamentos contábeis devem estar amparados por documentação apta a comprovar a veracidade das operações escrituradas.
4. A perícia judicial contábil não apresenta qualquer fundamento de não ocorrência de omissão de receitas.
5. Para que fosse afastada a ocorrência de omissão de receita, deveria a apelante demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos supridos pelo sócio. Em outras palavras, seria necessário que ficasse evidenciado também de onde advieram os recursos utilizados pelos sócios para fornecimento do empréstimo à empresa. Em casos como o dos autos, a constatação da omissão de receita só é possível mediante a conjugação dos indícios que circundam o fato, não havendo, ordinariamente, prova direta da infração. Isso, contudo, não impede o reconhecimento da situação fática e a aplicação das sanções cabíveis pela autoridade administrativa.
6. Diante dos dados coligidos no âmbito administrativo e na presente ação, conclui-se que, efetivamente, houve o ingresso de receitas omitidas na escrituração da empresa.
7. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC de 1973 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005819-57.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005819-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00058195720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. Aplicadas as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aos créditos não tributários. Portanto não decorreu a prescrição, pois aplica-se a regra prevista no art. 2º, §3 da LEF, que suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, dispositivo que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.
2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004783-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS CAPATI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059936620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES. ARTIGO 8º da LEF.

1. As citações nas execuções fiscais devem observar a forma e a ordem estabelecidas no artigo 8º da Lei 6.830/80.
2. A jurisprudência entende que a citação por edital configura a última modalidade a ser perpetrada pelo Juízo, caso nenhuma das demais formas tenham sido capazes de localizar o executado.
3. No caso, extrai-se das cópias deste instrumento que houve uma tentativa de citação por correio e, sendo esta negativa, determinou-se a citação por edital.
4. Portanto, realmente eventual alegação de nulidade pode vir a ser levantada pela parte executada, sendo prudente que o *error in procedendo* seja corrigido neste momento antes que outros atos venham a ser praticados.
5. Citação por edital anulada de ofício. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a citação por edital e dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017076-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017076-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI
ADVOGADO	:	SP282329 JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025591620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEI 10.522/2002.

1. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível ter certeza acerca da origem da dívida que se objetiva anular. Isto é, se realmente é decorrente das verbas trabalhistas pagas ao agravado e a que título se refere. Assim, a princípio, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal.
2. Com efeito, a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial com presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, demandando prova substancial a fim de desconstituir tal qualificação, consoante artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei 6.830/80.
3. Ademais, conforme informação prestada pela Receita Federal à fl. 218, "*em contestação apresentada pela empresa ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 68.386.994/0001-60, na qualidade de corré, há a expressa manifestação de que não efetuou nenhuma retenção e recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor, e que ainda está em tratativas para*

calcular o imposto devido e só depois disso poderá vir a recolher o imposto."

4. Destaca-se ainda que "mesmo que venha a ser efetivado o recolhimento do IRRF pela empresa Atibaia participações LTDA, CNPJ 68.386.994/0001-60, as Notificações de Lançamento deverão ser parcialmente mantidas no item que se refere às omissões de rendimentos tributáveis."

5. Autorizada, portanto, a inclusão do nome do executado no CADIN, conforme dispõe a Lei 10.522/2002.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030105-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KINDER PLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MARCO AURELIO BUENO
ADVOGADO	:	SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009311920024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento.

II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira.

III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência.

IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito.

V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025254-96.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.025254-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DELMONDES E ARECO LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016703819964036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA. SIMPLES SUPOSIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A desconsideração da personalidade jurídica demanda desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC).

II. A União não traz qualquer prova de que os sócios abusaram da administração de DELMONDES E ARECO LTDA. ou se apropriaram dos bens a ela pertencentes.

III. O fracasso da penhora "on line" não representa vestígio de que a sociedade se dissolveu irregularmente.

IV. As disponibilidades monetárias não condicionam o funcionamento da empresa, que pode ocasionalmente atravessar uma crise de caixa e depender de receitas operacionais futuras para acionar o sistema financeiro nacional.

V. Ademais, a ausência de liquidez não obstrui a titularidade de outros bens, suscetíveis de garantir os créditos reclamados - imóveis, veículos, equipamentos industriais - e de comprometer por ora qualquer ideia de promiscuidade entre o patrimônio social e o individual.

VI. A existência de itens do estabelecimento comercial de DELMONDES E ARECO LTDA permanece em aberto. O oficial de justiça não chegou a cumprir mandado de penhora, nem foram expedidos ofícios aos órgãos processantes do registro e transferência de propriedades.

VII. Fica difícil visualizar, nessas condições, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). A despersonalização, com a consequente responsabilidade dos sócios, expressa uma medida muito grave para que possa decorrer de meras suposições.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00352 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013058-25.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.013058-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00130582520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR ATOS PRATICADOS POR ENTIDADE CONVENIADA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIAMENTE PROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a pedido de emissão de novo CPF e indenização por danos morais em razão de fornecimento de segunda via do documento a terceiro homônimo, gerando inscrição em duplicidade.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (09/08/2013), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização do CPF 342.165.628-25 por dois contribuintes distintos. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes.
7. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, fazem-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil estatal.
8. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
10. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que se trata de conduta comissiva, qual seja, o fornecimento de segunda via do CPF a terceiro homônimo, gerando a inscrição em duplicidade.
11. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.
12. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor comprovou satisfatoriamente as restrições financeiras e constrangimentos a que foi submetido. Impõe-se, portanto, o dever de indenizar.
13. Ainda que o ato ilícito tenha sido praticado por entidade conveniada, a União é quem deve responder pelo dano, pois permanece a titular do serviço público prestado. Precedente.
14. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado"*. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)
15. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se excessivo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pelo Magistrado *a quo*. Deve ser reformada a r. sentença, portanto, para reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida.
16. Remessa oficial e apelação providas em parte.
17. Reformada a sentença somente para reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-90.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANA PAULA GONCALVES e outros(as)
	:	SYMON WILLIAN GONCALVES
	:	GUILHERME VILALVA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP284221 MARA CRISTINA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036509020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. PERÍCIA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a indenização por danos materiais e morais em razão de cessação indevida de benefício.
2. Inicialmente, cumpre observar que a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS não merece prosperar. É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que os sucessores do *de cuius* têm legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente a benefício que tenha sido requerido administrativamente em vida. Precedentes.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário.
6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que "o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido..." (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).
7. Uma vez que o ato de concessão ou indeferimento do auxílio doença previdenciário é embasado em perícia médica, é possível que haja casos em que o perito do INSS e o perito judicial deem diagnósticos diversos e, conseqüentemente, o segurado consiga pela via judicial a concessão do benefício negado administrativamente, o que não necessariamente enseja responsabilidade civil. Precedentes.
8. No caso em tela, porém, não se trata de mera interpretação em divergência com o interesse do segurado, mas de verdadeira

negligência. Segundo consta dos autos, após a cessação do benefício nº 524.018.682.7, a segurada teve negados administrativamente um pedido de reconsideração (fls. 36), em 02/05/2009, e um novo pedido de concessão (fls. 37 e 56), em 10/10/2009. Em ambos os casos a perícia realizada pelo INSS não constatou a incapacidade para o trabalho.

9. Entretanto, a segurada faleceu em menos de dois meses do último indeferimento e da certidão de óbito (fls. 39) constou como causa *mortis*: "*Parte I - a) falência múltiplos órgãos; b) hipoxemia; c) insuficiência respiratória; d) septicemia. Parte II - SIDA (síndrome imunodeficiência aguda); insuficiência renal aguda*".

10. Isso, analisado em conjunto com a documentação médica acostada às fls. 16-36, permite concluir que a incapacidade inicial, que embasou a concessão do benefício, não desapareceu, mas, pelo contrário, se agravou, culminando com a morte da segurada.

11. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devida, a indenização pleiteada pelos autores e concedida pela Magistrada a quo.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que "*na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado*". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

13. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pela Magistrada a quo, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida, mantida, igualmente, a condenação por danos materiais no importe de R\$4.333,91 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) e os honorários advocatícios em 10% da respectiva sucumbência.

14. Apelações desprovidas.

15. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035852-90.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035852-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	CAROLINA MEDINA PEREIRA e outros(as)
	:	ANTONIA NOGUEIRA GOMES
	:	APARECIDA DE SOUZA
	:	ASSUMPTA ALVES CHAGAS
	:	AUDISEA FRANCISCA ASSUMPCAO
	:	BENEDICTA CORREA RODRIGUES falecido(a)
	:	BERTA FERNANDES DA SILVA
	:	CACILDA DA SILVA GOMES

	:	CECILIA DE FRANCA GALVAO
	:	CLAUDETE LUIZA BORTOLLI DO CARMO
	:	CONCEICAO DE JESUS RIBEIRO
	:	DAMIANA SOARES MASSARICO
	:	DELVITA FERREIRA DA SILVA
	:	DOLORES DO AMARAL ALMEIDA
	:	DOLORES MATHEUS PEREIRA
	:	DOROLINA PINHEIRO PEREIRA
	:	ELVIRA SOLERA LEITE
	:	EROTIDES MARIA DOS SANTOS
	:	ESTHER ALEIXO PEREIRA
	:	FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS falecido(a)
	:	FRANCINA MOTA
	:	GLADYS BENEDICTA COSTHEK
	:	CECILIA DA COSTA SILVA
	:	CELINA PINTO CLARO falecido(a)
	:	DOLORES GARCIA GUIDONI falecido(a)
	:	MARIA ELIDIA DO CARMO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO
No. ORIG.	:	95.00.00011-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. UNIÃO. FALECIMENTO DE PARTE SEM HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, cumpre observar que, de fato, a competência para julgar a apelação é da Segunda Seção desta E. Corte. O C. Órgão Especial desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário, salvo se o feito estiver em sede de execução de sentença - que é o caso dos autos. Precedente.

2. Assim, considerando que a decisão monocrática de fls. 283-285 foi proferida pelo Desembargador Federal David Dantas, que à época integrava a Primeira Seção desta E. Corte, é de rigor a sua anulação.

3. Passa-se, assim, à análise da apelação. É cediço que o Art. 265, do CPC/73, prevê a suspensão do processo pela morte de qualquer das partes. Todavia, a jurisprudência recente do STJ é no sentido de que a ausência de suspensão não gera nulidade, desde que não tenha havido prejuízo às partes. Precedente.

4. Sem razão, portanto, a apelante, já que não se verifica nos autos prejuízo a qualquer das partes decorrente do prosseguimento do feito a despeito dos falecimentos.

5. Quanto à impenhorabilidade dos bens da União, esta não se aplica àqueles recebidos em razão da sucessão da extinta RFFSA. De um lado, porque a desconstituição da penhora válida configuraria ofensa a ato jurídico perfeito, e, de outro, porque a transferência do patrimônio da RFFSA para o da União ocorreu nos termos e nas condições em que se encontravam os bens transferidos, a significar que os gravados, validamente segundo a lei do tempo e do ato jurídico praticado, foram transferidos com os respectivos gravames, e os que estavam livres assim restaram incorporados ao domínio público da União, nada dispondo a lei acerca da retroação de seus efeitos para desconstituir contratos firmados ou atos judiciais validamente promovidos, de modo que a Lei 11.483/2007 não pode ser interpretada de forma dissociada do que dispõe o Art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), como ora pretendido. Sob essa ótica, igualmente inaplicáveis ao caso em tela o levantamento do depósito efetuado pela RFFSA junto ao Juízo Estadual e a submissão do crédito exequendo ao regime de pagamento dos precatórios. Precedentes.

6. Anulada *ex officio* a decisão monocrática de fls. 283-285.

7. Apelação desprovida.

8. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular *ex officio* a decisão monocrática de fls. 283-285 e negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006831-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS LAROCCA
ADVOGADO	: SP186977 JOSÉ CARLOS LAROCCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	: SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00033085620044036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS AFERÍVEIS DE PLANO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEF - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN- ANUIDADE - VENCIMENTO - CITAÇÃO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - MULTA ELEITORAL - ART. 2º, § 3º, LEF - CITAÇÃO POSTAL- RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO EXECUTADO - ENDEREÇO CADASTRADO - VALIDADE - ART. 8º, LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
 4. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"
 5. As alegações quanto à incapacidade postulatória do outorgante da procuração do signatário da procuração de fl. 44 deverão ser deduzidas em sede do competentes embargos à execução fiscal, se for o caso, na medida em que não aferíveis de plano. Outrossim, não há previsão legal que exija a constituição da procuração por instrumento público.
 6. Os questionamentos acerca do exercício da função de contabilista fogem da esfera de apreciação da exceção de pré-executividade, porquanto demandam dilação probatória, da mesma forma que o requerimento de expedição de ofícios com essa finalidade desnaturam o cabimento da objeção em comento.
- Discute-se, no presente recurso, a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, Lei nº 6.830/80.
7. Quanto à prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que as execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
 8. Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
 9. No caso comento, foi suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, Lei nº 6.830/80, em 17/6/2005 (fl. 89), sem intimação do exequente, em observância ao disposto no § 1º do mencionado dispositivo legal ("§ 1º - *Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*").
 10. Posteriormente, em 2/7/2007, o exequente requereu a citação por edital (fl. 92), o que foi indeferido, em 6/9/2007, com determinação de suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40, Lei nº 6.830/80 (fl. 93). Desta vez, foi expedida carta de intimação do exequente, cumprida em 3/12/2007 (fl. 94). Os autos foram arquivados em 19/12/2008 (fl. 95) e desarquivados em 1/10/2014 (fl. 95/v). Contudo, há petição do exequente, datada de 31/3/2011, juntada somente em 9/12/2014 (fl. 96).
 11. Não se verifica o transcurso do prazo previsto no art. 40, LEF, entre 2008 e 2011, ou mesmo, entre 2011 e 2014, não podendo ser o exequente penalizado pela demora na juntada de sua petição.
 12. Trata-se de cobrança de anuidade, débito de natureza tributária, devida ao CRC, referente ao exercício de 1998, 1999 e 2000 (fls. 79/81), cuja exigibilidade deu-se em 31 de março do ano respectivo, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 9.295/46.

13.Sendo débito de natureza tributária, aplicam-se ao caso em comento as disposições do Código Tributário Nacional, mormente as disposições acerca da prescrição , tendo em vista o regramento do art. 146, III, "b", da CF, sendo que o estatuto tributário não prevê a suspensão do prazo prescricional com o ato da inscrição em dívida ativa.

14.Resta afastada a incidência da suspensão da prescrição por 180 dias , conforme disposto no art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/80, lei ordinária, uma vez que, como dito, a prescrição é matéria de lei complementar.

15.Como se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento (uma vez que não se tem notícia de impugnação administrativa), ou seja, a partir de quando se torna exigível, iniciando-se então o prazo prescricional.

16.O não pagamento na data aprazada para o vencimento, além de constituir o devedor em mora, ensejando a incidência de encargos, possibilita ao exequente a inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

17.A constituição definitiva dos créditos operou-se em março dos anos de 1998, 1999 e 2000, com o vencimento, salientando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo.

18.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data da citação válida, ocorrida em 10/6/2015 (fl. 104) - ou mesmo em 8/6/2015 (fl. 130) - , que retroagirá à data da propositura da execução fiscal (fl. 19/5/2004 - fl. 43) , nos termos do entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

19.De rigor o reconhecimento da prescrição das anuidades referentes aos anos de 1998 e 1999, nos termos do art. 174, CTN.

20.Quanto à multa eleitoral, cobrada à fl. 81, referente ao ano de 1999, por outro lado, aplicam-se as disposições do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/80, por se tratar de débito de natureza não tributária, de modo que não prescrito o débito.

21.No tocante à alegada nulidade, cumpre ressaltar que a citação postal tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.

22.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado , conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.

23.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado , mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.

24.A citação postal foi endereçada para Rua Antônio Felipe, 544, Araraquara (fl. 130), endereço do executado cadastrado perante a Receita Federal (fl. 100). Destarte, válida a citação do ora agravante (fl. 130).

25.Agravo de instrumento parcialmente provido, somente extingui a execução fiscal em relação às anuidades de 1998 e 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-19.1999.4.03.6106/SP

	1999.61.06.008776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DORNELLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00087761919994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.61.05.017207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MIRIAM ROSANA DE FAVERI
ADVOGADO	:	SP112506 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00172079320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. ROUBO EM AGÊNCIA DA ECT. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM*. DANO MORAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC/1973.

- 1- Quanto à ilegitimidade ativa, restou incontroverso que a apelante foi vítima de roubo, com emprego de arma de fogo, em razão de portar valores que lhe pertenciam, sendo irrelevante se o numerário foi sacado de conta de terceiro, portanto, é incontestável sua legitimidade para figurar no polo ativo, visto trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de subtração - por roubo - de dinheiro.
- 2- Referente à questão da ilegitimidade, a apelante não apresentou argumento capaz de modificar ou convencer do desacerto da conclusão adotada, que se apoiou no seu próprio depoimento, assim, restando incontroverso que a atendente do banco apenas informou a respeito da queda do sistema, sugerindo que as pessoas poderiam se dirigir à agência postal dos Correios, sem se dirigir diretamente à autora ou fazer alusão à valores, deve ser mantido o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.
- 3 - As contratações dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, devendo incidir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao prestador de serviço a obrigação de reparar dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços.
- 4 - A conduta lesiva, consistente na negligência em não adotar as medidas de segurança, restou incontroversa quanto à corré ECT, pois os fatos ocorreram em sua agência postal.
- 5 - Sobre as excludentes de responsabilidade, tem-se que o roubo não se caracteriza como fato imprevisível e inevitável ou mesmo fato de terceiro equiparável à força maior, pois a guarda de numerário torna a agência postal mais suscetível à ação criminosa, impondo-lhe a implementação de medidas de segurança, a fim de amenizar o risco da atividade, eficazes para o combate da violência e, conseqüentemente, preservar o patrimônio e a saúde física e mental de seus clientes.
- 6- Também não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da apelante, porquanto a apelante poderia utilizar-se de transferência eletrônica de valores, pois o depósito em dinheiro é serviço oferecido aos usuários, cuja segurança deve ser garantida, sendo impossível atribuir à vítima a culpa por utilizá-los.
- 7- Pertinente à comprovação dos danos, tem-se que não é possível aferir qual o valor que apelante trazia no momento do roubo. No que diz respeito à alegada infringência ao art. 6º, VIII, do CDC, relativa à inversão do ônus da prova, cabe esclarecer que a da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, não pode ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar que a autora não portava a quantia discutida.
- 8 - A gravidade da situação na qual a apelante ficou exposta, com real possibilidade de ser morta, visto que o assaltante a retirou da agência utilizando uma arma de fogo, causou sem sombra de dúvida transtorno e sofrimento em sua vida pessoal. A situação vivenciada pela apelante abalaria psicologicamente qualquer indivíduo, sendo que o dano é *in re ipsa*, isto é, deriva do próprio fato lesivo. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, fixo o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra adequado e razoável.
- 9 - Considerando que a sentença foi proferida em data anterior à vigência do CPC/2015 e, tendo em vista que as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova, dado a sua natureza processual material, ante o provimento parcial do pedido, pois a autora não obteve a indenização por dano material, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil/1973.
- 10 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00358 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-11.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE
ADVOGADO	:	SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017381120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório na apreciação da questão relativa aos procedimentos não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, não estando comprovado que se trata de atendimento de urgência e emergência.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998, competindo à parte autora, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, conforme julgados desta E. Turma. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302).
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010823-61.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO.

1. Afastada a arguição de nulidade da sentença pela falta de intimação para a apresentação de réplica, por se tratar de peça facultativa. Hipóteses previstas nos artigos 326 e 327, do antigo CPC, não configuradas.
2. Pretende a Autora a declaração de inexigibilidade da COFINS, diante da exclusão das receitas por ela auferidas da incidência da referida contribuição social, exigida com base na Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pela Suprema Corte, em respeito, mais, às decisões proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo SINCOR, bem assim proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Pede, também, a declaração de nulidade da CDA nº 80 6 11 084185 91, referente à cobrança da COFINS do período de junho/08 a julho/09 e, subsidiariamente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da alíquota majorada da exação para 4%, prevista no art. 18, da Lei nº 10.684/03, assegurando-se também sua repetição e dedução em relação à CDA nº 80 6 11 084185 91.
3. Quanto às alterações da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, a matéria encontra-se pacificada, eis que declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005, permanecendo incólumes os demais dispositivos da lei, notadamente os art. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.
4. A base de cálculo da COFINS e do PIS nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência. Assim, as contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela Autora devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98.
5. Impõe-se a distinção entre empresa corretora de seguros, como é o caso da Autora, que exerce atividade de corretagem entre a companhia seguradora e terceiros segurados, e as "sociedades corretoras" referenciadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, às quais se sujeitam a regime jurídico diferenciado. Acerca do tema decidiu STJ em precedente representativo da controvérsia, julgado nos termos do art. 543-C do antigo CPC (RESP 201301915209, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 03/11/2015).
6. Afastada a inclusão da apelante do rol das instituições previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e considerando-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, subsiste a exigibilidade da COFINS nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente. Assim o valor do débito constante da CDA nº 80 6 11 084185 91, referente à cobrança da COFINS do período de junho/08 a julho/09, dever ser parcialmente anulado, para que se exclua os valores exigidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem assim com o acréscimo de 1% na alíquota, previsto no art. 18, da Lei nº 10.684/03.
7. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a ação foi ajuizada em 30/06/2011 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), sendo necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010), desde o pagamento indevido (AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014).
10. Matéria preliminar rejeitada e apelação provida em parte, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional, bem assim a majoração da alíquota da referida exação para 4%, prevista no art. 18, da Lei nº 10.684/03 e reconhecer a nulidade parcial da CDA nº 80 6 11 084185 91, e autorizar a compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.00.016430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EP EDIFICACOES PRE FABRICADAS LTDA e outro(a)
	:	DANIELA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00408186720114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
4. Na hipótese dos autos, o sócio JOSÉ ROBERTO CARNEIRO ingressou na sociedade em 06/01/2010 (fl. 108), como administrador, e manteve essa posição até a dissolução irregular. Contudo, os débitos tributários vencidos entre 20/08/2007 e 30/10/2009 são anteriores ao seu ingresso na empresa. Entendo, portanto, que por não figurar no quadro da sociedade à época dos vencimentos dos débitos exequendos supracitados, o referido sócio não deve ser responsabilizado pela dívida tributária ora referida, respondendo, apenas pela dívida vencida a partir de 06/01/2010. No mesmo sentido, quanto à sócia Sra. DANIELA ALVES DOS SANTOS, por ter sido admitida na sociedade empresária em 19/05/2008 e por figurar nos quadros societários à época da dissolução irregular, entendo que deve responder apenas pelos débitos vencidos a partir de seu ingresso.
5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho. Vencido o Relator Des. Fed. Nelson dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.015468-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EMERITIS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00243567420074036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
4. Na hipótese dos autos, o agravante Sr. ELIAS PEREIRA DA SILVA ingressou na sociedade em 20/03/2006, como administrador e manteve essa posição até a dissolução irregular. Contudo, o crédito tributário ora cobrado (multa por irregularidade na DCTF - CDA nº 80.6.07.012870-79) refere-se ao período de 2001/2005, com vencimento em 07/11/2005, ou seja, anterior ao ingresso do sócio, concluindo-se, portanto, que o referido sócio não figurava no quadro da empresa à época dos vencimentos dos débitos exequendos.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00362 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009166-43.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00091664320094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ E TRF3.

1. A indenização paga em decorrência de desapropriação não constitui ganho de capital não podendo ser entendida como lucro, não incidindo, portanto, a contribuição social sobre lucro líquido. Pacífica a matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação em Recurso Repetitivo (STJ - REsp: 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
2. Nessa esteira, o entendimento sedimentado na Súmula 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial".
3. Cediço que em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95. Precedentes.
4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa,

mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial (R\$ 2.310.000,00, em 2009 - fl. 20), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-49.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002298-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELE ANDRESSA SCHIAVO GABRIEL
No. ORIG.	:	00022984920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP interposta anteriormente a 31.10.2011, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.
3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-37.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

APELADO(A)	:	AUTO POSTO MARROCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP227993 CAROLINA RONDÃO HANNUD e outro(a)
No. ORIG.	:	00081933720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. O Juízo *a quo* entendeu suficiente como contraprova do auto de infração as declarações prestadas pela testemunha Fabiano Santos Alvarenga, funcionário da autuada, e, assim, anulou as autuações referentes às condutas descritas nos itens *a, b, e e g*, mantendo-se o auto com relação às demais.
2. Os atos administrativos são revestidos de presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, demandando prova robusta e contundente em contrário a fim de ilidir tais características que lhes são inerentes.
3. Apenas as afirmações da autora/apelada, bem como a declaração de uma única testemunha, que sequer participou da fiscalização, não são suficientes para invalidar o auto de infração.
4. As fotos de fls. 52/60 não são aptas a comprovar o cumprimento das normas violadas, uma vez que não há nenhuma sinalização de que tenham sido de fato tiradas nas dependências do estabelecimento autuado, assim como a data da revelação das fotos não garante que elas tenham sido realmente efetuadas naquele dia, além do que as cópias não permitem identificar a data do jornal.
5. Ademais, como bem destacado pela apelante em contrarrazões, "*não é crível que, quando da autuação, o agente da ANP tenha sordidamente feito constar as irregularidades constatadas no procedimento, sem que elas estivessem presentes e, mais, não tivesse se insurgido a parte fiscalizada, de forma veemente, contra aquelas que seriam, então, falsas afirmações*", sem nem mesmo fazer constas qualquer ressalva no documento de fiscalização.
6. Por consequência, condena-se a parte autora/apelada ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025980-35.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164632 JURANDIR ZANGARI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00259803520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

1. Prejudicado o agravo retido.
2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.
4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.
5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional,

descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00366 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013450-81.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP040733 MARCIO BRAZ DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00134508120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. MOVIMENTO PARELISTA. FISCAIS DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA.

I. Na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação.

II. É dever da Autoridade manter os serviços essenciais ao administrado.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00367 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001077-59.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.001077-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MARIANE MADALENA SOARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	:	SP345064 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010775920144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO FINAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE.

I - *In casu*, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à entrega de seu trabalho de conclusão do Curso de Arquitetura e ser submetida à avaliação final.

II - Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, eficiência e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de ser submetida a avaliação final. Em respeito à teoria do fato consumado, deve ser mantida a douda sentença.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00368 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021618-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SUSETE BERTOLLINI
ADVOGADO	:	SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216186320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO, ANTERIORMENTE CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DA DECADÊNCIA DE CINCO ANOS PARA O PODER PÚBLICO REVER SEU PRÓPRIO ATO (DO QUAL DECORREU BENEFÍCIO PARA ADMINISTRADO), ESPECIALMENTE PORQUE NÃO HÁ APONTAMENTO DE MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. CASO EM QUE O IMPETRANTE, ADEMAIS, APRESENTAVA CONDIÇÃO SUBJETIVA PARA ADQUIRIR A CONDIÇÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. SENTENÇA RATIFICADA.

1. Revogação de licença para despachante aduaneiro, feita pela administração pública fora do prazo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99; reconhecimento da decadência do poder-dever de revisar os próprios atos da administração, porquanto o parecer administrativo que embasou o ato de anulação do registro não imputou qualquer má-fé ao interessado, ora impetrante.
2. Haja vista o transcurso de quase 15 anos entre o ato de registro e o posterior ato de cancelamento, resta incontroverso que o último foi realizado quando já carente a Administração do poder-dever de anular o primeiro ato.
3. Ainda que assim não fosse, conforme bem apontado pelo juízo de Primeiro Grau, o impetrante preenchia o requisito legal previsto no inciso IV, art. 45, do Decreto 646/92, e não foi demonstrada a má-fé.
4. Apelação e remessa oficial não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00369 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004363-17.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004363-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP182039 ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043631720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-58.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.001774-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	ADEMIR THOMAS LANGER
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00017745820094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell

Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interposta anteriormente a 31.10.2011, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.

3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-22.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.001757-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	FELICIANO GABILAN AGUILERA
ADVOGADO	:	MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00017572220094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul interposta anteriormente a 07.11.2001, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.

3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a todos os débitos descritos na inicial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000466-60.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.000466-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	ILSON RIBEIRO CARPES

ADVOGADO	:	MS003409 FERNANDO CESAR BUENO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004666020044036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul interposta anteriormente a 07.11.2001, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.
3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a todos os débitos descritos na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-83.2009.4.03.6105/SP

		2009.61.05.004727-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00047278320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE ERRO AO FISCO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SIMPLES EXAME DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO ERRADA DE DÉBITO DE IPI. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O julgamento imediato da lide não implicou cerceamento de defesa.

II. A causa de pedir da ação anulatória, que vincula a atividade probatória e os contornos da sentença de mérito (artigos 2º e 492, *caput*, do novo CPC), é a prática de erro pela Administração Tributária na homologação parcial de compensação.

III. EMPRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. argumenta que, segundo o Livro de Registro de Apuração de IPI mencionado no pedido de ressarcimento, o débito do imposto no mês de outubro de 2004 correspondia a R\$ 1.113,01 e não a R\$ 56.615,57, de modo que o crédito do período usado no posterior encontro de contas atingia o patamar de R\$ 11.824,47.

IV. A resolução do conflito de interesses se resume à análise do saldo declarado no documentário fiscal, da coerência do preenchimento da obrigação acessória, o que dispensava a produção de perícia e autorizava a prolação imediata de sentença (artigos 355, I, e 464, §1º, I, do novo CPC).

V. A divergência estabelecida entre as partes não envolve a exatidão do próprio lastro dos créditos e dos débitos de IPI - valores recolhidos nas entradas e nas saídas de mercadorias.

VI. O ato administrativo da SRF não contém equívoco; a responsabilidade pela existência formal do saldo negativo de R\$ 56.615,57 recai sobre o sujeito passivo.

VII. Segundo o Livro de Registro de Apuração do Imposto informado no pedido de ressarcimento, as entradas no mês de outubro de 2004 produziram um crédito de R\$ 12.937,48 e as saídas, uma dívida de R\$ 1.113,01.

VIII. Entretanto, no item correspondente ao demonstrativo de débitos, o contribuinte declarou como passivo total o montante de R\$ 56.615,57, resultante da soma de R\$ 1.113,01 e de R\$ 55.502,56.

IX. Embora o último valor tenha sido associado anteriormente a estorno de créditos acumulados, a empresa os contabilizou nos débitos do mês de outubro de 2004, deixando de mencioná-los exclusivamente no demonstrativo próprio, especificamente na categoria "saldo

credor de período anterior".

X. O procedimento fez com que a dívida de IPI não se restringisse a R\$ 1.113,01, a ponto de impedir que o saldo de 10/2004, repassado ao próximo período e usado no abatimento de outros tributos federais, alcançasse a cifra de R\$ 11.824,47.

XI. A homologação parcial da compensação encontra, assim, respaldo nas próprias informações do contribuinte, sem que contenha erro autônomo.

XII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00374 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025591-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JOSE MANCILHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP286715 RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
CODINOME	:	JOSE MANCILHA CARVALHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MURILO ALBERTINI BORBA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00255915020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00375 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015846-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015846-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158461720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, por violação ao artigo 196, da Constituição Federal, vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado; à necessidade de lei complementar; e à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP". No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00376 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002888-73.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028887320134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de ação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário 2011 (ano do recebimento dos rendimentos), bem como a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas à natureza indenizatória dos juros de mora e à fixação da verba honorária.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, no tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação. No caso dos autos, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, sobre o qual incide imposto de renda por se tratar de rendimento tributável do aposentado, salvo se integrar a faixa de isenção em razão do valor. Desta forma, do teor do julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado, extrai-se que deve incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, salvo nos casos em que o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado - hipótese em que não incidirá o tributo sobre os juros de mora respectivos, conforme decidiu a r. sentença.

3. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão embargado concluiu que o pedido formulado pela parte autora deve ser julgado parcialmente procedente e, portanto, considerando que ambas as partes foram sucumbentes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado). Frise-se que a parte autora pretendia que o novo cálculo do imposto de renda fosse realizado pelo "regime de competência", observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Porém, o acórdão embargado determinou a tributação do imposto de renda segundo a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, ou seja, levando-se em consideração o número de meses a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Ademais, como já mencionado, relativamente aos juros de mora o autor pugnou pela não incidência do imposto de renda em razão da natureza indenizatória. Contudo, foi determinada a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação previdenciária se o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado na fase de liquidação do julgado. Sucumbência recíproca mantida.

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008184-53.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.008184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00081845320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO FISCAL. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à exclusão da condenação da parte autora na verba honorária nos termos do artigo 38, da Lei nº 13.043/2014, fixada em sentença proferida antes da entrada em vigor da norma e sem interposição de apelação da parte autora. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas ao princípio da proibição da "reformatio in pejus" e à desistência/renúncia ao direito de ação. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00378 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012697-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012697-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
No. ORIG.	:	00126978120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, CTN. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - É pacífica e consolidada a jurisprudência, pelo rito do artigo 543-C, CPC (Resp nº 1.213.082), exatamente no sentido de que créditos tributários que estejam com exigibilidade suspensa não podem ser incluídos em compensação de ofício pela Fazenda Pública.

IV - A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, foi mantida em sua integralidade pelo acórdão ora embargado, sendo certo

que constou expressamente no *decisum* recorrido, que os débitos de CSLL e IRPJ com vencimento 31.01.2011, foram objeto de pedido de compensação enviado eletronicamente à Receita Federal em 16.05.2011 sob o nº 39.29.33.20.14 (fls. 256 e seguintes). Rejeitou, ademais, a alegação da embargante no sentido de os mesmos constarem da Intimação nº 2.517/2011 em virtude da compensação formulada pela impetrante ter sido posterior à emissão do documento, uma vez que não contestou a extinção de tais débitos, nos termos do artigo 156, II do CTN, configurando-se, assim, a compensação de ofício pretendida pela autoridade *bis in idem*, procedimento largamente repudiado pelo ordenamento jurídico vigente.

V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00379 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001910-91.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.001910-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SNF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO e outro(a)
	:	RJ061118 IVAN TAUIL RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019109120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.00.023307-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00233070620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.03.00.000795-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ITACOM VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO
ADVOGADO	:	SP244039 THAIS REQUENA MONTEIRO
	:	SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00542-7 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do

executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

4. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

5. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023486-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	:	RJ112693A GUILHERME BARBOSA VINHAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00234864220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. ANULAÇÃO. TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS FATOS. PORTARIA ANP 297/03.

1. Não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Precedentes.

2. Igualmente sem razão a apelante no que diz respeito à responsabilidade da distribuidora quanto ao cadastramento do agente revendedor de GLP. Com efeito, o artigo 17, parágrafo único, da Portaria ANP n. 297/03 é claro ao dispor acerca da responsabilidade do distribuidor quanto aos dados cadastrais dos revendedores até que a ANP proceda ao credenciamento das entidades cadastradoras.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018328-03.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.018328-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRMAOS RAIOLA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00183280320014036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. DIFERENÇA NA TRIBUTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONCLUSÃO PELO PARÂMETRO DE QUALIDADE DE PRODUTO PRÓPRIO PARA CONSUMO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Ao se compulsar os autos, constata-se que o embargante, ora apelante, importou azeitonas provenientes do Chile, onde foram colhidas e submetidas a processo de preparo prévio para possibilitar sua conservação, que consiste na acomodação das mercadorias em barris e na adição de salmoura, que evita a deterioração. Trata-se de mercadoria que não é produzida no Brasil e que pode chegar imprópria para o consumo.

2 - Na hipótese dos autos, o apelante classificou o produto na posição TAB 0711.20.0100, enquanto a fiscalização o enquadrou na posição TAB 2005.70.0000, com diferença de alíquotas do imposto de importação (0,5%, no primeiro caso, 35% no segundo). Ambas as classificações referem-se a importação de azeitonas, sendo que no primeiro caso, a conservação em água salgada mantém o produto impróprio para consumo, enquanto que na segunda hipótese, estariam aptas para o consumo imediato. Defende o apelante que o estado atual das azeitonas não atenderia aos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3 - Veio aos autos novo laudo pericial (fls. 366/456), que descreveu as exigências legais para a comercialização das azeitonas, que se encontram encartadas na RDC 12 (Regulamento Técnico de Padrões Microbiológicos para Alimentos), que, segundo informações da ANVISA, continuam em vigor, e, concluiu que *"os produtos periciados embora possam ter suas qualidades sensoriais, remoção de sujidades e vida útil melhoradas pelo processamento industrial de pasteurização feito pela embargante, não podem ser classificados como impróprios para consumo, segundo as exigências da ANVISA, pois tem todos os parâmetros de qualidades exigidos dentro das especificações, como comprovaram as análises realizadas"*.

4 - É certo que por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, não estando o magistrado, portanto, adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação. Contudo, é inquestionável que, em se tratando de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juízo somente poderá recusar a conclusão se houver motivo relevante, uma vez que o *expert* encontra-se equidistante das partes.

5 - A conclusão do laudo pericial merece toda a confiança e credibilidade, já que o perito, além de imparcial, deixa evidenciada a coerência com os padrões técnicos exigidos para a espécie.

6 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011468-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011757920104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FUNGIBILIDADE.

1. O antigo Código de Processo Civil previa em seu artigo 475-H que da decisão de liquidação cabia agravo de instrumento.
2. É certo que em algumas hipóteses, sobretudo antes da inclusão do mencionado artigo pela Lei 11.232/2005, e também quando a decisão extinguiu totalmente o processo, a jurisprudência entendia cabível o recurso de apelação.
3. Porém, após o advento do artigo 475-H e de acordo com o novo Código de Processo Civil - artigo 1.105, parágrafo único, não há mais dúvidas de que a decisão que homologa os cálculos em liquidação é impugnável por agravo de instrumento.
4. No caso, a decisão agravada não extinguiu a execução, pelo contrário, a decisão é expressa com relação ao seu prosseguimento.
5. Note-se que o novo CPC é claro ao dispor em seu artigo 203 que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
6. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois a hipótese é de erro grosseiro, já que a previsão é expressa no Código de Processo Civil.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002171-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002171-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	DARCI CIRINO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00012265020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. BACENJUD. ESGOTAMENTO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.
2. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora *online*.
3. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema

BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026154-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066617720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NO VALOR DO PREPARO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 511 do antigo CPC e 1.007 do novo Código de Processo Civil, a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Pelo que consta dos autos, não houve qualquer intimação da apelante, ora agravante, para suprir a insuficiência das custas, tendo a Magistrada *a quo* reconhecido de imediato a deserção, o que fere a norma disposta nos artigos acima mencionados.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007474-32.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NADIR APARECIDA FERREIRA e outros(as)
	:	TANIA CRISTINA BRANDT
	:	TATUYOCHI NUMAJIRI
	:	REGINA ELIZABETE L FONSECA
	:	NILCELIA JAINES PEZAREZI

ADVOGADO	:	SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074743220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPLICITAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES.

1. O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, é que devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício atualmente recebido pelo beneficiário. Portanto, a r. sentença deve ser reformada neste ponto, vez que foi limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado.
2. Quanto à sistemática de cálculo dos valores, é de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem incidência da taxa SELIC), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição. Se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.
3. Apenas os valores do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga aos autores, que serão objeto da repetição de indébito, é que serão atualizados pela taxa SELIC, pois, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
4. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações apenas para determinar a liquidação da sentença nos seguintes termos: as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas, mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem incidência da taxa SELIC), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria; o valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, e se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010634-13.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010634-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SANTOS BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELANTE	:	USIMINAS MECANICA S/A
ADVOGADO	:	SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 00106341320074036104 2 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPORTO. CONCESSÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. SUSPENSÃO DE IPI, PIS E COFINS DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206/2004. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTECIPADAMENTE RECOLHIDAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO ECONÔMICO DEPENDENTE DE MENSURAÇÃO. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL DIFERIDA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS.

- I. O ato administrativo que habilita o contribuinte ao REPORTO possui efeitos declaratórios, fazendo com que a suspensão de IPI, PIS e COFINS retroaja ao início da vigência da Medida Provisória nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004.
- II. Os incentivos fiscais seguem o regime de legalidade estrita (artigo 150, §6º, da CF). Cabe à lei, em todas as suas variações, estabelecer os requisitos para a fruição do benefício.
- III. Se eles demandarem aferição individual, sem possibilidade de acesso imediato, a concessão dependerá de despacho da autoridade administrativa, que, segundo o procedimento previsto em regulamento, avaliará se o interessado cumpriu ou não as condicionantes legais (artigo 179, *caput*, do CTN).
- IV. Em caso de deferimento, a Administração Tributária declarará que o sujeito passivo satisfazia as condições instituídas em lei. A imposição de exame individual não compromete a eficácia da norma planejada desde a publicação ou outra data nela prevista.
- V. O REPORTO traz um incentivo fiscal - suspensão de IPI, PIS e COFINS nas compras de equipamentos portuários - cuja concessão reclama regulamentação e despacho da autoridade administrativa (artigo 15, §2º, da Lei nº 11.033/2004).
- VI. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao habilitar na data de 05/05/2005 Santos Brasil S/A, declarou que a empresa fazia jus à exoneração tributária desde a edição da MP nº 206/2004.
- VII. A declaração leva a que os efeitos do fornecimento de guindastes ocorridos a partir de agosto de 2004 fiquem sob o alcance do programa, suspendendo os tributos incidentes sobre as saídas de produtos industrializados e as receitas do fornecedor (artigo 14).
- VIII. Com a suspensão dos tributos, Usiminas Mecânica S/A tem direito à restituição/compensação de contribuições sociais antecipadamente recolhidas (PIS e COFINS), em proporção ao preço do contrato executado no período (artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.598/1977).
- IX. A correção monetária e os juros de mora aplicáveis à repetição de indébito devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Capítulo 4.4), especificamente a incidência da Taxa Selic e a fixação do termo inicial na data dos pagamentos indevidos.
- X. A procedência do pedido autoriza a condenação da União ao reembolso de despesas processuais e de honorários de advogado dos dois litisconsortes, segundo a sistemática do artigo 85, §3º, do novo CPC.
- XI. Como o benefício econômico reconhecido - contribuições antecipadamente recolhidas no período de 08/2004 a 02/2005 - demanda mensuração, a definição do percentual que incide na base de cálculo ficará postergada para a fase de liquidação, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, §4º, II.
- XII. Apelações a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016887-11.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	: SOCIEETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
No. ORIG.	: 00168871120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PROVA PERICIAL. RATIFICAÇÃO

PARCIAL DO CÁLCULO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE. DETERMINAÇÃO PARA REVISAR A CDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. A executada, ora apelada, propôs medida cautelar em 17/11/1995 (autos nº 95.0056410-6), pugnando pelo direito de compensar, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e sem as limitações impostas pela IN SRF nº 67/92, o ILL - Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido indevidamente pago sobre lucros apurados e não distribuídos nos anos-calendário 1989 a 1992 com débitos de IRPJ. Em 28/11/1995, o juiz de primeiro grau concedeu a liminar, que, no entanto, foi cassada pela sentença de improcedência da ação. Inconformada, a apelada interpôs recurso de apelação (autos nº 2000.03.99.073164-7), tendo esta E. Corte, na sessão de 27/11/2008, por unanimidade, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de inadequação da via escolhida pela autora. O acórdão transitou em julgado em 25/06/2009.
2. Por dependência à referida medida cautelar, a apelada ajuizou ação ordinária (autos nº 96.0000193-6), pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e da ilegalidade da restrição imposta pela IN SRF nº 67/92 e, em decorrência, o direito de compensar, com atualização monetária, o ILL recolhido no período de 1989 a 1992 sobre lucros não distribuídos com débitos vincendos de IRPJ. Em 26/11/1999, o juiz *a quo* julgou procedente o pedido, assegurando à autora o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos, incluindo a correção monetária conforme a variação da BTN e BTNF, do INPC e da UFIR, mais os juros equivalentes à SELIC. Inconformada, a autora apelou da sentença (autos nº 2000.03.99.073165-9) quanto à atualização monetária do indébito, pugnando pela inclusão do IPC de janeiro de 1989. A E. Sexta Turma desta Corte, na sessão de 27/11/2008, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação e, *ex officio*, reconheceu a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos até 09/01/1991. Inconformada, a autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial, requerendo a modificação do julgado já que esse teria negado vigência aos artigos 156, VII, 150, § 4º e 168, I, do CTN. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973, foi afastado o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal de parte dos valores recolhidos indevidamente. O acórdão transitou em julgado em 25/11/2011.
3. As compensações efetivadas pelo contribuinte foram informadas em DCTFs entregues ao Fisco em 11/05/2000 (10000040274556, fl. 487) e 13/02/2001 (100200150498159, fl. 491). A Secretaria da Receita Federal, em junho de 2004, expediu termo de intimação, notificando a apelada a recolher o saldo devedor obtido a partir das informações prestadas nas DCTFs (fl. 58). Em resposta, a apelada reiterou que os supostos débitos foram compensados com créditos tributários oriundos de valores recolhidos a título de ILL, requerendo, assim o cancelamento e baixa definitiva dos débitos. A ação executiva foi ajuizada em 30/03/2005.
4. A partir da cronologia dos fatos, verifica-se que razão não assiste à Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de a embargante ter procedido à compensação e informado via DCTF. No caso, as compensações foram amparadas na sentença de procedência, proferida em 26/11/1999, nos autos da ação ordinária nº 96.0000193-6, não prosperando o argumento de que o procedimento não teria observado o disposto na Lei nº 9.430/96, que exige o prévio requerimento do contribuinte e autorização da Secretaria da Receita Federal. Quanto ao ponto, correta a observação do juiz de primeiro grau no sentido de que "o acolhimento do pedido judicial do contribuinte, ora Embargante, via ação ordinária, suplanta qualquer subjetivismo que possa existir quanto à classificação dos tributos". Além disso, quando da propositura da ação nº 96.0000193-6, ainda não havia sido editada a LC nº 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação.
5. Para elucidar a questão controvertida, ou seja, a regularidade da compensação noticiada pelo contribuinte, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, documentos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.
6. De acordo com a conclusão do perito judicial, para a atualização do crédito, não deveria ser aplicado o acréscimo inicial de 1% (um por cento) e, assim, o crédito inicial apontado pela apelada estaria indevidamente majorado em R\$ 7.548,74. Na nova planilha elaborada, apurou-se uma suposta diferença de R\$ 11.283,17 (fl. 1.154), ou seja, no entendimento do perito judicial, não haveria crédito suficiente para compensar a totalidade do IRPJ exigido na execução fiscal.
7. A sentença judicial proferida na ação ordinária nº 96.0000193-6 é expressa no sentido de que sobre os valores a serem compensados incidirá correção monetária pela UFIR, a partir de 1992 e, no período de fevereiro a novembro de 1991, pelo INPC, aplicando-se o IPCA em dezembro/91, acrescidos de juros pela taxa SELIC a partir de 1º/01/1996. Ao aplicar a SELIC cumulada com juros de 1% ao mês, a apelada não observou o título executivo judicial, em nítida ofensa à coisa julgada. Verifica-se, portanto, que a compensação efetivada pela apelada não foi suficiente para quitar integralmente os débitos executados, tendo a perícia judicial apontado uma diferença de R\$ 11.283,17 (fl. 1.154).
8. De sua parte, a apelante, ao longo de seu recurso, sustenta a insuficiência da compensação, sem, contudo, apontar os supostos erros no cálculo apresentado pela perícia. Limita-se a afirmar que somente o órgão especializado da Receita Federal poderia confrontar as alegações apresentadas com as informações constantes de seus registros. A irresignação fazendária não prospera, uma vez que o laudo pericial, ao analisar os documentos acostados aos autos, verificou que a apelada, de fato, recolheu valores indevidos de ILL, que foram compensados com débitos de IRPJ. Diversamente do alegado, à União Federal recaía o ônus probatório de demonstrar a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu. Em verdade, as alegações formuladas na apelação são genéricas e não apresentam qualquer elemento que pudesse colocar em dúvidas as conclusões nele contidas, inexistindo, outrossim, qualquer prova em sentido contrário às conclusões apresentadas.
9. Apelação e remessa oficial providas em parte para determinar a revisão da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para determinar a revisão da CDA nº 80.2.05.029867-17, observando-se os cálculos da perícia judicial de fls. 1153/1154, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004521-83.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.004521-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAGNUM DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045218320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. SIMPLES SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO OU TRANSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO E PAGAMENTO SEGMENTADO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O parcelamento não leva à extinção de execução fiscal ajuizada, seja porque o CTN o considera causa de suspensão da exigibilidade (artigo 151, VI), seja porque o crédito tributário se sujeita apenas a novas condições de pagamento.

II. A obrigação fiscal não é objeto de novação, nem de transação. Simplesmente o credor, através de lei específica, admite o cumprimento segmentado, aliando à prorrogação do prazo o recebimento de várias parcelas.

III. A Lei nº 11.941/2009, ao instituir o REFIS da Crise, nega qualquer efeito ao incentivo fiscal que não seja a decomposição em prestações: recusa a novação da dívida (artigo 8º), prevê a confissão integral (artigo 5º) e determina o restabelecimento do passivo após a rescisão, com a imputação dos valores já pagos (artigo 1º, §14º).

IV. A regulamentação conduz à presunção de que o mesmo débito subsiste depois da adesão do devedor; somente a exigibilidade é suspensa devido à postergação do período de vencimento e à previsão de adimplemento em fatias.

V. A União ajuizou execução fiscal contra Magnum Diesel Ltda. No curso da cobrança, o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que acarreta apenas a suspensão da ação até a quitação ou rescisão do programa fiscal.

VI. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012272-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	TDB TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122728820104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento da correção monetária integral, incluídos os expurgos inflacionários, dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica cujos recolhimentos ocorreram no período de 1977 a 1993 (1ª, 2ª e 3ª conversões), e sobre os respectivos juros remuneratórios, desde a data de cada um dos pagamentos das faturas de energia elétrica e até a data da efetiva restituição. Sustenta a parte autora que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ocorrência da prescrição das parcelas correspondentes aos recolhimentos efetuados até 1986 (créditos constituídos até 1987), que foram objeto da 1ª e 2ª conversão em ações, e na utilização do valor de mercado das ações para a conversão dos créditos em ações.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, à luz do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, estão prescritas as parcelas correspondentes aos recolhimentos efetuados até 1986 (créditos constituídos até 1987), que foram objeto da 1ª e 2ª conversão em ações (AGE's de 20/04/1988 e 26/04/1990, respectivamente), e não estão prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos efetuados a partir de 1987 (créditos constituídos a partir de 1988), que foram objeto da 3ª conversão em ações (AGE de 30/06/2005). Ademais, deve ser afastado o pedido de que seja considerado o valor de mercado das ações para a conversão dos créditos em ações, o que está em consonância com o REsp 1.003.955/RS.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025342-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP089039 MARCELO AVANCINI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO ALANA e outros(as)
	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

	:	COMUNICACAO E CULTURA
	:	INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP234468 JULIA AZEVEDO MORETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO	:	SP234468 JULIA AZEVEDO MORETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP153790A WALTER WIGDEROWITZ NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FEMSA FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A e outro(a)
	:	PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077914420084036103 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora prolatada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que rejeitou as matérias preliminares arguidas pelos réus em contestações, haja vista que foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado na ação coletiva, de modo que houve perda de objeto do agravo de instrumento (art. 932, III, CPC).
2. Como a ação foi julgada extinta com julgamento do mérito, também há o efeito obstativo da coisa julgada, estando de acordo com o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no artigo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo sido as razões que levaram ao afastamento das preliminares arguidas em contestações confirmadas na sentença que julgou extinto o processo originário, eventual irresignação deverá ser feito em apelação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00393 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-64.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
No. ORIG.	:	00010256420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Conforme se verifica do voto de fls. 376/379, foi observado que "a execução embargada foi ajuizada em 07/11/2011 para cobrança de créditos previstos no art. 32 da lei 9.656/98, com vencimento em 11/10/2006, inscrita em dívida ativa em 07/10/2011".

II. Tratando-se de créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos, aplica-se a regra prevista no art. 2º, §3 da LEF, que suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, dispositivo que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.

III. Não decorreu mais de cinco anos entre tais termos: 11/10/2006 e 07/10/2011. Não foram apresentadas novas alegações ao feito.

IV. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007167-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007167-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045566820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas de maneira taxativa no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
2. O depósito judicial apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando for integral e em dinheiro, conforme dispõe a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Desse modo, uma vez que a pretensão do agravante diz respeito à obrigação de trato sucessivo, não há como aplicar a hipótese do artigo 151, II, do CTN.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00395 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-03.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003406-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DORA LEDI TONIASO BILECO e outros(as)
	:	MAYARA TONIASO BILECO
	:	JOAO VITOR TONIASO BILECO
ADVOGADO	:	MS010915 ANA PAULA TONIASO QUINTANA

No. ORIG.	: 00034060320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão a embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Não se vislumbra, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024829-69.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.024829-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ANALICIA ORTEGA HARTZ
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV
ADVOGADO	: MG056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
PARTE RÉ	: Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	: DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00080810420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. Diante das questões postas pelo *Parquet*, entende-se prudente o esclarecimento do julgado, embora ausente qualquer vício.
2. A ação originária foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a OAB e a FGV visando à retificação do item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem, bem como à abstenção de limitar nos próximos editais o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes.
3. O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente pelo Juízo a quo para "determinar que os requeridos retifiquem o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, para que passe a contar como segue: "2.6.1.2. A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, serão concedidos até 2 horas e 30 minutos adicionais a examinandos nesta situação", bem como para que promova ampla divulgação da retificação do Edital, a fim de que tal determinação tenha eficácia na prova prático-profissional do referido certame. Ainda, defiro a liminar para que o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes nos próximos editais de ordem seja formulado nos termos acima descritos."
4. Ou seja, o Juízo *a quo* ampliou o prazo adicional concedido pela banca organizadora de 1 hora para até 2 horas e meia em todos os próximos certames.
5. Ato contínuo, a FGV interpôs o presente agravo de instrumento insurgindo-se contra a ampliação do limite adicional para candidatos portadores de necessidades especiais.
6. Por sua vez, a decisão ora impugnada entendeu que a decisão agravada merecia reforma.
7. Com efeito, entendeu-se que, embora tenha restado comprovado nos autos que a Bacharela em Direito Ana Paula Lemos Melo tinha necessidade de tempo superior a uma hora para a realização do exame da OAB, a sua situação peculiar provavelmente difere das demais apresentadas, de modo que não parece razoável generalizar a regra eventualmente aplicável de maneira particular a Ana Paula para as outras pessoas, que, possivelmente, se enquadram em situação diversa.
8. O que se quis dizer é que o tempo adicional estipulado pela FGV no edital é baseado em uma média e em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicável de início a todo e qualquer portador de deficiência, de modo que o aumento do limite adicional de 1 hora para até 2 horas e meia a todos não se mostra, a princípio, justificável.
9. Como mencionado também no julgado, exceções à regra de 1 hora adicional podem ser consideradas a depender da limitação sofrida pelo candidato.
10. Aliás, a própria decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso bem assentou que "o critério elencado pelos réus do processo originário cumpre o mandamento disposto no §2º do art. 40 do Decreto n. 3.298/99, sendo que, caso venha a ser pontualmente identificada qualquer situação que demonstre a necessidade de período ainda mais elástico, nada impede que a pessoa nessa situação possa se valer dos meios ordinários, administrativos e judiciais, no sentido de ter respeitado seu direito."

11. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00397 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-62.2014.4.03.6144/SP

	2014.61.44.000008-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000086220144036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00398 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009757-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009757-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192949520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, como alega a agravante, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.
2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*".
3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.
4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.
5. A Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei.
6. Nesse prisma, o depósito judicial requerido é possível, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80.
7. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial.
8. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.03.00.029093-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FENAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176139520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS ANTERIORES A PARCELAMENTO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. DEFESA INCOMPATÍVEL NO CONJUNTO. EXAME DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA PERTINENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O ônus da impugnação especificada e o conseqüente risco de revelia não se aplicam à Fazenda Pública, a quem compete a administração de interesses indisponíveis (artigos 341, I, e 345, II, do novo CPC).

II. Ainda que ele tivesse aplicação, a União não deixou de questionar os pagamentos na contestação. Argumentou que FENAN ENGENHARIA LTDA., ao aderir a parcelamento tributário e indicar o passivo para consolidação, confessou todos os débitos, sem referência a qualquer quitação.

III. Embora não ataque diretamente cada crédito integrante do laudo do assistente técnico, a Fazenda Nacional apresentou uma defesa incompatível no conjunto. A lei processual considera cumprido, nessas circunstâncias, o ônus da impugnação especificada (artigo 341, III).

IV. O Juízo de Origem, a quem caberá a composição da lide em primeiro lugar, dispõe do poder de definir a atividade probatória que for necessária à formação de convencimento. Se ele reputa insuficiente a documentação juntada, poderá determinar as suplementações pertinentes (artigo 370 do novo CPC).

V. A avaliação dos pagamentos, cuja confirmação reduzirá significativamente o objeto do PAES e o saldo remanescente que migrou para o REFIS da Crise, reclama serviço técnico de contabilidade (artigo 464, §1º, I, do novo CPC e artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

VI. A questão não pode ser resolvida sem o exame da escrituração fiscal do contribuinte, porquanto envolve Guias de Recolhimento, Declarações de Tributos e Contribuições Federais, regularidade da competência dos documentos de arrecadação, depósitos judiciais, entre outros.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011719-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABÉ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)

No. ORIG.	: 00117190220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, quanto à alegação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, e a afirmação de que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, sendo irrelevante o fato de a decisão não ser dotada de efeito vinculante.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016632-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016632-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP299251 LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00166326620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE SERVIÇO POSTAL AO ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO SEPARADA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 170-A DO CTN. VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Geralmente o sujeito passivo, quando questiona incidência de um tributo, requer no mesmo processo a devolução/compensação dos valores recolhidos.
- II. A opção pela separação, porém, compromete a utilidade da repetição de indébito, enquanto não é julgada definitivamente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.
- III. Embora a medida possa ter projeção no artigo 313, V, a, do novo CPC - a ação condenatória ficaria suspensa até o julgamento da outra, que traz uma questão prejudicial -, o regime da Fazenda Pública é incompatível com a suspensão.
- IV. O Código Tributário Nacional prevê que a compensação de tributos discutidos judicialmente não poderá ser feita antes do trânsito em julgado de decisão (artigo 170-A). A mesma ponderação alcança a alternativa de devolução.
- V. A Constituição Federal veda também a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública, que seria obtida com a restituição/abatimento de tributo antes da formação de título judicial (artigo 100, *caput*).
- VI. A restrição legal se aplica à pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como ela repartiu em causas distintas a

declaração de imunidade ao ISS e a repetição do montante já recolhido, esta não se viabiliza até o julgamento definitivo daquela.

VII. Em consulta aos autos da ação nº 2006.61.00.011474-4, na qual a empresa pública requer a inexigibilidade do imposto municipal sobre serviços postais em geral e a exoneração da emissão de nota fiscal, verifica-se que o processo está suspenso devido ao reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 601.392/PR.

VIII. Nessas circunstâncias, a restituição de ISS, fundada expressamente na existência de ação declaratória, não é juridicamente possível (artigo 267, VI, do CPC de 1973), porquanto implicaria a entrega antecipada de valores e a instauração de execução provisória contra o Município de São Paulo.

IX. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00402 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085284820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo vício a ser sanado.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-05.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.004152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADVOGADO	:	SP182082A ANDRE RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041520520054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR. PROGRAMA HABITACIONAL. CONDIÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS ESPECÍFICAS. TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Nos tributos sujeitos ao pagamento antecipado pelo sujeito passivo, o prazo prescricional aplicável à repetição de indébito antes da vigência da LC nº 118/2005 não tinha por termo inicial a data do recolhimento indevido.
- II. Como a atividade do devedor reclamava fiscalização da Administração Tributária, a violação do direito apenas ocorria com a homologação da arrecadação, da qual resultava a extinção "definitiva" do crédito tributário (artigo 168, I, do CTN).
- III. Na modalidade tácita, o contribuinte dispunha, na verdade, de dez anos, porquanto primeiramente se deveria aguardar o período de cinco anos de homologação, cujo decurso levaria à contagem do quinquênio da cobrança (artigo 150, §4º, e artigo 168, *caput*, do CTN).
- IV. O Município de Rio Claro busca a restituição de impostos antecipadamente pagos no período de 06/1995 a 03/2000, propondo a ação judicial em 09/06/2005, antes da vigência efetiva da LC nº 118/2005 (10/06/2005). A ocorrência de homologação tácita fez com que, em junho de 2005, o prazo de dez anos não tivesse ainda expirado.
- V. A Constituição Federal, para garantir o equilíbrio e a harmonia da federação brasileira, veda a tributação do patrimônio, renda e serviços das entidades políticas e de seus desdobramentos institucionais (artigo 150, VI, a, e §2º).
- VI. As empresas públicas, como fruto de descentralização administrativa, estão vocacionadas, a princípio, à exploração de atividade econômica, em regime concorrencial (artigo 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967). Por não assumirem atribuições essenciais do centro de poder político, recolhem os tributos que alcançam o empresariado em geral (artigo 173, §2º, da CF).
- VII. Apesar da identificação legal, a prática governamental tem levado a que as empresas públicas frequentemente assumam o papel das autarquias/fundações públicas, exercendo serviço público vital à coletividade e desfrutando de todas as prerrogativas correlatas, sobretudo a imunidade tributária recíproca (artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967 e artigo 150, VI, §2º, da CF).
- VIII. A Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro - EMDERC não se enquadra, porém, no tratamento excepcional; enquanto esteve em funcionamento, realizou operação econômica em sentido estrito.
- IX. Segundo a Lei Municipal nº 1.608/1980, a entidade se propunha a executar projetos de moradia popular, mediante contratação de operações de crédito, repasse de recursos da CEF, realização de obras e venda de unidades habitacionais à população de baixa renda.
- X. Não se trata de serviço público, seja porque a lei não atribui expressamente à atividade essa qualificação (artigo 23, IX, da CF), seja porque outras pessoas jurídicas de direito privado se envolvem diretamente no setor.
- XI. Fazem-no através do Sistema Financeiro de Habitação ou de programas específicos - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, "Minha Casa, Minha Vida" -, recebendo recursos governamentais, empregando verbas próprias com subsídios dados pelo Poder Público, administrando a construção e alienando os imóveis aos beneficiários de capacidade de pagamento reduzida.
- XII. A EMDERC participa de segmento de relevância pública aberto à iniciativa privada. A implantação de projetos de habitação de interesse social não constitui exclusividade municipal e admite o envolvimento de vários agentes de natureza pública ou privada, com estrutura operacional e financeira compatível.
- XIII. Nessas circunstâncias, o patrimônio, a renda e as operações da empresa pública municipal não estão sob o alcance da imunidade tributária, reservada para entidades que exploram serviço público, independentemente do tipo de organização adotado (artigo 150, VI, §2º, da CF).
- XIV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00404 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007095-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00436241220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Em relação à data do despacho ordenador da prescrição, primeiramente acresce-se que a cópia da internet de fl. 198 não comprova a data efetiva em que foi proferido, sendo necessária a cópia dos próprios autos.
6. Ainda assim, é de se notar que no caso aplicar-se-ia o disposto no antigo artigo 219, §1º, do CPC/73, atual artigo 240, §1º, do novo CPC, de modo que, considerando a data da propositura da ação 19/10/2010 (fl. 39), não há que falar na ocorrência da prescrição.
7. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
8. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
9. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00405 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024976-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024976-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO
SUCEDIDO(A)	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249764120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE NA ENTREGA DE DCTF. DÉBITOS DE IPI DA MATRIZ DECLARADOS NO DOCUMENTÁRIO DE FILIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. O estabelecimento industrial da empresa inscrito no CNPJ sob o nº 61.091.963/0002-13 apurou débitos de IPI do segundo trimestre de 1997 que divergiram das informações prestadas na DCTF do mesmo período.

II. Tanto o Livro de Registro de Apuração do Imposto, quanto as guias de recolhimento dos saldos aí apurados, atestam que o passivo é diferente da documentação entregue ao Fisco.

III. Na verdade, os débitos de IPI declarados provêm da matriz da sociedade contribuinte (CNPJ nº 61.061.963/0001-32), segundo a escrituração fiscal trazida aos autos - Livro de Registro de Apuração do Imposto, documentos de arrecadação e DCTF dos meses de abril, maio e junho de 1997.

IV. O perito judicial, no exame do documentário fiscal dos estabelecimentos, concluiu que houve efetivamente um erro na entrega da declaração da sucursal. Esta, apesar de ter recolhido valores próprios do tributo, informou montante diverso, pertencente à unidade produtiva principal da empresa.

V. Com a constatação do equívoco e a inexistência de saldo devedor, o lançamento das obrigações tributárias perde a base material, a ponto de destruir a presunção de legitimidade do ato administrativo, inclusive no momento posterior à expedição da Certidão de Dívida Ativa Tributária.

VI. A forma de distribuição das despesas processuais e dos honorários de advogado também deve permanecer, embora a razão seja distinta.

VII. O auto de infração teve por referência a DCTF do segundo trimestre de 1997 preenchida pela filial. A SRF constituiu o crédito tributário com base nesse documento, sem cogitar dos demais elementos de escrituração associados ao IPI - Notas Fiscais, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do IPI, entre outros.

VIII. A despeito da manifestação de inconformidade do contribuinte, o Fisco manteve o lançamento, ignorando as divergências que constavam das declarações dos dois estabelecimentos e das guias de recolhimento de cada competência.

IX. O erro poderia ter sido absorvido pela Administração Tributária, que rejeitou a impugnação sob fundamento diverso do inicial - falta de cópias das folhas escrituradas do RAUPI - e que foi dispensado pelo perito na descoberta da irregularidade.

X. De acordo com o princípio da causalidade (artigo 20 do CPC de 1973 e artigo 85 do novo CPC), a União obrigou o sujeito passivo a movimentar o Poder Judiciário e deveria assumir, assim, os encargos de sucumbência.

XI. Entretanto, como ECLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não interpôs recurso e a remessa oficial não admite o agravamento da condenação da Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ), o capítulo final da sentença se mantém.

XII. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00406 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025350-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON FORNAZZA e outro(a)
	:	HISSAO AOKI
ADVOGADO	:	SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	MOVIM INDL/ LTDA massa falida
No. ORIG.	:	09005188519964036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028543-03.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.028543-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP242806 JOSE NANTALA BADUE FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA
ADVOGADO	:	MT004100 SANDRA MARIA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A FERROVIA NOVOESTE S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022675520064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. SUCESSORA. REVELIA.

1. A ação originária foi inicialmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A - Ferrovia Novoeste S/A. Por ocasião da citação da

ré, o oficial de justiça certificou nos autos que deixou de proceder a citação, pois foi informado que a Ferrovia Novoeste S/A tinha sido vendida para a empresa América Latina Logística (fl. 61). Assim, o autor requereu a inclusão da América Latina Logística, em 26/04/2007 (fl. 68), a qual foi deferida apenas em 17/09/2013 (fl. 254).

2. Em 14/06/2007, o Juiz *a quo* determinou a intimação da União Federal, que assumiu o polo passivo da demanda como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da Lei 11.483/2007.

3. Cumpre esclarecer que, em verdade, a demanda foi proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e contra a Ferrovia Novoeste, as quais configuravam pessoas jurídicas distintas, que, inclusive, tiveram destinos diferentes.

4. Vale dizer, a Ferrovia Novoeste tinha a concessão da malha oeste da Rede Ferroviária desde 1996, abrangendo operações na região em que supostamente ocorreu o acidente que gerou a demanda, sendo de fato adquirida, em 2006, pela América Latina Logística S/A.

5. A Rede Ferroviária, por sua vez, era composta pelas malhas ferroviárias de diversas outras companhias, deixando, contudo, de existir com a edição da MP n. 353/2007, posteriormente convertida na Lei 11.483/2007, em que se determinou que a União Federal seria a sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, conforme artigo 2º, inciso I.

6. Desse modo, as pessoas jurídicas contra as quais se propôs a ação, Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Novoeste S/A, foram sucedidas, respectivamente, pela União Federal e pela América Latina Logística S/A.

7. Nesse prisma, embora a agravante tenha sido citada somente em 05/11/2013 (fl. 265), certo é que, como sucessora da empresa ré originária, certamente tinha conhecimento da demanda, tanto que juntou espontaneamente substabelecimento em 31/03/2010, informando que a ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A era a atual denominação de Ferrovia Novoeste S/A (fls. 220/221).

8. Ademais, não se pode reconhecer eventual prescrição se a demora na citação se deu por culpa exclusiva do judiciário. Com efeito, nota-se que o pedido de inclusão da agravante no polo passivo foi feito em abril de 2007.

9. Por fim, saliento que, após a citação da ora agravante nos autos originários, foi concedido prazo para se manifestar acerca de todos os atos praticados no processo, porém deixou de fazê-lo, conforme certidão de fl. 267, culminando com a decretação da revelia.

10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00408 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017276-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017276-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO CORPA JORGE -ME
ADVOGADO	:	SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00063670620148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo vício a ser sanado.

3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00409 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024704-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADVOGADO	:	SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro(a)
INTERESSADO	:	ESTADO DO PARA
ADVOGADO	:	PA014800 RICARDO NASSER SEFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078099820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007670-53.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ONEI DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP240690 VICENTE ANTUNES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00076705320124036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRARIEDADE E ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADOS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteado por Onei de Barros Junior em face da União Federal, em razão de alegada prisão em flagrante arbitrária pelo suposto cometimento de infração correspondente à prática de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização.
2. O Magistrado *a quo* não reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL. Já sobre o dano moral, entendeu que não houve arbitrariedade por parte dos agentes da Polícia Federal, não existindo erro judiciário ou ato ilícito apto a gerar dano indenizável. Assim, julgou o feito improcedente. Apenas a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista tratar-se de conduta comissiva, consistente na prisão do autor. Entretanto, faz-se oportuno anotar que, somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar.
6. No caso dos autos, conforme bem asseverou o julgador de piso, não se verifica prova de que a Polícia Federal tenha agido com arbitrariedade ou abuso de direito. Igualmente, não há que se falar em erro judiciário, visto que o demandante foi absolvido sumariamente, isto é, no momento mais imediato cabível, após a prisão.
7. Ressalta-se ainda que a decisão judicial que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização. Isto é o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. O ordenamento jurídico prevê situações que justificam o encarceramento, e a constrição em razão do cometimento de crime, no estado flagrante, é uma delas.
8. Precedentes.
9. Ademais, não consta dos autos informações acerca de qualquer particularidade do caso capaz de ocasionar um dano psicológico específico. O autor não consegue demonstrar que a prisão em flagrante gerou a ruína de sua empresa e igualmente não comprova que foi algemado na frente de seu filho. Inclusive, no tocante a esta última alegação, há de se distinguir o constrangimento que ocorre dentro do âmbito doméstico daquele que acontece com ampla publicidade.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008485-63.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008485-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD
ADVOGADO	:	SP251658 PATRICIA DA SILVA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084856320154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - *In casu*, o recurso não merece provimento. O MM. Juiz denegou a segurança e indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a mercadoria já foi desembaraçada e encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, não havendo óbice a ser imputado à autoridade alfandegária (fls. 37 e 70). Assim sendo, não há que se falar em ocorrência de ato coator, tampouco de abandono de carga uma vez que o importador procedeu ao desembaraço da mercadoria.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00412 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004852-96.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048529620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. É assente o entendimento desta Corte de que o ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Como bem salientado no julgamento embargado, a superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. Tendo em vista ainda que o pedido da autora se funda na morosidade do Fisco em ajuizar a execução e consequentemente na impossibilidade de suspendê-la, no momento em que há o ajuizamento da execução (e não a citação), perde-se o objeto da presente cautelar, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a

posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00413 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003477-92.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003477-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	IGOR CAVALCANTE GUEDES
ADVOGADO	:	BA039966 VERANA MARQUES ROSA MATOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034779220164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EMISSÃO DE CERTIFICADO - MATRÍCULA - REQUISITOS PREENCHIDOS- POSSIBILIDADE.

I - *In casu*, pertine salientar que o impetrante alega possuir o direito líquido e certo à matrícula no curso de Odontologia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, afastada pela não obtenção do certificado.

II - Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, eficiência e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar, bem como, embora não tenha apresentado certificado no ato da matrícula, os documentos (fls. 32/34) indicam que ele poderia fazê-lo, quando do início das aulas de graduação, não podendo ser prejudicado principalmente se o atraso na emissão do certificado foi em razão de movimento grevista da instituição de ensino.

III- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00414 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024972-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024972-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00249722320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RETIFICADORA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

I - A impetrante só pode requerer em autos de mandado de segurança a obtenção da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 Código Tributário Nacional, caso demonstre que não era devedora da Fazenda Nacional ou que seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

II - No caso em tela a própria autoridade impetrada afirmou que o fisco já se pronunciou sobre a retificadora do contribuinte (fl. 179). Foi juntada decisão administrativa no procedimento nº 10010.020243/1015-30 (fl. 179), demonstrando que conforme o que foi comprovado pelo interessado em documentação, "(...) o valor para o débito de IRPJ (2362) declarados em DCTF do período de apuração Janeiro/2015 é de R\$ 8.376.380,20 e o valor para o débito de CSLL (2484) é de R\$ 3.033.753,57. Portanto, procede a retificação. Será concluído o trabalho com a liberação da Malha DCTF. Arquive-se." (fl. 179)

III - Com efeito, comprovada pelas informações da autoridade impetrada o direito da impetrante é de se manter a r. sentença recorrida.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00415 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001695-78.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001695-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: BELLO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP325748A GABRIEL PLACHA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00016957820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00416 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002677-68.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ELTEC CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP328743 IVAN GOTTEMS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00026776820154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN.

1. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN.

2. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00417 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010552-81.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010552-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP223813 MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	GEDALVA DOS SANTOS e outros(as)
	:	PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES
ADVOGADO	:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105528120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA FETAL PARA CORREÇÃO DE MIELOMENINGOCELE ASSOCIADA À HIDROCEFALIA. TRATAMENTO APONTADO COMO SÓ REALIZÁVEL EM HOSPITAL PARTICULAR. RISCO PARA A VIDA DO NASCITURO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 430/437-v que, em autos de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela, julgou procedente o pedido dos autores, para condenar os réus, solidariamente, na obrigação de custear a realização de cirurgia fetal para correção de Mielomeningocele associada à Hidrocefalia, diagnosticada na 26ª semana de gestação, no importe de R\$ 48.410,79 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) para pagamento do Hospital e Maternidade Santa Joana S/A e de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) para pagamentos dos honorários médicos em favor de Paulicenter Serviços Médicos. Houve a condenação dos réus ainda, ao pagamento das despesas antecipadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), a ser repartido por ambos os réus.

2. Preliminarmente, sob a alegação de ilegitimidade *ad causam* da União, sem razão, eis que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.

5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.

6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, os autores, Gedalva dos Santos e Paulo Rogério Dominicalli Alves, propuseram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face da União Federal e do Estado de São Paulo, visando intervenção cirúrgica fetal para correção da mielomeningocele associada à hidrocefalia constatada no nascituro, o qual a autora se encontrava em gestação de 24 semanas, quando da propositura da ação em 12.06.2013. Consta dos autos que os autores, residentes da cidade de Santa Rita do Pardo/MS, por motivo desconhecido, se submeteu a acompanhamento médico de rotina em clínica particular da cidade de Presidente Pudente, no Estado de São Paulo, no qual após a realização de ultrassonografia obstétrica pela parturiente foi diagnosticado um "aumento do espaço liquorico, notadamente em topografia dos ventrículos laterais", ou seja, que o nascituro apresentava hidrocefalia e, em consequência o médico da autora a aconselhou a buscar a ajuda do Dr. Antonio Fernandes Moron, nesta capital. Os autores seguiram o conselho oferecido pelo médico e procuraram o Dr. Moron, que após realizar exames na gestante contactou anomalia fetal consistente em Síndrome de Arnold Chiari II - mielomeningocele associada à hidrocefalia, aconselhando a realização de cirurgia fetal "a céu aberto" para correção da mielomeningocele lombo sacral. Tendo sido informado à parturiente e também ao Magistrado a quo, que esse tratamento somente é realizado no Hospital e Maternidade Santa Joana, estabelecimento particular e sem qualquer convênio com o SUS.

10. A cirurgia foi realizada no dia 17.06.2013, tendo a parturiente sido internada no dia anterior e recebido alta em 23.06.2013, sendo que no dia 25, infelizmente, entrou em trabalho de parto prematuro e, em consequência o feto não sobreviveu. Os custos do parto prematuro e da internação da parturiente, que apresentou quadro de infecção hospitalar, foram acrescidos ao pedido liminar, tendo o Juízo estendido os efeitos decisórios da antecipação de tutela a ele, por se tratar a situação de mero desdobramento factual da situação anterior e por cuja razão o pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 150).

11. Às fls. 430/437, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido dos autores para, convertendo a ação de obrigação de fazer em

obrigação de pagar, condenar a União e o Estado de São Paulo, solidariamente, ao pagamento no valor de R\$ 48.410,79 (quarenta e oito mil e quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) ao Hospital e Maternidade Santa Joana S/A; e ao valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) para pagamento dos honorários médicos, em favor de Paulicenter Serviços Médicos, determinado que caso a decisão não seja cumprida, que seja expedido precatório em favor dos autores para que estes, ao receber o dinheiro, realizem o pagamento do Hospital e dos honorários médicos. Houve a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 7.173,28 (sete mil e centos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), a ser dividido por ambos.

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento /tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamento s que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Como cediço, o Princípio da Congruência ou Adstrição entre o pedido e sentença, refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites concedidos pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra*, *ultra* ou *infra petita*. Sentença *ultra petita* é aquela na qual há apreciação do pedido lhe atribuindo extensão maior do que a pretendida pela parte, ou seja, o juiz acaba por conceder a mais do que o solicitado pelo autor em sua inicial.

14. A decisão do juiz, se mantida, transforma a ação automaticamente numa execução, sem que as partes beneficiárias tenham composto a lide e, pior, sem que as contas apresentadas tenham passado pelo contraditório e averiguação dos cálculos por parte das Fazendas Públicas réus.

15. Reexame necessário e recurso de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo desprovidos.

16. Dá-se parcial provimento ao apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do Estado de São Paulo e dar parcial provimento ao apelo da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00418 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004431-51.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004431-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS010788A FABIO JUN CAPUCHO
APELADO(A)	:	JOSIMAR DEDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00044315120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE E POLIARTICULAR ASSOCIADA À TUBERCULOSE GANGLIONAR. ORENCIA (ABATACEPTE) 500mg 2 AMP IV. REMÉDIO NÃO FORNECIDO PELO SUS. EXISTÊNCIA DE FÁRMACOS PARA TRATAMENTO DA ARTRITE NO SISTEMA PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO COM IGUAL EFICÁCIA. POSSIBILIDADES APRESENTADAS NÃO LEVAM EM CONTA A TUBERCULOSE GANGLIONAR DO AUTOR. RISCO DO AUMENTO DAS DEFORMIDADES E PERDA DOS MOVIMENTOS.. LIMITAÇÃO FUNCIONAL IMPORTANTE. POSSIBILIDADE DE ÓBITO POR CONTA DO COMPROMETIMENTO EXTRA-VASCULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de recursos de apelação nos quais se discute a responsabilidade da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande ao fornecimento do medicamento "ORENCIA (ABATACEPTE) 500mg", oito ampolas de 250mg para início do

tratamento e posteriormente doses mensais de 500mg continuamente, para fins de tratamento de Artrite Reumatóide grave e poliarticular (CID 10: M05.8 e M15) associada a Tuberculose ganglionar grave advinda do uso do medicamento ETANERCEPT.

2. Primeiramente, sobre a alegação preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela União, tal não procede, eis que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.

5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.

6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. In casu, o autor foi diagnosticado com Artrite Reumatoide grave e poliarticular (CID 10: M05.8 e M15), com acometimento de mãos e punhos, rigidez matinal e fator reumatoide, sendo que a possível evolução da doença é para incapacidade total de locomoção e cuidados especiais. Foi submetido à cirurgia no joelho direito, punho esquerdo e cotovelo devido a cistos sinoviais gigantes. Após a cirurgia passou a fazer uso de imunobiológico anti TNF (ETANERCEPT) e, em consequência o quadro clínico do autor evoluiu atualmente para Tuberculose Ganglionar grave, com acometimento de ombro esquerdo e região cervical, mantendo atividade inflamatória importante, com sinovite em punhos, joelhos, cotovelos e mãos. A atividade inflamatória é persistente e elevada (VHS=85mm e PCR+105) e evoluindo com mais deformidades, podendo levar a óbito o autor, se este não for submetido ao tratamento, conforme laudo médico de fls. 17/18.

10. O médico assistente do autor, Dr. Alex Horimoto - CRM/MS 4103 - solicitou o uso de Orenca (ABATACEPTE) 500mg, advertindo que "(...). Uma das poucas opções que podem ser utilizadas para tratamento de Artrite Reumatóide em paciente com Tuberculose, seria para este caso específico e fora da normalidade, o uso de Orenca (abatacepte) 500mg 02 am IV hoje [em março de 2010] e em 15 dias, posteriormente somente 01 infusão mensal, de uso contínuo. (...). O motivo do mesmo não poder ser substituído é que não existe outro tratamento específico e satisfatório para casos graves que não responderam aos tratamentos convencionais e apresentam restrições e reações colaterais ao uso de outros equivalentes. Caso o paciente não realize o tratamento ou use a medicação, ele correrá risco de mais deformidades e prejuízo da qualidade de vida, o mesmo tem evoluído com piora da função articular e dificuldades às atividades comuns, necessitando há mais de 1 ano uso de muletas para deambulação" (fl. 18).

11. De acordo com o laudo pericial de fls. 335/337, em resposta aos quesitos da Defensoria Pública Federal concluiu que "Orenca não é mais indicado [para o autor], porém é indicado nesta fase da doença quando as outras drogas disponibilizadas não forem adequadas" (quesito nº 3), sendo que o mesmo não é fornecido pelo SUS (quesito nº 4) e que o único medicamento "(...) que age nos linfócitos T é o Orenca" (quesito nº 5), sendo que "outra alternativa seria o anti TNF, todavia o paciente já utilizou sem uma resposta efetiva" (quesito nº 6). Em igual sentido respondeu aos quesitos da União, afirmando que "o paciente já passou por vários tratamentos, sem conseguir estabilizar a doença. E hoje há a proposta do Abatacepte. O tratamento é contínuo até uma possível remissão" (quesito nº 2), sendo que a medicação "é regularmente utilizada, porém infelizmente não disponibilizada pelo SUS" (quesito nº 4) e que "o paciente já fez uso de Anti TNF sem, porém, apresentar uma resposta esperada" (quesito 5). A perita apontou ainda que o tratamento dispensado, tal como prescrito pelo médico do autor está correto e tem a eficácia, o que justifica a sua aquisição pelo Poder Público (quesito nº 3). A União ainda elaborou quesito questionando se há no mercado, inclusive o particular, outro medicamento que seja eficaz em relação à doença da parte autora e qual o custo dele, no caso de eventual existência (fl. 345), para o qual a resposta da perita foi "não, nem mesmo no mercado particular" (fl. 350).

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento /tratamento, sem chances de modificação somente para que assim

se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS, ou com ausência de registro na ANVISA, e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Remessa oficial desprovida.

14. Recursos de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação da União e do Estado do Mato Grosso do Sul**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00419 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003450-82.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LEONARDO GERALDO BARBERIO e outro(a)
	:	JOSE LUIS DOTTO
ADVOGADO	:	SP250845 MATHEUS STECCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034508220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030413-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030413-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOSE VICENTE FORTALEZA TEIXEIRA e outro(a)
	:	MARIA GORETE DA SILVA FORTALEZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP265986 CAROLINA ZANI JORGE VIOLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO JOSE FERNANDES

	:	EDGAR JODE TISCHER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00009132820058260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

1. Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. O mesmo comando dispõe que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
2. Assim, de fato, no caso não se aplica o inciso V do artigo 686 do antigo Código de Processo Civil, que determinava a menção no edital de hasta pública da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.
3. Vale dizer que o imóvel arrematado não tinha quaisquer ônus, o que se constata pela análise da certidão atualizada da matrícula juntada à fl. 388, o que inviabiliza o mero pedido de suspensão da imissão na posse, devendo ser resguardado o direito do terceiro de boa fé.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034725-20.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.034725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	04.00.00051-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS POR INSTÂNCIA SUPERIOR. FUNDAMENTO REMANESCENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE TERMO DE CARGA DO PROCESSO. PRERROGATIVA. IMPORTÂNCIA PARA A TEMPESTIVIDADE DE ATOS DA EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

- I. Com a inviabilidade de reunião das causas por conexão, subsiste o exame do outro fundamento do agravo, especificamente a necessidade de termo de abertura para futuras intimações.
- II. A Fazenda Pública possui a prerrogativa de ciência pessoal, que deve ser operacionalizada através de certidão de carga do processo (artigo 25 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004). A medida atesta a entrega dele ao procurador e garante a aferição da tempestividade de eventual recurso.
- III. Sem a formalização, a intimação fica destituída de representatividade nos autos, dificultando a análise temporal dos atos da exequente.
- IV. A ausência é particularmente grave no agravo de instrumento, porquanto a Fazenda Nacional extrai cópia integral das peças de origem, da qual não irá constar o termo de abertura.
- V. O relator não poderá avaliar a tempestividade, em prejuízo ao devido processo legal e às prerrogativas da Advocacia Pública.
- VI. A ciência da decisão que reuniu a execução fiscal e a ação anulatória é paradigmática: não se certificou a carga dos autos, o que impossibilitaria a União de instruir completamente o recurso.
- VII. Embora haja a informação de que o procurador promoveu a retirada, ela foi formalizada em 29/03/2005, depois do prazo de

interposição do agravo de instrumento (de 17/02/2005 a 07/03/2005). A instrução adequada seria inviável.
VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00422 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048700-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARNALDO CESAR PEREIRA e outros(as)
	:	GILBERTO RUBENS PINTO
	:	GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285246 GISLENE ALMEIDA DE SANTANA
INTERESSADO	:	ICICLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	ALCIDES BONINI
No. ORIG.	:	04.00.00199-2 A Vt ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Foi devidamente analisada a questão da prescrição para o redirecionamento aos sócios no *decisum* embargado, vejamos: "*Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN, (...). Ressalte-se, ainda, que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.*" Desta feita, a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Devidamente reconhecida a ocorrência de prescrição para o redirecionamento e a carência superveniente da ação, ante ao encerramento da pessoa jurídica, não há que se falar em omissão quanto ao art. 124, II do

CTN e art. 8º do decreto-lei nº 1.736/79, pois não se aplicam ao feito.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00423 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041949-33.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.041949-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IND/ E COM/ LATICINIOS VALE DO RIO NEGRO -EPP
No. ORIG.	:	05500394820048120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA APELANTE. NULIDADE DO JULGADO. ACOLHIMENTO.

I. De fato, houve o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente sem a oitiva do apelante. Pois bem, o art. 10 do novo CPC foi assim redigido: "*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*" Este artigo, sem correspondência no CPC de 1973, estabelece que mesmo naquelas matérias cognoscíveis de ofício, deverá o magistrado conferir às partes oportunidade para manifestação quanto à questão antevista pelo juízo.

II. Misael Montenegro Filho, ao comentar dito artigo, em síntese afirma que o processo não foi pensado para que a parte seja surpreendida por decisões judiciais proferidas com base em fundamento não debatido ("Novo Código de Processo Civil" - 1ª edição - São Paulo: Atlas, 2016). Ao discorrer sobre o princípio do contraditório, Fredie Didier Jr. defende que a dimensão substancial deste princípio impede a prolação de "decisão surpresa", não podendo o magistrado levar em consideração um fato de ofício sem que as partes tenham tido a oportunidade formal e material de se manifestarem a respeito. Também se a questão for apenas de direito, mesmo que apreciável de ofício, deverá o juiz intimar as partes para que efetivem o seu direito de participação antes da decisão.

III. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do julgado de fls. 70/73 e determinar a intimação da apelante nos termos do art. 10 do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026471-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00264715220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.027906-90 (PA nº 16327.000085/2008-49), ao fundamento da ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário.
2. Os débitos inscritos em dívida ativa são decorrentes de homologação parcial de pedidos de compensação formulados em 2004, por ter a autoridade fiscal entendido pela inexistência de crédito proveniente de saldo negativo de CSLL referentes ao período de 1999 a 2002.
3. Apesar dos saldos negativos de CSLL utilizados nas compensações serem oriundos dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, foram objeto de declaração do contribuinte, através de PER/DCOMPs efetuadas ao longo de 2004, não se cogitando, portanto de decadência. Assim, tendo o crédito sido constituído através dos pedidos de compensação, não há que se falar em decadência. Precedentes do TRF3 (AMS 00076221020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2014; TRF 3ª Região, AI 00196161420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016; TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI de 03/05/2010).
4. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição. A autora transmitiu as PER/DCOMP não homologadas entre 31/05/2004 e 29/12/2004 e foi intimada do despacho que homologou em parte a compensação em 28/05/2009 (fl. 241). Dessa forma não há que se falar em prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: STJ. AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011.
5. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, vigente na prolação da sentença, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 6.283.930,34 - dezembro 2009), o valor da verba honorária fixado na sentença monocrática recorrida em R\$ 5.000,00, revela-se irrisório e desproporcional diante dos critérios legais de mensuração. De fato, neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária pode e deve ser majorada para R\$ 60.000,00, suficiente para remunerar dignamente os patronos da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.
6. Apelação da autora improvida e apelação da União provida em parte, tão somente para majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IDATI RODRIGUES TAKANO
ADVOGADO	:	SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00010-6 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DIRETA. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE REDIRECIONAMENTO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1 - A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2 - Após a citação, por edital, da executada, requerida em 12/07/2000 e efetuada em 07/08/2000, considerando que o patrimônio da sociedade era insuficiente, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios constantes no registro da empresa à época do fato gerador, e sua citação, por edital, publicado em 26/08/2005 (fl. 46). Contudo, em virtude do falecimento do Sr. Jorge Takano, em 23/10/1999, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da execução fiscal à viúva e aos seus herdeiros, em 03/02/2006 (fls. 48/50). Todavia, observa-se que o redirecionamento e a citação foram requeridos, apenas, em 03/02/2006 (fls. 48/50), mais de cinco anos contados da citação da empresa executada, ocorrida em 07/08/2000, por edital.

3 - Segundo entendimento consolidado do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14.12.2010). Do mesmo modo, a prescrição consumada obsta a citação dos herdeiros de corresponsáveis falecidos.

4 - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

5 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00426 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019083-22.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.019083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA
ADVOGADO	:	SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00190832220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por COMÉRCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA em face da r. sentença de fls. 50/50-v que, em autos de execução fiscal, declarou extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, c/c o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. Não houve a condenação de quaisquer das partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Não resta dúvida que, mesmo a execução fiscal sendo válida e subsistindo dívida tributária no momento da sua propositura, o fato é

que a exequente não deu andamento ao processo, o deixando paralisado, apesar de ter movido o poder Judiciário a fim de receber dívida fiscal a qual fazia jus. Portanto, o apelante não vislumbrou alternativa, a não ser propor exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da prescrição da dívida pretendida pela União, contratando profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial. Se a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, e restando suficientemente demonstrado que, in casu, a União (Fazenda Nacional) deu causa à cobrança, nada mais justo que os patronos da empresa recebam a verba relativa ao trabalho, por eles desenvolvidos.

4. Precedentes.

5. Essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, aplica-se a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), eis que a sentença data 25.04.2016. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

6. Tendo em vista que o valor da execução era, no momento de sua propositura da execução, em janeiro de 2004, R\$ 2.727,42 (dois mil e setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), de forma que se enquadra no disposto no inciso I, do §3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, fazendo jus, portanto, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00427 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007951-96.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007951-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAULO CESAR GOMES SILVA
ADVOGADO	:	SP337785 FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079519620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO ADAPTADO PARA DEFICIENTE FÍSICO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI E SEUS REFLEXOS NO PIS E NA COFINS REFERENTE À LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 723.651/PR. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo o entendimento adotado pelo Plenário do C. STF, no Recurso Extraordinário nº 723.651/PR, em repercussão geral, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. De acordo com o Relator Ministro Marco Aurélio, a manutenção da incidência do IPI preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro.

2. O presente caso não se amolda ao RE nº 723.651/PR, pois não se tratou, aqui, da isenção do IPI sobre simples aquisição de veículo importado para uso próprio; mas, ao contrário e especificamente, da isenção de IPI para deficiente físico, que tem normativo próprio.

3. A Lei nº 8.989/95 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência física.

4. Tratando-se de isenção, não desconhece o Relator que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, diz que é preciso empregar a interpretação literal no tocante a toda e qualquer norma isentiva. No entanto, não quer isso dizer, evidentemente, que fica excluída, em alguns casos, a possibilidade de aplicação analógica de certa norma, à luz do princípio constitucional da igualdade perante a lei. Se é certo que, em cada hipótese concreta, cumpre levar em conta algumas regras peculiares ao Direito Fiscal, também é verdade que, às vezes, tem influência decisiva, no julgamento da causa, a observância do princípio constitucional da igualdade.

5. O princípio da igualdade perante a lei reclama paridade de tratamento para situações idênticas. Se existe isenção para a aquisição de

- veículo inadaptado de fabricação nacional, não há razão para se afastar a isenção de veículo adaptado de fabricação estrangeira.
6. A prova carreada aos autos é suficiente para demonstrar que não há veículo nacional que atenda às necessidades especiais do impetrante. As especificações técnicas do veículo que importou dos Estados Unidos demonstram ser ele plenamente adaptado aos cadeirantes, uma vez que permite ao condutor entrar no carro e dele sair sem a ajuda de outra pessoa ou outros mecanismos. Conforme declaração médica acostada à inicial (fl. 23), o impetrante é portador de distrofia muscular do tipo cintura, patologia genética que leva ao enfraquecimento progressivo e irreversível da musculatura esquelética, dificultando sua locomoção, não havendo tratamento para essa enfermidade.
7. É de conhecimento geral que os veículos de fabricação nacional não são adaptados a todas as necessidades das pessoas com deficiência física. Sabe-se que, na maioria dos casos, as pessoas com deficiência de locomoção se veem obrigadas a despendere mais recursos com instalação de equipamentos e outros dispositivos que facilitem o cotidiano delas. Assim, como bem ponderou o ilustre juiz de primeiro grau, *"se todas essas facilidades não são proporcionadas pelo fabricante nacional, não pode o Estado brasileiro dificultar tributariamente a importação de veículo que delas dispõe"*.
8. A inclusão da pessoa com deficiência é uma tarefa que deve ser cumprida devido à imposição constitucional. Quando se afirma que a República Federativa do Brasil tem como base a dignidade da pessoa humana e que constituem objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, optou-se por uma sociedade inclusiva, por uma sociedade que acolhe, que não apenas deixa de discriminar, mas que promove medidas para evitá-la e que deve fazer tudo o que for possível para que as minorias possam participar ativamente da vida social, política, econômica e cultural. Incluir não significa apenas evitar a discriminação, ou seja, permitir que a pessoa atinja seus fins caso consiga por méritos próprios, mas significa criar possibilidades, criar mecanismos para que as pessoas tenham seus direitos respeitados e consigam participar ativamente da sociedade.
9. É necessário não apenas fazer com que a pessoa com deficiência não seja discriminada, mas criar as condições necessárias para a sua participação efetiva na vida social garantindo-lhes o direito ao trabalho, à saúde, ao esporte, ao lazer e à educação. Para que isso ocorra, é de salutar importância a concessão de certos benefícios, de modo que as pessoas que se encontrem nesta situação possam participar em igualdade com os demais das atividades comunitárias.
10. Indeferir o pleito do impetrante implica na negativa da efetivação do princípio da igualdade e do direito à dignidade humana. Não há o menor sentido em desonerar a aquisição do veículo nacional, que não acoberta as necessidades do deficiente físico, e, ao mesmo tempo, onerar a aquisição de um veículo estrangeiro que atende plenamente a essas necessidades.
11. Soma-se aos fundamentos acima a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, primeiro documento internacional incluído ao sistema brasileiro na qualidade de "equivalente às emendas constitucionais". A referida Convenção estabelece a obrigatoriedade do Estado em adotar medidas legislativas que diminuam o custo de acesso das pessoas com deficiência à tecnologia assistiva que lhes permitam uma mobilidade com a máxima independência possível.
12. Ressalta-se, ainda, que, em 02 de janeiro de 2016, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
13. Em suma, a isenção do IPI no que tange à importação destinada ao atendimento das necessidades especiais neste feito comprovadas, é medida que se impõe, estando em conformidade com o entendimento firmado pela doutrina e, sobretudo, com os preceitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.
14. Não é o caso, portanto, de exercer o juízo de retratação na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente.
15. Mantida a decisão monocrática de fls. 315/319 e o v. aresto de fls. 343/350.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, mantendo-se o *decisum* de fls. 315/319 e v. aresto de fls. 343/350, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00428 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030297-34.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.030297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
No. ORIG.	:	00302973420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA PELO TRF 3ª REGIÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 466/471, que, em autos de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), negou provimento ao recurso de apelação da ora embargante, a fim de majorar o valor da verba honorária aplicada na decisão de primeiro grau.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Por unanimidade, esta C. Turma deu provimento ao recurso de apelação da Nitriflex S/A Indústria e Comércio, para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários advocatícios. No entanto, o dispositivo da decisão fez constar, equivocadamente, a expressão "negar provimento ao recurso de apelação", quando claramente o recurso foi provido, conforme consta do voto condutor.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014134-92.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.014134-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.

2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.

3. Acórdão anterior reformado.

4. Apelação da impetrante provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, determinando que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-28.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000205-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP316515 MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002052820154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - *In casu*, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator foi o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito,

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00431 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005920-60.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005920-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	VIGOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	Uniao Federal e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059206020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA. MANUTENÇÃO

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

I. Na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação.

II. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00432 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007184-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066329420164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ART. 195, I, CF- EXCLUSÃO - RECURSO PROVIDO.

1.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

2.Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.*" e a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

3.O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, decidiu-se no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado.

4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Toma-se como norte o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001635-74.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.001635-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CBI INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033282420064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESAPENSAMENTO DE OUTRO EXECUTIVO - GRUPO ECONÔMICO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DIREITO ALHEIO - ART. 6º, CPC/73 - ART. 18, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO, NA PARTE CONHECIDA.

- 1.Quanto ao desapensamento dos autos de origem aos da Execução Fiscal nº 0013695-20.2000.403.6105, prejudicado o pedido, posto que , em consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve o requerido desmembramento dos feitos, em 13/4/2016.
- 2.No tocante ao impedimento do redirecionamento da execução fiscal em face de outras empresas diversas da executada, defeso à agravante litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC/73 e art. 18, CPC/15), o que não é o caso dos autos. Logo, a agravante não é parte legítima para propor o presente recurso.
- 3.Embora a prescrição possa ser apreciada de ofício (art. 219, § 5º, CPC/73 - art. 332, § 1º, CPC/15), não tem cabimento sua dedução por meio de instrumento processual de quem não tem legitimidade para requerê-lo.
- 4.Quanto à nulidade da decisão agravada, tendo em vista a referência ao nome de empresa diversa da executada, cumpre anotar que encontra o *decisum* devidamente fundamentado, nos termos exigidos no art. 93, IX, CF, corretamente identificada com o número do processo respectivo, de modo que as duas únicas alusões à empresa diversa não tem o condão de macula-la.
- 5.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e prejudicado, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e julgar prejudicado, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00434 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032005-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032005-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ARI DEL ALAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167350520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE CONTRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Compulsando os autos, verifica-se que a decisão mencionada (fl. 134) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 7/7/2014 (fl. 137), segunda-feira, de modo que se considera o dia da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 8/7/2014, terça-feira, consoante art. 4º, § 3º, Lei nº 11.419/2006.
- 2.O prazo recursal iniciou-se em 10/7/2014, quinta-feira, tendo em vista que não houve expediente na Justiça Federal no Estado de São Paulo, inclusive nesta Corte, no dia 9/7/2014, quarta-feira, consoante Portaria nº 477, de 23/10/2013, do Conselho de Administração deste Regional, findando-se em 14/7/2014, segunda-feira, para a oposição dos embargos declaratórios (art. 536, CPC) e em 19/7/2014, sábado, prorrogando-se para 21/7/2014, segunda-feira, para interposição do agravo de instrumento (art. 522, CPC).
- 3.Os autos foram retirados em carga pelo Procurador da Fazenda Nacional em 16/7/2014, conforme certidão de fl. 140, ou seja, antes

do término do prazo recursal para a parte contrária, impossibilitando seu acesso a eles e a impugnação da decisão em comento.

4. Caracterizada a justa causa (art. 183, CPC/73, vigente à época do fato) necessária para a devolução do prazo para a embargada, ora agravada.

5. Ainda que os autos tenham sido devolvidos em 18/7/2014 (fl. 140), à parte contrária restou obstada à vista no período de 16/7 a 18/7/2014, ou seja, dentro do prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento, não podendo a embargada ser prejudicada com a remessa indevida do processo à Fazenda Nacional.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00435 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011480-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028802620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA EXEQUENTE - VEÍCULOS DE VALOR INFERIOR AO DÉBITO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.

2. O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A, CTN, em execução fiscal, sob o fundamento de que não esgotadas as diligências, pela exequente, tendentes à localização de bens penhoráveis de titularidade da executada, prescindindo, portanto, de qualquer ilação acerca dos dispositivos legais invocados pela agravada.

3. Prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

4. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, antecedido pela citação do executado.

5. A empresa executada foi citada (fl. 82), restando negativa a pesquisa ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 117). A consulta junto ao RENAVAM, apontou a existência de alguns veículos em nome da devedora (fl. 103), quais sejam seis veículos Marca VW/Kombi, modelo 1997 a 2004, totalizando, sabidamente, valor inferior ao débito (R\$. 896.326,82, em 2012 - fl. 11).

6. Demonstrada a excepcionalidade exigida para aplicação do quanto disposto no art. 185-A, CTN.

7. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013877-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: YURI TOLENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP346523 KAREN DA CRUZ SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00587948220144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERIFICAÇÃO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 373, II, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"
5. Compete ao agravante/executado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante disposto no art. 373, II, CPC. Pelo contrário, reconhece o recorrente que não entregou a retificadora, embora a tenha preenchido.
6. As alegações deduzidas nas razões recursais não são aferíveis de plano. O erro de preenchimento da DCTF não pode, neste caso, ser constatado de pronto, sendo necessário o estabelecimento do contraditório, não sendo admissível, portanto, a exceção de pré-executividade.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00437 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008498-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008498-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00658273120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - MANDADO DE PENHORA - INEXISTÊNCIA- ENDEREÇO DO EXECUTADO - MANDADO RECEBIDO SEM RESSALVA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA LIDE - ART. 18, CPC - DIREITO ALHEIO - IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
2. Quanto à nulidade da intimação da penhora, a jurisprudência pátria tem admitido pela validade da citação/intimação quando cumprida no endereço do executado e recebida sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3.O mandado de penhora foi cumprido no endereço da executada, sendo que a pessoa que se identificou perante o Oficial de Justiça, não ressaltou a inexistência de poderes para tanto (fls. 128/129).

4.No que tange ao redirecionamento do feito, a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º, CPC/73 e art. 18, CPC/15), o que não é o caso dos autos.

5.Prejudicado o agravo interno, parcialmente conhecido o agravo de instrumento e improvida a parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00438 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007753-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007753-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA e filia(l)(is)
	:	AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
AGRAVANTE	:	AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086448120164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 151, II, CTN - ART. 7º, LEI 12.016/09 - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1.O depósito judicial é faculdade do contribuinte, que, nos termos do art. 151, CTN, pode lançar mão de sua realização, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que em relação a parcelas vincendas do tributo que almeja discutir.

2.O depósito judicial encontra previsão, outrossim, no art. 7º, III, Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).

3.Não há, portanto, incompatibilidade dos depósitos sucessivos mensais com a natureza do mandado de segurança. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte.

4.Quanto à alegada ausência de interesse de agir, cumpre anotar que a decisão agravada não só indeferiu a liminar, em relação ao direito pleiteado, como também obstou a realização do depósito judicial em sede do *mandamus*. Presente, portanto, interesse de agir da agravante.

5.Agravo de instrumento provido, para autorizar a realização dos depósitos dos valores controvertidos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00439 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-45.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000314-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP280746 FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SATEC USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP223067 FERNANDA DA SILVA SÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00003144520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos embargos declaratórios.

2 - Não há omissão na decisão embargada quando todas as questões pertinentes ao julgamento, em especial a análise do documento de fl. 100, foram explicitamente apreciadas, de maneira fundamentada.

3 - Observa-se que a União juntou uma consulta eletrônica na qual consta que a *SATEC Usinagem* teria feito um pedido de adesão a parcelamento (PAES) em 27/08/2003 e foi excluída em 12/05/2005. Esse documento não esclarece qual é a inscrição de dívida ativa a qual a empresa teria feito a adesão, tampouco qual o tributo ou seus valores. Porém, ao consultar os demais documentos juntados, observa-se que se trata de um processo administrativo (despacho eletrônico) utilizado para o envio da dívida para inscrição, no qual constam os demonstrativos de um débito (fls. 101/116), relação de documentos para a formação do processo (fl. 117), despacho para inscrição (fl. 118) e as cópias o Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 80.4.05.094367-09, de 22/09/2005, Processo Administrativo nº 13839.202996/2005-06. Contudo, o objeto desta Execução Fiscal é apenas a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.09.003872-30, de 20/07/2009, Processo Administrativo nº 13839.450945/2004-08.

4 - Na espécie, à conta de omissão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

5 - Não se prestam os embargos declaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00440 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-30.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004693-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MOACIR DE AQUINO
ADVOGADO	:	MS007191 DANILO GORDIN FREIRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00046933020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende o impetrante afastar ato do responsável pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ante a ausência de nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas em edital, alegando-se preterição derivada da abertura de processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários.

IV - Com efeito, o impetrante foi aprovado no concurso público para ingresso na carreira de magistério superior da UFMS, classificando-se em 3º lugar para o preenchimento de vaga única de "Professor Assistente - Ciências Humanas/Filosofia" (fl. 48). De fato, restou nomeado o candidato que obteve o 1º lugar, bem como o 2º colocado, em razão da criação de vaga para o cargo em comento (fls. 138/139). Posteriormente, a impetrada publicou outros editais para seleção de professores substituto e temporário, reservando para o curso de filosofia duas vagas de mestre auxiliar com especialização, uma vaga de auxiliar e uma vaga de assistente (Editais nº 125/2011, 04/12, 25/12 e 27/12 (fls. 63/82).

V - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital se, dentro do prazo de validade do certame, fique comprovada a contratação de pessoal de forma precária para o exercício de cargo ou função idêntica. Ocorre que o caso concreto não se amolda à hipótese acima, uma vez que as vagas pretendidas são distintas.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00441 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-18.2005.4.03.6003/MS

	: 2005.60.03.000842-3/MS
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DOUGLAS COSTA SILVA
No. ORIG.	: 00008421820054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Conforme consta na decisão monocrática, a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2005 para cobrança de multa em decorrência de infração a legislação ambiental, com vencimento em 03/01/2002. Despacho ordenador de citação proferido em 17/02/2006. Executado não encontrado, houve pedido de suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF pela exequente em 25/05/2007. Certificado que decorrido um ano não houve manifestação por parte da exequente, autos arquivados. Desarquivados em 26/05/2015 quando encaminhados para manifestação da autora, que apenas pugnou pela citação da executada. Assim, de acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Ademais, por força da mencionada súmula 314 do STJ, havendo pedido de suspensão pela própria exequente, não há necessidade de nova intimação do arquivamento dos autos, sequer do deferimento do pedido de suspensão.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00442 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027169-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ZARAPLAST S/A e filia(l)(is) e outros(as)
	:	ZARAPLAST S/A filial
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
INTERESSADO	:	ZARAPLAST S/A filial
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00271695820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento da correção monetária integral, incluídos os expurgos inflacionários, dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica cujos recolhimentos ocorreram no período de 01/1987 a 01/1994 (3ª conversão), e sobre os respectivos juros remuneratórios, desde a data de cada um dos pagamentos das faturas de energia elétrica e até a data da efetiva restituição, e ao pagamento, em espécie, dos juros remuneratórios de 6% ao ano do montante do principal apurado após a

inclusão da devida correção monetária. Sustenta a ELETROBRÁS que o acórdão foi omisso na apreciação das questões relativas ao termo inicial e final do pagamento dos juros remuneratórios em razão da prescrição quinquenal; à devolução do empréstimo compulsório em ações preferenciais e pelo seu valor patrimonial; à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento; e à violação ao princípio da separação dos Poderes, pois o Poder Judiciário não está autorizado a suprir lacunas deixadas pelo legislador.

2. No mérito, o acórdão apreciou a matéria à luz do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

3. Diferentemente do alegado pela ELETROBRÁS, a r. sentença já determinou fosse respeitada a prescrição quinquenal em relação aos juros remuneratórios e a devolução do empréstimo compulsório tanto em espécie quanto em ações, a critério da ELETROBRÁS, e pelo valor patrimonial, nos exatos termos do Recurso Especial mencionado, bem como determinou a liquidação da sentença por arbitramento, não havendo alteração nesses pontos no julgamento dos recursos interpostos.

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00443 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023255-83.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	00232558320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022, I DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO FINAL DO JULGADO.

I - Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

II - Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

III - Embargos de declaração acolhidos para excluir da fundamentação a frase: "*devido ao pagamento de parcela do débito após a prolação da sentença (...)*", tendo em vista que os débitos discutidos foram extintos pela compensação.

IV - Embargos de Declaração acolhidos para sanar o vício sem alteração no resultado final do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00444 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-61.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000910-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP196476 JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009106120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por José Barbosa de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de cancelamento indevido de auxílio doença mesmo após perícia médica que atestou a incapacidade laborativa do segurado e ordem judicial determinando o pagamento do benefício previdenciário.
2. Pois bem, a questão da responsabilidade civil já foi exaustivamente debatida na decisão ora embargada. Restou plenamente incontroversa a incapacidade laborativa do autor, e, por conseguinte, encontra-se provado descabimento do cancelamento do benefício previdenciário por parte do INSS. Logo, não mais se discute a ilegalidade da conduta no INSS, mas somente o nexo causal e o dano moral decorrente.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
6. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00445 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004113-30.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HERCULANO ZULIANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP288234 FERNANDO CARVALHO ZULIANI e outro(a)
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP093244 SILVIO CARLOS TELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041133020134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por perdas e danos, pleiteado por Herculano Zuliani, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da eliminação de 65.000 árvores de laranja de sua propriedade como medida fitossanitária de erradicação de cancro cítrico.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
5. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00446 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015846-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015846-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODAIR FENELON CARPINELLI
ADVOGADO	:	SP274346 MARCELO PENNA TORINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00240056720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PENHORA DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DOS RENDIMENTOS E FRUTOS. ETAPA POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

- I. O acórdão proferido no agravo de instrumento ponderou que, como a União não comprovou frutos e rendimentos auferidos pelo usufrutuário, a penhora do exercício do usufruto não poderia ser deferida.
- II. Entretanto, deixou de considerar que o artigo 1.393 do CC prevê a possibilidade abstrata da constrição. Embora o direito real não seja passível de alienação, as repercussões econômicas dele admitem apropriação.
- III. A definição das utilidades envolve, na verdade, a fase de operacionalização da medida (artigo 867 do novo CPC). O administrador eleito pelo juiz elaborará o plano de extração dos acessórios do bem - produção, arrendamento, locação.
- IV. A admissibilidade da penhora decorre da simples existência do direito real do executado (artigo 835, XIII). A execução do ato processual demanda a intervenção de auxiliar da Justiça, em etapa posterior da expropriação.
- V. Odair Fenelon Carpinelli é usufrutuário do imóvel matriculado sob o nº 127.090 no 18º CRI da Comarca de São Paulo/Capital. A União, diante do fracasso do bloqueio de ativos financeiros e de outras diligências patrimoniais, requereu a constrição do exercício do usufruto.
- VI. O pedido merece deferimento abstrato. A prova imediata de rendimentos e frutos não aparece como condicionante.
- VII. Embargos de declaração acolhidos. Provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00447 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021085-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	YARACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA e outros(as)
	:	HUGO RAMOS DE ALMEIDA
	:	JOSE DURVAL MAROLATO
	:	HIDEO NAKAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064678420064036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS COBRADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de

poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 25), em 28/8/2007, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.No caso concreto, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1994 (fl. 18) e 1997 (fl. 16) e, conforme cadastro da Junta Comercial (fls. 55/56), os requeridos foram admitidos no quadro societário em 2000, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados.

7.Segundo fundamentação supra, não podem ser responsabilizados pelo débito em cobro, nos termos do art. 135, III, CTN.

8.Quanto ao débito cobrado à fl. 14, referente à multa, não obstante seu vencimento tenha ocorrido em 2002, o descumprimento da obrigação acessória ocorreu em 1996, ou seja, antes do ingresso dos agravados na sociedade.

9.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nilton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00448 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007289-98.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELENICE TOZZI REZENDE
ADVOGADO	:	SP229362 ALEXANDRE PETRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072899820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS. CÂNCER DE COLÓN E RETO. APELAÇÃO PROVIDA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. APONTAMENTO EXPRESSO DA INEFICÁCIA E PREJUDICIALIDADE DO USO DA ALTERNATIVA DO SUS, NESTE CASO EM CONCRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 247/257 que, em autos de ação ordinária cominatória cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, mantendo a decisão do juiz a quo.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. O voto é claro sobre o porque da necessidade de concessão do Panitumumabe, devido a resposta negativa dos medicamentos anteriormente utilizados e que constam da lista de disponibilização pelo SUS (fls. 253): "De acordo com o laudo pericial de fls. 35/38,

realizado sob determinação da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária atestou que '(...) a autora é portadora de status pós cirurgia para ressecção de neoplasia de cólon; status pós hepatectomia parcial para retirada de metástase em outubro de 2011; de status pós segmentectomia pulmonar para retirada de metástase em junho de 2012; de status pós colectomia segmentar com retirada de adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado realizada em fevereiro de 2013; e de metástase de neoplasia maligna de cólon para fígado, pulmão e linfonodos como diagnósticos relevantes', afirmando que os documentos anexados a ação comprovam o diagnóstico e que, nos termos do item 4 do laudo pericial, 'o uso do medicamento Panitumumabe, indicado para a autora, está justificado neste caso' (fl. 38). Ademais, na resposta ao quesito do item 8 - Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? - a conclusão foi que 'devido à ocorrência de reação grave ao Cetuximabe, o mesmo precisou ser suspenso e atualmente a autora está em quimioterapia paliativa com Folfiri (5-fu ou 5-Fluoracil (um fólco) e Irinotecano, sendo indicado a utilização de Panitumumabe' (fl. 40)." [Grifê].

5. Descabida, assim, a alegação da União de que o voto é omissivo sobre a não exigência de concessão de medicamento não previsto pelo Sistema Público, quando este tem alternativas viáveis ao tratamento da doença do autor da ação. O voto tratou do assunto, apontando que as alternativas apresentadas geraram efeitos colaterais prejudiciais à autora, sendo necessário interromper o uso e impedindo assim, que o tratamento fosse realizado com eficácia.

6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

7. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00449 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-22.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICHARD MONTOVANELLI
ADVOGADO	:	SP315012 GABRIEL MARSON MONTOVANELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023682220124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO QUE, À ÉPOCA DA PROPOSITURA, NÃO FAZIA PARTE DA LISTA DO SUS. APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RICHARD MONTOVANELLI, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 425/434-v que, em sede de apelação para concessão de medicamento não disponibilizado pelo SUS, deu provimento ao recurso do autor, ora embargante, para, reformando a sentença a quo de fls. 389/391, determinara que a União forneça ao autor o fármaco "TELAPREVIR 375mg" para tratamento de sua Hepatite C-Crônica, conforme receituário médico.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

4. É notório o entendimento de que o direito aos honorários advocatícios em qualquer ação decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas que melhor atendam os interesses de seu cliente ou assistido.

5. jurisprudência do STJ se tornou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que devia considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do antigo CPC, então vigente.

6. Não obstante a existência de entendimento no e. STJ de que o valor referente à astreintes, fixado em tutela antecipada ou medida liminar possa ser provisoriamente executado, o tema não é pacífico, tanto que a 1ª Turma daquele já decidiu que "Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda." (AgRg no AREsp 50.196/SP, 1ª T, DJe 27/08/2012). Com esse posicionamento nos coadunamos, entendendo que, em casos onde o responsável pelo pagamento da multa cominatória for o Poder Público, a execução desta somente pode ocorrer após a decisão definitiva, de forma que ainda sendo o caso passível de recurso, fica a execução provisória da astreintes impossibilitada.

7. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00450 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033653-41.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.033653-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO BOVESPA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00336534119994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91, ART. 2º. ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E EMOLUMENTOS. FATURAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Pretende a autora o reconhecimento da não incidência da COFINS, até janeiro de 1999, sobre os recebimentos de contribuições, taxas e emolumentos. Com efeito, assevera-se que a partir de 01/02/1999, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (atual edição nº 1.858-6/1999), em seu art. 14, inciso X, isentou do recolhimento da COFINS, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

2. As atividades da autora remuneradas por contribuições emolumentos e taxas são pagas apenas pelos associados e se destinam à consecução dos objetivos sociais da entidade (art. 72, VIII, Estatuto Social - fls. 51/52), ou seja, visam "propiciar e manter um local adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado", consoante o art. 2º de seus Estatutos Sociais (fls. 20).

3. Não se admite a prestação de serviço consigo mesmo, de modo que o ingresso de recursos nos cofres da demandante em decorrência da remuneração de suas atividades fins por seus associados escapa do conceito de serviço e, por consequência, não é fato gerador para incidência da COFINS.

4. Por outro lado, não incide a COFINS sobre contribuição, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatutos, uma vez que não se subsumem no conceito de faturamento, constituindo-se em verbas destinadas ao custeio ou às atividades essenciais à entidade que estão vinculados (Parecer Normativo CST nº 5/92, de 22.04.1992 e Solução de Consulta nº. 18, de 11.02.2004 - Secretaria da Receita Federal).
5. As receitas derivadas do pagamento compulsório dos associados, contribuições emolumentos e taxas não se enquadram no conceito de faturamento posto pela legislação de regência, ao passo que destinadas ao custeio da associação, possibilitando a consecução dos objetivos para os quais foi criada. Precedente do TRF3 e do STJ.
6. De rigor, a reforma do *decisum*, para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência. Nesse passo, tendo em vista os honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo *a quo* em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 25.819.962,24 - fl. 170), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, tenho que o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.
7. Assim, na medida em que a causa envolveu determinada complexidade, bem como o valor da causa (R\$ 25.819.962,24 - fl. 170) e o tempo decorrido desde a propositura da demanda (15/07/1999 - fl. 02), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00451 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-27.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.000839-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008392720054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COFINS. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A apelante teve contra si lavrado auto de infração para exigência da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativamente aos fatos geradores entre 28/02/1999 a 31/12/2000, no montante de R\$ 1.382.652,32, sendo R\$ 674.479,18 de contribuição, R\$ 202.313,85 de juros de mora calculados até 31/01/2002 e R\$ 505.859,29 de multa proporcional.
2. Consta no termo de verificação fiscal que a razão da atuação foi basicamente a falta de recolhimento incidente sobre a receita bruta da cooperativa a partir de fevereiro de 1999, nos termos da legislação vigente, sem exclusão da base de cálculo dos valores dos repasses aos associados decorrentes de venda de mercadorias fornecidas por estes últimos.
3. A questão referente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, I, da LC nº 70/91, encontra-se pacificada diante do quanto decidido em sede dos RE nºs 598.085/RJ e 599.362/RJ, ambos julgados em 06/11/2014 pela sistemática dos recursos repetitivos.
4. No julgamento do RE nº 598.085/RJ, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção do benefício fiscal (isenção da COFINS) previsto no art. 6º, I, da LC nº 70/91, pela MP 1858-6 e suas reedições e destacou a diferença entre os conceitos de atos cooperativos próprios ou internos, "aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais", praticados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71 que não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas, e os atos não cooperativos por exclusão, atinentes àqueles atos ou negócios praticados com terceiros não associados, pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviço. O RE nº 599.362/RJ, de relatoria

do Min. Dias Toffoli, analisou a natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas, ratificando o entendimento no sentido de que a renda auferida pela cooperativa, em razão da contratação de serviços e/ou da venda de produtos a terceiros tomadores de serviços, é faturamento, constituindo os resultados positivos como receita tributável. Em abono ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça apreciando a controvérsia acerca da interpretação do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98, ratificou a inadmissibilidade da dedução de valores referentes a repasses feitos pela cooperativa a profissionais não cooperados, por serviços prestados. Transcrevo, na parte que interessa na singularidade.

5. Na hipótese dos autos, contudo, não se está a discutir se há isenção ou não da COFINS sobre os atos cooperativos. A situação delineada, objeto da apelação, refere-se unicamente à questão probatória acerca da comprovação dos atos cooperativos lançados na escrita contábil da apelante.

6. Segundo decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a apelante foi intimada sobre a necessidade de apresentação de demonstrativo da base de cálculo com as devidas exclusões e, embora alertada de que o não atendimento implicaria no lançamento da contribuição devida, sem as exclusões, forneceu apenas Demonstrativos de Resultados Mensais e cópia de DIPJ 2000, pelos quais não é possível concluir se há ou não as exclusões permitidas, muito menos, em qual montante. De igual modo, o juiz de primeiro grau, diante da prova coligida nos autos, entendeu que a alegada nulidade do lançamento pela não aplicação das deduções legalmente autorizadas esbarra na ausência de prova idônea de que, efetivamente, houve base econômica isenta tributada.

7. Ao contrário do que sustenta a apelante, não foram indicados os motivos que ensejariam a produção de provas, trazendo a recorrente apenas alegações genéricas. A apelante não ofereceu nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento da ação, razão pela qual seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo inclusive indeferi-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à autora, ora apelante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, o que não ocorreu no presente caso, haja vista não ter juntado um único documento na inicial que comprove a inclusão indevida de valores na base de cálculo da contribuição, limitando-se ao campo das alegações. Na linha do restou decidido na sentença recorrida, "*laudo pericial produzido em juízo apenas diante dos documentos acostados aos autos não teria nenhuma utilidade para o deslinde da causa*".

8. Incumbia à apelante o ônus de provar suas alegações, a fim de anular o lançamento fiscal, o qual é revestido pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que, sendo *juris tantum*, admite prova em contrário, mas o ônus da prova é integralmente do contribuinte. Ao longo do processo administrativo fiscal, a apelante foi instada a apresentar a documentação necessária, mas se quedou inerte. Na presente ação, limitou-se a afirmar que a COFINS não incide sobre atos cooperativos, sem apresentar, contudo, um único demonstrativo de apuração da contribuição.

9. Para comprovar a incidência da COFINS sobre atos cooperativos, a apelante deveria trazer aos autos seus documentos operacionais, tais como notas fiscais, notas do produtor rural, notas de transporte, ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar, de forma idônea, seus lançamentos contábeis. O acervo probatório que instruiu a presente ação limita-se, essencialmente, a reprografias do processo administrativo que se seguiu à lavratura do auto de infração. Não há, dentre tais documentos, nenhuma demonstração da composição das exações em cobro, para fim de apuração de diferenças concernentes à eventual desconsideração da legislação de regência da lavratura do auto de infração.

10. Em suma, a apelante se limita a invocar a questão jurídica de forma genérica, sem provar que, efetivamente, a apuração do débito tributário foi realizada de forma incorreta. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC de 1973 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11. Legítima a multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a ela não se aplicam os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo.

12. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00452 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015841-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO
No. ORIG.	:	00158413420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007).
- 2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo.
- 3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º).
- 4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assuma a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA.
- 5- A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4.
- 6- Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.
- 7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual.
- 8 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, julgando extintos os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00453 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010334-53.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010334-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00103345320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.783/99. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é imprescritível, mas prescreve em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

II. Ressai dos autos, no que tange ao processo administrativo nº 33902.056618/2004-51, que compreende procedimentos médicos realizados no SUS entre maio e julho de 2003, a notificação da autora ocorreu em 28/04/2004, apresentada impugnação e recurso, houve julgamento final em 03/10/2005, notificada a autora do julgamento em 25/10/2005. Foi expedido GRU com vencimento em 29/01/2006, notificada a autora em 20/01/2006. Não realizado pagamento, a autora foi novamente notificada em 21/03/12, quando já prescrito o débito. Alega a apelante que a primeira GRU emitida foi cancelada em 28/12/10 para revisão do ato de constituição do crédito, sendo emitida uma segunda GRU com vencimento em 19/04/2012, quando deveria iniciar o prazo prescricional.

III. Aplica-se ao caso a redação do §1º do art. 1º da Lei n.º 9.783/99 que dispõe que a prescrição intercorrente administrativa incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. Desta feita, notificada a autora a 20/01/2006, apenas houve andamento no processo em 28/12/10 para revisão, restando paralisados os autos por mais de três anos. A r sentença deve ser mantida *in totum*.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00454 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001137-13.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001137-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	GERSON VELANI -ME
PARTE RÉ	:	GERSON VELANI
No. ORIG.	:	00011371320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistematização do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP interposta anteriormente a 31.10.2011, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.

3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00455 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-06.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003594-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARA ROBERTA BERNARDES
No. ORIG.	:	00035940620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP interposta anteriormente a 31.10.2011, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.
3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00456 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-17.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.070694-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
APELANTE	:	PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	:	SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
NOME ANTERIOR	:	SANTANDER NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

	:	NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00360-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMENDA Nº 17/97. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 150, III, "A" E 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.353/SP, submetido ao regime de repercussão geral previsto pelo artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil.
2. A Emenda Constitucional nº 17/97, publicada em 25.11.1997, ao pretender produzir efeitos retroativos a 1º de julho de 1997, violou os princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (arts. 150, III, "a" e 195, § 6º, ambos da CF 88).
3. Acórdão anterior reformado.
4. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007382-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG MACIBERG LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540208720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.00.002828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00082423720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ARTIGO 50 CC. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.
2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.
3. Assim, de fato, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.
4. Todavia, observo que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 14 verso), o que configura a dissolução regular da empresa.
5. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2009.61.06.007066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070661220094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCUAL PARA PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORAS E REVENDADORAS. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/04.

- 1 - Com a nova redação dada ao art. 4º da Lei 9718/98, pela Lei nº 9.990/2000, e a edição da MP 1991-15/2000, a sistemática de

recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada, devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas contribuições sociais os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência da alíquota zero.

2 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao regularem a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente, listaram em seu artigo 3º os créditos sobre os quais o sujeito passivo está autorizado a efetuar desconto para efeito do cálculo do valor do tributo a ser pago e excepcionaram, de forma clara, a hipótese de creditamento em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

3 - Restou evidente que, ao instituir a tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo, o legislador optou por exigí-los unicamente das unidades produtoras (no caso, as refinarias), desonerando os demais integrantes da cadeia econômica e eximindo-os da apuração das citadas contribuições sociais.

4 - A regra instituída pelo art. 17 da Lei 11033/04 não alcança a situação configurada em relação às distribuidoras/revendedoras de combustíveis derivados de petróleo, tendo em vista que, conforme dispõem as normas reguladoras do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, no que diz respeito a tais bens, não existem créditos dos tributos referidos a serem apurados.

5 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011)

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00460 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023937-38.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDUARDO LONGMAN
ADVOGADO	:	SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00239373820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A COAUTUADO. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em razão de depósitos não justificados, e presumidamente omitidos, em conta bancária não declarada em instituição financeira estrangeira, da qual é titular sua genitora em cotitularidade com o autor e sua irmã, motivo pelo qual foi atribuído a cada titular da conta 1/3 (um terço) do valor do lançamento fiscal. Assim como sua irmã, optou pela adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 10.522/2002, enquanto sua genitora apresentou impugnação administrativa que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade parcial do lançamento fiscal, tendo em vista a comprovação de que os depósitos realizados na conta bancária em instituição financeira estrangeira tem origem em transferências de uma conta "time deposit" vinculada à primeira e de mesma titularidade, cuja aplicação inicial se deu em 19/05/2000, excluindo-se da tributação os valores (pois se referem, comprovadamente, a transferências entre contas da mesma titularidade), exceto quanto ao valor de US\$ 46.722,53 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e dois dólares americanos e cinquenta e três centavos) depositado em 09/04/2003, vez que não foi transferido da referida conta "time deposit", constando outra descrição no extrato bancário.

2. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretratável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de

aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida.

3. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos fáticos poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

4. No caso dos autos, grande parte do auto de infração foi anulado pela própria autoridade administrativa, vez que excluídos da tributação os valores que se referem, comprovadamente, a transferências entre contas da mesma titularidade. Portanto, se o tributo é indevido, da mesma forma é, incidentalmente, o parcelamento anteriormente realizado.

5. Há, nos autos, informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que o autor desistiu do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 10.522/2002 e optou pelo parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, que, em 2010, ainda estava em fase de consolidação. E, nos termos do § 2º, inciso IV, do referido artigo 3º, os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A concessão dos benefícios estabelecidos na Lei nº 11.941/2009 é de competência da autoridade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário intervir quando sequer há notícia nos autos de indeferimento do pedido, inclusive quanto à exclusão da multa e à redução dos juros que a própria lei já prevê.

6. É cabível a repetição do indébito em virtude da anulação parcial do lançamento fiscal, com a compensação do débito remanescente com os valores já pagos pelo contribuinte em razão do parcelamento ora rescindido, conforme as regras que regem a compensação tributária, ou seja, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), e após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). E, caso ainda restar crédito em favor do contribuinte após a referida compensação, deve ser deferido o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

7. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

8. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda e a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular o débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, no limite do que fora decidido pela autoridade administrativa em sede de impugnação administrativa em favor da coautuada Irmgard Longman, com a consequente rescisão do parcelamento anteriormente realizado pelo autor, e determinar a compensação do débito que remanescer com os valores já pagos nos termos do parcelamento anteriormente realizado, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), e após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), e, caso ainda restar crédito em favor do contribuinte após a referida compensação, determinar a restituição dos valores indevidamente pagos, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00461 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012030-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012030-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00377934620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO DE OFÍCIO - MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - RECUSA - POSSIBILIDADE - DEBÊNTURES - VALE DO RIO DOCE -

RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Cumpre ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.
- 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens. É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.
- 3.No caso dos autos, as debêntures apresentadas pela executada foram recusadas, pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de que os títulos não possuem liquidez.
- 4.O Superior Tribunal de Justiça admite a recusa da exequente da nomeação de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.
- 5.Não obstante tenham cotação no mercado, o valor de tais debêntures beira à iliquidez, não se justificando a constrição, sendo passível, portanto, de recusa pela exequente, tendo em vista o disposto no art. 797, CPC/15. Destarte, cabível a recusa da exequente dos bens ofertados.
- 6.Em sede sumária de cognição, deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo agravo, porquanto a exequente não havia sido consultada quanto à nomeação, podendo manifestar sua aceitação/recusa, portanto, em sede de contraminuta.
- 7.A agravada manifestou sua recusa pelos bens ofertados, ante a inexistência de liquidez, não havendo, portanto, fundamento para sua aceitação e desbloqueio do numerário penhora, através da constrição do faturamento da agravante (fl. 119).
- 8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00462 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009513-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009513-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00076795120164036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO-GARANTIA - OFERECIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 9º E 15, LEI 6.830/80 - ARRESTO - CITAÇÃO - NECESSIDADE - ART. 7º, LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.

- 1.Homologada a desistência do agravo interno, como requerido pela agravada.
- 2.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o oferecimento do seguro garantia, para garantia do juízo.
- 3.Conquanto a execução se realize no interesse do credor (art. 797, CPC/2015), esse princípio é conjugado com o da menor onerosidade (art. 805, CPC/2015).
- 4.Com o advento da Lei nº 13.043/14, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.8030/80 para prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
- 5.Não há óbice ao recebimento do seguro garantia para garantia da execução, consoante legislação supra mencionada, ainda que pendente de apreciação judicial o pedido requerido na ação cautelar mencionada.
- 6.No caso em exame, antes de determinada ou mesmo tentada a citação da executada, foi ordenado o arresto, sem observância, portanto, ao disposto no art. 7º, III, Lei nº 6.830/80.
- 7.O *caput* do art. 830, CPC/15, por sua vez, determina: "*Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*"
- 8.A jurisprudência é forte no sentido de que se defere o arresto quando a empresa executada não pôde ser localizada no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal. Assim, o arresto seria uma providência cabível quando há empecilhos à normal e

imediate citação do devedor.

9. Não obstante o arresto, como medida assecuratória da execução, possa ser deferido, nos termos do art. 798, CPC, ou seja, com fundamento no poder geral de cautela, não se vislumbra, na hipótese, sua necessidade, pois sequer comprovado nos autos o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar o acolhimento da pretensão.

10. Compulsando os autos observa-se que não resta demonstrada qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. Dessa forma, o pleito não se encontra dentro das hipóteses admitidas legal ou jurisprudencialmente.

11. Ainda que fosse cabível o arresto na hipótese, verifica-se que o valor a ser arrestado é muito inferior ao débito e, também, ao valor assegurado pela garantia ofertada.

12. Admissível o acolhimento do seguro garantia ofertado, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.

13. Importante lembrar que a agravada apontou, genericamente, que "a apólice de seguro garantia apresentada não cumpria os requisitos exigidos na Portaria PGFN nº 164/2014", sem qualquer indicação de eventual desacordo com a norma reguladora.

14. Homologada a desistência do agravo interno e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00463 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013260-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013260-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DENISE SPADA
ADVOGADO	:	SP206742 GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO VASCONCELOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00243183320054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DESPACHO CITATÓRIO - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN- ART. 135, III, CTN- SÓCIA NÃO COMPUNHA QUADRO SOCIETÁRIO À EPOCA DOS FATOS GERADORES - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.

2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

3. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 12/4/2005 (fl. 26); o despacho citatório ocorreu em 30/9/2005 (fl. 44); o

mandado de citação restou negativo em 30/9/2008 (fl. 62); foi expedido mandado de citação da executada, no domicílio de seu representante legal, restou negativo, em 30/3/2012 (fl. 88); em 5/10/2012, a exequente requereu o redirecionamento do feito (fls. 90/109), o que foi deferido em 11/10/2013 (fl. 111); a agravante apresentou exceção de pré-executividade em 13/5/2014 (fls. 115/154). 6. Infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre o despacho citatório da empresa executada (30/9/2005) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (5/10/2012). 7. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 8. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2000, com vencimento em 15/9/2000 (mais recente) e a agravante, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 107/109), ingressou no quadro societário da executada em 11/10/2000, de modo que não pode ser responsabilizada por débitos, cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, pela ausência dos requisitos do art. 135, III, CTN. 9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Nelton dos Santos o fazia pela conclusão.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00464 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031355-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031355-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101105720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 1º, § 7º, LEI 11.941/09 - REDUÇÕES LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 27, PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/09 - CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A agravante quitou o principal através do valor depositado e pretende quitar os juros devidos com a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e bases negativas da CSL. Por sua vez, a agravada, às fls. 755/756, sustenta a resistência ao pagamento dos juros com aproveitamento dos prejuízos fiscais antes de esgotado o depósito em "razões operacionais", pois "a SRF informou a impossibilidade de confirmar o pagamento mediante prejuízos fiscais enquanto não confirmada a homologação da consolidação nos sistemas de controles afetos aos dispositivos da Lei nº 11.941/2009", assim como em restrições legais, pois o art. 10, da indigitada norma legal, determina a utilização do depósito "imediatamente após a aplicação das reduções" pertinentes e "não após a incidência de todos os benefícios".

2. Cumpre ressaltar que o art. 1º, § 7º, Lei nº 11.941/2009, aplicável à hipótese, prevê: "*§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.*"

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que regulamentou a supra citada norma legal, também previu a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, do mencionado ato normativo.

4. Possível a realização do pagamento como pretendido pela agravante, posto que inexistente óbice no art. 27, Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, entretanto, desde que confirmado (o montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL) pela Receita Federal.

5. Não merece acolhimento a alegação da União, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, a distinção no sentido de que o pagamento à vista (ou mesmo parcelado) do principal comporta o pagamento dos juros mediante a utilização de prejuízos fiscais e base negativas, enquanto à hipótese de conversão de depósito em renda, relativamente ao principal, não teria esse benefício, quanto aos juros devidos.

6. Cabível o parcial provimento do presente recurso, para autorizar o levantamento dos valores depositados (lembrando que o principal já foi convertido em renda - fls. 601 e 610), com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, sendo que os juros moratórios deverão ser pagos mediante aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, após a confirmação, pela Receita Federal, de sua existência e suficiência.

7. Cumpra ressaltar que, eventual divergência entre as partes acerca da existência e suficiente de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, deverá ser conduzida via ordinária, posto que extrapolará os limites deduzidos no *mandamus* em apreço.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00465 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005904-74.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005904-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP248200 LEONARDO ALEXANDRE FRANCO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	:	THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
INTERESSADO	:	ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI
ADVOGADO	:	SP051477 VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059047420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Com razão o embargante, vez que não se manifestou o v. acórdão sobre os juros de mora e sobre a correção monetária.

3. Assim, para sanar a omissão apontada pelo embargante, o v. aresto embargado deve ser integrado nos seguintes termos: "*Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), considerado para ambos o dia 26 de outubro de 2006, data do acidente. Especificamente quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) conforme o art. 1º-F à Lei 9.494/97, aplicando-se a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao referido dispositivo, ante a condenação imposta à Fazenda Pública. Por sua vez, a correção monetária deverá obedecer aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013".*

4. Embargos de declaração acolhidos para fins de integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fins de complementar o julgado, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018627-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018627-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LEV PNEUS LTDA e outro(a)
	:	RAUL CONCEICAO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043868420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de ser necessária a presença de provas robustas nos autos para o reconhecimento da sucessão de empresas, não bastando para tanto apenas o fato de que no mesmo local está instalada nova sociedade explorando o mesmo ramo de comércio.
2. Considerando que muitos empresários investem em atividades que muitas vezes dependem da infraestrutura já estabelecida, deve-se ter cautela na análise da questão da sucessão empresarial.
3. No caso, contudo, há nos autos provas que permitem concluir pela ocorrência da sucessão de fato entre a empresa LEV PNEUS e a agravante RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA.
4. Consta certidão do oficial de justiça atestando que, em 03/06/2013, a senhora Cíntia Soares dos Santos, funcionária da agravante, informou que *"a sua empregadora celebrou com a executada LEV PNEUS um contrato de arrendamento do imóvel (menos a parte fechada já mencionada) e dos bens da executada, com data de 02/03/2009 e duração de cinco anos"*.
5. Ainda, consta que a agravante foi constituída em 12/12/2008 e que, em 06/01/2009, ou seja, em menos de 30 dias, alterou seu endereço para o endereço da executada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00467 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004339-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

AGRAVADO(A)	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI e outros(as)
	:	APROPEC ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO
	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA
ADVOGADO	:	MG112033 NEISSON DA SILVA REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010163720144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.

1. Tratando-se de ação civil pública ambiental, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, prevê competência territorial absoluta em razão do local e extensão do dano, nos seguintes termos: "*As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*".

2. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 deve ser conjugado com o artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, nos termos do artigo 21, daquela lei e do artigo 90, do estatuto consumerista, as normas de ambos os diplomas são reciprocamente aplicáveis, compondo, assim, o microsistema coletivo.

3. No caso em tela, a ação originária visa, em suma, provimento jurisdicional para que os requeridos Operador Nacional do Sistema Elétrico e Companhia Energética de São Paulo - CESP se abstenham da operação de geração de energia elétrica abaixo da quota mínima de operação, bem como de baixar o nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira quando este já tiver atingido a quota mínima.

4. Conclui-se, destarte, que a extensão do suposto dano relatado na petição inicial é local, pois atingiu poucos foros, sendo competente qualquer dos foros atingidos, inclusive o Juízo Federal de Jales/SP.

5. Por outro lado, verifica-se que o Ministério Público Federal, ao ser admitido como litisconsorte ativo, optou por manter a referida ação cominatória, convertida em ação civil pública, na Subseção Judiciária de Jales/SP, local em que ocorreram os fatos, de modo que o Juízo Federal do local do dano terá condições melhores para a obtenção dos elementos necessários para o deslinde da questão.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00468 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027125-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027125-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RENATO RICCHINI LEITE
ADVOGADO	:	SP233021 RENATA CRISTINA R LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE OSCAR CANTARANI
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058688820054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - SIMULAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.

2.Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

3.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

4.Na hipótese, a execução fiscal foi proposta, em 2005, para cobrança de débitos vencidos em 1997, na qual figura como devedora VR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (fls. 12/24); o Aviso de Recebimento, endereço à Rua Abílio Sampaio, 670, Ribeirão Preto/SP restou negativo (fl. 26); requerida a citação da executada, na pessoa de seu representante legal Renato Ricchini Leite, o que restou cumprido em 16/7/2008, com a informação de que desde 2002 não mais integrava a sociedade (fl. 49); Renato Ricchini Leite informou ao Juízo *a quo*, em 31/7/2008, que desde 7/2/2002, não mais integrava o quadro societário da executada (fls. 38/46); requerida a citação da pessoa jurídica na pessoa de José Oscar Cantarani, o que foi deferido (fl. 62); José Oscar Cantarani apresentou exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, porquanto se tratava de "laranja", tendo sido interpelado por Renato e Vera para compor o quadro societário (fls. 65/73); a exequente contestou a exceção e requereu a inclusão de Renato R. Leite, Vera Lúcia Leite e José Oscar Cantarani no polo passivo da lide (fls. 82/85); o Juízo *a quo* indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 95/96) e deferiu a inclusão de Renato Ricchini Leite e José Oscar Cantarani na lide, com fulcro no art. 135, III, CTN, por entender que demonstrados indícios de simulação, indeferindo o pedido, quanto a ora agravada, porquanto os débitos são anteriores a sua retirada do quadro societário.

5.Cumprido ressaltar, ainda, que da ficha cadastral da JUCESP, a agravada retirou-se do quadro societário, no qual constava como sócia, assinando pela empresa, em 26/1/1995, momento no qual foi admitido José Oscar Cantarani (fl. 60/v).

6.Não há elementos suficientes nos autos de forma a se concluir pela ocorrência da simulação, mormente em relação à agravada. Isto porque o único elemento nesse sentido é a alegação feita, em sede de exceção de pré-executividade, quando sequer figurava no polo passivo da lide, pelo sócio José Oscar Cantarani, sem qualquer comprovação documental ou outra que justifique a medida.

7.O débito exequendo refere-se ao período de apuração de 1997 e a agravada retirou-se do quadro societário em 1995, sendo certo, como dito, inexistir qualquer comprovação que o mencionado negócio tenha sido simulado, a justificar a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN.

8.Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00469 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008554-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	WILSON MOMETTI
ADVOGADO	:	SP289983 VLADIMIR ALVES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036998720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÚMULA 393/STJ - IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE CAIXA - REGIME DE COMPETÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

5. Compulsando os autos, verifica-se que, no ano calendário 2009, o agravante recebeu, por intermédio de alvará judicial, decorrente de Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a quantia de R\$ 202.218, 18 (fls. 47 e 55/56), razão pela qual foi autuado para pagar R\$ 43.111,93, como imposto suplementar, conforme notificação (fl. 43), que ora lhe cobram através da execução fiscal de origem.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406, decidiu pela aplicação, nas hipóteses como a do caso concreto, do regime de competência e não de caixa, resultando o seguinte acórdão, com publicação em 27/11/2014.

6. Aférível, pelos documentos colacionados aos autos, de plano, a aplicação do regime de caixa, que, segundo entendimento supra colacionado, deve ser afastado.

7. Agravo de instrumento provido, para que a exceção de pré-executividade seja apreciada pelo Juízo *a quo*, como requerido pelo agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00470 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013485-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00056693920134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2. O art. 805, CPC/15 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 797, CPC/15 dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Consta dos presentes autos somente os infrutíferos mandado de penhora (fl. 29) e penhora eletrônica de ativos financeiros (fl. 46), não tendo o agravante comprovado o esgotamento da realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo que não caracterizada a excepcionalidade requerida para a decretação da medida postulada.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00471 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011098-57.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.011098-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP086402 NELSON LUIZ CASTELLANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00110985720094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão a embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. Não se vislumbra, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00472 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005638-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005638-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	T E T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA
ADVOGADO	:	SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	06.00.00217-5 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018323-14.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Itapolis SP
ADVOGADO	:	SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05300441319874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ITR - DL 57/66 - INCRA- LEGITIMIDADE - UNIÃO - LEI 8.022/90 - SUPERVENIÊNCIA - LC 73/93 - NULIDADE - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - JUROS DE MORA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALEMENTE PROVIDO.

1. A ação repetitória foi interposta em 1983, pela ora agravada; citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação, sendo que, em 17/5/1984, houve prolação de sentença (fls. 60/62); o INCRA interpôs apelação (fls. 64/66), que foi provida pelo Tribunal Federal de Recursos, para reformar parcialmente a sentença, em 14/10/1985 (fls. 76/79), com trânsito em julgado em 15/4/1986 (fl. 83/v); a parte autora apresentou documentos para elaboração dos cálculos (fls. 85/94); o Juízo *a quo* determinou a abertura de vista ao Procurador da República, em 30/11/1987 (fl. 97), que tomou ciência em 18/5/1988 (fl. 97/v); em 10/6/1988, o Juízo de origem, tendo em vista a extinção do INCRA (art. 3º, DL nº 2.363/87), determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da lide (fl. 98); certificou-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 88.0032919-5, em 22/9/1988 (fl. 100); a Contadoria Judicial apresentou cálculos, em 27/11/1989 (fl. 101); em 11/12/1989, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 2/89, do Congresso Nacional, rejeitando o texto do DL nº 2.363/87, restabeleceu o INCRA no polo passivo da lide (fl. 107); a homologação dos cálculos ocorreu em 8/3/1990 (fl. 111); a sentença homologatória foi publicada no Diário Oficial em 14/3/1990 (fl. 112), com trânsito em julgado em 16/4/1990 (fl. 114); a autora requereu a citação, nos termos do art. 730, CPC/73, em 22/8/1990 (fl. 113); o INCRA foi citado em 1/6/1990 (fl. 117); em 21/6/1990, a Municipalidade requereu a expedição de ofício precatório (fl. 119), que foi expedido em 29/6/1990 (fls. 121/122); em 4/7/1990, o INCRA manifestou sua concordância com o cálculo apresentado (fl. 124); consta acórdão Agravo de Instrumento, que foi julgado prejudicado (fl. 127); o precatório foi pago, em nº 9/11/1992 (fls. 129/130); a Contadoria Judicial providenciou cálculo de atualização (fls. 139/142), em 1/8/1994; o Juízo *a quo* determinou a manifestação das partes (fl. 144), intimando-as por publicação no Diário Oficial, em 14/9/1994 (fl. 145); a parte autora requereu a

inclusão de juros de mora (fls. 146/148); o INCRA, em 19/9/1994, requereu prazo para se manifestar, diante da complexidade dos cálculos (fl. 149), o que foi deferido (fl. 149), com publicação no Diário Oficial em 13/10/1994 (fl. 150); em 10/10/1994, o INCRA concordou com os cálculos (fl. 151); os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 154/155); as partes foram intimadas, em 20/6/1995, através do Diário Oficial (fl. 158), tendo se quedado silente o réu (fl. 158); a autora requereu a citação da ré, para pagamento de R\$ 55.875,69 (fl. 159); o Juízo *a quo*, em 26/7/1995, declarou correta a conta apresentada (fl. 160); as partes foram intimada por publicação em 24/8/95 (fl. 161); o precatório foi pago em 14/2/1997 (fls. 165/168) e o valor levantado pela autora em 7/5/97 (fl. 173/v); os autos foram arquivados; em 11/3/1998, a Municipalidade requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de precatório complementar (fls. 182 e 186/202); o Juízo de origem determinou a manifestação do INCRA, em 17/6/1999 (fl. 203), sendo a intimação publicada no Diário Oficial de 29/7/1999 (fl. 204); o INCRA, em 5/8/1999, apresentou seus cálculos (fls. 208/211); o Juízo *a quo* fixou diretrizes e determinou a manifestação do Contador Judicial (fl. 212), que apresentou nova conta (fls. 213/215); as partes foram intimadas por publicação no Diário Oficial de 25/5/2000, para se manifestarem (fl. 217); o INCRA afirmou que se manifestaria após a decisão do Juízo (fl. 219); em 2/8/2000, o Juízo de origem declarou correta a conta do Contador Judicial (fl. 225); as partes foram intimadas por publicação no Diário Oficial de 14/8/2000 (fl. 225); a Prefeitura-autora interpôs agravo de instrumento (fls. 227/236), ao qual foi negado seguimento (fls. 246/249); em 29/3/2011, a Municipalidade, comunicando o trânsito em julgado do mencionado recurso, requereu a atualização do cálculo (fls. 253/257); a Contadoria Judicial apresentou conta (fls. 260/262); o Juízo *a quo* determinou a manifestação das partes (fl. 268); o INCRA foi intimado, por mandado, em 15/9/2011 (fl. 271/v); o INCRA peticionou, através da Advocacia Geral da União, em 14/10/2011, afirmando que não obstante houvesse imóvel rural cadastrado na autarquia em nome da Prefeitura exequente, não existia débitos contraídos em seu nome (fls. 272/ 273); os cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem (fl. 280) e o ofício requisitório foi expedido (fl. 282); a UNIÃO FEDERAL teve vista em 9/4/2012 (fl. 284) e, em petição protocolada em 18/4/2012, subscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou as nulidades ora em apreço (fls. 285/287).

2.No caso, a ação a foi proposta com o fulcro de repetir as parcelas de 20% do ITR, recolhidas nos termos do art. 4º, Decreto-Lei nº 57/66, indevidamente retidas pelo INCRA.

3.Dispõe a Lei nº 8.022/90: "Art. 1º *É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.*"

4.Nas ações de natureza fiscal, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação do INCRA.

5.Com a edição da Portaria PGFN 230/90, manteve-se a representação judicial, nas ações de natureza fiscal, ainda como o INCRA.

6.Somente a partir da edição da Lei Complementar nº 73/93 (art. 13), a representação judicial, nas ações de natureza fiscal, que envolviam a autarquia federal em comento, passaram a ser realizadas através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.Legítima a ora agravante para figurar, a partir da edição da LC 73/93, no polo passivo da presente lide.

8.Para a decretação da nulidade de ato processual, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, necessária a demonstração do prejuízo à parte interessada.

9.A agravante indicou como prejuízo somente que, intimado o INCRA para se manifestar acerca dos cálculos, teria informado apenas que não havia débito, levando o Juízo de origem a determinar a atualização do precatório complementar, fazendo incidir, indevidamente, juros de mora até data futura. Portanto, refere-se a recorrente à petição, protocolada em 14/10/2011, através do qual o INCRA afirma que, não obstante houvesse imóvel rural cadastrado na autarquia em nome da Prefeitura exequente, não existia débitos contraídos em seu nome (fls. 272/ 273). O conseqüente acolhimento dos cálculos pelo Juízo de origem (fl. 280) deu origem à expedição de ofício requisitório.

10.Infere-se o prejuízo alegado, posto que foram incluídos, naquela conta, eventualmente indevidos, juros de mora (fl. 268), sendo que, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, necessária a intimação daquele efetivamente executado.

11.Necessária a reforma da decisão agravada, para decretar a nulidade dos atos processuais (art. 282, CPC/15 - art. 249, CPC/73) praticados a partir da intimação da decisão de fl. 268, proferida em 8/9/2011.

12. A questão acerca da compensação do crédito, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10, CF, embora já decidida na Suprema Corte, se for o caso, deve ser submetida ao MM Juízo *a quo*, da mesma forma que a discussão acerca do cabimento dos juros de mora, para fins de expedição de precatório complementar.

13.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005509-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO KI JOIA DE MARTINOPOLIS LTDA -EPP e outros(as)
	:	VALTER ANTONIO DE SOUZA
	:	SINVAL PERES CANTERO
	:	NIVALDO PERES CANTERO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00554296420128260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE- COMPROVAÇÃO - ÔNUS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INFOJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a despeito de a quem cabe o ônus da comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Juízo *a quo*, posto que o documento de fl. 5 é suficiente para a comprovação da tempestividade do presente agravo de instrumento.

2. Quanto ao mérito, não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não esgotou qualquer diligência no sentido de localizar bens de propriedade dos coexecutados, constando somente destes autos a mandado de livre penhora, negativo, sem que a exequente tenha realizado qualquer diligência no sentido de localizar bens de propriedade da executada.

5. Pela decisão agravada, o Juízo *a quo* não indeferiu a medida pleiteada, mas tão somente determinar sua execução pela própria exequente.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014329-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	EDGAR BOTELHO
	:	ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00020369320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - DESNECESSIDADE - INSCRIÇÃO MANTIDA - CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS - VALOR EXECUTADO INCORRETO - NOVA CITAÇÃO - ART. 8º, LEI 6.830/80 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta para cobrança de duas inscrições em dívida ativa: nº 80 6 07 031980-49 e nº 80 7 03 023944-13, no valor de R\$ 167.117,00 e 2.831,18, respectivamente (fl. 9); que a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, que, por sua vez, foi parcialmente acolhida, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário inscrito sobre nº 80 6 07 031980-49, em 7/5/2010 (fls. 105/117); que se prosseguiu a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, para garantia de débito no valor de R\$ 2.999,38 (fl. 132); que o Oficial de Justiça certificou a

não localização da empresa executada (fl. 135); que a exequente teve vista dos autos em 19/5/2011 e , em 29/3/2012, requereu o redirecionamento do feito (fls. 138/151), o que foi deferido (fl. 174); EDGAR BOTELHO foi citado em 24/3/2014 (fl. 180) e ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA, em 4/3/2014 (fl. 181). Consta também dos autos a carta precatória para penhora de bens de EDGAR BOTELHO, indicando como valor do débito a quantia de R\$ 195.515,67, atualizado até 9/5/2013 (fl. 183) e para ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA , a quantia de R\$ 19.515,67, atualizado até 9/5/2013 (fl. 185).

2.Desnecessária a retificação da CDA, posto que a CDA nº 80 6 07 031980-49 foi extinta, permanecendo intacta e exigível a CDA nº 80 7 03 023944-13. Logo, não há retificação de CDA a ser feita.

3.Quanto à inclusão dos sócios no polo passivo, verifica-se que foi requerida com base na certidão do Oficial de Justiça (fl. 135), sob o argumento de dissolução irregular.

4.Depreende-se que os mandados de penhora foram expedidos com valores distintos do executado (a remanescente inscrição nº 80 7 03 023944-13, no valor de 2.831,18).

5.No processo de execução fiscal, o executado é "*citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução*" (art. 8º, *caput*, Lei nº 6.830/80) , sendo que, "*em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; oferecer fiança bancária ou seguro garantia; nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública*" (art. 9º, Lei nº 6.830/80).

6 Resta dificultado o pagamento ou mesmo a garantia da dívida, quando, citado (no caso os sócios coexecutados) para pagar R\$ 195.515,67 ou R\$ 19.515,67 (dependendo de quem foi citado) , o débito executado, que, na realidade, gira em torno de R\$ 2.999,38.

7.Necessário proceder a nova citação dos coexecutados, também agravantes, nos termos do art. 8º, LEF, com indicação do valor correto executado, a fim de possam pagar ou garantir pelo valor devido ou manejar, se assim intencionarem, sua defesa.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido , para que seja determinada nova citação dos agravantes ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA e EDGAR BOTELHO, com indicação do valor executado correto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00476 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-87.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO
	:	SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017008720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ILEGALIDADE DA APREENSÃO (SÚMULA 323, STF). DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA MERCADORIA. DISCUSSÃO ACERCA TÃO SOMENTE DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A questão gira em torno da correta classificação tarifária do produto importado. Pretende a autora o reconhecimento do direito de classificar mercadorias importadas (Sensor Digital Snap 255-CB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90, com fundamento na legislação infraconstitucional.

2. *In casu*, a autora classificou o produto denominado Sensor Digital Snap 255-CB na NCM, no código nº 9022.13.90, (alíquota de Imposto de Importação - 0), pois, no seu entender, o produto é um sensor e não um aparelho diagnóstico. A União Federal procedeu à nova classificação fiscal das mercadorias importadas pela autora, ao argumento de que deveria ser remetida a NCM no código nº 9022.13.19, diversamente do código originariamente constante da DI nº 12/0029529-5, cuja alíquota de Imposto de Importação é 14%.

3. Extrai-se do Laudo Pericial realizado nos autos (fls. 370/434) que a classificação feita pela Autora é a mais adequada, uma vez que a classificação 9022.19, relaciona apenas equipamentos que se utilizam de radiações alfa, beta ou gama, não incluindo nessa classificação

outros que se utilizem de raio X. Assim, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelas conclusões apresentadas pela perícia judicial, conclui-se que a classificação adotada pela autora está correta, não logrando êxito o Fisco em demonstrar a prevalência da classificação tarifária que propôs. Por outro lado, a prova pericial deve ser incontestada para onerar o contribuinte.

Precedentes desta E. Corte.

4. Pacifica a jurisprudência do C. STF no sentido da ilegalidade da apreensão de bem como forma coercitiva de cobrança de multas, nos termos da Súmula nº 323, *in verbis*: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Com espeque no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a efetivação do depósito obstativo da exigibilidade do crédito realmente constitui direito do contribuinte. Conquanto, *in casu*, não se tenha propriamente discutido a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, mas tão somente a correta classificação da mercadoria e se há ou não exigibilidade válida do tributo quanto à classificação tarifária, foi determinado pelo MM. Juízo *a quo*, o depósito do valor integral da mercadoria importada. Nessa toada, passando ao largo da matéria vertida na presente ação, entendo que deve ser reconhecido o direito de manter depositado apenas a quantia relativa ao imposto controvertido, para que a discussão sobre o cabimento de sua incidência não constitua óbice à pretendida classificação tarifária. Possível, assim, o levantamento do valor incontroverso nos autos, relativo ao excedente depositado em razão do preço das mercadorias, mantendo-se depositado o valor referente aos tributos e cominações exigidas.

6. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.

7. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 194.762,12, em fevereiro de 2012 - fls. 180/181), o valor da verba honorária fixado na sentença monocrática recorrida em R\$ 1.500,00, revela-se irrisório e desproporcional diante dos critérios legais de mensuração. De fato, neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária pode e deve ser majorada para R\$ 5.000,00, suficiente para remunerar dignamente os patronos da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

8. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00477 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019420-77.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019420-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00194207720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - Em relação a primeira omissão arguida pela embargante que consiste na ausência de manifestação a respeito da apuração do débito nos autos do PA nº 18208.502305/2007-75, nesse passo é de salientar que não houve obscuridade ou contradição, nem mesmo omissão em relação a esse ponto. O v. acórdão afirmou que "*os débitos inscritos referem-se ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75 que controlava o parcelamento após o devido abatimento das parcelas pagas durante a sua vigência*".

II - Quanto ao questionamento do embargante arguindo que o valor dos débitos não foram apurados no bojo do PA nº 18208.502305/2007-75, uma vez que deveria ter sido descontado os valores pagos desde a adesão ao parcelamento em 2006 até sua rescisão em 2009, ficou bem claro no v. acórdão com base nas informações da autoridade impetrada que em 18.05.2012 foram

expedidos os Termos de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 12 009009-05 (fls. 83/86) e nº 80 7 12 004393-78 (fls. 87/94) e que os débitos inscritos referem-se ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75, apurados com o saldo do parcelamento ("PAEX") rompido em 10.10.2009, conforme o que está documentado à fl. 44 dos autos.

III - Ademais, o artigo 202, V do CTN e o art. 2º, §5º, V da Lei nº 6.830/80, dispõem que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

IV - Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de o número do Auto de Infração não constar no Termo de Inscrição/Certidão de Dívida Ativa, já que a embargante tinha pelo conhecimento dos débitos ao incluí-los no parcelamento, não havendo nenhuma irregularidade nas inscrições.

V - Em relação ao argumento de que não houve comprovação de notificação de lançamento do débito também não procede porque os débitos em questão são oriundos da rescisão do Parcelamento Excepcional - PAEX, ao qual a impetrante aderiu e foi rescindido em 10.10.2009. Conforme o §2º do artigo 7º da MP 303/2006, há previsão expressa dispensando a notificação do contribuinte quanto a rescisão do parcelamento e consequente exigibilidade dos valores não pagos do crédito tributário incluído no parcelamento. (g. n.). Em segundo lugar porque a adesão ao PAEX e a inclusão dos débitos em comento no referido parcelamento demonstra que o embargante tinha conhecimento dos débitos, não ocorrendo a alegada irregularidade.

VI - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

VII - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00478 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026477-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
No. ORIG.	:	00264775920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1 - No que alude à questão do encargo legal, suscitada pela embargante, verifico que o acórdão recorrido incorreu em omissão, pelo que, de rigor seu acolhimento, nesse aspecto, a fim de sanar o vício apontado.

2 - Tratando-se o caso dos autos de extinção do débito apontado em razão de adesão ao parcelamento, efetivada nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com efeito, foi prevista a redução de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal, atendidos os requisitos e as condições estabelecidas no § 3º da referida lei.

3 - No entanto, a previsão de não incidência do encargo legal nos casos tipificados na lei não tem o condão de modificar a fixação dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão recorrido, posto que fixados em consonância com os critérios explicitados no voto condutor, a saber: (...) "*considerando a natureza da causa, a ausência de complexidade, a não exigência de maior labor por parte*

da defesa requerida, e à luz dos demais critérios definidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil vigente à época, entendendo afigurar-se razoável a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 15.000,00". O pedido de majoração da verba honorária revela inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição destes embargos, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para corrigir a omissão apontada, mantendo o resultado do julgado tal como lançado no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00479 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020399-79.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.020399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRAVADO(A)	:	DENILSON BATAGIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	00.00.00153-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC/15 - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133, CTN - MESMO ENDEREÇO - DATA PRÓXIMAS ENTRE ENCERRAMENTO E ABERTURA DAS FILIAIS - RECURSO PROVIDO.

1. Ante a superveniência da Lei nº 13.105/2015, recebe-se o agravo legal, com fulcro no art. 557, CPC/73, como agravo interno descrito no art. 1.021, CPC/15.

2. A continuidade da exploração da mesma atividade e no mesmo local antes ocupado pela executada, assim como a aquisição de marca de seu produto, aliado à dissolução irregular da devedora, revela indícios da existência de sucessão tributária, implicando na responsabilidade da sucessora pelos débitos da sucedida, nos termos do art. 133, CTN.

3. No tocante à sucessão, importante destacar o art. 133, CTN.

4. Compulsando os autos, infere-se que muito próximas as datas de encerramento da filial empresa executada e de abertura da filial da empresa tida como sucessora. Como forma de ilustração, indica-se, conforme fichas cadastrais da Junta Comercial das duas empresas: encerramento da filial da executada, situada à Rua Duque de Caxias, 349, Santa Bárbara D'Oeste/SP, em 18/4/2000 (fl. 123) e a abertura da empresa tida como sucessora à Rua Duque de Caxias, 349, Santa Bárbara D'Oeste/SP, em 10/5/2000 (fl. 135); encerramento da filial da executada, situada à Rua José Vedovato, 2280, Sumaré/SP, em 8/11/2000 (fl. M124) e a abertura da empresa tida como sucessora à Rua José Vedovato, 2280, Sumaré/SP, em 20/11/2000 (fl. 136); encerramento da filial da executada, situada à Rua Humberto Ambruster, 260, Limeira/SP (fl. 124) e a abertura da empresa tida como sucessora à Rua Humberto Ambruster, 260, Limeira/SP (fls. 136/137), etc.

5. Acrescente-se que, perante à Justiça do Trabalho houve o reconhecimento da mencionada sucessão (fl. 115).

6. Merece reforma a decisão agravada, para permitir o reconhecer a ocorrência de sucessão tributária.

7. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.006246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 55/58
No. ORIG.	:	07261007719914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

2. A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

3. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, não altera o julgamento do presente feito, posto que dispôs: "*Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*"

4. Considerando que no presente caso não houve compensação até o momento, não há que se falar em sua efetivação após a decretação da inconstitucionalidade da medida.

5. Não é razoável, portanto, que se permita a aplicação da compensação, hodiernamente, com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais, de modo que resta possibilitado o pagamento dos valores devidos à parte autora, ora agravante.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.030117-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COML/ AP LTDA e outros(as)
	:	MARIA MARLENE MORETTO SILVA
	:	VALTER SILVA
	:	ISRAEL MIGUEL DA SILVA
	:	JOSE MIGUEL DA SILVA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00002785119978260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN- SÓCIOS ADMITIDOS NO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo interposto com fundamento no art. 557, CPC/73 como agravo interno previsto no art. 1.021, CPC/15.

2. A primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

3. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 1997; o despacho citatório ocorreu em 12/2/1997 (fl. 18); a empresa executada foi citada em 22/2/1997

(fl. 23/v); em 18/5/1997, a exequente requereu a inclusão de Maria Marlene Moreto e Valter Silva no polo passivo da lide (fl. 26/v), o que foi deferido em 11/7/1997 (fl. 28); seguiu-se tentativa de bens de titularidades desses sócios; em 5/4/2013, a exequente requereu o redirecionamento do feito em face de Israel Miguel da Silva e José Miguel da Silva (fls. 457/458).

6. Infêre-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre citação da empresa executada (1997) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (2013).

7. Conforme supra explicitado, prestigia-se o entendimento da Superior Corte, em detrimento da ora defendida pela agravante, não justificando, desta forma, qualquer ilação acerca do disposto no art. 189, CC.

8. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, requer a agravante a inclusão de Israel Miguel da Silva e José Miguel da Silva, que foram admitidos no quadro societário da empresa executada em 1998, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 460/463), ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro (1995), não sendo aplicável, portanto, em relação a eles, o disposto no art. 135, III, CTN.

9. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

10. A decisão ora agravada não merece reforma.

11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00482 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015650-82.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.342/343
INTERESSADO	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214830320004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESCABIMENTO - DL 1.737/79 - INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.Quanto ao REsp 1.131.360/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), cumpre ressaltar que não há decisão proferida naquele feito, que justificasse interpretação diversa no acórdão embargado, bem como a pendência de seu julgamento não obsta o julgamento do presente agravo, uma vez que não houve determinação específica para o sobrestamento.
- 2.No tocante à alegada declaração implícita de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.737/79, cumpre observar que aplicado à hipótese o índice que melhor recompunha o valor da moeda, segundo entendimento de nossas Cortes.
- 3.A aplicação do disposto no mencionado diploma e afastamento do índice determinado pelo Juízo *a quo* (e mantido pelo acórdão embargado) configura-se o próprio mérito do agravo de instrumento, de modo que os aclaratórios não constituem instrumento processual adequado para nova discussão.
- 4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029643-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	HUMBERTO MILANI FILHO
ADVOGADO	:	SP111367 ROSMARY SARAGIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00056168320044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERIFICAÇÃO DE PLANO - SÚMULA 393/STJ - ÔNUS DO AGRAVANTE - ART. 333, II, CPC/73 - CITAÇÃO POSTAL - ART. 8º, LEI 6.830/80 - ENDEREÇO DO EXECUTADO - APROPRIAÇÃO DOS BENS DA EXECUTADA PELO LOCADOR DO IMÓVEL - QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias*

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

5. Compete ao agravante/executado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante disposto no art. 333, II, CPC/73 (art. 373, II, CPC/15).

6. No tocante à nulidade de citação do agravante (fl. 82 dos autos originários - fl. 76 dos presentes autos), a alegação da agravante não pode ser aferível de plano, nos autos deste recurso, ao menos da forma em que instruído, lembrando que o agravante foi intimado para juntar documentos probantes de suas alegações.

7. Trata-se de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, a qual se aplica, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, desde que não previstas na lei específica.

8. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.

9. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.

10. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.

11. No caso, o presente recurso foi instruído com dois Avisos de Recebimento (fls. 76 e 77), tendo como destinatário o ora agravante, em endereços diversos, sem que seja possível inferir-se qual o motivo para tanto e tampouco se um deles, ou ambos, não são o endereço correto do executado, já que na própria decisão agravada (fl. 113/v) consta que "*a única carta que retornou positiva foi no endereço da Av. do Rio Bonito, 315, em 09/06/2010 (fls. 82), endereço que consta na pesquisa junto aos Bancos, pelo CPF de Humberto Milani Filho (fls. 68/69)*".

12. Nesta cognição, todavia, não restou comprovado que o endereço diligenciado (AR de fl. 82 dos autos originários - fl. 76 destes autos) não é o domicílio do agravante, uma vez que registrado como seu domicílio em consulta ao seu CPF, ainda que seja endereço de pessoa jurídica diversa.

13. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

14. Quanto à ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

15. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes, nos termos do art. 135, CTN.

16. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

17. Na hipótese, o presente recurso não foi instruído de forma a proporcionar a compreensão da questão devolvida, lembrando que o agravante foi intimado para colacionar documentos comprobatórios de suas alegações.

18. Eventual questão acerca da ação de despejo e apropriação dos bens da executada pelo locador, além de não comprovada nos autos, não é questão aferível de plano, sendo impropria sua alegação em sede de exceção de pré-executividade.

19. No tocante à alegada impenhorabilidade do bem imóvel construído, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

20. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar.

21. O agravante não logrou êxito em comprovar que o imóvel em comento é utilizado como sua moradia (ou ainda de sua irmã).

22. Ainda que tenha ocorrido a penhora integral do imóvel, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 81/82), apenas os coproprietários tem legitimidade para pleitear o levantamento da constrição sobre suas frações ideais.

23. Embora tenha o recorrente juntado - de maneira desordenada - as CDAs em cobro, cumpre ressaltar que não trasladou, na íntegra a manifestação da exequente quanto à prescrição, de modo que qualquer ilação acerca da questão, torna-se temerária, ante o desalinhamento com a verdade disposta nos autos originários.

24. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013249-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013249-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PRO CRIACAO LOCACAO E MONTAGEM DE STANDS E DISPLAYS LTDA
ADVOGADO	:	SP272458 LILIAN GALDINO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00495630220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA - PARCELAMENTO - VALORES PAGOS DEDUZIDOS - CÁLCULO DO VALOR REMANESCENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. Na hipótese, não se conclui pela nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, porquanto, conforme resposta da excepta, pagamento parcial das parcelas foi considerado pela Receita Federal (fl. 48), que decidiu manter a inscrição.
5. A discussão acerca do valor correto inscrito não é matéria aferível de plano, ensejando o estabelecimento do contraditório e a instauração da dilação probatória, não podendo ser discutida na estreita via da exceção de pré-executividade.
6. A execução fiscal foi proposta em 19/9/2012 (fl. 18), enquanto o pedido de revisão de débitos foi apresentado em 30/11/2012 (fl. 99), de modo que não há qualquer ofensa ao disposto no art. 151, CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00485 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003804-09.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038040920134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARRECADAÇÃO DA CIP E RECEBIMENTO DE REPASSE DO DADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DOS ATIVOS PELO AGRAVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre

serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo.

2. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.

3. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.

4. O fato do Município ter legitimidade para arrecadar a CIP, não significa que ele possui condições financeiras para custear os AIS, nem, tampouco, detém efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos.

5. Agravos internos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos Agravos Internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00486 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009564-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009564-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00164923820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - ART. 6º, § 1º, LEI 6.830/0 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ART. 52, CDC - NÃO APLICAÇÃO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO AOS AUTOS - PIS - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

5. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

6. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

7. Trata-se, na hipótese, de mera alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas em sede de exceção de pré-executividade.

8.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: "*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*"

9.Confirmada a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.

10.A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA encontra-se previsto em lei, respeitando os limites da lei de referência e obedece ao princípio da razoabilidade.

11.O art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).

12.No tocante à alegada ausência de citação, conforme consta dos presentes autos, o despacho citatório ocorreu em 6/5/2014 (fl. 151), sendo remetida a carta de citação em 7/5/2014 (fl. 151) e, antes da notícia de seu cumprimento, a executada compareceu aos autos, em 15/5/2014 (fl. 152).

13.Quanto à alegada indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possível o julgamento da exceção, em relação a essa matéria, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

14.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS , recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 -2/MG).

15.Portanto, cabível a exceção de pré-executividade , sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra.

16.Por tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501).

17.No que pertine à retirada do nome da agravante dos registros do CADIN , dispõe o artigo 7º da Lei 10.522/2002, *in verbis*: "*Art. 7o Será suspensa o registro no cadin quando o devedor comprove que I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*"

18.No presente caso, não houve comprovação de qualquer uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supra, não havendo, portanto, fundamento para acolher o pedido da agravante.

19.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a retificação da CDA nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00487 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
No. ORIG.	:	00089371220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00488 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033851-59.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033851-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022801620044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC/15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - HONORÁRIOS - TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A decisão monocrática combatida, responsável pela determinação do pagamento dos honorários, foi proferida em 24/8/2010 (fl. 352), da qual a recorrente teve ciência em 3/9/2010 (fl. 352/verso), por publicação no Diário Eletrônico de Justiça. A agravante, então, protocolou petição (fls. 356/357), pela qual requereu "a reconsideração do despacho no que se refere à condenação da autora ao pagamento de verbas honorárias". O MM Juízo *a quo* manteve a decisão acerca dos honorários, que, então deu origem a este agravo de instrumento.

2.A agravante, após intimada da condenação em honorários, entendeu por bem ingressar com pedido de reconsideração ao MM Juízo de origem, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo de instrumento.

3.Não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração, de modo que intempestivo o agravo de instrumento.

4.O pedido de reconsideração de decisão interlocutória, embora muito divulgado na praxe forense, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

5.Inverídica a afirmação da agravante de que "*nunca representou um pedido de reconsideração*", posto que a petição por ela apresentada, assim se encerrou (fl. 357): "*Ante o exposto, requer-se a reconsideração do Despacho no que se refere à condenação da Autora ao pagamento de verbas honorárias*".

6.A decisão ora agravada não merece reforma.

7.Na hipótese de vencido a questão acerca da intempestividade do agravo de instrumento, cumpre ressaltar que, no mérito, a agravante carece de razão, posto que formou-se um título executivo (fl. 223) transitado em julgado (fl. 333/v), que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

8.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00489 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-13.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028201320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00490 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-20.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.001988-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
	:	SP193727 CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR ROSA
ADVOGADO	:	SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019882020074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00491 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529934-73.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.529934-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES LEIMAR LTDA
No. ORIG.	:	05299347319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00492 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015747-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185819 SAMUEL PASQUINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083241620024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor, ao passo que o inciso X trata da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.
2. Não se enquadra no inciso IV do artigo 833, CPC/2015 a quantia que se encontrar em conta corrente, não decorrente do trabalho, mas de mútuo bancário. Ainda que se alegue que o empréstimo consignado é garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos.
3. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de que estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00493 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022193-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ITAPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN (Int.Pessoal)
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00003-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO PARA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE HOSPITALAR. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado.

2 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia", mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73).

3 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal.

4 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00494 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016793-08.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016793-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MARIA ALICE JORGE REBELLO
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00167930820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do

mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00495 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015083-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015083-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MISAK PESSOA NETO
ADVOGADO	:	SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150831620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela União, uma vez que o Acórdão, com fundamento na jurisprudência desta Corte, permitiu a troca do modelo de formulário da declaração do imposto de renda, uma vez que não houve má-fé, aplicando por analogia o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. Portanto, foi observada a legislação tributária, que este Juízo entendeu cabível a espécie.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00496 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-80.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLOVES NAVES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP160085 LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003588020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA

INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00497 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005912-22.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005912-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADVOGADO	:	SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00059122220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00498 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014476-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DENISE MARIA DEPIERI GUARALDO
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Psicologia CRP
ADVOGADO	:	PR018420 ZENAIDE CARPANEZ
No. ORIG.	:	11.00.00014-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ANUIDADE. VENCIMENTO ART. 174. CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.O não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora e igualmente constituído o crédito tributário referente a cobrança de anuidade pelo Conselho exequente possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00499 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012850-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012850-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO GRACIA espolio
ADVOGADO	:	SP139542 MARCELO GRACIA
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA CREVELARO GRACIA
ADVOGADO	:	SP139542 MARCELO GRACIA
INTERESSADO(A)	:	GRACIA E GRACIA LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00097-0 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO IM PROVIDA.

1.Paralisado o processo por mais de cinco anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto.

2.Conforme precedente "a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal."

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00500 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000806-69.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMETNO
ADVOGADO	:	SP074901 ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008066920134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
4. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00501 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007232-82.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007232-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A)	:	SIMONE NASSAR TEBET ROCHA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	WALMIR MARQUES ARANTES e outros(as)
	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
	:	HELIO MANGIALARDO
	:	JOSE SCARANSI NETTO
	:	SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO
	:	AIRTON MOTA
	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
	:	ANFER CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032722520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DO REQUERIDO. VERBAS SALARIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIMENTO.

1. Afastado qualquer pleito de nulidade da decisão agravada por violação à garantia do contraditório, uma vez que, conquanto o MM Juízo *a quo* tenha deferido, sem anterior manifestação do Ministério Público Federal, o pedido formulado pela requerente, não vislumbro qualquer prejuízo ao órgão ministerial, à luz do princípio *pas nullité sans grief*.
2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho

patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário.

3. Valores auferidos a título de subsídio são impenhoráveis (art. 833, IV, CPC/15), pois o legislador presumiu que seriam destinados à sobrevivência do beneficiado e de sua família, de modo que o subsídio recebido pela agravada é, *a priori*, impenhorável.

4. O *Parquet* não demonstrou que a decretação da medida cautelar não comprometeria a manutenção digna da requerida, de modo que o subsídio oriundo do cargo público exercido por ela não pode sofrer qualquer medida de indisponibilidade, já que não poderão ser abrangidos numa eventual execução.

5. A manutenção ou decretação da indisponibilidade sobre percentual do subsídio recebido pela requerida seria inócua, pois não atenderia a sua finalidade de garantir eventual ressarcimento integral dos danos causados e sanções patrimoniais, tal como perda de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e pagamento de multa civil.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00502 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-04.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.007235-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA
SUCEDIDO(A)	:	AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA
No. ORIG.	:	00072350420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS.

1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

2 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que é o caso dos autos, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, de forma que apenas a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional. Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, extraíndo-se do voto condutor o entendimento de que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

3 - Na hipótese dos autos, o tributo foi constituído em 09/11/1999, data da transmissão da DCTF, conforme comprova o extrato de fl. 409. A ação foi ajuizada em 07/10/2004 e o despacho citatório é de 11/11/2004, sendo que a citação foi efetivada em 23/11/2004. Neste caso, observa-se que o transcurso de prazo entre o despacho e a citação, ocorrida em condições regulares, não pode ser atribuído à exequente, mas sim, exclusivamente, aos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, sendo de rigor retroagir o prazo prescricional à data da propositura da ação, pelo que inviável, à luz da Súmula 106/STJ, o reconhecimento da prescrição.

4 - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00503 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011905-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011905-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00427003020124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.

1. A decisão impugnada extinguiu parcialmente a execução fiscal, em razão do reconhecimento da exequente da inexigibilidade da CDA 80.7.12.002232-86, o que se deu após a oposição de exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.
2. Assim, vê-se que o ente público deu causa indevidamente à demanda no que diz respeito à cobrança da CDA 80.7.12.002232-86, fazendo com que o executado tivesse que contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo apresentando exceção de pré-executividade, de modo que é devida a condenação da União nas despesas sucumbenciais, incluído o valor a título de honorários advocatícios, conforme orienta o princípio da causalidade.
3. Note-se que a jurisprudência é pacífica acerca do cabimento de condenação em honorários mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade e ainda que haja concordância por parte da Fazenda Pública.
4. No caso, o excipiente requereu o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos em cobrança nas CDA's 80.6.12.004085-99 e 80.7.12.002232-86, tendo sido acolhida apenas metade do pedido com a extinção da execução em relação à CDA 80.7.12.002232-86.
5. Assim, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do antigo CPC, a jurisprudência entende que para a fixação justa da verba, isto é, para que não haja enriquecimento indevido pela parte vencedora, porém, para que ela seja dignamente remunerada, deve-se considerar o valor de cada CDA cancelada, que, no caso, é de R\$1.479.691,21 (fl. 121), bem como o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Destarte, estabelecido o montante de R\$10.000,00 a título de verba honorária.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00504 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020008-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AMMO VAREJO LTDA
ADVOGADO	:	SP309076A DANIELA SILVEIRA LARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00200088420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00505 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016336-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016336-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163366820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ

- devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
2. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00506 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013504-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135046220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, "o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados", mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes disposições no § 4º do referido dispositivo.
- Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.
- Não obstante a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento.
- Conforme se infere da documentação juntada aos autos, a impetrante cumpriu com todos os requisitos legais que permitiriam a suspensão da exigibilidade do crédito, entendimento corroborado pelo teor das informações prestada pela autoridade impetrada, que assegurou que a impetrante não seria excluída do programa de parcelamento.
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

	2008.61.10.005126-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
INTERESSADO	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051263420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento da correção monetária integral, incluídos os expurgos inflacionários, dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica cujos recolhimentos ocorreram no período de 1987 a 1993 (3ª conversão) desde a data de cada um dos pagamentos das faturas de energia elétrica e até a data da efetiva restituição. Sustenta a ELETROBRÁS que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas ao termo inicial e final do pagamento dos juros remuneratórios em razão da prescrição quinquenal; à devolução do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; e à violação ao princípio da separação dos Poderes, pois o Poder Judiciário não está autorizado a suprir lacunas deixadas pelo legislador.
2. No mérito, o acórdão apreciou a matéria à luz do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Diferentemente do alegado pela ELETROBRÁS, não houve pedido da parte autora, tampouco foi concedido na r. sentença, de incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios.
3. Como já ressaltado no v. acórdão embargado, a r. sentença (fl. 952) já determinou que a devolução do empréstimo compulsório deverá ser realizada em ações da ELETROBRÁS, o que está em consonância com o REsp 1.003.955/RS.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2006.61.08.007239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO	:	SP242093A DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
	:	SP130430 ALEXANDRE FARALDO
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADO	:	SP123179 MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA e outro(a)
INTERESSADO	:	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SP246439A DENISE REGINA ROSA BARBOSA e outro(a)
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outro(a)
	:	FACULDADE DE TECNOLOGIA LICEU NOROESTE
ADVOGADO	:	SP124314 MARCIO LANDIM e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP013718 VIVALDO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP232672 MELISSA DE SOUZA JIMENEZ e outro(a)
INTERESSADO	:	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP094180 MARCOS BIASIOLI e outros(as)
INTERESSADO	:	UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP155133 ALEXANDRE GIANINI e outro(a)
INTERESSADO	:	IASCJ UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO
ADVOGADO	:	SP125325 ANDRE MARIO GODA e outro(a)
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO AUXILIUM
ADVOGADO	:	MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outro(a)
	:	FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INCABÍVEL. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Houve erro material no acórdão, uma vez que deixou de mencionar que as apelações foram parcialmente providas também para afastar a restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de registro e/ou expedição de diploma, e não somente a condenação em honorários advocatícios.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
5. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

6. Embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material no acórdão e embargos de declaração opostos pela União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO apenas para corrigir erro material no acórdão e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00509 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008277-69.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008277-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDIR PERISSOTO
ADVOGADO	:	SP262051 FABIANO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082776920124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A presente ação foi ajuizada em 19/10/2012, ou seja, posterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que ao contrário sensu decidiu que as ações propostas depois de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos.
2. O artigo 240, § 1º, do atual Código de Processo Civil, determina que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo a data da o ato a propositura da ação.
3. O ato de citação retroage a data da propositura da ação, ou seja, 19/10/2012 e o recolhimento do valor a repetir tendo ocorrido em 28/9/20012, logo não ocorreu a prescrição.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório desta verba advinda de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00510 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014467-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014467-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAMM SISTEMAS DE ARMAZENAGENS E MOVIMENTACAO MODERNA LTDA
ADVOGADO	:	SP139877B LUIS ARLON SANTANA MIRANDA

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00110-5 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAS AMORTIZADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. Conforme documentação colacionada aos autos o valor recolhido pela executada no curso do processo executivo foi insuficiente para a quitação da dívida, pelo que deve ter prosseguimento a ação para a cobrança do saldo remanescente.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00511 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015564-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAMIS RAYES SAKR e outro(a)
	:	MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SACOTEM EMBALAGENS LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00727-0 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00512 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-44.2010.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 515/1179

	2010.61.82.020607-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	CAIXA GERAL S/A SEGURADORA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00206074420104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Exclusão da multa da mora da massa falida.
2. Em face da sucumbência recíproca.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00513 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-32.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001657-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO
ADVOGADO	:	SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00016573220084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
- 2 - O redirecionamento deu-se em face da dissolução irregular, com arrimo no entendimento da Súmula nº 435/STJ.
- 3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2007.61.82.050082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	S P CAES COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00500825020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ART. 2º, § 8º, LEF. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A extinção dos embargos à execução em razão da apresentação de novos embargos em face da substituição da CDA não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2007.61.82.011010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00110105620074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.012570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GISLAINE GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	C B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros(as)
	:	PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI
	:	JOSE RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00030-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RESISTÊNCIA. NÃO CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A causalidade e o disposto na súmula nº 303/STJ são afastados quando a Fazenda não opõe resistência às pretensões meritorias do terceiro embargante desistindo do ato constitutivo.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2014.61.00.008997-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALDIR ALBERTO PRIETO
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089979220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adido ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que ao contrário sensu decidiu que as ações propostas depois de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00518 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028003-23.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.246
EMBARGADO(A)	:	MAURICIO HANNA YOUSSEF
ADVOGADO	:	SP174439 MARCELO HANASI YOUSSEF e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM BASILIO
ADVOGADO	:	SP093308 JOAQUIM BASILIO e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF
	:	PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA
	:	REINALDO DOS SANTOS SILVA
	:	DIP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00290664020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 525, CPC/73 - ERROR IN JUDICANDO - REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - DOCUMENTO ACOSTADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Quanto à omissão em relação ao art. 525, CPC/73, cumpre reiterar o quanto consignado no acórdão recorrido: "*O disposto no estatuto processual vigente à época da interposição do agravo de instrumento (Lei nº 5.689/73): "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" ".A jurisprudência correspondente à tal norma processual entendia que ausentes os requisitos do art. 525 , I, CPC/73 de rigor a negativa de seu seguimento, não tendo cabimento a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa."Logo, não deixou o acórdão embargado de se pronunciar acerca do invocado dispositivo legal.*

2.A alegação de que a omissão decorre do fato de ter o acórdão embargado "*deixado de dar exata aplicação e interpretação ao disposto no art. 525 do CPC" implicaria eventual error in judicando, não se prestando os embargos de declaração para saná-lo.*

3.Quanto ao documento acostado à fl. 227, o quanto decidido no acórdão guerreado: "*A procuração de fl. 227 foi colacionada pelo Juízo a quo , depois de alegada sua ausência pela parte contrária, não tendo cabimento que o Poder Judiciário cumpra o encargo do recorrente."*

4.Quanto à aplicação das disposições da Lei nº 13.105/15, constou: "*À época da interposição do agravo de instrumento, quando realizado o juízo de admissibilidade, vigentes as disposições da Lei nº 5.869/73, não se aplicando retroativamente, portanto, as novéis disposições processuais."*

5.Pretende a embargante a rediscussão da questão, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para tanto.

6.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00519 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028039-07.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.69
INTERESSADO	:	ROBERTO DE JESUS ABREU
ADVOGADO	:	SP140000 PAULO CESAR ALARCON
INTERESSADO	:	TAY BRINDES PERSONALIZADOS LTDA -EPP e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	05.00.00457-0 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIACÃO DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - LC 118/05 - ANTERIORIDADE - RECURSO REPETITIVO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.No que tange à prescrição, embora a embargante, ao interpor o agravo de instrumento não o tenha instruído com o documento que comprova a data da entrega das declarações, colacionando-o aos autos somente agora, em sede dos aclaratórios (fl. 82), e, não obstante os embargos de declaração não sejam instrumento adequado para a juntada de documentos, passível de rediscussão a questão, por se tratar de matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.

2.Trata-se, portanto, de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

3.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

4.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

5.O Juízo *a quo*, pela decisão agravada, reconheceu a parcial prescrição dos créditos tributários em cobro, representados às fls. 4/7 dos autos originários (fls. 18/21 dos presentes autos).

6.Tais tributos tiveram vencimentos em 11/10/1999, 10/12/1999, 10/1/2000 (constituídos através da Declaração nº 990868254870) e 10/2/2000 (constituído através da Declaração nº 8689407896).

7.A declaração nº 990868254870, conforme documento acostado à fl. 83, pela embargante, foi entregue em 31/5/2000. Todavia, a declaração nº 8689407896 não consta da mesma relação, de modo que ignorada a data da entrega.

8.O termo final do prazo prescricional é a data da citação, que no caso foi em 27/5/2005 (fl. 41/v) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

9.A execução fiscal, no caso, foi proposta em 4/4/2005 (fl. 16).

10.Inocorreu a alegada prescrição, quanto aos débitos descritos às fls. 18/20, posto que entre a constituição do crédito, em 31/5/2000 e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2005, não transcorrido o prazo previsto no art. 174, CTN.

11.Quanto ao crédito previsto à fl. 21, pela falta de informação da data da entrega da respectiva declaração, mantém-se a decisão embargada, a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário, posto que, entre o vencimento (10/2/2000) e a propositura da execução fiscal (4/4/2005), decorreu o quinquênio prescricional estabelecido no art. 174, CTN.

12.Acolhem-se parcialmente os aclaratórios opostos, somente para afastar a prescrição dos débitos apresentados às fls. 18/20 dos presentes autos (fls. 4/6 dos autos originários), mantendo a decretação da prescrição, proferida pelo Juízo *a quo*, quanto ao débito descrito à fl. 21 dos presentes autos (fl. 7 dos autos originários).

13.Caráter de pré-questionamento, como acesso aos tribunais superiores.

14.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00520 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026617-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

PROCURADOR	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.297/298
EMBARGANTE	:	MARCIA ELOINA MACHADO
ADVOGADO	:	SP345709 ARTHUR AZEREDO
INTERESSADO	:	JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202919 PATRÍCIA DI GESU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	ADRIANA BUENO DE MOURA
No. ORIG.	:	00115668720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REDISCUSSÃO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Quanto à falsificação da assinatura, constou do acórdão recorrido: "*A alegação de falsidade da assinatura aposta na procuração de fl. 85 não é fato aferível de plano, necessitando a oposição dos competentes embargos à execução.*"
3. Quanto à ilegitimidade passiva: "*Compulsando o feito, mormente a CDA acostada (fls. 17/18), vislumbra-se que a agravada figura no título como "co-responsável". Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária.*"
4. Destarte, inexistem as omissões apontadas.
5. A embargante constava do quadro societário no momento da constituição do crédito, tanto que, conforme consta dos argumentos da agravante/embargada, assinou a procuração que instruiu o pedido à Administração Pública a redução da multa aplicada (fls. 173/174).
6. Pretende a embargante rediscutir a questão, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para tanto.
7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00521 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018825-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
No. ORIG.	:	00188255920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INMETRO. REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRODUTO TÊXTIL. INFORMAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 06/2005. LEI Nº 9.933/99. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 209/213 que, em autos de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa administrativa com pedido de antecipação de tutela, negou provimento ao recurso de apelação do INMETRO, mantendo a decisão de primeira instância.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de

competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. O v. acórdão tratou da matéria, apontando que a lei nº 9.933/99 determina a necessidade dos bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem se submeter às normas de regulamentação técnica e que, em se tratando do dever de informação, previsto, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor, como direito básico do consumidor, tem como função proteger as relações de consumo, sendo importante a padronização e a clareza das informações constantes em rótulos e embalagens dos produtos comercializados.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios na decisão, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00522 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025468-05.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI
	:	SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00009-2 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00523 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-09.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DALTON MORAES
ADVOGADO	:	SP279440 WILMA LEITE MACHADO CECATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052900920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO COM BASE NO CPC REVOGADO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 1.463.532,65 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o v. Acórdão reduziu a verba honorária fixada na sentença para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença. Sustenta a União Federal que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à redução dos honorários advocatícios, vez que, nos termos do novo Código de Processo Civil, a margem de redução se limitaria a 8% sobre o valor da causa.
2. No entanto, o acórdão apreciou a matéria, concluindo que o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios foram reduzidos para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
3. Essa C. Terceira Turma se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, deve ser aplicado o art. 20, do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00524 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-33.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007606-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S.G.E COM/ DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP219643 SERGIO RICARDO NALINI e outro(a)

No. ORIG.	: 00076063320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 63/63-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, c/c o art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, diante da existência de parcelamento da dívida fiscal, o que configura, para o magistrado a quo, novação. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "*interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação.
3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.
4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição.
5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/34). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com às custas processuais.
6. Apelação a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00525 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-41.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	: 00064144120084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 64/64-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à

época da decisão, c/c o art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, diante da existência de parcelamento da dívida fiscal, o que configura novação. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação.

3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.

4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição.

5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/37). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais.

6. Apelação a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00526 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-22.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE AUTORA	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
No. ORIG.	:	00062962220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. SENTENÇA ANULADA, RETORNO À ORIGEM.

1. *In casu*, a autora ajuizou a presente ação contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNIÃO FEDERAL,

objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003.

2. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas (RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; AEARESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; e RESP 413.592, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), assim a sentença que extinguiu o feito por entender que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre os corréus, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalecente.

3. Inconteste a legitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, litisconsortes passivos necessários. Insubsistente o decreto de extinção, deve a sentença ser reformada.

4. Impossibilidade de apreciação do feito nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, vez que deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora pela decisão de fls. 356/357, a mesma não foi realizada, tendo em vista a prolação da sentença extintiva, sem julgamento do mérito (fls. 443/444).

5. Apelação provida para anular a sentença extintiva e reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, determinando o retorno dos autos à Origem para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00527 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004273-84.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	VITI VINICOLA CERESER S/A e outro(a)
	:	PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 250 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.715/98. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 10.05.2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, está presente o interesse da recorrente quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez que o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

2. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.

3. A partir de março de 1996 a impetrante deve observar o disposto na medida provisória nº 1.212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar nº 7/70.

4. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

5. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado da RESP 1.164.452/MG.

6. Considerando-se *in casu*, o ajuizamento da ação em 10.05.2001, posterior à vigência da LC 104/2001, é de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado da decisão. Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o

quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos.

7. No tocante à base e cálculo não há o que se modificar ou complementar a r. decisão se foi mantida na integralidade conforme o que foi decidido na r. sentença.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00528 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025720-23.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.025720-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257202320034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUVE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Foi devidamente reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente pelo juízo *aquo*, sendo ainda reconhecido por este relator a prescrição direta (entre a constituição do débito e ajuizamento da ação). Vejamos: "No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos (20/03/97) e o comparecimento espontâneo da executada (2013), quando já prescrito o débito. Desta feita, não houve interrupção do prazo quinquenal, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos. Sendo observado ainda que no momento do ajuizamento da ação (14/05/2003), o feito já se encontrava prescrito. (...) Por fim, a intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20. E a intimação no caso dos autos ocorreu em 13/01/2004." Desta feita, não obstante a ausência de intimação da exequente do indeferimento do pedido, o feito já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. Por outro lado, a exequente tinha ciência da determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, no entanto permitiu que o feito permanecesse paralisado por mais de dez anos. Resta assente sua inércia nestes autos.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00529 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020828-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020828-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO THUME e outro(a)
	:	TIZATTO WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MARCIO LEANDRO WILDNER
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ENXUTA INDL/ LTDA massa falida e outros(as)
	:	JAIRO LASER PROCIANOY
	:	WERNER BORNHOLDT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047115820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS.

1. O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece a fixação da verba honorária de forma equitativa nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, o que é o caso dos autos.
2. Vale dizer que o Juiz deve se basear de acordo com o senso de justiça, equivalência e imparcialidade.
3. No caso, embora a questão em si não seja, de fato, de grande complexidade, certo é também que não se podem fixar os honorários advocatícios em patamares tão baixos a desconsiderar a importância e a dignidade do trabalho do profissional, acabando por ensejar um enriquecimento sem causa pela parte contrária, afinal, não se olvide que esta é quem provocou indevidamente a demanda.
4. Razoável a estipulação da verba honorária no montante de R\$10.000,00.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00530 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011999-21.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011999-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO	:	MS015546 FELIPE BARBOSA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119992120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão a embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. O v. acórdão ora embargado, aborda de forma clara a questão do estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, perfilhando-se ao entendimento mais recente do STJ.

4. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Não se vislumbra, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00531 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008983-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008983-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SICA SOCIEDADE INDL/ DE CALCADOS LTDA e outro(a)

	:	JOSE DOS REIS CASTILHO
ADVOGADO	:	SP232670 MAURO FERNANDES FILHO
	:	SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00113565820008260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - INSTRUÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O presente agravo de instrumento não foi instruído com elementos suficientes para compreensão integral da questão devolvida.
- 2.Segundo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), a não localização da empresa em seu domicílio legitima o *redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*.
- 3.No caso em apreço, entretanto, dos documentos acostados, mormente a certidão do Oficial de Justiça (fl. 11), não se infere a não localização da empresa executada, bem como a informação nela contida não indica sua origem.
- 4.Ademais, o sócio recorrido foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 2001 (fl. 10) e a mencionada certidão data de 2006 (fl. 11/v).
- 5.Não consta dos autos, inobservando o disposto no art. 1.017, I, CPC, a procuração outorgada ao agravado JOSÉ DOS REIS CASTILHO.
- 6.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
- 7.Considerando que a agravante foi intimada para regularizar o feito, não o tendo recurso, o presente agravo de instrumento não comporta provimento.
- 8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00532 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-86.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	PREMIUM RELIANCE COM/ E IND/ DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO PINTO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052688620154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00533 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-96.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003323-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MICHELLE DE LIMA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033239620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. OMISSÃO. FATO INCONTROVERSO. INADMISSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora foi autuada em relação à sua declaração do imposto de renda dos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, tendo requerido ao Juízo *a quo* a expedição de ofício às empresas "Dantas, Lee, Brook & Camargo Advogados" e "Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo" para que fornecessem cópias das fichas de registro e informes de rendimentos anuais e mensais relativos aos períodos trabalhados.
2. A prova requerida é desnecessária, vez que, ao contrário do alegado pela autora, a Receita Federal não efetuou lançamento de ofício em razão da omissão de rendimentos do trabalho realizado na empresa "Dantas, Lee, Brook & Camargo Advogados", mas em razão da omissão de rendimentos do trabalho realizado justamente na empresa "Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo", na qual a própria autora afirma ter exercido atividade laborativa com vínculo empregatício no período de 18/03/2003 a 08/02/2008, conforme comprova a cópia de sua CTPS, e a cópia da ficha do "Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão" juntada aos autos pelo Juízo.
3. Conforme se depreende das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 e 2006, juntadas aos autos pela própria autora, foram declarados rendimentos recebidos da empresa "Dantas, Lee, Brook & Camargo Advogados", no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) em cada ano-calendário. Ou seja, foi a própria autora quem declarou ao Fisco ter recebido rendimentos da empresa "Dantas, Lee, Brook & Camargo Advogados". Por outro lado, não foram declarados os rendimentos recebidos da empresa "Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo".
4. O exercício de atividade laborativa na empresa "Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo" nos anos de 2004 e 2005 é fato incontroverso, vez que afirmado pela parte autora na petição inicial, além de estar devidamente comprovada pela cópia da sua CTPS e pela cópia da ficha do CNIS, e a ausência de declaração de tais rendimentos também é fato incontroverso, conforme demonstram as respectivas declarações de ajuste anual, configurando, portanto, omissão de rendimentos do trabalho. E o recebimento de rendimentos da empresa "Dantas, Lee, Brook & Camargo Advogados" nos anos de 2004 e 2005 foi declarado pela própria autora, não decorrendo da atividade fiscalizadora da Secretaria da Receita Federal.
5. Pretende a parte autora a produção de prova sobre fato incontroverso e sobre fato por ela mesma declarado ao Fisco em sua declaração de rendimentos, o que é inadmissível, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil revogado - artigo 374, do novo *codex*. Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que manteve o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa em razão da omissão de rendimentos do trabalho recebidos da empresa "Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo" nos anos-calendário de 2004 e 2005.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00534 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001465-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001465-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO RENDIMENTO S/A e outro(a)
	:	COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014656720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

I. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

II. *In casu*, assiste parcial razão à impetrante, ora embargante, quanto ao erro material apontado. De fato, no relatório (fl. 219) é patente a presença de equívoco e, diante da aptidão dos presentes embargos de declaração para saná-lo, acolho-os.

III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00535 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044913-14.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044913-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP225517 ROBERTA PELLEGRINI PORTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00449131420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRF/SP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito somente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.
2. É certo que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
3. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.
4. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
6. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada.
7. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
8. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 6 (seis) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada.
9. Isso posto, e tendo em vista que o valor atribuído à causa em 25/09/2009 foi de R\$32.356,76 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), não se afigura excessiva a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
10. Apelação desprovida.
11. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00536 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031384-05.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031384-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: L AIGLON MODA IND/ LTDA
PARTE RÉ	: ROBERTA DE OLIVEIRA BLENGINI GUMIERO e outro(a)
	: NAPOLEAO BRAGA GUMIERO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010992919994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NA SEDE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. A ausência de funcionamento da empresa no domicílio civil configura indício de dissolução irregular (Súmula nº 435 do STJ).
- III. A legislação prevê para a extinção da pessoa jurídica procedimento próprio, compreensivo também de situações de crise patrimonial - falência ou insolvência.
- IV. A liquidação de fato impossibilita a administração dos interesses envolvidos pela organização empresarial, levando à presunção de que os administradores se apropriaram dos bens sociais e dissiparam a garantia dos credores, numa demonstração de confusão patrimonial.
- V. As circunstâncias indicam infração à lei e autorizam a responsabilização dos sócios.
- VI. O oficial de justiça, quando compareceu à sede de L AIGLON MODA INDÚSTRIA LTDA., não localizou itens do patrimônio da sociedade. Há indícios suficientes de dissolução irregular, a ponto de justificar o redirecionamento e relegar a discussão aprofundada da legitimidade para os embargos à execução.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00537 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027156-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027156-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGAM COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros(as)
	:	ADEMAR GASPAROTTE
	:	HELVIO GARBELLINI
	:	MARIO SERGIO GENERALI
	:	MILTON ALVES DIONIZIO
	:	HORACIO FRANCISCO DAS NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00079406520064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DESLIGAMENTO ANTES DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Embora a ausência de funcionamento da empresa no domicílio civil represente efetivamente indício de dissolução irregular (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ), o redirecionamento apenas pode alcançar os sócios que exerciam poderes de administração na época.
- II. Se a base da responsabilidade tributária é a prática de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, somente os idealizadores e os executores dos atos estão sujeitos a ela.
- III. Os administradores que se desligaram do contribuinte antes da liquidação ilícita do patrimônio social não respondem; o fundamento corresponderia ao simples inadimplemento de obrigação tributária, o que viola a liberdade de associação e de iniciativa.

IV. Segundo os autos do agravo, MILTON ALVES DIONIZIO, HORÁCIO FRANCISCO DAS NEVES, GILBERTO PINTO DE LIMA e HELVIO GARBELLINI se retiraram de AGAM COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. nos exercícios de 2002 e 2003, ao passo que os indícios de dissolução irregular somente foram detectados em 2007, com a devolução do mandado de citação.

V. A distância considerável obstrui a sujeição passiva tributária.

VI. A União argumenta que os vestígios do encerramento existiam desde 2001, quando a empresa deixou de entregar as declarações do imposto de renda. Entretanto, a informação é desmentida pela duração de parcelamento até 2004. O programa fiscal indica que a administração do contribuinte estava ativa.

VII. A situação de GILBERTO PINTO DE LIMA apresenta uma agravante. Ele nega a existência de qualquer relação jurídica de natureza societária, propondo ação judicial com esse propósito. Enquanto não se julga a pretensão, parece razoável obstar o redirecionamento.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00538 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007207-66.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SESSA E ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072076620114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A apelante, embora alegue, não demonstra, por meio de provas, especificamente em qual ponto do processo administrativo, seja processualmente, com violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, seja na análise de mérito, teria a apelada, eventualmente, falhado.
2. Resta evidenciado o cumprimento da legislação interna, artigos 84 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, bem como do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), documento que integrou a ata da rodada Uruguai do GATT, em 1994, que foi internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto 1.355/1994.
3. A conclusão da Receita Federal de que houve subfaturamento do preço não foi ilidida pela apelante, razão pela qual parte-se desta premissa para prosseguir.
4. A ação versa sobre a apreensão de produtos importados sob suspeita de subfaturamento por meio da comparação entre os valores declarados pela apelante e o valor usualmente declarado para o mesmo tipo de produto.
5. Não há informação de que a divergência apontada pela Receita Federal consiste na natureza, peso ou quantidade dos bens, mas sim no valor atribuído em documento, diga-se, materialmente verdadeiro.
6. Em atenção ao princípio da legalidade a que se sujeita a Administração, imperioso que a pena de perdimento seja afastada, aplicando-se a de multa prevista no artigo 108, do Decreto 37/66.
7. Resta evidenciado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida com vistas à suspensão do leilão das mercadorias, caso estes ainda não tenham se realizado ou efetivada a alienação dos bens. Quanto ao Processo Administrativo, deve este prosseguir para a convalidação da pena de perdimento em multa.
8. No tocante à verba honorária, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação para que as mercadorias não sejam leiloadas caso já não tenham sido, devendo cada parte, ante a sucumbência recíproca, arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00539 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-97.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SESSA E ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085509720114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A apelante, embora alegue, não demonstra, por meio de provas, especificamente em qual ponto do processo administrativo, seja processualmente, com violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, seja na análise de mérito, teria a apelada, eventualmente, falhado.
2. Resta evidenciado o cumprimento da legislação interna, artigos 84 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, bem como do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), documento que integrou a ata da rodada Uruguai do GATT, em 1994, que foi internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto 1.355/1994.
3. A conclusão da Receita Federal de que houve subfaturamento do preço não foi ilidida pela apelante, razão pela qual parte-se desta premissa para prosseguir.
4. A ação versa sobre a apreensão de produtos importados sob suspeita de subfaturamento por meio da comparação entre os valores declarados pela apelante e o valor usualmente declarado para o mesmo tipo de produto.
5. Não há informação de que a divergência apontada pela Receita Federal consiste na natureza, peso ou quantidade dos bens, mas sim no valor atribuído em documento, diga-se, materialmente verdadeiro.
6. Em atenção ao princípio da legalidade a que se sujeita a Administração, imperioso que a pena de perdimento seja afastada, aplicando-se a de multa prevista no artigo 108, do Decreto 37/66.
7. No tocante à verba honorária, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação para que as mercadorias não sejam leiloadas caso já não tenham sido, devendo cada parte, ante a sucumbência recíproca, arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00540 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022508-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022508-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00225086520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU DEVIDO O TRIBUTO E CESSOU A CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Omissa a r. decisão monocrática agravada, é de rigor sua correção, de ofício, para conhecer do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida na vigência do art. 475 do CPC/73 e o direito controvertido superava 60 salários mínimos.
2. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes do c. STJ.
3. Com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS com base na Lei 9.718/98, a apelada impetrou o mandado de segurança n.º 0046216-67.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.
4. Inicialmente, foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade naquele *mandamus*. A segurança foi denegada por sentença, mas a exigibilidade permaneceu suspensa por força de decisão na Medida Cautelar originária nº 0014247-30.2001.4.03.0000, que atribuiu efeito suspensivo à apelação do impetrante.
5. A causa suspensiva da exigibilidade cessou-se em 17/10/2006, com intimação das acerca do acórdão desta e. Corte, que reconheceu a higidez da majoração da alíquota da COFINS para 3%.
6. Logo, a partir de 17/10/2006 não havia mais nenhuma causa suspensiva da exigibilidade que obstasse a fluência do lustro prescricional para a execução do crédito, indiferentemente da data do trânsito em julgado, de modo que, quando do ajuizamento da execução fiscal (19/12/2011), já havia decorrido o lustro prescricional.
7. Agravo interno não provido. Omissão sanada, de ofício, para conhecer do reexame necessário e, igualmente, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, sanar, de ofício, a omissão contida na r. decisão agravada para conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Carlos Muta, que davam provimento ao agravo interno para dar provimento à apelação e remessa oficial.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00541 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008705-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008705-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVANTE	:	E A E R D E L
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO
No. ORIG.	:	00009689520164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARRESTO REALIZADO ANTES DA TENTATIVA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Tenha-se como premissa que o processo em que determinado o arresto ora sob análise corresponde à execução fiscal. Não se trata, pois, de procedimento de cunho cautelar, o que implica na aplicação da Lei de Execuções Fiscais.
2. Ocorre que o arresto, ao que consta no instrumento, foi deferido, na execução fiscal, na mesma oportunidade em que determinada a citação. Não houve tentativa prévia de localização da executada, donde se conclui que o arresto foi determinado sem que a hipótese do artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais tenha sido observada.
3. No caso vertente, procedeu-se à prévia constrição de bens sem qualquer tentativa de localização da executada, o que inviabiliza a conclusão de que a contribuinte se ocultava ou não possuía domicílio, restando irregular, com base nos dispositivos transcritos, o arresto determinado.
4. Destarte, esta mácula, de ordem procedimental, acarreta no reconhecimento de vício a inquinar o arresto determinado pelo Magistrado singular, motivo pelo qual o agravo de instrumento comporta provimento.
5. Nada impede, todavia, que, nesta fase em que a relação processual já se encontra triangularizada, proceda-se, na origem, à imediata constrição do numerário liberado se preenchidos os requisitos legais.
6. O vício, por írrito, afasta de plano a medida imposta, motivo pelo qual as razões recursais veiculadas pela União Federal no agravo interno com vistas à manutenção da coerção não comportam acolhimento.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto para afastar o arresto determinado e negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00542 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005424-59.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.005424-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	C V V L
ADVOGADO	:	MS004786A SERGIO ADILSON DE CICCIO
No. ORIG.	:	00054245920084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CSLL. CONTRATO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 12%, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº 10.864/05.

1. Pretende a autora a repetição dos valores alegadamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, ao fundamento de que faz jus ao recolhimento da referida contribuição à alíquota de 12%, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.864/05, por ser empresa que se dedica ao ramo da prestação de serviço de empreitada, com o fornecimento de material de construção.
2. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento), para determinação da base de cálculo da CSLL.
3. No caso em tela, a autora se desincumbiu do ônus de comprovar a realização, no ano de 2004, de empreitadas com o fornecimento de material de construção, legitimando o uso da base de cálculo e alíquota para recolhimento da CSLL nos termos pretendidos na exordial. Às fls. 65/90, constam 02 (dois) contratos firmados pela demandante e a Prefeitura de Dourados para obras de "drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos bairros" com execução em 2004, constando em ambos os instrumentos tratar-se de empreitada com fornecimento de materiais (fls. 66 e 79). Além disso, notas fiscais juntadas pelo autor indicam a compra em mesmo

período de diversos insumos utilizados em construção civil, notadamente anéis e tubos metálicos (fls. 234 e 238) e asfalto diluído de petróleo (fls. 559/560), o que evidencia a sua utilização nas obras para qual foi contratado, quais sejam, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica.

4. Assim, comprovado que a demandante é empresa que atua em empreitada com fornecimento de material e mão-de-obra, faz jus à utilização da base de cálculo de 12% sobre a receita bruta mensal para fins de incidência da CSLL no exercício 2004, nos moldes do art. 22 da Lei n. 10.864/05. Por conseguinte, há que se alterar a base de cálculo do tributo devido no período, recompondo o valor correto que deveria ter sido recolhido, sendo que a diferença encontrada deverá ser restituída à autora, devidamente atualizada pela Selic.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00543 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023983-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023983-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADO(A)	:	F I E C L
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES
No. ORIG.	:	00065266220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGREDO DE JUSTIÇA - ART. 155, CPC/73 - ART. 189, CPC/15-GRUPO ECONÔMICO - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO *A QUO* - ART. 50, CC - INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO.

1.No que tange ao segredo de justiça , exceção à regra da publicidade dos atos processuais, cumpre ressaltar que o art. 155 , CPC/73 (e atualmente o art. 189, CPC/15), não exaure as possibilidades de sua decretação, não se tratando de rol taxativo.

2.Considerando que o MM Juízo de origem já o decretou, na singular instância (fl. 150), adota-se também, nesta sede recursal, o segredo de justiça, como forma de preservar a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF), embora os documentos constantes às fls. 91/120 dos autos originários (fls. 103/132 destes autos) nada mais sejam do que os argumentos fazendários.

3.A tese defendida pela agravante não encontra arrimo nos documentos colacionados.

4.Não obstante a alegação de formação de grupo econômico de fato, entre a empresa executada e a GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA, tenha sido acolhida pelo Juízo *a quo*, lânguida a comprovação de que as pessoas físicas indicadas à fl. 131 teriam efetivamente participado da confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica tidas por ocorridas.

5.Em que pese a coincidência dos sobrenomes de algumas pessoas invocadas com a empresa executada (Fazanaro), não é possível concluir se, com efeito, agiram elas com tal intuito e, ainda, se possuíram poderes para tanto, a justificar a aplicação do disposto no art. 50, CC.

6.Sem comprovação nos autos da efetiva participação das pessoas físicas requeridas na formação do grupo econômico.

7.Decretado segredo de justiça e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar segredo de justiça e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00544 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003871-11.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	S D S
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
No. ORIG.	:	00038711120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão ou contradição, uma vez que o Acórdão do EDRESP 201002302098, que deu nova redação ao Acórdão do Recurso Especial nº 1.227.133, não consta nenhuma exigência de que os juros de mora sejam pagos em razão de rescisão do contrato de trabalho. Além disso, deve ser observado que o Recurso Especial nº 1.227.133/RS foi lavrado nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, ou seja, possui efeito vinculante, fato que não ocorre com o RESP 1.089.720, que fundamentou os embargos.
2. O julgado enfrentou diretamente a matéria.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00545 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-60.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000846-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	O S D S
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI
No. ORIG.	:	00008466020124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00546 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-25.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009612-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00096122520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCEITO TÉCNICO DO VOCÁBULO "INSUMO". INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 242/3003 E 404/2004. RECEITA FEDERAL.

I - A vedação à cumulatividade do PIS e da COFINS não possui índole constitucional, sendo determinada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Constata-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

II - Destarte, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

III - Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

IV- Da leitura do referido rol, observa-se que não foram incluídos, dentro do conceito de insumos, todos os custos e despesas necessários para a realização da atividade empresária da pessoa jurídica de direito privado. Quanto a tal rol, destaco inexistir qualquer ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

V- Assim, somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos.

VI- O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

VII- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00547 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000696-97.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000696-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
	:	SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006969720084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo o art. 138 do CTN: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."
2. Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que a apelada efetuou o pagamento das diferenças de IRRF e CSLL do período de abril a dezembro de 2003, de forma integral, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de mora em 31/03/2004 (fl. 83).
3. Assim, conquanto o contribuinte tenha recolhido os tributos com atraso, não houve ato ou procedimento fiscal anterior, tanto do contribuinte quanto da autoridade fiscal, tendente a afastar a denúncia espontânea, admitindo-se, pois, o benefício do artigo 138 do CTN.
4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.
5. Assim, tendo em vista que a causa envolveu determinada complexidade, bem como o valor do débito anulado (R\$ 1.035.865,98) ante o débito reconhecido como válido (R\$ 541.038,94), conforme sentença, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00, ou seja, menos de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
6. Pelo princípio da causalidade, tendo a apelante dado causa ao ajuizamento da demanda, assim como à realização da perícia para verificação da exigibilidade dos débitos questionados, deve responder também pelos honorários periciais, na forma fixada na sentença.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00548 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019329-61.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.688/689
EMBARGANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA LTDA
No. ORIG.	:	2004.61.10.008251-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 151, II E IV, CTN - PREQUESTIONAMENTO - HONORÁRIOS - ART. 85, CPC/15 - ART. 20, § 4º, CPC/73 - PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em relação aos aclaratórios da UNIÃO FEDERAL, cumpre ressaltar que a questão devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Quanto à necessidade de dilação probatória, conforme se depreende do acórdão embargado, entendeu-se pela desnecessidade, no caso, sendo suficientemente comprovados, nos autos, argumentos tecidos na exceção de pré-executividade.
3. Quanto à alegada observação e respeito ao disposto no art. 151, CTN, ressalte-se que consignado que "a suspensão da exigibilidade do crédito obtida mediante a antecipação da tutela e subseqüentes decisões favoráveis nos autos do MS 1999.61.10.001464-9 (artigo 151, IV do CTN) diz respeito somente de afastar a majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, sendo exigível as exações com base na legislação então vigentes" e, desta forma, "possível e necessária a propositura da execução fiscal pela Fazenda Nacional, observando-se o disposto no artigo 174 do CTN".
4. Como somente a parcela discutida no mandado de segurança estava com a exigibilidade suspensa, a ora embargada deveria ter intentado o executivo fiscal, dentro do prazo previsto no art. 174, CTN, e ainda assim estaria observando o disposto no art. 151, IV, CTN.
5. Quanto ao disposto no art. 151, II, CTN, reitera-se o quanto disposto no voto condutor: "Cumprido ressaltar que os depósitos realizados nos autos da Ação 2006.61.10.002234-3 foram realizados depois da propositura da execução fiscal, em 2004". Logo, não impediram a propositura da execução fiscal no prazo legal.
6. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
7. Deixa-se de aplicar a pena por litigância de má-fé (art. 80, V, CPC), como requerido pela embargada, posto que evidente o caráter prequestionador dos aclaratórios.
8. No tocante aos embargos de declaração de METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não há como reconhecer a impropriedade do valor fixado na decisão embargada. Isto porque, inobstante a decisão ora recorrida tenha sido proferida já sob a vigência da Lei nº 13.105/15, bem como no acórdão embargado tenham os honorários advocatícios sido fixados com supedâneo no art. 85, CPC/15, revendo o posicionamento aplicado e adotando o entendimento pacificado desta Terceira Turma, segundo o qual se aplica a lei de regência à época da decisão agravada, além de que a questão encontra, ainda, *sub judice*, necessária a aplicação do disposto no art. 20, § 4º, CPC/73. Nesta toada, importa admitir que o valor fixado como honorários sucumbenciais (R\$ 20.000,00) encontra-se em consonância com o disposto na legislação então vigente, carecendo seu arbitramento de reforma.
9. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração fazendários e da parte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da parte agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00549 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034783-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GGR COM/ DE PAPEL LTDA e outros(as)
	:	RENATO CAPOLETTI NEHEMY
	:	GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro(a)

PARTE RÉ	:	RIO DA PRATA S/C LTDA e outros(as)
	:	ANA CECILIA CAPOLITTI NEHEMY
	:	NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
	:	OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
	:	TULBAGH INVESTIMENT S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078214820094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- ATIVIDADES CORRELATAS - QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Quanto à via processual eleita, adequada a interposição do agravo de instrumento, posto que a decisão combatida constitui decisão interlocutória, passível de insurgência através do mencionado recurso, consoantes disposto no então vigente art. 522, CPC/73, não configurando a medida supressão de instância.
- 2.A ilegitimidade passiva pode ser discutida através de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, e, no caso, através de agravo de instrumento.
- 3.Na hipótese, discute-se a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.
- 4.É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 , Código Civil, que assim prevê: "*Art. 50 . Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*"
- 5.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- 6.Da prova documental carreada ao instrumento não afastaram as causas que levaram o Juízo de origem a entender pela existência de grupo econômico.
- 7.Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, com domicílio fiscal à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fl. 28); que a executada foi citada (fl. 127), tendo se manifestado nos autos em 2009 (fl. 99). Por outro lado, consta cópia da ata de audiência, perante a Justiça Trabalhista, em sede do Processo nº 01491-2010-113-15-99-6, movido pelo reclamante em face da executada, Rio da Prata S/C Ltda e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA , que a preposta (Sra Sonia Maria Martins Pin) da primeira reclamada afirmou "que a 2ª e 3ª reclamada são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios" (fl. 145/v), enquanto na ata de audiência do Processo Trabalhista nº 0000717-79-2012-5.15.0153, Sra Sonia Maria Martins Pin aparece como preposta de GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 147). Já a sentença, proferida no Processo nº 01491-2010-113-15-99-6 (fls. 148/151), condena as reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas discutidas. Consta, ainda, da ficha cadastral da agravante GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA perante a JUCESP (fls. 152/153), que constituída em 28/1/20085, com objeto social de comércio varejista de artigos de papelaria, pelos também agravantes GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e RENATO CAPOLETTI NEHEMY , além da executada e Nazir José Miguel Nehemy Junior, com endereço à Estrada Antonia Mugnatto Marincek, s/n, Ribeirão Preto/SP. Segundo o registro, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA teria saído da sociedade em 4/9/2006. O agravante RENATO CAPOLETTI NEHEMY configura como responsável, junto ao CNPJ, da empresa GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA (fl. 161). Já a ficha cadastral perante a JUCESP da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA indica que, constituída em 12/3/1963, por Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, para fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina não especificados ou não classificados, com endereço à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fls. 194/195). Importante ressaltar que os agravantes RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, além de Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, possuíam o mesmo endereço residencial.
- 8.Resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a justificar a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução fiscal proposta em face da INDÚSTRIA DE PAPELA IRAPURU LTDA.
- 9.Tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (ainda que a identidade de sócios, em princípio, não configure grupo econômico , a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8), bem como a identidade/correlação de atividades empresariais entre as empresa envolvidas, demonstram a estreita relação entre executada e agravante a justificar a responsabilização desta segunda. Nesse sentido: AI nº 0000140-58.2013.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma; AI nº 0026453-56.2013.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira.
- 10.Quanto ao pedido subsidiário, de exclusão de RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, é certo que, ao coadunarem com o abuso da personalidade jurídica, agiram os recorrentes em flagrante ilícito , a justificar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN, na medida em que ambos atuavam como sócios administradores, consoante a alteração contratual da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA acostada (fl. 183).
- 11.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00550 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016374-57.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.016374-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.472
EMBARGADO(A)	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
	:	SP120084 FERNANDO LOESER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUCEDIDO(A)	:	FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
No. ORIG.	:	91.02.04458-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INÉRCIA - ART. 174, CTN - ARTIGOS 14, 16 E 17, CPC/73 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Concluiu-se pela prescrição do crédito tributário (art. 174, CTN), posto que, a despeito da existência de inércia ou não da embargante na esfera judicial, restou afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o levantamento do depósito judicial, tornando-o exigível e passível de execução fiscal. Neste ponto, restou consignado no acórdão embargado: "*O depósito efetuado nos autos suspendia a exigibilidade do crédito. Autorizado, porém, seu levantamento em dezembro de 1999 e efetivado em 3 de agosto de 2000, o crédito tributário voltou a ser exigível a partir dessa data. Assim, a União teria até 3 de agosto de 2005 para cobrar a dívida. A respeito da prescrição contada a partir do levantamento do depósito judicial, esta Turma também se pronunciou (AMS 243853, processo 200261140022671, DJF3 18/11/2008, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto).*"

2. Quanto ao disposto nos artigos 14, 16 e 17, do então vigente Código de Processo Civil (Lei nº 8.869/73), cumpre ressaltar, como afirmado, que agiu a embargada respaldada em decisões judiciais, não configurando a alegada má-fé ou deslealdade processual invocada: "*Após a permissão de levantamento dada por este Tribunal em agravo de instrumento, o feito tramitou também no Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela necessária conversão do valor em renda da União.*"

3. Também importante destacar o inserto: "*não se trata de descumprimento de decisão emanada por Tribunal Superior porque aqui a questão está sendo analisada sob novo enfoque, dantes não enfrentado, sendo de rigor o exame da prescrição por ser matéria de ordem pública*".

4. Não tem cabimento o disposto no art. 1.026, § 2º, CPC/15, posto que não protelatórios os embargos de declaração fazendários, já que visam o prequestionamento da questão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00551 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005530-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029895720144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFERIÇÃO DE PLANO - PEDIDO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE - APRECIÇÃO DO JUIZO DE ORIGEM- ADESÃO AO PARCELAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A agravante trouxe aos autos documentos, cópia da decisão agravada, sem a juntada os títulos executivos extrajudiciais, ainda que intimada para tanto.
- 2.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.
- 3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto, desde que aferível de plano.
- 5.No caso concreto, a hipótese não é aferível de plano, posto que sequer é possível vislumbrar qual o tributo e competência que está sendo cobrado da agravante, a ponto de concluir pela correspondência com a decisão proferida administrativamente.
- 6.A superveniência da decisão administrativa deve ser comunicada ao Juízo *a quo*, como alega a recorrente ter feito, cabendo a ele dirimir a questão, sob pena de criar, neste processo, uma instância paralela (e não revisora) da decisão proferida em primeira instância.
- 7.A agravada afirma que a agravante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, o que importa em confissão do débito. Aliás, a própria recorrente juntou documento indicando a adesão à Lei nº 12.996/14 (fl. 215).
- 8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00552 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000138-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR e outro(a)
	:	ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	:	SP307322 LETICIA POZZER DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
	:	RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
	:	GGR COM/ DE PAPEL LTDA
	:	OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
	:	GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
	:	RENATO CAPOLETTI NEHEMY
	:	TULBAGH INVESTIMENT S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078214820094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - GRUPO ECONÔMICO - ART.

50, CC - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- ATIVIDADES CORRELATAS - QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente recurso foi distribuído por prevenção, em relação ao Agravo de Instrumento nº 034783-76.2012.4.03.0000.
2. Na hipótese, discute-se a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade entre empresas diversas tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.
3. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: *"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*
4. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
5. Da prova documental carreada ao instrumento não afastaram as causas que levaram o Juízo de origem a entender pela existência de grupo econômico.
6. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, com domicílio fiscal à Rua Pernambuco, 2315, Rbeirão Preto/SP (fl. 20); que a executada foi citada (fl. 122), tendo se manifestado nos autos em 2009 (fl. 22).
7. Consta cópia da ata de audiência, perante a Justiça Trabalhista, em sede do Processo nº 01491-2010-113-15-99-6, movido pelo reclamante em face da executada, Rio da Prata S/C Ltda e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, que a preposta (Sra Sonia Maria Martins Pin) da primeira reclamada afirmou *"que a 2ª e 3ª reclamada são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios"* (fl. 142/v), enquanto na ata de audiência do Processo Trabalhista nº 0000717-79-2012-5.15.0153, Sra Sonia Maria Martins Pin aparece como preposta de GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 144). Já a sentença, proferida no Processo nº 01491-2010-113-15-99-6 (fls. 145/148), condena as reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas discutidas. Consta, ainda, da ficha cadastral da agravante GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA perante a JUCESP (fls. 149/150), que constituída em 28/1/20085, com objeto social de comércio varejista de artigos de papelaria, por Guilherme Capoletti Nehemy e Renato Capoletti Nehemy, além da executada e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, com endereço à Estrada Antonia Mugnatto Marincek, s/n, Ribeirão Preto/SP. Segundo o registro, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA teria saído da sociedade em 4/9/2006. Não consta destes autos ficha cadastral perante a JUCESP da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA. Importante ressaltar que os agravantes RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, além de Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, possuíam o mesmo endereço residencial (fls. 175/176 e 192/193).
8. Resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a justificar a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução fiscal proposta em face da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.
9. Tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (ainda que a identidade de sócios, em princípio, não configure grupo econômico), a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8), bem como a identidade/correlação de atividades empresariais entre as empresa envolvidas, demonstram a estreita relação entre executada e agravante a justificar a responsabilização desta segunda. Nesse sentido: AI nº 0000140-58.2013.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma; AI nº 0026453-56.2013.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, bem como o Agravo de Instrumento nº nº 034783-76.2012.4.03.0000, que gerou a prevenção indicada.
10. É certo que, ao coadunarem com o abuso da personalidade jurídica, agiram os recorrentes em flagrante ilícito, a justificar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN, na medida em que ambos atuavam como sócios administradores, não havendo prova em contrário, nesse sentido.
11. É ônus do agravante a instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida.

12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00553 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022386-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022386-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP027802 HUAGIH BACOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223861320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP - COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEL NÃO CARACTERIZADA. BAIXA NO REGISTRO DEFERIDO. ANUIDADES ANTERIORES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA

A Lei nº 4.769/65 dispõe no art. 15 acerca da exigência de registro nos referidos Conselhos das empresas que explorem atividades do Técnico de Administração, elencadas no art. 2º.

A Lei nº 6.839/80, ao se reportar à exigência de inscrição nos conselhos profissionais, a vinculou à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros.

Assim, a exigência do registro da empresa no órgão profissional se dá em virtude do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelo técnico, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros, conforme orientação jurisprudencial.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00554 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007587-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007587-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TECHLINE COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP169520 MARISA DE OLIVEIRA MORETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075876220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DESEMBARAÇO - INCIDÊNCIA - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR SEM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR DO IMPOSTO - RECURSO PROVIDO

Nos termos do artigo 46, I, do CTN, o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.

O princípio da isonomia não se aplica ao IPI, o qual por força de sua própria definição constitucional estabelecida no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, é seletivo, podendo o legislador optar por conferir tratamento diferenciado aos produtos.

O IPI é um tributo previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal e, de acordo com o artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto ainda que tenha não tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, quando de procedência estrangeira

Observa-se a incidência do IPI na revenda dos produtos de origem estrangeiros. Não há *bis in idem*, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador.

A questão do tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00555 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000685-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000685-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SCIAROTTA NETO
ADVOGADO	:	SP167277 ADRIANA PEREIRA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232262320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 24, § 1º, LEI Nº 9.565/98 - REGIME DE DIREÇÃO FISCAL - RENÚNCIA - PRAZO DE DOZE MESES - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 347/351) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que autorizasse o desbloqueio dos bens móveis e imóveis do impetrante, ora agravante.

2. O recorrente alega que o mandado de segurança visa, tão somente, o reconhecimento da violação do art. 24, Lei nº 9.565/98, não tendo como objeto a declaração de inexistência de sua responsabilidade (fl. 5). Sustenta o agravante que ultrapassado o prazo previsto no art. 24, Lei nº 9.565/98, ou seja, trezentos e sessenta e cinco dias para o regime de direção fiscal.

3. Prevê a Lei nº 9.656/98: "*Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"*

4. No caso, o primeiro Regime de Direção Fiscal foi instaurado, através da Resolução Operacional nº 1.696, publicada no DOU em 15/9/2014, assim, o prazo legal encerrou-se em 14/9/2015. Todavia, no DOU de 3/11/2015, foi instaurado novo Regime de Direção Fiscal de nº 1.928, que se encerrará, portanto, em 3/11/2016.

5. O agravante, conforme carta acostada à fl. 56, teria renunciado ao cargo no Conselho de Administração do hospital, em 21/5/2014, já não mais constando na Ata de Reunião do nosocômio em 28/5/2014 (fl. 190). Tal fato é corroborado com declaração do Presidente do Conselho de Administração (fl. 237).

6. O Regime de Direção Fiscal constitui modalidade de intervenção administrativa em operadora de plano de saúde e pode ser instaurado, quando detectadas uma ou mais anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

7. A indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora tem caráter acautelatório e visa garantir indenização dos eventuais danos aos participantes do plano.

8. Em sede de antecipação de tutela, não pretende o agravante discutir a inexistência de responsabilidade pela administração da operadora, mas a liberação de seu patrimônio da indisponibilidade decretada administrativamente.

9. Tendo em mente os dispositivos supra elencados, infere-se que, em relação ao primeiro Regime de Direção Fiscal, através da Resolução Operacional nº 1.696, publicada no DOU em 15/9/2014, o agravante encontrava-se abarcado no período descrito no art. 24-A, Lei nº 9.565/98, sendo legítima a indisponibilidade decretada.

10. Quanto ao novo Regime de Direção Fiscal nº 1.928, publicado no DOU de 3/11/2015, a situação do agravante não se subsume ao disposto no art. 24-A, § 1º, Lei nº 9.565/98, na medida não estava no exercício das funções diretivas nos doze meses anteriores ao ato, uma vez que renunciou ao cargo em 21/5/2014.

11. Não tem cabimento a alegação de que o art. 50, Resolução Normativa nº 316/2012 ("*Art. 50. No encerramento do regime de direção fiscal por decurso de prazo, ou na sua convalidação em liquidação extrajudicial, será mantida a indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.*"), que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde,

tem o condão de manter a indisponibilidade dos bens, porquanto, não transformado o Regime de Direção Fiscal em liquidação extrajudicial e encerrado por decurso de prazo, não pode a Administração Pública perpetuar a situação dos diretores *ad aeternum*, principalmente quando existe prazo legal para a conclusão da medida.

12. Ainda que a decretação da indisponibilidade não implique a retirada da propriedade, mas mera impossibilidade de alienação dos bens, verifica-se que o agravante não se encontra inserido na hipótese descrita no art. 24-A, § 1º, Lei nº 9.565/98.

13. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00556 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028693-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAURICIO VERDIER
ADVOGADO	:	SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TELEPACK SERVICOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00000-8 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO REPRESENTANTE LEGAL. PODERES DE GESTÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. BEM DE FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A propósito das garantias asseguradas ao crédito tributário, sobreleva destacar que o artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2 - O inciso VII do artigo 134, do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas, e o artigo 135, a dos sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal.

3 - A hipótese de encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser compreendida como situação que conduz à responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica porque o encerramento irregular configura manifesta infração à lei, mais especificamente às regras de direito civil e empresarial que regem o modo pelo qual o encerramento da pessoa jurídica deve se dar, qual seja, a dissolução ou liquidação de sociedades, cuja realização na forma prevista em lei é imperiosa inclusive para resguardar o interesse de credores.

4 - Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

5 - Para responsabilização do sócio-gerente pela dissolução irregular, além de devidamente comprovada a dissolução sem a devida baixa nos órgãos competentes, deve restar comprovado que o sócio a quem se pretende redirecionar a ação executiva tenha exercido poderes de gerência na sociedade quando da ocorrência da dissolução irregular.

6 - Uma vez efetivada a integração à lide, o representante legal poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Aplicação da Súmula 435/STJ.

7 - No presente caso, denota-se que, consoante relatado quanto aos autos de origem no tocante à inclusão do corresponsável no polo

passivo da presente ação, a mesma se deu após a constatação da dissolução irregular da empresa, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, havendo indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face de seu representante legal.

8 - A condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição deve ser demonstrada pelo executado, por ser fato constitutivo de seu direito. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

9 - Segundo a certidão do oficial de justiça exarada quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, de fl. 51, não houve êxito na intimação do embargante no local do imóvel penhorado, pois, segundo relatado pelo próprio condomínio, o mesmo reside em São Paulo/Capital, comparecendo esporadicamente no local. Segundo o documento de fl. 117, colacionado aos autos pela Fazenda Nacional, o embargante possui outros imóveis em seu nome.

10 - Importante salientar, por seu turno, que ao embargante cabe o ônus da correta instrução dos embargos à execução fiscal com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Se exige mais do que meros argumentos para elidir o entendimento proferido, cabendo ao interessado a apresentação de contundente prova documental apta a indicar o eventual desacerto da decisão ora recorrida, o que não é a situação nestes autos.

11- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00557 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022266-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CARIBEA IND/ MADEREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	03.00.00028-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. APROVEITAMENTO DE PARTE DA COFINS EFETIVAMENTE RECOLHIDA. LEI Nº 9.718/1998. NECESSIDADE DE SE INSTRUIR O FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - De fato, com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, elevou-se a alíquota da COFINS, de dois para três por cento (art. 8º, "caput"), autorizando a sua compensação, em até 1/3 do valor efetivamente pago, com aquele porventura devido a título de *Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL* (§§1º ao 4º). O parágrafo 4º, do mesmo artigo 8º, estabeleceu que os valores de COFINS que fossem compensados na forma do parágrafo 1º não poderiam ser deduzidos para fins de apuração do lucro real.

2 - Resta pacificado na jurisprudência a questão da constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/1998, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: "*Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.*" (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

3 - Todavia, posteriormente, a Medida Provisória nº 1.858-6/1999, convertida na MP nº 2.158-35/2001, revogou, a partir de 1º de janeiro de 2000, os parágrafos 1º a 4º, do art. 8º, da Lei nº 9.718 (art. 56, III), acabando, assim, com a possibilidade de compensação da COFINS com a CSLL.

4 - Assim, ao implementar as condições previstas na Lei nº 9.718/1998, surgiu para o devedor o legítimo crédito de CSLL (crédito este no valor equivalente ao valor pago de COFINS relativamente ao período de 1999, limitado ao valor da CSLL devida em 1999). Trata-se do exercício de um direito adquirido em decorrência do advento da própria Lei nº 9.718 /1998 (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c artigo 8º da mencionada Lei ordinária).

5 - Na forma da jurisprudência, "somente o depósito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS transformado em 'pagamento definitivo' se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98" (STJ, AgRg no AREsp nº 95.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08/03/2012).

6 - Dessa forma, deve ser reconhecido o direito do apelante de compensar parte da COFINS efetivamente e regularmente recolhida com o valor apurado e cobrado a título de CSLL, no período de vigência do art. 8º, da Lei nº 9.718/1998, ou seja, de 01/02/1999 a 01/01/2000, posto que é indispensável a apuração de crédito líquido e certo para efeitos de compensação.

7 - A retificação oportuna da CDA, mediante simples cálculos aritméticos, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, segundo o iterativo entendimento da jurisprudência. *Precedentes: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 508008 - 0015959-35.2013.4.03.0000, Rel. Desemb. Federal Mônica Nobre, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 13024508319954036108, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 22.08.2007, DJU 05.11.2007.*

8 - A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, § 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento.

9 - *In casu*, não pode ser aplicada referida teoria, tendo em vista que o feito não foi devidamente instruído no juízo de origem com toda a documentação fiscal e contábil necessária para se averiguar qual o valor correto da dívida.

10 - Recurso de apelação parcialmente provido para se reconhecer o direito à compensação, nos termos fundamentados, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento e prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00558 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-33.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033833320104036105 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXCLUSÃO DO NOME NO CARTÓRIO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR E-MAIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA em face de r. sentença de fls. 240/244 que, em ação indenizatória com pedido cautelar, julgou improcedente o pedido da autora, ora apelada, com fulcro no art. 20 do antigo CPC de 1973, vigente à época, por entender que inexistente fato a ensejar escusa para o cumprimento da obrigação de adimplir com os serviços contratados com a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos). Houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

2. Nos termos do disposto no art. 207 do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão e da interposição do presente

recurso, o réu poderia oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. No presente, o cumprimento da Carta Precatória de Citação nº 38/2010 foi juntado aos autos em 22.06.2010 (fl. 148), logo o prazo para contestação começou a correr do primeiro dia útil seguinte, vencendo no dia 07.07.2010, sendo que a contestação foi apresentada no protocolo em 09.06.2010, não se podendo falar em intempetividade. Cópia da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência nº 0009163-51.2010.403.6105, demonstra a ausência de intempetividade também desta, motivo pelo qual o Juízo Federal em Campinas/SP declinou da competência em favor de uma Vara Federal em Bauru/SP (fl. 163).

3. A jurisprudência já consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça entende possível à aplicação da legislação consumerista entre empresas, eis que, se valendo da Teoria Finalista Mitigada ou aprofundada, considera consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto como seu destinatário final, ou seja, a empresa pode ser tida como consumidor - e, com isso, atrair a aplicação do CDC - desde que retire o bem de circulação no mercado para satisfazer sua própria necessidade e não para utilizá-lo no processo produtivo. Entende possível o reconhecimento da relação de consumo entre pessoas jurídicas também em situações específicas, quando a empresa, mesmo utilizando o bem ou serviço em sua cadeia de produção, consegue provar no caso concreto a sua vulnerabilidade perante o fornecedor.

4. Apesar da possibilidade de ser reconhecer, em tese, a hipossuficiência da parte aderente segundo as regras ordinárias de experiência, deve restar comprovada a real dificuldade do exercício do direito de defesa em decorrência dessa condição.

5. O exercício da atividade aduaneira por empresa de pequeno porte, cuja administração e o desenvolvimento se concentram em esforço conjunto dos membros de uma mesma família, por si só, sem outros elementos, não comprova a hipossuficiência da agravada e o cerceamento de defesa não se configura simplesmente pela análise do objeto social da empresa. Assim, deve ser observada a cláusula que elegeu o foro da Subseção Judiciária em Bauru.

6. No mérito, entendo sem razão a alegação de cobrança indevida pela ECT, primeiramente porque o contrato assinado pela parte é claro ao prever que "9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 9.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio de 30 (dias)" (fl. 114) e e-mail - do qual não há aviso de recebimento - não pode ser tido como instrumento formal para rescisão contratual (...). Ademais, como aponta a cópia do contrato firmado, às fls. 110/115, existe previsão convencional expressa pela incidência do valor mínimo pactuado, independentemente do uso efetivo do serviço contratado, como forma de suprir despesas operacionais (Cláusula 6.2 e 6.2.1 - fl. 113).

7. No entanto, entendo que após a suspensão do contrato pela inadimplência, como o serviço deixou de estar à disposição do contratante, não há motivo para cobrança do serviço com base nas cláusulas 6.2 e 6.2.1, podendo, no máximo, ser cobrado os encargos decorrentes do atraso de pagamento na fatura do mês seguinte, conforme a cláusula 8.1.4.1 (fl. 114).

8. Sobre o direito do apelante ao recebimento de indenização por dano moral, entendo que este não subsiste, uma vez que a cobrança da dívida pela ECT, até setembro de 2009, era válida e, em consequência o protesto dela possível.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00559 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026649-12.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.026649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA NATAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00266491220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O prazo prescricional das multas punitivas, por se tratarem de multa administrativa decorrentes do poder de polícia do exequente, é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 1º da Lei 9.873/99, de 5 anos.

2 - A partir das datas de vencimento, a exequente tem o prazo de cinco anos para a cobrança judicial do crédito.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00560 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047367-30.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.047367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDSON ALMICE
ADVOGADO	:	SP260753 HENRIQUE BATISTA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00473673020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO QUE SE RETIRARA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

1 - O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2 - Honorários advocatícios devidos.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00561 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029302-84.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.029302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00293028420104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. TRSD. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A prescrição de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham é contada a partir dos respectivos vencimentos. Precedentes.

2. Devida a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD pela municipalidade com base na Lei nº 13.478, de 30.12.2002,

uma vez que se destina a remunerar serviço prestado *uti singuli*, atendendo aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00562 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021543-69.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.021543-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FRAMA COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO	:	SP069844 MARCUS VINICIUS LOBREGAT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00215436920104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para opor embargos à execução fiscal, de trinta dias, conta-se a partir da data da efetiva intimação da penhora.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00563 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000309-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000309-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDREA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326248 KARLA SIMÕES MALVEZZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
No. ORIG.	:	00011984720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00564 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-03.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022624-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00226240320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, quanto à alegação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, e a afirmação de que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (*"Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"*), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, sendo irrelevante o fato de a decisão não ser dotada de efeito vinculante.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo,

omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00565 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016511-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00165113320134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, quanto à alegação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, e a afirmação de que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, sendo irrelevante o fato de a decisão não ser dotada de efeito vinculante.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00566 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-74.2008.4.03.6112/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LIANE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012307420084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA REQUERIDA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRA DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA.

1 - Inicialmente, não conheço da apelação da autora no que alude ao pedido de "*procedência aos embargos para afastar a execução fiscal objeto desta, por absoluta falta de sustentação*", e de "*aplicação do efeito suspensivo à execução nos termos do art. 739-A, CPC*", porquanto inadequada a via eleita pela empresa recorrente para tal pretensão.

2 - No caso em comento, a matéria objeto de exame nesta via recursal cinge-se à aferição da procedência ou não da exigibilidade de débitos fiscais a título de contribuição ao PIS, consubstanciados nos P.A.'s n°s 10835.002043/2005-83, 10835.002044/2005-28, 10835.002045/2005-72, 10835.002046/2005-17, 10835.002047/2005-61, 10835.002048/2005-14, 10835.002049/2005-51, 002050/2005-85, 002051/2005-20 e 002052/2005-74, e à questão da verba honorária.

3 - Compulsando os autos, ao contrário do alegado pela autora, ora apelante, constata-se a teor do Processo Administrativo n° 10835.001567/2005-57 - DCOMP - Habilitação Crédito de Ação Judicial (fls. 394/400), e do Termo de Verificação Fiscal n° 21/2003 (fls. 482/488), que a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil concluiu pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito feito pela autora em razão da: *1. Inexistência de pedido de desistência ou renúncia da execução do título judicial atinente ao processo judicial n° 91.0097903-1, nos termos da Instrução Normativa SRF n° 517, de 25 de fevereiro/2005 e, portanto, em vigor à data do protocolo do pedido de habilitação de crédito (DCOMP) feito pela autora, em 5 de agosto de 2005 (fl. 394), cabendo, portanto, à empresa requerente observância à referida norma; 2) A despeito da exclusão dos efeitos dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, prevaleceu a aplicação em relação à contribuição social ao PIS do determinado na Lei Complementar n° 7/70, incidindo a alíquota originalmente fixada de 0,75% sobre o faturamento, com exceção dos meses do ano calendário de 1989, que foi de 0,35%, e obedecendo-se os prazos de recolhimento conforme disposto nas Leis 7.691/88, 7.689/88, 7.714/88, 7.799/89, 8.012/90 e 8.218/91. Ademais, a planilha anexada ao presente, efetuada de conformidade com os prazos de recolhimentos e alíquotas vigentes a cada período, e considerando a base de cálculo segundo a LC n° 7/70, com exclusão das Receitas Financeiras, restou demonstrado um saldo devedor final de 29.164,45 UFIRS, não havendo, portanto, valores a serem levantados pelo contribuinte. Assinale-se, ainda, a respeito do restabelecimento da aplicação da Lei Complementar 07/70, nos pontos antes alterados pelos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, que permaneceram vigentes outras alterações efetuadas nesta mencionada Lei Complementar, como as constantes das Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91, e do Parecer PGFN/CAT/n° 437 de 30.03.1998.*

4 - Observa-se, portanto, nos termos da fundamentação do auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal, relativa ao Pedido de Habilitação de Crédito de Ação Judicial (DCOMP), feito pela empresa autora, que além da constatação da inexistência de crédito a compensar ou valores a levantar a título de contribuição ao PIS a favor da apelante, foi verificada a existência de um saldo devedor final de 29.164,45 UFIRS.

5 - No caso em tela, a apelante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido aduzido na inicial, e tampouco em infirmar a decisão administrativa que indeferiu o Pedido de Habilitação de Crédito de Ação Judicial a favor da empresa requerente, deixando de comprovar a inexigibilidade dos débitos fiscais a imputados pela Fazenda Nacional.

6 - Por oportuno, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade, ainda que relativa, de que goza o ato administrativo, sendo necessário, portanto, prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009).

7 - Considerando que a autora, ora apelante, sucumbiu na maior parte do pedido aduzido na inicial, é devida a condenação da requerente ao pagamento de verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade.

8 - No tocante ao ônus da sucumbência, em que pese o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feito de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.

9 - Por sua vez, o arbitramento da verba honorária deve ser feito em observância aos princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, representando um *quantum* que valorize o trabalho do advogado, sem caracterizar locupletamento ilícito. Assim,

considerando a natureza da causa, a ausência de complexidade, a não exigência de maior labor por parte da defesa requerida, e à luz dos demais critérios definidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil vigente à época, entendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 15.000,00.

10 - Apelação da autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida não provida. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00567 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-25.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00064442520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00568 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010835-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010835-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

ADVOGADO	:	SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	FREDERICA ROSE MARIE YOUSSEF CASSIS
ADVOGADO	:	SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00422185320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ART. 135, III, CTN - INVENTARIANTE DE ESPÓLIO QUE SEQUER FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade dos sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Na hipótese, a própria empresa informou o encerramento de suas atividades (fls. 98/118), bem como ao Oficial de Justiça foi informada sua inatividade (fl. 122), ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN.
5. A agravada Frederica Rose Marie Youssef Cassis, tanto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 136/138), como na alteração contratual (fls. 56/63), invocada pela recorrente, apontava como "inventariante" do espólio de Farid Youssef Cassis.
6. Ainda que na cláusula 3ª conste que a administração caberia a Frederica Rose Marie Youssef Cassis, essa a exerceria como inventariante do espólio, este, por sua vez, (eventualmente) sócio da empresa executada.
7. Não se tem notícia acerca do requerimento de inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal.
8. Da própria ficha cadastral da JUCESP consta de Farid Youssef Cassis era representante legal da Cassis International Química S.A., de modo que nada mais lógico que a agravada, sendo inventariante de seu espólio, também representasse a mencionada empresa, esta sócia da executada.
9. Prematuro o requerimento da agravante, de responsabilizar patrimônio de terceiro, pelo crédito exequendo, que representava (eventual) sócio da empresa executada, sequer incluído no polo passivo da demanda executiva.
10. O débito em cobro refere-se ao período de 2005 a 2008, enquanto a agravada foi - eventualmente - incluída na administração somente em 2010, não podendo, portanto, responder pela dívida, nos termos do art. 135, III, CTN, posto que não teria - em tese - a administração da executada à época dos fatos geradores dos tributos em cobro.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nilton dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00569 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031379-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.031379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IVEP IND/ VANGUARDA EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP139570 ALESSANDRO FRANZOI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.01261-8 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00570 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004770-33.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.004770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO FAQUINI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP233216 RICARDO FAQUINI RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047703320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO SEDEX 10. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*.

- 1- Cuida-se de recurso de apelação interposta pela ré Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano material e moral, sofridos em decorrência de atraso no envio de correspondência, contendo defesa técnica e documentos a serem apresentados em audiência designada nos autos da reclamação trabalhista.
- 2- Em que pese os argumentos recursais, não vislumbro nos autos o alegado cerceamento de defesa, porquanto é admissível a juntada de documento em audiência após a apresentação da contestação e antes de encerrada a instrução processual, a critério do juiz, desde que seja observado o princípio do contraditório, consoante o entendimento do STJ.
- 3- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prestar serviço público constante no artigo 21, X, da CF/88, responde objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo observar também as regras do CDC, se caracterizada relação de consumo com seus usuários, nos termos do artigo 3º Lei n. 8.078/90, confirmando sua submissão ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do mesmo código. Resta caracterizada a relação de consumo com a consequente aplicabilidade do CDC.
- 4- A contratação do serviço com valor previamente estipulado para o caso de descumprimento não afasta a possibilidade de se discutir sobre os prejuízos refletidos pela falha na prestação do serviço, sem que isso ofenda às normas relativas aos serviços postais, visto que a pretensão de ressarcimento se fundamenta na aferição dos danos morais decorrentes, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.
- 5- É presumível que a perda de prazo para apresentação defesa técnica é apta a macular a imagem do profissional diligente, com potencial de perda de clientela e de credibilidade. Ainda que se alegue que o autor continuou a atuar profissionalmente para a mesma empresa em outros processos não descaracteriza o dano moral, pois o transtorno pessoal experimentado possui potencial lesivo não apenas à reputação profissional, mas também, a sua honra subjetiva.
- 6- Embora seja relativamente confiável o serviço postal, entendo que a postagem em dia anterior não traduz a diligência necessária de que deve ser pautar o profissional. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 7.000,00, (sete mil reais) equivalente a mais de quatro vezes o valor dos honorários advocatícios contratados (R\$ 1.698,53) não se mostra adequado e razoável, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00(mil reais).
- 7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00571 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004510-98.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	: LETICIA FERREIRA PRIOLLI
ADVOGADO	: SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
EMBARGANTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	: SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00045109820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00572 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020840-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	: SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro(a)
No. ORIG.	: 00208402020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas contrarrazões de apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00573 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003777-19.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE ROCHA e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP338608 ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00037771920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

00574 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046698-74.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.046698-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00466987420104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00575 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023066-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023066-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VINICIUS CAMARGO LEAL
ADVOGADO	:	SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00230669520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00576 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DANIELA LEBRON SIMOES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
INTERESSADO	:	JACKSON VAZ DE LIMA
	:	GISELE DA SILVA
	:	DIEGO CARLOS FERRO
	:	MARTA CRISTINA VIEIRA GONCALVES
	:	ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA
	:	LUIZ HENRIQUE ALBERTINE
	:	VANESSA FELIX DOS SANTOS
	:	MARCILENE DA SILVA DIAS
	:	PAULO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00096099320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00577 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015312-40.1994.4.03.6100/SP

	96.03.001499-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
	:	SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
NOME ANTERIOR	:	BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A
	:	BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
No. ORIG.	:	94.00.15312-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.
- Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
- No caso, cinge-se o pedido inicial na compensação dos valores recolhidos a título de PIS na forma dos decretos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem sujeição às restrições impostas pela IN 67/92, com aplicação dos índices de correção monetária expurgados e juros de mora.
- Sentença de procedência do pedido inicial, assegurando-se à autora o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS com créditos tributários da mesma espécie, acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices de atualização dos tributos federais e juros de mora a partir do trânsito em julgado, além da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor a ser compensado.
- Improvida a apelação da autora, na qual requereu a inclusão dos índices de correção monetária expurgados, juros de 1% ao mês desde o recolhimento das parcelas e elevação da verba honorária. Remessa oficial provida em parte para limitar a compensação com o PIS, excluir os juros moratórios e para fixar que cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas na proporção de 50% (cinquenta por cento).
- Com a interposição de recurso especial pela autora, a Vice-Presidência desta C. Corte, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificou a não conformidade do v. aresto com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, determinando, assim, a devolução dos autos à Turma julgadora, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do antigo CPC (atual artigo 1.040).
- Exercida a retratação para fixar os critérios de correção monetária, o caso não é de sucumbência recíproca, mas de condenação da União Federal, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido. No primeiro julgamento, esta E. Corte só reconheceu a sucumbência recíproca em razão de não ter sido acolhido o pedido de correção monetária plena. Verifica-se que a pretensão da autora só não foi acolhida em sua totalidade, porque afastada a possibilidade de compensação dos valores com tributos de qualquer espécie.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada, determinando-se que a União deverá suportar o ônus de sucumbência, mantidos os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor a ser compensado, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00578 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011814-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011814-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TELEVISAO CIDADE S/A
ADVOGADO	:	RS052572 RENAN LEMOS VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP059891 ALTINA ALVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00118143720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - *In casu*, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito,

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00579 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009804-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009804-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOUK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098047820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 20.05.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta

Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
VII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00580 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000503-91.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000503-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005039120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ARTIGO 194 DO RIPI/2010 (DECRETO Nº 7.212/10). COMPENSAÇÃO.

1. A atividade da empresa consiste na utilização de aparas e restos de plásticos para a produção de resina líquida, não se enquadrando no conceito de matéria-prima ou produto intermediário e sim, no conceito de renovação ou reutilização de produto deteriorado ou inutilizado (art. 4º, V do RIPI/2010) (Decreto nº 7.212/10).
2. A impetrante deve utilizar-se da regra prevista no art. 194 do RIPI, bem como poderá compensar os valores pagos nos últimos cinco anos ao ajuizamento da impetração em 28.02.2013.
3. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.02.2013, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00581 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025365-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00253654520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - De início não há como conhecer do agravo retido uma vez que não foi reiterado em sede de apelação.

II - No caso presente, a parte impetrante Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, é conhecida como referência de excelência na qualidade de atendimento médico-hospitalar, contudo, não há nos autos interesse de agir uma vez que não restou comprovada a concretização da operação de aquisição e tampouco a importação sobre a qual incidiria a tributação apontada como indevida.

III - A Proforma Invoice é um mero orçamento emitido pelo exportador, que apenas registra a intenção de compra e venda, não gerando sequer a obrigação de pagamento por parte do comprador. Assim, não restou demonstrado o receio da violação a direito líquido e certo da impetrante e ela não comprovou a aquisição das mercadorias junto ao fornecedor estrangeiro.

IV - O presente *writ* carece de prova cabal e pré-constituída dos requisitos necessários ao desembaraço dos produtos sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação.

V- Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00582 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019147-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019147-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: IVAN OCHSENHOFER
ADVOGADO	: SP130669 MARIELZA EVANGELISTA COSSO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00191473520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ARTIGO 4º, "d", DECRETO-LEI 1.510/1976 - ALIENAÇÃO - GANHO DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações foi concedida sob certas condições, pois o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição.

2. A citada isenção foi expressamente revogada em 1988, pela Lei nº 7.713, contudo as isenções concedidas pelo Decreto-Lei nº

1.510/76 não poderiam ser invalidadas se já tivessem preenchido a condição (permanecer 5 anos com as ações), sendo justamente o que ocorreu na presente ação.

3. O apelado possui direito à isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na venda das ações, na parcela creditada em 4/9/2014, da venda de participação societária na empresa CONEXEL Conexões Elétricas LTDA, pois possuía direito adquirido ao favor legal.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição não pode ser revogado, pois é direito adquirido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00583 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011135-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011135-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281142 VIVIAN MORENO TURRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00111350320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA - APOSENTADORIA - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE

1.O inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de neoplasia.

2.O autor possui direito a manutenção do benefício de isenção do imposto de renda, bem como a devolução do imposto de renda retido na fonte retido indevidamente, a partir de abril de 2012.

3.Precedentes jurisprudenciais.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00584 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020959-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FABIO SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP265304 FÁBIO SANTOS NOGUEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00209591520144036100 12 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - CASSAÇÃO DOS DIREITOS DE FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO ATOS - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA

1. A partir da expedição do diploma de conclusão do curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI pelo Colégio Atos pode o autor se inscrever nos quadros do CRECI/SP.
2. O curso ofertado pelo Colégio Atos foi cassado, mas foi possibilitada a realização de exame validante de certificados ou diplomas.
3. Convocou-se os ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias, a fim de que regularizassem a vida escolar.
4. Não foi possível verificar a realização do exame pelo autor, o que, a despeito de revestir de boa-fé sua conduta, não há de se falar de falta de oportunidade de regularização de sua situação escolar, configurando-se, portanto, desídia.
5. Ante a ausência do título de Técnico de Transações Imobiliária, resta clara a legalidade do ato do CRECI/SP em proceder ao cancelamento da inscrição do autor de seus quadros, uma vez que tal requisito encontra-se expresso no art. 2º da Lei n.º 6.530/78. Precedentes.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00585 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006603-76.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00066037620144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. OBJETO EXHAURIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A apelante sustenta que protocolou diversos pedidos de ressarcimento sem apreciação e prolação de decisão administrativa até a data de impetração deste *mandamus*.
2. Depreende-se dos autos que o pedido inicial foi reconhecido pela r. sentença, bem como, foi reconhecido o julgamento *ultra petita* na decisão proferida nos Embargos de Declaração.
3. Portanto, uma vez sanado o vício formal contido na r. sentença embargada, falece interesse recursal no que toca à presente irresignação, já que cumprido o objeto do presente *mandamus*. De rigor a manutenção da r. sentença.
4. No mais, a União Federal noticiou sobre o cumprimento da sentença às fls. 163, com a análise dos requerimentos administrativos da impetrante.
5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do apelo e **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00586 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021596-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215966320144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria.
3. A contratação de profissional engenheiro elétrico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos elétricos/eletrônicos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia elétrica. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00587 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016673-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
PROCURADOR	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO(A)	:	COX GESTAO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166739120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades.
2. Consta do contrato social da embargante que "o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros".
3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON .
4. Não existe compatibilidade da atividade básica da impetrante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00588 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018012-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018012-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00180125120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC N.º 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. O artigo 2º da Lei n.º 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de contabilidade e pelos Conselhos Regionais de contabilidade .
4. O artigo 12 do referido Decreto-Lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade.
5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC n.º 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de contabilidade.
6. O Decreto-Lei n.º 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.
7. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.
8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no *caput*.
9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição do impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.
10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00589 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010710-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA AOAD
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107106820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de contabilidade e pelos Conselhos Regionais de contabilidade.
4. O artigo 12 do referido Decreto-lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade.
5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de contabilidade.
6. O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.
7. Alega, no entanto, a impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.
8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no *caput*.
9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição da impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.
10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.
11. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2010.60.06.001133-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADAUARI ODORIZZI
ADVOGADO	:	MS014092 ZELIA BARBOSA BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA
No. ORIG.	:	00011333320104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO.

- 1-Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano material e moral formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sofridos em decorrência de alegados atos irregulares praticados por agente da ré.
- 2-Embora a responsabilidade seja objetiva, o reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa. Atentando-se ainda sobre a análise da exclusão de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiro ou vítima, tornando-se necessário analisar o conjunto probatório.
- 3-O dano material é aquele que repercute no patrimônio do lesado e, no caso dos autos, não houve qualquer reflexo nos bens do apelante, visto que se o veículo não foi vendido.
- 4-Curiosamente e de modo peculiar a este caso concreto, bastava ter se dirigido aos correios três dias após o envio dos documentos, cuja data estava ciente, para garantir o recebimento dos documentos, mas deixou escoar o prazo de, no mínimo, 11 (onze) dias para verificar junto aos Correios o que teria acontecido. A figura da pessoa diligente, com apenas sete dias para efetivar um negócio, não se compatibiliza a conduta de quem espera passar o prazo de onze dias, antes de inteirar-se juntos aos Correios sobre a demora.
- 5- Inexiste afronta artigo 927 do Código Civil, ou artigo 6º do CDC e § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, pois não se trata de demonstração de culpa, mas de comprovação da conduta, do dano e do nexos entre eles.
- 6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00591 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001271-97.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001271-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP311089 ELTON POIATTI OLIVIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012719720114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA - DECISÃO JUDICIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
- 2.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, no caso em tela.
3. À condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada em patamar adequado ao trabalho desempenhado pelo advogado do apelado, sendo que a União contestou a ação e apelou da sentença.
- 4.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00592 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022101-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022101-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00221018820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA POR EMPREGADA NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA

- 1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "inden verbas resc", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho que a apelante recebeu uma verba denominada "inden verbas resc", paga por mera liberalidade da ex empregadora, sendo que em relação a esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo ser assim mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00593 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-81.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.005595-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELIA WELLICHAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00055958120114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS FATOS

1. A apelante juntou a sua peça vestibular diversos documentos, entre eles cópias dos cálculos da liquidação trabalhista e demais peças do processo trabalhista (fls. 12/59), onde são discriminados os valores mês a mês.
2. A contribuinte juntou aos autos uma planilha com a tabela mensal de valores de retenção do imposto de renda em cada mês.
3. No âmbito da presente ação cabe verificar se foi correta a forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o pagamento das verbas trabalhistas ocorreu de forma acumulada em reclamação trabalhista, conseqüentemente deve-se perquirir a existência de valores a restituir. Ocorre que, a averiguação do direito da apelante decorre do exame de todas as provas, contudo os valores constantes do cálculo de liquidação da sentença trabalhista (fls. 47/49) não encontra identidade com recebido no acordo celebrado na justiça do trabalho (fl. 52), ou seja, não existe nos autos como mensurar os valores mensalmente e a incidência do imposto de renda.
4. À escassa jurisprudência sobre a matéria entende que não havendo elementos para individualização mensal dos valores recebidos de forma acumulada em reclamação trabalhista, o imposto de renda deve incidir sobre o todo, portanto estes mesmo julgados interpretados de forma contrária.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00594 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-15.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LAERCIO VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040681520114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Trata-se de ação de rito ordinário movida por Laércio Venâncio da Costa em face do INSS, visando a obtenção de indenização por dano moral decorrente de excessiva demora na implantação de benefício previdenciário.

2- A interrupção do benefício do apelante, ainda que reconhecido irregular, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.

3- Não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão do ato administrativo impugnado. Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar algum desconforto, mas o constrangimento sofrido com a cessação do o benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material na via administrativa ou judicial adequada, aliás, medida já requerida pelo apelante, que obteve o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

4- Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. Não restam

comprovados os requisitos dos artigos 186 e 942 do Código Civil e artigo 5º e 37 da Constituição Federal, eis que comprovado o nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o bem juridicamente protegido, não há como reconhecer dano moral, restando mantida, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

5- Negado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00595 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025108-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025108-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
No. ORIG.	:	00251085420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00596 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-68.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017586820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado *infringente*.

II. De fato, conforme afirmado pela própria exequente, os débitos cobrados não foram inclusos no REFIS de 12/12/2000 (fls. 1846/1847). Assim, a constituição do débito em tela ocorreu mediante entrega da DCTF em 11/05/99, logo sendo apresentado pedido de compensação (fls. 115/130). Os pedidos de compensação foram admitidos parcialmente (f. 129/130), com lançamento de ofício do débito remanescente em 2004.

III. Desta feita, não havendo exigibilidade de tais débitos, ante ao procedimento de compensação, não foram inclusos no REFIS. Portanto os embargos devem ser acolhidos neste ponto.

IV. No entanto, ainda assim não há que se falar em decadência ou prescrição dos débitos cobrados, pois enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de cobrar o débito tributário, resta suspensa a fluência do prazo prescricional.

V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

VI. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que ainda mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996.

VII. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00597 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014626-28.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014626-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP145268A RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ e outro(a)
	:	SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00146262820064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CREDITAMENTO. NECESSIDADE DE CONSUMO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. REMESSA DE MATERIAL DE EMBALAGEM PARA ESTABELECIMENTO DA MESMA FIRMA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA. DESTAQUE DO VALOR DO IPI NA NOTA FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Embora o regime de não cumulatividade do IPI tenha previsto atenuante ao sistema do crédito físico, ele não vai ao extremo de incluir os itens necessários ao funcionamento dos bens do ativo permanente.
- II. Somente as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem empregados na fabricação do objeto social dão origem a débitos compensáveis.
- III. Os insumos usados na operação de bens de capital - máquinas, equipamentos, instalações - não produzem crédito, seja porque o Regulamento do IPI exclui o ativo principal (artigo 147, I), alcançando por lógica os elementos acessórios, seja porque eles não condicionam diretamente a industrialização do produto principal.
- IV. Apenas interferem no processo, através da ativação do maquinário de produção.
- V. Pepsico do Brasil Ltda., ao pedir o ressarcimento de IPI pago na aquisição de componentes necessários à fabricação de gêneros alimentícios, incluiu lubrificantes, peças e acessórios de equipamentos industriais - graxa, óleo, adesivo, correia, retentor, mangueira, mola, engate, entre outros.
- VI. Trata-se de itens que estão vinculados ao parque industrial da empresa e repercutem reflexamente na produção de alimentos, o que inviabiliza o creditamento.
- VII. A exclusão dos créditos correspondentes à aquisição de material de embalagem recebe a mesma solução.
- VIII. Independentemente da suspensão de IPI na remessa do insumo para dependências da mesma firma (inciso VII ou XI do artigo 40 do Decreto nº 2.637/1998), a filial de origem, instalada em Curitiba, deveria ter destacado na nota fiscal o valor do tributo devido na compra original.
- IX. Como a industrialização seria feita em outra sucursal, cabia a esta se apropriar do imposto e obter o ressarcimento após a saída dos alimentos tributados à alíquota zero (artigo 11 da Lei nº 9.779/1999).
- X. Os estabelecimentos da empresa, para efeito de tributação, são autônomos, mantendo saldos próprios de IPI (artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 2.637/1998 e artigo 51, parágrafo único, do CTN).
- XI. Se as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem transitam por eles, o crédito correspondente à aquisição primária deve também ser transferido para eventual fruição.
- XII. Sem o destaque no documentário fiscal, a dependência de destino não poderá aproveitá-lo - não comprou diretamente o bem de produção. Já a de origem está inibida de fazê-lo, porque não promoveu a industrialização, repassada para terceiros.
- XIII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00598 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020646-84.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.020646-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
	:	SP240300 INES AMBROSIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079340720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de

recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00599 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006380-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006380-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	KARINA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103370 JOSE CLAUDIO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063802820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - CASSAÇÃO DOS DIREITOS DE FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO COLISUL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA

Preliminar rejeitada.

2. A partir da expedição do diploma de conclusão do curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI pelo Colégio Colisul pode o autor se inscrever nos quadros do CRECI/SP.

3. O curso ofertado pelo Colégio Colisul foi cassado, mas foi possibilitada a realização de exame validante de certificados ou diplomas.

4. Convocou-se os ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias, a fim de que regularizassem a vida escolar.

5. Não foi possível verificar a realização do exame pelo autor, o que, a despeito de revestir de boa-fé sua conduta, não há de se falar de falta de oportunidade de regularização de sua situação escolar, configurando-se, portanto, desídia.

6. Ante a ausência do título de Técnico de Transações Imobiliária, resta clara a legalidade do ato do CRECI/SP em proceder ao cancelamento da inscrição do autor de seus quadros, uma vez que tal requisito encontra-se expresso no art. 2º da Lei n.º 6.530/78.

Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00600 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005742-51.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005742-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
PARTE AUTORA	:	V S D S
ADVOGADO	:	SP177224 EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA
No. ORIG.	:	00057425120134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - REMESSA OFICIAL - NÃO PROVIDA.

1. Conforme bem asseverou a sentença, a autora demonstrou através do 'comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela PETROBRÁS, constante da folha 38, os valores que foram glosados pela Receita Federal e que geraram a notificação de lançamento nº 2009/43393570156188.
2. Os valores glosados na declaração do imposto de renda do exercício de 2010, originando a notificação de lançamento nº 2010/433935485884826, que o autor comprovou a dedução a título de previdência privada, com através do comprovante de rendimentos emitido pela PETROBRAS (fl. 39).
3. Observo que não foi correta a glosa relativa aos valores lançados a título de dedução de contribuição para plano de previdência privada e pensão alimentícia, na declaração do imposto de renda do exercício de 2011. Portanto, neste ponto não pode prevalecer a notificação de lançamento nº 2011/433935498031096.
4. Correta a glosa das despesas médicas constantes da declaração do imposto de renda do exercício de 2011, uma vez que o contribuinte lançou o valor de R\$ 7.097,00 (fl. 67 e comprovou apenas a despesa de R\$ 3.596,58. Portanto, quanto a esta glosa não há qualquer irregularidade, no que excede ao valor comprovado.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00601 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-15.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.001439-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	W R P D S
No. ORIG.	:	00014391520044036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26.03.2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
2. Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul interposta anteriormente a 31.10.2011, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.
3. Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a todos os débitos descritos na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00602 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030525-18.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.030525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES
APELANTE	: F A (o > d 6 a
ADVOGADO	: SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR
APELANTE	: O S D E E C O
ADVOGADO	: SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro(a)
	: SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
APELADO(A)	: I G D A S E I e o
	: B C D S
	: N C D S A
ADVOGADO	: SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: A A P I S
ADVOGADO	: SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
	: SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES
APELADO(A)	: M S A (o > d 6 a
ADVOGADO	: RJ036685 GIAN MARIA TOSETTI
APELADO(A)	: P C C D S A
ADVOGADO	: RJ014115 SERGIO SAHIONE FADEL
No. ORIG.	: 00305251819964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINA COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE SUBVENÇÕES FEDERAIS. PERÍCIA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS POR AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA PARTICULARIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade ativa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que afasta a alegada carência da ação.
2. O sigilo bancário foi quebrado por determinação da CPMI, que, como previsto na Constituição Federal, art. 58, § 3º, *tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*. Assim, não há que se falar em ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial.
3. A punição pelo ato de improbidade está sujeita ao prazo prescricional, mas não o dever de ressarcir dele também decorrente, porquanto imprescritível a ação que visa o ressarcimento ao erário. Precedentes.
4. Por conseguinte, o artigo 23 da Lei 8.429/92 que determina o prazo de até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança para propositura de ação, limita-se às demais sanções previstas no artigo 12 da mesma lei.
5. Certo que as subvenções em causa foram concedidas no período de 22.06.89 a 28.07.92, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial nº 700.556/1993-1, junto ao Tribunal de Contas da União, em 30/11/1993, ficando, com isso, interrompida a contagem do prazo prescricional até decisão final, ocorrida em 24/07/1996 (DOU de 13/08/1996), tendo, porém, sido proposta esta ação em 25.09.96, o que exclui a possibilidade de cogitação da extinção do direito, restando legitimada a discussão judicial.
6. Nesta ação civil pública busca-se o ressarcimento dos recursos liberados, bem como a indenização pelos danos morais sofridos e ainda a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), diante da caracterização de malversação e desvio de dinheiro público.

7. Irretocável a r. sentença nas condenações estabelecidas aos réus OSEC, Filip Aszalos e Antonio José Mahye Raunheitti, porquanto as respectivas responsabilidades exsuriram com clareza do conjunto probatório, em especial das perícias e da prova testemunhal.
8. A OSEC recebeu subvenções sociais com fins específicos de prestação de assistência social e educacional, nos termos da Lei 4.320/64 e Decreto 93.872/86, mas não demonstrou a aplicação dos recursos financeiros na efetiva concessão de bolsas de estudos.
9. Pelo contrário, inúmeras foram as inconsistências nas prestações de contas, entre elas a relação indistinta de todos os alunos como beneficiários de bolsas de estudo, além da repetição de nome de estudantes e apresentação do número total de discentes diferente do constante da lista nominal.
10. Destaque-se que os réus Filip Aszalos e Antonio José Mahye Raunheitti confirmaram em depoimento a existência de um esquema de pagamento de propina como condição para o recebimento de subvenções federais.
11. A prova pericial apurou que os recursos públicos não foram aplicados nas finalidades devidas, mas desviados pela OSEC.
12. Quanto ao co-réu Filip Aszalos, além de ter negociado diretamente com o co-réu Antonio Raunheitti o pagamento de propina como condição para o recebimento das verbas, era o Diretor Presidente da Diretoria Administrativa da OSEC no período em que ocorreram os fatos narrados na inicial, e sua assinatura consta dos cheques pelos quais os desvios foram efetivados.
13. Quanto ao co-réu Antonio José Mahye Raunheitti, em que pese tenha negado participação nos fatos na peça contestatória, confessou posteriormente, em depoimento pessoal, a existência de um esquema para obtenção de recursos orçamentários para subvenção a entidades de ensino superior. À fl. 76.160, declarou que cerca de 40% do valor das subvenções era cobrado a título de "comissão" que era repassada aos membros da Comissão de Orçamento. Reconheceu que em 1988 ou 1989 depositou em sua conta corrente cheques cujos recursos eram oriundos de repasses feitos pela União em favor da OSEC.
14. Em depoimento pessoal (fls. 76.156/76.158), o co-réu Filip Aszalos declarou ter sido procurado pelo Sr. Antonio José Mayhé Raunheitti, que lhe propôs obter a liberação de subvenções sociais em troca do pagamento de 60% de comissão. Aceita a proposta, a OSEC recebeu recursos federais no período de 1989 a 1992. Além das confissões dos réus, os documentos que instruem a inicial comprovam que parte dos recursos recebidos pela OSEC foram depositados em conta corrente de titularidade do Sr. Antonio Raunheitti.
15. Por seu turno, não comporta provimento a pretensão recursal da União e do MPF no sentido de elastecer aos demais réus a condenação originalmente imposta à OSEC, a Filip Aszalos e a Antônio José Mahye Raunheitti.
16. Aos réus absolvidos em primeira instância não foi imputada nenhuma conduta efetivamente particularizada.
17. Nesse ponto, tenho que deve prevalecer a sentença recorrida, que singrou análise individualizada de cada uma das condutas, destacando que "*à exceção dos corrêus Filip e Raunheitti, o critério para inclusão no polo passivo da ação foi a detenção da qualidade sócio contribuinte da OSEC, e não a participação consciente e voluntária do esquema de desvio das subvenções*".
18. Ausente o elemento subjetivo imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos réus Golden Cross AIS, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Benjamin Carvalho da Silva e Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, de rigor a manutenção da r. sentença que se absteve de condená-los.
19. Já no que toca ao dano moral, o MM. Juízo *a quo* reputou-o não configurado, vez que a própria União concorreu para a prática dos desvios de recursos públicos, ao deixar de cumprir o dever constitucional de fiscalizar sua regular aplicação (artigo 70, CF), tendo em vista que a OSEC apresentou inúmeras prestações de contas, que não foram adequadamente analisadas pelos Ministérios competentes; e, porque ausente indício de que os desvios de recursos tenham afetado o nome, a credibilidade ou a imagem da União.
20. De fato, o dano moral coletivo tem previsão expressa tanto na Lei da Ação Civil Pública (artigo 1º, caput, da Lei 7.347/85) como na Lei de Defesa do Consumidor (artigo 6º, incisos VI e VII, da Lei 8.078/90).
21. Cabe anotar que, para a configuração do dano moral coletivo, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos. Ocorre que os fatos trazidos à colação não causaram à população dano capaz de gerar direito indenização por dano moral, pois não é qualquer aborrecimento que vem caracterizá-lo, devendo para tanto ser um fato que cause angústia, sofrimento, ao ponto de trazer desequilíbrio à vida dos indivíduos. Precedentes.
22. Logo, mantida a r. sentença também quanto ao não cabimento da condenação em danos morais coletivos.
23. Quanto ao pedido de condenação dos réus sucumbentes em verba honorária, igualmente não comporta reparos a r. sentença, eis que pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser devida tal verba, seja ao autor ou ao réu, em demandas desta espécie. Nosso sistema normativo consagra o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais (art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição; o art. 18 da Lei 7.347/85).
24. Agravos retidos da OSEC, remessa oficial, apelações dos requeridos, do MPF e da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e às apelações dos requeridos e, por maioria, negar provimento aos apelos do MPF, da União e à remessa oficial, vencido o Relator, que lhes dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00603 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015600-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00064833020094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FALECIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Falecido o administrador da empresa antes de ajuizada a ação e, assim, antes de apurada a dissolução irregular em razão da citação frustrada, não cabe o redirecionamento do artigo 135, III, CTN, que exige comprovação de que o terceiro praticou infração no curso da gestão societária.
2. Se o falecido não dissolveu irregularmente a sociedade porque já morto quando tal fato foi constatado, não pode o respectivo espólio ser incluído, em substituição àquele, no polo passivo da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00604 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018376-92.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018376-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SILVA NETO
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: VITAPELLI LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	: VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros(as)
	: NILSON RIGA VITALE
	: MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
	: CLEIDE NIGRA MARQUES
	: MARINA FUMIE SUGAHARA
	: NILSON AMORIM VITALE JUNIOR
	: ALESSANDRA AMORIM VITALE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00034873320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de excepcionar a regra disposta no artigo 4º, § 1º, da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 585/1179

8.397/1992, que autoriza a indisponibilidade somente sobre bens do ativo financeiro, quando não forem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução de créditos tributários.

2. Consta que, a partir de documentação fiscal e contábil, a RFB efetuou, em dezembro/2010, análise específica e aprofundada da situação econômico-financeira e patrimonial da empresa agravada, concluindo que: (1) conforme balanço patrimonial encerrado em dezembro/2009, a empresa declarou possuir patrimônio total (ativo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 335.161.438,63 e débitos (passivo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 237.723.329,02; (2) contudo, na conta "*impostos e contribuições a recuperar*", desconsiderou-se a ocorrência de glosas de créditos, que reduziram o valor do ativo total para R\$ 303.228.270,36; (3) no ativo, a empresa declarou, ainda, imóveis de terceiros e benfeitorias efetuadas em imóvel de propriedade de terceiro, em que instalado seu parque industrial, o que não poderia constituir garantia para futuras demandas executivas fiscais, dado o princípio de que o acessório segue o principal, reduzindo-se, assim, o montante do ativo patrimonial para R\$ 251.651.929,36; (4) não foram declarados no passivo débitos relativos a autos de infração lavrados de janeiro/2008 até dezembro/2009 que, atualizados, correspondem a R\$ 290.632.452,86, apurando-se, pois, passivo no total de R\$ 528.355.781,88; (5) logo, a empresa possui situação deficitária, pois seus débitos superam em R\$ 276.703.852,52 o total de bens e direitos patrimoniais, não possuindo, ainda, bens imóveis; e (5) houve, ainda, no ano de 2010, a lavratura de mais três autos de infração, que totalizam R\$ 124.924.052,74, tomando mais gravosa ainda a situação deficitária da empresa, o que torna materializada, concretamente, a situação excepcional, para efeito de autorizar a indisponibilidade dos bens não integrantes do ativo permanente, afastando a restrição do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/1992, conforme jurisprudência consolidada.

4. Cabe destacar que a falta de constituição definitiva do crédito tributário não inviabiliza a apuração do quanto necessário à garantia cautelar da pretensão fiscal, exatamente porque a hipótese não trata de execução de créditos tributários, mas apenas de medida acautelatória da pretensão executória, esta a ser exercida a tempo e modo, cabendo, por ora, tão somente a aferição do *fumus boni iuris* como requisito próprio das medidas cautelares, sem invasão ou exame do próprio mérito, que sequer se coloca para a discussão neste momento processual.

5. Ademais, a decisão proferida no âmbito da recuperação judicial a que submetida à agravada, diferentemente do alegado, não se decidiu quanto à possibilidade de utilização de créditos acumulados de ICMS simplesmente porque imprescindíveis para a recuperação da empresa. Consta de referida decisão, que a Fazenda do Estado de São Paulo bloqueou créditos acumulados de ICMS, em razão de débitos do contribuinte, conforme previsto no artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000. Logo, a decisão do Juízo da recuperação judicial afastou apenas tal bloqueio, considerando que, além da utilização de tais créditos serem relevantes à recuperação judicial, tratava-se de medida ilegal, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo que a Lei Complementar Estadual 87/1996, que permitiu o acúmulo de tais créditos, outorgou apenas ao legislador estadual fixar condições para o creditamento, não bastando, portanto, mero decreto executivo.

6. Como se observa, além da decisão do Juízo da recuperação judicial não interferir no bloqueio judicial no âmbito da cautelar fiscal, por decidir apenas quanto à legalidade de procedimento da Fazenda do Estado de São Paulo, consta, ainda, que, em tal julgado, foi analisada e reconhecida a legitimidade e a constitucionalidade de dispositivo específico da legislação do ICMS (artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000), o que não permite afastar, pois, o bloqueio por medida cautelar fiscal, em razão da presença de condições específicas para tanto.

7. Enfim, irrelevante que a empresa esteja sob recuperação judicial, pois, enquanto apta a indisponibilidade cautelar a preservar o interesse fazendário na execução de créditos tributários, tal bloqueio deve se prestar a permitir que se convertam os bens bloqueados em penhora, no momento oportuno, cabendo observar que, nos termos do artigo 187, CTN, "*a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*".

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00605 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001938-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019385820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DCTF. COFINS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. ARTIGO 942 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ORDEM DENEGADA.

1. Aplicável o disposto no artigo 942, CPC/2015, pois, verificada a formação de maioria no julgamento de apelação, ainda que se trate de mandado de segurança, é cogente a ampliação do quórum para o exame da divergência, não se enquadrando o caso em qualquer das vedações do respectivo § 4º, sendo impertinente, por outro lado, a invocação de restrição, aplicável a embargos infringentes, recurso não mais existente no sistema processual, para obstar a eficácia de regra expressa da legislação vigente.

2. Afastada a alegação de decadência, pois, apesar do CARF tê-la reconhecido em relação à COFINS devida até outubro/1999 no PA 19515.002667/2004-15, tal decisão refere-se, exclusivamente, ao lançamento de ofício de tal contribuição, feita a partir de auto de infração, lavrado em 30/11/2004, não afetando o lançamento feito a partir de declarações do próprio contribuinte, nas quais informada a própria a suspensão da exigibilidade fiscal, atrelada à decisão na ação declaratória 0009130-61.1999.4.03.6100.

3. Sabido que declarado pelo contribuinte o tributo aperfeiçoa-se o ato de constituição, sem que seja necessário outro procedimento fiscal para preparar e viabilizar a cobrança, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

4. Apenas no caso de inexistência, erro, fraude ou dolo na declaração é que cabe ao Fisco a revisão de ofício e a constituição do crédito tributário, sujeito tal procedimento a prazo decadencial. Não feito a tempo o lançamento de ofício, o que decai é o direito de revisar a declaração do contribuinte, e não a constituição resultante da iniciativa do devedor. Tanto estava constituído regularmente o crédito tributário que o próprio contribuinte declarou a suspensão de sua exigibilidade, em razão de decisão judicial, circunstância que prejudica o curso da prescrição, a teor do artigo 151, V, CTN, etapa posterior que, assim, presume a prévia e regular constituição do crédito tributário.

5. Manifestamente infundada a pretensão de decadência, quanto à cobrança da diferença da alíquota do período de fevereiro a maio e de julho a setembro/1999, uma vez que declarado pelo contribuinte, no próprio ano de 1999, o tributo devido, não lhe aproveitando a decadência reconhecida apenas para fins de lançamento de ofício, por auto de infração lavrado em 30/11/2004.

6. Caso o contribuinte não tivesse entregue a DCTF de 1999, o que se admite apenas para efeito de mera argumentação, prazo para decadência, de qualquer modo, teria início a partir de 01/01/2000, findando em 01/01/2005, o que não permitiria sequer cogitar do decurso do quinquênio em 30/11/2004, data em que foi lavrado o auto de infração.

7. O pedido subsidiário de parcelamento não pode ser acolhido, já que inexistente ato coator a ser coibido, de forma preventiva ou repressiva, na medida em que o próprio contribuinte, de forma deliberada, excluiu do pedido administrativo tais tributos, por supor ocorrida a decadência, logo tal pretensão deve ser deduzida na via administrativa, e não diretamente em Juízo.

8. Apelação e remessa oficial providas, em quórum ampliado, com a denegação da ordem, por maioria, vencido o relator originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18501/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027936-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	ROFIRO MENIN

ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE AUTORA	:	TULIO FRANCISCO BELLINI e outros(as)
	:	RAUL PEREIRA DA SILVA
	:	FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
	:	GERALDO ANTONIO BASTOS
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07224372319914036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. OPÇÃO CONSOLIDADA APÓS 22.09.1971. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apurada a responsabilidade da agravada por eventual direito a creditamento de juros progressivos, nos termos da decisão exequenda, cabe perquirir se a agravante faz jus ao creditamento dos juros progressivos, mediante análise da data de sua opção pelo FGTS.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manifestou opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958/73, em 01.08.1986, conforme documento de fls. 23. Frise-se que tal opção gera efeitos retroativos à data em que a agravante completou o decênio na empresa, ou seja, 10.02.1977, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.958/73.
6. A retroatividade da opção manifestada deveria ter se dado até no máximo 22.09.1971 para se reconhecer a incidência de juros progressivos. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
7. Assim, demonstrado que a agravante optou pelo regime do FGTS, na forma retroativa, mas que a retroação incidiu em data na qual não mais era cabível a progressividade dos juros nos termos da Lei nº 5.107/66, não faz jus à incidência da taxa de juros progressivos.
8. Verificada a impossibilidade de incidência de juros progressivos sobre a conta optante do agravante, verifica-se, ainda, que inaplicável a progressividade dos juros também na conta não optante, nos termos do consignado pelo juízo *a quo* na decisão agravada.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031265-15.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.031265-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00068839720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJETO DE AGRAVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, resta prejudicado o agravo regimental, em face do julgamento, nesta data, do agravo de instrumento.
2. Desse modo, considerando que o agravado esteve em tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do Exército, somado esse fato à circunstância de não estar ainda recuperado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, penso que devem ser mantidos os efeitos da decisão agravada.
3. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. Precedentes.
4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar como prejudicado o agravo regimental e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012483-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012483-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10001884320138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. **No caso concreto**, depreende-se, das fichas cadastrais fornecidas pela JUCESP (fls. 39/42 e fls. 103/205) que as empresas são gerenciadas pelas mesmas pessoas. Como se vê, há fortes indícios da existência de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária e de confusão patrimonial entre as empresas a justificar o redirecionamento do feito, tendo em vista que há unidade de direção e administração, nas mãos dos integrantes da Família Bertolo, a qual controla as empresas integrantes do grupo.
3. Não bastasse isso, o Grupo Econômico, na petição inicial da Ação de Recuperação Judicial, declarou o seguinte (fl. 84): ***Além disso, tem-se que todas as sociedades do grupo atuam predominantemente no cultivo de cana-de-açúcar e na produção e comercialização de açúcar e álcool, além de geração de energia elétrica a partir da biomassa da cana-de-açúcar, sendo certo que a produção e a venda dos seus produtos, conjuntamente planejada para todas as usinas, estão centralizadas na cidade de Florida Paulista.*** Isto evidencia que os objetivos e as atividades exploradas pelas empresas integrantes do Grupo Bertolo são idênticas, além de demonstrar que, entre elas, há compartilhamento de estruturas.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

	2008.03.99.049434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP041336 OLGA MARIA DO VAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO BOAVA RAINHA espolio
REPRESENTANTE	:	ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	93.00.00256-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO EXPRESSAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a União Federal, expressamente, declarou não ter interesse jurídico no deslinde do feito, tendo em vista a violação ao artigo 4º da MP 1.561-2/97 e divergência jurisprudencial.
2. Além disso, não há a intervenção de autarquia federal, fundação federal, empresa pública federal e sociedade de economia mista federal a justificar a inclusão da União no feito.
3. Assim, se a União Federal, por meio de seu Representante Judicial, manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, descabe determinar sua inclusão no polo ativo da ação de desapropriação, não mais subsistindo, pois, a competência da Justiça Federal para o feito.
4. Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

	2008.03.00.022625-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EIJI NAGATA e outro(a)
	:	ESTER HISA NAGATA
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.00.33219-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros compensatórios não incidem sobre valores pagos a título de precatório complementar, pelo simples motivo de que, como elemento da indenização, já foram calculados e pagos por ocasião do recebimento do primeiro precatório expedido, razão pela qual

outros valores a esse título não são devidos.

2. No que diz respeito aos índices expurgados, a primeira observação que se faz necessária diz respeito à não incidência como fator de correção do valor pago a título de indenização nas ações expropriatórias, vez que descumram da real evolução do valor dos bens imóveis, consoante reiteradas decisões da Quinta Turma desta Corte Regional.
3. A segunda observação é no sentido de que a apuração do valor devido a título de indenização pela perda do bem foi fixado muito antes do advento dos Planos Econômicos, responsáveis pelo surgimento de índices inflacionários que foram expurgados da economia.
4. Não eram, pois, devidos, não o sendo, igualmente, em precatório complementar, vez que não foram previstos no título objeto da execução.
5. Quanto à possibilidade de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, descabe tal procedimento em sede de agravo.
6. Agravo parcialmente provido para reformar a decisão agravada, afastando a possibilidade de incidência de expurgos inflacionários e juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008450-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	SIUM SAKU ONO espólio
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES BRITO ONO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00000-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, §1º, DA Nº LEI 9.289/96. PREPARO RECURSAL CONFORME LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, tratando-se de demanda processada na Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), aplica-se, no tocante às custas processuais, a respectiva legislação estadual.
2. No tocante à legislação do Estado de São Paulo, tem-se que, até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução. Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85, de modo que, a partir de 1º de Janeiro de 2004, tanto na oposição de embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto, são devidas custas judiciais. Isso porque o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.
3. Portanto, tendo sido interposto o recurso de apelação durante a vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003 (em 09/002/2011 - fl. 1.256), é devido o recolhimento do preparo e nos termos da legislação estadual - e não conforme a Tabela de Custas da Justiça Federal, como procederam os agravantes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036924-05.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036924-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA CORVELLONI
ADVOGADO	:	SP155752 GERALDO ZANARDI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ANTONIO CORVELONI e outros(as)
	:	JOSE CORVELONI
	:	REGINA FRESCA CORVELONI
	:	ARLINDO CORVELONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	06.00.00003-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. INTIMAÇÃO. ART. 687, §5º, DO CPC/73. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DA ARREMATAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, cumpre destacar que, uma vez efetivada a arrematação dos bens penhorados (total ou parcialmente), o recurso de agravo já não se presta à suspensão de seus efeitos ou à declaração de nulidade, cabendo à agravante se valer da norma prevista no art. 746 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a via adequada para a pretensão da agravante consistia em oferecer embargos à arrematação, alegando sua nulidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação. No caso dos autos, a agravante deixou escoar *in albis* este prazo para impugnar a arrematação, eis que a arrematação do bem ocorreu em 27/05/2011.
2. A anulação da arrematação, por vício formal, quando esgotado o prazo para opor embargos à arrematação - como se verifica no caso dos autos, em que a interposição do presente agravo se deu 6 meses após a arrematação -, exige a oposição de ação própria (ordinária), nos termos do art. 486 do CPC. RESP 200601241868.
3. E, ainda que assim não fosse, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. O art. 687, §5º, do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, vigente à época da arrematação dos autos e aplicável, subsidiariamente, às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80), exige apenas que o executado seja cientificado do dia, hora e local da alienação judicial (hasta pública) por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.
4. No caso dos autos, após reavaliação dos bens penhorados, foi designada data para a sua alienação, sendo publicado edital (fls. 11/19) e o executado, bem como sua esposa (agravante), foram **intimados pessoalmente** da data designada, nos termos da súmula nº 121 do STJ. É o que se depreende do mandado de intimação de praça trasladado à fl. 20º e da certidão do Oficial de Justiça que o cumpriu (fls. 20). Portanto, as comunicações dos atos processuais ocorreram de acordo com as exigências legais e alcançaram o seu objetivo, isto é, dar ciência da data de ocorrência da hasta, oportunizando eventual remição da execução.
5. Ademais, ressalte-se, por oportuno, que a remição, prevista no art. 19, inciso I, da Lei nº 6.830/80, somente é possível até o momento da assinatura do auto de arrematação dos bens.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014018-49.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANISIO APARECIDO PINI
ADVOGADO	:	SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022397-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022397-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ROGERIO BLUMLEIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
No. ORIG.	:	00223978120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005853-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ZILDA DUTRA MORAES
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
No. ORIG.	:	00058538120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-48.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036314820094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.

4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-96.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.000027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIO SAVERIO ROSATTI
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-36.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ELIDIO LAERCIO PINHATA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
No. ORIG.	:	00041913620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017214-76.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO RICARDO PEDRON
ADVOGADO	:	SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA ENTRE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO ("CHEQUE ESPECIAL"). NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não vislumbro cerceamento de defesa, tampouco julgamento *citra petita*. A parte autora formulou no item "d" da inicial o seguinte requerimento: *determinar a ré que apresente os documentos originais de abertura da conta corrente nº 9069-0, bem como do suposto crédito rotativo, extratos bancários desde a sua abertura, bem como quaisquer documentos ligados a esta conta corrente*. Todavia, a parte ré trouxe estes documentos às fls. 125/139, juntamente com a contestação, razão pela qual não havia necessidade da menção a este requerimento no bojo da sentença. Já o requerimento do item "g" da inicial refere-se à inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, é regra de julgamento, que somente será aplicada por ocasião da prolação da sentença, quando o magistrado, após análise das provas colhidas, verificará se há falhas na atividade probatória, cabendo ao prestador do serviço agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência do alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito. Para dirimir qualquer controvérsia, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido que a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do artigo 6º do CDC é regra de julgamento (*REsp 422778 - Rel. p/Acórdão Min. Nancy Andrighi - j. 19.06.07*). Em assim sendo, não há qualquer irregularidade no fato de não ter sido invertido o ônus da prova em momento anterior à prolação da sentença. Assim como a ausência de menção expressa à inversão do ônus da prova no bojo da sentença não é capaz de tornar a sentença *citra petita*, bastando que o magistrado aplique ou não tal regra de julgamento. Com relação à alegação de vício por impossibilidade de julgamento antecipado da lide, verifico que o objeto da presente demanda consiste na declaração de eventual nulidade no contrato e condenação em danos morais. Como se vê, são questões passíveis de comprovação por prova documental, de modo que nada impedia o julgamento antecipado da lide.

2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O cerne da controvérsia em questão consiste na eventual nulidade do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à contra corrente nº 0009069-0, de titularidade do autor, bem como do débito decorrente deste contrato, que ensejou a inscrição e manutenção do nome da parte autora junto a órgãos de proteção ao crédito.

4. No caso, narra a parte autora que, para obter o financiamento habitacional de seu imóvel, teve que abrir uma conta corrente junto à instituição financeira ré. Afirma que deixou claro que não tinha interesse nessa conta e que esta seria utilizada exclusivamente para o fim de pagamento das prestações daquele contrato. Alega que não tinha conhecimento que a conta possuía limite de crédito ("cheque-especial"),

pois isto nunca lhe foi informado. Por fim, conclui que esta conta teria gerado uma série de encargos, juros e taxas que levaram à negativação indevida de seu nome. Por sua vez, a parte ré defende que a parte autora abriu a conta por sua livre e espontânea vontade e que esta tinha conhecimento do teor dos contratos que assinou. Alega que a simples oferta não pode caracterizar coação ou "venda casada" e que, em verdade, apenas informa aos clientes que a abertura de uma conta proporciona-lhes facilidade em relação ao pagamento das parcelas do financiamento. Afirma que as cobranças realizadas possuem expressa previsão contratual e que representam a remuneração pelo serviço prestado. Conclui que a situação se deve à falta de diligência da parte autora. Por fim, afirma que a inscrição do nome do autor foi regular.

5. Cumpre esclarecer, de início, que *a priori* não se trata de caso de "venda casada", pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional e a conta corrente não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo nº 969.129, analisou questão parecida com a dos autos, isto é, se haveria venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu ser necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

6. Cumpre ressaltar também que a narrativa da parte autora incorre em contradição, uma vez que ora afirma desconhecer a existência da conta (*O autor discute uma suposta dívida existente em uma conta corrente (crédito rotativo), na qual não tem o menor conhecimento de sua existência, eis que jamais foi correntista da ré, havendo com ela apenas e tão somente o contrato de financiamento de seu apartamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - fl. 03*), ora afirma que conhecia a existência da conta, que seria utilizada para o fim de pagamento das parcelas do financiamento habitacional, mas que a ré o induziu em erro na assinatura do contrato de abertura de conta corrente (*o apelante assinou a ficha de abertura de crédito, acreditando ser a conta vinculada prevista em seu contrato de financiamento. O apelante não foi obrigado a assinar a ficha de abertura de crédito e sim enganado, visto que, a todo momento, foi informado que aquela conta seria vinculada para que fosse lançado o crédito de seu financiamento - fl. 250*). Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal nº 8.078/1990).

7. Ademais, está cabalmente comprovada a ciência da autora em relação à existência da conta nº 0009069-0, porquanto o contrato de crédito rotativo, juntado pela ré às fls. 125/128, encontra-se regularmente assinado, inclusive com rubrica em todas as páginas. Não merece prosperar a tese de que o autor teria sido enganado pela ré, sendo induzido a assinar o contrato de abertura de crédito rotativo acreditando que se tratava de uma conta corrente sem limite de crédito, pois o teor do contrato é bastante claro.

8. É evidente que compete aos contratantes ler e avaliar o teor do contrato que pretendem assinar, assim como não há dúvidas que o simples fato de não movimentar a conta corrente não leva ao seu automático encerramento. Assim, não tendo mais interesse na manutenção da conta, cabia à parte autora diligenciar junto à ré para promover o encerramento da conta corrente. E, em se tratando de culpa exclusiva da parte autora, que assinou o contrato provavelmente sem avaliar o seu teor e deixou de diligenciar no sentido de encerrá-lo, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

9. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006544-95.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065449520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA AOS ÍNDICES DE JUNHO/1987, JANEIRO/1989, FEVEREIRO/1989, ABRIL/1990 E MAIO/1990. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 13,69% (IPC) PARA JANEIRO/1991, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em abril de 2012, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a abril de 1982.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 21) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 18.07.1973, na vigência da Lei nº 5.705/71. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que os períodos pleiteados pela parte autora referentes aos índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990 e 5,38% (BTN) para maio/1990 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Validade e idoneidade do acordo firmado pela internet reconhecida. Falta de interesse de agir configurada.
7. No que tange aos períodos pleiteados não enquadrados no Termo de Adesão, quanto ao índice de 13,69% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
8. No caso dos autos, o autor apenas faz jus ao índice de 13,69% (IPC) para janeiro/1991, nos termos do pedido, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado e demais custas processuais, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da apelada.
11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para determinar o creditamento do índice de 13,69% (IPC) para janeiro de 1991, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar o creditamento do índice de 13,69% (IPC) para janeiro de 1991, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019448-55.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO GONCALVES BARRETO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00194485520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante aos juros progressivos, ausente o interesse recursal do autor, já que a sentença já reconheceu a aplicabilidade da taxa progressiva ao saldo de sua conta vinculada do FGTS. Apelação não conhecida neste ponto.
2. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a agosto de 1979.
3. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
4. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
5. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
6. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 01.07.1967 e 19.07.1985 (fls. 30), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 01.07.1967, conforme documento de fls. 37. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
7. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 25 (vinte e cinco) meses no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
8. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária.
9. No que concerne à eventual incidência de expurgos inflacionários ao saldo da conta vinculada do FGTS, verifico que, não obstante a ré afirmar em sua apelação que ao autor assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, não se desincumbiu do ônus de demonstrar tal alegação. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
10. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
11. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
12. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
13. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
14. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
15. Recurso de apelação da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Apelação da CEF desprovida, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento

ao recurso da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CICERO INOCENCIO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP120116 HELIO JOSE DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013999220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. No caso, é fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, nos dias 18/11/2010 e 19/11/2010, foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 013.112.438-8, mantida na agência da ré nº 1653, a importância de R\$ 2.000,00. A parte autora nega a autoria de três saques efetuados em sua conta nos dias 18/11/2010, 19/11/2010 e 22/11/2010, cada um no valor de R\$ 1.000,00. Por sua vez, a instituição financeira contestou apenas a existência de saque supostamente ocorrido em 22/11/2010, alegando que não há registro, nas movimentações referentes a este dia, de saque neste valor, mas apenas de um depósito. No mais, defendeu que o ônus da prova incumbe exclusivamente à parte autora, pois os saques foram realizados, segundo afirma, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal, e que não há dever de indenizar em razão da ausência de prova de dano efetivo, não podendo se presumir o dano nos casos em que não há inscrição em cadastros restritivos.
4. Pois bem. Depreende-se dos extratos juntados pela parte autora, às fls. 10/11, a ocorrência de dois saques no valor de R\$ 1.000,00, nos dias 18/11/2010 e 19/11/2010, identificados como "Saq. Loter.", e um saque também no valor de R\$ 1.000,00, em 22/11/2010, identificado como "CP Maestro".
5. Também se verifica das provas constantes dos autos que a parte ré não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados, tampouco que houve negligência da parte autora na guarda do cartão magnético e da senha pessoal. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
6. Ademais, cumpre esclarecer que o fato de os saques terem sido realizados em agências lotéricas não afasta, por si só, a responsabilidade da CEF.
7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*
8. Ademais, não merece prosperar o entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de que o fato de os saques não terem sido sequenciais afastaria a verossimilhança das alegações da parte autora. Primeiro porque este fato não afasta a possibilidade de ter ocorrido falhas no sistema que ensejaram o débito de saques inexistentes. Segundo pois, da contestação de fls. 23/36, depreende-se que a parte ré sequer formulou alegações neste sentido, tampouco produziu qualquer prova capazes de demonstrar que os "saques" indevidos costumam ser sequenciais.
9. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), indevidamente sacada da conta da apelante.
10. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato

lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.

11 Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.** (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.** (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

12. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.* Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

13. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

15. Recurso de apelação provido, para condenar a CEF ao ressarcimento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao ressarcimento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022804-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUCIANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP197237 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF e outro(a)
No. ORIG.	:	00228042420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A INCLUSÃO FOI INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Depreende-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, alegando, de maneira breve e simplória, que desconhecia a origem do débito que originou a negativação, pois nunca se serviu dos préstimos (serviços) da ré. Em sede de contestação, a ré CEF esclarece que a dívida decorre do contrato de microcrédito nº 21.2899.125.0018838-65, firmado no âmbito do programa chamado "Caixa Aqui". Intimada, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: *1. A autora não nega a relação jurídica em sua petição inicial, nega a dívida apontada aos bancos de dados. 2. Os documentos nenhuma referência fazem a esta dita inadimplida prestação obrigacional. 3. Parte deles não apresenta o consentimento da autora e o único documento por ela assinado não se identifica com o apontado aos cadastros, seja pelo seu valor, seja pela sua data.* (fl. 123).
2. Uma vez reconhecida a existência da relação contratual, deveria a parte autora ter demonstrado - ou, ao menos, alegado - que adimpliu regularmente as obrigações que assumiu a fim de comprovar que a negativação foi indevida. Todavia, a parte autora em momento algum demonstrou, **sequer afirmou**, que está em dia com o pagamento das parcelas do contrato. Ao invés disso, limitou-se a negar, genericamente, a existência da dívida e alegar que os documentos juntados pela ré não fazem nenhuma referência à prestação obrigacional supostamente inadimplida que teria originado a anotação.
3. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, os documentos juntados pela ré demonstram a origem da dívida indicada na inscrição realizada pela ré CEF junto aos cadastros de inadimplentes, como se demonstrará a seguir. O extrato da consulta aos cadastros de inadimplentes, juntada pelo autor à fl. 11, assim como a consulta, juntada pela ré CEF à fl. 59, indicam que a inscrição, no valor de R\$ 1.340,27, decorre do contrato nº 21.2899.125.0018838-65, sendo 10/03/2010 a data da inadimplência e 16/09/2010 a data da inclusão da anotação. Do instrumento juntado pela ré CEF às fls. 102/106, depreende-se que a parte autora firmou, em 07/11/2009, contrato de financiamento de bens (descritos na nota fiscal nº 1649819 - fls. 108/110), no valor de R\$ 1.102,00, que seria pago em 17 parcelas com valor de R\$ 97,98 e vencimento no dia 10 de cada mês, sendo a data de vencimento da primeira parcela em 10/12/2009 (fl. 102). O contrato encontra-se assinado pela parte autora e esta confirmou a existência da relação jurídica à fl. 123. Logo, é incontroverso que a parte autora firmou o contrato em questão e recebeu o valor, que foi destinado à aquisição dos produtos indicados à fl. 108, conforme demonstra o Pedido de Venda de fls. 108/110. Também se conclui da cláusula décima quarta do contrato que a inadimplência das parcelas na data aprazada enseja o vencimento antecipado da totalidade da dívida (fl. 105). Vale dizer: se a parte autora não efetuou o pagamento de quaisquer das parcelas na data aprazada, pode a CEF considerar toda a dívida vencida. Desse modo, conclui-se que a anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito é consistente com as informações do contrato nº 21.2899.125.0018838-65. Senão vejamos: a anotação indica o valor da dívida como sendo R\$ 1.340,27 para 10/03/2010, o que corresponde ao valor do contrato (R\$ 1.102,00) - ao que tudo indica vencido antecipadamente - acréscimo dos encargos de mora (previstos na cláusula décima primeira do contrato - fl. 105) decorrentes do inadimplemento ou pagamento fora do prazo das parcelas com vencimento em 10/12/2009, 10/01/2010, 10/02/2010 e 10/03/2010. É o que demonstra os documentos do sistema da ré relativos à Evolução do Contrato, juntados às fls. 51/58. Assim, é evidente que, no caso, a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir as obrigações compactuadas no contrato nº 21.2899.125.0018838-65.
4. E ainda que assim não fosse, para afastar qualquer dúvida, o extrato de fls. 59/60 evidencia a existência de duas anotações incluídas anteriormente à ora impugnada e que ainda se encontram pendentes em 12/02/2011, a saber: (i) dívida decorrente do contrato nº 19053000860, junto à Adcard - Admin. de cartões de crédito, incluída no cadastro em 26/07/2010, e; (ii) dívida decorrente do contrato nº 199890210, junto à TELESP, incluída no cadastro em 16/03/2010. Aplicável, portanto, ao caso *sub judice*, o enunciado da Súmula nº 385 do STJ, que preconiza: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*
5. Com relação à segunda pretensão, entendo que subsiste a multa por litigância de má-fé, vez que a parte autora, efetivamente, alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que desconhecia a origem do débito que originou a negativação e nunca havia se servido dos préstimos (serviços) da ré, quando, em verdade, havia firmado o contrato de financiamento de bens, juntado pela ré às fls. 102/110. É evidente a tentativa de fazer o Poder Judiciário incorrer em erro, não se tratando de mera imprecisão na exposição dos fatos, como pretende fazer crer o apelante. Por esta razão, vislumbro presente a conduta descrita no inciso II do art. 17 do CPC. Incensurável, portanto, a r. sentença que concluiu à fl. 153: *Constata-se ainda que a existência do contrato sempre foi de conhecimento da autora que optou por alterar a verdade dos fatos. Tais circunstâncias além de levar à improcedência da ação, demonstra má-fé da autora, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil, sendo cabível a imposição de multa.*
6. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários arbitrada na sentença.
7. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-55.2008.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP066319 JOSE CARLOS COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC.
3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de cartão de crédito n.º 5448179884470213. Ocorre que, segunda alega a parte autora, não recebeu este cartão de crédito, razão pela qual moveu a ação anulatória de débitos cumulada indenizatória n.º 2003.61.00.025255-6, perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal, a qual teve tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora do SCPC, foi julgada procedente em 19/04/2007 e aguarda apreciação do recurso interposto. Porém, mais de um ano após a decisão, a requerida voltou a requerer a inscrição de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, ensejando o ajuizamento desta ação. Por sua vez, a parte ré alega que a decisão proferida no processo n.º 2003.61.00.025255-6 ainda não transitou em julgado e confirma que, em razão de problemas sistêmicos o nome da parte autora permaneceu no SPC entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007.
4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).
5. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que **a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie.** (AgrRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)
6. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: *De fato, confirma a ré a segunda inscrição em cadastro restritivo em razão da mesma dívida. Alega que houve um problema sistêmico e que, no entanto, o nome do autor permaneceu no SPC apenas entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007 e tão logo identificado o problema, foi solicitada a imediata exclusão do registro.* (fl. 202).
7. Registre-se, ainda, que há informação de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"**.
8. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*
10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELLANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
11. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos definidos pelo MM. Magistrado a quo, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.
12. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim,

considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso de apelação da CEF improvido. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020789-44.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020789-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
AGRAVADO(A)	:	SERGIO APARECIDO FERNANDES e outros(as)
	:	FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO
	:	EDNA DE CASTRO
	:	JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO
	:	EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI
	:	MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS
	:	FABIO PARANDELLA SANTOS
	:	MARIA APARECIDA LISBOA
	:	TANIA RACHEL MONTOVANI
	:	PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO	:	SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074615619994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE JÓIAS. PERÍCIA REALIZADA. LAUDO SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE CRITÉRIOS LEGAIS E OBJETIVOS. PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DO PERITO EM RELAÇÃO ÀS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme se infere dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e obtiveram sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento das joias pelo valor real dos bens dados em penhor.
2. Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do *quantum* da obrigação, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram realizados com base nas conclusões da perícia realizada pelo gemólogo designado pelo juízo.
3. A par da garantia da livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado - que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, conforme norma prevista no artigo 131, do Código de Processo Civil de 1973 - não merece reforma o ato impugnado.
4. Verifica-se que foi efetivamente realizada uma análise do valor de mercado das joias roubadas, considerando a quantidade de peças e peso total, bem como o percentual do índice de deságio, e, após, houve apuração da diferença entre o valor atualizado e o valor pago a título de reparação, conforme consta do laudo pericial.
5. Ademais, verifica-se que o laudo pericial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os parâmetros para aferição do valor de mercado das joias, motivo pelo qual deve ser mantido.
6. O laudo pericial deve ser mantido, ainda, tendo em vista a equidistância do perito em relação às partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
7. Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada que homologou os cálculos do contador judicial.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000377-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	RUI MARCELINO LEITE
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MAURICIO OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	00003776220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 18499/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000027-17.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000027-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROMARIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP159498 SYLVIO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00000271720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ART. 304 C.C. 297, DO CP. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INCABÍVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o apresentado foi capaz enganar e induzir em erro, sendo o meio utilizado idôneo para atingir a finalidade, pois ludibriou a fiscalização do Aeroporto de Guarulhos, tanto que o recorrente apenas foi surpreendido já no portão de embarque pelo agente de tráfego aéreo da Companhia Copa Airlines, que a partir dos indícios de adulteração, acionou a Polícia Federal, observando que as suspeitas somente foram confirmadas pelo perito de plantão. Além disso, submetido o documento apresentado à perícia constatou-se que possuía uma série de características compatíveis com o passaporte padrão. Desta feita, não restou configurado crime impossível, sendo a conduta praticada pelo acusado típica.
2. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial, o qual atestou o caráter espúrio do passaporte apresentado pelo acusado.
3. Autoria e dolo comprovados.
4. Dosimetria da pena mantida. Resignação da defesa.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001156-45.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.001156-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO e outros(as)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00011564520074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - GUIAS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COM AUTENTICAÇÃO FALSA - RÉU CONTADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A denúncia descreve que o réu, na condição de contador, apropriou-se de valores que deveriam ser recolhidos para pagamento de INSS e SIMPLES, entre janeiro de 2002 e março de 2005, dos quais tinha posse em razão do cargo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
3. Condenação do réu, perante a Justiça Estadual, por fatos distintos e com classificação jurídica diversa. Não há que se falar em coisa julgada material.
4. A materialidade delitiva restou comprovada pelas guias da previdência social, pelo Laudo Contábil nº 11.798/05, cópias dos recibos emitidos pelo acusado, com anotações de recebimento de valores referentes a "pagamento de mensalidade de escritório e recolhimento de INSS", pela consulta do Sistema de Arrecadação - DATAPREV indicando que não há recolhimento de diversos meses referidos nos recibos acostados e pelo Ofício nº 151/2005, do Banco da Caixa Econômica Federal, informando que a autenticação aposta nas guias referenciadas não foram produzidas por equipamento daquele banco.
5. A autoria delitiva e o dolo também restaram devidamente comprovados nos autos.
6. O conjunto probatório é apto a demonstrar que o réu, na qualidade de contador, recebia quantias em dinheiro para dar quitação às contribuições previdenciárias, mas o dinheiro não chegava à sua fonte, dada à falsificação da autenticação mecânica das guias de recolhimento.
7. O réu assumia perante seus clientes a responsabilidade pela quitação das contribuições previdenciárias e não havendo o real pagamento face à falsidade da autenticação das guias de recolhimento, os valores recebidos seriam por ele apropriados.
8. Não tendo o réu se desincumbindo de provar o alegado, a versão do não conhecimento da falsidade dos documentos apresentados se

afigura inverossímil.

9. Conforme bem fundamentado, a culpabilidade do acusado, os motivos e as circunstâncias do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social, bem como sua personalidade. A existência de maus antecedentes indica que a pena-base foi fixada em patamar proporcional em face das circunstâncias judiciais consideradas, 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, devendo ser mantida nos termos fixados na sentença.

10. Na segunda fase, devidamente fundamentada a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, vez que o réu praticou o estelionato na qualidade de contador e majorada a pena no percentual previsto pela jurisprudência, deve ser mantida a sentença também neste ponto.

11. Devidamente avaliado o número de infrações cometidas, a ensejar majoração razoável da pena, nos termos artigo 71, *caput*, do Código Penal, merece ser mantida a elevação no patamar aplicado na sentença, de 2/3 (dois terços).

12. Mantida a pena em 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

13. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos mostra-se suficiente para o caso concreto e deve ser mantida nos mesmos termos em que fixada, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e parágrafos, e outra de prestação pecuniária, de 10 (dez) salários mínimos, revertida em favor da vítima Sueli de Lourdes Barbosa Bezerra. O cumprimento das penas restritivas de direitos deve observar período equivalente ao da pena substituída.

14. Preliminares rejeitadas. Recursos do Ministério Público e da defesa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento aos apelos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106201-83.1997.4.03.6181/SP

	2009.03.99.042666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELA MOREIRA LOPES
	:	ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RENE JORGE SILBERBERG
ADVOGADO	:	OCTAVIO JOSE ARONIS
No. ORIG.	:	97.01.06201-9 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º DA LEI 7.492/86. PENA RECALCULADA EX OFFICIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PEDIDO INEXISTENTE EM RAZÕES DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à reforma da pena fixada na r. sentença, visto que inexistente irresignação da parte nesse sentido.

2. O aditamento às razões recursais apresentado não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade e da preclusão consumativa quanto à interposição do recurso criminal.

3. Em relação à violação da Súmula 444 do STJ, verifico que o MM. Juiz *a quo* utilizou inquéritos e processos em trâmite para exasperar a pena-base. Não há notícias nos autos de condenação transitada em julgado contra o acusado. Diante disso, o aumento imposto revela-se injustificado. Assim, reformo, de ofício, a pena fixada na r. sentença.

4. Na primeira fase, subsistindo parcialmente as circunstâncias que justificaram a exasperação da pena-base, a mesma deve ser fixada a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

5. Na segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

6. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que a pena torna-se definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

7. Valor do dia-multa mantido, nos termos da r. sentença.

8. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do 33, §2º, c, do Código Penal.

9. A pena fixada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça. Por outro lado, a ré não é reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III do Código Penal indicam que a substituição da pena corporal por

penas restritivas de direitos será suficiente. Destarte, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

10. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mas, DE OFÍCIO, reformar a pena fixada na sentença, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante de 50 (cinquenta) salários mínimo, em razão da inobservância a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, no restante, a decisão proferida no v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000190-15.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000190-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001901520124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO INEXISTENTE EM RAZÕES DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à reforma da pena fixada na r. sentença, visto que inexistente irrisignação da parte nesse sentido.
2. O aditamento às razões recursais apresentado pela defensoria pública, após renúncia da patrona dativa, não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade e da preclusão consumativa quanto à interposição do recurso criminal.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000658-45.2008.4.03.6007/MS

	2008.60.07.000658-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS
ADVOGADO	:	MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO AUGUSTO AFONSO
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

No. ORIG.	: 00006584520084036007 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA - CALÚNIA. DOLO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Querelante afirma que foi acusado injustamente de ter recebido "propina".
2. Para a caracterização do crime de calúnia é essencial a intenção de ofender a honra.
3. Envio de ofício, pelo querelado (Delegado de Polícia Federal) ao Diretor Geral da Polícia Civil de MS, comunicando ter recebido informação de que o querelante (Delegado da Polícia Civil) teria recebido vinte mil reais para não lavrar o flagrante e não apreender os veículos que transportavam madeira relativa a crime ambiental.
4. Relato claro. Destacado que não havia provas e que se tratava de repasse de informações. Ofício sigiloso - cautela para que o documento chegasse ao conhecimento apenas de quem tivesse competência para tanto.
5. *Animus caluniandi* não comprovado. Atipicidade da conduta. Absolução mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000951-50.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Justiça Publica
APELADO(A)	: MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO
ADVOGADO	: SP152348 MARCELO STOCCO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	: GILBERTO FAVARETO
No. ORIG.	: 00009515020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A, §1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.000261/2009-54, em especial pelo Auto de Infração, pelos discriminativos de débitos que os acompanham, pelo Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal e pelo Relatório Fiscal do Auto de Infração, que comprovam os sucessivos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa "METALFAVARETTO Fundação LTDA. - EPP" sem o devido repasse aos cofres previdenciários, omissões essas que culminaram num débito de R\$ 137.432,66 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), excluídos os juros e multas legais.
2. Autoria comprovada.
3. Relativamente à alegada ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes.
4. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados.
5. Não foram juntadas aos autos cópias do Imposto de Renda da empresa, referentes ao período descrito na denúncia, o que não nos permite verificar se a mesma registrou prejuízo no período, ou alienou bens para investir em seu funcionamento. Ademais, não existe nos autos sequer um balanço ou alguma cópia dos livros e notas fiscais da empresa, bem como não há comprovação documental acerca da suposta falta de pagamento dos fornecedores, das dívidas em instituições financeiras, nem prova de disposição de patrimônio, não sendo possível, assim, verificar-se sua situação financeira.

6. Deveria a defesa ter trazido elementos de convencimento aos autos, o que não foi feito, de forma que entendo não ter ficado demonstrado os requisitos para a aplicação da exculpante, já que simples afirmações de dificuldades financeiras não têm, por si só, o condão de demonstrar não pudesse o acusado agir de forma diversa.
7. Sentença absolutória reformada.
8. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do valor do débito previdenciário. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do CP.
9. Regime de cumprimento de pena fixado no aberto. Pena substituída nos termos do art. 44 do CP.
10. Recurso da Acusação Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, para condenar a ré MÁRCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituindo a pena privativa por duas penas restritivas de direito, pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inc. I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004826-11.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	DAVID ELIAS RAHAL (desmembramento)
No. ORIG.	:	00048261120094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A conduta do acusado não pode ser considerada atípica, levando a um decreto absolutório. A conduta perpetrada pelo réu se amolda ao delito de corrupção ativa, visto que ele anuiu com a prática delitiva ao concordar em entregar o montante solicitado pelo funcionário público.
2. É irrelevante a iniciativa da proposta, de modo que se o particular adere à solicitação mediante a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida, irá de fato praticar um delito.
3. A materialidade delitiva restou exaustivamente demonstrada no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.004070/2004-64, Termo de Retenção de Bens nº 0377 (fl. 15), Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 596 (fl. 130), Notificação ALF/GRU/Sebag nº 19 (fl. 131), Declaração de Ricardo Debeni (fl. 467), Requisição de Bens Retidos (fl. 474).
4. A autoria é igualmente incontestada, conforme oitiva das testemunhas e declarações do próprio acusado.
5. Tese de erro de tipo afastada. O réu tinha plena consciência de que o auditor não estava fazendo o lançamento como deveria. O valor realmente devido era muito superior ao montante lançado.
6. Condenação mantida pela prática delitiva do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.
7. Ausência de irrisignação quanto à pena fixada, a qual resta mantida nos moldes estabelecidos na sentença.
8. Recurso da defesa desprovido.
9. Sentença mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do réu**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 18502/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-70.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000117-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001177020124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. DIFERENÇAS COM A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/69. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VEDADA A VINCULAÇÃO (CR, ARTS. 37, *CAPUT*, XIII) IMPROCEDÊNCIA.

1. Em que pese a autora, pensionista de militar das Forças Armadas, reiterar não se tratar de pedido de equiparação de vencimentos, é certo que o pedido de recomposição, mediante pagamento de diferenças, implica equiparação com a remuneração percebida pelos policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
2. Deve ser destacado que o princípio da legalidade disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de previsão legal, e o inciso XIII estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca da pretensão deduzida: STF, ARE-AgR n. 652202, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.09.14; ARE-AgR n. 651415, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.04.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0018545-20.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.06.15; AC 0010488-08.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10.12.13; 0022781-15.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 18.06.13. Quanto ao art. 24 do Decreto-lei n. 667/69, registre-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incompatibilidade dessa norma com a atual Constituição da República: STJ, MS 14544, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.02.10.
3. Apelação da autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-16.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001238-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ENOQUE JOSE SANTANA
ADVOGADO	:	MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012381620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO MILITAR. LEI N. 3.765/60. ALÍQUOTA 7,5%. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexiste a ilegalidade assinalada, porquanto a contribuição de 7,5%, descontada de todos os militares das Forças Armadas, inclusive dos inativos, a título de pensão militar, encontra-se prevista na Lei n. 3.765/60.
2. A contribuição para a pensão militar possui natureza jurídica diferenciada, pois destinada exclusivamente aos beneficiários nela previstos, inexistindo previsão legal que assegure a aplicação do § 18 do art. 40 da Constituição da República, no sentido da incidência da contribuição sobre os proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência. Em outros termos, sendo distintos os regimes jurídicos dos servidores civis e militares, descabe a pretensão deduzida. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência: TRF da 1ª Região, AC 2005.38.00.043816-6, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 DATA:09/05/2014; TRF da 3ª Região, AMS 00129496920114036105, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015; TRF da 5ª Região, AC 00059316020114058200, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJE - Data::21/05/2013.
3. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021508-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021508-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: RODRIGO ANDRE GALLO e outros(as)
	: SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
	: GILMAR PEDRO DA SILVA
	: ROBERTO DA SILVA CADILHA
	: MARCOS AURELIO COSTA SANTOS
	: BETANIA PEREIRA DE FREITAS
	: ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS
ADVOGADO	: SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00215086420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. DIFERENÇAS COM A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/69. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VEDADA VINCULAÇÃO, CR, ARTS. 37, CAPUT, XIII. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em que pese os autores, militares das Forças Armadas, reiterarem não se tratar de pedido de equiparação de vencimentos, é certo que o pedido de recomposição, mediante pagamento de diferenças, implica equiparação com a remuneração percebida pelos policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
2. Deve ser destacado que o princípio da legalidade disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de previsão legal, e o inciso XIII estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca da pretensão deduzida: STF, ARE-AgR n. 652202, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.09.14; ARE-AgR n. 651415, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.04.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0018545-20.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.06.15; AC 0010488-08.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10.12.13; 0022781-15.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 18.06.13. Quanto ao art. 24 do Decreto-lei n. 667/69, registre-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incompatibilidade dessa norma com a atual Constituição da República: STJ, MS 14544, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.02.10.
3. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018611-94.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.018611-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA e outros(as)
	:	GILBERTO HUBER
	:	ITAPICURU S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP130520 ANDREA CHAVES TROVAO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Inicialmente, com relação ao pleito de extinção dos embargos com julgamento do mérito, mostra-se descabido na hipótese dos autos, ante a ausência de expressa renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevindo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

3. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade.

4. Condenação do contribuinte no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a título de verba honorária.

5. Precedentes do TRF3.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação do INSS, para condenar o apelado nos honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800742-53.1998.4.03.6107/SP

	2001.03.99.048721-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA
	:	SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.08.00742-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevindo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

2. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade.

3. Condenação do contribuinte no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a título de verba honorária.

4. Precedentes do TRF3.

5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para condenar o apelado nos honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-96.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.003603-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
ADVOGADO	:	SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036039620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Hipótese que não se refere a pleito de restabelecimento de opção do contribuinte ou de reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09).

2. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Situação que, a princípio, justificaria a condenação do contribuinte-apelado em honorários advocatícios.
3. Ocorre que, durante o curso dos autos, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
4. O pedido de desistência foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.
5. Manutenção da sentença que não condenou o apelado nos honorários advocatícios.
6. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-57.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001366-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FERNANDO BELUCCI e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA
	:	ADAO MATOS DE SOUSA
	:	MANOEL ANTONIO FELIPE
	:	NOEL MACHADO
	:	JERONIMO GABRIEL GONZALES
ADVOGADO	:	SP079282 OTACILIO JOSE BARREIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013665720114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO MILITAR. LEI N. 3.765/60. ALÍQUOTA 7,5%. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os militares da reserva não se submetem ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis, mas sim ao regime próprio dos militares, com regras específicas, nos termos da Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares.
2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 18/98, os militares, até então considerados servidores públicos, passaram a integrar uma categoria específica de agentes públicos, sujeita à disciplina especial, prevista nos arts. 42, 142 e 143 da Constituição e em legislação própria.
3. A contribuição para a pensão militar possui natureza jurídica diferenciada, pois destinada exclusivamente aos beneficiários nela previstos, não se aplicando aos militares o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República, no sentido da incidência da contribuição sobre os proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência: TRF da 1ª Região, AC 2005.38.00.043816-6, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 DATA:09/05/2014; TRF da 3ª Região, AMS 00129496920114036105, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015; TRF da 5ª Região, AC 00059316020114058200, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJE - Data::21/05/2013.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006080-24.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.006080-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	: SP288203 EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00060802420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Hipótese que não se refere a pleito de restabelecimento de opção do contribuinte ou de reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09).
2. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União).
3. Situação que, a princípio, justificaria a condenação do contribuinte-apelado em honorários advocatícios.
4. Ocorre que, durante o curso dos autos, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
5. O pedido de desistência e renúncia foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.
6. Manutenção da sentença que não condenou o apelado nos honorários advocatícios.
7. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-16.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.002241-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	: SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
	: SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Inicialmente, com relação ao pleito de extinção dos embargos com julgamento do mérito, mostra-se descabido na hipótese dos autos, ante a ausência de expressa renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação.
2. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevivendo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).
3. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade.
4. Condenação do contribuinte no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a título de verba honorária.
5. Precedentes do TRF3.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para condenar o apelado nos honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-28.2000.4.03.6111/SP

	2000.61.11.000359-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIAMAR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001. CASO CONCRETO - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevivendo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001). Precedentes.
2. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS (11/08/1998 - fls. 51). Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança (com a desistência/renúncia) e em atenção ao princípio da causalidade.

3. Fixado na sentença o valor de mil reais a título de honorários advocatícios, que está dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001, porém revela-se muito reduzido no caso concreto, desproporcional para remunerar o profissional da advocacia, seja pública ou privada, que tenha de forma diligente defendido os interesses de seu cliente em juízo, considerado também o montante do débito, de R\$ 275.443,92 em março de 2000.
4. Majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.
5. Precedentes do TRF3.
6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-94.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.003759-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO	: SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
	: SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES
INTERESSADO(A)	: CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS
	: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
	: BALTAZAR RODRIGUES
	: DIERLI BALTAZAR FERNANDES SOUZA
	: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
	: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
	: MARIO ELISIO JACINTO
	: BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00037599420074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.
2. A Lei nº 13.043/2014 disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
3. O pedido de desistência e renúncia foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.
4. Reforma da sentença que condenara o apelante nos honorários advocatícios.
5. Apelação da parte contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para afastar sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023283-17.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023283-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	THIAGO FRAGA NAPOLI
ADVOGADO	:	SP236578 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232831720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MFDV. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL (CR, ART. 142, VIII). PROCEDÊNCIA.

1. Postula o autor, ex-Oficial Médico da Marinha do Brasil, o pagamento de indenizações relativas a valores a que faria jus a título de transporte de bagagem, auxílio-fardamento, ajuda de custo, bem como de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
2. Não restou demonstrada qualquer irregularidade quanto ao pagamento da ajuda de custo e auxílio-fardamento. E, embora o apelante reitere que seu direito à indenização de transporte teria sido negado verbalmente, é certo que não juntou comprovante de qualquer despesa que teria incorrido a título de transporte de bagagem, de São Paulo para Manaus e vice-versa. Em outros termos, ainda que o direito à verba seja incontroverso, essa circunstância não exime a parte de comprovar as despesas efetuadas.
3. Quanto ao direito às férias e respectivo adicional, descabe qualquer restrição ao seu pagamento, uma vez aperfeiçoado o período de 12 (doze) meses de atividade, dado que a previsão constitucional do direito (CR, art. 7º, XVII), foi estendida expressamente aos militares (CR, art. 142, VIII).
4. Apelação do autor não provida. Apelação da União conhecida em parte, e nesta, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e conhecer em parte da apelação da União, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016351-97.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016351-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163519720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA

INDEVIDA.

1. Adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Hipótese que não se refere a pleito de restabelecimento de opção do contribuinte ou de reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09).
2. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Situação que, a princípio, justificaria a condenação do contribuinte-apelado em honorários advocatícios.
3. Ocorre que, durante o curso dos autos, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
4. O pedido de desistência e renúncia foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.
5. Manutenção da sentença que não condenou o apelado nos honorários advocatícios.
6. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011481-09.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.011481-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outros(as)
No. ORIG.	: 00114810920064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.
2. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Situação que, a princípio, justificaria a condenação do contribuinte-apelado em honorários advocatícios.
3. Ocorre que, durante o curso dos autos, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
4. O pedido de desistência e renúncia foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.
5. Manutenção da sentença que não condenou o apelado nos honorários advocatícios.
6. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016245-24.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.016245-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00162452420114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA EXPRESSA DO CONTRIBUINTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Hipótese em que o contribuinte informou adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Na ocasião, desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação.
2. Com a expressa renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação, a extinção dos embargos à execução fiscal deve se dar com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973. Precedente do STJ.
3. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para determinar a extinção dos embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-47.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.002295-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	EMANUEL COSTA
ADVOGADO	:	MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022954720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N. 11.784/08. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ESCALONAMENTO VERTICAL ENTRE POSTOS E GRADUAÇÕES. POSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO.

1. Ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, não há óbice para a Administração promover reenquadramentos, transformações ou reclassificações. Desse modo, não são persuasivos os argumentos contra os percentuais diferenciados estabelecidos pela Lei n. 11.784/08, arts. 167 e 168, Anexos LXXXVII e LXXXVIII, que, ao fixar o valor dos soldos dos militares das Forças Armadas, determinou escalonamento vertical entre postos e graduações, porquanto a norma não dispôs acerca de revisão geral, mas de reestruturação das carreiras que menciona (TRF da 3ª Região; AC n. 00019378220114036000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j.

18.06.13; AC n. 00021932520114036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AC n. 0004308-50.2011.4.01.4100, Rel. Juiz. Fed. Murilo Fernandes de Almeida, j. 26.09.12; TRF da 5ª Região, AC n. 00112066220124058100, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 05.03.13).

2. Nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que vedou a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração (STF, AI-AgR n. 676370, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.12.07; RE-AgR n. 262205, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.04; RE-AgR n. 395273, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.06.04; ADI n. 2895, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.02.05; ADI n. 1977, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.03.03; STJ, REsp n. 622019, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.06.05; ROMS n. 11746, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.03).

3. O autor, militar do Exército Brasileiro, afirma ter sido prejudicado pela revisão geral prevista pela Lei n. 11.784/08, que fixou reajuste escalonado vertical dos soldos. Sustenta que tal diferenciação contraria o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, que assegura revisão geral sem distinção de índices. Postula a aplicação de índice que, em relação ao recruta, é de 92,56% ao mês e, em relação ao soldado engajado, é de 10,47%, conforme disposto na Lei n. 11.784/08.

4. Não merece ser reformada a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a Lei n. 11.784/08, contrariamente ao sustentado pelos autores, não determinou a revisão geral da remuneração ao reestruturar os planos de carreira que menciona.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-50.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.013573-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELPIDIO FARIA JUNIOR
ADVOGADO	: SP292696 AUGUSTO MELARA FARIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00135735019994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/2009, TAMPOUCO AO ARTIGO 38 DA LEI nº 13.043/2014. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Caso em que o contribuinte efetuou pagamento integral do valor exequendo, com desconto, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ao ingressar com embargos declaratórios à sentença, comprovou que, no pagamento que realizou, foram incluídos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total do débito com desconto.

2. Entretanto, por se tratar de inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS, cabe ponderar que na presente cobrança não incide o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Assim, trata-se de situação que justifica a condenação do contribuinte em honorários advocatícios nesta ação, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

3. Do quanto instruído nos autos, verifica-se que não se trata de ação na qual se requer o restabelecimento de opção do contribuinte, ou reinclusão em outros parcelamentos, nos exatos termos do disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09.

4. Hipótese em que o surgimento da Lei nº 13.043/2014 não favorece o contribuinte-apelado, pois ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 38 da lei em tela, o que o isentaria da verba honorária.

5. Condenação do contribuinte na verba honorária, fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para condenar a parte contribuinte nos honorários advocatícios, arbitrados em dois mil reais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-29.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.000620-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CARLOS PONCIANO
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006202920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

- 1.O desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que provado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração.
- 2.Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (STJ. Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009), mas para o reconhecimento do desvio de função, é necessária prova inequívoca.
- 3.No caso dos autos não se comprovam os requisitos do desvio de função. A apelante exerceu funções próprias de seu cargo, nos termos da lei e regulamentos. Não se comprovou tenha exercido atividades privativas de Auditor Fiscal do Trabalho, consideradas essas apenas as de fiscalização e auditoria, segundo a disciplina legal da matéria (lei 10.593/02, art. 477 da CLT e IN/SRT 03/2002).
- 4.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-44.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000427-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ROGERIO SILVERIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004274420064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00.

ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE VPNI.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, podendo a lei alterar a forma de composição das parcelas vencimentais dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos, por força do art. 37, XV, da Constituição da República.
2. Dessa forma, com o advento da Medida Provisória 2.131/00, que estabeleceu como base de cálculo para o auxílio-invalidez sete quotas e meia de soldo, não há direito adquirido à continuidade do pagamento em quantia equivalente ao soldo de Cabo Engajado.
3. Tendo o autor sofrido redução em sua remuneração, faz ele jus ao recebimento da diferença dos valores pagos a menor, referentes a abril de 2001 a abril de 2004, bem como de agosto a dezembro de 2005, nos termos do art. 29 da Medida Provisória 2.131/00, a título de VPNI.
4. Sentença *citra petita* anulada e aplicado o art. 515, § 3º, do CPC/73, para apreciar e acolher o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da VPNI em relação ao período de abril de 2001 a abril de 2004.
5. Reexame necessário tido por interposto e apelação da União não providos, apelação a parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao recurso de apelação interposto pela União e e dar parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a nulidade da sentença *citra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-94.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.009233-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO	: SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	: 00092339420084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA SUPERVENIENTE LEI Nº 13.043/14 - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Hipótese que não se refere a pleito de restabelecimento de opção do contribuinte ou de reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09).
2. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Situação que, a princípio, justificaria a condenação do contribuinte-apelado em honorários advocatícios.
3. Ocorre que, durante o curso dos autos, surgiu no mundo jurídico a Lei nº 13.043/2014. A lei em epígrafe disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, também o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em tela.
4. O pedido de desistência foi efetuado antes de 10/07/2014. Por outro lado, os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte. Desta forma, o caso se amolda ao disposto no artigo 38, II, da Lei nº 13.043/14. Descabimento da fixação de verba honorária, em conformidade com o estatuído no dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3 e do STJ.
5. Manutenção da sentença que não condenou o apelado nos honorários advocatícios.
6. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-78.1999.4.03.6106/SP

	1999.61.06.009755-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevindo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001). Precedentes.

2. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança (houve renúncia ao direito) e em atenção ao princípio da causalidade.

3. Redução dos honorários advocatícios, fixados na sentença no importe de 10% (dez por cento), para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

4. Precedentes do TRF3.

5. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012358-81.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012358-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DOUGLAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP040075 CLODOALDO VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00123588120094036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO ESPECIAL. PROMOÇÃO A SEGUNDO SARGENTO. LEI 10.951/2004 E DECRETO 86.289/198. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EQUIPARAÇÃO AO QUADRO DE ACESSO DE MILITARES DE CARREIRA POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Não há qualquer impedimento para o reconhecimento da prescrição em grau de recurso, tendo em vista que o autor, ora apelante, já teve a oportunidade de se manifestar nos autos, eis que veiculada na contestação da União de fl. 77/94 dos autos e apreciada na sentença. Aplica-se ao caso o Decreto nº 20.910 de 16 de janeiro de 1932.
2. Nas ações em que o militar postula promoção, pretende a modificação da situação jurídica fundamental, portanto, trata-se de prescrição do fundo de direito e não de parcelas de obrigação de trato sucessivo. Precedentes.
3. Não há direito à equiparação dos militares do Quadro Especial aos de carreira. Os militares do Quadro Especial ingressam nas Forças Armadas após serviço militar obrigatório e optam por ficar na ativa, diferentemente daqueles de carreira, oriundos das Escolas Militares e que prestam concurso. Para os primeiros, exige-se grau de escolaridade até a antiga 4ª série do ensino fundamental, para os concursados, o 1º Grau Completo.
4. O legislador discriminou, em relação ao direito à promoção, situações diferentes. Não há violação ao princípio da isonomia quando o
6. A desejada equiparação encontra óbice também no princípio constitucional que exige o acesso aos cargos públicos na forma em que previstos em lei, via de concurso, não se admitindo provimento por via oblíqua, e na vedação do aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia objeto da Súmula Vinculante nº 37 do E. Supremo Tribunal Federal, cujo fundamento é a impossibilidade de o Judiciário estender direitos com base no referido princípio, sob pena de atuar como legislador positivo, o que configuraria ofensa ao primado da Tripartição dos Poderes.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013670-79.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.013670-4/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ADEMAR DUARTE COELHO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	: MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00136707920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N. 11.784/08. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ESCALONAMENTO VERTICAL ENTRE POSTOS E GRADUAÇÕES. POSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO.

1. Ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, não há óbice para a Administração promover reenquadramentos, transformações ou reclassificações. Desse modo, não são persuasivos os argumentos contra os percentuais diferenciados estabelecidos pela Lei n. 11.784/08, arts. 167 e 168, Anexos LXXXVII e LXXXVIII, que, ao fixar o valor dos soldos dos militares das Forças Armadas, determinou escalonamento vertical entre postos e graduações, porquanto a norma não dispôs acerca de revisão geral, mas de reestruturação das carreiras que menciona (TRF da 3ª Região; AC n. 00019378220114036000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.06.13; AC n. 00021932520114036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AC n. 0004308-50.2011.4.01.4100, Rel. Juiz. Fed. Murilo Fernandes de Almeida, j. 26.09.12; TRF da 5ª Região, AC n. 00112066220124058100, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 05.03.13).
2. Nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que vedou a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração (STF, AI-AgR n. 676370, Rel. Min. Celso

de Mello, j. 11.12.07; RE-AgR n. 262205, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.04; RE-AgR n. 395273, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.06.04; ADI n. 2895, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.02.05; ADI n. 1977, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.03.03; STJ, REsp n. 622019, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.06.05; ROMS n. 11746, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.03).

3. Os autores, militares do Exército Brasileiro, afirmam terem sido prejudicados pela revisão geral prevista pela Lei n. 11.784/08, que fixou reajuste escalonado vertical dos soldos. Sustentam que tal diferenciação contraria o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, que assegura revisão geral sem distinção de índices. Requerem a declaração de direito ao índice de 137,68% concedido aos soldados não engajados ou, subsidiariamente, o de 55,82% aplicado aos soldados engajados não especializados. A ação foi proposta em 16.12.10.

4. Não merece ser reformada a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a Lei n. 11.784/08, contrariamente ao sustentado pelos autores, não determinou a revisão geral da remuneração ao reestruturar os planos de carreira que menciona.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010489-90.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010489-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: JOCELINO LEITE DA SILVA e outros(as)
	: HEBER FERREIRA DIAS
	: JAIME VAZI JUNIOR
	: FABIO VAZI
ADVOGADO	: SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00104899020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. DIFERENÇAS COM A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/69. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VEDADA A VINCULAÇÃO (CR, ARTS. 37, CAPUT, XIII) IMPROCEDÊNCIA.

1. Em que pese os autores, militares das Forças Armadas, reiterarem não se tratar de pedido de equiparação de vencimentos, é certo que o pedido de recomposição, mediante pagamento de diferenças, implica equiparação com a remuneração percebida pelos policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

2. Deve ser destacado que o princípio da legalidade disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de previsão legal, e o inciso XIII estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca da pretensão deduzida: STF, ARE-AgR n. 652202, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.09.14; ARE-AgR n. 651415, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.04.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0018545-20.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.06.15; AC 0010488-08.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10.12.13; 0022781-15.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Melllo, 18.06.13. Quanto ao art. 24 do Decreto-lei n. 667/69, registre-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incompatibilidade dessa norma com a atual Constituição da República: STJ, MS 14544, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.02.10.

3. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019643-11.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019643-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	OHARA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
	:	SP292240 JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. CABO. TAIFEIRO. ISONOMIA. PROMOÇÃO. TERCEIRO-SARGENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER, aprovado pelo Decreto n. 3.690/00, dispõe em seu art. 2º sobre os Quadros que integram o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Os critérios para promoção de Cabos e Taifeiros estão previstos nos arts. 12, § 2º, e 44, § 1º, do RCPGAER.
2. Cabos e Taifeiros não integram a mesma carreira (Quadro), ainda que pertençam ao mesmo círculo hierárquico. Portanto, não há violação ao princípio da isonomia ou quebra de hierarquia militar na exigência, para ingresso de Cabos no Quadro Especial de Sargentos, de tempo superior ao previsto no art. 44, § 1º, do RCPGAER. Ademais, o Quadro de Taifeiros foi reformulado pelo RCPGAER: Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM) foram colocados automaticamente em novo Quadro (QTA). O § 1º do art. 44 do RCPGAER, por ser de natureza transitória e destinado a regulamentar essas situações específicas, não é aplicável aos demais quadros militares (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.15.001312-5, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.03.12; AC n. 2002.61.15.001310-1, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17.02.09; AI n. 2008.03.00.013031-7, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 14.10.08; AC n. 00476524720114013400, Rel. Des. Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, j. 01.06.16; TRF da 5ª Região, AC n. 200783000214596, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 26.01.12).
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acordão Nro 18508/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008067-13.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008067-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	VALDECIR BEZERRA
ADVOGADO	:	SP060803 ANGELO PICCOLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00080671320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).
2. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. A conduta praticada pelo denunciado de manter em depósito cigarros provenientes do Paraguai para fins de comercialização não admite a aplicação do princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003956-98.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003956-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP334634 MARCOS ROBERTO LAURINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FARIAS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00039569820154036104 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 289, § 1º, E 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO.

1. Materialidade, autoria e dolo dos delitos de moeda falsa e furto comprovados.
2. Dosimetria das penas-base revistas.
3. A regra estabelecida pelo Código Penal dispõe que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante de sua pena. Réu reincidente, possuidor de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve cumprir a pena em regime inicial fechado, ainda que a condenação não exceda a oito anos (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 220).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas-base aplicadas aos delitos de moeda falsa e furto, ficando definitivamente condenado pela regra do cúmulo material à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015540-96.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.015540-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00155409620134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO DA ECT, ART. 157, § 2º, I, II E III, DO CP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REVISÃO DAS PENAS E MULTAS IMPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME CONTINUADO. RECURSOS DO MPF E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Rapposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15).
3. Pena-base e multas reduzidas para cada um dos três delitos de roubo. Afastadas 2(duas) das 3 (três) causas especiais de aumento de pena relativas ao uso de arma de fogo e transporte de valores (CP, art. 157, § 2º, I, II e III).
5. Não prospera o pedido de aplicação da continuidade delitiva, pois os crimes ocorreram em circunstâncias de tempo e espaço diversas, sem relação de continuidade.
6. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do Ministério Público Federal e de Roberto Nei de Jesus Rocha, para reduzir-lhe a pena-base e a de multa, para cada um dos três delitos de roubo, e afastar 2 (duas) das 3 (três) causas especiais de aumento de pena relativas ao uso de arma de fogo e serviço de transporte de valores, mantendo a sentença quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003442-45.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034424520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E FRAGMENTARIEDADE NÃO APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e testemunhal. O réu confessou a prática delitiva.
2. Há lesão ao ordenamento jurídico com a apresentação de atestados médicos falsificados para justificar falta.
3. O réu admitiu ter conhecimento em Juízo conhecer as penalidades do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, porém,

acreditou que somente seriam descontados valores de seus proventos relativos às faltas injustificadas.

4. A alegada precária situação financeira atual não é apta a afastar sua responsabilidade pela prática delitiva, uma vez que foi o próprio réu quem deu causa à demissão por justa causa.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000008-69.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000008-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ERICA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000086920164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 5.926 GRAMAS DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENOR DE 21 ANOS. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.

2. A natureza e a quantidade da droga são critérios importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso, considerando que a acusada transportava 5.926g (cinco mil, novecentos e vinte e seis gramas) de cocaína, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, na fração de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa.

3. Na segunda fase, mantenho a redução relativa às atenuantes do art. 65, I e III, *d*, do Código Penal, porém, na fração total de 1/3 (um terço), resultando na pena de 4 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias-multa. Entretanto, considerando o disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena retorna ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Na terceira fase, com razão a defesa ao pedir a incidência da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dado que estão preenchidos os requisitos legais cumulativos.

5. Considerando que a transnacionalidade do delito está demonstrada, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, perfazendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

6. Em razão da primariedade da ré e considerando a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, *b*, *c*. c. o art. 59 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciar eventual progressão do regime em decorrência da detração.

7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Erica Nascimento dos Santos para reduzir a pena-base e considerar a causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, perfazendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, mantida a sentença nos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001135-64.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WILLIAM CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011356420144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito. Precedentes.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
3. Dosimetria. Inviável, na segunda fase da condenação, fixar a pena provisória abaixo do mínimo legal, consoante a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cujo *quantum* não é excessivo, inviável alterá-la ao risco de ofender o art. 46, § 3º, do Código Penal. A forma de pagamento poderá ser revista pelo Juízo das Execuções Penais, para ajustá-la à situação do réu.
5. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006803-26.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006803-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IRAN JOSE PRANDI
ADVOGADO	:	SP331461 LUAN KOHN BURATTO PRANDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068032620134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. CONSTITUCIONALIDADE. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente

na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei.

2. Não há de se cogitar em ausência de dolo ou em inconstitucionalidade do dispositivo legal, vez que não se trata de prisão civil decorrente de mero inadimplemento de dívida, mas sim de sanção penal por conduta legalmente tipificada com o fito de proteção aos bens jurídicos penalmente tutelados.

3. Restaram suficientemente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado na prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, de modo que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

4. Tanto a pena-base como o valor unitário da pena pecuniária e o valor da prestação fixada a título de substituição da pena privativa de liberdade foram fixados de maneira razoável, adequada e proporcional, observando-se os critérios do art. 59 do Código Penal, mostrando-se necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

5. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002744-89.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002744-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO ROBERTO LUCCAS
ADVOGADO	:	SP039036 JESUINO JOSE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027448920134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME COMETIDO CONTRA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa técnica se defendeu dos fatos e não da capitulação jurídica, apontando argumentos capazes de defender o réu quanto ao delito de falsidade ideológica e uso de documento falso.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Pena-base aumentada na fração de 1/6 (um sexto) em decorrência de ter o réu usado documento falso perante a Justiça do Trabalho.

4. Apelação da acusação provida. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base em razão de ter o réu apresentado os documentos falsos perante a Justiça do Trabalho e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008165-24.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008165-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SONIA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP266914 ARLINDO RAMOS DAS NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081652420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONJUNTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS (cpp, ART. 266). NULIDADE. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os fatos criminosos estão expostos com clareza em ambas as denúncias, possibilitando o adequado exercício de defesa pela acusada. As audiências de instrução foram realizadas separadamente, de maneira que foi possibilitado o amplo exercício da defesa e do contraditório. A defesa foi intimada de todos os atos e das decisões proferidas.
2. A continuidade delitiva não é um acréscimo à pena para prejudicar o agente. Ao contrário: na hipótese de o agente praticar diversos crimes em concurso material, reduz-se a pena mediante a singela aplicação tão somente dos acréscimos estabelecidos pelo art. 71 do Código Penal.
3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15).
4. Comprovados o dolo, a materialidade e a autoria delitivas.
5. Adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cujo quantum não é excessivo. A forma de pagamento poderá ser revista pelo Juízo das Execuções Penais, para ajustá-la à situação do réu.
6. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000466-74.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000466-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDERSON LUIS SOUSA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014454 ALFIO LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004667420154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dolo, autoria e materialidade comprovadas.
2. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.
3. Analisadas as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n.

11.343/06.

4. À vista da incidência da alínea *a* do § 2º do art. 33 do Código Penal, cumpre ser mantido o regime inicial de cumprimento de pena fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44, I).

5. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo unitário legal, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009600-19.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009600-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA
ADVOGADO	:	GO013988 LUCENY RODRIGUES SEVERINO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096001920104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR DA AGU APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DO MPF PROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar rejeitada.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Dosimetria da pena revisada. Majoração da pena-base. Exclusão da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. Redução do valor do dia-multa.
4. Apelação do MPF provida. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base da ré, e dar parcial provimento à apelação de Luciana Severino Nunes Parreira, somente para excluir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, ficando a pena da ré definitivamente fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. E, ainda, reduzir o valor unitário da pena de multa substitutiva à privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002695-42.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.002695-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLARICE SANTOS BERGSTROM
ADVOGADO	:	SP323257 VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES e outro(a)

CODINOME	:	CLARICE GUSMAO SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026954220074036181 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/9, E ART. 334, CAPUT E § 3º, E ART. 304, C. C. O ART. 298, DO TODOS DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ART. 304. TIPICIDADE. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. FÓSSEIS. OBJETO MATERIAL. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, *caput*) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, *caput*, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais, consoante se infere de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região.
2. Segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Precedentes.
3. O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho. A pena do delito de contrabando ou descaminho praticado em transporte aéreo deve ser aplicada em dobro, nos exatos termos na norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino. Nesse sentido, são os precedentes.
4. A conduta típica do crime previsto no art. 304 do Código Penal é fazer uso de documento falso, ou seja, usar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico, consoante ensina Damásio Evangelista de Jesus.
5. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto.
6. As declarações da ré são vagas e não foram provadas, restando isoladas nos autos. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, deve a condenação pelo crime contrabando ser mantida.
7. O delito de uso de documento falso consistiu em crime-meio, uma vez que os documentos falsos não tinham potencialidade lesiva a subsistir após a consumação do crime de contrabando. Logo, aplica-se o princípio da consunção, por estar o dolo do agente direcionado não apenas ao uso do documento, restando absorvido pelo contrabando. Desse modo, a sentença deve ser mantida quanto à absolvição da imputação da prática do crime do art. 304 do Código Penal.
8. No entanto, em relação à absolvição pela acusação de prática do delito do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91, é caso de ser reformada a sentença.
9. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais aponta para a qualificação de fósseis como objeto material do crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Precedentes.
10. Verifica-se que a materialidade e a autoria relativas ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 também estão devidamente demonstradas, não cabendo a alegação do Juízo *a quo* de que apenas matéria-prima relacionada a questões energéticas e de combustíveis seriam abrangidas pelo tipo penal descrito. Ademais, o Projeto de Lei do Senado n. 57/2005, citado na sentença, que trata especificamente da comercialização de fósseis, ainda não foi aprovado, não havendo que se falar em sua aplicação, ainda que subsidiária.
11. Como acertadamente apontado na sentença, não se pode olvidar que o valor econômico e cultural dos fósseis apreendidos é bastante considerável, o que torna necessária a exasperação da pena-base. Além disso, as provas são conclusivas no sentido de que o transporte aéreo foi utilizado na execução do delito, devendo, portanto, ser mantida incidência da causa de aumento correspondente.
12. Ressalto que o valor econômico e cultural dos fósseis já foi considerado como circunstância judicial desfavorável na dosimetria do crime de contrabando. Desse modo, incabível sua reutilização na dosimetria da pena do outro delito cometido pela ré, uma vez que estaria configurado *bis in idem*.
13. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação, para condenar a ré à pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários pelo tempo total das condenações, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, pela prática dos delitos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91, e art. 334, *caput* e § 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004474-90.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004474-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP317530 JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044749020124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I E III. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICÁVEL. DOLO GENÉRICO. SUFICIENTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Com efeito, não restou comprovada a efetiva existência de dificuldades financeiras contemporâneas à sonegação de tributos, que tenham sido ocasionadas por motivos alheios à má administração do acusado, não sendo meramente circunstanciais, com a utilização do dinheiro apropriado dos cofres públicos na preservação da empresa, não no enriquecimento de seus sócios e gestores. Inaplicável, portanto, a excluyente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.
3. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei.
4. Apelações da acusação e da defesa desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002605-53.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.002605-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO	:	SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP166914 MAXIMILIANO PADILHA
No. ORIG.	:	00026055320154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMENDATIO LIBELLI. REFORMA. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334-A, V. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a

reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Dosimetria. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena fixada no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.

4. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para condenar Manoel José de Aguiar Lima a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002981-06.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002981-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MOACIR UGOLINI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP125908 ELIANA ARAUJO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029810620114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. APELAÇÕES DO MPF DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar rejeitada.

2. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

4. Dosimetria da pena revisada. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

5. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal.

6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação de Moacir Ugolini de Araújo, para fixar-lhe a pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte)

dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, bem como alterar o regime inicial de cumprimento da sua pena para o aberto e substituir as penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18498/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001385-73.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.001385-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EURICO SIQUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013857320094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A defesa não recorreu do reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva na sentença, mas tão somente da dosimetria da pena.
2. Afastado o aumento da pena pelo art. 327, § 2º, do Código Penal, tendo em vista que a condição de funcionário público do réu foi considerada para a majoração da pena-base, sob pena de *bis in idem*.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial à apelação para fixar a pena do réu em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007849-94.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.007849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO	:	SP141981 LEONARDO MASSUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078499420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE NA ENTREGA DE COISA, CP, ART. 171, § 2º, IV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Há provas de que o réu tinha ciência de que era o fiel depositário dos exemplares de cobertores "luxo casal" que foram penhorados e arrematados pelo representante da empresa Favreto e Brito Comércio de Roupas Ltda.
2. Era obrigação do réu, como fiel depositário dos bens penhorados, entregar as coisas descritas no auto de arrematação sem defraudar sua qualidade. Ao agir de forma contrária, praticou o crime. Por falta de amparo legal, eventual acordo com arrematadamente realizado após a entrega dos bens defraudados não teria o efeito de extinguir o crime já consumado. Condenação mantida.
3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que só pode haver a execução da pena restritiva de direitos após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, pendente de julgamento os recursos especial ou extraordinário é inadmissível dar início à execução da pena restritiva de direitos (STF, HC n. 88.741, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.05.06, STF, HC n. 88.413, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.05.06, STF, HC n. 84.859, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14.12.04, STJ, HC 200901167284, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.11.09, DJE 15.12.09).
4. Apelação desprovida. Rejeitado pedido da Procuradoria Regional da República para execução provisória das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar o pedido da Procuradoria Regional da República de execução provisória das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002649-22.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002649-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE ROGERIO BORELLI
	:	ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	FERNANDO MORTENE
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026492220144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. ART. 62, IV DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. REGIME. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os réus foram presos em flagrante, cada qual conduzindo caminhão e semibreboque carregado com cigarros de origem paraguaia de internalização proibida. José Rogério transportava 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços, Antonio Carlos tinha em seu poder 424.470 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta) e Fernando transportava 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros. O total de tributos federais iludidos alcançaria o expressivo valor de R\$ 2.461.798,11 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos).
2. Dosimetria. Justificada a elevação da pena-base, ainda que desconsiderados os procedimentos criminais em trâmite contra os réus (STJ, Súmula n. 444), porque excepcionais as circunstâncias da ação delituosa e suas conseqüências.
3. A 5ª Turma deste Tribunal não tem admitido a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal em casos de prática de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 00002684120144036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 05.10.15, TRF da 3ª Região, ACr n. 00018562020134036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.16, TRF da 3ª Região, ACr n. 0008179-75.2012.4.03.6112, Rel. Des. Maurício Kato, j. 09.05.16).
4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação de regime inicial menos gravoso do que o estabelecido em sentença.
5. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACr n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal dos acusados para reduzir a condenação de José Rogério Borelli e Antonio Carlos Sposito Prado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e de Fernando Mortene à pena de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, por prática do delito do art. 334, § 1º, *b e c*, c. c. o art. 29 do Código Penal, afastada para os três réus a agravante do art. 62, IV, do Código Penal e, quanto a Fernando Mortene, reduzida a pena-base e compensada a agravante pela reincidência com a atenuante pela confissão, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009903-51.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009903-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GILMAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP182897 DANIEL ISIDIO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00099035120064036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE.

1. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo estão suficientemente comprovados.
2. O delito de moeda falsa, descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, consuma-se tão somente com a guarda das cédulas inidôneas, sendo desnecessária a introdução em circulação. É suficiente que o agente tenha consciência da contrafação e que ela não seja grosseira.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Gilmar Marques Araújo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007609-17.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.007609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SEGALA
ADVOGADO	:	SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076091720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. LEI N. 8.666/93, ART. 89. CP, ART. 312. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CPP,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 641/1179

ART. 397, III. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CP, ART. 327, § 1º, E LEI N. 8.666/93, ART. 84, § 1º. INCIDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Ré absolvida sumariamente da imputação de prática dos delitos do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e do art. 312, c. c. o art. 327, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, porque não se enquadraria no conceito de funcionário público exigido para incidência dos tipos penais contidos na denúncia.
2. Consoante a denúncia, havia atividade típica da Administração Pública transferida, por meio de convênio celebrado com o Poder Público, à sociedade presidida pela ré, que geriu recurso público recebido do Município de Batatais (SP) e da União com finalidade específica e mediante condições as quais, aparentemente, não foram observadas, ensejando a imputação criminal. Nesse contexto, incide o disposto no art. 327, § 1º, do Código Penal, e no art. 84, § 1º, da Lei n. 8.666/93, impondo-se a reforma da decisão de absolvição sumária.
3. Analisada a resposta à acusação, não está caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.
4. Recurso da acusação provido para reformar a decisão de absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para reformar a sentença de absolvição sumária proferida em favor da acusada Maria das Graças Segala e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005816-53.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058165320144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. INSS. DEFESA PRELIMINAR DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO PREJUDICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Embora o inquérito policial não supra a defesa prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, a omissão desta somente enseja nulidade se comprovado o efetivo prejuízo, consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal. (STF, Ag. Reg. no RHC n. 121.094, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19.08.14 e STF, RHC n. 120.569, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.14). Para o Supremo Tribunal Federal, a prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal (STF, RHC n. 12.7296, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.06.15 e STF, Ag. Reg. no RHC n. 121094, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19.08.14).
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Sentença condenatória mantida.
3. Pena-base reduzida em menor extensão que a pretendida pelo apelante.
4. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). A defesa, além disso, não especificou o objeto da controvérsia que aduz ter havido.
5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar defensiva, e no mérito, dar parcial provimento à apelação de José Luiz Ferraz, apenas para reduzir sua pena, em menor extensão que a pretendida, ficando definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000997-31.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000997-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIS MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP106739 ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONI e outro(a)
APELADO(A)	:	NEI ANTONIO PINHATTI
ADVOGADO	:	SP250176 PAULO BARBUJANI FRANCO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ELSON CARLOS BRUNELLI (desmembramento)
CO-REU	:	ANTONIO DE PADUA ARRUDA
	:	GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES
	:	MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA
	:	THYAGO SARAIVA CAVALHERI
	:	ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN
	:	MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA
	:	CARLOS DE CARVALHO CRESPO
	:	CARLOS ALBERTO MENDONCA
No. ORIG.	:	00009973120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. CONTRABANDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. MATERIALIDADE. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA.

1. A materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho relativamente às peças ou aos componentes de máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, objeto de apreensão nos termos da Instrução Normativa n. 309, de 18.03.03, da Secretaria da Receita Federal, rege-se pelo art. 155 do Código de Processo Penal, cumprindo ao juiz verificar, por sua livre apreciação das provas dos autos, se há elementos razoáveis no sentido de sua intermediação clandestina.
2. A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 10.07.12; TRF da 3ª Região, ACr n. 00044283420084036108, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.07.12 e TRF da 1ª Região, ACr n. 200338010077100, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.02.11).
3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
4. Sentença absolutória reformada para condenar os réus por prática do crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14.
5. Substituída, para ambos, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
6. Apelação criminal da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para condenar Luis Marcelo Pereira e Nei Antonio Pinhatti à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, ambos por prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14, com substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004820-77.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.004820-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: SERGIO RISALITI
ADVOGADO	: SP213256 MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	: TAREK MORENO NADER
EXCLUÍDO(A)	: IGOR PEREIRA BORGES (desmembramento)
No. ORIG.	: 00048207720084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. ART. 168-A C. C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 110, § 1º, do Código Penal, analisa-se a pena concreta. No caso, desprezado o aumento de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva (STJ, Súmula n. 497), a pena é de 2 (dois) anos de reclusão e corresponde ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.
2. Considerando a data da constituição do crédito (28.09.06, fl. 10) e a data do recebimento da denúncia (15.10.10, fl. 270), transcorreram 4 (quatro) anos e 17 (dezesete) dias, logo, superado o prazo prescricional.
3. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do réu, prejudicada a apelação criminal da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Sérgio Risaliti, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000514-82.2015.4.03.6118/SP

	2015.61.18.000514-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: ADEMARO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP079466 WILSON DE CAMARGO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	: MARIA JOSE DA SILVA
No. ORIG.	: 00005148220154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. FALSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. A alínea b do § 1º do art. 334-A do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06).
2. É inaplicável, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863,

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 08.10.13).

3. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho ou contrabando, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

4. Materialidade e autoria comprovadas.

5. Há elementos satisfatórios para demonstrar que o denunciado efetivamente participou da conduta delitiva narrada na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e a prova de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. A possibilidade de existir terceiro que tenha participado da conduta criminosa não tem o condão de afastar a responsabilização do réu à vista das provas coletadas pela autoridade policial e indicadas pela acusação.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18503/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-14.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004894-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA
ADVOGADO	:	PR045253 EDUARDO KOTAKA JUNIOR
No. ORIG.	:	00048941420114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. ART. 2º, LEI 9.266/96. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO 2.565/98, EM VIGOR QUANDO DO PERÍODO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. PROGRESSÃO COM EFEITOS FINANCEIROS EM DATA ÚNICA PARA TODA A CARREIRA. LEGALIDADE.

1. A Lei 9.266/96, que dispõe sobre a Carreira Policial Federal, estabelece que a progressão funcional dos servidores que a integram será regulamentada por ato do Poder Executivo.

2. Para tanto, foi editado o Decreto 2.565/98, que fixa os requisitos para progressão na carreira, dentre os quais a avaliação de desempenho satisfatória, o efetivo exercício durante cinco anos ininterruptos na mesma classe e a conclusão com aproveitamento de curso específico. Além disso, o ato normativo determina que os atos de progressão "deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente" (art. 5º).

3. Ao estabelecer uma data única para os efeitos financeiros para todos os servidores da Polícia Federal, o decreto não desbordou dos limites do poder regulamentar, dado que a Lei 9.266/96 não quis estabelecer uma progressão funcional de forma automática, pelo simples exercício do cargo em um determinado período de tempo. De outro lado, a progressão constitui procedimento complexo que se inicia com o preenchimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos como o tempo na classe e a avaliação de desempenho satisfatória,

passa pela frequência e aprovação em curso específico elaborado pela Academia Nacional de Polícia ou por outra entidade oficial de ensino policial, e culmina com a concessão da progressão pelo dirigente da Polícia Federal. Precedentes do STJ.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, bem como condenar o apelado ao pagamento das custas processuais despendidas pela apelante e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027732-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027732-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLEIK SOUZA VAN LUME e outro(a)
	:	JANAINA OLIVEIRA VAN LUME
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111514220124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. LIMITES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute indenização securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é automático, mas devem ser preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos.
2. Depreende-se do referido julgado, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.
4. Destarte, na hipótese dos autos, em razão de o contrato de financiamento ter sido firmado em 1983, fora, portanto, do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidencia-se, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.
5. Desse modo, de se concluir pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.
6. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

	2013.03.00.025612-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	SERGIO LEME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP121247 PHILIP ANTONIOLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105309820104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIDADE PELO VALOR QUE NÃO FOI DEPOSITADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não mais se aplica, no caso de descumprimento do mandado, a prisão do depositário infiel, prevista no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 25, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel pelo pagamento de débito não-tributário, resultante da ausência de depósito do valor referente ao faturamento da empresa, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.
3. No caso, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravante deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de várias intimações realizadas, para cumprimento da ordem, e reconhecida a sua infidelidade, é possível o redirecionamento da execução para pagamento do valor relativo ao período que descumpriu a ordem de depósito dos valores penhorados a título de faturamento da executada, no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal.
4. Ademais, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: *Militam a favor da execução nestes autos: o art. 4º inciso V da LEF, que prevê a figura do responsável, por dívidas tributárias ou não, no polo passivo da execução fiscal; esse mesmo artigo, no seu parágrafo primeiro, enumera algumas pessoas que responderiam solidariamente com o devedor, pelo valor dos bens que estejam sob sua administração e que sejam subtraídos do patrimônio do devedor, antes de garantida a execução fiscal; o 3º, por sua vez, permite até mesmo a nomeação, pelo responsável, de bens do devedor. Saliento que, neste caso concreto, não poderá o depositário/administrador se valer dessa prerrogativa, pois há penhora nos autos e a condenação se refere justamente ao seu descumprimento. Acrescento ainda, em prol desse posicionamento, as recentes alterações promovidas na legislação processual, permitindo a execução de julgado nos próprios autos. Não há que se falar em impedimento, em face da divergência entre a natureza dos débitos (a executada responde por dívida tributária e o depositário por dívida não tributária). Isso porque, admite-se, por exemplo, a execução de sucumbência, nos próprios autos da execução fiscal em curso, contra a exequente, com fundamento em decisão proferida em exceção de pré-executividade que excluiu um sócio do polo passivo do feito. Também se afasta o argumento de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Como já exposto acima, o depositário constituiu advogado nos autos e já se defendeu da ordem judicial de depósito dos valores, proferida com a advertência de sua responsabilização pessoal, pelo descumprimento. Ademais, o depositário, que agora ostentará a posição de coexecutado neste feito, poderá interpor agravo de instrumento contra esta decisão, como também, depois de citado e penhorados seus bens, poderá opor embargos à execução.*
5. Assim sendo, o depositário infiel deve responder sobre o valor que não foi depositado a título de faturamento da executada.
6. Quanto às demais questões aqui ventiladas (penhora do imóvel recusado pela exequente, por já estar gravado com outros ônus, e redução do percentual da penhora sobre o faturamento), verifico que **já foram analisadas no agravo de instrumento nº 2013.03.00.025215-7**, não podendo ser objeto de nova apreciação.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

	2012.61.82.018464-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROGERIO PRAGLIOLI
ADVOGADO	:	SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00184641420124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA COMO CORRESPONSÁVEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN, INEXISTENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições previdenciárias (débitos fiscais perante a Seguridade Social), nota-se que muitas vezes a Certidão de Dívida Ativa relaciona, na qualidade de corresponsáveis, os nomes dos sócios da empresa devedora.
3. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que esta corresponsabilidade teria por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que prescrevia que "*o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social*".
4. Mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário nº 562.276. Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça também editou precedente paradigmático sobre o tema (REsp nº 1.153.119/MG).
5. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não se verificou na hipótese dos autos.
6. O simples retorno da carta citatória da empresa sem cumprimento (o chamado AR negativo) não se mostra hábil a caracterizar hipótese de dissolução irregular.
7. Ausência de comprovação de qualquer causa que pudesse justificar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios.
8. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016061-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.016061-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA e outros(as)
	:	WANDERLEY KULPA
	:	OSAMU KAMEOKA
ADVOGADO	:	SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00160617720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLUÍDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei ou ao estatuto social, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

2. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da ocorrência de alguma destas hipóteses justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/dirigente que possuía poderes de gerência à época do ilícito perpetrado. Precedente do STJ.

3. Nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições previdenciárias (débitos fiscais perante a Seguridade Social), nota-se que muitas vezes a Certidão de Dívida Ativa relaciona, na qualidade de corresponsáveis, os nomes dos sócios da empresa devedora.

4 Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que esta corresponsabilidade teria por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que prescrevia que "*o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social*".

5. Mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário nº 562.276. Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça também editou precedente paradigmático sobre o tema (REsp nº 1.153.119/MG).

6. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.

7. Hipótese em que a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal teria por fundamento o mero inadimplemento, pela empresa, da obrigação de pagar tributo, situação incapaz de justificar o redirecionamento.

8. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004775-40.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.004775-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE
	:	SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
PARTE RÉ	:	PANIFICADORA SAO JUDAS TADEU DE PIRACICABA LTDA e outro(a)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA COMO CORRESPONSÁVEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da ocorrência de alguma destas hipóteses justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/dirigente que possuía poderes de gerência à época do ilícito perpetrado. Precedente do STJ.
3. Nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições previdenciárias (débitos fiscais perante a Seguridade Social), nota-se que muitas vezes a Certidão de Dívida Ativa relaciona, na qualidade de corresponsáveis, os nomes dos sócios da empresa devedora.
4. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que esta corresponsabilidade teria por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que prescrevia que "*o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social*".
5. Mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário nº 562.276. Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça também editou precedente paradigmático sobre o tema (REsp nº 1.153.119/MG).
6. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não se verificou na hipótese dos autos.
7. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009104-97.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009104-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	: LILIAN MARA BABADOPULOS e outro(a)
	: GILBERTO DE NUCCI
ADVOGADO	: SP163389 OVÍDIO ROLIM DE MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00091049720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLUÍDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2016 650/1179

135, III, DO CTN. MERO INADIMPLENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei ou ao estatuto social, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

2. Nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições previdenciárias (débitos fiscais perante a Seguridade Social), nota-se que muitas vezes a Certidão de Dívida Ativa relaciona, na qualidade de corresponsáveis, os nomes dos sócios da empresa devedora.

3. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que esta corresponsabilidade teria por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que prescrevia que "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social".

4. Mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário nº 562.276. Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça também editou precedente paradigmático sobre o tema (REsp nº 1.153.119/MG).

5. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.

6. Hipótese em que a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal teria por fundamento o mero inadimplemento, pela empresa, da obrigação de pagar tributo, situação incapaz de justificar o redirecionamento. Precedente paradigmático do STJ.

7. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-77.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002564-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FISSURA CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS
	:	AUGUSTO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MERO INADIMPLENTO DO TRIBUTO - INSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE.

1. O redirecionamento de executivos fiscais aos sócios/dirigentes requer a demonstração de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

2. O mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não justifica o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/dirigentes. Precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.101.728/SP).

3. Inversão dos ônus da sucumbência.

4. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para determinar a exclusão dos sócios recorrentes do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-95.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001640-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ODETE DA GRACA MACHADO
ADVOGADO	: SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
No. ORIG.	: 00016409520094036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MERO INADIMPLENTO DO TRIBUTO - INSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE.

1. O redirecionamento de executivos fiscais aos sócios/dirigentes requer a demonstração de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. O mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não justifica o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/dirigentes. Precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.101.728/SP).
3. Condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação da parte contribuinte, para determinar a exclusão da sócia recorrente do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: MARLI APARECIDA VILAS BOAS e outros(as)
	: IVONE BANHARA
	: DECIO NAKAMURA
	: LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA
	: RUBENS CEDRO BARROSO
	: MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO
	: ARLETE BECHIATO CAPOLETTO
	: MYRNA ARAUJO OLSAK
	: ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00392401020004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE JÓIAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. LAUDO INSUFICIENTE. VALOR EQUIVALENTE A DEZ VEZES O VALOR DE FACE DAS CAUTELAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se infere dos autos, os autores, ora agravantes, ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e obtiveram sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento das joias pelo valor real dos bens dados em penhor.
2. Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do *quantum* da obrigação, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, mesmo com a advertência da supervisora do setor acerca de sua incapacidade técnica para realização do mister.
3. A par da garantia da livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado - que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, conforme norma prevista no artigo 131, do Código de Processo Civil de 1973 - merece reforma o ato impugnado.
4. Entretanto, a fixação da indenização em dez vezes o valor de face das cautelas afronta a coisa julgada, vez que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância relativa aos bens dados em penhor pelo seu valor real, com o desconto dos montantes já percebidos pelos autores.
5. Desse modo, não tem cabimento a alteração do critério de apuração do *quantum debeatur* determinado na sentença substituindo-o pelo valor da indenização equivalente a dez vezes o valor facial das cautelas.
6. Sendo assim, recomenda-se uma análise do valor de mercado das joias roubadas, considerando a quantidade de peças e peso total, bem como o percentual do índice de deságio, e, após, apure a diferença entre o valor atualizado e o valor pago a título de reparação, mediante a realização de perícia.
7. Agravo provido para determinar a realização de perícia para apuração do *quantum debeatur*, nos termos da fundamentação do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003539-95.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.003539-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	URIEL MIQUEIAS SANTANA RESPLANDES
ADVOGADO	:	MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000214220134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONVOCAÇÃO DE MÉDICO PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, resta prejudicado o agravo regimental, em face do julgamento, nesta data, do agravo de instrumento.
2. A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 (legislação anterior), os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso. Como se verifica, o alvo do legislador era o estudante de Medicina, ao qual era permitido adiar a incorporação até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar. Ora, o agravado não se insere nos termos de tal legislação, considerando que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado, posto que inserido no excesso de contingente, em 25 de agosto de 2005, conforme se vê do certificado de dispensa de incorporação. Formou-se no curso de Medicina

em agosto de 2012, de modo que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

3. Caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente à sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar Medicina. Desse modo, tendo transcorrido mais de 11 (onze) anos de sua dispensa, não há que se falar em nova convocação. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

4. Por derradeiro, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. Irreprochável, pois, o r. *decisum a quo*, que deve ser mantido em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar como prejudicado o agravo regimental e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022102-16.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.022102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	DARCI ANTONIO JACOMETO e outro(a)
	:	JORGE LUIZ JACOMETO
ADVOGADO	:	SP161508 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JOSMAR SANTO JACOMETO e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACOMETO
	:	ELIZABETH TEZINI GIACOMETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	06.00.00001-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVADA E COBRANÇA PELO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso merece ser conhecido, pois a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, recorrível mediante agravo de instrumento, porquanto não extingue o processo de execução, mas apenas resolve uma questão incidental. O fato de a decisão recorrida ter sido denominada de "apelação" não é capaz de infirmar o entendimento supra, pois consiste em mero erro material.

2. Com relação à arguição de nulidade da sentença, por suposta ausência de fundamentação, verifico que o MM. Magistrado *a quo* motivou, ainda que sucintamente, a decisão agravada, na medida em que explicitou que a rejeição fundamentou-se na impossibilidade de dilação probatória. Não há, portanto, razão para anular a decisão.

3. Quanto à exceção de pré-executividade, é verdade que esta, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Todavia, também é verdade que a questão acerca da eventual nulidade da execução, em decorrência de suposta impossibilidade de inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, bem como de promover a sua execução pelo rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, trata-se de questão exclusivamente de direito, que dispensa qualquer dilação probatória, razão pela qual deve a questão ser analisada.

4. Pois bem. Observo, de início, que o débito exequendo diz respeito a crédito oriundo de cédula de crédito rural pignoratícia firmado entre os agravantes e o Banco do Brasil S/A, cedido para a União Federal nos termos da norma prevista no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Nestes termos, tem-se por válida a cessão de créditos à União Federal.

5. Os créditos decorrentes das operações de crédito rural (contratos em geral), adquiridos pela União Federal, como é o caso dos autos, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos termos da norma prevista no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, podendo, assim, serem cobrados por meio de execução fiscal.

6. Por sua vez, a execução fiscal está embasada em título executivo que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, dos agravantes. Ocorre que no exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 21/22, consta o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal e os demais elementos necessários à execução fiscal, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Desse modo, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo os agravantes, nestes autos, conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Assim, como os agravantes não conseguiram ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, mantenho a decisão agravada quando à rejeição da exceção de pré-executividade, por outro fundamento.

7. Com relação à condenação em honorários de sucumbência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é descabida a condenação nos casos em que a exceção de pré-executividade é, como no caso dos autos, rejeitada. Assim, considerando que a exceção de pré-executividade oposta pelos executados foi rejeitada, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios imposta aos excipientes pelo juiz de 1º grau.

8. Agravo parcialmente provido, para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014781-51.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044588919914036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 11.382/06 trouxe nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil de 1973 ao dispor ser provisória a execução "enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo...", **caso em que a execução, prosseguirá com as restrições encontradas no artigo 475-O da Lei Processual Civil de 1973, se houver recurso interposto da decisão que julgar improcedentes os embargos e este for recebido apenas no efeito devolutivo, assim como decorre da disposição contida na parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil de 1973 ("Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta").**

2. A apelação foi recebida no duplo efeito, isto é, o recurso foi recebido com efeito suspensivo, conforme se vê de fls. 1.190, não havendo qualquer ressalva quanto ao prosseguimento da ação na parte que julgou improcedente os embargos à execução, decorrendo, daí, a impossibilidade de realização de atos de expropriação de bens, nos termos da norma prevista na lei processual civil.

3. Quanto à probabilidade de ser deferido o pleito, entendo que ela, igualmente, se faz presente, porquanto, ao que se depreende dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam, a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

4. Na hipótese, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme se infere da sentença proferida às fls.

1.117/1.122, estando presente a relevância dos fundamentos que embasam os citados embargos, os quais, evidentemente, não podem ser

tachados de meramente protelatórios.

5. Por outro lado, a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos da execução fiscal, bem como a alienação das ações da empresa executada penhoradas, representa à agravante grave dano e de difícil reparação antes mesmo que tenha suas razões de apelação apreciadas pelo órgão colegiado, a qual, repito, foi recebida com efeito suspensivo.

6. É se salientar, a propósito, que, por outro lado, não existe *periculum in mora* para a agravada, que não suportará qualquer grave prejuízo em aguardar o julgamento em definitivo dos embargos à execução opostos pela agravante, haja vista que não há risco da insolvência do débito, dada a improvável possibilidade de deterioração ou de grande depreciação do bem oferecido à penhora.

7. Agravo provido para impedir a prática de qualquer ato expropriatório dos bens da agravante penhorados na execução fiscal originária, até o pronunciamento definitivo da turma relativamente à apelação dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-90.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.001199-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CLOVIS PUCCI FILHO
ADVOGADO	: SP299715 PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA e outros(as)
	: CLOVIS PUCCI
	: ALEXANDRE PUCCI FILHO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. DISSOLUÇÃO DE FATO (IRREGULAR) DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. PENHORA - GARANTIA DE CRÉDITO FAZENDÁRIO - IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÃO - POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO.

1. Alegações genéricas de que a certidão de dívida ativa não preencheria os requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do CTN (e/ou pelo artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80) não se mostram hábeis para infirmar sua higidez. Necessidade de provas robustas que demonstrem a existência de alguma mácula no título executivo em questão.

2. Hipótese em que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pelo contribuinte.

3. O encerramento de fato (irregular, portanto) das atividades da empresa, sem baixa regular nos órgãos oficiais, consubstancia hipótese hábil a justificar a manutenção do sócio/dirigente no polo passivo do executivo fiscal. Precedente deste Tribunal.

4. Para fins de garantia de créditos tributários, é possível a penhora sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade em atos de disposição de vontade, tais como nos contratos de doação. Exegese do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação do contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2002.61.02.000279-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CARLOS ALBERTO FREGONESI
ADVOGADO	: SP083286 ABRAHAO ISSA NETO e outro(a)
No. ORIG.	: 00002792320024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS/DIRIGENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. FALÊNCIA - EVENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/dirigentes.
3. O simples retorno da carta citatória sem cumprimento (o chamado AR negativo) não se mostra hábil a caracterizar hipótese de dissolução irregular.
4. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não se verificou na hipótese dos autos.
5. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	1998.61.82.554269-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDICO(A)	: RUBENS CARMO ELIAS FILHO
No. ORIG.	: 05542695919984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALÊNCIA -

EVENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, III, DO CTN, INEXISTENTES NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ARTIGO 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE *IN CASU*.

1. A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/dirigentes. Precedentes do STJ.
2. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedente do STJ.
3. O disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é inaplicável na espécie dos autos, ante a notícia da falência da empresa executada, cujo processo, inclusive, já foi definitivamente extinto. Precedentes deste Tribunal.
4. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042437-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042437-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OSWALDO JOSE URBANO
ADVOGADO	: SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: CANINA E GUARIZZO LTDA
No. ORIG.	: 07.00.00714-2 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.
3. A condenação da embargada nos honorários advocatícios decorre da aplicação do princípio da causalidade. Valor moderadamente fixado.
4. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

	2005.61.10.006130-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALMIR RODRIGUES OTERO e outros(as)
	:	CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA
	:	JOEL ALONSO
	:	VILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FREQUÊNCIA NO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA. OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO OBTIDA EM CONCURSO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*, DATA DA NEGATIVA DO DIREITO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO.

1. A prescrição do direito a requerer a contagem dos 3 (três) anos de exercício para fins de progressão na carreira conta-se da data em que tiveram negado esse direito administrativamente, e não da data da nomeação para o cargo. Assim, considero o termo *a quo* da prescrição do direito dos autores a data da negativa de seu requerimento para que fossem autorizados a participar do Curso Superior de Polícia, provimento final desejado, que passava pela retificação da data de nomeação como pressuposto para que lhes fosse restaurada a situação funcional par que pudessem gozar de tal. A negativa, conforme documentação juntada em anexo, data de 07/06/2005. A ação foi proposta em 15/06/2005, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
2. A situação funcional dos requerentes estabilizou-se com o reconhecimento de que tinham direito a participar do concurso público, em 28/10/1996, com a decisão liminar proferida (fl. 33) que lhes garantiu o direito "*respeitada sempre a classificação obtida*". Aprovados no concurso, deveriam gozar dos mesmos direitos dos demais, o que decorre da cláusula "*respeitada sempre a classificação obtida*". Essa decisão liminar foi confirmada por sentença e acórdão que transitou em julgado. Após, com a negativa de direito à participação em curso para a progressão na carreira, concedido aos demais delegados na mesma situação dos autores, requereram o provimento jurisdicional através deste processo, que em primeira instância, em 2005, foi concedido, e depois confirmada a liminar em sentença. As decisões produziram efeitos funcionais por aproximadamente 10 (dez) anos.
3. O direito a participar do curso em questão (Curso Superior de Polícia para efeito de progressão à classe Especial) deve ser assegurado aos requerentes, como decorrência lógica do reconhecimento, por sentença transitada em julgado, de realizarem o concurso nas mesmas condições dos demais inscritos, anulada a decisão que os excluiu pela reprovação em psicotécnico, nos idos de 1995.
4. Não se trata aquidos casos abrangidos pela decisão do E. STF que *em sede de repercussão geral, decidiu não ser compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.* (RE n. 608.402/RN - RG, Relator Excelentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).
5. Reexame necessário e apelação da União não providos, mantida a sentença de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 18510/2016

	2012.61.15.002007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP049167 AERCIO CALEGARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020071120124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, §1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, §1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade dos crimes restou devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Infração Ambiental, pelo Termo de Entrega de Materiais e pelo Laudo Pericial, que atestou a falsidade ou adulteração das anilhas encontradas nos pássaros apreendidos em poder do apelante.
2. Autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório carreado nos autos.
3. Sendo o réu um criador de pássaros, tem como dever, além de conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave, o de registrar todo o seu plantel junto ao IBAMA. Em assim sendo, não é crível que o réu não tivesse o conhecimento de que seus pássaros estavam com anilha falsas e/ou adulteradas e que outros sequer estavam registrados em seu nome.
4. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), sobretudo porque o compulsar dos autos revela que o réu já esteve envolvido em fatos similares aos que ora estão sendo julgados, o que foi admitido em juízo por ele próprio, o que evidencia a consciência do réu quanto à ilicitude de sua conduta.
5. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, tampouco de registrar devidamente a totalidade do seu plantel, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual.
6. Dosimetria das penas mantidas. Resignação da defesa.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

	2016.61.27.001542-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	EDELSON DE CANINE
ADVOGADO	:	SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015422420164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O juiz pode, em qualquer fase da execução, de forma motivada, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, vedando-se a modificação da pena em si, o que resultaria ofensa à coisa julgada material. Artigo 148 da LEP.
2. Não se admite, em sede de execução, afastar a aplicação de uma das penas restritivas de direitos imposta ao agravante por meio de condenação transitada em julgado, uma vez que essa alteração somente poderia dar-se em sede de recurso próprio.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003268-54.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.003268-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE GUANDALINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032685420154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME MEIO PARA COMETIMENTO DO DELITO DE CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CP. INAPLICABILIDADE. *BIS IN IDEM*. PENA REVISTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 50/61), Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 62/66), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 366/380), pela oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (mídia à fl. 278). A Representação Fiscal para Fins Penais informa que foram apreendidos um total de 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros de procedência paraguaia.

2. O réu confirmou que transportava cigarros do Paraguai, ciente da natureza da carga. Afirma que foi contratado para trazer o caminhão de Pedro Juan Caballero/PY até Campo Grande/MS. Informou ainda que receberia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela realização do serviço. Não sabe precisar com maiores detalhes a quem pertenceria a carga, tendo sido contactado por um colega seu, caminhoneiro, que, ciente das dificuldades financeiras pelas quais passava, ofereceu-lhe o serviço, o qual foi por ele aceito.

3. O fato de estar exercendo apenas a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria não isenta o acusado da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, o réu transportou dolosamente as mercadorias. De outra volta, restou claro até mesmo do interrogatório em juízo do réu, que recebia pelo transporte de mercadoria como se esta fosse sua atividade profissional regular. Conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado.

4. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afastam sua responsabilidade penal, eis que não restou comprovada a existência de qualquer perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Resta claro que possui condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidão intelectual compatível com os níveis de normalidade, não havendo, pois, que se falar em estado de necessidade. Ainda mais quando se trata de um delito, cujo planejamento e execução prolongaram-se no tempo e no espaço, chegando a ultrapassar fronteiras, elementos que esvaziam qualquer alegação de estado de penúria ou incapacidade de desenvolver uma atividade lícita para seu próprio sustento.

5. Em relação ao crime de falsidade, verifico ser caso de aplicar ao caso em tela o princípio da consunção, conforme pleiteado pela defesa, vez que a falsificação produzida se exauriu no crime de descaminho. Quando o falso é crime-meio e se destina exclusivamente a assegurar o crime-fim, aplica-se o princípio da consunção, punindo o agente apenas pelo objetivo final, no caso, a prática de descaminho. Precedentes.

6. Não se vislumbrando que os delitos de falso sejam crimes autônomos, é aplicável o *princípio da consunção*, não se punindo os agentes pela conduta tipificada no artigo 297 c.c. 304, todos do Código Penal, porquanto praticados como meio para o cometimento do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

7. A **materialidade delitiva** restou definitivamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02/06), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08), bem como pela prova oral produzida no curso de todo o processo. Demais disso, o Laudo Pericial de fls. 177/183 é conclusivo no sentido de que o equipamento periciado emitia "*O transceptor apresentava-se inicialmente ajustado para operar no canal "12", modulação AM, correspondente a uma das frequências do Serviço de Rádio do Cidadão com frequência de portadora em 26,655 MHz (vinte e seis mega-hertz e seiscentos e cinquenta e cinco milésimos), e potência de aproximadamente 10W(dez watts). Essa frequência está contida na faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Telefônico Fixo Consumado (STFC), qual seja, de 26,480 a 26,695 MHz, conforme instrução DENTEL Nº 11/1981 (DOU de 18/08/1991),*

Portaria do Ministério das Comunicações Nº 280/1979 (DOU de 14/03/1979), e Resolução da ANATEL nº 527/2009 (DOU de 13/04/2009)".

8. Quanto à autoria e dolo, de se destacar ainda que estes encontram-se fartamente demonstrados pelas provas produzidas nos autos, visto que o apelante admitiu, tanto em sede de Inquérito Policial quanto perante o Juízo de origem, que utilizava o rádio apreendido para se comunicar com outros caminhoneiros, usando-o principalmente no modo PX. Deve ser mantida a condenação do acusado pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, e no artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do artigo 69 do Código Penal. Cumpre verificar a dosimetria da pena.

9. Quanto à primeira fase da dosimetria, não merece reparos a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais negativas ao apelante, como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau, considerando a expressiva quantidade de cigarros paraguaios apreendidos e o valor dos tributos iludidos tendo como base uma importação regular. Mantenho a pena-base, portanto, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

10. Não há como se aplicar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em *bis in idem*.

11. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

12. A pena-base do acusado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4117/62, foi fixada no mínimo legal, e tornada definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas especiais de aumento e diminuição de pena, restando definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção.

13. Pena consolidada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano de detenção. Sendo o réu reincidente, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

14. O réu havia sido condenado ao pagamento da pena de multa pelo cometimento do delito de uso de documento falso, que restou absorvido pelo crime de contrabando, não havendo, portanto, que falar-se, nesse momento, em aplicação de pena de multa pelos delitos pelos quais foi condenado.

15. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação** para aplicar o princípio da consunção e absolver o réu do delito previsto no artigo 297 c.c. 304 do Código Penal, excluir do cálculo da pena do delito de contrabando a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, restando as penas do réu definitivamente fixadas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial, e manter, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000055-17.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.000055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LAILTON BONI
ADVOGADO	:	SP225617 CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOSE CARLOS VENTRI
	:	SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES
No. ORIG.	:	00000551720094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. AREIA E SAIBRO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.605/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Apesar dos apontamentos da defesa no sentido de que os laudos técnicos do DNPM e da CETESB estariam equivocados, a defesa não apresentou elemento de prova compatível que os contrariasse, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, visto que o

réu e as testemunhas de defesa apenas fizeram menção à extração de "terra", de forma genérica, negando a extração de minério da União, enquanto que o Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral), o Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e o Ofício 058/2009 - CJI da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) descreveram pormenorizadamente a área de extração e concluíram que havia retirada de matéria-prima da União sem autorização do DNPM.

2. Restou comprovado o dolo do acusado e a ciência de que praticava ato ilegal ao proceder à extração de argila e saibro sem as necessárias autorizações.
3. Merece provimento o pleito da defesa, em relação ao qual manifestou concordância a Procuradoria Regional da República, para que a pena de multa guarde proporcionalidade com a pena corporal, aplicada no piso legal.
4. Pena fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Fixado o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
5. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da pena corporal aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal.
6. Concessão dos benefícios da justiça gratuita.
7. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, a fim de conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita e reduzir a pena de multa aplicada em primeiro grau, fixando a pena definitivamente em 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da pena corporal aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008527-36.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODAIR MOMESSO
ADVOGADO	:	SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
No. ORIG.	:	00085273620114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
2. Embargante alega que houve omissão e contradição quanto ao cabimento da desclassificação da conduta para outro artigo, que não aqueles capitulados na sentença ou no acórdão.
3. Pretensão de reformar o acórdão para alterar conclusão do julgamento.
4. Por fim, quanto à assertiva de que o feito deveria ser remetido ao Juizado Especial Criminal e não à Turma Recursal, em razão do deslocamento de competência, os embargos declaratórios não são o meio processual adequado para tal discussão, vez que foi exatamente este o ponto de divergência na votação no julgamento do apelo.
5. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002207-18.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.002207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	VALDECIR DONDERI
ADVOGADO	:	GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO
No. ORIG.	:	00022071820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS PROVIDOS PARA ESSE FIM.

1. Questões de ordem pública, como é o caso da prescrição em matéria criminal, podem e devem ser conhecidas em sede de embargos, a par da ausência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 278/278v para o Ministério Público Federal (fls. 284) e a manifestação da Exma. Procuradora Regional da República, Adriana Scordamaglia, concordando com o reconhecimento da extinção da punibilidade do embargante (fls. 287/287v), a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010).
3. A pena de 01 (um) ano de reclusão, cristalizada no acórdão embargado, prescreve em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP.
4. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, eis que o lapso prescricional de 04 (quatro) anos restou superado entre a data dos fatos (31/01/2007) e a data do recebimento da denúncia (15/10/2012).
5. Embargos acolhidos. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos presentes embargos e **os acolher** para o fim de decretar a extinção da punibilidade do delito imputado a VALDECIR DONDERI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida 107, IV (primeira figura) c.c. os artigos 109, V, e 110, §§ 1º e 2º (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000375-54.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000375-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	EVANDRO VIANA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003755420104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU.

1. Ao contrário do que sustenta o *Parquet*, inexistente qualquer erro material a ser corrigido na ementa do v. acórdão embargado.
2. O embargante relata que o acórdão foi contraditório, pois, apesar de ter fixado a pena em 1 (um) ano de reclusão, deixou de reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Na hipótese dos autos, o réu foi condenado pela prática do delito do artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão.
4. Em atenção à reprimenda fixada, temos que a mesma prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.
5. Verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.
6. Assim, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do embargante.
7. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, para declarar extinta a punibilidade de EVANDRO VIANA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, em conjunto com o disposto nos artigos 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006859-85.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.006859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP334683 PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068598520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 7º, INC. III, DA LEI 8.137/90. ART. 293, INC. I, C.C. §1º, INC. I, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. PENA PECUNIÁRIA REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelos Laudos Periciais.
2. Autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório dos autos.
3. Dosimetria das penas mantidas. Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as consequências do delito não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Além disso, não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a personalidade do réu. Ademais, o réu não registra condenação com trânsito em julgado, razão pela qual essa circunstância não pode se levada em consideração, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Regime de cumprimento das penas mantido no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
5. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, mantenho a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária. No entanto, majoro o valor da prestação pecuniária fixada na r. sentença, para 04 (quatro) salários mínimos, por entender suficiente a reprimenda do delito.
6. Isenção de custas e demais ônus processuais concedida ao corréu Luciano.
7. Recurso da acusação e da defesa do corréu Luciano providos em parte.
8. Recurso da defesa de Francisco não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de Francisco Teixeira do Nascimento e **dar parcial provimento aos recursos da acusação** a fim de aumentar a pena pecuniária fixada na r. sentença para 04 (quatro) salários mínimos, e **da defesa** de Luciano Aparecido do Nascimento para conceder o pedido de isenção de custas e demais ônus processuais, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014275-20.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.014275-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NILTON ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00142752020134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. SEQUESTRO. EMBARGOS DO ACUSADO. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS BENS DETERMINADO PELO JUÍZO *A QUO*. ART. 1º, VII, LEI N.º 9.613/98 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). INAPLICABILIDADE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO N.º 5.015/2004 (CONVENÇÃO DE PALERMO). FUNDAMENTO DA SENTENÇA NÃO ATACADO NA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Quanto à alegação de que NILTON ROCHA FILHO seria "laranja" de seus filhos Aurélio e Nilton, e por isso o juízo não deveria restituir os bens em nome do embargante tendo como fundamento a extinção de punibilidade deste, observo que, como bem apontado pelo *Parquet*, este não foi o fundamento empregado pelo juízo *a quo* para determinar o levantamento de parte dos bens do embargante NILTON ROCHA FILHO.
2. Por outro lado, a UNIÃO FEDERAL não apresentou irrisignação contra o fundamento de que antes da data de publicação do Decreto n.º 5.015/2004 não seria aplicável o artigo 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98.
3. Se, de um lado, não se considera indevida a oposição dos presentes embargos de terceiro, há que se considerar também a peculiaridade do sequestro do bem no âmbito da ação penal originária, através do qual se buscou assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.613/98, de modo que não é possível classificar a constrição como indevida, máxime quando o Juízo *a quo* havia inicialmente deferido o sequestro dos bens do embargante, réu na ação penal originária.
4. Considerando a sucumbência recíproca das partes, aplico o disposto no artigo 21 do CPC/1973, compensando os honorários advocatícios.
5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, apenas para afastar a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002240-76.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002240-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
No. ORIG.	:	00022407620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - INFORMAÇÕES RELATIVAS A DELITOS OCORRIDOS EM 2008 - NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA PRETENDIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Entende o *parquet* que está demonstrado, no caso dos autos, que o réu participou, e continua participando, de atividades criminosas ligadas ao tráfico de drogas, sendo de rigor sua prisão, com o fim de coibir ditas práticas.
2. Há que se pensar que referida medida não pode ser aplicada por conta apenas de fatos pretéritos. Ainda mais quando estes fatos não restaram reconhecidos por sentença judicial. No caso dos autos, temos que os fatos alegados pela acusação ocorreram em 2008, não havendo notícia nos autos acerca de sua reiteração.
3. Não foram trazidos à colação quaisquer fatos novos que sustentem a medida solicitada. Não se pode basear uma decreto de prisão preventiva unicamente na gravidade concreta do delito, sob pena de infringir a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.
4. No caso dos autos, não é possível observar, por ausência de elementos de prova, o perigo observado pelo Ministério Público Federal. Analisando o quanto trazido a esta Relatoria, temos que as gravações que supostamente comprovariam o envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas datam de 2008. Como se tal não bastasse, não há qualquer outra evidência, hodierna, de que o acusado ainda estaria envolvido com as mesmas pessoas, ou que, como sustenta o Parquet Federal, que estivesse escondido no Paraguai ou tencionando ali esconder-se.
5. Defêrindo-se o quanto pretendido pelo Ministério Público Federal, estaria configurado o constrangimento ilegal.
6. Recurso Ministerial Desprovido. Decisão Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. decisão guerreada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006829-94.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALEXSANDRO MATTOS
ADVOGADO	:	SP283884 ERIKSON ELOI SALOMONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068299420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ART. 304 C.C. 297, DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INCABÍVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa alegou que houve ofensa ao princípio da correlação, pois o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pleiteou a condenação do réu, nos termos do art. 304 do CP, enquanto a r. sentença condenou nos termos do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal.
2. *In casu*, o apelante não foi condenado pela prática do crime descrito no art. 297 do Código Penal em concurso material com o delito de uso de documento falso (art. 304CP). O crime previsto no art. 304 do CP, trata-se de tipo remissivo ou remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, o conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302.
3. No caso em comento, o passaporte falso apresentado foi capaz enganar e induzir em erro, sendo o meio utilizado idôneo para atingir a finalidade, pois permitiu que o acusado viajasse dos Estados Unidos até o Brasil, somente sendo identificada a falsidade no momento em que desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Desta feita, não restou configurado crime impossível, sendo a conduta praticada pelo acusado típica.
4. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso. Ademais, estão devidamente demonstradas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial, o qual atestou o caráter espúrio do passaporte, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado.
5. Dosimetria da pena mantida. Resignação da defesa.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006600-74.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.006600-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADRIANO ALVES SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066007420154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. A materialidade do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/14) e pelo Laudo Pericial (fls. 147/149).
2. O laudo pericial constatou a falsidade das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas e, a respeito do fato de a falsificação ser ou não grosseira, anotou que "*Vale esclarecer que sob o ponto de vista pericial, pode-se afirmar que as cédulas apreendidas e encaminhadas para exame, não se revelam como produto de falsificação grosseira (...)*" - fl. 148.
3. Analisando as cédulas apreendidas, encartadas nos autos à fl. 149, é possível concluir seguramente que não se trata de falsificação grosseira, pois as notas reúnem atributos suficientes para que um indivíduo de discernimento médio seja ludibriado.
4. A autoria também é certa, não havendo dúvidas em virtude das provas coligidas nos autos. O acusado admitiu a propriedade das cédulas apreendidas, estando cristalinamente comprovada a autoria delitiva. Sustenta, todavia, que não teve dolo no cometimento do delito, pois não sabia que as notas eram falsas. Todavia, o dolo na sua conduta é certo, não havendo dúvidas em virtude das provas coligidas nos autos.
5. O acusado afirmou que a pessoa de nome Fábio, que teria lhe passado o dinheiro, era seu conhecido do Centro de Umbanda em que trabalhavam, sendo certo ainda que dita pessoa era a dona dos cartões apreendidos com o réu. Alguns fatos merecem ser analisados com maior cuidado.
6. O acusado não apresentou qualquer indício de prova, ou mesmo arrolou qualquer testemunha, que pudesse confirmar que referida pessoa pagou o acusado com as notas apreendidas. Deveria, então, ter o réu arrolado qualquer testemunha que soubesse desta relação de ambos e que pudesse corroborar sua versão dos fatos. Não o fez.
7. Junto com o réu foram apreendidos vários produtos que aparentam ter relação com atividades criminosas, tais como balança de precisão, pente para arma de fogo, cartões bancários de titulares diversos, sem que o réu apresentasse qualquer justificativa plausível para tanto. Também há que se ressaltar o empregador do réu, que também é proprietário do imóvel onde este residia, foi ouvido em Juízo e não apresentou qualquer informação que pudesse corroborar a versão do acusado sobre os fatos tratados, restando a versão do acusado, então, totalmente dissociada do conjunto probatório.
8. Resta comprovado, assim, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, vontade livre e consciente de guardar cédulas de que tinha pleno conhecimento de sua falsidade, não havendo que se falar em ausência de dolo, bem como em inexistência de provas.
9. A materialidade e autoria do crime de uso de documento falso não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos (fls. 20/39), bem como pelo interrogatório do réu e oitiva das testemunhas.
10. Não merece prosperar a tese de que o acusado teria o direito de usar a documentação falsa com o fim de não se incriminar, já que foragido da Justiça. Admitir-se tal situação seria totalmente contrário ao nosso sistema legal posto que, embora o réu não seja obrigado a se incriminar ao prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial, não se pode pensar que isso lhe daria o direito de cometer um novo crime (uso de documento falso), para poder esquivar-se de cumprir pena por outros delitos que tenha cometido, e pelos quais tenha sido condenado. Precedentes.
11. Sentença Condenatória Mantida.
12. Como bem asseverado na r. sentença de primeiro grau, a culpabilidade não pode ser considerada normal no caso dos autos. De fato, o acusado era foragido da Justiça, furtando-se ao cumprimento de sua pena por mais de uma vez, utilizando-se de documentos falsos para

manter-se fora do alcance do sistema judiciário, envolvendo-se, ainda, em novas atividades delitivas, como a dos autos. Como se tal não bastasse, foram apreendidos com o réu diversos petrechos que, em regra, são utilizados para cometimento de outros crimes, tais como balança de precisão e pente de balas para armas de fogos, não apresentando o acusado qualquer explicação plausível para sua propriedade. As duas condenações citadas pela sentença dão conta que o acusado foi sentenciado, duas vezes, por roubo, crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o que demonstra, além dos seus maus antecedentes, que o réu pratica crimes que envolvem violência ou grave ameaça a terceiros, demonstrando, assim, uma culpabilidade acima do normal.

13. O art. 64, I, do Código Penal, refere-se à reincidência. Assim, ao mencionar especificamente esta agravante, o legislador não quis dispensar o mesmo tratamento à figura dos maus antecedentes. Ademais, se as circunstâncias judiciais do art. 59 incluem conceitos de maior abstração e subjetividade como a "personalidade" do réu, não há razão para desprezar indicação concreta de má conduta anterior, consubstanciada em condenação criminal. Observe-se que a jurisprudência pátria já depurou o que poderia ser excessivo e mesmo ofensivo à presunção de inocência, com a Súmula 444, de maneira que somente devem prevalecer as condenações definitivas.

14. Não se trata aqui, a nosso ver, de "direito ao esquecimento", que diz mais de perto com o direito do réu de não ter fatos criminosos anteriores e ocorridos de há muito veiculados na imprensa, internet, etc, dificultando a sua reintegração social (vide o famoso caso Lebach, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha). No presente caso, o réu volta a delinquir, e os maus antecedentes consistentes em condenações anteriores, mesmo que ocorridas há mais de cinco anos, são considerados no novo processo, como indicativo da dificuldade de adaptação do réu à vida em sociedade e de propensão à criminalidade, a exigir reprimenda mais severa. Por outro lado, o passado de alguém é relevante de várias formas na vida social e seria inconveniente excluir de todo tais considerações do alcance da justiça criminal; seria mesmo injusto com aqueles que tenham tido uma vida isenta de máculas dessa magnitude.

15. A pena-base aplicada aos dois delitos deve ser mantida tal como lançada na r. sentença de primeiro grau.

16. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido como o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

17. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

18. Recurso Desprovido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006876-47.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006876-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VIVIANE CEOLIN DALASTA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068764720124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Crime ambiental. Artigo 29, § 1º, inciso III, c.c. § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Infração de menor potencial ofensivo - pena máxima cominada inferior a 2 anos. Artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

2. Recurso. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal. Lei 10.259/01 e Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Incompetência desta Corte Regional. Não conhecimento do recurso. Remessa dos autos ao juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declinar da competência desta Corte Regional, deixando de conhecer do presente recurso, remetendo os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011522-03.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.011522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	SP303137 KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00115220320114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Rejeição da denúncia - atipicidade da conduta.
2. A denúncia descreve que o acusado utilizou-se de documentos e dados bancários de pessoa falecida, para obter financiamento bancário por suposta venda de seu próprio automóvel ao falecido.
3. No caso em análise, apesar de ser intitulada "financiamento" a operação de crédito realizada configurou operação de crédito com fim distinto do de subsidiar determinadas atividades empreendedoras, o qual se aproxima, quanto à sua natureza, dos empréstimos.
4. Não se vislumbra lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei n. 7492/86, vez que inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Conclui-se, portanto, pela atipicidade da conduta, *in casu*, ante seu não enquadramento ao tipo penal em comento.
5. Restou consignado em sentença a determinação de remessa à Justiça Estadual de São Paulo/SP, com vistas à apreciação dos possíveis crimes remanescentes, considerado que os fatos apurados podem se subsumir a outras figuras típicas.
6. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
PAULO FONTES

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002312-04.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002312-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00023120420074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1 - O erro material indicado nos embargos de declaração deve ser sanado. Assim, é caso de registrar que a ré ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO foi condenada à pena de "3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa, no regime aberto, substituída nos termos do voto".

2 - **Embargos providos**, para correção do erro material indicado no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, para sanar o erro material indicado no recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013495-22.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.013495-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIEGO BRITO DE FARIA
ADVOGADO	:	MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00134952220134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1 - O erro material indicado nos embargos de declaração deve ser sanado. Assim, registro que o parecer ministerial proferido em segundo grau foi no sentido do "*provimento do recurso*". Ademais, também deve ser alterado o trecho final da ementa do acórdão, para que passe a constar o "*provimento do recurso em sentido estrito*".

2 - **Embargos providos**, para correção do erro material indicado no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, para sanar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009098-65.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDMUNDO MATOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP343427 RITA PAULA DEZZOTTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00090986520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, "D", § 2º, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, o denunciado consta em outros procedimentos tratando do mesmo assunto, junto ao Ministério Público Federal, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela.

2. No caso do denunciado que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do

entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade da agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana.

3. Caracterizada a habitualidade delitiva, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Recurso ministerial provido para reformar a r. sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para reformar a r. sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001468-33.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001468-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	INNOCENT EKWE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014683320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA COMO ELEMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE UMA FASE DE SUA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APENAS NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2016, MANTIDA EM 1/6, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A materialidade e autoria delitiva restam incontroversas, tendo em vista que tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição foram reconhecidas, sendo determinado, por parte do E. STJ, que se realizasse nova dosimetria da pena imposta, manifestando-se ainda sobre possível mudança de regime de início de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Passa-se, pois, ao exame da questão.
2. Retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para que se considerasse a quantidade de droga apreendida em apenas uma das fases de fixação da pena. A quantidade de droga será considerada apenas na primeira fase do cálculo da pena, motivo pelo qual mantenho a mesma nos termos decididos no v. acórdão de fls. 327/328vº, qual seja, 07 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase de fixação da pena.
3. Verifico que o juízo *a quo* aplicou causa de aumento de pena, à razão de 1/6 (um sexto), conforme previsto no art. 40, I, diante da transnacionalidade do delito, e deixou de aplicar a minorante prevista no artigo 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06.
4. **Minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.** No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante.
5. Quanto ao **percentual em que a minorante será aplicada**, deve ser considerado que a cocaína transportada se encontrava escondida na bagagem do réu, em meio a utensílios de cozinha, de modo a disfarçar sua presença; ademais, todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante fora do país, etc.) indicam que deve haver algum grau de vínculo do acusado para com a organização criminosa responsável pela empreitada que aqui se procura reprimir.
6. De outra parte, **não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa**, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), conforme já aplicado em primeiro grau.
7. Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mas tão somente no patamar de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas (em especial a droga disfarçada em meio a sua bagagem e o fato de sair da Costa Rica, passando pelo Brasil, para realizar o delito ora tratado), e subjetivas (não informar de quem adquiriu a droga e não apontar nenhum dado

concreto que poderia levar a identificar as demais pessoas envolvidas neste delito) do caso concreto, resultando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

8. Mantida a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 em 1/6 (um sexto), nos termos do v. acórdão vergastado, mantendo a pena definitiva do acusado em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

9. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, diante da quantidade de pena cominada ao acusado. Em virtude da quantidade de pena cominada ao réu, **incabível a substituição de pena privativa de liberdade** por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal.

10. Pena recalculada utilizando a quantidade de droga apenas na primeira fase do cálculo, em cumprimento ao quanto determinado pelo E. STJ, fixando-se o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento ao quanto determinado pelo E. STJ, manter a pena aplicada ao réu em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, e fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena cominada ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001166-50.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001166-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MODESTA ARTETA AJALA
	:	CELIA AJALA GONCALVES
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011665020154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância.

2. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando.

3. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.

4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.

5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia oferecida em desfavor de MODESTA ARTETA AJALA e CELIA AJALA GONÇALVES, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

	2011.03.00.032434-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOM AGUIRRE
ADVOGADO	:	SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050335220004036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- No caso, é nítida a existência de excesso da penhora. Isso porque o Laudo de Avaliação dos bens penhorados (Auto de Penhora e Depósito às fls. 41/42 destes autos ou fls. 124/125 dos autos originários), juntado à fl. 43 destes autos com esclarecimento à fl. 74 (fls. 126 e 164, respectivamente, dos autos originários), atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para outubro/2008. Posteriormente, este imóvel foi **reavaliado em R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), para janeiro/2011**, conforme Laudo de Avaliação juntado à fl. 80 destes autos (ou 171 dos autos originários). Por sua vez, o crédito executado, consubstanciado na CDA nº 32.319.864-3, consistia originalmente em R\$ 119.746,30 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), para outubro/2000, e foi atualizado pelo sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para **R\$ 216.503,55 (duzentos e dezesseis mil e quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro/2011** (fl. 99 destes autos ou fl. 792 dos autos originários). Como se vê, é evidente a desproporcionalidade entre o valor da execução e o valor do bem penhorado, eis que o bem penhorado foi avaliado em quase **37 vezes** o montante da dívida, razão pela qual deve ser reconhecido o excesso da penhora.
- Cumpra esclarecer ainda que não há notícia de existência de outras execuções fiscais movidas em face do agravante, o que poderia, em tese, afastar o excesso de penhora.
- Ademais, ainda que assim não fosse, ao consultar os dados informatizados deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o recurso de apelação interposto pela agravante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009138-38.2001.4.03.6110 já foi julgado monocraticamente, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que foi dado **provimento ao apelo, para julgar procedentes os embargos à execução**, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em seguida, foi negado provimento ao agravo interno interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) por esta E. Quinta Turma, tendo sido o acórdão publicado em 24/09/2012. Também se verifica que esta decisão não transitou em julgado, encontrando-se os embargos à execução fiscal sobrestados na Vice-Presidência deste E. Tribunal, pendente o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. Assim, a decisão deste Tribunal que reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução (somado ao fato de os recursos interpostos contra este julgamento não possuir efeito suspensivo), consiste, por si só, em impedimento à designação de leilões.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, para suspender, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos, os leilões designados para os dias 29/11/2011 e 13/12/2011, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

	2012.03.00.027830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA e outros(as)
	:	MARCIA MARIA DE SOUSA
	:	LUIZ CARLOS ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00120301620074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA CONSTRUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS PENHORAS JÁ REALIZADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. Deve ser mantida a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.
- Quanto à penhora no rosto dos autos do processo nº 032.01.2009.016548-9 (recuperação judicial), observo que se trata de mero cumprimento de decisão anteriormente proferida à fl. 179, e dela a agravante foi intimada em 26/10/2011 (fl. 188), não se insurgindo contra tal decisão em momento adequado.
- Com relação à penhora no rosto dos autos do processo nº 2007.61.07.006381-0, não há qualquer prova no sentido de que houve excesso de penhora no que se refere ao crédito contido na execução fiscal nº 2007.61.07.012030-0, processo originário deste recurso. A decisão juntada pela agravante às fls. 28/29 reporta-se ao valor bloqueado no processo nº 2007.61.07.006381-0, conforme se vê das fls. 296/298, e não aos créditos referentes ao processo originário deste agravo.
- No tocante aos valores bloqueados, não é possível convertê-los em renda da União. Primeiro porque somente é possível tal conversão após o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo, ao vencedor da lide. Em segundo, porque, uma vez deferida a recuperação judicial da empresa, ainda que não se suspenda a execução fiscal, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Todavia, deve ser mantida a penhora dos valores já bloqueados via BacenJud, pois isto não implica em realização de novos atos constitutivos ou de alienação. E nada impede que o crédito da exequente fique resguardado nos autos pelos efeitos da penhora.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a conversão em renda dos depósitos realizados em favor da agravada, devendo, no entanto, ser mantida a penhora dos valores já bloqueados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030168-43.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	UNITED SYSTEMS CONSULTERS E DEVELOPMENT LTDA
ADVOGADO	:	SP031737 JOAO PABLO LOPEZ TERUEL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388460420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A parte agravante não trouxe cópia integral da execução fiscal, que, apesar de não figurar no rol dos documentos obrigatórios, mostra-se essencial no caso dos autos. Isso porque a escassez dos documentos juntados dificulta a perfeita compreensão da situação que ensejou a decisão agravada.
2. Assim, diante da documentação juntada nestes autos, não é possível, por exemplo, aferir com certeza as razões que levaram o MM. Magistrado de 1º grau a determinar a nova constrição.
3. O mais provável é que a exequente, diante do decurso de 4 (quatro) anos, tenha requerido um reforço de penhora, tendo em vista que a penhora, realizada em 2009, havia recaído sobre produtos de informática, os quais sabidamente se desvalorizam com rapidez no decurso do tempo. Ademais, ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que, no dia 13/10/2016, foi realizada reavaliação dos bens penhorados. Este cenário reforça a necessidade de reforço de penhora.
4. Assim sendo, diante dos elementos constantes dos autos, não está cabalmente demonstrada qualquer irregularidade na nova constrição (bloqueio via BacenJud), razão pela qual não é possível determinar o desbloqueio destes valores.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024054-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.024054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
	:	BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA
	:	LOCADORA BRASAL LTDA
ADVOGADO	:	SP169685 MAURO HAMILTON PAGLIONE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00240546820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. HIPÓTESE DO ART. 124, V, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, IV, CF). LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA DO INPI, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÕES (PRINCIPAL E ADESIVA) IMPROVIDAS.

1. O INPI deve figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, haja vista que é o órgão responsável pela efetivação do registro, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Precedentes deste Tribunal.
2. A preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa das pessoas jurídicas autoras BRASAL HOTÉIS E TURISMO LTDA e LOCADORA BRASAL LTDA deve ser, de plano, afastada. A uma, porque a presente alegação não fora formulada no momento da contestação da petição inicial, tampouco no decorrer da instrução, sendo suscitada somente agora - após a discussão e fundamentação da decisão a julgar a lide no primeiro grau de jurisdição - no recurso de apelação, consistindo, portanto, em inovação recursal. A duas, porque, conforme aduzido em sede de contrarrazões pelas ora apeladas, todas as autoras formam o mesmo grupo econômico, de modo que todas têm interesse jurídico-processual na presente contenda, não havendo que se falar, portanto, *in casu*, em ilegitimidade de qualquer das pessoas jurídicas autoras.
3. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio vigente adota o sistema atributivo, segundo o qual a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, assegurando-se ao seu titular uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do artigo 129, *caput*, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). No entanto, a despeito disso, do compulsar dos autos, verifica-se, como bem lembrou o MM. Juízo de primeiro grau, se tratar de hipótese impeditiva, nos termos do artigo 124, V, da Lei de Propriedade Industrial.
4. Assim sendo, embora as autoras não sejam detentoras da marca "Brasal", tal signo é elemento característico e diferenciador do nome empresarial destas há muito mais tempo, de modo que não pode, com efeito, ser adotado pela ré como marca, sob pena de haver

confusão ou associação indevida com tal sinal distintivo. Princípio da livre concorrência. Exegese do art. 170, IV, da Constituição da República.

5. Apelações (principal e adesiva) improvidas. Sentença de primeiro grau mantida, *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017008-53.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017008-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP169685 MAURO HAMILTON PAGLIONE
AGRAVANTE	:	VIACAO BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	:	SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A e outros(as)
	:	BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA
	:	LOCADORA BRASAL LTDA
ADVOGADO	:	DF012280 ANA CRISTINA VIEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.00.024054-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AGRAVO PREJUDICADO.

1. Julgamento da ação anulatória (processo principal) de nº 2005.61.00.024054-0.
2. O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.
3. Agravo prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028046-32.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028046-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD e outros(as)
	:	ABDON COSME DE ARAUJO NETO

	: ADRIANA LEGHETTI FERRARIO
	: ALINE VIANA PAZ
	: ANA BEATRIZ QUARANTA
	: ANA CRISTINA JOHANSEN SARAIVA GEMHA DE CARVALHO
	: ANA FLAVIA ARMANI
	: ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE
	: ANA MARIA LAUER CARVALHO
	: ANDRE LUIS GUIMARAES
	: ANDRE RICARDO CRUZ DIAS
	: ANDREA BETTY CRESTA
	: ANESIA APARECIDA PEREIRA
	: ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA
	: ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES
	: ANTONIO CARLOS FIDELIS
	: ANTONIO EDSON CAMACHO ESTEVES
	: ARLENE GRAZZIOLI
	: CARLOS AUGUSTO STOCCO COTRIM
	: CASSIA ALBINO BORGES SANTOS
	: CIRO MANZANO DE OLIVEIRA
	: CLAUDIA SPERB
	: CRISTINA BRAGA
	: DENISE LIRA DE CAMPOS
	: DENISE MARIA SCARANELLI MASCARA
	: DENISE ROSA TRINDADE
	: EDI ELJI MUNETIKO
	: EDSON BATISTA
	: EDSON FRANCISCO DE CARVALHO
	: EDUARDO ITIRO OKABAYASHI
	: ELAYNE MELO CANTO E SILVA
	: ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE
	: ELISANGELA PIRES GUIMARAES
	: EMILIA DE DEUS SILVA
	: ERICSON TATSUYA IWAKAMI
	: ERIK HADDAD
	: ESTELA CRISTINA VAZ RODRIGUES
	: FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO
	: FABIO AMARAL GERMANO
	: FATIMA BARROZO
	: FERNANDA APARECIDA SACRATO TEIXEIRA
	: FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI
	: FERNANDO LACERDA DO NASCIMENTO
	: FLAVIO HENRIQUE LEVY
	: FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO
	: FRANCY MARIEN RUTH MILAMETTO QUIRINO
	: GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA
	: HELIA YUMIE MIYAGAKI
	: HILTON YUJI OKADA
	: IDA MARIA PARES SARTORI
	: ISABEL MITSUE HAMANAKA RIBEIRO
	: IZABEL MAYO CARVALHO
	: JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME
	: JESUS AFONSO DA CRUZ
	: JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO
	: JOCELIO PEREIRA FERREIRA

	: JORGE MANOEL NUNES BRANCO
	: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
	: JOSE CARLOS COLHADO
	: JOSE FRANCISCO NETO
	: JOSE ROBERTO BIOLCHINI PIRES POULA
	: JOSE WELLINGTON HENRIQUE
	: JULIANA FREIRE DOS SANTOS
	: JUSSARA BRANDAO GAIA
	: KARINA MARCUSSI GOMES
	: KEILA DE CASTRO
	: LAURINDA ANA DE NEGREIROS
	: LEA AMADOR COSTA
	: LILIAN DALVA SILVA DE LIMA
	: LUIS CESAR OLIVEIRA DA SILVA
	: LUIS MARCOS BRUNO SOUZA
	: LUIZ LEITE FILHO
	: LUNA BLASCO SOLER CHINO
	: MANUEL SANCHEZ PORTAL
	: MARCELO MARTINELLI
	: MARCIA APARECIDA INACIO
	: MARCIA KIYOKO FURIHATA
	: MARCIO KANASHIRO
	: MARCOS CHAVES DOS REIS
	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES
	: MARIA CRISTINA BARDELLA
	: MARIA DE LOURDES DIAS
	: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
	: MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI
	: MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO
	: MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON
	: MARISTELA MARTINS WALTY
	: MASATOSHI SUENAGA
	: MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
	: MIRIAM CRISTINA MORRENTE CASSIANO
	: MISAEL DA SILVA MAIA
	: MOACIR AURESCO JUNIOR
	: MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES
	: MONICA DE FARIA FRANCO
	: NELSON CRISTOVAO LAGO
	: PAULO COBRE
	: PAULO ENEAS ROSSI
	: PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO
	: PAULO TIAGO PEREIRA
	: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO
	: PEDRO LUCAS CABRAL
	: PRISCILLA DA SILVA GONCALVES
	: REGINA FELIX DA SILVA
	: REGIS GAIDE PISTORI
	: REINALDO DE SOUZA MORELLI
	: REJANE MEDEIROS KFOURI
	: RENATA DE ALCANTARA KFOURI
	: RINALDO FRANCO BUENO
	: ROBERTO DE OLIVEIRA DORTA
	: ROBERTO SILVERIO

	:	ROBERTO YOSHIO HASOBE
	:	RODRIGO BASSI
	:	RODRIGO DE OLIVEIRA KFOURI
	:	ROGERIA BEATRIZ LOURA
	:	ROMEU SILVA DE ANDRADE
	:	RONALDO JOSE DE ALMEIDA
	:	RONALDO LUIS TRISTAO
	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI
	:	ROSANGELA DE CASSIA LEON LEITE
	:	ROSEANE DE PAULA NEVES PERES
	:	ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI
	:	SERGIO VICENTE SALES
	:	SILENE SANTANA
	:	SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL
	:	SONIA MARIA DEZOTTI SONI
	:	SONIA RAYES
	:	SUZANI ZORZANELLI COELHO
	:	THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO
	:	VAGNER FAUSTINO FERNANDES
	:	VALDEVIR DE MATTOS GALVAO
	:	VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES
	:	VASCO JOSE MONTEIRO
	:	ZULEIKA HEMBIK BORGES VENTURA
	:	MARCIA PORTO BODDENER
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00280463220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO RETIDO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. JUNTADA TARDIA DE AUTORIZAÇÃO DE ASSOCIADO. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CHEFES DO CARTÓRIO DA CAPITAL DO ESTADO E DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA VINCULANTE 37.

1. A apresentação de autorização para o ajuizamento da demanda coletiva pelo sindicato não configura aditamento do pedido, portanto não depende da concordância do réu. Ademais, o sindicato tem legitimidade extraordinária ampla para tutelar os interesses dos representados em juízo, independentemente de qualquer autorização. Precedentes do STF, inclusive em sede de repercussão geral.
2. O princípio da igualdade, previsto, genericamente, no caput do artigo 5º da Constituição Federal, não impede que o legislador confira tratamento distinto a realidades fáticas essencialmente diferentes.
3. De fato, deve-se ponderar que o volume de trabalho dos chefes de cartório das cidades do interior é consideravelmente diverso daquele desempenhado pelos seus assemelhados nas capitais dos Estados, até porque, nessas regiões, são instaladas tradicionalmente as sedes partidárias e há maior concentração de eleitores.
4. A Constituição Federal conferiu exclusivamente à lei a tarefa de alterar e fixar a remuneração dos servidores públicos, consoante o princípio da reserva legal, consolidado, especificamente para os servidores públicos, no artigo 37, X, da Carta da República.
5. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário majorar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia.
6. Agravo retido não provido.
7. Reexame necessário tido por interposto e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

	2012.61.14.006201-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	: SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
No. ORIG.	: 00062015720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ABANDONO DO CARGO. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. INAPLICABILIDADE.

1 - Segundo o artigo 138 da lei 8112/90 constitui abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Ainda segundo a lei, artigo 139, entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. O artigo 132, incisos II e III, da mesma lei, determina que seja aplicada a tais hipóteses a pena de demissão.

2 - Entende-se que para a caracterização dessa infração é preciso que estejam presentes os elementos objetivos e o subjetivo do ilícito, ou seja, a ausência intencional do servidor, nos termos da lei.

3 - A intencionalidade a que se refere a lei não é a de deixar o cargo, abdicar dele, mas a de se ausentar sem justificativa, preenchendo a hipótese legal de abandono do cargo.

4 - Apurou-se, em regular processo administrativo disciplinar, precedido de sindicância, que a apelante faltou injustificadamente ao serviço por mais de 30 dias ininterruptos e por mais de 60 intercalados, o que configura abandono de função e inassiduidade habitual, nos termos do artigo 138, II e III da lei 8.112/90.

5 - Da prova dos autos se infere que a apelante faltou injustificada, deliberada e intencionalmente ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos e por mais de 60 dias intercalados, alegando impedimentos vários sem demonstrá-los formalmente, o que, pelo exposto, não é suficiente para elidir a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo de sua demissão.

6 - O E. Supremo Tribunal Federal reconhece às servidoras públicas gestantes o direito à estabilidade provisória, inclusive àquelas que exerçam de cargos de livre exoneração, nos termos do artigo 10 II, "b" do ADCT, porém, releva notar que a estabilidade é assegurada sempre contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos da norma constitucional, e não é absoluta.

7 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2008.61.15.000803-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00008036820084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL E FINAL. INTERRUPTÃO.

PAGAMENTO DIRETO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE CDA AFASTADA. RELAÇÃO NOMINAL DOS FUNCIONÁRIOS. DEMONSTRATIVO DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. Não se conhece da apelação no tocante à alegação de ilegalidade do encargo de 20%, por razões dissociadas dos autos. Trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS e não de tributos.
3. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.
4. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210/STJ.
5. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.
6. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
7. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.
8. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança.
9. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.
10. Não há exigência legal para que, na cobrança do débito do FGTS, a inicial venha instruída com relação nominal dos empregados.
11. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é de penalidade, tem justamente a função de punir pela ausência dos depósitos no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal. A legislação prevê o percentual de 10% (artigo 22 da Lei n. 8.036/90), não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução.
12. Apelação da embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038259-55.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.038259-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELANTE	:	SCOVILL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. INTERRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.
3. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal

previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ.

4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Exegese da Súmula 210/STJ.
5. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.
6. Em face de pagamentos comprovados pela embargante, a exequente procedeu à substituição da CDA.
7. Não há que se considerar cerceamento de defesa em face da ausência de decisão deferindo ou não a substituição da CDA. Isso porque a sentença proferida tratou do assunto e a embargante teve oportunidade de insurgir-se quando da interposição deste recurso de apelação, não havendo que se considerar prejuízo à ampla defesa.
8. Afastada alegação de nulidade da CDA substitutiva. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a substituição da CDA, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Juntados aos autos documentos necessários para o cálculo do valor correto a ser executado, é possível a elaboração de nova CDA excluindo-se os valores excedentes, nos próprios embargos, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. O entendimento exposto decorre da interpretação do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.
9. Não merece guarida alegação da apelante/exequente no sentido de que os embargos deveriam ser julgados improcedentes tendo em vista perda de objeto e preclusão quanto à nova CDA.
10. Embora a legislação assegure ao executado a devolução do prazo para embargos (artigo 2º, § 8º, da LEF), é certo que não é obrigatória oposição de novos embargos à execução quando houver substituição da CDA. Ademais, a embargante cuidou de reiterar os termos da inicial dos embargos, não havendo que se cogitar hipótese de preclusão.
11. Apelações da exequente e da embargante não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008729-69.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.008729-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PASSAMANARIA NORMA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP070806 ANTONIO DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. O STF pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário de prescrição, mesmo aquelas relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.
2. Não aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
3. Nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.
4. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por meio de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do executado.
5. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas no período de 08/1977 a 10/1982. A empresa alega que efetuou pagamentos relativos ao FGTS, os quais não foram abatidos do débito exequendo. Todavia, não demonstrou o alegado, não sendo suficiente, para tanto, os documentos que instruíram a inicial.
6. Para verificação se os referidos documentos referem-se ao débito exequendo, é imprescindível a realização de prova pericial contábil, que não foi realizada por falta de manifestação da embargante.
7. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004127-47.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.004127-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CAMPS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP138080 ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PRAZO DOS EMBARGOS. ARTIGO 16, § 2º, LEF. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O artigo 16, § 3º, da LEF, é claro ao determinar que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, toda documentação que entender necessária, não havendo que se falar, portanto, em juntada de documentos antes do término da fase instrutória. Até porque, como bem afirmou o juízo sentenciante, trata-se de documentação pré-existente ao ajuizamento dos embargos e, dessa maneira, deveria instruir a petição inicial.
3. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
4. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
5. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.
6. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança.
7. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027649-52.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027649-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO(A)	:	JOSE GUILHERME ALVES DE FREITAS -ME
ADVOGADO	:	SP127278 MARCO ANTONIO BERTHO

No. ORIG.	: 02.00.00005-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
4. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.
5. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. Precedentes.
6. No caso em tela, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou tais pagamentos, não restando comprovada a alegação de pagamento dos débitos do FGTS.
7. Deve ser provida a apelação da exequente, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem dedução do valor mencionado na sentença.
8. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, no título executivo, do encargo de 10% previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o qual substitui, nas execuções fiscais de FGTS, a condenação do devedor em verba honorária.
9. Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem dedução do valor mencionado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-35.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.009850-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: WALTER CAPELLO
ADVOGADO	: SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: TERPA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA
No. ORIG.	: 00098503520034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O princípio da sucumbência deve ser lido em conjunto com o princípio da causalidade, devendo arcar com o custo do processo quem deu causa à sua instauração indevida.
2. O fato da inclusão do embargante no polo passivo da execução decorrer de informações incorretas nos cadastros da Receita Federal não afasta a responsabilidade da embargada pelo pagamento da verba honorária.
3. A fixação de honorários está em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC/73.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-81.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.000356-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	CLUBE LIBANES S/C
ADVOGADO	:	MS006928 LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
4. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.
5. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. Precedentes.
6. No caso em tela, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou tais pagamentos, não restando comprovada a alegação de pagamento dos débitos do FGTS.
7. Deve ser provida a apelação da exequente, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem dedução do valor mencionado na sentença.
8. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, no título executivo, do encargo de 10% previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o qual substitui, nas execuções fiscais de FGTS, a condenação do devedor em verba honorária.
9. Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem dedução do valor mencionado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021032-86.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021032-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)
	:	DALYSIO ANTONIO MORENO

	:	MASAO SHIGA
ADVOGADO	:	SP076426 MARISA BEZERRA DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS N. 6.830/80. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
 2. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Alegações genéricas não se mostram hábeis para infirmar a higidez do título executivo e a apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade contida na CDA.
 3. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
 4. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
 5. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
 6. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
 7. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. Precedentes.
 8. No caso em tela, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou tais pagamentos, não restando comprovada a alegação de pagamento dos débitos do FGTS.
7. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042284-67.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.042284-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ELETROKAR IND/ DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00000-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PRESENTES OS

REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA DE 10%. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Alegações genéricas de que a CDA não preenche os requisitos legais não se mostram hábeis para infirmar sua higidez.
3. Para fins de discriminação do débito, basta à CDA apontar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança e seus consectários, elementos suficientes a possibilitar ao contribuinte o conhecimento do que está sendo cobrado, assim também dos valores que estão sendo acrescidos ao montante originário da dívida fiscal. Precedentes.
4. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é de penalidade, tem justamente a função de punir pela ausência dos depósitos no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal. A legislação prevê o percentual de 10% (artigo 22 da Lei n. 8.036/90), não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução.
5. Reforma da sentença para reduzir a verba honorária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme entendimento desta Turma e nos termos do artigo 20 § 4º do CPC/73.
6. Apelação da embargante parcialmente provida, para determinar a redução da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária para o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-04.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003286-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA
ADVOGADO	: SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES
	: SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO
No. ORIG.	: 00032860420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 269, V, CPC/73. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.

1. No caso em tela o embargante/executado renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista adesão a programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.
2. De acordo com o art. 6º, § 1º da Lei 11.941/09, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Esse não é o caso dos autos.
3. Temos em execução duas Certidões de Dívida Ativa, ambas realizadas pela Fazenda Nacional, em que se cobra FGTS, com incidência do encargo de 10% da Lei n. 9.964/2000, bem como Contribuição Social, na qual incidiu o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69.
4. Segundo afirma a apelante, os acordos de parcelamento previstos na Lei 11.941/2009 trouxeram a redução de 100% do encargo legal em todas as modalidades. Assim, trata-se de situação que, a princípio, poderia justificar a condenação do contribuinte em honorários advocatícios.
5. No entanto, durante o curso destes autos, foi editada a Lei nº 13.043/2014, que disciplinou, em seu artigo 38, que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.
6. O pedido de desistência foi efetuado antes de julho/2014, mas os honorários advocatícios não foram pagos pelo contribuinte (sua incidência está sendo discutida nestes autos). Desta forma, o contribuinte enquadra-se no disposto no artigo 38, II, da Lei 13.043/14, mantendo-se a sentença que não o condenou o em honorários.
7. Apelação da União (exequente) não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036703-37.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036703-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	SAO LAZARO MOVEIS ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	02.00.00221-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. A embargante demonstrou que efetuou o pagamento do FGTS nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, conforme se verifica das guias de recolhimento.
3. Os valores constantes das guias guardam relação com os valores apontados como devidos na CDA, tratando-se de débitos, tanto os cobrados na CDA como os valores recolhidos nas guias, com mesma competência, a mesma data de vencimento e os mesmos valores.
4. A presunção de liquidez e certeza que goza o título executivo não é absoluta e pode ser ilidida por prova inequívoca que pode ser realizada pelo devedor.
5. A apresentação de guias de recolhimento pelo embargante, ainda que o pagamento tenha ocorrido anteriormente à emissão da NDFG, é elemento suficiente para comprovar o pagamento, sendo certo que os valores pagos deverão ser abatidos do débito executado.
6. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, podendo-se excluir o valor devido a maior nos próprios embargos.
7. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038507-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038507-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
No. ORIG.	:	99.00.00002-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS N. 6.830/80. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Alegações genéricas não se mostram hábeis para infirmar a higidez do título executivo e a apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade contida na CDA.
3. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
4. O art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
5. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
6. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes.
7. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. Precedentes.
8. A embargante não trouxe aos autos guias de recolhimento do FGTS e tampouco decisões da Justiça do Trabalho e/ou qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou tais pagamentos, não restando comprovada a alegação de pagamento dos débitos do FGTS.
9. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-69.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.004083-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CATEDRAL IND/ E COM/ DE OBJETOS ARTESANAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O encargo de 10% substitui, nas execuções fiscais de FGTS, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94.
3. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do CPC/73. No

entanto, nas execuções fiscais de FGTS, tal verba já está incluída no débito exequendo.

4. Também nos embargos à execução fiscal é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, quando incluído na CDA o encargo instituído pela Lei n. 8.844/94, atendendo, assim, a uma interpretação extensiva da lei.

5. A jurisprudência desta Turma possui entendimento no sentido de que não é devida a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, pois o referido encargo destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Precedentes.

6. Apelação da exequente não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011598-58.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.011598-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO(A)	:	KAMEL E DUQUE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP229713 VANESSA LADEIRA BORSATTO
	:	SP259782 ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR
No. ORIG.	:	00.00.00008-6 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Foi acolhida a exceção de pré-executividade para o fim de excluir sócio do polo passivo, com extinção do processo apenas em relação ao mesmo, prosseguindo-se a execução fiscal em face da empresa. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 520,00.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pelo cabimento, em exceção de pré-executividade, de condenação em verba honorária, pois, apesar de se tratar de mero incidente processual, possui natureza contenciosa. Precedentes.

3. O fato de a execução fiscal ter prosseguido regularmente em face da empresa, com extinção parcial da execução, não afasta a sucumbência do excepto. Isso porque foi realizado o contraditório, inclusive com contratação de advogado, devendo ser respeitado o princípio da sucumbência.

4. Apelação da exequente não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012965-22.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.012965-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDERSON SOUZA DAURA
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129652220084036301 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. ART. 2º, LEI 9.266/96. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO 2.565/98, EM VIGOR QUANDO DO PERÍODO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. PROGRESSÃO COM EFEITOS FINANCEIROS EM DATA ÚNICA PARA TODA A CARREIRA. LEGALIDADE.

1. A Lei 9.266/96, que dispõe sobre a Carreira Policial Federal, estabelece que a progressão funcional dos servidores que a integram será regulamentada por ato do Poder Executivo.
2. Para tanto, foi editado o Decreto 2.565/98, que fixa os requisitos para progressão na carreira, dentre os quais a avaliação de desempenho satisfatória, o efetivo exercício durante cinco anos ininterruptos na mesma classe e a conclusão com aproveitamento de curso específico. Além disso, o ato normativo determina que os atos de progressão "*deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente*" (art. 5º).
3. Ao estabelecer uma data única para os efeitos financeiros para todos os servidores da Polícia Federal, o decreto não desbordou dos limites do poder regulamentar, dado que a Lei 9.266/96 não quis estabelecer uma progressão funcional de forma automática, pelo simples exercício do cargo em um determinado período de tempo. De outro lado, a progressão constitui procedimento complexo que se inicia com o preenchimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos como o tempo na classe e a avaliação de desempenho satisfatória, passa pela frequência e aprovação em curso específico elaborado pela Academia Nacional de Polícia ou por outra entidade oficial de ensino policial, e culmina com a concessão da progressão pelo dirigente da Polícia Federal. Precedentes do STJ.
4. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, bem como condenar o apelado ao pagamento das custas processuais despendidas pela apelante e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-72.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.002789-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ADILSON SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00027897220084036110 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO ESPECIAL COM VISTAS A OBTER PROGRESSÃO NA CARREIRA. EXIGÊNCIA REGULAMENTAR DE EFETIVO EXERCÍCIO DURANTE QUATRO ANOS NO PADRÃO ATUAL. APELANTE NOMEADO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DA DECISÃO, SOBRETUDO EM OUTRA DEMANDA.

1. O mandado de segurança ajuizado contra ato que preteriu a nomeação do ora apelante ao cargo de Agente de Polícia Federal, embora tenha assegurado sua investidura, não determinou a produção de efeitos retroativos a um momento pretérito, em que supostamente deveria ter sido nomeado.

2. Consoante a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, as vantagens econômicas e funcionais decorrentes do cargo somente são exigíveis a partir da efetiva entrada em exercício do servidor público, ainda que se reconheça a ilegalidade da omissão da Administração em levar a efeito a nomeação em momento anterior.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-13.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006807-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARINETE RECHECHAM
ADVOGADO	:	SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068071320064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE TÉCNICA DE SUPORTE E APOIO NÃO PRIVATIVA DO AFPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE FATO DO SERVIÇO.

1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)
2. A apelante exerceu funções próprias de seu cargo nos termos da legislação de regência e regulamentos. Não se comprova tenha exercido atividades privativas de Auditor Fiscal da Previdência Social, visto que atuou apenas em função de apoio e sob supervisão.
3. O fato de ter realizado apurações e cálculos com vistas a subsidiar o lançamento tributário, a emissão de certidões ou auxiliar na análise própria para o deferimento de restituição, não implica em que tenha exercido atividades privativas de AFPS.
4. O exercício de atividade técnica de apoio destinada a fornecer meios para auxiliar a decisão do auditor fiscal da previdência social não autoriza a conclusão de que o servidor realizava de fato as mesmas atividades destes últimos, requisito necessário para que se configure o desvio de função.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023426-95.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.023426-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
----------	---	--

APELANTE	:	PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL CONTÁBIL - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE.

1. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência de sua produção no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
2. Ao realizar o pedido, a parte contribuinte não apresentou uma justificativa hábil a efetivamente justificar a confecção de parecer por perito especializado na área. Em paralelo, as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. No mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despicienda, por conseguinte, a prova requerida. Precedentes deste Tribunal.
3. Caso em que o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que lhe competia. Pelo contrário: em sua inicial, trouxe apenas argumentação genérica, sem apontar precisamente quais seriam as máculas do título executivo em apreço.
4. As insurgências apresentadas no apelo de forma individualizada em face da multa, juros e correção monetária trazem fundamentos fáticos não submetidos ao crivo do contraditório em primeira instância, tampouco apreciados pela sentença. Assim, descabe sua análise nesta fase processual, sob pena de supressão de instância. Apelo não conhecido nesta parte.
5. Apelação da parte contribuinte não conhecida em parte e improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47283/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001488-46.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001488-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOEL DE MORAES
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	EDISON ALVES MORENO
ADVOGADO	:	SP302449 CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014884620154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 518/523), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011263-97.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011263-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ATUSHI NISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP155943 FERNANDO JOSE DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE ROBERTO MARTINS
	:	JORGE MIKIO FUJIKI
No. ORIG.	:	00112639720114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para que comprove documentalmente a data da constituição do crédito tributário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021359-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDVALDO LUIS FRANCISCO
PACIENTE	:	CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046306820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, particularmente quanto à apreciação da petição da defesa de fls. 49/50 (cópia anexa), pela qual se requereu a revisão da decisão judicial que determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto.
Após será apreciado o pedido liminar.
Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0019372-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

IMPETRANTE	:	DAMASIO MARINO
PACIENTE	:	RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP348825 DAMASIO MARINO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062067320164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Damásio Marino, em favor de **Rinaldo Batista de Oliveira**, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos de processo n. 0030477-02.2015.8.26.0577, indicando como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 7/8).

Em razão de o Juízo Estadual declinar a competência da ação penal originária em favor da Justiça Federal, determinou-se ao impetrante providenciar a emenda da petição inicial para o fim de indicar corretamente a autoridade impetrada e comprovar se remanesceria seu interesse processual na presente impetração (cf. fl. 84).

Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25.10.16 (fl. 85) e certificou-se o decurso de prazo para manifestação do impetrante em 11.11.16 (fl. 86).

É a síntese do necessário.

Decido.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de habeas corpus, cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido.*

Com efeito, tendo em vista a declinação de competência da ação penal originária em favor da Justiça Federal, entendo ter cessado eventual constrangimento ilegal imposto pela autoridade apontada originariamente como coatora e, por tal razão, manifesta a perda de objeto deste *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0021176-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
PACIENTE	:	MILENA MARTINEZ PRADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN
	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
	:	MICHEL RIZZARO MEDINA
	:	JOAO GUADAGNINI
No. ORIG.	:	00160303120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alessandra Langella Marchi, em favor de MILENA MARTINEZ PRADO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Alega a impetrante, em síntese, que (fls. 02/07):

a) a paciente foi condenada à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, na ação penal nº 0016030-31.2007.403.6181, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade;

b) a paciente é primária, reside com a família em endereço certo e, além disso, é mãe de dois filhos menores, que estão devidamente matriculados em instituição de ensino;

c) embora tenha se mudado de endereço, possui residência fixa há mais de 03 (três) anos em Piracicaba/SP e nunca se furtou a comparecer aos atos do processo, não havendo necessidade de manutenção da sua prisão preventiva;

d) há possibilidade de obter regime inicial semiaberto, o que reforçaria a necessidade da concessão do direito de apelar em liberdade;

e) a manutenção da prisão não se justifica, pois as suas condições pessoais são favoráveis, haja vista ser primária, possuir residência fixa e família constituída.

Assim, pede a concessão da liminar para que a paciente possa responder ao processo em liberdade. Ao final, requer seja concedida a ordem, confirmando a liminar.

Juntou os documentos de fls. 08/93.

É o relatório.

Decido.

Observe-se que a paciente e seu companheiro Claudio Udovic Landin foram condenados no processo de origem a cumprir pena de reclusão de 10 anos e 10 meses. Nesta data, indeferi a liminar requerida por Claudio.

Quanto à paciente Milena, não está demonstrada a impossibilidade de recorrer em liberdade. Com efeito, diferentemente do seu companheiro, não há notícias de que teve sua prisão preventiva decretada no curso do processo, esclarecendo-se que a prisão de Claudio foi efetivamente decretada, ainda que em outro feito; não ficou caracterizada de forma suficiente, pois, sua recalcitrância em comparecer aos atos processuais.

Da mesma forma, a paciente faz prova de que possui dois filhos, Claudio e Nicolas, de 12 e 11 anos de idade, respectivamente (fls. 33), de maneira que faria jus à prisão domiciliar, na forma do art. 318, V, do CPP. A prisão domiciliar, como sabido, é de difícil fiscalização e talvez não fosse adequada, no caso, para propiciar os cuidados exigidos pelas crianças, uma vez que o pai poderá vir a ser encarcerado. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para revogar a prisão da paciente.

Comunique-se o juízo impetrado para cumprimento desta decisão e para que preste as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021239-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021239-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO
	:	RENAN MATOS AGUIAR
PACIENTE	:	FABIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP148257 EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	EDUARDO SANCHES
	:	WESLEY DA SILVA MATIAS
	:	GISELE ALVES SILVA
	:	GISLENE ALVES SILVA
	:	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ANDOLFATO
	:	CRISTOVAO SOARES SANTANA
	:	JULIO AZEVEDO MOTTA
	:	JOSEFA TINTINO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00038128720154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo de Campos Camargo e Renato Matos Aguiar, em favor de FÁBIO SILVA DE ALMEIDA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Dinheiro - SP, nos autos do Inquérito Policial nº 0003812-87.2015.4.03.6181.

Alegam os impetrantes, em síntese, que (fls. 02/11):

a) o paciente está sendo investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0003812-87.2015.403.6181, pela suposta prática dos crimes de estelionato e lavagem de dinheiro, bem como por liderar organização criminosa;

b) o Ministério Público Federal entendeu não haver indícios suficientes da prática do crime de lavagem de dinheiro e, nesse sentido, o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos para a 4ª Vara Criminal de São Paulo;

c) a autoridade coatora não se manifestou quanto à manutenção ou não da ordem de prisão, motivo pelo qual o decreto da prisão

preventiva subsiste, acarretando constrangimento ilegal, dada a incompetência do Juízo que a decretou;

d) não há justa causa para a decretação da prisão, vez que fundada, unicamente, na delação de um dos indiciados;

e) além do mais, o paciente compareceu a todos os atos do processo, não se podendo concluir que irá obstaculizar o andamento processual;

Requer, assim, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura e, por fim, seja concedida a ordem, confirmando a liminar.

Foram juntados os documentos de fls. 12/75.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre salientar que, em que pese a informação de que houve declínio de competência para uma vara não especializada, não há que se falar em ilegalidade na decisão que decretou a necessidade de custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade de prisão, atendendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva leva em conta as circunstâncias objetivas do caso e as condições subjetivas do investigado ou acusado, de maneira que a declinação de competência não tem o condão, de *per se*, de infirmar a sua necessidade. Ademais, é sabido que, com o declínio, em sendo aceita a competência por outro juízo, este haverá de analisar, ratificando ou não os atos decisórios praticados pelo juiz incompetente, razão pela qual se mostra razoável aguardar a deliberação do juiz a quem foi distribuído o processo. Nesse sentido, o decreto de prisão preventiva do paciente está assim fundamentado (fls. 59/62):

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial (fls. 02/15), de FÁBIO ALMEIDA DA SILVA, investigado no Inquérito Policial n.º 0003812-87.20150403.6181 por suposta prática de crimes de estelionato agravado e lavagem de valores, (artigo 171, §3.º, do Código Penal Brasileiro e artigo 1.º da Lei n.º 9.613/1998), bem como por liderar organização criminosa voltada à prática dos referidos delitos, nos termos do artigo 1.º, §1.º, da Lei 12.850/2013.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, requerendo ainda a apresentação, pela autoridade policial, no máximo de prazo de cinco dias, dos exames periciais requeridos no IPL 1335/2014 (Memorando 3890/2015 e Memorando 3892/2015), visando instruir futura denúncia.

(...)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

No caso concreto, existem provas robustas das fraudes praticadas em detrimento da Caixa Econômica Federal, consistentes nos saques inidôneos dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de dezenas de funcionários de empresas do grupo criminoso.

Ademais, robusta outrossim é a prova a indicar a existência de organização criminosa integrada e comandada pelo investigado, que atuaria de forma estruturada e com divisão de tarefas, visando facilitar a obtenção do fim ilícito.

(...)

Note-se ainda que, como destacado pela autoridade policial, trata-se de possível líder de organização criminosa, que continuaria atuando ao alvedrio da investigação criminal e colocando em risco à ordem pública e a credibilidade da Justiça.

Entendo, portanto, necessária a decretação da prisão do acusado, especificamente para garantir a aplicação da lei penal, pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

*Presente o *fumus commissi delicti*, em razão de largamente demonstrada nos autos do inquérito policial originário a existência da materialidade delituosa e de fortes indícios de autoria.*

A Autoridade Policial descreveu cuidadosamente a necessidade da decretação da prisão, levando em conta a organização criminosa, o poder de intimidação e a concretude da ameaça já realizada, ponderando inclusive sobre o risco que o investigado EDUARDO SANCHES corre com a liberdade do representado.

Ademais, a diuturna dedicação à atividade criminosa, indica a inexistência de atividades lícitas por parte do investigado, o que permite concluir que, livre, voltaria a se dedicar às fraudes alegadamente perpetradas, bem como à lavagem dos valores já obtidos.

(...)

Oficie-se à autoridade policial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão.

Nota-se, pois, que a autoridade coatora apontou fundamentos concretos para a custódia cautelar do paciente, tendo ressaltado tratar-se de possível líder da organização criminosa, que continuaria atuante, bem como "o poder de intimidação e a concretude da ameaça já realizada, ponderando inclusive sobre o risco que o investigado EDUARDO SANCHES corre com a liberdade do representado [ora paciente]".

Ademais, observo que as alegações de ausência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal e de cabimento de fixação de medidas cautelares diversas da prisão já foram objeto de análise no *habeas corpus* nº 0022300-09.2015.4.03.0000 denegado pela E. Quinta Turma, na sessão realizada em 09 de novembro de 2015, nos termos do voto deste relator.

Nesse mesmo sentido os habeas corpus nº 340.263 - SP e nº 67.400 - SP, impetrados em favor do paciente Fábio perante o Superior Tribunal de Justiça.

De seu turno, há a informação de que a competência ainda está sendo analisada, havendo, pois, possibilidade de ratificação, pelo juiz competente, dos atos decisórios do processo, entre eles o decreto de prisão preventiva, afastando eventuais nulidades.

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0020810-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020810-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDSON MARTINS
PACIENTE	:	JUNIO APARECIDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	VANDERLEI APARECIDO DO VALLE
No. ORIG.	:	00012890320164036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Edson Martins em favor de Junio Aparecido da Silva para que seja "revogada a prisão preventiva, concedendo a liberdade mediante termo de comparecimento (art. 310, § único do CPP), não sendo assim necessário o pedido de informações à Douta Autoridade Coatora (CPP, art. 650, §§ 1º e 2º) (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi preso em flagrante em 30.10.16, pela suposta prática do delito do art. 334-A do Código Penal, em razão do transporte de carga de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhada da documentação fiscal;
- o paciente é primário e possui residência fixa;
- o Juízo impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória ao argumento de que a prisão deve ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal;
- o paciente foi agredido pelos policiais no momento da prisão em flagrante e não teve direito a realizar uma ligação para comunicar sua família, que apenas tomou conhecimento do ocorrido após 2 (dois) dias;
- o paciente não foi apresentado à autoridade judiciária no prazo de 24h (vinte e quatro horas), conforme dispõe a Resolução n. 213/15 do Conselho Nacional de Justiça;
- a audiência de custódia foi realizada apenas em 04.11.16, sendo que o delito foi praticado em 30.10.16;
- o exame de corpo de delito foi realizado 4 (quatro) dias após a prisão em flagrante do paciente;
- o paciente não possui antecedentes criminais;
- o crime supostamente cometido pelo paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça, motivo pelo qual não procede o argumento do Juízo impetrante de manter a prisão em razão da garantia da ordem pública;
- o paciente não representa obstáculo à conveniência da instrução criminal, dado que as testemunhas são policiais e o caminhão e as mercadorias já foram apreendidos;
- não se justifica a prisão do paciente para assegurar a aplicação da lei penal pois, ainda que ele seja condenado, o regime inicial de cumprimento da pena aplicado será o aberto;
- estão presentes os pressupostos da concessão da medida liminar (fls. 2/10).

Decido.

Liberdade provisória. Contrabando. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de contrabando (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276).

Do caso dos autos. Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva, mediante a concessão de liberdade provisória, condicionada a termo de comparecimento, dispensando, assim, o pedido de informações à autoridade coatora (fls. 2/10).

A decisão contra a qual se insurge está assim fundamentada:

Inicialmente, registro que a grande quantidade de cigarros apreendida nos autos esta a indicar, à primeira vista uma periculosidade acima do normal quanto à conduta provisoriamente imputada aos autuados. Com efeito, o trânsito de cigarros de elevada quantidade pressupõe a articulação e envolvimento dos responsáveis por cada etapa do transporte com uma organização de natureza criminosa. Não se mostra verossímil, na quadra atual, que a conduta criminosa supostamente praticada pelos autuados derive de comportamento isolado de suas partes.

Assim, diante da possibilidade de envolvimento dos autuados com organização criminosa e dada a grande quantidade de cigarros apreendida, considero estarem presentes elementos a indicar que, soltos, representarão os autuados perigo à ordem pública, pela possibilidade de voltarem a cometer crimes da mesma natureza.

Quanto ao autuado Vanderlei Aparecido do Valle, essa conclusão resta enormemente robustecida pelo fato de que, conforme documentos de fls. 56/57, trata-se de pessoa que já foi processada e condenada, em sede definitiva, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, d, do Código Penal, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, tudo isso perante a 1ª Vara Federal da subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Os fatos pelo qual esse autuado foi condenado são bastante semelhantes ao descrito no auto de prisão em flagrante. Expediu-se naqueles autos, em 20/09/2016, guia de recolhimento, para que o autuado passe a cumprir a pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos, ali imposta.

Verifico, assim, num juízo preliminar, que a imposição de pena privativa de liberdade não foi suficiente para afastar o autuado Vanderlei Aparecido do Valle da prática de crimes. Ao revés, lícito é, ainda neste momento processual, concluir-se que esse autuado tem como modo de vida a violação da ordem pública, sendo necessária sua manutenção em prisão cautelar, para garantia da ordem pública.

Também a manutenção da prisão dos autuados para garantia da futura aplicação da lei penal se faz necessária, ao menos nesse momento. Não há nos autos nenhuma informação idônea sobre residência fixa ou trabalho lícito dos autuados. Conceder-lhes a liberdade, após serem autuados pela prática do grave crime noticiado nos autos, pode comprometer severamente a efetividade de eventual sanção penal que lhes seja, futuramente, imposta.

Sendo essas as razões que justificam a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados, se mostram insuficientes, no momento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. (fls. 89/93)

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

O paciente tem residência fixa, tendo sido confirmado o endereço informado por ele em sede policial (fl. 31) por comprovante de residência em nome de sua genitora (fl. 11).

Além disso, consta ser primário, conforme se verifica das certidões às fls. 27/28, 155, 162 e 221. A certidão juntada aos autos pelo impetrante, entretanto, restringe-se ao Estado do Mato Grosso do Sul e o nome do paciente está erroneamente grafado, constando o prenome Junior (fls. 12/13).

Para comprovar que o paciente exerce atividade lícita foi juntada aos autos Declaração de Emprego assinada por Jean Gustavo Miranda Caprioli, cuja relação com o paciente não foi explicitada (fl. 14).

O paciente e o corréu foram presos em flagrante no dia 30.10.16 (fls. 28/29). Em 31.10.16, a autoridade judicial, o Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União foram comunicados da prisão (fls. 73/76). O Juízo impetrado manifestou-se pela impossibilidade de designação imediata de audiência de custódia, em razão do plantão judicial, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 02, de 01.03.16 (fl. 87). A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva data de 01.11.16 (fl. 92). A audiência de custódia foi designada para o dia 03.11.16; no entanto, foi redesignada para 04.11.16, ocasião em que foi mantida a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 263).

O impetrante sustenta que o paciente foi agredido pelos policiais no momento da prisão em flagrante e não teve direito a realizar uma ligação para comunicar sua família. Consta, entretanto, do termo de interrogatório, assinado pelo paciente, que ele não indicou advogado nem familiares a fim de comunicar a prisão (fl. 26). Não está demonstrada, portanto, a ilegalidade da prisão do paciente.

Justifica-se, portanto, a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que foram apreendidos 47.737 (quarenta e sete mil e setecentos e trinta e sete) pacotes com 10 (dez) maços de cigarro cada (fls. 53/59), oriundos do Paraguai, desacompanhados da documentação fiscal. Além disso, o réu atuava em conjunto com Vanderlei Aparecido do Valle, o qual já foi processado pelo delito de contrabando (fls. 229/231).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encaminhem-se estes autos ao Desembargador Federal Mauricio Kato para verificar eventual prevenção com o *habeas corpus* indicado pela Divisão de Análise e Classificação - UFOR (fl. 269).

Não reconhecida a prevenção, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2016.03.00.021177-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
PACIENTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MILENA MARTINEZ PRADO
	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
	:	MICHEL RIZZARO MEDINA
	:	JOAO GUADAGNINI
No. ORIG.	:	00160303120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alessandra Langella Marchi, em favor de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Alega a impetrante, em síntese, que (fls. 02/09):

a) o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, na ação penal nº 0016030-31.2007.403.6181, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade;

b) o paciente reside com a família em endereço certo e, além disso, é pai de dois filhos menores, que estão devidamente matriculados em instituição de ensino;

c) apesar de o paciente responder a outros processos, é tecnicamente primário e nunca se furtou a comparecer aos atos do processo;

d) embora o paciente tenha se mudado de endereço, possui residência fixa há mais de 03 (três) anos em Piracicaba/SP;

e) não há razão para manutenção da prisão preventiva, pois além de o paciente não se furtar às responsabilidades impostas, há possibilidade de obter regime inicial semiaberto, o que reforçaria a necessidade da concessão do direito de apelar em liberdade;

f) os fundamentos da sentença que ensejaram a impossibilidade de o paciente recorrer em liberdade estão equivocados: um dos feitos desmembrados (Processo nº 0001682-03.2010.403.6181), em que teve sua prisão preventiva decretada, foi anulado por este E.

Tribunal e, quanto ao Processo nº 0007990-55.2010.403.6181, o paciente, por motivos de saúde, obteve o direito à prisão domiciliar, através da concessão da ordem de *habeas corpus* pela 10ª Câmara do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;

g) não merece guarida o fundamento de que o paciente, quando da realização de tratamento médico, tentou empreender fuga da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP, pois a afirmação do Tenente Coronel da PM teria sido desmentida pela própria cúpula da Polícia Militar, que teria esclarecido que "*houve apenas um alerta por parte do Batalhão à época (...), para que intensificassem o patrulhamento do Hospital Santa Casa, local de internação do mesmo, informando uma possível tentativa de resgate do interno*"; indica o impetrante, contudo, que tal documento foi ignorado quando da prolação da sentença;

h) a manutenção da prisão não se justifica, pois as suas condições pessoais são favoráveis, haja vista ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e família constituída;

Assim, pede a concessão da liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, ou, subsidiariamente, que lhe seja permitido permanecer em prisão domiciliar, dada a sua condição de saúde. Ao final, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou documentos de fls. 10/110.

É o relatório.

Decido.

Como se verifica dos autos, o paciente apresentou grave problema de saúde, consistente em fratura da perna esquerda, com osteomielite, tendo sofrido delicada intervenção cirúrgica, conforme se vê da fotografia às fls. 59. Importante salientar aqui que, em razão dessa condição, no Habeas Corpus nº 0030493-13.2015.4.03.0000/SP, esta 5ª Turma lhe concedeu a ordem, deferindo-lhe a prisão domiciliar.

Contudo, observa-se que o paciente experimentou evolução favorável da doença, conforme atestado médico avistável às fls. 113, no sentido de que não apresenta atualmente sinais de infecção, mas somente dor no local operado. O art. 318 do CPP permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o preso estiver "*extremamente debilitado*", o que não é mais o caso.

Por outro lado, a sentença justificou de forma satisfatória a impossibilidade de o réu recorrer em liberdade, tendo em vista não haver cooperado com a instrução processual, não tendo sido encontrado em endereços indicados por ele próprio.

Cogita-se ainda de ter o réu planejado sua fuga do hospital em que esteve internado, conforme informação do Major Denilson Natal Colombo acostada às fls. 57 destes autos, o que é fato de extrema gravidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000732-10.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007321020064036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal contendo pedido de decretação da extinção da punibilidade de JOSÉ GARCIA FILHO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 317/317vº, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação, a fim de reformar a pena fixada na sentença para 01(um) ano, 11(onze) meses e 10(dez) dias de detenção, em regime semiaberto, e 18(dezoito) dias-multa.

Ao tomar ciência do *decisum*, a Procuradoria Regional da República, em manifestação da Exma. Lilian Guilhon Dore, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao acusado, pelo decurso de prazo compreendido entre o recebimento da denúncia (30/11/2007 - fl. 85) e a publicação da sentença condenatória em secretaria (17/09/2015- fl. 267).

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu o delito previsto no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98, foi condenado a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Tendo o *Parquet* manifestado sua concordância com a decisão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada, de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção para o réu JOSÉ GARCIA FILHO, temos que a reprimenda aplicada prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2007 - fl. 85) e a publicação da sentença condenatória em secretaria (17/09/2015- fl. 267), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado JOSÉ GARCIA FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, §1º, ambos do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 18517/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013220-68.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013220-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	:	MS005800B JOAO ROBERTO GIACOMINI
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG.	:	00132206820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO SERVIDOR PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO.

1. Para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não basta a declaração de hipossuficiência formulada pela entidade sindical, sendo imprescindível a demonstração quanto à impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo de suas atividades regulares. Precedentes do STJ.
2. O sindicato é parte legítima para defender em juízo, mediante ação coletiva, os interesses individuais homogêneos de seus representados, independentemente de autorização expressa de seus filiados ou da juntada de relação nominal dos substituídos.
3. O apelante é carecedor de interesse processual em relação ao pedido de condenação da apelada a pagar aos substituídos, de forma retroativa, os valores decorrentes do reconhecimento tardio do direito ao abono de permanência, diante da orientação administrativa expressa já existente no sentido do pagamento com efeitos a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria e da ausência de demonstração de violação às normas constitucionais, legais e regulamentares.
4. Procede o pedido de declaração do direito dos substituídos que tenham completado os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária ao recebimento de abono de permanência, independentemente da formulação de requerimento administrativo, diante da ausência de previsão normativa a exigir manifestação expressa de vontade do servidor, e considerando que a regra geral é a continuidade do exercício do cargo, mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, visto que esta depende de pedido do servidor e produz efeitos somente a partir da publicação do ato.
5. Agravo retido não provido.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar parcialmente a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se a legitimidade ativa do apelante, porém declarando-se a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de condenação da apelada a pagar aos substituídos, de forma retroativa, os valores decorrentes do reconhecimento tardio do direito ao abono de permanência e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar procedente o pedido de declaração do direito dos substituídos que tenham completado os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária ao recebimento de abono de permanência, independentemente da sua manifestação expressa de vontade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001517-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO
ADVOGADO	: SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00015170520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE ESTIPULA TEMPO MÁXIMO DE 20 MINUTOS PARA A PERÍCIA. DIREITOS E DEVERES DO MÉDICO. AUTONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE LIMITE TEMPORAL PARA A DURAÇÃO DA PERÍCIA.

1 - Ao se estipular rígidos máximos 20 minutos para cada consulta suprime-se a autonomia profissional do médico, em relação ao tempo necessário para realizar o atendimento de acordo com as particularidades de cada caso. Não é possível afirmar que 20 minutos seja tempo razoável e suficiente em todos os casos para a perícia médica.

2 - A exígua limitação temporal não encontra respaldo no Código de Ética Médica, (Resolução C.F.M. 1931/2009, arts. 1º VII e 2º, III, IV, V e VIII).

3 - Necessidade de regulamentação da jornada de trabalho do médico, em número de perícias diárias a serem realizadas, para o caso específico das perícias do INSS, em razão do dever de eficiência da Autarquia, que precisa estipular um critério para criar sua agenda de convocações para as altas demanda por perícias. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao Executivo em suas funções regulamentares e estimar um prazo que se entenda razoável para uma perícia médica, no intuito de regulamentar o serviço, o que compete à Administração Pública.

4 - Reconhecida a necessidade de equalização de relevantes interesses em confronto e os limites da atuação do Judiciário em solucioná-los, conclui-se que não é possível eliminar o controle do número de perícias realizadas no dia pelos médicos peritos, nem mesmo a estipulação de um número razoável delas por dia, ou a forma de avaliação de desempenho fixada, porém a autarquia deve se abster de aplicar punição aos médicos que eventualmente não cumprirem as metas desejadas, pois a natureza da atividade não permite que se fixe um prazo rígido e curto, como 20 minutos, para a realização de um exame médico.

5 - Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, que ficam igualmente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973.

6 - Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação somente para determinar à ré que se abstenha de aplicar punições de qualquer tipo à autora caso venha a ultrapassar o prazo de 20 minutos para cada perícia agendada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009390-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009390-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: LAVIA LACERDA MENENDEZ
ADVOGADO	: SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00093902220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. LEI 11.143/05. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Há muito se consolidou a jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório de agentes públicos.
2. Especificamente no que diz respeito aos magistrados federais, a instituição de remuneração através de subsídio, pela Lei 11.143/05, fez cessar o pagamento de todas as demais verbas, tais como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação, entre outras.
3. Inexiste direito adquirido à continuidade do recebimento de adicional por tempo de serviço incorporado pela apelante quando era servidora pública federal após seu ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, que já era remunerada por subsídio. Precedentes do STF.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026052-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026052-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	EDILSON SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUIDA QUANDO ERA ANALISTA JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VACÂNCIA DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA.

1. Como regra, a prescrição da pretensão de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo servidor público começa a contar somente no momento de sua aposentadoria, em razão da possibilidade de gozo da licença enquanto mantido o vínculo funcional com a Administração.
2. No presente caso, entretanto, não seria admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio após o ingresso do apelante na carreira da Magistratura do Trabalho, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e por não ter previsão expressa de tal modalidade de licença na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes do STF e do STJ.
3. Considerando que a licença-prêmio não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o apelante a partir do ingresso na carreira da Magistratura, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o exercício dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário deveria ter sido postulada no momento da vacância ocorrida nesta última carreira.
4. Portanto, correta a sentença recorrida ao considerar como termo inicial da contagem da prescrição para a conversão em pecúnia a data em que o ato declaratório da vacância passou a produzir efeitos, qual seja, 10.03.1995, tendo a demanda sido ajuizada somente em 22.10.2008.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2009.61.00.018949-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA - prioridade
ADVOGADO	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00189497120094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO. CÁLCULO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE (LEI N. 8.112/90, ART. 186, § 1º). APLICAÇÃO DO ART. 40 E §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98. NÃO APLICAÇÃO DA EC Nº 41/03 E LEI N. 10.887/04. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Incontroverso que a autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 10.887/04, e do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, Classe "C", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
2. Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data do laudo médico oficial, a autora faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão da sua doença estar incluída no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, qual seja: paralisia irreversível e incapacitante.
3. Portanto, a autora faz jus à revisão postulada, para que os proventos da aposentadoria por invalidez sejam calculados nos termos do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, a partir da data do requerimento administrativo, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (§ 3º), e revisão na mesma proporção e data que modificada a remuneração dos servidores em atividade (§ 8º), sem aplicação do disposto na Lei n. 10.887/04, que regulamentou a EC n. 41/03. Não prospera, contudo, a pretensão de indenização por danos morais, tendo em vista inexistir conduta ilícita imputável à Administração que, à toda evidência, aplicou ao pedido de revisão a interpretação legal que entendeu cabível.
4. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca (CPC/73, art. 21, *caput*).
5. Apelação da autora provida, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar seu direito de ter o benefício revisado, nos termos do art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar seu direito de ter o benefício revisado, nos termos do art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2012.61.00.008408-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: JOAQUIM CORREA GUIMARAES
ADVOGADO	: SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00084087120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE TRÊS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES ENVOLVENDO O APELANTE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. No que diz respeito ao pedido de cessação do sobrestamento determinado administrativamente quanto ao requerimento de aposentação, sem o óbice da conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, verifica-se a perda superveniente do objeto da demanda, pois durante o curso do processo o autor foi demitido do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ante o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.
2. Quanto ao pedido indenizatório, não se verifica nenhuma ilegalidade na recusa da Administração em proceder à análise imediata do pedido de aposentadoria, por dois motivos principais: (I) porque a análise do pedido foi suspensa por conta da existência de três procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra o autor; (II) porque a Administração Pública está vinculada em sua atuação ao princípio da estrita legalidade.
3. Reexame necessário tido por interposto provido. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao reexame necessário, tido por interposto, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de determinação da continuidade da análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, **negar provimento** ao recurso de apelação da parte autora e **julgar prejudicado** o recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-13.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.001875-4/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: MARIA INEZ GONCALVES JORDAO e outros(as)
	: CARLOS GONCALVES NETO
	: DENISE GONCALVES
	: DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA
	: CRISTINA MARA GONCALVES
	: NAIR SOUSA GONCALVES
	: REGINA CELIA SOUZA GONCALVES
	: CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	: MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: GUTEMBERG GONCALVES falecido(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00018751320094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS 28,86% E 3,17%. BENEFICIÁRIOS VITALÍCIOS E TEMPORÁRIOS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em que pese os autores sustentarem a pretensão ao fundamento de tratar-se de valor que o genitor, Gutemberg Gonçalves, não recebeu quando em vida, cumpre destacar que tais percentuais referem-se a períodos posteriores à data do óbito, ocorrido em 26.10.90. O percentual de 3,17% % decorre da aplicação do art. 28 da Lei n. 8.880/94 e o de 28,86%, das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Portanto, os titulares do direito relativo a diferenças havidas desses índices são, inicialmente, os beneficiários da pensão por morte, não havendo que se falar e, direitos sucessórios e incompetência da Justiça Federal. A contestação da União e os documentos juntados permitem concluir que a pensão por morte do servidor civil do Exército, Gutemberg Gonçalves, foi compartilhada (Lei n. 8.112/90, art. 218) da seguinte forma: 50% divididos em partes iguais para os beneficiários vitalícios (Eva de Souza, companheira e Leonilda Ortiz

Gonçalves, viúva) e outros 50%, em partes iguais, para os beneficiários temporários (Carlos Magno, nascido em 01.06.78, Cristina Mara nascida em 17.02.56, e Regina Célia, nascida em 08.01.68). O extrato do SIAPE sobre os beneficiários da pensão indica que, em 25.08.06, as beneficiárias da pensão vitalícia Eva e Leonilda haviam sido excluídas, e da temporária, excluídos Regina Célia e Carlos Magno, continuavam a receber a pensão, Cristina Mara e Denise.

2. Em razão de inexistir maiores informações acerca do falecimento de Leonilda Ortiz Gonçalves, do qual decorreriam os direitos sucessórios dos filhos, Maria Inez Gonçalves Jordão, Carlos Gonçalves Neto, Denise Gonçalves, Darcy Gonçalves e Cristina Mara Gonçalves, foi determinada a comprovação do óbito e também eventual reversão das pensões temporárias e vitalícias para o fim de ser apurada a titularidade do direito e, ainda, que as partes se manifestassem acerca da prescrição. A parte autora informou que nenhum dos herdeiros de Leonilda soubera informar acerca da certidão de óbito daquela, bem como a inexistência de registro no cartório de registro civil da comarca. Aduziu ainda que eventual reversão das cotas vitalícias da pensão deveria ser apurada quando da liquidação de sentença, situação que não prejudicaria o reconhecimento do direito pleiteado. Quanto à prescrição, sustentou ser aplicável o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

3. A míngua da juntada da certidão de óbito de Leonilda, na qual conste sua descendência não se pode afirmar a inexistência de outros eventuais sucessores e herdeiros. Tampouco se pode afirmar que são sucessores de Eva somente aqueles que nessa condição se apresentam, tendo em vista inexistir informação acerca de filhos na sua certidão de óbito. Também são necessárias as informações relativas às datas de cessação dos benefícios, seja por morte, ou perda da qualidade de beneficiário, assim como das reversões ocorridas, para que se possa apurar a titularidade do direito pleiteado. Nesse quadro, forçoso concluir a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive porque os autores não lograram comprovar sua legitimidade *ad causam*, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI, 3º, do Código de Processo Civil (NCPC, art. 485, IV, VI, § 3º).

4. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, VI, 3º, do Código de Processo Civil (NCPC, art. 485, IV, VI, § 3º). Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-69.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.001923-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	KATIA DE SA HERNANDES BORGES
ADVOGADO	:	MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00019236920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EXTINÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS. OFENSA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.270/91, em seu art. 17, criou a gratificação especial de localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida a justifiquem. O art. 2º da Lei n. 9.527/97, por sua vez, extinguiu a aludida gratificação, constituindo-a, em caráter transitório, como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. A simples extinção de vantagem ou sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, não configura ofensa a princípios constitucionais (STF, Tribunal Pleno, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04).

3. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico (manutenção de percentuais da verba), cumpre ao servidor comprovar que a incorporação resultou em efetiva redução do total de sua remuneração (STJ, AGRESP n. 201101326942, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/11/2014; TRF da 1ª Região, AC n. 00014686920114013000. Rel. Des. Fed. Henrique Gouveia da Cunha, e-DJF1 13/07/2016; TRF da 4ª Região, AC n. 200371000568782, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria,

DE 17/03/2010; TRF da 3ª Região, AC n. 2003.61.08.000906-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.02.13).

4. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito, vale dizer, que o valor total de seus rendimentos teria sido reduzido pela Lei n. 9.757/97. Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008959-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008959-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089599020084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO SOCIAL - GESS. CÁLCULO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria é ainda controvertida, porém, verifica-se que a norma que instituiu as referidas GDASS e GESS nada menciona acerca de ser a vantagem proporcional nos casos de aposentadoria proporcional. Pode-se constatar, também, que a gratificação não está vinculada ao vencimento básico do cargo, circunstância que eventualmente poderia ensejar correspondência da vantagem à proporcionalidade do benefício. Desse modo, impõe-se a conclusão de ser indevido o cálculo proporcional realizado pela Administração nos termos da Orientação Normativa nº 6 SRH/MP, de 19/11/2007, em face do Acórdão TCU n. 2.768/2007, de 11/09/2007, que entendeu ilegal a inclusão integral da GDASS e GESS aos proventos concedidos proporcionalmente. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (inclusive nas decisões: RESP n. 1410292, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/06/2015; RESP n. 1377213, Rel. Min. Herman Benjamin, DFe 24/06/2013) e dos Tribunais Regionais: STJ, RESP 1530147, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:29/05/2015; TRF2, AC 201350011007487, Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R - Data:24/02/2014; TRF3, AC 00050516320104036000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015; TRF5, AC 00050614420134058200, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE - Data:16/04/2015.

2. Registre-se que a GESS foi extinta a partir de 01/07/2008, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.501/07. Ou seja, os servidores e pensionistas não estão imunes a alterações que promovam reestruturações e reenquadramento no plano de carreiras e cargos, tendo em vista a inexistência de direito subjetivo a regime jurídico, ressalvada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos que, no caso dos autos, restou evidenciada, conforme os comprovantes de rendimentos juntados.

3. Portanto, à míngua de previsão legal em sentido contrário, os servidores inativos e os pensionistas substituídos pelo SINSPREV, que recebem proventos proporcionais, fazem jus à GDASS e GESS no mesmo valor pago àqueles que recebem proventos integrais, razão pela qual deve o INSS ser condenado a pagar as diferenças desde a data que calculadas proporcionalmente, com juros, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária, a partir de quando devidas as parcelas, nos termos dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

4. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores estabelecidos no referido Manual. Quanto aos honorários advocatícios, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, esses devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação do SINSPREV provida, para julgar procedente o pedido e declarar ser indevido o pagamento proporcional da GDASS e

GESS, condenando o INSS a pagar as diferenças a partir da data que foram calculadas proporcionalmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do SINSPREV e julgar procedente o pedido para declarar ser indevido o pagamento proporcional da GDASS e GESS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008423-16.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008423-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: LIGIA SCAFF VIANNA e outros(as)
	: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
	: MARCELO MENDEL SCHEFLER
	: PATRICIA MARA DOS SANTOS
	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
	: MARIA LUCIA PERRONI
	: MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
	: RUBENS LAZZARINI
ADVOGADO	: SP018613 RUBENS LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00084231620074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. LEI 11.358/06. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS OU INDIVIDUAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Há muito se consolidou a jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório de agentes públicos.
2. Especificamente no que diz respeito aos procuradores da Fazenda Nacional, a instituição de remuneração através de subsídio, pela Lei 11.358/06, fez cessar o pagamento de todas as demais verbas, tais como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação, entre outras.
3. Inexiste direito adquirido à continuidade do recebimento de vantagens pessoais ou individuais incorporadas pelos apelantes após a adoção da remuneração da carreira por subsídio. Precedentes do STF e do STJ.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014690-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014690-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO e outros(as)
	: ANTONIO MARIA DA SILVA
	: DAISY DE CASSIA LUCIO
	: DORACY CASTELLI
	: DORIVAL FERNANDES GONCALVES
	: ELZA MARIA BALBO DE LIMA
	: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
	: IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO
	: MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES
	: SALOMAO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00146909620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.

1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral.
2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos.
3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".
4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou subsídio.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025500-67.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025500-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP
ADVOGADO	: SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
No. ORIG.	: 00255006720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.

1. Para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não basta a declaração de hipossuficiência formulada pela entidade sindical, sendo imprescindível a demonstração quanto à impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo de suas atividades regulares. Precedentes do STJ.
2. Inexistindo vedação legal em abstrato ao acolhimento do pleito da autora, não há que se falar em pedido juridicamente impossível.
3. A prescrição aplicável à pretensão da autora é a quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação em relação à incidência das normas do Código Civil neste ponto.
4. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral.
5. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos.
6. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".
7. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou subsídio.
8. Agravo retido não provido.
9. Reexame necessário tido por interposto e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao recurso de apelação para reformar a sentença, condenando-se a apelada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011066-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011066-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM ALDINA PICCININI MAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110667320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP. CÁLCULO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria é ainda controvertida, porém, verifica-se que a Lei n. 10.876/04 que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP nada menciona acerca de ser a vantagem proporcional nos casos de aposentadoria proporcional, limitando-se a especificar que às aposentadorias e pensões aplica-se o disposto no inciso II do art. 13 da norma. Pode-se constatar, também, que a gratificação não está vinculada ao vencimento básico do cargo, circunstância que eventualmente poderia ensejar correspondência da vantagem à proporcionalidade do benefício. Desse modo, impõe-se a conclusão de ser indevido o cálculo proporcional da gratificação realizada pela Administração nos termos da Orientação Normativa nº 6 SRH/MP, de 19/11/2007, em face do Acórdão TCU n. 2.030, de 31/07/2007, que entendeu ilegal a inclusão integral da GDAMP em proventos concedidos proporcionalmente. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (inclusive nas decisões: RESP n. 1410292, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 30/06/2015; RESP n. 1377213, Rel. Min. Herman Benjamin, DFe 24/06/2013) e dos Tribunais Regionais: STJ, RESP 1530147, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:29/05/2015; TRF2, AC 201350011007487, Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R - Data:24/02/2014; TRF3, AC 00050516320104036000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015; TRF5, AC 00050614420134058200, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE - Data:16/04/2015.

2. Deve ser destacado que os servidores e pensionistas não estão imunes a alterações que promovam reestruturações e reenquadramento no plano de carreiras e cargos, tendo em vista a inexistência de direito subjetivo a regime jurídico, ressalvada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos que, no caso dos autos, restou evidenciada: em abril de 2008, o total dos proventos perfazia R\$ 3.429,58 (três mil,

quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), e em maio de 2008, alcançava R\$ 3.103,35 (três mil, cento e três reais e trinta e cinco centavos) (R\$ 3.418,57, subtraída da rubrica relativa a exercícios anteriores no valor de R\$ 315,22).

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009804-73.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009804-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
ADVOGADO	:	SP185970 TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098047320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.415/2006. RETROAÇÃO À DATA DA COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA EMISSÃO DO DIPLOMA. ADICIONAL POR AÇÕES DE TREINAMENTO. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. INOCORRÊNCIA. PORTARIA PGR/MPU Nº 289 DE 12 JUNHO DE 2007. LEGALIDADE.

1. A lei 11.415/2006, artigo 13, § 3º prevê que o adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.
2. O apelante só apresentou o diploma, na forma da lei em 18/10/2007. O diploma foi emitido em 07 de novembro de 2006. Portanto está correto o pagamento no mês seguinte (11/2007) retroativo à data da emissão do diploma, requisito legal para o pagamento do adicional de qualificação (artigo 13, §3º da lei 11.415/2006).
3. O adicional de 3% relativo as ações de treinamento só seria devido em razão de cursos iniciados após a publicação da Portaria PGR/MPU nº 289, de 12/06/2007. O curso do apelante não se enquadra nesse requisito, pois foi iniciado anteriormente.
4. A portaria não viola a lei, que apenas *instituiu* o adicional de qualificação e determinou que só seria *devido* nos termos do regulamento específico (art. 12 "caput").
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024659-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024659-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	UNAFISCO ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00246593820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. PROGRESSOES. MEDIDA PROVISÓRIA 440/2008 CONVERTIDA NA LEI 11.890/08. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 339 E VINCULANTE 37 DO STF.

1. A Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, diz textualmente que "os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput deste artigo serão reenquadrados a contar de 1º de julho de 2009 conforme disposto no Anexo III desta lei.
2. Trata-se de reenquadramento realizado por e na forma da lei.
3. Houve, portanto, uma modificação no regime jurídico destes servidores, que não têm direito a pleitear as progressões que teriam ocorrido no intervalo entre a data da promulgação da lei integrada pelo anexo, que operou a reestruturação da carreira, até sua efetiva implementação, diante do fato de que isso não foi ressalvado na lei que promoveu as modificações.
4. A parte autora se insurge contra a norma legal com fundamento na isonomia de tratamento com outros servidores que acabaram beneficiados pela norma e eram menos antigos, sentindo-se prejudicada pela supressão de uma progressão que entende devida, em função da antiguidade. Questiona-se, portanto, a "justiça do legislador" com fundamento na isonomia.
5. As Súmulas nºs 339 e 37, essa última vinculante, do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento na isonomia.
6. Quanto à questão sobre o termo de acordo trazido pela autora como fundamento de sua pretensão, é preciso consignar que não tem força normativa e não pode ser oposto à lei.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902262-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902262-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outros(as)
	:	OLGA SAITO
	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
	:	LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
	:	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
	:	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
	:	LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. SENTENÇA ANULADA.

ART. 515, § 3º, DO CPC/73. MATÉRIA DE DIREITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/00, REEDITADA ATÉ A DE NÚMERO 2.229-43/01. LEI 10.480/02. APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO, EM RELAÇÃO A UMA DAS AUTORAS, PRETERIDA NO ATO DE PROMOÇÃO.

1. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, tendo o Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a alguns autores que já haviam formulado o mesmo pedido anteriormente e desistido da demanda, com fundamento no art. 253, II, do CPC/73, com a redação dada pela Lei 10.358/01, e apreciado o mérito, julgando improcedente o pedido em relação aos demais autores.
2. Aplicação, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC/73, por se tratar de matéria de direito.
3. Pretendem os autores obter progressão funcional e promoção na carreira de Procurador Federal relativamente aos anos de 2002 a 2005.
4. Não há direito adquirido à progressão com fundamento no § 3º do art. 4º da Medida Provisória 2.229-43/01 pois, antes da conclusão do estágio probatório, entrou em vigor a Lei 10.480/02, que passou a disciplinar o desenvolvimento funcional na Carreira de Procurador Federal.
5. Em relação aos demais períodos, também não procede o pedido com base no § 2º do art. 4º da Medida Provisória 2.229-43/01 e no Decreto 84.669/80, visto que tais normas igualmente foram derogadas, em relação à Carreira de Procurador Federal, a partir da produção de efeitos da Lei 10.480/02, que trouxe nova regulamentação a respeito da matéria.
6. Somente no que diz respeito ao pedido de promoção na carreira relativa ao ano de 2004, verifico que, com a edição da Portaria 401, de 15 de junho de 2007, houve a concessão, na via administrativa, da promoção à Primeira Categoria de quase todos os autores, com exclusão da autora Maria Lucia Inouye Shintate, com efeitos financeiros a partir de 01.07.2004.
7. Quanto a este pedido, verifica-se a perda parcial do objeto da demanda, o que implica a carência superveniente de interesse processual aos autores que obtiveram a promoção pretendida.
8. Em relação à autora Maria Lucia Inouye Shintate, o interesse processual permanece íntegro, posto que ela deixou de ser incluída na lista de procuradores federais promovidos com efeitos financeiros retroativos a julho de 2004, embora tenha sido exonerada do cargo somente em 17.01.2007, porém não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à promoção na forma da lei nº 10.480/02 e respectivo regulamento.
8. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de promoção para o ano de 2004 formulado pelos autores Vanessa Bove Cirello, Olga Saito, Lucila Maria França Labinas, Luciana Bueno Arruda da Quinta, Graziela Ferreira Ledesma, Alessandra Cristina Boari Coelho Galvão de França, Hermes Arrais Alencar, Carlos Alberto do Nascimento Camargo e Luis Marcelo Cockell, e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de promoção para o ano de 2004 formulado pelos autores Vanessa Bove Cirello, Olga Saito, Lucila Maria França Labinas, Luciana Bueno Arruda da Quinta, Graziela Ferreira Ledesma, Alessandra Cristina Boari Coelho Galvão de França, Hermes Arrais Alencar, Carlos Alberto do Nascimento Camargo e Luis Marcelo Cockell, e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar a União a pagar à autora Maria Lucia Inouye Shintate o valor relativo às diferenças entre os vencimentos por ela recebidos a partir de 01.07.2004 e aqueles decorrentes da promoção à Primeira Categoria, até a data de sua exoneração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008865-07.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXILIAR. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO. DESVIO DE FUNÇÃO. SOLDAGEM. INCORRÊNCIA.

1. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca. No entanto, o conjunto probatório revela que o autor executava serviços de manutenção das residências do CTA,

tais como conserto e solda de portões, de esquadrias metálicas, troca de maçanetas, conserto de portas metálicas, confecção de suporte de ar condicionado, de antenas de TV, de varal e outros serviços congêneres. Tal atividade resta confirmada pelas requisições de serviços de serralheiro/soldador, nas quais constam que o autor executou os seguintes serviços: revisão geral de serralheiro, soldar base da máquina de fazer massa da padaria, verificar as portas que estão enferrujadas e quebradas ou emperradas.

2. O fato de ter constado nas fichas de avaliação de 1998 e 1999 que o autor atuaria na função de soldador não comprova, por si só, o desvio de função, tampouco a retirada de material ou a comunicação de ausência no serviço nas quais se identifica como soldador. Confira-se, nesse sentido, a declaração fornecida pela Chefe de Recursos Humanos, que indicou exercer o autor atividade de serralheria, mais voltada para trabalhos de solda, com metais ferrosos e chapas galvanizadas, com elementos de alumínio para box. O Prefeito de Aeronáutica de São José dos Campos confirma que as atividades do autor referem-se a "trabalhos de serralheiro na reparação e instalação de esquadrias metálicas de ferro, portas, grades e vitrais nos imóveis residenciais e pequenos trabalhos de bancada com uso de chapa de ferro e ou cantoneiras para peças similares". Também os depoimentos das testemunhas foram coesos no sentido de a atividade com solda estar ligada ao serviço de manutenção das residências, no conserto e confecção de grades, portas, janelas, suporte para antenas. Cumpre destacar que a circunstância fazer trabalhos com solda, não tem o condão de caracterizar o desvio de função, porquanto a atividade de soldagem exige qualificação técnica (conforme edital do concurso juntado à fl. 45 e descrição da atividade à fl. 102). Em outros termos, do fato de parte de suas atividades demandar a utilização de solda elétrica básica, não permite afirmar que o apelante estaria a executar serviço de maior complexidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRF1, AC 2002.38.03.003619-8, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 DATA:30/11/2012; TRF2, AC 201051010101783, Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, E-DJF2R - Data:07/08/2013; TRF5, AC 00000058920114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:13/09/2012.

3. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-40.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001212-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: FRANCISCO ALVES DA PALMA
ADVOGADO	: SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS.

1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelecia o seguinte: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em que pese entendimento em sentido contrário, considera-se razoável a adoção de critérios para concessão do benefício, consistentes em comprovação da hipossuficiência e limitação à percepção de remuneração em até 10 (dez) salários-mínimos (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.03.009524-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.08.15; TRF da 1ª Região, AC n. 0008939-22.2011.4.01.3814, Rel. Juiz Fed. Cleberson José Rocha, j. 03.06.15; TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.025762-2, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 13.10.09; TRF da 5ª Região, AG 0802635-51.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 30.04.14).

2. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca (TRF da 1ª Região, AC n. 0014166-13.2007.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.13; TRF da 2ª Região, AC n. 2012.51.09.000216-7, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 13.08.14; TRF da 3ª Região, ROTRAB n. 98.03.037477-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.10.09).

3. A ficha financeira junta aos autos indica que, em novembro de 2004, o valor bruto dos vencimentos do autor era de R\$ 1.360,01 (um mil trezentos e sessenta reais e um centavo), inferior ao limite de 10 (dez) salários mínimos à época. Portanto, deve ser provido o agravo retido interposto contra a decisão que considerou inexistirem elementos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

4. A alegação de desvio de função não restou comprovada nos autos. As testemunhas não esclarecem quais as atividades desempenhadas pelo autor que seriam inerentes ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia. A circunstância de parte das funções desempenhadas pelo autor ser também exercida por servidor que ocupa o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia não permite concluir, por si só, que se trata de desvio de função. Considerações ou suposições das testemunhas não suprem a necessidade de prova robusta e inequívoca das atividades inerentes a cada cargo. Na mesma linha de ideias, a declaração de fl. 18, do Chefe do Centro Regional de Administração do INPE, que se limita a elencar as atividades exercidas pelo autor. A frequência a cursos e treinamentos, assim como o término do segundo grau escolar, tampouco comprovam o desvio de função.

5. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe ser ônus do autor a comprovação dos fatos que sejam constitutivos de seu direito. Assim, não compete ao magistrado substituir-se ao autor e realizar a produção de provas.

6. Acrescente-se que foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pelo autor que, inclusive, apresentou memoriais finais. Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais e normais processuais.

7. Agravo retido provido para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-39.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.002821-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PINTURAS PAULISTA LTDA e outros(as)
	:	CREUZA MAGALHAES SOARES
	:	WILSON SOARES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL POR PRAZO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80 - CARACTERIZAÇÃO.

1. Caso em que o exequente requereu, em 1996, a suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Pleito atendido pelo d. Juízo, com ciência à exequente.

2. Em 05/08/2008, o d. Juízo determinou manifestação da exequente acerca da prescrição do crédito em execução (artigo 40, § 4º, da LEF). Sobreveio manifestação fazendária contra o reconhecimento da prescrição intercorrente, porém sem informação da ocorrência de qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional (eventuais causas interruptivas ou suspensivas do curso da prescrição desde o arquivamento dos autos).

3. Na data do arquivamento do executivo fiscal já estava em vigência a Constituição Federal de 1988, que restabeleceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 174 do CTN.

4. Transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos desde o final do prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no § 2º do artigo 40 da LEF, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.

5. Desnecessária a intimação do exequente após o período de suspensão previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, pois o lapso prescricional em tela tem início automaticamente após o prazo de um ano de suspensão do feito executivo. Entendimento que decorre da exegese da Súmula nº 314 do STJ.

6. Cumprido, na hipótese dos autos, o disposto no § 4º do dispositivo legal em apreço, pois houve vista dos autos à exequente antes da decretação da prescrição intercorrente.

7. Com relação à Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pacífica a jurisprudência no sentido de que se trata de norma processual, aplicável, assim, aos executivos fiscais em trâmite.

8. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ.

9. Transcorrido período superior ao lapso prescricional (no caso, de cinco anos) desde o final do prazo de suspensão de um ano (previsto

no artigo 40, § 2º, da LEF) sem diligências ou manifestações conclusivas da exequente, e cumprido o disposto no artigo 40, § 4º, da lei em epígrafe, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

7. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001475-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: EASY SOFTWARE S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Num. ID 244362: Trata-se de agravo interposto por EASY SOFTWARE S/A, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida (ID 220915) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar onde se objetiva à declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS condenando a impetrada a restituir, mediante compensação, o indébito existente em seu favor com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se os previdenciários, corrigido pela SELIC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001810-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

AGRAVADO: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000035-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SEBASTIAO ANTONIO FREITAS BASTOS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante do ID Num. 78242 - Pág. 2, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001989-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049

AGRAVADO: FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Suspendo, por ora, a contratação da empresa vencedora do certame licitatório, Englux Construtora Ltda., até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.

Intimem-se os agravados, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, detalhando os critérios de avaliação das propostas em face das exigências do edital, entre outras questões controvertidas.

Após, conclusos para elaboração do voto e inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se, com urgência, ao R. Juízo *a quo*.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001989-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049

AGRAVADO: FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Suspendo, por ora, a contratação da empresa vencedora do certame licitatório, Engelix Construtora Ltda., até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.

Intimem-se os agravados, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, detalhando os critérios de avaliação das propostas em face das exigências do edital, entre outras questões controvertidas.

Após, conclusos para elaboração do voto e inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se, com urgência, ao R. Juízo *a quo*.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002307-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES, GABRIEL FERRARI DA CRUZ

DESPACHO

Pedido de reconsideração (ID 296600): **Mantenho a decisão proferida** (ID 293567), acrescida da fundamentação que se segue, que mantém a eficácia da decisão de Primeiro Grau até a apreciação do agravo interno pela Turma.

Inexiste violação ao princípio da igualdade, como alegado pelo INEP. As determinações judiciais para a elaboração de provas especiais aos agravados de forma alguma desqualifica o ENEM “como instrumento de acesso ao ensino superior”, sob alegação de “injustificado tratamento privilegiado dos agravados em detrimento dos demais candidatos” e que a “decisão favorece 2 pessoas em detrimento de 8.627.194 de participantes, dentre estes candidatos com deficiência, que farão o ENEM e tentarão uma vaga no ensino superior por meio do SISU, em total quebra da isonomia”.

Transcrevo, novamente, o dispositivo da decisão prolatada pelo R. Juízo *a quo*:

*Ao fio do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para o fim de determinar ao INEP obrigação de fazer no sentido de: a) aplicar prova condizente, quanto à forma e conteúdo, com deficiência mental apresentada pelos autores (Síndrome de Asperger); b) elaborar provas com enunciados claros, de modo a facilitar a intelecção pelos autores, segundo suas deficiências; c) que a correção das provas, levada a efeito pela banca examinadora, leve em consideração a singularidade e particularidade dos Autores; d) disponibilização de profissionais adequados para o acompanhamento das provas dos autores, notadamente “psicopedagogos” (ID Num. 292612 - Pág. 18)*

Como se vê, a decisão aplica corretamente o princípio da isonomia ao contemplar tratamento desigual para os desiguais, na medida em que se desiguam. De modo algum a adaptação da prova às condições especiais dos dois candidatos, portadores da *Síndrome de Asperger*, que não são iguais aos demais candidatos com outras deficiências, significa reduzir o grau de avaliação do potencial desses candidatos ao acesso ao ensino superior.

Quanto à alegada violação à vinculação às regras do Edital, a decisão de Primeiro Grau também enfrentou adequadamente, rechaçando-a:

Na espécie, verifica-se que o Edital do certame não foi omissivo quanto à situação de pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, o item 2.2.1.1 estabelece a possibilidade de, mediante simples informação no ato de inscrição, poder ser disponibilizado atendimento ESPECIALIZADO ao candidato com “baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou outra condição especial” (fl. 52)

De igual modo, os itens 2.2.2 e 2.2.3 de Editam preveem a disponibilização ao candidato de auxílio ou recurso que necessitar, notadamente em relação à grafia das provas, auxílio para leitura, “sala de fácil acesso e mobiliário acessível”, além da possibilidade de solicitar tempo adicional de até 60 minutos em cada dia da realização do exame, mediante requerimento específico.

Os autores, por sua vez, consideram insuficientes as disposições do Edital para o real atendimento de suas necessidades especiais.

A insuficiência das normas do Edital quanto às situações específicas versadas neste processo é evidente, cabendo ao Judiciário supri-la.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002635-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: EDITORA ATICA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO MARCO - SP2386890A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de medida liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante, ora agravante, sustenta que os débitos encontram-se garantidos, mediante depósito judicial realizado em outro mandado de segurança, cujo objeto é a anulação da própria dívida fiscal.

Afirma que, depois da impetração do primeiro mandado de segurança, houve o ajuizamento de execução fiscal, motivo pelo qual complementou a quantia segurada, de forma a abranger a totalidade da inscrição.

Sustenta que não houve impugnação, pela União, da garantia representada pelo depósito judicial.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há depósito judicial, em precedente mandado de segurança.

A impetrante lá obteve certidão de regularidade fiscal.

Vencido o prazo do documento, não há necessidade ou razão, para a impetração de nova ação: o débito é o mesmo e está garantido no primeiro mandado de segurança.

A matéria deve ser submetida ao Juízo competente para o exame e julgamento do primeiro mandado de segurança.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002621-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTOR

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

1. **Ausente comprovação de recolhimento das custas.**

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002474-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, ESPECIALISTA TÉCNICO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

1. Id 305649: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigo 998 e artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18509/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000194-22.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.000194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO SALES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-06.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.006379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	98.00.00036-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- O entendimento exposto no acórdão embargado, cuja obscuridade é alegada pela autora embargante, se trata de fundamentação genérica da decisão, no sentido de limitar/explicar a forma como poderá se afastar a incidência da coisa julgada, restando analisada, portanto, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, relativa à incidência da coisa julgada, matéria impugnada em razões recursais, nos termos do mencionado art. 1013, § 1º do CPC/2015, destacando-se que tal entendimento não foi aplicado à situação dos autos, haja vista a não comprovação dos requisitos exigidos para tal fim.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015355-02.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.015355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.218/220
INTERESSADO	:	FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00.00.00079-2 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Consigno que esposava entendimento no sentido de que, tendo o segurado optado por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para aposentação, ao pleitear posteriormente o benefício, exerceu seu direito, devendo, pois, subordinar-se às regras que regiam a matéria naquele momento. Todavia, revê meu posicionamento em razão da repercussão geral reconhecida a respeito da matéria "direito adquirido e benefício calculado no modo mais vantajoso", no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027974-61.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.027974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	:	02.00.00270-9 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento tanto à remessa oficial tida por interposta como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial tida por interposta como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016121-03.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.016121-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	SONIA REGINA MATSUMOTA
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000606-86.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.000606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NERVAL BERGAMASCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a

propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002124-14.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.002124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON ANTONIO GREGORIO
ADVOGADO	:	SP225274 FAHD DIB JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CODINOME	:	NELSON ANTONIO DE GREGORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000366-67.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.000366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS ANTONIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008336-44.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.008336-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JERONIMO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083364420044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008511-35.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.008511-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ENEDINA DE JESUS TRIPENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO PRECEDIDA DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO DA RFFSA. AÇÃO QUE VISA SOMENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO PAGO ÀS EXPENSAS DO INSS. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. ATUALIZAÇÃO DAS 36 PARCELAS DO PBC COM APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTNS - LEI Nº

8.423/1977.

- O objeto desta ação consiste tão somente na revisão do benefício previdenciário, às expensas e sob responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e em nada afeta a complementação dos proventos, esta sim com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/1991. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

- Nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão não se aplicava a correção de que trata o § 1º do artigo 37 do Decreto nº Lei 83.080/79. Se a lei não autorizava a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei nº 6.423/1977.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001624-78.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE JORGE PEREZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-89.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZULEICA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ
SUCEDIDO(A)	:	NORIVALDO DO CARMO falecido(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-89.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TOKOITIRO KOZUKA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028478920044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003971-10.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ISA SYDOW TURQUETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROBERTO TURQUETTI falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00039711020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVISTO. COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO.

- É certo que a Previdência Social deve estar atenta aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, descritos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior, bem como agir dentro da estrita legalidade. É certo, ainda, que é dever da Administração Pública fazer pagamentos somente a quem de direito e no justo valor, à vista da indisponibilidade dos bens públicos. Em consonância com esse princípio, o artigo 178 do Decreto 3048/99.
- A observância de tal princípio, entretanto, não pode implicar a excessiva demora para efetuar o pagamento, notadamente porque não demonstrou, nem sequer apontou, no caso concreto, a existência de qualquer indício de possível irregularidade causadora de prejuízo ao erário a motivar a demora de mais de 5 anos (até a data da propositura da ação).
- Condenação da autarquia ao pagamento do valor apurado pela Contadoria do Juízo, não impugnado pelas partes.
- Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor nesta data.
- Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002331-75.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.002331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	: SP195619 VINICIUS PACHECO FLUMINHAN e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CODINOME	: DEUSDETE CARNEIRO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-83.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008997-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS LONGUINHO VALERIO
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003977-57.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003977-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000843-45.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRENE MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP110512 JOSE CARLOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2005.61.83.001067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE NARCISO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2005.61.83.002571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208306 WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP295217 VINICIUS DA SILVA ROSA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025712420054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002887-37.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMAURI DE FATIMA AMARAL
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do

provimento jurisdicional.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004589-18.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCELINO BALBINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
No. ORIG.	:	00045891820054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005247-42.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005247-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006536-10.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006536-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE HONORIO COELHO
ADVOGADO	:	SP059062 IVONETE PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009417-21.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.009417-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003064-59.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.003064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BAPTISTA RODRIGUES falecido(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001156-61.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.001156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALTER LEMES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011566120064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000476-73.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA MENON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000290-61.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000290-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUATIM DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELCIO BAYAO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2006.61.83.000666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALDIR SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006664720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2006.61.83.003839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELI LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038397920064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005387-42.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005387-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENJAMIN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053874220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018721-10.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.018721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP161554 IDMAR JOSE DEOLINDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG.	:	04.00.00089-3 2 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048608-39.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.048608-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JULIA CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00132-2 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais preenchidos, fazendo jus à concessão do benefício a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão (08/08/2005 - fl. 34) até a data da concessão administrativa, em 10/09/2009 (fl. 310).
3. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento.
4. Sucumbente em maior parte, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003310-75.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.003310-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	HERMINIO APARECIDO LIOTTI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033107520074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº

8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-59.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.003361-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PENHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. LIMITAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

- Os honorários advocatícios são devidos pela parte sucumbente, fixados no percentual de 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante os artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 85, § 3º, I, do Código de

Processo Civil, observada a Súmula nº 111/STJ.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003198-57.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO SILVESTRE NUNES
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031985720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007879-70.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCIDES BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078797020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016127-86.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS CATROQUE
ADVOGADO	:	SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG.	:	07.00.00060-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018322-44.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018322-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TERCILIO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP121790 BENEDITO TARIFA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00109-2 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023572-58.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ETELVINA CHAGAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	06.00.00016-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026385-58.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026385-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.180/182v
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS MUNIZ
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG.	:	04.00.00050-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constante do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055785-20.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055785-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JANICE DAMASIO UCCIO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270529 JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00014-6 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.

- As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante os arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057031-51.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057031-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BALSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	07.00.00151-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.
- Tendo em vista que esta ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que esta ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.
- Remessa oficial provida. Reconhecida a ocorrência de decadência. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011538-81.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115388120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO / RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada).
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-19.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.005573-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADALTINO DIAS CABRAL
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00055731920084036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008714-22.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008714-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO RIBEIRO BESSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087142220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001677-43.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001677-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010029-87.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010029-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON RICARDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290131 VANESSA GATTI TROCOLETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100298720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011182-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011182-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.117/119v
INTERESSADO	:	JOAO INACIO DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP086852 YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111825820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000942-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIGUEL ROMAN FILHO
ADVOGADO	:	SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG.	:	07.00.00137-8 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil

de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035169-87.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035169-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA PEREIRA CAOSIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189184 ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG.	:	08.00.00095-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI Nº 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- À época em que foi concedido o benefício do qual derivou a pensão da autora, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, que "*o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os **últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade** ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*
- Também foi corretamente aplicado o artigo 61 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/1995, que determina a aplicação do percentual de 91% sobre o salário de benefício para obtenção da renda mensal do auxílio-doença.
- A autora considerou o período básico de cálculo de agosto de 1995 a julho de e a Administração adotou os salários-de-contribuição de julho de 1995 a junho de 1998. A autarquia procedeu corretamente ao considerar as 36 parcelas até junho de 1998 e não até julho, como queria a parte autora. No mais, ao confrontar os salários-de-contribuição que a parte autora entende corretos e aqueles considerados no cálculo do benefício, verifica-se que os valores são idênticos e não existe a divergência apontada pelo autor.
- Inexistência de erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença precedente à pensão da autora e esta não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013164-25.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	SP214450 ANA CAROLINA COSTA MOSSIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00131642520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006985-48.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI FRANCO
ADVOGADO	:	SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069854820094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do

disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o impleto de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.

- **DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.** Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000739-27.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000739-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DEJAIR ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007392720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-10.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002052-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTA GABRIEL GEROLLA
ADVOGADO	:	SP274263 ANTONIO GEROLLA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020521020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-57.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	JOSE LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.273/277
INTERESSADO	:	ESMERALDO LOPES CARNEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00036725720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

- Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.
- Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
- Tendo em vista que o recurso refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a ação foi ajuizada em 26.03.2009, o transcurso do prazo decenal decorreu.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003817-16.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RYSZRAD JOAO WIATROWSKI
ADVOGADO	:	SP051314 MARIA REGINA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038171620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

	2009.61.83.005352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053527720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS: RESTABELECIMENTO E REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA APLICÁVEL AO PLEITO DE REVISÃO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.** O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013), que incide o prazo do art. 103, da Lei nº 8.213/91, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a tal preceito normativo, assentando que o termo *a quo* do prazo extintivo se inicia a contar da vigência da Medida Provisória nº 1.523 (vale dizer, em 28/06/1997). Também o E. Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de incidir prazo decadencial aplicável à hipótese de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário deferido antes da previsão legal da decadência, tese esta submetida à sistemática da repercussão geral quando do julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013).

- **DA POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.** A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF.

- Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser

aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- A atividade de lavador (de carros) é passível de ser enquadrada no item 1.1.3, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.** Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.
- Dado parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057459-35.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.057459-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP167186 ELKA REGIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00574593520094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal

pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020297-33.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENESIO TAGLIAVINI
ADVOGADO	:	SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG.	:	09.00.00016-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.03.99.020531-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP143071 LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	ESMERINDA ROSA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	SP143071 LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	04.00.00012-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2010.03.99.024730-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00054-3 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RURAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS

AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova oral, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração do exercício de atividade rural. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e julgado prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043265-57.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.043265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS SOTOVIA
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	08.00.00015-6 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial com ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-75.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.003051-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDEMIR GREGORIO SILVA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030517520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A exposição a agentes químicos (lubrificante, óleos minerais, graxas, óleo diesel e desengraxantes), se devidamente comprovada, permite o reconhecimento da especialidade do labor.

- Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da parte autora como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à apelação da parte autora como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007230-52.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007230-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072305220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e JULGAR PREJUDICADA a remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004878-15.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00048781520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, deve ser permitida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, a partir da vigência de tal norma (em 28 de abril de 1995), vedou-se a conversão em comum, razão pela qual passou a ser indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

- Negado provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006035-23.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELSON DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060352320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017966-23.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.017966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI AVELINO
ADVOGADO	:	SP260203 MARCELO APARECIDO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179662320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma

integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008989-33.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008989-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARLENE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089893320104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. REQUERENTE POSSUI RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DE MARÇO DE 2007 ATÉ MARÇO DE 2011, ALÉM DE A CTPS DO CÔNJUGE POSSUIR EXTENSO PERÍODO DE ATIVIDADES URBANAS. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. Consta dos autos CNIS da requerente com anotação de contribuições individuais de março de 2007 até março de 2011, além da CTPS do cônjuge, com extensa anotação de atividade urbana.

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006385-96.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00063859620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CUMULAÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a

ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CUMULAÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA.** O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.296.673 (representativo da controvérsia), fixou tese no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97).

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010310-03.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010310-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00103100320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados até mesmo de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009).

- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de

poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

- Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso.

- Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-34.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005522-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROQUE BUENO DA SILVA e outros(as)
	:	CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA
	:	ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA
	:	MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA
	:	SONIA VIRGINIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055223420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006114-78.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRENE ROCH KEREZSI
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LADISLAU KEREZSI falecido(a)
No. ORIG.	:	00061147820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007234-59.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007237-14.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007237-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NEZIO CONTRI
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072371420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-35.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002269-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022693520104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003052-27.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003052-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILO W MARINHO G JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030522720104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003384-91.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELSO LOREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033849120104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o impleto de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003600-52.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003600-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO DONIZETE ROSA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036005220104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora** e **NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-86.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZILEIDE ROSA PIRES
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040898620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não oitiva de testemunhas e da não expedição de ofícios na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tais provas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.61.15.000576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE EVARISTO LEITE
ADVOGADO	:	SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005761020104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA DECADÊNCIA.** A teor do art. 103, da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.** É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada.

- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual inadimplência quanto ao recolhimento das exações (uma vez que a obrigação de tal repasse aos cofres públicos recai sobre o empregador).

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-54.2010.4.03.6117/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA BROCHADO
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003145420104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O conjunto probatório constante dos autos refuta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do labor no interregno controvertido, de modo que correta a contagem de tempo de serviço apurada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.61.19.005923-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MANOEL DONHA BARRIOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059231220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte

autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001890-64.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001890-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA PRADO
ADVOGADO	:	SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro(a)
CODINOME	:	JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018906420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Em razão das especificidades da vida no campo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite como prova do labor campesino da esposa documento no qual conste que seu marido era trabalhador rural (ainda que ela estivesse qualificada como "doméstica" ou "do lar"). Relações análogas a esta, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.
- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-34.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000328-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUIOMAR VITALE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003283420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-10.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001610-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016101020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O exercício da atividade de operador de guindastes permite o reconhecimento da especialidade do labor, por mero enquadramento da categoria profissional, por aplicação analógica do item 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- Embora não esteja elencada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pelo segurado, é de se reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento da atividade por analogia nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.61.83.001828-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018283820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA SENTENÇA *ULTRA PETITA*.** A decisão impugnada, ao apreciar situação fática superior à delimitada pelo pedido formulado pela parte autora, constitui provimento *ultra petita*, violando os arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conformada ao pedido, sem expurgá-la da ordem jurídica.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-

se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004728-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MADALENA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00047289120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007637-09.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADILU PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076370920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.** Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.

- Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015082-78.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015082-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150827820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DEVIDA EM RAZÃO DA REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NÃO ADIMPLEMENTO DOS VALORES ACUMULADOS ENTRE A DATA DE CONCESSÃO DA

PRESTAÇÃO E O MOMENTO EM QUE EXECUTADA A REVISÃO. DEVER DE PAGAR DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDO.

- Tendo havido a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, faz jus a parte autora ao pagamento da diferença apurada entre a renda mensal originária e a renda mensal revisada desde a data da concessão da prestação até o momento em que levada a efeito a revisão, respeitada a prescrição quinquenal.
- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052962-41.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.052962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	WILSON CARVALHO VITORIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00529624120104036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Negado provimento tanto ao recuso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000962-34.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.000962-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEILDO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009623420104036311 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser

aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- A atividade de impressor em gráfica é passível de ser enquadrada nos itens 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.8, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-93.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002391-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP067271 BENEDITO CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00026-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO / RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada).
- Situação em que a parte autora, ao tempo da distribuição deste feito (cujo objeto consiste no reconhecimento de labor rural cumulado com concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição), já tinha ajuizado demanda pugnano pelo assentamento de atividade campesina. Reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial (cabendo considerar que posteriormente sobreveio a formação de coisa julgada na demanda primitiva em relação ao exercício de atividade rural), determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja apreciada a possibilidade de concessão do benefício previdenciário vindicado.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036436-26.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036436-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.267/269v
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00198-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038286-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038286-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLACIDIO GOTARDO
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	09.00.00012-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038332-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZA PAES SOARES
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00101-7 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. REQUERENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVASSEM A ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA LEI. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. O início de prova material constante de Certidão de Casamento, em que o então marido era qualificado como lavrador, e ela, doméstica, a CTPS da requerente, com anotação de labor rural, a Certidão de nascimento do filho do casal, bem como a carteira de trabalho do atual companheiro.
7. Testemunhos não corroboram o início de prova material trazido pela autora.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-41.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003439-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO RICART
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00034394120114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS, EM QUE O REQUERENTE É QUALIFICADO COMO LAVRADOR. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidões nascimento dos filhos do requerente, em que o mesmo é qualificado lavrador e agricultor, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-90.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009359-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.74/76v
INTERESSADO	:	ELIAS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093599020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2011.61.04.011494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.117/119v
INTERESSADO	:	JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00114947220114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada à determinada hipótese.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2011.61.05.013216-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ PESSAN MANIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132164120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constante do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002954-17.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.002954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029541720114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO / RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.** A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF.

- Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº

8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-09.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANALIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022430920114036111 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-70.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085897020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta** e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-72.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ADAO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00022197220114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA SENTENÇA *ULTRA PETITA*.** A decisão impugnada, ao apreciar situação fática superior à delimitada pelo pedido formulado pela parte autora, constituiu provimento *ultra petita*, violando os arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conformada ao pedido, sem expurgá-la da ordem jurídica.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97,

passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A profissão de sapateiro não permite o reconhecimento da especialidade do labor por mero enquadramento da categoria profissional ante a ausência de previsão nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Dado provimento tanto à remessa oficial tida por interposta como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e negado provimento ao recurso adesivo manejado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial tida por interposta como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo manejado pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006099-33.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDSON SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060993320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002165-28.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.002165-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP288676 ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021652820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. REQUERENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVASSEM A ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA LEI. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Com o fim trazer aos autos início de prova material, a parte autora apenas acostou documentos que demonstram a propriedade de imóvel rural, e não eventual atividade campesina desenvolvida pela mesma.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011066-82.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP234543 FELIPE BRANCO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00110668220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012466-34.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES
ADVOGADO	: SP175744 DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00124663420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. DESCARACTERIZADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A documentação trazida pelo requerente, constante em contrato de venda e compra em nome próprio, de milho a produzir, pela quantidade de produtos negociada, e a promessa dos resultados das safras de 2000 e 2001, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar e extrapola a quantidade de produção para subsistência.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000762-21.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000762-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON MULLER
ADVOGADO	:	SP229969 JOSÉ EDILSON SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007622120114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado são incontroversos e estão comprovados nos autos.
- Os laudos periciais foram peremptórios acerca da inaptidão para o labor habitual de pedreiro, ainda que de forma temporária.
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor, o benefício de auxílio-doença.
- Mantido o termo inicial do benefício, na data da citação, em 14/08/2008, pois a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho após a cirurgia realizada, em 29/07/2008, e constatado nas perícias médicas que a incapacidade ainda permanece. Ademais, a data da citação é o momento em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora, consoante o artigo 240 do Código de Processo Civil.
- A vingar a tese do termo inicial coincidir com a realização do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria citação.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Relativamente à alegação de que não deverão ser computadas prestações em período de exercício de atividade pelo autor, não há comprovação nos autos que tenha recebido remuneração nesse período.
- Ainda que ocorram contribuições individuais da parte autora, não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é possível que tenha contribuído por precaução, mesmo estando incapacitado. Inadequada, portanto, qualquer exclusão de parcelas do benefício devido baseada meramente em contribuições vertidas pelo autor, como contribuinte individual.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Remessa Oficial parcialmente provida, para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003629-84.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	SP137177 JOZELITO RODRIGUES DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036298420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006489-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064892620114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.83.009728-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097283820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- Comprovada a incapacidade temporária e permanente para o trabalho no período de 12.06.2008 e 26.11.2010, constatada em primeira perícia judicial realizada por profissional especialista na área de psiquiatria, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença neste período.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
- Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso.
- Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.
- Remessa Oficial desprovida.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.83.011694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI FAVALI CARLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116943620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §4º, I e II, do CPC/2015.

SENTENÇA LÍQUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Somente nas hipóteses de pedido genérico e ilíquido, no qual não se tem noção alguma do valor da condenação autorizadas na lei, é lícito submeter a aplicação dos honorários advocatícios aos termos do art. 85, §4º, I e II, do CPC/2015.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.83.013910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00139106720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. DEFERIMENTO RETROATIVO À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE EM RAZÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA. DANO MORAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DO DEFERIMENTO RETROATIVO À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Tem direito a parte autora a ter sua aposentadoria deferida de forma retroativa à data do primeiro requerimento administrativo quando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da prestação em tal momento, ainda mais se o próprio ente autárquico assevera tal direito quando do julgamento de recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

- **DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE EM RAZÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA.** Tendo a parte autora requerido novamente sua aposentação (enquanto em curso primeiro procedimento administrativo com tal desiderato) e logrando êxito, quando da apreciação positiva do primeiro requerimento tem a autarquia o direito de abater os valores já pagos em razão do deferimento de ulterior pedido administrativo, aplicando o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento concomitante de mais de uma aposentadoria.

- **DO DANO MORAL.** O fato de o ente público ter indeferido o requerimento administrativo formulado (ou demorado em resolver a questão), por si só, não gera dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício sob a ótica autárquica.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRENE LUZIA PALONE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
No. ORIG.	:	11.00.00002-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm,

em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012705-64.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAURILIO ALVES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
No. ORIG.	:	09.00.00112-1 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015430-26.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMEIRE RODRIGUES FURQUIM
ADVOGADO	:	SP169705 JÚLIO CÉSAR PIRANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	10.00.00092-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DII FIXADA PELO JURISPERITO. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER a Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028146-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028146-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ TUYOSHI SAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	11.00.00019-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028262-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028262-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GESSET TEIXEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262044 EDUARDO JOSÉ MECATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	08.00.00264-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044504-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044504-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALEXANDRE PIMENTA e outros(as)
	:	CINTHIA FABIANA PIMENTA DA SILVA
	:	SIMONE PIMENTA URBINATTI
	:	DIEGO DOS SANTOS PIMENTA
	:	AMANDA CRISTINA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	DELCIDIO PIMENTA FILHO falecido(a)
No. ORIG.	:	08.00.00155-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000672-02.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000672-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006720220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2012.60.03.001471-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP318622 GIOVANA DE OLIVEIRA LIBERATTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOELA BORGES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014714520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data do requerimento administrativo deu-se em 12/06/2012 (fl. 15) e a Sentença foi prolatada em 09/10/2015 (fl. 68), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.
2. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgado.
3. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.61.03.008444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEWTON SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084440720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009365-36.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00093653620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. A PARTE AUTORA TROUXE AOS AUTOS DIVERSOS DOCUMENTOS. PORÉM, CONSTAM DE SEU CNIS DIVERSOS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A parte autora trouxe aos autos diversos documentos.
7. Contudo, seu CNIS possui diversos registros de atividade urbana, que o descaracterizam como trabalhador rural.
8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010972-63.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109726320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000229-34.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000229-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002293420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de

aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010409-71.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010409-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00104097120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEUSA OZIDIA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REPRESENTANTE	:	LUZIA OZILIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
CODINOME	:	LUZIA OTILIA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	11.00.00058-6 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-16.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000630-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
No. ORIG.	:	00006301620134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-16.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001910-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANA MACHADO MENA BARRETO
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019101620134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00132 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-22.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000493-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO VANELI
ADVOGADO	:	MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004932220134036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os argumentos trazidos pelo autor-agravante não são capazes de desconstituir a r. Decisão monocrática, que não incorreu em equívoco ao contrário do alegado. Em nenhum momento foi ventilado que não há requerimento administrativo, tanto é que a Decisão agravada, expressamente, observou que "*o atestado médico de fl. 36 é posterior ao requerimento administrativo e, desse documento, isoladamente, não se pode afirmar se a parte autora, à época, já estava definitivamente incapacitada para o trabalho, pois de seu teor diz que está incapacitada por tempo indeterminado e não de forma total e permanente.*"

- Depreende-se do contexto da decisão agravada, que não foi adotado a data de requerimento do administrativo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, porque não há elementos probantes suficientes que comprove que ao tempo do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

- Diante da inexistência de qualquer eiva de ilegalidade ou irregularidade que justifique sua reforma, a Decisão agravada deve ser mantida.

- Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-39.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036093920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008621-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008621-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP280518 BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00086213420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004286-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004286-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042866320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO.

REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no

sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de ajudante de caminhão é passível de ser enquadrada no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-38.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON FERREIRA VIRTUOZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	EDSON FERREIRA VIRTUOSA
No. ORIG.	:	00004973820134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm,

em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-79.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000410-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP352170 FELIPE FERNANDES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004107920134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE CASAMENTO, EM QUE O MARIDO É QUALIFICADO COMO LAVRADOR, BEM COMO CTPS, TAMBÉM DO CÔNJUGE, COM REGISTROS RURAIS. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidão de casamento, em que o marido é qualificado como lavrador, bem como por CTPS do mesmo, com registros de atividade rural, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008672-18.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO RAMOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP335739A ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086721820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA, EM QUE O REQUERENTE É QUALIFICADO COMO LAVRADOR. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por Certidão de Nascimento da filha do requerente, em que o mesmo é qualificado como lavrador, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-67.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007860-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078606720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-74.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005440-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO MENDES REVERTE
ADVOGADO	:	SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054407420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.** Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.

- **DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.** Havendo contrato laboral

devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-54.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000247-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIZABETE MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002475420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 543-B, §3º E 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973 (ARTS. 1039 e 1.040, II, DO CPC/2015) REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.369.834/SP E RE Nº. 631.240/MG. RECONSIDERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

- No julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fosse aplicado o que foi estipulado pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, externou que, em regra, é necessário o requerimento administrativo ou que a Autarquia Previdenciária tenha excedido o prazo legal para sua análise para caracterizar ameaça ou lesão a direito do segurado, de forma a configurar o interesse de agir. Este foi exatamente o entendimento adotado na r. sentença reexaminada, por meio do qual se reconheceu a necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

- Em relação às demandas ajuizadas até **03.09.2014** (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, regras de transição.

- No presente caso, a demanda foi ajuizada em **31.01.2013**, isto é, antes de **03.09.2014** (data do julgamento proferido pelo STF), quando ainda havia a oscilação da jurisprudência acerca do tema, devendo, portanto, ser aplicado ao caso concreto as regras de transição estabelecidas no mencionado Recurso, julgado pelo STF, de modo que a formulação de prévio requerimento administrativo não era necessária, estando este entendimento de pleno acordo com o que foi estipulado na ocasião do julgamento do RE nº. 631.240/MG.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma dos artigos 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 1039 e 1.040, II do CPC/2015), **RECONSIDERAR a fundamentação do v. Acórdão hostilizado e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002327-49.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VLADECIR ANGILELI
ADVOGADO	:	SP145169 VANILSON IZIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023274920134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-82.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZILDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP273986 AYRES ANTUNES BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041098220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE NA CTPS DA REQUERENTE, COM REGISTROS DESCONTÍNUOS DE ATIVIDADE RURAL. NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Consta dos autos início de prova material consistente na CTPS da requerente, com anotações descontínuas de atividade rural, porém não corroborada por prova testemunhal.
7. A prova testemunhal corresponde a período anterior ao início de prova material trazido aos autos.
8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Aplicação do que decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 629, e extinto o processo sem resolução do mérito.
10. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e EXTINGUIR o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012126-10.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.012126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSEFA FELISDORIA DA SILVA CAIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322513 MARINEIDE SANTOS DALLY e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121261020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

4. Requisitos legais preenchidos.

5. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.

6. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgado (Resolução n. 267/2013).

7. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Recursos de Apelação do INSS e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-13.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000148-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001481320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000346-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000346-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RANULFO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003465020134036183 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029190-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029190-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR DONIZETI MARIANO
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00006540920138260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias,

- qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, já que, conforme consta dos autos teve seu pedido de reconsideração de prorrogação do benefício NB31/6048886121 indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 159).
 - Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito, eis que o autor é portador de catarata, glaucoma bilateral e úlcera de córnea, doenças essas adquiridas, degenerativas e progressivas, iniciadas há cerca de 9 (nove) anos, sendo que atualmente o impedem de desenvolver atividades habituais devido à diminuição da acuidade visual apresentada.
 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00118-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação.
- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação da Autarquia ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO às Apelações da parte autora e da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031279-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO DE JESUS NETO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
No. ORIG.	:	10.00.00045-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2014.03.99.032615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA QUELEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174623 TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
No. ORIG.	:	12.00.00087-5 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, na qualidade de segurada especial, para fazer jus ao benefício de salário-maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de modo descontínuo.
- Requisitos legais não preenchidos.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.03.99.035209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARLENE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267361 MAURO CÉSAR COLOZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00104-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA IMPROCEDENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Os documentos trazidos como início de prova material, são datados de 1981, 1983 e entre 1985 a 1993. Dos contratos de trabalho, se depreende que a apelante trabalhou nas lides rurais como empregada, no cargo de serviços gerais de lavoura. Assim, para que as testemunhas corroborem a qualidade de trabalhador rural da parte autora, estas devem comprovar a atividade nas lides rurais, desde, no mínimo, 1993, até a constatação da incapacidade laborativa da parte autora, ou até o requerimento administrativo próximo à incapacidade constatada, ou, ainda, até o ingresso da ação. Ademais, consta da sua carteira profissional, que o seu último vínculo empregatício é de

natureza urbana, como serviços gerais (folguista) em asilo, de 01/05/2008 a 01/07/2008.

- A incapacidade laborativa da parte autora de forma parcial e permanente foi constatada sem fixação de data para seu início. Contudo, os exames acostados aos autos são de 11/11/2009, quando não possuía mais a qualidade de segurado.
- As testemunhas afirmam que a recorrente trabalhava na lavoura. A primeira declara que a autora deixou as lides rurais há 10 anos e a segunda há 3 anos, por problemas de saúde. Evidente, pois a existência de contradição nos depoimentos, o que torna frágil a prova testemunhal produzida nos autos.
- Ante a ausência da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, não merece guarida a pretensão material deduzida, mesmo que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida para a lide rural.
- O jurisperito conclui que a parte autora apresenta capacidade laborativa para realizar outras atividades tais como doméstica, passeadeira, lavadeira e cozinheira. Nesse contexto, a autora afirmou no exame médico pericial, acerca do vínculo urbano existente em sua carteira profissional e confirmado pelo CNIS, que a sua atividade era serviços gerais, como cozinheira.
- Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que a parte autora não faz jus a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038939-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038939-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CACILDA VELOSO DE ANDRADE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
No. ORIG.	:	13.00.00031-2 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.03.99.039404-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FELIPE SOSA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	14.00.00090-1 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006241-98.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	SERGIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00062419820144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-10.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALTEMIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049781020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência ou etário e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o segundo requisito necessário, o da hipossuficiência.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-07.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS BRUNO
ADVOGADO	:	SP108154 DIJALMA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020480720144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Já pacificado o entendimento da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas, ressalvando-se a necessidade do prévio requerimento administrativo, a configurar o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e caracterizar a inevitabilidade de intervenção do Poder Judiciário.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-70.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROGERIO MOLINA FREITAS
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000057020144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

- o reconhecimento do tempo de serviço do Impetrante como segurado especial exige indenização, a fim de compor o sistema de custeio necessário à concessão do benefício previdenciário que vier a ser requerido.
- Incidência regular de juros de mora e correção monetária sobre o valor do débito, nos termos do art. 45-A da lei 8.213/91.
- Correta a utilização do salário de contribuição atual como base de cálculo para apuração dos valores devidos.
- Negado provimento ao recurso de apelação do Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CECILIA GOMES LOPES
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004290620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-17.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZONEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322302 ALUISIO DE FREITAS MIELE e outro(a)
No. ORIG.	:	00025171720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003369-41.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003369-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033694120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00161 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0006144-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOAO OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025021420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXISTÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DIGITALIZADA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DAS PARTES ACERCA DO PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO. PROCESSO JULGADO RESTAURADO.

1 - O processo roubado fora encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que havia procedido à integral digitalização dos autos.

2 - As partes não se opuseram à restauração dos autos.

3 - Processo n.º 2010.61.19.002502-0 julgado restaurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR RESTAURADO** o processo n.º 2010.61.19.002502-0, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020735-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020735-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	GERSON POLETTI
ADVOGADO	:	SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068820920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
- Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.
- O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.
- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000504-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTIM WELLER
ADVOGADO	:	SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
No. ORIG.	:	13.00.00088-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010363-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010363-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANGELA ROSA GONCALVES SILVA e outro(a)
	:	RENATO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIA ROSA GONCALVES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00096-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O deslinde da controvérsia resume-se no exame da preexistência ou não de sua incapacidade para o trabalho, em relação a filiação da autora falecida ao Regime Geral da Previdência Social.
- O laudo pericial elaborado, em 06/06/2012 afirma que a autora, profissão informada lavradora, parada há 10 anos, do lar, é portadora de doença de Chagas e aneurisma apical de ventrículo esquerdo. O jurisperito assevera que a pericianda é portadora das lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa. Conclui que apresenta incapacidade laborativa total e definitiva e quanto à data da incapacidade, responde que desde há 10 anos, sem precisão da data exata, com base na informação da própria autora.
- Indubitável pela análise dos elementos probantes destes autos, que a incapacidade da autora se instalou antes de sua filiação ao sistema previdenciário, em 06/2007. A própria autora falecida afirmou na perícia médica que está incapacitada há 10 anos. Assim, há pelo menos desde 2002 a parte autora estava incapacitada para o trabalho.
- Não há qualquer comprovação de que a mesma trabalhou como doméstica até maio de 2009. Nesse âmbito, no laudo médico pericial do INSS, referente ao exame realizado na data de 29/04/2009, ao tempo do requerimento administrativo indeferido (fl. 50), a autora está qualificada como dona de casa e nesse documento consta que está incapaz para trabalhos com necessidade de esforços moderados e pesados, porém em decorrência de patologia preexistente ao ingresso no RGPS, há quadro cardiológico avançado, com relato de sintomas aos esforços há quase 03 anos, ou seja, tem cardiopatia avançada anterior ao ingresso no RGPS. Observa-se que nessa perícia a autora disse que continua exercendo suas atividades habituais como dona de casa, cuidando de afazeres domésticos, assim, o perito da autarquia concluiu que está apta para suas atividades habituais. Portanto, não há qualquer evidência de que a autora falecida trabalhava como empregada doméstica e, não é crível que em razão de sua avançada cardiopatia tenha conseguido exercer essa profissão em algum momento ou mesmo trabalhado nas lides rurais, pois há informação no laudo, que era chagásica há mais de 25 anos.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de benefício por incapacidade laborativa.
- Negado provimento à apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010493-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACIR LARA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	11.00.00148-4 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- O laudo médico pericial afirma que o autor foi submetido a prostatectomia radical em 02/04/2010, com limitação física a trabalhos forçados. O jurisperito constata que é portador de neoplasia maligna, concluindo que há incapacidade parcial e temporária uniprofissional e que está incapaz de realizar trabalhos braçais. Indagado pela autarquia previdenciária sobre o tempo necessário para recuperação da capacidade laborativa e/ou reavaliação do benefício por incapacidade (quesito 11), respondeu que é de 02 anos. Quanto ao início da incapacidade, diz que é após a cirurgia.

- Embora o perito judicial tenha detectado a existência de incapacidade laborativa, assiste razão à autarquia apelante, pois o autor na data de início da incapacidade, em 02/04/2010, não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Se constata da anotação na sua carteira profissional e dos dados do CNIS, que o seu último vínculo empregatício em empresa de transportes, na função de serviços gerais, se encerrou em 28/11/2008, e somente em 18/08/2011, requereu o benefício de auxílio-doença na seara administrativa. E na situação do recorrido, não lhe aproveita o disposto no §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, para prorrogação do período de graça, tendo em vista que não possui mais de 120 contribuições sem interrupção. Tampouco restou comprovado a situação de desemprego, posto que a despeito de a redação do §2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/1991 mencionar a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que haja a prorrogação do período de graça, a ausência desse registro poderá ser suprida quando outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, se revelarem aptas a comprovar a situação de desemprego. Entretanto, a parte autora não demonstrou a situação de desemprego, para estender o período de graça por outros meios de prova, não bastando a mera ausência de anotação do vínculo laboral em sua carteira profissional.

- As partes não lograram infirmar a data fixada para a incapacidade laborativa (02/04/2010) e não há nos autos elementos probantes suficientes para ilidir a conclusão do laudo médico pericial, mormente se considerar que o autor requereu o benefício de auxílio-doença apenas, em 18/08/2011.

- Não se nega que o autor é portador de neoplasia maligna e, desse modo, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, independe de carência (art. 26, II e art. 151, Lei de Benefícios). Todavia, já havia perdido a qualidade de segurado quando lhe sobreveio a incapacidade laborativa, em 02/04/2010.

- Em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado, não merece guarida a pretensão material deduzida, ainda que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida.

- Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, o estado de coisas reinante não implica prova da qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

- Sucumbente a parte autora, condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98, §3º, do CPC).

- Dado provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Sentença reformada. Julgado improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

- Prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, restando prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010608-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010608-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	13.00.00036-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SOPESADOS O QUADRO CLÍNICO E AS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Não merece guarida o pleito de suspensão do cumprimento da Sentença recorrida, porquanto se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Os requisitos referentes à carência mínima e à qualidade de segurado são incontroversos e estão comprovados nos autos.

- Foram produzidos dois laudos médicos periciais, o primeiro afirma que o autor, então com 58 anos de idade, pintor, apresenta alteração ortopédica sendo Tendinopatia no ombro direito. Conclui o jurisperito que há incapacidade parcial e permanente, sendo para as atividades que exija movimento com sobrecarga ou esforço com o ombro direito. Assevera que o início da patologia e da incapacidade se deu em maio de 2010 (resposta ao quesito 12 da autarquia - fl. 133). O segundo laudo pericial, elaborado por perito urologista atesta que a parte autora está apta ao trabalho.

- Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, que considerou a incapacidade do autor de forma apenas parcial e permanente, no que se refere à patologia ortopédica, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença até uma eventual recuperação ou sua reabilitação para o exercício de outras atividades, correto o Juiz a quo, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, uma vez que devem ser sopesadas as circunstâncias, de maneira a considerar as condições pessoais da parte autora e seu próprio quadro clínico.

- Se trata de pessoa com idade avançada (60 anos), revelando possuir pouca instrução, que sempre habitualmente laborou em serviços de natureza pesada e braçal, como auxiliar de montagens, operador da construção civil, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção, operador de máquinas, servente e pintor, conforme os vínculos laborais registrados na sua carteira profissional, que lhe exigiam esforços físicos intensos, não podendo, portanto, cogitar-se da possibilidade de reabilitação profissional, em atividades que não dependam do vigor de seus músculos.

- As condições sociais do autor e o contínuo quadro clínico, no caso, a tendinopatia do ombro direito, que o afeta no desempenho de sua profissão, permite concluir que seria difícil, e até injusto, exigir sua inserção no mercado de trabalho, em outra atividade mais leve, ou que possa retornar a sua atividade habitual de pintor ou de trabalhador braçal, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente. Nesse âmbito, se verifica a existência de Declaração firmada pelo empregador, em 08/01/2013, de que o último dia de trabalho se deu na data de 14/09/2012 e que o autor não retornou às atividades, necessitando de uma nova perícia médica junto ao INSS, visto que não se encontra em condições para trabalhar.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior à cessação administrativa (21/01/2013 - fl. 31), em 22 de janeiro de 2013, posto que a citada declaração firmada pelo seu último empregador, bem como o atestado médico de de lavra de médico ortopedista, que são

documentos do período da cessação do auxílio-doença, demonstram que já não reunia qualquer capacidade laborativa.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento), cabendo esclarecer que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença (Súmula nº 111, C. STJ).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-21.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.012423-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTHER MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS009180 FABIANE BRITO LEMES
No. ORIG.	:	08005133320138120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado especial, são incontroversos e restam comprovados nos autos.
- O laudo médico pericial afirma que a autora é portadora de hanseníase recidivante, com dores em articulações que a impossibilita total e temporariamente de exercer seu labor, estando em acompanhamento médico regular.
- Em que pese o d. diagnóstico, correto o Juiz "a quo", que sopesou as circunstâncias fáticas embasado nos elementos probantes dos autos e considerou as condições pessoais da segurada.
- A documentação médica atesta a piora dos sintomas da doença com a exposição à luz solar, o que é praticamente inevitável nas lides rurais. Ademais, há informação nos autos de que a autora está em tratamento psiquiátrico por causa de depressão de difícil controle.
- As condições socioculturais e a recidiva da hanseníase, que exige tratamento contínuo e permanente, permite a conclusão de que a reinserção da autora no mercado de trabalho é todo improvável, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.
- Mantida a r. Sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo

e, a partir do laudo pericial, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, destacando que devem ser descontados eventuais pagamentos já realizados pelo requerido a título de auxílio-doença.

- A documentação médica carreada aos autos, demonstra que no período que permeia o requerimento administrativo, a autora apresentava capacidade laborativa comprometida. Assim, deve ser mantido a DIB do auxílio-doença e, posteriormente, com a realização da perícia médica, se constatou que o real estado incapacitante da recorrida, que permitiu ao julgador concluir pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

- O pagamento dos valores retroativos é corolário da condenação, assim, a parte autora faz jus à percepção das prestações em atraso.

- Negado provimento à Apelação do INSS. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013022-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013022-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LENI MARIA FREZARIN MARTINS
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
CODINOME	:	LENI MARIA FREZARIN
No. ORIG.	:	14.00.00024-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SOPESADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO E O QUADRO CLÍNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e qualidade de segurada da Previdência Social (fls. 34/35). Não houve impugnação, pela autarquia, em suas razões recursais, dos requisitos referentes à carência mínima e à qualidade de segurada, os quais, portanto, restam incontroversos.

- O laudo pericial afirma que a autora apresenta doença degenerativa de joelho e ombro esquerdo. Conclui que sua incapacidade laborativa é total e temporária, desde 09/11/2011.

- Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, que considerou a incapacidade da autora de forma apenas temporária, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença até uma eventual recuperação ou sua reabilitação para o exercício de outras atividades, correto o Juiz a quo, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, uma vez que devem ser sopesadas as circunstâncias, de maneira a considerar as condições pessoais da autora e seu próprio quadro clínico.

- A autora se trata de pessoa com idade avançada (55 anos), revelando possuir pouca instrução, que sempre laborou em serviços de natureza pesada, como diarista, que lhe exigiam esforços físicos intensos, não podendo, portanto, cogitar-se da possibilidade de reabilitação profissional, em atividades que não dependam do vigor de seus músculos.

- As condições sociais da autora e o contínuo quadro clínico, que a afeta em membros de relevante importância para sua profissão, permitem concluir que seria difícil, e até injusto, exigir sua inserção no mercado de trabalho, em outra atividade mais leve, ou que possa

retornar a sua atividade habitual de diarista, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento/indeferimento administrativo em 09/12/2013. Nesse âmbito, o atestado médico emitido por cardiologista, demonstra que ao tempo do pedido administrativo, a autora não estava capaz para o trabalho. Inclusive, o perito judicial afirma no tocante às patologias do joelho e ombro esquerdo, que se não houver melhora com o tratamento clínico com medicina e fisioterapia, pode ser indicado o tratamento cirúrgico, porém, observa que esse procedimento vai ser realizado com grande risco devido às alterações cardíacas e do diabetes.
- Não prospera, a alegação da autarquia de que a autora não possui incapacidade para o trabalho, visto que voltou a contribuir aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 11/2011 (data da incapacidade fixada pelo perito judicial) até 02/2014, justamente no interregno entre a cessação de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 547.697.185-4), na esfera administrativa, e a propositura desta ação.
- As contribuições referidas não evidenciam, por si só, que a parte autora estivesse trabalhando nesse período, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa, pois, conforme apontado pelo jurisperito, sua incapacidade laborativa advém desde 09/11/2011. Além disso, tal alegação da autarquia veio desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora ou de eventual vínculo empregatício e, ainda, torna-se bastante crível, o fato da autora ter voltado a contribuir aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, quando da indevida cessação do auxílio-doença, em 19/10/2011, justamente para não perder a qualidade de segurada.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução 267/2013.
- Negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018149-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NICOLAU MACHADO
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00007997720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022133-65.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.022133-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08008512820128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Portanto, não conheço da Remessa Oficial a que foi submetida a r. Sentença.

- Os requisitos da carência e qualidade de segurado são incontroversos e restam comprovados nos autos.

- O laudo médico pericial (fls. 114/116 e fls. 134/136 - complementação) afirma que a autora apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, ansiedade generalizada e reações ao "stress" grave e transtorno de adaptação. O jurisperito conclui que há incapacidade para o exercício da atividade laboral informada e que atualmente a parte autora está total e permanentemente inválida para desempenhar qualquer atividade laborativa, contudo, diz que é passível de reabilitação. Anota que a data de início da incapacidade é 03/01/2012.

- Comprovada a incapacidade atual para o trabalho, entretanto, com possibilidade de reabilitação futura, correta a r. Sentença que determinou ao INSS a imediata ativação do auxílio-doença desde a data do indeferimento tido por ilegal, que segundo consta dos autos, se deu em 27/02/2012.

- O termo inicial do benefício, deve ser mantido diante da constatação do perito judicial, de que a parte autora está incapacitada desde 03/01/2012, bem como há documentação médica do período do indeferimento, no sentido de que não apresentava condições para exercer qualquer atividade laborativa.

- A vingar a tese do termo inicial coincidir com a data da juntada do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio indeferimento administrativo.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por

ocasião da execução do julgado.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- O INSS não goza de isenção das custas processuais, na Justiça Estadual (Súmula 178 - STJ). Cumpre ressaltar que não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
- Os atos praticados pelo INSS concretizaram a hipótese de incidência da taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026880-58.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026880-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONITA ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	14.00.00236-7 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. 1. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data da citação ocorreu em 12/08/2010 (fl. 21) e a Sentença foi prolatada em 28/11/2014 (fl. 149), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais preenchidos.

4. Fica mantido o termo inicial do benefício a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 240 do CPC/2015).

5. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não goza de isenção das custas processuais, na Justiça Estadual (Súmula 178 - STJ). Cumpre ressaltar que não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

7. Remessa Oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029095-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMAURA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
No. ORIG.	:	14.00.00208-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como empregada rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício de salário maternidade, de forma equiparada à empregada urbana, ou seja, demonstrando a maternidade e a qualidade de segurada à época do parto/nascimento da criança.
- Requisitos legais não preenchidos.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030523-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030523-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROMEU DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP274188 RENATO PIRONDI SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00107-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado são incontroversos e estão comprovados nos autos.

- O requisito da incapacidade laborativa, também é incontroverso, pois o recurso da autarquia previdenciária está delimitado ao tópico dos juros de mora. O laudo médico pericial conclui que o autor é portador de doenças crônicas e progressivas (DPOC e doenças degenerativas da coluna vertebral) e insusceptíveis de recuperação, que o incapacitam total e permanente para atividades laborativas. O perito judicial, fixa a data da incapacidade, como sendo desde agosto de 2012.
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o indeferimento administrativo, em 02/03/2013.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013.
- Negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033142-24.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033142-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANDA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08037652820138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há se falar em prescrição das parcelas vencidas, posto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2013, e colima a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo, em 22/11/2013.
- Os requisitos da carência e qualidade de segurado são incontroversos e restam comprovados nos autos.
- O jurisperito conclui que há incapacidade total e permanente, fixando a data da incapacidade em 11/11/2013.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento (indeferimento) administrativo, em 22/11/2013, ante a constatação do perito judicial, que a incapacidade data de 11/11/2013.

- Os dados do CNIS permite identificar que as contribuições realizadas nos anos de 2013 e 2014, na realidade, foram pagas na condição de contribuinte individual, não havendo qualquer vínculo empregatício a indicar que a autora de fato tenha recebido remuneração neste período.
- Ainda que ocorram contribuições individuais da autora em período posterior à constatação da incapacidade absoluta, aquelas não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é plenamente possível que tenha contribuído por precaução, mesmo estando incapacitada. Inadequada, portanto, qualquer exclusão de parcelas do benefício devido baseada meramente em contribuições vertidas pela autora.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033419-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033419-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZABELA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REPRESENTANTE	:	LUCINDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	00019716920118260443 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2015.03.99.036175-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135233 MARLON AUGUSTO FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.01321-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como diarista/boia fria deve comprovar o exercício de atividade rural, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de modo descontínuo, de forma equiparada à segurada especial.
- Requisitos legais não preenchidos.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2015.03.99.039601-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA DA MATTA
ADVOGADO	:	SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI
CODINOME	:	ANTONIA DA MATA
No. ORIG.	:	30014546920138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura

dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039929-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUAREZ FRANCISCO SABINO
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
No. ORIG.	:	12.00.00113-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040814-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040814-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO MOLINA
ADVOGADO	:	SP285503 WELLINGTON JOÃO ALBANI
No. ORIG.	:	14.00.00068-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040831-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GABRIEL SOARES
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
No. ORIG.	:	14.00.00249-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.041305-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	MS012878 NUBIELLI DALLA VALLE RORIG
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG.	:	00019590420118120004 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2015.03.99.041567-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSENAIDE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08008759220138120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041829-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041829-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE ALVARENGA PIRES
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
No. ORIG.	:	10046314520148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- A parte agravante parte de premissa equivocada, de que a r. Decisão atacada fixou a data de início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, todavia, como se vislumbra de seu teor, foi fixada em 19/01/2015, com base na conclusão do jurisperito, que está amparado na ressonância magnética da coluna lombo-sacra, realizada nessa data. Ademais, não há elemento probante suficiente para infirmar a constatação do jurisperito e de que ao tempo do indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 21/11/2013 (fl. 20), a autora, ora agravante, estava incapacitada para exercer atividade laborativa.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042577-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR PACHECO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG.	:	10.00.00118-3 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043138-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043138-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO ADRIANO
ADVOGADO	:	SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	00014364320158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045799-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO MARTINS RICARDO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00013-8 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00187 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011282-18.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.011282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	PEDRO SEBASTIAO BUGORY
ADVOGADO	:	SP232615 EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00112821820154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. CORREÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA COM EQUÍVOCO. CORREÇÃO REALIZADA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.

- devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 45/47, informando que já havia providenciado a revisão da certidão de tempo de serviço do Impetrante, realizadas as correções devidas.

- Perda do objeto configurada.

- Não conhecido o reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Reexame Necessário

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006630-46.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006630-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL MACEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00066304620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado estão comprovados nos autos.

- Relativamente aos requisitos da carência necessária e qualidade de segurado estão comprovados nos autos.

- O laudo médico pericial afirma que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos. O jurisperito, médico psiquiatra, concluiu que há incapacidade total e temporária, multiprofissional, fixando a data da incapacidade em julho

de 2015.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial especialista na patologia do autor, foi categórico ao afirmar que o quadro clínico o leva à total e temporária incapacidade laborativa, com possibilidade de recuperação em 12 meses, requisito este essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez, ao menos no momento.

- Não há elementos probantes suficientes para infirmar a conclusão do jurisperito e, ademais, embora o autor diga nas razões recursais que o perito judicial, conclui que está incapacitado de forma total e multiprofissional para o trabalho, "ainda mais a exercido pelo Apelante", é contribuinte facultativo desde setembro de 2013, assim, se pressupõe que não exerce qualquer atividade laborativa remunerada.

- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder e pagar à parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde 01/07/2015, data da incapacidade fixada na perícia judicial, não ensejando reparo.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006409-97.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006409-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO GIOLO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064099720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

- Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

- É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198.

- A partir da edição da Lei nº 9.032/1995 é exigida a comprovação por meio de laudo técnico e formulários para a comprovação da atividade especial.

- Negado provimento ao apelo do INSS e ao Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.26.007451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074518420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).
- Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.
- Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).
- É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198.
- A partir da edição da Lei nº 9.032/1995 é exigida a comprovação por meio de laudo técnico e formulários para a comprovação da atividade especial.
- Dado provimento ao apelo da parte Autora e negado provimento ao recurso do INSS e ao Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.26.007534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISEU AQUIAR
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075340320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.
- Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).
- É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198.
- A partir da edição da Lei nº 9.032/1995 é exigida a comprovação por meio de laudo técnico e formulários para a comprovação da atividade especial.
- Negado provimento ao apelo do INSS e ao Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00192 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007556-61.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075566120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O impetrante pleiteou na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/162.763.758-0 em 14/05/2013 (fl. 12), o qual foi indeferido. Em sede recursal, a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social - (JRPS) encaminhou o processo em 29/09/2014 à Agência da Previdência Social de Origem para o cumprimento de diligências (fl. 15), cuja demora deu ensejo à presente impetração em 03/12/2015 (02).
2. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos princípios administrativos que regem a atividade administrativa.
3. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º).
4. Evidenciada a conduta omissiva ensejadora do presente *writ*, haja vista que no momento da impetração, ainda pendia do cumprimento de diligências.
5. Remessa Oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002466-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BRAVO
ADVOGADO	:	SP305665 CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024669520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Os requisitos da carência e qualidade de segurado são incontroversos e restam comprovados nos autos.
- O laudo médico pericial afirma que o autor, de 67 anos de idade, que trabalhou como soldador, auxiliar gráfico durante 20 anos e como pedreiro, é portador de doença degenerativa da coluna vertebral com acometimento dos segmentos vertical e lombossacro com início dos sintomas no ano de 2010, evoluindo com piora progressiva ao longo do tempo e com irradiação dos sintomas para os membros inferiores. Conclui o jurisperito, que sua incapacidade é total e permanente, e observa que não há como se precisar o início da incapacidade, pois se trata de moléstia de evolução lenta e gradativa.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Merece reforma a Sentença, quanto ao termo inicial do benefício, pois na data fixada, em 24/07/2013, a autarquia previdenciária concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, cessado em 17/12/2013. E não há elemento probante suficiente que comprove que estava totalmente incapacitado para o labor nesse período. De outro lado, denota-se dos termos da exordial que a parte autora pediu a concessão de benefício por incapacidade laborativa desde a data de início da incapacidade ou do primeiro requerimento administrativo indeferido. Sendo assim, a Sentença foi além do pedido ao conceder-lhe aposentadoria por invalidez tendo como base o requerimento do auxílio-doença, deferido na seara administrativa.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez, deve ser da data do requerimento administrativo, em 18/12/2014, indeferido na seara administrativa. Embora o perito judicial não tenha precisado o início da incapacidade, a documentação médica que permeia esse período demonstra que o autor não reunia qualquer condição para o trabalho pelas mesmas patologias detectadas no exame pericial.
- A vingar a tese do termo inicial coincidir com a realização do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Dado parcial provimento à Remessa Oficial, para reformar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e o percentual dos honorários advocatícios e explicitar a sua incidência, e esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004428-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	DONIZETI APARECIDO ROQUE
ADVOGADO	:	SP315122 ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	10005344720158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL, ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E ESTUDO SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Na hipótese dos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica e estudo social, a fim de se comprovar a incapacidade laborativa e a hipossuficiência da parte Agravante. Ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005403-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005403-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	LUCIANA RIBEIRO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
REPRESENTANTE	:	VANUZA DO CARMO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00015955720148260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS A QUE O AUTOR ORIGINÁRIO FALECIDO FAZIA JUS.

- O artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.
- A teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.
- Mesmo considerando que a percepção de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, entendo que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a sua transmissão aos herdeiros, remanescendo o legítimo interesse dos seus sucessores em pleitear o crédito respectivo, motivo pelo qual os demais filhos do *de cuius* também devem ser habilitados, integrando o pólo ativo da presente lide.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005487-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005487-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DO CARMO MARIANO CAROTTA
ADVOGADO	:	SP288473 GUILHERME ANTONIO ARCHANJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009117720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento do benefício de pensão por morte.
- Considera-se arbitrário o cancelamento do benefício previdenciário, antes do esgotamento da via administrativa, mesmo sendo a suspensão do pagamento, fundamentada com amparo no art. 61 da Lei nº 9.784/99 e no art. 179 do Decreto nº 3.048/99, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007555-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007555-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ZELIA APARECIDA FERREIRA MONTANHER
ADVOGADO	:	SP347488 EDWARD CORREA SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10009490520158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado pela parte autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 02.12.2014 a 01.03.2015 (fl. 28) e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008146-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008146-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSEFA JUVENCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10015013020168260157 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 26, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito à concessão do benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008391-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008391-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP080161 SILVANA COELHO ZAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10027792820158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. já que, conforme consta dos autos teve seu pedido de prorrogação do benefício NB31/606.659.019-0 indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 62).
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008434-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008434-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA PURO
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG.	:	10005889320168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2016.03.99.002951-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VINICIUS FRANCISCO CASTRO MARTINIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP142314 DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI
REPRESENTANTE	:	TEREZA LUIZA ALVES DE CASTRO SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00077-6 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS ALAN DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	:	SP244252 THAÍS CORRÊA TRINDADE
No. ORIG.	:	10002193720158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura

dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005018-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005018-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DALVA QUEIROZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG
No. ORIG.	:	00032656920148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL, E, NO MÉRITO, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005622-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005622-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILZA ALEIXO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00150-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data do requerimento administrativo ocorreu em 28/01/2011 (fl. 27) e a Sentença foi prolatada em 21/08/2015 (fl. 127), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.

2. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgado (Resolução n. 267/2013).

3. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008381-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
CODINOME	:	CLAUDETE RAMOS PAGANINI
No. ORIG.	:	00006021520148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

- A autora apresenta vínculo empregatício, de 01/10/2003 a 31/05/2013, assim, quando do ajuizamento da presente ação, em 12/03/2014, encontrava-se no período de graça, previsto na Lei nº 8.213/1991, não havendo se falar em perda da qualidade de segurada, pois a questão passou à esfera judicial.

- Conclui o jurisperito, que a parte autora é portadora de Lombalgia Crônica, e não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. Indagado pela autarquia se a recorrida pode continuar exercendo a sua atividade, o expert judicial respondeu que não, mas sugeriu outras atividades, como tais, copeira e salgadeira. Estabelece a data de início da incapacidade, em 08/12/2014, TC lombo sacra.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, que apesar de ter concluído pela incapacidade para a atividade habitual, vislumbrou a possibilidade de a autora ser reabilitada para outras profissões, correta a r. Sentença

que condenou a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde 08/12/2014, data da incapacidade constatada na perícia judicial.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para isentá-lo das custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008453-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008453-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS BERTO JAGA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	40032844720138260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado são incontroversos e estão comprovados nos autos.

- O jurisperito conclui que há incapacidade parcial e permanente para a atividade de açougueiro desde fevereiro de 2010.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico ao afirmar que o quadro clínico da parte autora, atualmente com 28 anos de idade, leva-a à parcial e permanente incapacidade laborativa, podendo ser readaptada para exercer outra atividade profissional, condizente com seu quadro clínico e sociocultural, requisito este essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez, ao menos no momento.

- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, entretanto, o termo inicial do benefício enseja reforma, posto que conforme o constatado pelo perito judicial, a incapacidade advém desde fevereiro de 2010. Assim, como requerido pela parte autora na petição inicial e no recurso adesivo, a DIB do benefício deve ser fixada na data da cessação do auxílio-doença, em 07/05/2013, visto que permanecia a incapacidade laborativa.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado, mormente porque, há informação nos autos, de recebimento de outros auxílios-doença em períodos posteriores.

- A despeito do quadro incapacitante do autor, diante da incompatibilidade de percepção simultânea de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício, deve ser descontado o período em que houve atividade remunerada.

- A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de

aplicação da EC 62/2009.

- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução 267/2013.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993. As eventuais despesas processuais deverão ser pagas e/ou reembolsadas pela autarquia, visto ser a parte sucumbente, nos termos da lei.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS e ao Recurso Adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS e ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008655-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008655-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUZIA DA SILVA BUENO DIAS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00086-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- O jurisperito conclui que há incapacidade de forma total e temporária para o trabalho habitual da parte autora.
- O laudo pericial, documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da inaptidão para o labor de forma total e temporária, vislumbrando a possibilidade de recuperação da parte autora na sua própria atividade profissional.
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser o da negativa do pedido, em 19/06/2012, como pleiteado exordial desta ação, porquanto segundo o perito judicial, a incapacidade laborativa advém desde 29/08/2011.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a doença e/ou a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora no sistema previdenciário.
- Presentes todos os requisitos legais, faz jus a parte autora, ao benefício de auxílio-doença, desde 19/06/2012 (data do indeferimento administrativo do benefício).
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária, são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o

índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.

- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n.º 267/2013.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Negado provimento à Apelação do INSS.

- Apelação da parte autora provida em parte quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009556-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009556-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANDREIA DA SILVA NUNES MARINHO
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
CODINOME	:	ANDREIA DA SILVA NUNES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10053190720148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- No que se refere à concessão de tutela antecipada, na hipótese dos autos não se vislumbra o gravame alegado pela autarquia previdenciária, visto que há elementos probantes suficientes que atestam a presença dos requisitos legais à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado estão comprovados nos autos.

- O laudo médico pericial afirma que a parte autora, de 34 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial grave, oclusão ou estenose de artérias cerebrais que não resultam em infarto cerebral, epilepsia, hipertensão intercraniana benigna e obesidade mórbida. O jurisperito

conclui que há incapacidade total, indefinida e multiprofissional. Assevera no que diz respeito à incapacidade indefinida, que é "aquela insuscetível de alteração em prazo previsível, com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época), necessitando de reavaliação dentro de cinco (R5) anos, com a perícia médica do INSS acompanhado de SIMA (Sistema de Informação do Médico Assistente)."

- O laudo pericial, documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da inaptidão para o labor, ainda que, não de forma total e permanente, sugerindo nova avaliação da parte autora em 05 (cinco) anos.
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, ao entendimento de que a autora ainda é jovem, não sendo possível descartar desde já a possibilidade de sua recuperação.
- O termo inicial do benefício, fica mantido na data da citação, momento em que a autarquia foi constituída em mora, consoante o disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil (art. 219, CPC/1973).
- A vingar a tese do termo inicial coincidir com a realização do laudo pericial ou da data de sua juntada, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria citação.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Negado provimento às Apelações do INSS e da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010073-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIMAURA DE SOUZA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00124-6 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010157-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010157-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00144-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- Para a admissão da existência de coisa julgada é necessário, nos termos do § 2º do artigo 301 do CPC/1973 (art. 337, VII, § 2º, do CPC/2015), que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.
- O pedido das ações não guarda identidade, o que afasta a alegação de coisa julgada, porquanto neste feito a autora requer a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2014 e caso venha a ser apurada a sua total e permanente incapacidade, postula a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação. No primeiro feito, pretendeu a concessão de benefício por incapacidade laborativa, desde a data do requerimento administrativo, em 14/10/2010.
- Equivocada a alegação da autarquia previdenciária, de que a Decisão desta Corte reconheceu a existência de preexistência e, dessa forma, julgou improcedente o pedido da autora na ação anterior. Em verdade, o pleito da parte autora não foi acolhido ao entendimento de que recuperou a sua capacidade laborativa, com o retorno ao trabalho, embasado no fato de ter continuado a recolher contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação.
- Nestes autos, há comprovação de que a parte autora reingressou no sistema previdenciário em 10/2007, como contribuinte individual, vertendo contribuições desde então. Por conseguinte, tendo em vista o constatado pelo perito judicial, que fixou a data da incapacidade em 03/02/2010, por óbvio, que a incapacidade laborativa se instalou depois do reingresso da autora no RGPS.
- Demonstrados os requisitos da carência necessária, a qualidade de segurado de Previdência Social e comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo médico pericial, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 02/04/2014, visto que o perito judicial afirmou que a incapacidade laborativa se iniciou em 03/02/2010.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por

ocasião da execução do julgado.

- Remessa Oficial não conhecida.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010321-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ZULMIRA BEZERRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
No. ORIG.	:	10006509520148260048 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010403-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIRENE DA COSTA LIMA FELTRAN
ADVOGADO	:	SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00189-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010664-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010664-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AILTON CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00024-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODRIGO LOPES MARIANO
ADVOGADO	:	SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
No. ORIG.	:	00054264320118260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do atual diploma processual, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	00032985420148260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do art. 1022 do diploma processual de 2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do diploma processual de 2015.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012685-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ZILDA APARECIDA PROVIDAICO
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	15.00.00044-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser

providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013113-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA STAUBER
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00013456520128260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SOPESADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS E O QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Os requisitos da carência e qualidade de segurado são incontroversos e estão comprovados nos autos.

- Foram produzidos dois laudos médico periciais, que concluíram que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente.

- Correto o Juiz a quo, que concedeu aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que devem ser sopesadas as circunstâncias, de maneira a considerar as suas condições pessoais e seu próprio quadro clínico.

- A parte autora é pessoa com idade avançada (64 anos), revelando possuir pouca instrução, que sempre laborou em serviços de natureza pesada, como serviços gerais e passadeira, que lhe exigiam esforços físicos intensos, não podendo, portanto, cogitar-se da possibilidade de reabilitação profissional, em atividades que não dependam do vigor de seus músculos. E ainda que sua atividade atual seja como do lar, considerando-se o seu quadro clínico, inclusive, com perda visual significativa, e a documentação carreada aos autos, se vislumbra que está incapacitada para qualquer tipo de trabalho. O laudo médico de fl. 76, emitido por médico ortopedista e traumatologista, afirma que o seu tratamento é conservador, devendo fazer repouso e evitar atividades que envolvam esforço e movimentação constante do membro superior direito e coluna dorso-lombar, estando incapacitada para realização de suas atividades laborativas.

- Quanto ao fato de a autora ser contribuinte facultativa, não há qualquer proibição legal para que o benefício por incapacidade laborativa seja concedido para o segurado facultativo.

- Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que a segurada está, realmente, incapacitada de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa, seja do lar ou não.

- Correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 13/02/2012, posto que os documentos médicos que instruíram a exordial demonstram que a autora estava incapacitada já nesse período. Outrossim, conforme o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), em havendo

prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Dado parcial provimento à Remessa Oficial, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELINA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	13.00.00079-3 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015206-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICENTE MARTIN CCORREIA
ADVOGADO	:	SP322602 WELISON DIVINO DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10030686820148260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015456-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015456-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10041715820148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA

REFORMADA.

- Os requisitos da qualidade de segurado e a carência necessária estão comprovados nos autos.
- O laudo pericial médico afirma que o autor, de 47 anos de idade, ajudante geral, apresenta Espondilose Lombar e Gonoartrose Leve Bilateral. Assevera o jurisperito, que a alteração na coluna lombar é de caráter irreversível, progressivo e degenerativo e causa repercussão em atividades que exijam movimentos com sobrecarga e/ou esforço com a coluna lombar. Conclui que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente e que a incapacidade se iniciou em fevereiro de 2014.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, é notório que, no presente momento, até que esteja totalmente readaptada para exercer outras atividades mais leves, sem esforços físicos, compatíveis com seu quadro clínico e sociocultural, a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária, em razão de que, diante das limitações permanentes que seu quadro clínico lhe provoca, não será possível o autor retornar ao exercício de sua atividade habitual de serviços gerais ou pedreiro, que lhe exige sobrecarga na coluna lombar para realização das árduas tarefas desses ofícios.
- A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, para que seja submetida ao programa de reabilitação, a cargo da Previdência Social, para o exercício de outras atividades compatíveis com seu quadro clínico e sociocultural, ou, na verificação da impossibilidade de tal reabilitação, até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.
- O benefício de auxílio-doença restabelecido, somente poderá ser cessado, mediante a comprovação da efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, a cargo do INSS, compatível com seu quadro clínico e características pessoais e socioculturais, diante da impossibilidade de recuperação, para o retorno a sua atividade habitual; ou, por fim, mediante a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de exercer outra atividade profissional, que lhe garanta o seu sustento.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio-doença, apontadas acima, deverão ser devidamente observadas pela autarquia e estão todas previstas na Lei de Benefícios.
- A parte autora deverá continuar promovendo o tratamento adequado para o seu quadro clínico, e estará obrigada a comparecer nas avaliações médicas, para as quais for convocada pela autarquia, bem como a participar de eventual programa de reabilitação profissional, sob pena de suspensão de seu benefício, conforme prescreve o art. 101 da Lei nº 8.213/1991.
- O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de 01/02/2014, em razão do constatado pelo perito judicial, embasado em relatório médico e relato do periciado (autor), que a incapacidade se iniciou em fevereiro de 2014, conclusão não infirmada pelas partes.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016468-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DESLINDALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
CODINOME	:	DESLINDALVA DE OLIVEIRA ANTONIO
No. ORIG.	:	12.00.00137-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÕES NÃO VERTIDAS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa verter contribuições em virtude de doença.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. Em que pese a alegação da parte autora, nenhum dos laudos constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a pagar à parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento, em 21/06/2012, porquanto os jurisperitos constaram que a incapacidade laborativa advém desde o ano de 2010.
- A vingar a tese do termo inicial coincidir com a realização do laudo pericial ou a data de sua juntada, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Recurso Adesivo da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021390-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANILDE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	00025313620138260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Agravo retido interposto pela autarquia previdenciária, conhecido, pois atende as disposições do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil de 1973.
- Resta devidamente demonstrado o interesse de agir da parte autora, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº. 631.240/MG. A apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão. Assim, não se faz necessário, que se obtenha requerimento administrativo.
- Os documentos nos quais consta o marido da autora como agricultor, são suficientes para demonstrar, devidamente, a condição de segurada especial da autora. As testemunhas ouvidas em Juízo, mediante depoimentos convincentes, confirmaram que sempre trabalhou na roça e na propriedade do seu cônjuge, até antes de ficar doente.
- O jurisperito conclui que é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva multiprofissional e insusceptível de reabilitação profissional. Assevera que a data da incapacidade é fevereiro de 2014, amparado em atestado médico e nos demais elementos analisados.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, considerando a avaliação do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, e os demais requisitos pertinentes, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural por invalidez.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de

01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.

- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução 267/2013.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Conhecido do Agravo Retido e negado provimento.

- Negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo Retido e negar-lhe provimento e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023336-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDIA CAROLINA PASSOS
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00176-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA PARTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora, sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- O laudo pericial médico afirma que a autora, de 35 anos de idade, auxiliar de produção, e que também trabalhou nas funções de auxiliar de limpeza, vendedora e caixa, apresenta diagnóstico de artrite reumatoide. O jurisperito assevera que a mesma mostra discreta limitação para realizar flexão completa do indicador direito, mas que não causa limitação de preensão palmar e pinçamento e não apresenta alterações dos membros inferiores nem na coluna vertebral; e não apresenta sinais de processo inflamatório agudo e as dores podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Conclui que há incapacidade parcial e permanente, contudo, a parte autora apresenta capacidade para realizar atividades de natureza mais leve como é o caso das suas atividades laborativas habituais. Em resposta aos quesitos das partes, reafirma que não há incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais no momento.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, da documentação médica que instruiu a inicial não se depreende a existência de incapacidade laborativa.

- No que tange à concessão de auxílio-acidente, além de o perito judicial não ter constatado a redução na capacidade laborativa na atividade habitual, a parte autora não apresenta lesão ou patologia decorrente de acidente de qualquer natureza, portanto, a sua situação não se amolda à disposição contida no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. A apelante é portadora de doença autoimune e não decorrente de

acidente, seja laboral ou não.

- O conjunto probatório que instrui estes autos, produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora na sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, deduzido nestes autos.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023900-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023900-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETI OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP283780 MARIA ROSANGELA DE CAMPOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00024356920148260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. A documentação da requerente em nome próprio corresponde aos anos de 2012, 2013 e 2014, portanto, insuficiente o início de prova material.

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026655-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026655-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005850820168260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA.

- A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.
- Demanda ajuizada perante Juízo de Direito de Tupi Paulista /SP, sede de Comarca. Competência delegada.
- O processo foi proposto na sede da Comarca (Tupi Paulista - SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de tupi paulista - SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.
- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem (Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara) para regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027184-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145279 CHARLES CARVALHO
No. ORIG.	:	10033311020148260510 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATENDIMENTO À COISA JULGADA.

- Conforme acórdão transitado em julgado às fls. 252/255 dos autos principais, restou determinada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, estando, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria nestes termos, acobertado pelo manto da coisa julgada.
- Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação, em conformidade com a coisa julgada.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027385-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027385-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EZEQUIEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006272820158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO / RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Novo Código de Processo Civil, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada).

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030782-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030782-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELEM ADRIANA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00005704620158260200 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO EM RELAÇÃO A UM DOS FILHOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como empregada rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício de salário maternidade, de forma equiparada à empregada urbana, ou seja, demonstrando a maternidade e a qualidade de segurada à época do parto/nascimento da criança.

- Requisitos legais preenchidos em relação a um dos filhos.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00229 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003269-42.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003269-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP341095 ROSANGELA CARDOSO E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA CHAIR SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032694220164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINSTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.

- Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 26/28, informando que após a análise dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo pelo ora Impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição.

- Perda do objeto configurada.

- Não conhecido o reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18494/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085187-13.1992.4.03.6183/SP

	95.03.018530-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA ANDREA CORRAL MARTIN
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.85187-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. LEI

11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Agravo retido da parte autora conhecido, vez que reiterada a sua apreciação nas razões de apelação; contudo, a matéria alegada confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.
2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
3. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
4. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
5. Agravo retido e Apelação parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-58.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005280-66.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 262/265
INTERESSADO(A)	:	CICERO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
No. ORIG.	:	00052806620044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557 DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o art. 557 do Código de Processo Civil/1973, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022655-44.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.022655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA MARIA CRESCENZO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	MARLENE PAOLILLO CRESCENZO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00204-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2005.61.19.007637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2005.61.83.002937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.318/320vº
INTERESSADO	:	CICERO DE ALMEIDA FELIPE
ADVOGADO	:	SP180801 JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	00029376320054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002195-96.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.002195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONILDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021959620064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001446-61.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARILENE MOLINA FONTANA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. Verifico a ocorrência de omissão apontada na decisão embargada.
2. Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir o equívoco.
3. Deste modo, o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo (21/10/1998), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, restando afastada a incidência da prescrição quinquenal.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006235-23.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR JOSE SANTINI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062352320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 558, *caput* e parágrafo único, do CPC/1973 (sem correlação ao código atual), motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

II. Mantido o reconhecimento dos períodos constantes na r. sentença recorrida.

III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da citação.

IV. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

V. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

VI. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VII. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-44.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028564420074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecida a atividade rural no período de 01/01/1973 A 31/05/1975.

II. Computando-se os períodos de trabalho rural e especial reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS (anexo), na data do requerimento administrativo (20/12/2004), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a autarquia deve arcar com a verba honorária de sucumbência incidente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VI. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003550-15.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00035501520074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Da análise dos formulários, laudos e PPPs juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 03/11/1975 a 09/03/1979, 06/06/1979 a 13/09/1985, 09/06/1986 a 12/12/1986, 23/03/1987 a 08/02/1988, 01/11/1988 a 20/02/1989, 10/05/1989 a 03/12/1990 e de 23/06/1992 a 05/03/1997.
3. Computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos (fls. 127) e os constantes da CTPS até a data do requerimento administrativo, perfaz-se **mais de trinta e cinco anos de contribuição**, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (29/03/2007 - fl.17), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§º 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006536-39.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	GIORGIO PRATI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.303/306
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065363920074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008437-42.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP075547 HERMENEGILDO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084374220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

4. da análise do laudo pericial - dosimetria (fls. 46) verifica-se que o nível de ruído do qual esteve exposto o autor, na função de servente de serviços gerais, esteve exposto de modo habitual e permanente ao N.P.S. de 91,8 dB, durante 08 horas, duração da jornada de trabalho. No entanto, na função de reserva/porteiro o índice de nível de ruído é constante a 68 dB.

5. Dessa forma, considerando que o autor passou a exercer a função de reserva/portaria em 01/12/1973 e em 01/05/1974 passou a porteiro, não há que se falar em exposição de ruído a nível que qualifique como atividade especial, considerando que o laudo de detectou índices inferiores aos limites estabelecidos por lei ou decreto, não prejudiciais à saúde e, portanto, não faz jus à conversão dos referidos períodos requeridos na inicial de especial para comum, com os devidos acréscimos de periculosidade ou insalubridade, não estando exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A) e, portanto, não enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Logo, não restou demonstrado o exercício de atividades laboradas pelo autor como especiais.

6. Sentença reformada.

7. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-42.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS PALARETTI
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00078564220084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-73.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006502-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00065027320084036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA DECADÊNCIA. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT ART. 58 DA CF/88. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração, no tocante à decadência e à revisão referente às emendas constitucionais..
2. A decisão embargada foi proferida nos termos da legislação vigente à época e não há reparos a serem observados. No entanto, acolhida a alegação de omissão em relação à prescrição quinquenal das parcelas em atraso.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003878-36.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.003878-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038783620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO MANTIDA.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. O período de 06/03/1997 a 27/12/2006, o PPP juntado às fls. 26/31 ainda que informe a exposição do autor a derivados de petróleo/hidrocarbonetos, no campo intensidade/concentração (item 15.4) foi indicado "0,0000" na constatação qualitativa das amostras recolhidas, o que impossibilita considerar como insalubre o ambiente de trabalho.

III. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos já homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo em 27/12/2006 (fls. 44) perfaz-se 37 anos, 06 meses e 24 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 27/12/2006, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

V. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004399-72.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.004399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSALIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043997220084036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Desse modo, a parte autora não apresentou qualquer início de prova material a fundamentar o seu direito, não existindo documento em seu nome que a qualifique como rurícola, não se podendo, nas condições acima descritas, entender a ela a condição de segurada especial de seu cônjuge.
3. Portanto, para a comprovação da qualidade de segurado trabalhador rural, mister se faz o início de prova material, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo de rigor a improcedência do pedido neste ponto.
4. O período de 23/02/1987 a 02/01/1992, laborado na empresa Raineri pela parte autora, não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que a função de "faxineira" não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois, apesar de não apresentarem rol taxativo, para o reconhecimento de categorias profissionais diversas ali constantes é necessária a comprovação de agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, os quais não foram apresentados no presente caso.
5. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido da parte autora quanto ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas apenas no período de 23/02/1987 a 02/01/1992, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005517-80.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.005517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00055178020084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Portanto, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 19/06/1991 a 13/09/2004, convertendo-os em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (13/09/2004), ocasião em que o INSS tomou ciência da

sua pretensão.

4. No caso presente, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido; sendo assim, no que concerne aos honorários advocatícios, deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

5. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005650-19.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005650-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO FERREIRA PARNAIBA
ADVOGADO	:	SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/142
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00056501920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-68.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DAMIAO JOSE BATISTA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061766820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Da análise do laudo pericial e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 24/07/1978 a 17/11/1983, vez que exercia a função de "ajudante geral/lubrificador", estando exposto a ruído de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 30/31 - Laudo - fls. 129/140); - 17/11/1986 a 05/07/1990, vez que exercia a função de "Auxiliar de Manutenção/1/2 Oficial Mecânico de Manutenção", executando tarefas de manutenção mecânicas de máquinas, estando exposto a ruído de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Formulário SB-40/DSS-8030 e Laudo - fls. 38/39); - 01/08/1992 a 31/12/1992, vez que exercia a função de "1/2 Oficial Mecânico", executando tarefas de manutenção de máquinas, montagem e desmontagem, estando exposto a ruído de 82 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 40/43).
3. O período laborado pelo autor entre 01/01/1993 e 02/05/2007 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a descrição das atividades por ele desempenhadas não indica, de forma segura, a efetiva exposição, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos descritos na inicial. Com efeito, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 40/43), a partir de 01/01/1993 o autor passou a exercer o cargo de "líder de montagem de gabinetes", tendo várias atribuições de caráter administrativo ou gerencial, tais como dirigir funcionários, solicitar compra de material, além de fazer visitas externas aos clientes. Desse modo, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos tenha apontado como fatores de risco a presença de ruído, óleo mineral, graxa e fumos metálicos, não restou demonstrado que a exposição a tais agentes agressivos tenha se dado de forma habitual e permanente, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.
4. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes da CTPS do autor (fls. 64/78) e do sistema CNIS (fls. 53/54), até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfaz-se 26 anos e 01 mês, aproximadamente, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
5. O autor não cumpriu o requisito etário por ocasião do requerimento administrativo (02/05/2007), já que contava com apenas 48 anos de idade.
6. Por outro lado, somando-se os períodos trabalhados pelo autor até a data de ajuizamento da ação (05/08/2008), perfaz-se mais de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, ocasião em que o benefício tornou-se litigioso, uma vez que ainda não havia cumprido todos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria na data do requerimento administrativo.
7. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
9. Condenado o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
10. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.61.20.005593-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP238302 ROSILDA MARIA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055938020084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A r. decisão recorrida não deve ser submetida ao reexame necessário haja vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do CPC/1973, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, ante a natureza exclusivamente declaratória da r. sentença de primeiro grau, há ausência da expressão econômica do direito controvertido.

2. Considerando que não houve interposição de recurso pela parte autora e o INSS recorreu da r. sentença tão somente com relação aos honorários advocatícios, bem como não ser o caso de conhecimento de remessa oficial, observo que a matéria referente ao reconhecimento do tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertadas pela coisa julgada.

3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973 (vigente à época em que prolatada a sentença), deve ser mantida a r. sentença no que se refere à determinação de que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.61.83.000423-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BIANCA XAVIER TAVARES incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA SOCORRO XAVIER
APELANTE	:	BEATRIZ HELLEN SOUZA TAVARES incapaz
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GIRLEIDE DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição

de dependência.

2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, conforme demonstra a certidão de nascimento acostada as fls. 17 e 21, o *de cuius* era pai das autoras. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cuius* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

3. Por outro lado, quanto a qualidade de segurado, não restou comprovada, consta dos autos cópia da CTPS (fls. 25/55) com registros a partir de 17/02/1986 e último no período de 03/03/1997 a 29/01/2004, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 117/118).

4. No caso dos autos, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes.

5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001954-59.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001954-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MILTON JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019545920084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.

II. Da análise dos formulários SB-40 e laudos técnicos juntados aos autos (fls. 34/35, 54/53 e 58/59) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou em parte o exercício de atividade especial.

III. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos já homologados pelo INSS (fls. 432/435) até a data do requerimento administrativo em 10/10/1997 (fls. 220) perfaz-se 31 anos, 01 mês e 02 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

IV. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 10/10/1997 (fls. 220), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

V. Apelação da parte autora parcialmente provida, remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.61.83.002613-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	SATURNINO SIZINIO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026136820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007959-97.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007959-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	FREDERICO CAMARA
ADVOGADO	:	SP235133 REGIS CERQUEIRA DE PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079599720084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NOVA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Devem ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor no período básico de cálculo, para fins de recálculo da renda mensal inicial conforme cálculos da contadoria judicial da primeira instância, que apurou a nova RMI no valor de R\$1.338,50, com termo inicial na data do pedido de revisão 22/02/2007, considerando ser esta a data em que o autor comprovou os reais salários-de-contribuição a serem considerados.

2 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

3. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009148-13.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009148-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MARIA ROSA LAISTER
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091481320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003634-10.2008.4.03.6303/SP

	2008.63.03.003634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00036341020084036303 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
- II. Deve o INSS proceder à averbação do trabalho rural exercido de 10/08/1970 a 15/10/1979 e 26/10/1979 a 30/06/1983, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- III. Computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontestados de trabalho anotados em CTPS até a data do requerimento administrativo (03/08/2007 fls. 110) perfaz-se **35 anos e 10 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
- IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo (03/08/2007).
- V. Apelação do INSS improvida, remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000108-68.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: SERGIO GOTARDO
ADVOGADO	: SP134900 JOAQUIM BAHU
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00162-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038027-84.1995.4.03.6183/SP

	2009.03.99.035465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.314/316
INTERESSADO	:	GERALDO QUESADA
ADVOGADO	:	SP033927 WILTON MAURELIO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.38027-7 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III. Às fls. 304vº/305 verifica-se que o v. acórdão ressaltou claramente sobre as alegações autárquicas, informando que o falecimento da parte autora não necessariamente suspende o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, sendo possível o conhecimento do recurso interposto em data anterior ao do apontado falecimento, deixando para a instância de origem eventual habilitação dos sucessores.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005051-82.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JOSE LUCIMAR CYRINO
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.224/231
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050518220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006003-61.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.006003-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO DE FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060036120094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Da análise dos laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais períodos de 05/07/1977 a 13/10/1977, 04/04/1978 a 12/05/1978, 14/09/1978 a 15/05/1979, 02/01/1985 a 13/05/1987, 19/05/1987 a 17/07/1987, 03/08/1987 a 06/08/1987, 01/10/1987 a 30/10/1987 e de 13/03/1990 a 04/07/1990.
3. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente e os constantes da CTPS até a data do requerimento administrativo, perfaz-se **mais de trinta e cinco anos de contribuição**, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2008 - fl.39), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
9. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010341-78.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DORIVAL DOS SANTOS LICERAS
ADVOGADO	:	SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103417820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. MAJORAÇÃO DA RMI.

I. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).

II. Ficou comprovado nos autos o trabalho urbano exercido pelo autor, sem o devido registro em CTPS, na função de tipógrafo, de 01/01/1957 a 31/05/1962, devendo ser computado pelo INSS como efetivo tempo de serviço, para os devidos fins previdenciários.

III. Computando-se o período de atividade urbana ora reconhecido, somado aos demais períodos incontroversos homologados pelo INSS em 01/03/1988 (30 anos 06 meses e 06 dia fls. 153) até a data do requerimento administrativo 15/10/1991 fls. 136) perfaz-se **34 anos, 02 meses e 07 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 15/10/1991, data do requerimento administrativo.

V. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

VI. Apelação do autor provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-67.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAMILDO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023946720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-25.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.132/137vº
INTERESSADO	:	APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00094392520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012327-58.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012327-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCOS FERNANDO DIAS
ADVOGADO	:	SP175267 CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123275820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC/73), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o Instituto réu e a concessão da Justiça Gratuita.

3. Acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-83.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.006511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO FIDELIS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065118320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Para fins de comprovação do período de 04/06/1973 a 15/03/1975, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 30) e cópia do livro de registro de empregado, de que trabalhou na Fazenda "Dona Antonia" (fls. 67), restando demonstrado tal vínculo empregatício.

3. Quanto ao segundo período (18/02/1983 a 02/09/1993), também deve ser reconhecido, tendo em vista o PPP de fl. 79 informar que exerceu atividades como trabalhador rural de 18/03/1975 a 02/09/1993.

4. Computando-se os períodos rurais e especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente até a data do requerimento administrativo, perfaz-se **mais de trinta e cinco anos** de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 - fl.88), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

6. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007078-17.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DERLI JACINTO NUNES
ADVOGADO	:	SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070781720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA TURMA.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

2. Da análise dos laudos, formulários e PPPs juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 12/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 02/10/2007.

3. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. A parte autora faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/10/2007 - fl.88), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007999-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007999-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079997320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008492-50.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008492-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084925020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. É reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigurando-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010016-82.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ONIVALDO RENESTO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100168220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA FORMA INTEGRAL.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontestados homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/07/2009 fls. 88) perfaz-se 36 anos, 09 meses e 17 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.

III. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 22/07/2009 (fls. 88), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

IV. Remessa oficial não conhecida, apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006773-18.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006773-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICERO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067731820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-26.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALCIDES APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
	:	SP313292 FERNANDA ZONFRILLI ZANINI
	:	SP317190 MATHEUS DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003832620094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Com base nos documentos trazidos, fortalecidos pela prova testemunhal, entendo que restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor, no período de **02/10/1963 a 12/08/1979, 30/03/1980 a 22/12/1982, 13/01/1995 a 18/06/1995 e de 27/02/2007 a 16/09/2007.**
3. Computando-se os períodos rurais e especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente até a data do requerimento administrativo, perfaz-se **mais de trinta e cinco anos** de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2008 - fl.12), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
5. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.25.002756-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027560320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - RMI - CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO TEMPO SERVIÇO - DECADÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.26.005496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	APARECIDO DAS DORES ORTIZ
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162/170Vº
No. ORIG.	:	00054962820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008485-30.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008485-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DE AVILA AGUIAR COIMBRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084853020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RMI COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27/06/1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

II. O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/064.872.046-2, concedida pelo INSS em 03/12/1993 (fls. 16/17) e, tendo a presente ação sido ajuizada em 14/07/2009, operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da RMI do benefício de que é titular.

III. Decadência do direito à revisão do benefício.

IV. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016560-58.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016560-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE AMERICO ALVES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165605820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Presente hipótese contida no artigo 1.022 do CPC atual, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração.
2. Caso em que restou consignado pelo v. acórdão que, ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação de critérios e índices legais (previstos na Súmula 260 do extinto TFR, artigo 58 do ADCT, resíduos de 147,06% e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 bem como aplicação do INPC e variação dos IPC's), de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.
3. No tocante à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o julgado observou o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*: "*Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.*".
4. Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a contradição apontada no tocante à fixação da verba honorária, mantendo, no mais, os termos do acórdão proferido, consoante fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006511-19.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP366387 TIAGO ALVES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BONDIA
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00067-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.
2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019924-02.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MERCEDES DE LA PENHA RUYS MALAVAZI
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00184-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 932, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 932 do Código Processo Civil/2015, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038523-86.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038523-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	08.00.00009-3 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRESCIMO DE 25%. NÃO RECONHECIDA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM. ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- I. A autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/08/2000.
- II. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, na data de 23/01/2009 (fls. 159/163) não apresentou conclusões lógicas a respeito da necessidade de assistência de terceiros, se limitando a constatar sua incapacidade total e definitiva do ponto de vista neurológico.
- III. A sentença julgou procedente o pedido e determinou a majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez recebida pela autora.
- IV. O IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, esclareceu respostas aos quesitos neurológicos

complementares (fls. 217/220), que "a autora não necessita de assistência permanente de terceiros nem existe comprometimento para atos da vida civil do ponto de vista neurológico".

V. O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, não encontra amparo no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, ante a ausência de evidência de que a parte autora necessita do auxílio permanente de outra pessoa.

VI. Não é o caso dos presentes autos, pela ausência de necessidade de assistência permanente de terceiros para atos da vida civil.

VII. Sentença reformada.

VIII. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043591-17.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.043591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO MESSIAS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
No. ORIG.	:	09.00.00090-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-62.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.001959-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA
ADVOGADO	:	SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019596220104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NÃO LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANTIDA.

1. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
2. O tema restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Carmen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
3. Não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão..
4. O salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão.
5. Além da não limitação do seu salário-de-benefício ou salário-de-contribuição ao teto vigente na época, descabe a aplicação do art. 21, §3º, da lei 8.880/94, vez que somente tem sua aplicação para os benefícios concedidos a partir de 01/03/1994, o que não é hipótese dos autos, eis que o autor obteve aposentadoria em 23/09/1993.
6. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-03.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003482-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 292/298
INTERESSADO(A)	:	MAURICIO BERITELLI LISBOA
ADVOGADO	:	SP234399 FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034820320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557 DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o art. 557 do Código de Processo Civil/1973, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004141-12.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DE FATIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP250383 CHRISTIAN COVIELO SENRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041411220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011779-96.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.011779-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226718 PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00117799620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001550-65.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001550-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015506520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007906-76.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007906-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079067620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Mantidos o período de atividade especial consoante disposto na r. sentença recorrida.
- II. Computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes do CNIS (anexo), até a data do requerimento administrativo (29/09/1998) e por conseguinte anterior à EC nº 20/98 (15/12/1998), perfaz-se 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- III. Computando-se os períodos de trabalho até a data do ajuizamento da ação (18/08/2010), perfaz-se 32 (trinta e dois) anos e 20 (vinte) dias, conforme planilha ora anexada, fazendo jus ao benefício em sua forma proporcional, a contar da citação (21/03/2011), com valor da renda mensal inicial do benefício fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.
- IV. Com o cômputo dos períodos posteriores ao ajuizamento da ação, conclui-se que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição em 28/07/2013, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- VI. O autor poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado posteriormente à data da Emenda Constitucional nº 20/98, na forma proporcional, com termo inicial na data da citação - 21/03/2011, com valor da renda mensal inicial do benefício fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98 - ou na forma integral, com termo inicial fixado na data em que atingiu os 35 anos de tempo de serviço - 29/07/2013, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- IV. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- VII. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- VIII. Os juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
- IX. Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
- X. Preliminar rejeitada, no mérito, apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000860-30.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000860-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008603020104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 939/1179

AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004197-27.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.004197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ISAIAS XAVIER
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ambos
No. ORIG.	:	00041972720104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-58.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003852-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DENIR NANTES LEME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038525820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 01/10/1973 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 31/03/1976, 03/05/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 20/11/1978, 09/01/1979 a 24/08/1983, 10/07/1985 a 20/07/1987, 05/10/1987 a 25/05/1990, 05/06/1990 a 12/12/1990, 15/05/1991 a 07/10/1991, 05/11/1991 a 30/06/1994.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, incluído o abono anual, a partir do requerimento administrativo (19/05/2005), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, conforme fixado na r. sentença, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-58.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000767-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	LUIGI CONTE
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.181/183
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007675820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL DA REVISÃO - PRESENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - Presente as hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, no entanto deixou de especificar o termo inicial da revisão, conforme relatou a parte autora em suas razões de embargos.

III - Dessa forma, esclareço que o termo inicial da revisão se dará a partir da data do requerimento administrativo da parte autora, considerando ser esta a data de concessão do benefício revisto, ou seja, 12/04/1996, observado a prescrição quinquenal.

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-85.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	SEVERINO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.189/193
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086608520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III. Constando do sistema CNIS (fls. 191/192) o vínculo de trabalho junto à "FINNCOOP Cooperativa de Trabalho Multiprofissionais", no período de 01/07/2004 a 30/06/2005, não há que se falar em contradição ou obscuridade.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005178-34.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005178-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIAS JANEIRO SEVERO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051783420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006132-80.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSODETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061328020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O benefício da parte autora foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, de modo que o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, não podendo considerar a forma de cálculo pretendida pelo autor por contrariar a legislação pertinente.

2 - Em relação à inconstitucionalidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do mecanismo.

3. Sentença reformada.

4. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006652-40.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	SERGIO MIGLIORINI
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066524020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. REVISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (ART. 269, IV DO CPC/1973).

I. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27/06/1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

II. O benefício recebido pelo autor foi concedido em 23/08/1993 (fls. 17 NB 42/063.525.690-8), dessa forma, como a presente ação foi ajuizada somente em 26/05/2010, verifica-se o transcurso do prazo decenal, pois a questão posta nos autos trata de revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).

III. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013353-17.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013353-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA TEMCHENA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP251137 ALDILENE FERNANDES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133531720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente, CTPS e PPP, observo que, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 19/08/1980 a 30/06/1981 e de 01/12/2003 a 22/04/2010.

3. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando-se os demais períodos reconhecidos administrativamente (fl. 152) e os constantes da CTPS, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se **mais de trinta anos de contribuição**, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma

integral, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2010 - fl.152), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

5. Erro material corrigido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016005-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.016005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00160050720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Como se observa, o benefício de aposentadoria foi concedido a partir de 18/09/2008 e tendo sido proposta a presente ação em 17/12/2010, cumpre afastar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
2. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.880.278-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
3. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 15/03/1977 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 18/09/2008.
4. No presente caso, da análise do PPP, expedido em 09/04/2008, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de: **15/03/1977 a 31/05/2002**, uma vez que exercia atividade de "Operador de Máquinas", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; e no período de **01/06/2002 a 09/04/2008**, uma vez que exercia atividade de "Operador Sistema de Saneamento", estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
5. Computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (18/09/2008), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do referido requerimento, confirmando a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da

prolação da sentença.

9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

10. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000298-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUZIA DEOLINDA RISSATO PINCINATO
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00128-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIDO TEMPO RURAL E ESPECIAL.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Tendo em vista que a parte autora não trouxe outras provas que comprovem que após o seu casamento continuou a trabalhar nas lides rurais e, de acordo com o documento anexado aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1977, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.3.

3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de **17/09/1990 a 03/11/2003 e de 21/05/2004 a 30/10/2006**.

4. Desse modo, computando-se o período rural e o especial ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data da citação, perfaz-se mais de 30 (trinta anos) de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da citação (31/01/2007), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.

6. A parte autora deve optar por uma das aposentadorias, em razão da impossibilidade de cumulação, conforme determina o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa.

7. Contudo, consigno que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, e **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO CEZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	09.00.00109-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, a autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 02/05/98 a 24/08/2009, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação, conforme postulado pelo requerente na inicial.
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.212/216
INTERESSADO	:	ANTONIO PEDRO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00016-7 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não

apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002799-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELICA MARIA MUSSATO
ADVOGADO	:	SP145679 ANA CRISTINA CROTI BOER
No. ORIG.	:	09.00.00118-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos para as mulheres.

II. Restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pela autora de 04/01/1968 a 23/02/1983, devendo o INSS proceder à sua averbação, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades especiais convertidos em tempo de serviço comum até a data do ajuizamento da ação (23/09/2009) perfaz-se 42 anos, 10 meses e 21 dias, que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, na forma do art. 53, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

IV. Reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (12/11/2009 - fls.75/76), momento em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM CARDOSO DE SA NETO
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00098-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.
2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-93.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006756-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCEBIADES TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	07.00.00119-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CORTEZ
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00087-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, a autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 19/02/79 a 14/01/85, de 07/02/1994 a 31/12/1996, e de 01/01/1997 a 12/12/2006, convertendo-os em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2007, fl. 210), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012691-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	VICENTE MORETI
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/144
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00112-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.03.99.013491-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00043-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.
2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.03.99.015310-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JAIRO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.00138-8 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.
2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016380-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016380-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZINHA DO CARMO OLIVEIRA VICTORINO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00012-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018652-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	NEUSA STEFANI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	05.00.00125-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020600-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020600-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JOSE DE SOUZA CAPISTRANO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.153/158
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00053-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025162-65.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025162-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ILIDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00109-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027622-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEFENSORA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG.	:	08.00.00115-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031600-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031600-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA

No. ORIG.	:	10.00.00148-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032656-78.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.032656-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	10.00.00040-2 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034571-65.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.034571-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281788 ELIANA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	07.00.00193-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Da análise do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico (fls. 21/25) trazido aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: 05/03/1997 a 21/09/2001, vez que exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc, sendo tal atividade considerada como especial com base no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.
2. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo (21/09/2001 - fls. 36/38), perfaz-se mais de 30 (trinta) anos, conforme planilha anexa, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99..
3. Cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2001).
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
6. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036581-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP057865 BENEDITA MARIA BERNARDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00122-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Dessa forma, considerando que o tema objeto da presente ação, já foi objeto de decisão em outro processo, entre as mesmas partes, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, conforme dispõe no art. 485, V, do Código de Processo Civil, pois a outra ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento do mérito conforme apontado na sentença.
2. No entanto, no concerne ao pedido interposto em relação à condenação imposta resta acolhida, devendo ser afastada, no presente caso, a condenação da parte autora em litigância de má-fé, multa estabelecida e indenização, visto que não foi dado o direito de defesa em relação à alegação de coisa julgada pela parte contrária.
3. Ademais, quanto à alegação de que houve litigância de má-fé, partilho do entendimento de que este se verifica em casos nos quais

ocorre o dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso.

4. Nesse sentido, diante da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não resta caracterizada a litigância de má-fé, não há que se falar em pagamento de indenização ao INSS.

5. Benefícios de assistência judiciária restabelecidos, visto que não houve mudança na condição social da parte autora.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037467-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	08.00.00089-0 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038304-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLAUSINO DE PAULA

ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00188-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042861-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042861-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODAIR FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	11.00.00050-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001205-83.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001205-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	BENEDITO MARQUES

ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012058320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69, expedido em 16/10/2009, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/1991 a 28/02/2009 com fator risco de nível de ruído equivalente a 91 dB(A).
3. Inexiste qualquer óbice a comprovação do exercício de atividade especial por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que elaborado por profissionais habilitados, sem necessidade de elaboração de laudo pericial ainda que se refira a ruído.
4. Computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (18/05/2010), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do referido requerimento administrativo.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005954-25.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005954-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOVAIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059542520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Ausente prova testemunhal necessária para corroborar início de prova material, uma vez que o autor expressamente desistiu da oitiva de testemunhas à fl. 92 dos autos.
2. Sentença mantida.
3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006492-06.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELSO CORREA DE MARINS
ADVOGADO	:	SP195521 ERNESTO BETE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064920620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Já o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da mesma Lei, é devido ao segurado como indenização quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
- 3 - Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-acidente, com termo inicial na data do requerimento administrativo ocorrido em 02.06.2010 (fls. 28).
- 4 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-68.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.000603-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IDALINA CAJUEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006036820114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pela parte autora, pois cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado a quo formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.375.144-1), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
3. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de 11/04/1981 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 10/07/2010.
4. No presente caso, da análise do PPP, expedido em 28/04/2009, e do laudo pericial, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de **11/04/1981 a 30/11/1987**, uma vez que exercia atividade de "serviçal e servente", desempenhando atividade de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varrições, limpeza e higienização de banheiros, estando exposta de modo habitual e permanente a bactérias-fundos-vírus, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e de **01/12/1987 a 28/04/2009**, desempenhando atividades de distribuição de refeições nos quartos de pacientes, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis, estando em exposição de modo habitual e permanente a bactérias-fundos-vírus, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, Anexo IV do Decreto 3.048/99.
5. Computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (10/07/2010), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do referido requerimento, cabendo determinar a reforma da r. sentença.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
11. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-14.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007031420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.
- II. Da análise do PPP juntado aos autos (fls. 35) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial.
- III. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos períodos incontroversos já homologados pelo INSS (fls. 188/189) até a data do requerimento administrativo em 20/09/2010 (fls. 26) perfaz-se 35 anos, 02 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91.
- IV. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 20/09/2010 (fls. 26), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- V. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
- VI. Apelação da parte autora parcialmente provida, apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001111-05.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENARO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011110520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- I. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, somado ao período incontestado homologado pelo INSS (fls. 138) até a data do requerimento administrativo (07/02/2007) perfaz-se **24 anos, 09 meses e 06 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 da lei nº 8.213/91.
- III. O INSS homologou como especial o período de trabalho exercido pelo autor até 31/07/2008 (fls. 138), assim, somando-se os supracitados períodos de atividades especiais perfaz-se **26 anos e 03 meses**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91.
- IV. Cumpridos os 25 anos de atividade especial apenas em 01/05/2007, deve ser este o termo inicial da aposentadoria especial.
- V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003311-82.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003311-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA
ADVOGADO	:	SP257758 TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00033118220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Cumpre elucidar, que os períodos laborados pelo autor entre 01/02/1982 a 09/08/1988, e de 02/01/1989 a 31/01/1994 não podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois, apesar de não apresentarem rol taxativo, para o reconhecimento de categorias profissionais diversas ali constantes é necessária a comprovação de agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, laudo técnico ou PPP, o que não restou verificado nos autos.
3. Ressalte-se, ainda, que o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido como insalubre, pois esteve exposto a nível de ruído de 89 dB(A), sendo que neste período o nível de ruído considerado insalubre era de 90 dB(A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 01/02/1994 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 16/10/2007, devendo ser convertidos em atividade comum.
5. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 17 (dezessete) anos e 02 (dois) meses de contribuição até a data do requerimento administrativo (17/05/2011), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.
6. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de

serviço especial.

7. Remessa oficial não conhecida.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

9. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007433-26.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007433-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR LIMA SOUZA
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074332620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

1. Cumpre observar que vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

2. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, como especial, para fins previdenciários o período de **06/06/1995 a 05/03/1997**.

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-78.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000858-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008587820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003416-23.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS ALVES PIMENTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP195179 DANIELA SILVA DE MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034162320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-95.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.002441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP243881 DANIELA FERREIRA BORZANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024419520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. COBRANÇA DE VALORES APROVISIONADOS. INCIDÊNCIA DA IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CONFLITO DE INTERESSE. RITO CONTENCIOSO. LEI 10.999/04. TERMO FINAL PARA ADESÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O pedido de alvará judicial segue o rito da jurisdição voluntária e visa legitimar o recebimento de valores que estiverem eventualmente disponíveis a quem a ele faz jus, consoante o disposto nos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil (arts. 1.103 do CPC/73).
2. Após a citação, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, sendo determinada pelo Juízo *a quo* a intimação da parte autora para se manifestar bem como do Ministério Público Federal. Instalado o conflito de interesse consubstanciado na resistência do INSS ao pedido inicial, deve ser observado o rito contencioso, dispensando-se a propositura de nova ação.
3. A Lei nº 10.999/2004 autorizou expressamente a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, prevendo a possibilidade de transação extrajudicial realizada entre o INSS e o segurado. Determinou, ainda, que o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, seja feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial (art. 6º, caput).
4. *In casu*, conforme consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.669.905-3 - DIB 15/01/1997) foi revisado na esfera administrativa, verificando-se a alteração da rmi inicial de R\$ 590,42 para R\$ 658,14 bem como saldo de R\$ 8.039,75, referente a valores atrasados. Note-se que não houve adesão ao acordo pela parte autora.
5. Trata-se de valor provisionado (R\$ 8.039,75) que seria pago caso tivesse o segurado, à época própria, aderido ao acordo previsto legalmente.
6. O art. 103 da Lei 8.213/1991, parágrafo único, prevê o prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria.
7. Considerando a data final para adesão ao termo de acordo (31/10/2005), e tendo sido a presente ação ajuizada em 05/05/2011, efetivamente, verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas em apelação.
8. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita
9. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002401-77.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.002401-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00024017720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.
2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011769-13.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011769-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117691320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Inexiste nos autos prova de que a autora tenha exercido atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do salário-maternidade, razão pela qual não faz jus ao benefício.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-05.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CABALHERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017180520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6.950/81 (TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS). OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

2. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

3. Considerando que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição, requerida e concedida em 15/01/1992 (fls. 36), e que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2011 (fls. 02), efetivamente, operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício.

4. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de decadência. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo *ex officio* nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973 (art. 487, II, do CPC de 2015), e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008770-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA
ADVOGADO	:	SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087705220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDAS PARCIALMENTE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

I. Existência de erro material na r. decisão recorrida, uma vez que fez constar que o pedido teria sido procedente quando em realidade foi somente parcialmente provido, motivo pelo qual deve o dispositivo do r. julgado ser alterado.

II. Atividade rural não reconhecida.

III. Somando-se os períodos constantes da CTPS e efetuados na qualidade de contribuinte individual até o advento da EC nº 20/98, verifica-se que perfazem 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Computando-se os períodos considerados incontroversos, até a data de 17/08/2009 (data do primeiro requerimento administrativo), observa-se que o autor, além de não possuir idade mínima necessária, contaria com somente 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para concessão do benefício vindicado.

V. Computando-se os períodos de trabalho até a data do segundo requerimento administrativo (06/06/2011), nota-se que o autor teria atingido o tempo de serviço necessário e o requisito etário exigido pela EC nº 20/98, contando com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, conforme planilha ora anexada, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC nº 20/98 para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo o valor da renda mensal inicial do benefício ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

VI. Verifica-se, ainda, que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição**, no curso do processo - 26/12/2013, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII. O autor poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (na forma proporcional, com termo inicial fixado na data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 06/06/2011), com valor da renda mensal inicial do benefício fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98, ou na forma integral (com termo inicial fixado na data em que atingiu os 35 anos de tempo de serviço - 26/12/2013), com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VIII. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IX. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

X. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

XI. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

XII. Apelação do INSS, remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011041-34.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS CORTECERO
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110413420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010223-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010223-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAQUEL DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
No. ORIG.	:	11.00.01542-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010860-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	11.00.00057-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não

apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011116-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011116-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALCIDES INACIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00070-6 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I. Ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 05/10/1956 a 30/09/1970, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

II. Computando-se a atividade rural ora reconhecida, acrescida aos períodos incontroversos utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.036.595-3 em 10/07/2001 (30 anos, 09 meses e 10 dias - fls. 65) totalizam **44 anos, 08 meses e 08 dias**, suficientes para a concessão do benefício na forma integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

III. Portanto, deve o INSS proceder à revisão da RMI do benefício do autor desde o requerimento administrativo (10/07/2001), momento em que teve ciência da pretensão.

IV. Considerando que o requerimento do benefício se deu em 10/07/2001 (fls. 65) e a presente ação foi ajuizada apenas em 15/09/2010, foram atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 15/09/2005.

V. Os juros de mora, a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º.

VI. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012147-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012147-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	03.00.00203-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. NÃO CUMPRIDA CARÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. E, para comprovar o trabalho rural exercido a parte autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento (fl. 29), lavrado em 30/11/1971, onde o autor aparece qualificado como "lavrador", cópia da certidão de nascimento dos filhos, lavrados em 11/09/1972 e 19/03/1978, que comprova início de prova material de seu labor rural. Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fl. 156/159) confirmaram o trabalho rural da parte autora.
3. Cabe lembrar que em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que o tal período seja evidenciado por prova testemunhal.
4. Assim, ficou comprovado seu labor rural no período de 24/03/1961 a 30/11/1979, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
5. Contudo, não foi cumprida a carência exigida pela Lei nº 8.213/91, pois as contribuições da parte autora não superaram as 180 (cento e oitenta) exigidas pelos artigos 25 e 142 da citada Lei, conforme planilha anexa.
6. Deste modo, a parte autora faz jus apenas à averbação do período acima reconhecido, para fins previdenciários, impondo-se por isso, a reforma parcial da r. sentença.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012964-59.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DORVALINO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00002-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Portanto, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor no período de 01/01/1964 a 31/12/1984, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
2. Os períodos em que o autor recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. E, computando-se o período rural ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data da citação, perfaz-se **mais de 35 (trinta e cinco) anos**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da citação (26/04/2010), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015550-69.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BINI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO APARECIDO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00070-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.335.459-5), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de 04/08/1997 a 25/11/1999 e 15/02/2000 a 31/07/2006.
3. No presente caso, da análise do formulário SB-40, expedido em 30/12/2003 bem como do PPP, expedido em 02/09/2009, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/02/2000 a 31/07/2006, uma vez que exercia atividade de "montador", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 95 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
5. Logo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais apenas no período de 15/02/2000 a 31/07/2006 que, somado ao tempo de serviço já enquadrado como atividade especial pelo INSS, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.
6. Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 15/02/2000 a 31/07/2006, para fins previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017604-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETI CATALANO
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00002-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Nesse passo, impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função como guarda mirim, no período de 21/12/1979 a 30/08/1982.
3. Desse modo, deve ser procedido à contagem de tempo de serviço comum, sem registro em CTPS o período de 28/11/1982 a 01/01/1986, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS.
4. Logo, deve ser considerado como especial o período de **19/11/2003 a 10/09/2009**.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, como especial para fins previdenciários o período de **19/11/2003 a 10/09/2009**, e converter o tempo especial em comum, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS.
6. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com a orientação firmada pela Terceira Seção desta E. Corte, observando-se o disposto no artigo 85, §8º, do CPC de 2015.
7. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018284-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018284-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO BATISTA PRADO
ADVOGADO	:	SP230959 SAMUEL CAVALHEIRO
No. ORIG.	:	09.00.00208-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para fins de comprovação do quanto alegado, o autor trouxe aos autos alistamento militar e certidão de casamento do genitor, qualificado como "lavrador", declaração de empregador, documentos de fls. 17/29 e 33/51.
2. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas (fls. 113/114 e 118) corroboraram o exercício de atividade rural por parte do autor. Tendo em vista que a partir de 12/11/1990 constar vínculo urbano do autor, assim não é possível reconhecer período rural posterior a esta data. Portanto, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor entre 31/01/1984 a 11/11/1990.
3. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço no período de 31/01/1984 a 11/11/1990, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018305-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HAMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	05.00.00016-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Logo, deve ser considerado como especial o período de **18/06/1979 a 05/03/1997**.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computado o período especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data da citação, perfaz-se aproximadamente mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela

Lei nº 9.876/99.

5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, incluído o abono anual, a partir da citação (22/04/2005), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, conforme fixado na r. sentença.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018560-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	BENEDITO TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00010-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Para fins de comprovação do quanto alegado, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (fl.13), lavrado em 24/04/1971, onde ele aparece qualificado como "lavrador" e certificado de reservista, datado de 05/04/1966, que comprova início de prova material do seu labor rural.

3. Tendo em vista que a testemunha João Cristóvão relatou que conhece o autor desde o ano de 1964 e a testemunha Geraldo Ventura de Melo, disse que conhece o autor desde 1965; portanto, não é possível reconhecer o labor rural do autor anterior a 1964.

4. Desse modo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1969, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

5. E, computando-se o período rural, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e CNIS, até a data da citação (11/04/2008), perfaz-se aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

6. Desta forma, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (11/04/2008), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018852-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018852-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA DA PENHA SILVEIRA FALDA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00051-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NEGADO.

I. Atividade rural não corroborada por prova testemunhal no período requerido.

II. Carência insuficiente.

III. Benefício negado.

IV. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade observará o

disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024885-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024885-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00162-4 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do

benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 01/03/1980 a 20/03/1980, 01/05/1980 a 31/10/1984, 25/06/1985 a 29/11/1985, 09/01/1986 a 10/05/1986, 12/05/1986 a 15/06/1990, 24/09/1990 a 17/01/1991, 21/01/1991 a 01/05/1991, 10/05/1991 a 13/11/1991, 03/12/1991 a 10/07/2009.

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Assim, faz jus o autor ao recebimento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão, conforme fixado na r. sentença.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025857-82.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025857-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAILSON DONATO
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00035-9 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que seja baixado os autos à origem para intimar o perito para esclarecer os pontos omissos e seja prolatado novo julgamento.

3. Sentença Anulada. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025922-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025922-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FANTUCCI
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00041-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM AÇÃO DIVERSA. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. Não se justifica o ajuizamento de nova ação judicial visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial requerida anteriormente em feito diverso, posto que o pleito formulado no processo 2007.63.10.017624-0 englobaria o pedido formulado nos presentes autos.
2. Ocorrência de litispendência diante da identidade de partes, pedidos e causa de pedir.
3. Acolhida a preliminar arguida pelo INSS, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/2015, restando prejudicada as demais alegações deduzidas em sede de apelação.
4. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027397-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	09.00.00163-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I. Constada pela CTPS (fls. 30/48) e pelo procedimento administrativo juntado aos autos que o autor não teria vínculo de trabalho no período abrangido entre 28/10/1978 a 08/05/1979, motivo pelo qual tal período não poderia ser considerado no cômputo do benefício, muito menos ser considerado como de atividade especial.

II. Constatado, ainda, que há erro no tocante ao termo final e inicial dos períodos compreendidos entre 12/01/1987 a 31/10/2000 e de 01/10/2000 a 31/10/2007, laborados na empresa "LDC Bioenergia", motivo pelo qual corrige o termo inicial do segundo período para 01/11/2000, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

III. Reconhecida a atividade especial nos períodos de 09/05/1979 a 05/01/1987, 12/01/1987 a 30/08/1992, 01/09/1992 a 05/03/1997,

19/11/2013 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/04/2008.

IV. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora **não** comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

V. Considerados os períodos trabalhados em atividades comuns e especiais convertidas em comum, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, constitui um **minus** em relação ao pedido de aposentadoria especial.

VI. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os demais períodos constantes da CTPS até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

VIII. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

IX. Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

X. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030204-61.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOEL NATAL CARDOSO
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00169-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **durante 15, 20 ou 25 anos**, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II. Mesmo não estando prevista expressamente nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 a atividade de vigilante/guarda é considerada atividade perigosa.

III. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (07/06/2010 fls. 100) perfaz-se 27 anos, 01 mês e 05 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

- IV. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial desde a DER em 07/06/2010.
V. Apelação do autor provida. Preliminar rejeitada, mérito da apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032209-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA FERNANDES SERRAO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.01.07770-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS - OITIVA DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- I. Não foi produzida prova testemunhal para corroborar a comprovação do alegado exercício em atividade rural pelo período exigido em lei.
II. Nítido e indevido o prejuízo imposto à parte autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter determinado a realização de prova essencial ao deslinde da controvérsia aqui posta, diante da ausência da oitiva de testemunhas, a nortear o exame pertinente ao período trabalhado no campo.
III. Preliminar acolhida para anular a r. sentença.
IV. Mérito da apelação da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034211-96.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034211-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS REIS CADONI

ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	12.00.00030-6 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. DIB ALTERADA.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
- II. Deve o INSS proceder à averbação do trabalho rural exercido de 29/12/1962 a 01/05/1981, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos incontroversos de trabalho anotados em CTPS (FLS. 14/15), somados aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual corroborados pelas informações constantes do sistema CNIS (fls. 132/133), até a data do ajuizamento da ação (06/02/2012) perfaz-se 36 anos, 08 meses e 13 dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (09/03/2012), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035993-41.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO CUSATIS
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	12.00.00020-7 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para comprovar sua alegação, a parte autora juntou cópia dos carnês de contribuição (fls. 25/40), como também os originais juntados à fl. 71. Portanto, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 01/02/1976 a 30/12/1978, de 01/01/1980 a 30/04/1980 e de 01/04/1982 a 31/12/1984, pois os documentos apresentados se mostram hábeis a comprovar o alegado tempo de serviço. E o período de 01/11/1985 a 30/11/1985 e posterior a esta data em que o autor realizou contribuições como facultativo é incontroverso, pois consta no CNIS.
2. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço comum os períodos citados acima, diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS.
3. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos reconhecidos em que o autor realizou contribuições previdenciárias, adicionados aos demais períodos incontroversos constantes na CTPS e no CNIS reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias**, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma

- proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.
6. E, computando-se os períodos de trabalho até a data da citação (17/02/2012), perfaz-se aproximadamente mais de **35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.
8. Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou, posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ambas com data de início, a partir da citação.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038849-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038849-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SERGIO BRITO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
REPRESENTANTE	:	IDALICIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES
No. ORIG.	:	11.00.00103-5 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040756-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040756-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CASTILHANO FILHO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00170-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. O autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 30/01/1988, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

3. Computando-se o período rural ora reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos, até a data do requerimento administrativo (fl.39), perfaz-se aproximadamente **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias**, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2010 - fls. 39/40), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

5. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044271-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044271-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ BRAVO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00005-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REDUÇÃO DA R. SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA

EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I. A r. sentença objeto de apelação desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que considerou o termo final do primeiro período de atividade rural, a data de 27/04/1977, sendo que consta do pedido inicial que o autor teria laborado como lavrador somente até 27/03/1977, motivo pelo qual reduzo-a aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973, correspondente aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

II. Pedido formulado pelo autor quanto ao reconhecimento dos períodos de 02/03/1973 a 27/04/1977 e de 25/07/1978 a 19/07/1992 como de atividade rural não conhecido, haja vista que a r. sentença monocrática se deu no mesmo sentido de sua pretensão.

III. Tendo em vista que os períodos de atividade urbana estão devidamente anotados em CTPS, entendo que tais períodos são tidos por incontroversos, dispensando declaração do juízo a seu respeito.

IV. Reconhecido o período de 10/10/1971 a 01/03/1973, como de atividade rural.

V. Não restou comprovado o período de 01/11/1991 a 19/07/1992 como de atividade campesina.

VI. Computando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos, até a data de 18/12/2010 (data requerida na inicial) perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

VIII. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

IX. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação.

X. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, deve a autarquia arcar com a verba honorária de sucumbência incidente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

XI. Apelação da parte autora não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046610-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046610-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00097-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O autor não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando a sua exposição a agentes nocivos descritos na legislação previdenciária nos períodos reclamados na inicial. Neste ponto, cumpre observar que a prova testemunhal não é suficiente para

demonstrar a exposição a agentes agressivos, sendo necessária a juntada de formulários SB-40/DSS-8030 ou laudos técnicos, o que não ocorreu no presente caso.

2. Por seu turno, de acordo com a sua CTPS, nesses períodos o autor exerceu as funções de lombador, auxiliar geral, campeiro e prestador de serviço, as quais, contudo, não se encontram enquadradas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividades especiais.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047168-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00065-1 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Da análise dos formulários e laudos juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/10/1981 a 30/04/1987, 01/08/1987 a 14/09/1992 e de 01/02/1993 a 27/11/1997.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 09/12) até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito e oito) dias**, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da **aposentadoria proporcional** por tempo de contribuição, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2002 - fls.09), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.03.99.049061-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDERI SOARES SANTANA
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00095-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. CONTAGEM EXCETO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com base nos documentos trazidos aos autos, fortalecidos pela prova testemunhal, entendo que restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor no período de **15/09/1986 (data em que completou doze anos de idade) a 13/05/2002**.
2. Os períodos a partir de 01/11/1991 apenas podem ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, c/c disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91 e no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99.
3. Com relação ao período de **15/09/1986 a 31/10/1991**, a averbação deve ser realizada sem a contrapartida de recolhimentos, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, e de **01/11/1991 a 13/05/2002**, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91), na forma da fundamentação.
4. Tem o INSS dever-poder de expedir a respectiva certidão do tempo de serviço acima reconhecido, para os devidos fins previdenciários.
5. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.02.003931-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS FELIPPIN
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039319620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 987/1179

- I. Existência de erro material na r. decisão recorrida, uma vez que fez constar que o pedido teria sido procedente quando em realidade foi somente parcialmente provido, motivo pelo qual deve o dispositivo do r. julgado ser alterado.
- II. Mantido o reconhecimento dos períodos especiais constantes na r. sentença recorrida.
- III. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora **não** comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- IV. Considerados os períodos trabalhados em atividades comuns e especiais convertidas em comum, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, constitui um **minus** em relação ao pedido de aposentadoria especial.
- V. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os demais períodos constantes da CTPS até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- VI. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- VII. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
- VIII. Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124, da Lei 8.213/1991, e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993), podendo optar pelo benefício mais vantajoso.
- IX. Apelação do autor não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do autor, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, rejeitar a preliminar arguida na apelação do INSS e no mérito negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-38.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003071-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSMAR TAVARES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030713820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. LEI Nº 1060/50. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, para deferir ou não o benefício da assistência gratuita.

- O fato de uma pessoa perceber uma remuneração acima de três salários mínimos, por si só não tem o condão de afastar a presunção de miserabilidade advinda do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

- Restabelecido o benefício da Justiça Gratuita.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.39.000116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JUSSARA SOARES TEODORO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001167720124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Considerando que o reexame necessário não foi conhecido e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 114/124, realizado em 07/11/2014, atestou ser a autora portadora de "*hipertensão arterial, dores articulares e espondilodiscoartropatia cervical e lombo sacra*", caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e temporária.
4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, vez que nesta ocasião o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
5. Remessa oficial não conhecida, apelação da autora provida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.83.002253-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ROSA GARCIA OLIVIERI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 153/154v
No. ORIG.	:	00022539420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 989/1179

DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO. I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada. III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006226-57.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	PEDRO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00062265720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BASE DE CÁLCULO PARA O PRIMEIRO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DAS EC 20/98 E 41/2003. RMI LIMITADA AO TETO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
3. Desta forma, cabe afastar a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão.
4. Todavia, no mérito, destaco que a autarquia agiu em conformidade com a disposição dos arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91, a qual se encontra subordinada, cabendo reconhecer a improcedência do pedido.
5. *In casu*, observado, de acordo com documento colacionado aos autos às fls. 18/9, que o benefício do requerente fora limitado ao teto sendo que, apurada a RMI, correta a autarquia federal em considerá-la como base para todos os reajustes efetuados nos benefícios.
6. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
7. Caso em que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.
8. De outra parte, as razões recursais apresentadas pelo INSS não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se, assim, a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo do INSS improvido. Agravo legal da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011583-18.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115831820124036183 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial conforme fixado pela sentença em 29.11.2012 - (fls. 20).
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001773-40.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001773-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBSON CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017734020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-56.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001254-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012545620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ter como termo inicial 22.03.2012, conforme corretamente determinado na sentença, devendo ser descontados os períodos em que houve remuneração.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-44.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003874-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.204/206v
INTERESSADO	:	JOAO APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038744420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007165-22.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALINE DARC DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071652220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.
2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.61.14.007400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074008020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO PELA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No presente caso, a r. sentença proferida na ação de conhecimento, ao condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, determinou expressamente que fossem descontados os valores já pagos administrativamente pela Autarquia a título de auxílio-doença, conforme se observa às fls. 168/169 dos autos em apenso. Desse modo, os valores pagos administrativamente por força do auxílio-doença foram excluídos da própria condenação do INSS.
2. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, da qual expressamente foram excluídas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, deve ser mantida a r. sentença proferida nos embargos à execução, por se encontrar de acordo com o previsto no título executivo judicial.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.61.23.001290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/228
INTERESSADO	:	AMADOR SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012903820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-88.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000310-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00003108820134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001211-11.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001211-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012111120134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006317-39.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006317-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP092771 TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063173920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028469-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALDETE APARECIDA DE MATOS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP310533 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
CODINOME	:	ALDETE APARECIDA DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00061-9 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Como não há total comprovação acerca da realização dos pagamentos na via administrativa, persiste o interesse de agir da parte autora, razão pela qual deve ser afastada a carência de ação. Ademais, não há que se falar em *bis in idem*, pois os valores eventualmente já pagos pela Autarquia serão deduzidos do montante da condenação por ocasião da execução.
2. Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à presente hipótese a regra veiculada pelo artigo 515, §3º, do CPC de 1973 (art. 1.013, §3º, do CPC de 2015).
3. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora para afastar a carência de ação e, com fulcro no artigo 515, §3º, do CPC de 1973 (art. 1.013, §3º, do CPC de 2015), julgar procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037771-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037771-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061170 ANTONIO MOACIR CARVALHO
No. ORIG.	:	00005191720138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038241-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	00524037020118260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038874-20.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.038874-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZINHA DONATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS009386 EMILIO DUARTE
No. ORIG.	:	08015957820128120031 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-11.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000388-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA COUTO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303576 GIOVANNA ZANET e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003881120144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, como é o caso dos autos.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-60.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007395-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ORETINA DA SILVA FRANCELINO
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073956020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, como é o caso dos autos.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006180-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NIVALDO DONIZETTI ISAIAS
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061804620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-89.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.002613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026138920144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-85.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004837-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP191264 CIBELLY NARDAO MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048378520144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

2. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003497-64.2014.4.03.6126/SP

		2014.61.26.003497-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO
ADVOGADO	:	SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034976420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.

2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

3. A embargada não se desincumbiu adequadamente da tarefa de demonstrar os equívocos apontados nos cálculos do perito judicial, apenas alegando ofensa à coisa julgada.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-38.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027463820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A título de comprovação do alegado, foram acostados aos autos certidão de casamento (fls. 12), com assento lavrado em 26/01/1957, certidão de óbito (fls.13), qualificando o falecido como "lavrador" e cópia da sua CTPS (fls. 14/18), contendo registros de trabalho de natureza rural nos períodos de 09/12/1985 a 21/06/1986, de 01/03/1991 a 19/04/1996 e de 01/12/2000 a 21/02/2003. Ocorre que tal início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal, visto que o MM. Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide.
3. Indevida a extinção do processo, mormente considerando a natureza alimentar da demanda, o que torna ainda mais patente a violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.
4. Imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.
5. Matéria preliminar acolhida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002848-57.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIAO FONTES NETO
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP

No. ORIG.	: 00028485720144036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-80.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE GERSON DA PAZ REGO
ADVOGADO	: SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00034228020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial conforme fixado pela sentença em 11.09.2014.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.40.003825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMITA DOS SANTOS FIZIO
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038254920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Verifica-se que na data do parto a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à concessão do salário-maternidade ora pretendido.
3. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal, objetivando proteger a maternidade, retirou do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Assim, no caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Todavia, não há que se falar em *bis in idem*, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que a empresa tenha indenizado a autora quanto às parcelas relativas ao benefício pleiteado.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.83.000188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARZILLI
ADVOGADO	:	SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001885820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Da análise da CTPS (fls. 23/28) acostada aos autos, verifica-se que a autora possui registro em 01/07/1966 a 24/04/1972 e 22/01/1972 a 13/07/1976, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 65/66 e 164), e verteu contribuição previdenciária nos interstícios de 03/2004 a 07/2004 e 01/2010 a 10/2012, além de ter recebido auxílio-doença nos períodos de 22/09/2004 a 15/06/2007, 11/06/2007 a 21/07/2009 e de 12/11/2012 a 08/2014.
3. Portanto, ao ajuizar a ação, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.
4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 167/171, realizado em 22/09/2014, atestou ser a autora portadora de "*transtorno depressivo*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e definitiva, desde 06/2007.
5. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade (01/06/2007 - fls. 167/171), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
6. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004227-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS
ADVOGADO	:	SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042279820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Da análise dos autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela r. sentença proferida nos embargos à execução aplicaram a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo que este é o posicionamento que vem sendo adotado por esta E. Corte, inclusive por esta E. Sétima Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.000888-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA BOLONHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00036012720108260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO. I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.003242-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	CLEUZA MACHADO DA SILVA BAZZO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	13.00.00103-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005526-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00024-1 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015253-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIETA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME	:	MARIA ANTONIETA SILVEIRA PUGNOLI
No. ORIG.	:	00008521920128260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRASITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor e condenou o INSS ao pagamento desse benefício em favor do autor, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal inicial o valor de um salário mínimo e a Decisão Monocrática proferida por esta E. Corte a fls. 35/36v deu parcial provimento à

apelação do INSS, para esclarecer o critério de incidência dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r.sentença, mas em seu relatório assim consignou: (...) *Desse modo, comprovando, a autora, os requisitos necessários, faz jus a aposentadoria por idade. Em vista do recebimento de aposentadoira por invalidez pela autora desde 12/10/2010 - benefício nº 544.662.073-5 - conforme pesquisa no sistema CNIS, os valores devem ser compensados, e a autora deve optar pelo recebimento de um dos dois benefícios, a partir daquela data, em virtude de sua acumulação ser vedada pelo artigo 124 da Lei 8.213/91.*(...)

2. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento, que transitaram em julgado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019643-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARMEM APARECIDA CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00125-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019717-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019717-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MERCEDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG.	:	14.00.00135-0 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021852-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IDALINA PACHELE
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00175-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O termo inicial fixado na sentença dos autos principais, a data da cessação do auxílio doença, ocorre que parte embargada afirma que o auxílio doença foi cessado em 11/09/2007, mas conforme CNIS apresentado pelo INSS a folhas 28/30, a embargada recebeu auxílio doença nos períodos de 18/11/2003 a 16/03/2006 e de 17/04/2006 a 30/09/2008, portanto, correta a DIB da aposentadoria por Invalidez em 01/10/2008.
2. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.021869-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADAUTO IVALDI BELTRANI
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00223-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.022380-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30013473720138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se, no que couber, o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022393-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022393-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PILAR MOLERO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	14.00.00219-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, benefício assistencial com início de pagamento em 29.03.2007. Não obstante, administrativamente, foi concedida pensão por morte, com DIB de 23.03.2011.

II - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a pensão por morte, em detrimento do benefício assistencial, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 29.03.2007 até 22.03.2011, dia anterior à concessão da pensão por morte.

III - Considerando que entre 29.03.2007 à 22.03.2011, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

IV - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022839-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022839-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLUCE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00090-0 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A r. sentença proferida nos embargos à execução determinou a aplicação da correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo que este é o posicionamento que vem sendo adotado por esta E. Corte, inclusive por esta E. Sétima Turma.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028739-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028739-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TEREZA FABRICIO LEAL
ADVOGADO	:	SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00025532220148260263 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.
2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030640-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAUSINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA
No. ORIG.	:	14.00.00334-5 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se, no que couber, o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041217-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILDERICO FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS ABRANTES
ADVOGADO	:	SP219982 ELIAS FORTUNATO
No. ORIG.	:	00013015220158260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042857-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042857-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRAZ LAURINDO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10045384820148260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-52.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000267-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS015967 DIEGO DA ROCHA AIDAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002675220154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 73/76, 79 e 96/99, realizados em 17/11/2014, 03/02/2015 e 21/08/2015, respectivamente, atestou ser a autora portadora de "*hipertensão arterial, glaucoma, cegueira de um olho*", concluindo pela sua incapacidade laborativa, podendo ser readaptado.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data da cessação indevida (17/10/2014 - fls. 115).
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
5. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido conforme entendimento desta Turma, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-05.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VITALINA ANTONIA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO	:	SP334567 IGOR LEMOS MUNIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001990520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002691-40.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002691-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026914020154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-30.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003306-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP256569 CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033063020154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-91.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003386-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCELO QUARESMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP337676 OSVALDO SOARES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033869120154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-37.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NAIR GOMES NEVES
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043793720154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Embora haja a constatação da incapacidade laborativa da autora, e o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em abril de 2008, infere-se que assiste razão à autarquia previdenciária quando alega a preexistência das patologias ao ingresso no RGPS.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002784-76.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002784-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00027847620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, como é o caso dos autos.
3. No que tange a devolução dos valores, observo que, em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.61.41.001986-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELZA LUCIA MARINHO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MARINA MIGNOT ROCHA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00019864920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.009337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163161 MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10057683320168260161 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. É facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.
2. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011136-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013112820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INDICAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RESOLUÇÃO N. 168/2011 DO CJF. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Conforme o disposto no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
2. Cabe ao Juízo da execução, quando da expedição dos ofícios requisitórios que darão origens aos pagamentos, informar o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011292-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	APARECIDA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	00048839820158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INAVLIDEZ. AUXILIO DOENÇA. BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Tendo o autor na inicial pleiteado aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ainda que tenha havido a concessão do auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse processual do autor, vez que o benefício concedido administrativamente lhe é menos favorável do que a aposentadoria por invalidez.
2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011311-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES DE LUCENA
ADVOGADO	:	SP381309A ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048321020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Em se tratando do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011604-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARIA GENELICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FERREIRA DA SILVA falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00010651820024036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Com relação aos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012976-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
	: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ALTINO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO	: SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00032484920084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o direito ao levantamento dos honorários convenacionados, desde que o advogado junte aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.
2. Ressalto, contudo, que o destaque fica condicionado à prévia intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste acerca de eventual causa extintiva do crédito.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013934-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013934-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO HORNICK
ADVOGADO	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	10028402620168260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
2. Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
4. Com efeito, a decisão agravada indeferiu o favor legal com base nos rendimentos da parte autora, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DULCE MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00054124320148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Com relação ao mérito, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.
2. Verifica-se que houve omissão com relação aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.
3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000428-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA JUVELINA MATOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00057955620118260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, levando-se em conta as condições pessoais da autora seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, pois se observa ter sempre desempenhado atividades que demandam grandes esforços físicos, verifica-se a dificuldade de sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando, assim, preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Apelação do INSS e da autora improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001579-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TEREZINHA CONCEICAO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00100-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL - LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 57/66, realizado em 04/11/2013, atestou ser a autora portadora de "*senilidade, hipertensão arterial, e arritmia cardíaca*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente, sem precisar o início da incapacidade.
3. No presente caso, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 50/66), verifica-se que a parte autora verteu contribuição previdenciária no interstício de 03/2000 a 03/2012.
4. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/11/2013- fls. 57/66), tendo em vista que as informações constantes do laudo, associadas àquelas constantes dos atestados médicos juntados, levam à conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada desde aquela data.
5. Apelação da autora e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00076-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI).
2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu *in albis* o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas. Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita.
3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, .321, parágrafo único, e 330, inciso IV.
4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001785-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001785-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA DE DEUS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00085-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 127/129, realizado em 08/11/2012, atestou ser a autora portadora de "*espondiloartrose generalizada*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente.

3. No presente caso, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 51/52), verifica-se que a parte autora verteu contribuição previdenciária no interstício de 02/2005 a 03/2006, 05/2007 a 09/2007 e de 02/2008 a 05/2009, além de ter recebido auxílio doença no período de 19/04/2006 a 26/06/2006.

4. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (15/10/2007 - fls. 32).

4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001943-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALESSANDRA SEVERINO

ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021077120138260160 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 19/03/2014, de fls. 95/101, atesta que a autora é portadora de "*obesidade grau III, alteração neuro psiquiátrica com distúrbio ansioso de personalidade, quadro depressivo, transtorno de personalidade, espondiloartrose e discopatia degenerativa*", que a incapacita total e temporária para exercer atividade laborativa, sem precisar a data do início da incapacidade.
3. No presente caso, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 13/15), com apenas um registro com admissão em 01/07/2008, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 82 e 113), verifica-se que a autora possui registro desde 10/06/1991 e último com admissão em 01/07/2008, além de ter recebido auxílio doença no interstício de 05/08/2007 a 21/10/2007, 08/12/2007 a 15/01/2008, 27/11/2008 a 12/01/2009, 01/07/2009 a 31/05/2010 e 16/06/2010 a 20/04/2011.
4. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 24/07/2013, a autora não mais detinha a qualidade de segurado à época da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002058-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002058-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFERSON DUARTE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00027-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 88/94, realizado em 15/10/2014, atestou ser o autor portador de "*dor coluna lombar e discopatia*", concluindo pela sua incapacidade laborativa desde 2012.

3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (20/02/2014 - fls. 21v), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006322-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JORGE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP331649 WALLISON ROBERTO DA SILVA
No. ORIG.	:	00004626920148260097 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 113/118, realizado em 16/09/2014, atestou ser o autor portador de "*osteófitos de joelho, varizes em membros inferiores e condropatia patelar de joelho esquerdo e direito*", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente.

3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data da cessação do auxílio doença (fls. 03/05/2014 - fls. 86).

4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006891-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006891-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LEONICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP175590B MARCELO GONÇALVES PENA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 30009378620138260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 41/47, realizado em 14/05/2014, atestou ser a parte autora portadora de "*tendinopatia e espondilodiscartrose com redução foraminal*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária.

3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio doença a partir da juntada do laudo pericial (16/10/2014 - fls. 40).

4. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006958-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006958-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES BUENO
ADVOGADO	: SP293287 LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	: 12.00.00112-6 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008050-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DORIVAL MARQUES
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10033857420148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009849-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00048253320148260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010371-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010371-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAISSIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
No. ORIG.	:	00122751720128260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010545-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	14.00.00092-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010554-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010554-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP303787 PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO
No. ORIG.	:	13.00.00242-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INEZ APARECIDA DE SOUZA LOTTI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10001705920158260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013039-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PAULINO SILVA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	00012924320148260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013149-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP299541 ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00145-4 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014169-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MARINA APARECIDA DE PIERI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00107-5 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014773-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014773-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ROSA NOBREGA DE MELO
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
No. ORIG.	:	15.00.00046-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016875-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00029994220148260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSECTÁRIOS.

1. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cuja condenação é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
2. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda,

de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

3. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022638-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022638-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI
No. ORIG.	:	00019496720158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022817-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022817-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA FABIANO DE GOES MARTINS
ADVOGADO	:	SP267981 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	14.00.00253-6 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025485-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025485-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
No. ORIG.	:	00004213720158260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025538-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025538-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CLEUZA COSTA CARDOZO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
CODINOME	:	MARIA CLEUZA COSTA CARDOSO
No. ORIG.	:	00083800320128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 90/98, realizado em 29/09/2014, atestou ser a autora portadora de "*déficit funcional de coluna vertebral, lombociatalgia proveniente de hérnia discal lombar, cardiopatia grave e mio cardiopatia proveniente de Doença de Chagas*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data da cessação do auxílio doença (10/10/2012 - fls. 45/48).
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
5. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido conforme entendimento desta Turma, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027935-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027935-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00175-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº

8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028640-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028640-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
CODINOME	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043712820158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o

recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028964-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028964-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
No. ORIG.	:	00016214320128260606 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OPTAR POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 101/115, realizado em 01/10/2013, atestou ser a autora portadora de "*quadro limitante de ombro esquerdo, coluna lombo sacra e osteoartrose*", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente.

3. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 137), verifica-se que foi concedida a autora aposentadoria por idade a partir de 05/08/2014.

4. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data do requerimento administrativo (17/10/2011 - fls. 16), devendo optar pelo benefício mais vantajoso.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029097-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029097-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOEL DONIZETI FRANCA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049078220158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029426-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029426-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG.	:	00023972320148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029709-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029709-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	00042937820158260360 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova

testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029796-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029796-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERALDA DIONIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004828420138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos

EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Tecidas essas considerações, entendendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029831-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029831-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIANA CRISTINA BISPO
ADVOGADO	:	SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10026025120158260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029934-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DARCI ROCHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP195605 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015685120158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030082-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EZIA MANCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007975720148260172 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº

8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030165-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA VERGILIO ALVES
ADVOGADO	:	SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	12.00.00064-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 41/43, realizado em 18/10/2012, atestou ser a autora portadora de "*depressão grave*", concluindo pela sua incapacidade laborativa.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data do requerimento administrativo (10/04/2012 - fls. 10).
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030175-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030175-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243912 FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000334520138260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030195-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE AMARO TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219351 IONARA ALEXANDRINO COSTA MARINHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00073572720128260223 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação do INSS ocorrido em 28.05.2012 (fls. 125), conforme fixado na sentença, ante a ausência de impugnação.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030249-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CASTURINO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211793 KARINA KELLY DE TULIO FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026167520138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por

idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030319-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERICA SAMER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA
No. ORIG.	:	13.00.00034-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 56/65, realizado em 12/12/2013, atestou ser a autora portadora de "lúpus", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2013 - fls. 26).
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Apelação da autora provida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030457-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030457-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ZULEICA ZAMBON
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013680620158260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.
1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.
3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030555-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030555-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GORETI BINOTTI GRITTI
ADVOGADO	:	SP292072 SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA
CODINOME	:	MARIA GORETI BINOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00058652120128260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE

LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial conforme corretamente fixado pela sentença em 28.05.2012.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030652-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ODECIA PINHEIRO DE SA
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00020701920158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 66/70, realizado em 07/01/2016, atestou ser a autora portadora de "*osteartrose avançada de joelho, coluna cervical e lombar*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data do requerimento administrativo (09/04/2015 - fls. 24).
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030918-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABADIA CANDIDA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	10007156620158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 45/55, realizado em 31/10/2015, atestou ser a autora portadora de "*espondilose lombar*", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente.
3. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data do requerimento administrativo.
4. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido conforme entendimento desta Turma, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031007-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIO FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024149420158260082 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ter como termo inicial, DIB a data do laudo 23.09.2015, conforme corretamente fixado na sentença, uma vez que o perito não conseguiu estabelecer a data de início da incapacidade.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031054-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031054-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIDE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081888020148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PRE-EXISTENTE CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031112-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031112-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUISA CALDAS
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006453620158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial conforme corretamente fixado pela sentença 20.06.2015 (fls. 89).
3. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031169-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031169-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIANA BERNARDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019719120148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, como é o caso dos autos.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031259-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
ADVOGADO	:	SP276052 HEITOR VILLELA VALLE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022089120148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o termo inicial ser aquele fixado corretamente na sentença em outubro de 2014, uma vez que foi firmado de forma objetiva, por meio de documentos.

3. Apelação da parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031366-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANILO GARRIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210526 RONELITO GESSER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG.	: 14.00.00129-6 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial conforme fixado pela sentença 28.02.2014 - (fls. 8).
3. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031369-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031369-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 13.00.00054-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ter como termo inicial o requerimento administrativo ocorrido em 13.02.2013.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00242 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031772-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031772-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	IRANI ZANARDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP134620 ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	00036742020158260629 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 496 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.
2. Por conseguinte, considerando os valores descritos na inicial, relativos ao débito que foram considerados inexigíveis nos presentes autos, conclui-se que o valor da condenação, obviamente, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-78.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002919-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROBERTO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029197820164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Configura-se a coisa julgada quando se repete ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
2. Em matéria previdenciária, a coisa julgada somente pode ser afastada mediante a apresentação de novos documentos (que não foram utilizados na primeira ação), considerando-se, assim, que há inovação na causa de pedir.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18515/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000828-66.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.000828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SANTO BARDELOTTI FILHO
ADVOGADO	:	SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008286620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, a autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2007), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
6. No caso presente, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido; sendo assim, no que concerne aos honorários advocatícios, deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Preliminar rejeitada.
8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
9. Apelação da parte autora conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011701-39.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117013920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

II. Com base nos documentos juntados aos autos, corroborados pelas testemunhas ouvidas, entendo que ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1969 a 30/12/1977, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. Computando-se a atividade rural ora reconhecida, acrescida ao período de atividade especial convertido em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos homologados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/137.994.814-0 (fls. 33/36) em 31/10/1997 (fls. 86/88) perfaz-se 49 anos, 09 meses e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV. Deve o INSS proceder à revisão da RMI do autor desde o requerimento administrativo (31/10/2007 - fls. 33), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

V. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034847-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034847-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CREUSA EUNICE DE OLIVEIRA BERALDO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
CODINOME	:	CREUSA EUNICE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00184-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044111-06.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044111-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.02297-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data da citação, conforme disposto na sentença em 19.05.2015, conforme fixado na sentença, e ante a ausência de impugnação.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Apelação do INSS improvida. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022026-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022026-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP100791 SERGIO DE JESUS PASSARI
CODINOME	:	LAURINDOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058356720148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 537 §1º DO CPC/2015.

1. Decisão que reduziu a multa diária aplicada ao INSS pelo descumprimento de decisão que determinou a concessão/pagamento de benefício previdenciário.
2. Possibilidade de o juiz reduzir a multa imposta, quando os valores auferidos com a medida coercitiva representar benefícios econômicos superiores àqueles pretendidos por meio da própria efetivação da providência judicial (art. 537 § 1º do CPC/2015).
3. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029159-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SOARES LEMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	00084668120148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 1063/1179

TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031076-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031076-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DORISVA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP225217 DANIEL ALEX MICHELON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007972920168260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.03.2016, (fls. 67) data da citação do INSS.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031312-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031312-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROZANGELA FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	SP248843 DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
No. ORIG.	:	15.00.00057-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 11.08.2014, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão, pelo período em que perdurar sua incapacidade laborativa, independentemente de prazo mínimo.
3. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18516/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014240-35.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014240-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO MACHADO

ADVOGADO	:	SP279146 MARCOS ROBERTO DE ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00142403520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS. INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.
- Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é de rigor.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
- Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso.
- Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Remessa Oficial conhecida e a que se dá parcial provimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040438-12.2010.4.03.6301/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP300725 WANDERLEY JOSE FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00404381220104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- De acordo com o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado estão comprovados nos autos.
- Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, foram produzidos dois laudos médicos periciais, o primeiro quando o feito ainda tramitava no Juizado Especial Federal, afirma que o autor de 60 anos de idade, motorista de carro, tem como hipótese diagnóstica, lombociatalgia e cervicobraquialgia. Conclui o jurisperito, que há incapacidade total e permanente a partir da data da perícia médica (12/11/2010), não vislumbrando a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando. O segundo laudo pericial constata que a parte autora, então com 63 anos de idade, é portador de osteoartrose avançada de coluna lombar, cervical e joelho direito e esquerdo, concluindo o perito judicial, que existe incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade laboral e desde novembro de 2010.
- Os laudos periciais, documentos relevantes para a análise percuente de eventual incapacidade -, foram peremptórios acerca da inaptidão para o labor de forma total e permanente, fixando a data da incapacidade em 11/2010.
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 26/12/2009 até 11/11/2010 e, conceder ao autor, a partir de 12/11/2010, aposentadoria por invalidez.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão dos benefícios, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009.
- A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução 267/2013.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere à forma de atualização da verba honorária, é questão afeta ao Juízo de Execução.
- Remessa Oficial conhecida e não provida.
- Apelação do INSS não provida.
- Negado provimento ao Recurso Adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e negar-lhe provimento e negar provimento à Apelação do INSS e ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-89.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018038920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado estão comprovados nos autos e são incontroversos.
- Foram produzidos dois laudos médicos, o primeiro afirma que a autora, de 52 anos de idade, auxiliar de enfermagem, é portadora de neoplasia maligna da mama e sequelas de cuidado médico ou cirúrgico considerados como uma causa externa. O segundo laudo médico pericial atesta que a autora, então com 55 anos de idade, apresenta sequela de cirurgia para câncer de mama esquerda ocorrida em 2009. O perito judicial conclui que há incapacidade parcial e permanente, fixando a data de início da incapacidade no ano de 2009. Assevera que há limitação para o exercício de enfermagem e a autora só poderia exercer trabalho regular que não exigisse grande esforço físico e movimento de membro superior esquerdo.
- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, do teor do segundo laudo médico pericial, fica evidente que a parte autora ainda não readquiriu a capacidade laborativa mesmo sendo reavaliada após 03 anos da realização da primeira perícia médica, precipuamente por sequelas da mastectomia ocorrida em 2009. Nesse contexto, o expert judicial anota que, enquanto *"não se completam 5 anos de seguimento, não se pode assegurar cura clínica para o caso."*
- Correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 20/10/2011, ante a conclusão do perito judicial que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2009.
- Relativamente à determinação de submissão da autora aos exames periódicos, falta interesse recursal à parte apelante, pois a Sentença expressamente ressaltou o direito de a autarquia previdenciária submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.
- Pleito de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, formulado em contrarrazões, não conhecido, porquanto o pedido de reforma da Sentença deve-se dar por meio de recurso próprio.
- Negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e não conhecer do pedido de reforma da Sentença formulado em contrarrazões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005414-27.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO	:	SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00054142720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Para a admissão da existência de coisa julgada é necessário, nos termos do § 2º do artigo 301 do CPC/1973 (art. 337, VII, § 2º, do CPC/2015), que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.
- A propositura de demanda perante a Justiça Federal após o acionamento da Justiça Estadual, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, afigura-se temerária, e ocasiona transtornos ao já sobrecarregado Poder Judiciário, sem falar da real possibilidade, de tomada de decisões conflitantes, de pagamentos em duplicidade, carreando ao INSS se socorrer - novamente - do Poder Judiciário para reaver a quantia recebida indevidamente.
- Condenação da parte autora, às penas da litigância de má-fé, nos termos fixados pela r. sentença, parcialmente reformados, com fundamento no art. 80, V e art. 81 e § 3º, do CPC/2015, valores não amparados pela Justiça Gratuita.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009133-34.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009133-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP281798 FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00091333420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a

abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

- Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso.

- Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL** e, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2617/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005367-25.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.005367-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA ISABEL DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
No. ORIG.	:	93.00.00182-2 5 Vr SANTO ANDRE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-72.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.009929-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARTINHO FELIX LEVINO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00119-2 1 Vr SALTO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030179-58.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.030179-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139131 ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS SALMAZO
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00057-3 2 Vr OLIMPIA/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005128-47.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP086353 ILEUZA ALBERTON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051284720064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005219-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00052194020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-25.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.005220-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052202520064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-63.2007.4.03.6119/SP

	:	2007.61.19.006586-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO ORLEANS SOUSA DO VALE
ADVOGADO	:	SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065866320074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001114-83.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.001114-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PAULO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00011148320074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005480-68.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.005480-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ELISEU CANDIDO

ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00054806820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006692-27.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.006692-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILY JULIA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MIRIAN DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066922720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-90.2008.4.03.6104/SP

	:	2008.61.04.002110-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA e outros(as)
	:	ELISA CASTRO RODRIGUES
	:	LEONICE MOURA VILLAR
	:	MARIA APARECIDA PEREIRA PERES
	:	MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021109020084036104 3 Vr SANTOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-28.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.005558-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ANTONIO PELLISSON
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00055582820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007442-92.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074429220084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-37.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026713720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003377-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003377-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE RUBENS DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP322639 NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA e outro(a)
	:	SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033772020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024084-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	09.00.00149-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048217-45.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.048217-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIRENE PATRICIA SAMPAIO incapaz
ADVOGADO	:	SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA DE JESUS SAMPAIO
No. ORIG.	:	09.00.00055-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-74.2011.4.03.6003/MS

	:	2011.60.03.001051-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ORESTES MACIEL BERNARDES
ADVOGADO	:	SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR045474 ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010517420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-23.2011.4.03.6107/SP

	:	2011.61.07.002217-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022172320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012227-30.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122273020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-77.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DE SOUZA e outros(as)
	:	WILSON RIBEIRO CALDAS
	:	DENIS CARDOSO
	:	SAURO INCERPI
	:	MARIO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014617720114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-23.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000593-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCIA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005932320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-73.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004907-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE REIS SEBASTIAO - prioridade
ADVOGADO	:	SP265248 CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DORALICE SEBASTIAO CORREA
No. ORIG.	:	00049077320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-82.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002304-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIS CARLOS BORBA PAVAN
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023048220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022688-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022688-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	HERONIDES GOMES
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00018-5 1 Vr GARCA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-53.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000420-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004205320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015732-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00157326320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005281-49.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VANDER NILSON GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052814920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003611-37.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VAGNER SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036113720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005218-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDA LANZA
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00052181120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007296-75.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.007296-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	HENDERSON PIRES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072967520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-18.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.012014-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120141820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012239-38.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.012239-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122393820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024513-68.2013.4.03.6301/SP

	:	2013.63.01.024513-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP286744 ROBERTO MARTINEZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00245136820134036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016470-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016470-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA FELIX DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
No. ORIG.	:	13.00.00154-5 4 Vr DIADEMA/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008040-85.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008040-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE CERVILHIERI
ADVOGADO	:	SP338139 DORA MIRANDA ESPINOSA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE CERVILHERI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080408520144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008355-10.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008355-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MANOEL ALVES DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	:	00083551020144036104 2 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-13.2014.4.03.6117/SP

	:	2014.61.17.000437-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA SPARTI
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004371320144036117 1 Vr JAU/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-08.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.001420-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014200820144036183 4 Vr SANTOS/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006742-09.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.006742-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	HELIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067420920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010706-10.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.010706-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ATTILIO MAZIERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107061020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012018-21.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JURACI LANDGRAF DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120182120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012039-94.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012039-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS DE LIMA FREIRE
ADVOGADO	:	SP292337 SIDNEI RAMOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00120399420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024513-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024513-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00018-1 1 Vr CARDOSO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032632-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROSANGELA VALERIO incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	NAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00041-1 4 Vr RIO CLARO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040497-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CLARA FRANCA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	GLORIA APARECIDA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
CODINOME	:	GLORIA APARECIDA FRANCA
No. ORIG.	:	00024835820148260213 1 Vr GUARA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042443-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EULALIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
No. ORIG.	:	00007918520118260453 2 Vr PIRAJUI/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042898-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO ALBERTO TIMM FILHO
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00016105920158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044561-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NEUSA DA CRUZ MORAES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00108-5 1 Vr DUARTINA/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046426-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046426-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO BRESSAN
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	06.00.00040-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-73.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003997320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-96.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005144-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO LOTTO incapaz
	:	MARIA ELENA LOTTO
ADVOGADO	:	SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051449620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006590-37.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006590-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP334172 ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065903720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-94.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004235-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042359420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-45.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANUEL SANTALLA MONTOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038814520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-59.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.003419-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00034195920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003477-62.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.003477-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARTINS ROMOLO
ADVOGADO	:	PR034032 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034776220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-83.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005047-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDALINA ANDRE CAMARA
ADVOGADO	:	SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00050478320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005150-90.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005150-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CELIO GABRIEL MATTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051509020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005420-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005420-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054201720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005435-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS ELIAS SALES
ADVOGADO	:	SP098501 RAUL GOMES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054358320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007486-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABMAEL SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074866720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010617-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010617-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106175020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003823-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003823-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG.	:	00014144720138260238 1 Vr IBIUNA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003884-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003884-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE ROVARON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	00010208920158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004181-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004181-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GIGLIOLI ABADE
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00008987220098260236 2 Vr IBITINGA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005149-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSILDA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZELLI
No. ORIG.	:	14.00.00129-2 2 Vr BIRIGUI/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005173-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOZELY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP172850 ANDRE CARLOS DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10123026120148260161 3 Vr DIADEMA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005175-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00029346820148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005382-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ CORNETO RAMOS
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI
No. ORIG.	:	00006058120158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA PIZANI
ADVOGADO	:	SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG.	:	30017691720138260493 1 Vr REGENTE FEJO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011736-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011736-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INEZ FORESTO ALVES
ADVOGADO	:	SP129979 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00222-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016289-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELIA JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00011168120148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019770-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019770-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

No. ORIG.	:	15.00.00222-1 1 Vr ANGATUBA/SP
-----------	---	--------------------------------

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020387-31.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.020387-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO DINIZ
ADVOGADO	:	SP260728 DOUGLAS SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA GONCALVES CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10054371520158260152 3 Vr COTIA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020517-21.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.020517-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MIGUEL DO CARMO SANTANA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00199-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020608-14.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.020608-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
REPRESENTANTE	:	MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA SOUZA
No. ORIG.	:	10031299220148260070 1 Vr BATATAIS/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022657-28.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.022657-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00158-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022685-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIANO RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10007769520168260624 1 Vr TATUI/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022726-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022726-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARNEIDIA TEIXEIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10008495820158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022779-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245275 CELSO LUIZ PASSARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00065-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022836-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022836-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HISAKO KAWASHIMA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	00006410320158260312 1 Vr JUQUIA/SP

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022857-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ NONATO MELO
ADVOGADO	:	SP168129 CRISTIANO PINTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10036030520148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022916-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAIANE CAMPOS COSTA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10007187720158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023019-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023019-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA ABIGAIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP309231 GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	10011994320158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023107-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023107-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NELCI DE JESUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213899 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019505220158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023118-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALMIR RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
No. ORIG.	:	10004156320158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023119-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023119-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA MARIA GOMES GAMARELLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	10004719620158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023178-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023178-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA BERTUCHO LEITAO
ADVOGADO	:	SP255273 TIAGO GEROLIN MOYSÉS

CODINOME	:	EVA BERTUCHO
No. ORIG.	:	14.00.00146-3 2 Vr ITAPIRA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023222-89.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023222-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE PEREIRA CORREA
ADVOGADO	:	SP198791 LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00199-0 1 Vr GARCA/SP

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023244-50.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023244-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDNA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	12.00.00193-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023505-15.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023505-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLEONICE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10060237520158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023541-57.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023541-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CAVAZZANA
ADVOGADO	:	SP265353 JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA
No. ORIG.	:	00049377520128260279 1 Vr ITARARE/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023543-27.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023543-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIONADIS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP300809 LUCIANO SANTOS DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00124694020118260278 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023658-48.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023658-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
No. ORIG.	:	10010824720158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023907-96.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023907-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG.	:	00009442120158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024008-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024008-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	12.00.00007-4 1 Vr DRACENA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024149-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDWARD ANDRADE
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10009847120168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024940-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024940-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BENEDITA GONCALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00119-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

Expediente Nro 2618/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004756-04.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.004756-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NORLAIDE ENDRICE
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01.00.00003-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006035-65.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.006035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00060356520064036104 6 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003344-57.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.003344-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GESULINO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003569-71.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE IGNACIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-22.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003416-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034162220064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008901-15.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.008901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISRAEL MILITAO SOARES
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00089011520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008918-33.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.008918-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089183320074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004735-65.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004735-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ISRAEL SEVERIANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007627-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JULIO DIVINO TOMAZ
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00041-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-49.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.006057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETI ALBANO
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
CODINOME	:	APARECIDO DONIZETE ALBANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060574920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-49.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.001170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FLAVIO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011704920094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001281-09.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTINO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012810920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-83.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ESTEVAO
ADVOGADO	:	SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012978320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017600-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERASMO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260156 INDALÉCIO RIBAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176007520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013646-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.013646-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00088-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008594-74.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008594-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085947420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009720-47.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009720-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FLAUSINO DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097204720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-13.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
	:	SP320175 LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS
	:	SP332827 AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA
CODINOME	:	RITA CASSIA DE SOUZA LEMES
No. ORIG.	:	00016631320104036111 1 Vr MARILIA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006076-47.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO JOVINO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060764720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008299-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008299-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO	:	SP240315 TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082997020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013955-08.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013955-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ISAIAS MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP246696 GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	ISAIAS MAGALHAES JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00139550820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-36.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINS MEDONCA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLINO JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP251653 NELSON SAJI TANII e outro(a)
No. ORIG.	:	00040853620114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001682-34.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001682-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142522 MARTA MARIA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016823420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003670-19.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003670-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACINTO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP315147 VANESSA RAMOS LEAL TORRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036701920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001293-87.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001293-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006641B MARCELO RADAELLI DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00012938720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004040-13.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	BERNARDINO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP214242 ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040401320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007638-69.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007638-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JAIR APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076386920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009677-39.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009677-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCO ANTONIO MARTHA
ADVOGADO	:	SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00096773920124036103 1 Vr TAUBATE/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008703-81.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008703-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO DEFANTE
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087038120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009585-15.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIDE COR MARIA SCALDAFERRI
ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VICOSO SCALDAFERRI espólio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095851520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007722-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007722-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077223620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002674-72.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCELO MARTIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e conjuge
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026747220134036111 1 Vr MARILIA/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001151-65.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001151-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO JOSE DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011516520134036130 2 Vr OSASCO/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002341-33.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002341-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023413320134036140 1 Vr MAUA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003363-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003363-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO incapaz
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DAIANE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033632020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004392-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004392-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENILDO ALVES DE MENESES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043928220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012639-52.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.012639-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126395220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008720-19.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.008720-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SAULITA GUSMAO DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP287299 ALESSANDRA PROTO VIANNA
REPRESENTANTE	:	DILZA GUSMAN DIAS
ADVOGADO	:	SP287299 ALESSANDRA PROTO VIANNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00108-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004598-14.2014.4.03.6102/SP

	:	2014.61.02.004598-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045981420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005823-57.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DORCELINA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058235720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002922-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSMAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME	:	OSMAR FERREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029229220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-48.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003123-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE COSTA RAMOS
ADVOGADO	:	SP333575 VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031234820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004239-89.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004239-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042398920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003240-18.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003240-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENIVALDO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165162 ANDREIA APARECIDA LEMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032401820144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002757-64.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002757-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUCIO MARIA
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027576420144036140 1 Vr MAUA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003159-39.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003159-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE APARECIDO BARDINI
ADVOGADO	:	SP104740 ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031593920144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001680-85.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001680-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA JOSE NAHUM
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016808520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008283-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008283-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082837720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009122-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009122-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091220520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011404-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VITOR DE PAIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114041620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022102-18.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.022102-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00221021820144036301 10V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005802-48.2014.4.03.6311/SP

	2014.63.11.005802-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229026 CAROLINA MARIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058024820144036311 2 Vr SANTOS/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013999-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013999-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDI LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	09.00.00139-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020382-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020382-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MANOEL DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00213-1 2 Vr TATUI/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-68.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003376-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ULYSSES BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033766820154036104 1 Vr SANTOS/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005721-92.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JEREMIAS DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057219220154036108 2 Vr BAURU/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-78.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003458-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ SABO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034587820154036111 1 Vr MARILIA/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-71.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003743-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	APARECIDO BISPO
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037437120154036111 1 Vr MARILIA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-69.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003769-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO ROBERTO GALETTI
ADVOGADO	:	SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037696920154036111 2 Vr MARILIA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-58.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003133-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO JULIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031335820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-88.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001637-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ADELSON DONIZETE BARTALINI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016378820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-38.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004080-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE LOURENCO VANONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040803820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006892-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006892-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO DIMITROV
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068925320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008223-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008223-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELAINE CRISTINA GREGORIN
ADVOGADO	:	SP299541 ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082237020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008248-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082488320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003703-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAGUIMAR MARIA GOMES SOUZA
ADVOGADO	:	SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG.	:	13.00.00024-8 2 Vr IGARAPAVA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003893-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003893-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NERSEU FERRARI
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00188-1 2 Vr OLIMPIA/SP

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003936-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE DORTA DE TOLEDO NETO
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00087-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004112-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SEBASTIAO EDSON TIAGO
ADVOGADO	:	SP324287 HELIO DE CARVALHO NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027650920158260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004278-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004278-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00134-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004639-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00024660820148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004912-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004912-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA BUZATO
ADVOGADO	:	SP289186 JOAO BATISTA DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	14.00.00138-3 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005012-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA PEREIRA COMPARONI
ADVOGADO	:	SP108768 CICERO NOGUEIRA DE SA
No. ORIG.	:	13.00.00164-8 2 Vr BIRIGUI/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AGOSTINHO FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032670420148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005973-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005973-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	00020934820148260097 1 Vr BURITAMA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007613-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007613-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VENINA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	00023202820128260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007818-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007818-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	40006029520138260347 1 Vr MATAO/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007956-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007956-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VANIA MARIA ADEMILDE CATELAN VANALI
ADVOGADO	:	SP167429 MARIO GARRIDO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	:	11.00.00002-9 1 Vr BORBOREMA/SP

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008143-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008143-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANA DA PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00028-1 1 Vr POMPEIA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015492-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015492-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00115986320148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP
-----------	---	--

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017288-53.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017288-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MOURA GOMES
ADVOGADO	:	SP298044 JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00159-0 1 Vr ATIBAIA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019974-18.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019974-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURO LEITE
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037108720128260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020393-38.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.020393-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRASILINO BRISOLA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	14.00.00040-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020472-17.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.020472-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YORIKO MAKIYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115715 ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG.	:	00054655120038260271 1 Vr ITAPEVI/SP

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020868-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020868-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00014702920158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021212-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021212-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DUVILIO ANTONIO DE HARO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	15.00.00116-4 4 Vr MOGI MIRIM/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021235-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA BATISTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG.	:	00058084120148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021512-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIGIA CRISTINA DELFINO CALOMENI
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	10003942120168260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021635-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021635-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLINE PAES DOS SANTOS incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP233205 MONICA PINTO NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	VILMA FRANCINETE PAES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	VILMA FRANCINETE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233205 MONICA PINTO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	30025974320128260268 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021657-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021657-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP123098 WALDIRENE LEITE MATTOS
No. ORIG.	:	00069617020138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021721-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
No. ORIG.	:	10115557720158260161 2 Vr DIADEMA/SP

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021905-56.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.021905-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LURDES LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00001374120148260341 1 Vr MARACAI/SP

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021907-26.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.021907-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI FRANCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00005920620148260341 1 Vr MARACAI/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021947-08.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.021947-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BELMIRO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP253770 TIAGO MATIUZZI
No. ORIG.	:	00005383820128260526 1 Vr SALTO/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022151-52.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022151-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BARBOSA RAIMUNDO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00002872420158260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022215-62.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022215-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONOR APARECIDA BARBARELLI RISSI
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG.	:	00083255420148260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022266-73.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022266-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ VANDERLEI PISSI
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00199-6 1 Vr MONTE MOR/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022281-42.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022281-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AUGUSTA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022784320158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022364-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIRAIDES VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
No. ORIG.	:	14.00.00195-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022467-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG.	:	00006905920158260210 1 Vr GUAIRA/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022511-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022511-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA GALINDO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	10035982820148260236 2 Vr IBITINGA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022521-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE CALDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	15.00.00006-3 1 Vr QUATA/SP

	2016.03.99.022526-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUFROSINO CAVALMORETTI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00077-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

	2016.61.19.001164-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO NETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP354997A HENRIQUE DA ROCHA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011649220164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Expediente Nro 2622/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.046080-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIRAIR LEITE GALVAO
ADVOGADO	:	SP282049 CAROLINA BARRETO
No. ORIG.	:	12.00.01300-4 1 Vr ITARARE/SP

	2016.03.99.024688-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00124621920098260278 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

Expediente Nro 2624/2016

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002672-78.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002672-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO DE MOURA NETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026727820144036140 1 Vr MAUA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022788-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022788-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007659620148260222 2 Vr GUARIBA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008091-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RICARDO KRIEGLER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080911320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2630/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004069-93.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004069-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ODEMIR SPADA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040699320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Nro 2628/2016

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-68.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.001081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTINA DE SOUZA TORELLI
ADVOGADO	:	SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro(a)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040618-94.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.040618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00030-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008062-78.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008062-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROMERO LOPES
ADVOGADO	:	SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080627820074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000196-43.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001964320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-28.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NADIR FORMIGONI MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013212820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035011-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035011-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DULCE FERRERIA BRANDIS QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00125-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043559-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.043559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELISEO DIAS BRIANTI
ADVOGADO	:	SP259486 ROSANGELA DA SILVA ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00030-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-24.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004682-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046822420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-43.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000852-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	AGENOR BUENO
ADVOGADO	:	SP195321 FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008524320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012311-93.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.012311-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123119320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019412-48.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.019412-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AMELIA APARECIDA GUIDOLIN REIS
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00039-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007317-34.2012.4.03.6103/SP

	:	2012.61.03.007317-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073173420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-72.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.002556-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JACI BERNARDINO TODA

ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG111686 IGOR RENATO COUTINHO VILELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00165-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017156-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017156-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA SPONTAO CAMPEOL
ADVOGADO	:	SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00033-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-16.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IVONE COSTA DE LIMA - prioridade
ADVOGADO	:	SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015601620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-34.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001228-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALICE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012283420134036111 2 Vr MARILIA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-94.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SILMARA MARIANO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016899420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000281-78.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000281-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MIGUEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002817820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-89.2014.4.03.6306/SP

	2014.63.06.006725-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SIDNEI RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO	:	SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067258920144036306 2 Vr BARUERI/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022899-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RISQUIOTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP179457 MARCELO SILOTTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00080-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029228-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADRIEL SCATOLIN
ADVOGADO	:	SP103635 PAULO CESAR GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00013-0 1 Vr NHANDEARA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033856-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO VALDEMIR DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP201444 MARCILENE MARIN
REPRESENTANTE	:	MARILENE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP201444 MARCILENE MARIN
No. ORIG.	:	00020033220098260415 2 Vr PALMITAL/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000828-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093809 ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ (Int.Pessoal)
CODINOME	:	LUCILENE PEREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00163-7 1 Vr RANCHARIA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JONATAS ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP342439 VALESCA PEREIRA

REPRESENTANTE	:	IVONETE CORDEIRO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00286-2 1 Vr CONCHAS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022395-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022395-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENVINO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005265620138260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002582-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: JULIO CESAR IVALDI

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio César Ivaldi face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os documentos apresentados, em cotejo com os dados do CNIS, demonstram que o autor percebe benefício de auxílio-doença desde 08.03.2014, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o relatório médico datado de 19.10.2016 revela que o autor é portador de esquizofrenia, com lentificação psicomotora e comprometimento cognitivo que prejudicam sua função laboral, razão pela qual se conclui permanecer incapacitado para exercer suas atividades profissionais de electricista.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que reimplante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001247-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293
AGRAVADO: RUBENS DE JESUS FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria para a apuração de saldo remanescente de precatório, com a inclusão de juros e correção monetária entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios, bem como atualização monetária pelo INPC até a data do efetivo pagamento, apurando-se, ainda, sobre eventuais diferenças, juros e correção monetária até a data atual.

O agravante, em suas razões, alega a ocorrência da preclusão temporal, haja vista que a exequente concordou com os valores requisitados, não tendo impugnado o cálculo no momento oportuno. Aduz, outrossim, a ilegalidade dos parâmetros fixados pelo Juízo para apuração do saldo remanescente. Sustenta ser indevida a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, bem como que não há se falar na aplicação do INPC como índice de correção monetária a incidir entre a data da inscrição e a data do efetivo pagamento. Argumenta, ainda, que, considerando a expedição dos RPV's em 27.06.2012, deve ser aplicada a TR, pois ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a ausência de qualquer saldo remanescente em favor do autor.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, não há se falar em diferenças relativas à correção monetária aplicada na atualização do precatório, pois o pagamento ocorreu em abril de 2012, o que justifica a utilização dos índices previstos na Emenda Constitucional n. 62/09, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, a TR, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da aludida Emenda, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425.

De outro lado, razão também não assiste à parte exequente, no que concerne à possibilidade de aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do requisitório no orçamento, uma vez que a referida matéria já foi apreciada pela decisão exequenda, restando consignado no aludido julgado que os juros de mora devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (fl. 267/268).

Assim, considerando que o termo final da incidência dos juros de mora foi fixado no título judicial em execução, em respeito à coisa julgada, não há se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação. A esse respeito confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.

2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Desta forma, é de rigor a reforma da decisão ora agravada.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, para reconhecer a inexistência de saldo devedor.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18496/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008197-06.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.008197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	INIMA BRAGA SANCHO
ADVOGADO	:	SP111961 CLAUDIA RINALDO
	:	SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO GOMES COELHO
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
ABSOLVIDO(A)	:	ELIO DE ABREU BRAGA
	:	VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
	:	JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE AFONSO SANCHO falecido(a)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE. MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA GESTÃO TEMERÁRIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. O tipo penal da gestão fraudulenta tem a fraude como elemento essencial. Ainda que a conduta tida como fraudulenta não seja necessariamente uma prática criminosa, deve ser uma atividade enganosa e imbuída de má-fé, praticada pelo administrador da pessoa jurídica, o que não se observou no presente caso.
2. Ao contrário da gestão fraudulenta, a gestão temerária não exige uma conduta ardilosa, enganosa por parte do administrador. A fraude não é elemento essencial do tipo penal, sendo suficiente à caracterização do delito a prova de uma atuação dolosa que coloca a instituição financeira em risco.
3. Ainda que não esteja comprovado que as operações de opção flexível de câmbio objetivassem a prática do crime do art. 17, parágrafo único, II, da Lei nº 7.492/86, os elementos probatórios presentes nos autos são mais do que suficientes a provar que tais operações representaram risco excessivo à instituição financeira administrada pelo acusado e, mais ainda, que causaram efetivo prejuízo a esta.
4. Alteração da classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia para o previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.
5. A autoria e o dolo defluem do fato de o réu ser diretor da instituição financeira, o que foi comprovado por documentos societários, pelos interrogatórios dos demais corréus e pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelo interrogatório do próprio apelante.
6. Dosimetria da pena. Os apontamentos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes. Súmula nº 444 do STJ.
7. A pluralidade de operações realizadas em detrimento da instituição financeira foi essencial para caracterizar a própria materialidade da gestão temerária, de modo que não pode fundamentar o incremento da pena-base à luz das circunstâncias do crime.
8. A gestão temerária perpetrada pelo acusado trouxe efetivo dano à instituição financeira, sendo necessária a majoração da pena-base aplicada com fundamento nas consequências do crime para fazer frente ao injusto.
9. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, a confissão deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal. Precedentes do STJ.

10. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
11. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.
12. O principal critério para a fixação da multa é a situação econômica do réu (CP, art. 60). À luz das informações sobre a capacidade econômica do acusado, o valor do dia-multa deve ser reduzido, mas ainda necessária a sua fixação acima no mínimo legal.
13. Fixado o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direito.
14. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, alterar a classificação jurídica dos fatos para aquela prevista no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e aplicar a circunstância atenuante da confissão, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu INIMÁ BRAGA SANCHO para reduzir a pena-base e a pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005365-88.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.005365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IRINEU CESARIN
	:	JOSE RONALDO CESARIN
ADVOGADO	:	SP270100 MICHELA ELAINE ALBANO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	:	SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE LUCIANO ALVES
ADVOGADO	:	SP218934 PRISCILA MARI PASCUCHI e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	ANTONIO MARTINS FILHO
No. ORIG.	:	00053658820014036108 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DE DOIS ACUSADOS COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, I, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.137/1990. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA OU DE CONTEÚDO VARIADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

1. Sendo a sentença absolutória e antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação, só cabe avaliar a prescrição com base na pena em abstrato máxima estabelecida art. 1º, I, V e parágrafo único da Lei nº 8.137/1990 e pelo art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão para cada delito. Considerado, dentre os marcos interruptivos, o prazo prescricional de 12 (doze) anos fixado pelo art. 109, III, do Código Penal, não ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados. Alegação afastada.
2. É robusto e coeso o conjunto probatório relativo à materialidade, à autoria e ao dolo de dois dos réus no perfazimento dos delitos de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária. Condenação pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e no art. 1º, I, V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71, do Código Penal, em concurso material.
3. Fica mantida a sentença quanto à absolvição dos outros dois acusados, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
4. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 é de ação múltipla ou de conteúdo variado e, por conseguinte, a prática de mais de uma conduta descrita nos seus incisos, dentro do mesmo contexto fático, configura apenas um crime. Precedentes desta Corte.
5. Pena-base fixada no mínimo legal, por considerar que são favoráveis aos réus as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
6. Aplicação da continuidade delitiva (CP, art. 71), à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a conduta perdurou entre abril e novembro de 1999.
7. Entre o crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal e o crime descrito no art. 1º, I, V e parágrafo único, da Lei nº

8.137/1990 há concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

8. Estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

9. Tendo em vista o *quantum* das penas corporais aplicadas, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

10. Alegação de ocorrência da prescrição, suscitada pela defesa, em contrarrazões de apelação, afastada. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação de ocorrência da prescrição, suscitada pela defesa, em contrarrazões de apelação, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados JOSÉ LUCIANO ALVES e JOÃO DONIZETE MARTINS pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e no art. 1º, I, V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71, do Código Penal, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005878-68.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.005878-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS IMPORTADOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. LIMITAÇÃO AO *QUANTUM* DE PENA ANTERIORMENTE FIXADA. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA.

1. Materialidade e autoria comprovadas em relação ao delito imputado ao acusado.

2. A comercialização é irrelevante para a tipificação do delito, pois o tipo penal descrito no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal abrange a conduta daquele que importa produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.

3. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal.

4. Como órgão fracionário do Tribunal, esta Turma está vinculada ao que foi ali decidido não só pelo Regimento Interno, mas também por força da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal.

6. A doutrina e a jurisprudência entendem que a proibição do agravamento da situação do acusado, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, também se estende aos casos em que ocorre a anulação da decisão recorrida, seja por intermédio de recurso exclusivo da defesa, seja por meio de *habeas corpus*.

7. No caso em exame, não houve recurso da acusação em face da sentença anulada por este Tribunal, que havia fixado a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão.

8. Na nova sentença proferida nos autos, o apelante foi condenado a uma pena maior do que aquela que lhe havia sido inicialmente cominada na decisão que restou anulada quando do julgamento da apelação interposta por sua defesa, razão pela qual houve a inobservância, pelo magistrado *a quo*, do princípio que proíbe a *reformatio in pejus* indireta.

9. Limitação quantitativa à pena privativa de liberdade imposta na primeira sentença.

10. Apelação da defesa provida em parte. Pena de multa reduzida de ofício.

11. Fixado de ofício o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade e substituída a pena por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa para limitar a pena fixada na sentença ao *quantum* de pena privativa de liberdade estabelecida na primeira sentença proferida nos autos e, **DE OFÍCIO**, reduzir a pena de multa ao mínimo legal, fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituir por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009157-73.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.009157-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ FERNANDES VITORIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091577320074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. ART. 157, § 2º, I E II. CONCURSO FORMAL. VÍTIMAS DIVERSAS. DETRAÇÃO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Pena-base fixada no mínimo legal. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.
3. Circunstância agravante da reincidência e atenuante da confissão que se compensam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Causas de aumento de pena: emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Fração de aumento de pena mantida em 1/3 (um terço), eis que proporcional à gravidade concreta do delito. Súmula nº 443 do STJ.
5. Concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do CP). O agente, mediante uma só ação, praticou crimes de roubo contra vítimas diferentes (Correios e o Banco Bradesco). Pena aumentada em 1/6 (um sexto).
6. Mantido o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Detração efetuada (CPP, art. 387, § 2º). O tempo de pena descontado não daria ao acusado o direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso.
8. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da acusação e **DAR PROVIMENTO** à apelação da defesa para determinar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, e efetuar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001780-57.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001780-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	VALDINEI DA ROSA LIMA
No. ORIG.	:	00017805720084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E VIOLAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 61, II, G DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se caracterize a tipicidade material do crime de sonegação, o que inclui o delito previsto pelo art. 337-A do Código Penal. Tal súmula, contudo, não determina que a definitividade do lançamento tributário só pode ser comprovada pela certidão do lançamento tributário.
2. A alegação de inversão do ônus da prova em desfavor da defesa e violação do princípio *in dubio pro reo* trata de aspecto concernente ao mérito.
3. Considerando os marcos posteriores à constituição definitiva do crédito tributário, o prazo prescricional fixado pelo art. 109, IV, do Código Penal e cada uma das penas isoladamente aplicadas ao apelante, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
4. Uma vez que o acusado se defende dos fatos, e não da classificação jurídica, é possível a alteração da capitulação pelo julgador, desde que tal não derive da alteração da narrativa dos fatos ou resulte na imputação de prática de outra conduta criminosa além daquelas descritas pela acusação.
5. No presente caso, contudo, a imputação do crime do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 se fundamentou em fato que não foi descrito pela acusação, qual seja, a supressão de tributos distintos das contribuições previdenciárias, o que prejudicou sua ampla defesa e ofendeu o princípio da correlação entre acusação e sentença.
6. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, especialmente pelo Relatório Fiscal para Fins Penais, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e pelos Levantamentos B1 e A3.
7. A ausência de perícia contábil não prejudica a caracterização da materialidade delitiva, pois se encontra plenamente provada pelos demais elementos constante dos autos. Precedentes do STJ.
8. A autoria delitiva e o dolo genérico encontram-se devidamente comprovados pelos elementos presentes nos autos.
9. O art. 156 do Código de Processo Penal estabelece o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório ou violação do princípio do *in dubio pro reo*.
10. Tendo em vista que não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta social do acusado à época dos fatos, esta não pode ser considerada em seu desfavor unicamente pela existência de execuções fiscais e apontamentos penais em seu nome.
11. Ausente qualquer elemento da prática do delito que fuja da normalidade esperada na prática da sonegação fiscal, não cabe a majoração da pena-base em razão das circunstâncias do crime.
12. A condição de sócio administrador de pessoa jurídica ostentada pelo acusado é elemento inerente à prática do delito do art. 337-A do Código Penal, vez que este é crime próprio em que as condutas que o caracterizam devem ser praticadas por aquele que possui a responsabilidade legal de recolher a contribuição previdenciária.
13. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, a confissão deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do CP. Precedentes do STJ.
14. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
15. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte.
16. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.
17. O principal critério para a fixação do valor do dia-multa é a situação econômica do réu (CP, art. 60). À luz das informações sobre a capacidade econômica do acusado, o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal.
18. À luz do redimensionamento da pena, o regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, cabendo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
19. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de CARLOS ROBERTO DE LIMA e, DE OFÍCIO, afastar a sua condenação às penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e alterar a dosimetria da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001220-56.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.001220-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JONES GOMES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276273 CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012205620104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS NOTAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA DE MULTA E RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

1. A materialidade foi devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Documentoscópico que atestou a falsidade das cédulas apreendidas. Também não restam dúvidas acerca da autoria.
2. Os elementos probatórios existentes nos autos demonstram, sem dúvida razoável, que o apelante tinha plena ciência da inautenticidade da cédula que guardava, sendo patente o dolo.
3. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares, isoladamente, afastaria a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (CP, art. 289, § 1º) está evidenciada nos autos, pois não apenas a introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa caracteriza o ilícito, mas também a guarda desta, sendo que qualquer uma das condutas retira a credibilidade, lesando, em consequência, a fé pública.
4. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o réu não preenche o requisito objetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.
5. Incabível o pedido de suspensão do processo com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95, por ser a pena aplicada ao apelante superior a 1 (um) ano de reclusão.
6. Redução, de ofício, da pena de multa e seu respectivo valor unitário, por não haver nos autos elementos a indicar que a situação econômica do apelante permita a fixação desse valor acima do mínimo legal.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, reduzir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, assim como o seu valor unitário para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000272-70.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VIDOMIR JOVICIC
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELANTE	:	RODINEI ALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)

APELANTE	:	PEDRO JUAN JINETE VARGAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304433 RICARDO MARTINS CORREA e outro(a)
APELANTE	:	MARIA VANILDA ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	ANGELO OLIVEIRA MANPRIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP141987 MARCELLO DA CONCEICAO e outro(a)
	:	SP180565 ELISABETE APARECIDA DA SILVA
APELANTE	:	ANDRE LUIS DE ASSIS
	:	IZALTINO REIS DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
	:	VALDECIR DE MATOS FURTADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP083269 EUDES VIEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	BRUNO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	RJ037034 JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA e outro(a)
	:	RJ106118 CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS
APELANTE	:	ALCEU MARQUES NOVO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PI000175B CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	NELSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR e outro(a)
	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
APELANTE	:	ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
APELANTE	:	JUNIOR SILVA BONATO
ADVOGADO	:	MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro(a)
	:	MS007124B UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA
APELANTE	:	MASSAO RIBEIRO MATUDA
ADVOGADO	:	SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRISCILA CRISTINA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	EVALDO CESAR GENERAL
	:	MARCOS SEZAR GARCIA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO FERNANDO GENERAL falecido(a)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR falecido(a)
	:	CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS falecido(a)
EXCLUIDO(A)	:	SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS (desmembramento)
	:	JOSE ISAURO ANDRADE PARDO (desmembramento)
	:	JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00002727020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO DESERTO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES AFASTADAS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A conclusão apontada na sentença, no tocante à previsão legal do parágrafo segundo do art. 222 do Código de Processo Penal, não se aplica à premissa delineada no caso concreto. Aqui, a questão antecede eventual retorno aos autos da carta precatória, pois esta sequer chegou a ser distribuída no juízo deprecado, retirando-se do réu a própria chance de produção da prova. A exclusão da oportunidade de produção da prova testemunhal conduz à nulidade absoluta do feito, a partir desse ponto.

2. Ao juiz compete assegurar que os réus tenham a possibilidade de trazer aos autos suas versões sobre os fatos criminosos que lhe são atribuídos, o que, evidente e lamentavelmente, não ocorreu. A delimitação errônea da imputação levou ao cerceamento do direito de defesa constitucionalmente garantido aos acusados, o que não se coaduna com o devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

3. Falta interesse recursal, uma vez que os réus sequer foram denunciados pela prática dos crimes pelos quais pleiteiam a absolvição.

Falta de interesse recursal, ainda, pois, em relação ao crime de associação para o tráfico, houve a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento de *bis in idem* (litispendência ou coisa julgada), já que eles haviam sido processados na Justiça Comum Estadual pela prática do mesmo delito.

4. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha da Bolívia e era comercializada no Brasil, sendo também remetida para a Europa.

5. A materialidade dos delitos está devidamente comprovada nos autos, através das cópias dos inquéritos policiais nº 40/2010-2 e nº 32/2010-2.

6. A denúncia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.

8. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos. Precedentes.

9. Não há previsão, na Lei nº 9.296/96, da necessidade de perícia nas vozes, tampouco de que todos os diálogos devam ser transcritos, o que carece de razoabilidade, visto que nem tudo que é falado interessa à investigação. Precedentes do STF e do STJ.

10. A comprovação da tese defensiva, quanto à identidade do apelante, não está atrelada, puramente, aos dados constantes no sistema do I.I.R.G.D., o que torna prescindível a resposta ao ofício expedido.

11. A conexão existente entre as ações penais decorrentes das investigações feitas pela Polícia Federal no âmbito da denominada *Operação Deserto* não determina, de forma peremptória, a reunião dos feitos e o julgamento conjunto. O excessivo número de acusados torna conveniente a separação dos processos. Inteligência do art. 80 do Código de Processo Penal.

12. O fato ter coincido, num primeiro momento, a data de audiências de instrução no Juízo de origem e no deprecado não causou deficiência à defesa do acusado, que pode, diante da alteração do dia designado para a oitiva da testemunha, dela participar normalmente.

13. A defesa teve diversas oportunidades para se manifestar sobre a testemunha, mas permaneceu silente, inclusive ao apresentar seus memoriais finais. Esse comportamento passivo evidencia que a ausência da oitiva não trouxe qualquer prejuízo ao réu, o que inviabiliza a declaração de nulidade somente agora pretendida.

14. O rito processual previsto na Lei de Drogas não prevê a fase de requerimento de diligências pelas partes após a conclusão da instrução criminal, de modo que, a rigor, seria mera liberalidade do magistrado a aplicação do art. 402 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

15. A defesa pode discordar dos critérios adotados pelo Juízo *a quo* e do *quantum* das penas aplicadas, mas é equivocada a afirmação de que elas não tenham sido fundamentadas.

16. O compartilhamento de dados e informações é esperado e fundamental para o sucesso das investigações acerca de crimes cuja prática ou resultado transcende as fronteiras nacionais. *In casu*, todos os elementos probatórios que instruem o feito estão devidamente encartados nos autos e as partes a eles tiveram acesso, de forma ampla e irrestrita.

17. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de uma associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas. As provas evidenciam, ainda, que o vínculo associativo era estabelecido entre diversos indivíduos, de diferentes nacionalidades, o que propiciava a atuação do grupo não apenas no Brasil, mas também em outros países da América do Sul e da Europa.

18. As provas comprovam, ainda, a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas cometidos em continuidade delitiva.

19. Apelação da acusação a que se nega provimento.

20. Apelações das defesas conhecidas em parte, parcialmente providas, providas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; CONHECER PARCIALMENTE do recurso de ALCEU MARQUES NOVO FILHO e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO para o fim de absolvê-lo da imputação de prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 02.02.2010, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; NÃO CONHECER da apelação de RODINEI ALVES DOS SANTOS; DAR PROVIMENTO ao recurso de BRUNO DE LIMA SANTOS, para o fim de absolvê-lo da imputação de prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 02.02.2010, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; DAR PROVIMENTO às apelações de VALDECIR DE MATOS FURTADO, IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN e MARIA VANILDA ALVES DA SILVA, para o fim de absolvê-los da imputação de prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; CONHECER PARCIALMENTE do recurso de ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e, DE OFÍCIO, declarar a nulidade do feito em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 22.01.2010, a partir de seu interrogatório, inclusive, e, em razão disso, JULGAR PREJUDICADO o recurso da defesa nesse ponto; NEGAR PROVIMENTO à apelação de BERNARDO DE LUNA FREIRE JÚNIOR e, DE OFÍCIO, fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituir por duas penas restritivas de direitos; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de PEDRO JUAN JINETE VARGAS, para o fim de fixar o regime semiaberto para o

início do cumprimento da pena privativa de liberdade; NEGAR PROVIMENTO ao recurso de VIDOMIR JOVICIC; DAR PROVIMENTO à apelação de JUNIOR DA SILVA BONATO e, em razão disso, declarar a nulidade do feito, unicamente em relação a ele, a partir da fase instrutória, especificamente o momento da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas por sua defesa; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de ANDRÉ LUIS DE ASSIS, para o fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e substituí-la por duas penas restritivas de direitos; NEGAR PROVIMENTO ao recurso de MASSAO RIBEIRO MATUDA e, DE OFÍCIO, reconhecer a configuração do crime continuado entre os dois delitos de tráfico transnacional de drogas por ele perpetrados; NEGAR PROVIMENTO à apelação de NELSON FRANCISCO DE LIMA no tocante ao pedido de absolvição do crime de tráfico transnacional de drogas praticado em 02.02.2010 e, DE OFÍCIO, declarar a nulidade do feito em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 22.01.2010, a partir de seu interrogatório, inclusive, e, em razão disso, julgar prejudicado o recurso da defesa nesse ponto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000273-55.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VIDOMIR JOVICIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELANTE	:	MASSAO RIBEIRO MATUDA
ADVOGADO	:	SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	UGWU CHARLES ANAYO
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE ISAURO ANDRADE PARDO (desmembramento)
	:	CHRISTOPHER IZEBKHALE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00002735520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO DESERTO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. VIOLAÇÃO. NULIDADE *AB INITIO*.

1. Embora os apelantes tenham sido condenados pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas, não consta na peça acusatória qualquer descrição acerca dessa causa de aumento de pena.
2. A denúncia não faz referência à origem da cocaína apreendida; à maneira em que fora introduzida no território nacional; ao local em que estava armazenada ou, então, ao destino que seguiria.
3. O pleno exercício do direito de defesa está vinculado aos contornos estabelecidos na formalização da acusação e por isso a descrição do fato estabelece os limites de eventual sentença condenatória. O descompasso entre a narrativa feita na denúncia e o decreto condenatório ofende o princípio da correlação e afronta o devido processo legal.
4. A nulidade fundada na ausência de descrição da transnacionalidade do delito obsta a realização de qualquer juízo de valor acerca do mérito da causa, inclusive acerca da existência, ou não, dessa causa de aumento de pena.
5. Os elementos colhidos sugerem a transnacionalidade do crime, por isso, em tese, nova denúncia poderá ser oferecida pelo Ministério Público Federal.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO às apelações de Antonio Clébio Duarte de Carvalho e Vidomir Jovicic para DECLARAR A NULIDADE DO FEITO desde o recebimento da denúncia, inclusive, e, igualmente, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Massao Ribeiro Matuda, deixando, no entanto, de remeter os autos à Justiça Comum Estadual, restando, outrossim, prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001065-84.2013.4.03.6004/MS

	2013.60.04.001065-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015689 ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ (Int.Pessoal)
APELANTE	:	EDENILSON MESSIAS FELIZARDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018869 CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010658420134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

1. [Tab]Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Durante a instrução processual, comprovou-se que ambos foram flagrados com a droga quando atravessavam a fronteira com a Bolívia, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal por força da transnacionalidade do delito.
2. [Tab]Materialidade e autoria devidamente demonstradas.
3. [Tab]Correta a aplicação da Pena-base. Natureza e quantidade da droga apreendida (18.500 g de cocaína). Art. 42 da Lei 11.343/2006.
4. [Tab]Correta a aplicação da atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto).
5. [Tab]Correta a aplicação pelo juízo da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6.
6. [Tab]Fixação para o réu Willian do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, considerando que as circunstâncias do art. 59 do CP não são desfavoráveis ao réu, bem como a pena aplicada (art. 33, § 2º, "b", do CP).
7. [Tab]Correta a fixação do Regime fechado para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade para o réu Edenilson.
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações de Willian dos Santos Felizardo e Edenilson Messias Felizardo, porém, de ofício, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade de Willian, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002218-06.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SIDNEY TRINDADE MOURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP322949B LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00022180620144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CORREIOS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA E CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÕES REDUZIDAS.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovada.
2. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Antecedentes.
3. Reconhecida a agravante da reincidência. Crime anterior praticado pelo acusado que transitou em julgado para a acusação em 14.05.2012 e, para a defesa, em 07.08.2012. Os roubos nas agências dos correios foram praticados em 30.04.2014.
4. O crime de roubo foi praticado por poucos agentes (duas pessoas), que utilizaram apenas uma arma de fogo (revólver calibre .38), razão pela qual a causa de aumento de pena deve ser reduzida da metade para 1/3 (um terço).
5. Tendo o acusado praticado o crime de roubo por três vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), dadas as condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, a pena deve ser majorada, porém na fração de 1/5 (um quinto), considerando o número de crimes.
6. Regime fechado para o início de cumprimento de pena que se mantém (art. 33, § 2º, "b", do CP).
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, reduzir a fração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, do Código Penal e a fração de aumento da continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003594-27.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003594-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RENATO APARECIDO D AMBROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO (Int.Pessoal)
	:	PR045975 CLAUDIO APARECIDO FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	VANDERLEI PEREIRA
	:	LEANDRO MIRANDA
No. ORIG.	:	00035942720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Para a configuração do delito de associação criminosa (CP, art. 288) é necessário à reunião estável de três ou mais agentes para a prática de crimes. Precedentes do STJ. Não há provas nos autos que assegurem com certeza que o acusado tenha se associado aos demais envolvidos no delito em caráter estável e permanente objetivando a prática de crimes. Sentença absolutória que se mantém (CP, art. 386, VII).
2. Crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II). Autoria e materialidade comprovadas. De acordo com as provas dos autos, o acusado exercia a função de "batedor" de um caminhão carregado com muitas caixas de cigarros de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional.
3. Embora não existam provas que o acusado tenha importado as mercadorias ou que elas não lhe pertenciam, o fato é que o réu aderiu à conduta daquele que as importou, respondendo pelo crime na condição de coautor (CP, art. 29, *caput*).
4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, devendo ser mantida. As circunstâncias do artigo 59 do CP são desfavoráveis ao acusado (culpabilidade - foram apreendidos 19.000 (dezenove mil) unidades de cigarros. O valor da carga em questão foi avaliada em R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais). O réu possui maus antecedentes e as circunstâncias do delito são específicas, tratando-se de crime com elevado nível de planejamento e requintes em sua execução.
5. Circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I) que foi compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"). Precedentes do STJ.
6. Réu reincidente. Regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a").
7. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente específico (CP, art. 44, § 3º).

8. Apelações da acusação e da defesa desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008771-30.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008771-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE EDSON DA CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HELITON VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00087713020144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO.

1. Considerando que os elementos de prova acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a autoria delitiva e o dolo do acusado, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Mantida a absolvição pela imputação do crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
2. A materialidade foi devidamente comprovada pelos laudos periciais, que atestam a falsificação das cédulas apreendidas. Também não restam dúvidas acerca da autoria, pois a nota foi apreendida em poder do apelante, que jamais negou isso.
3. Afastada a alegação de que a falsificação seria grosseira e, conseqüentemente, que o crime seria impossível, pois conforme se extrai da conclusão do laudo, as notas tinham atributos para serem inseridas no comércio e enganar o homem de boa-fé.
4. Os apontamentos criminais em nome do acusado não podem ser considerados em seu desfavor, para fins de antecedentes, pois não há condenação transitada em julgado relativa a fatos anteriores aos tratados nestes autos. Nesse sentido é a orientação não só da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, mas também do Supremo Tribunal Federal (RE 591054/SC, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.12.2014, Repercussão Geral - Mérito DJe-037 Divulg 25.02.2015 Public 26.02.2015).
5. Apenas um dos apontamentos pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), merecendo a elevação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto).
6. O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal (AgRg no REsp 1336976/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.03.2015, DJe 12.03.2015).
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão.
8. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
9. Pena de multa redimensionada de ofício para 12 (doze) dias-multa, pois o padrão de aumento deve ser o mesmo aplicado à pena corporal.
10. Recurso da defesa parcialmente provido. Negado provimento ao recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de JOSÉ EDSON DA CRUZ para reduzir a pena-base, compensar a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade; NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal e, DE OFÍCIO, reduzir

a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000040-53.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.000040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FERNANDO FRANCISCO RAMOS ROCHA
ADVOGADO	:	MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000405320144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. DESTINAÇÃO DO BEM APREENDIDO.

1. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apreensão, e pelo Auto de Entrega, que indicam os bens subtraídos pelo acusado.
2. A autoria também se encontra devidamente comprovada, havendo provas suficientes para a condenação, uma vez que todo o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o acusado praticou a conduta descrita na denúncia. A versão apresentada pelo réu apresenta inconsistências que lhes retiram a credibilidade, além de não se apoiar em nenhum elemento de prova constante dos autos.
3. Provada a autoria do crime de roubo, o fato de ter sido o réu encontrado na posse das mercadorias roubadas não autoriza a desclassificação para o delito de receptação.
4. Afastada a tese de que seria aplicável o disposto no art. 29, § 1º, do Código Penal, visto que o apelante comprovadamente praticou as condutas descritas no núcleo da figura típica, não se podendo falar em participação de menor importância.
5. A destinação do valor decorrente de eventual alienação antecipada do veículo apreendido, de propriedade do acusado, deve ser dirimida pelo juízo de origem, após o trânsito em julgado.
6. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009528-32.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JORGE GUSTAVO BATISTA VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095283220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga (50.000 comprimidos de *ecstasy*, massa total de 12.423g) justificam a majoração da pena-base, conforme requer a acusação.
3. O réu admitiu em juízo a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante.
4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior. O aumento na fração de 1/3 (um terço), em razão do deslocamento por vários países, não é razoável. Conforme precedentes da Décima Primeira Turma, a pena, em casos como esse, deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), eis que somente está presente uma das causas a que alude o art. 40 da Lei nº 11.343/2006.
5. Proceda a pretensão da acusação no sentido de ser afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Embora o acusado seja primário e não possua maus antecedentes, o *modus operandi* adotado na perpetração do delito denota integração, ainda que circunstancial, a organização criminoso voltada ao tráfico transnacional de drogas.
6. A pena definitiva estabelecida é superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o que, em princípio, dá ao acusado o direito de cumpri-la inicialmente no regime semiaberto, já que não é reincidente e as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) não lhe são desfavoráveis.
7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base e afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, DE OFÍCIO, reduzir a fração da causa de aumento da transnacionalidade para 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva de JORGE GUSTAVO BATISTA VIEIRA estabelecida em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001731-87.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ELIAS NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP103507 ALI AHMAD MAJZOUB
	:	SP235348 SANDRA REGINA DOS SANTOS
APELANTE	:	WALLAS BALDI SARMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP103507 ALI AHMAD MAJZOUB e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017318720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A materialidade e a autoria do crime de estelionato consumado foi demonstrada apenas em relação a um dos réus.
2. A materialidade e a autoria do crime de estelionato tentado foram demonstradas em relação a todos os réus, que transitavam constantemente pelas agências da CEF para obtenção de vantagem ilícita, ludibriando correntistas.
3. Os apontamentos criminais não são idôneos a majorar a pena-base, tendo em vista a orientação da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, calcada no princípio da presunção de inocência, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer uma das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base. Outrossim, as fundamentações relativas à culpabilidade e às consequências do crime são vagas e frágeis, incapazes de autorizar a elevação da pena-base.
4. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de ELIAS NUNES DO NASCIMENTO e WALLAS BALDI SARMENTO para reduzir as penas-base e absolver WALLAS BALDI SARMENTO do crime de estelionato consumado, ficando as penas definitivamente fixadas em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, para ELIAS NUNES DO NASCIMENTO, e em 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 4 (quatro) dias-multa, para WALLAS BALDI SARMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003456-92.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AGUIDA MARIA AZEVEDO reu/ré preso(a)
	:	DAVID CAMILO DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP143975 RICARDO SILVA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034569220154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA REDIMENSIONADA.

1. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelos Laudos Periciais.
2. A autoria também se encontra devidamente comprovada, havendo provas suficientes para a condenação, uma vez que todo o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os acusados praticaram a conduta descrita na denúncia. As versões apresentadas pelos réus apresentam inconsistências que lhes retiram a credibilidade, além de não se apoiarem em nenhum elemento de prova constante dos autos.
3. A culpabilidade, a conduta social, a personalidade dos agentes, os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais para o tipo em exame, de modo que não poderiam servir para exasperar a pena-base, assim como os apontamentos de ações penais em andamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A incidência de duas qualificadoras (concurso de pessoas e mediante fraude) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no § 4º do art. 155 do Código Penal. Assim, considera-se uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstância para majorar a pena-base, conforme recomenda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Valor do dia-multa reduzido ao mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato), considerando que não há nos autos dados suficientes que permitam auferir a situação econômica dos acusados, que pudessem justificar a majoração desta pena (CP, art. 60).
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa para reduzir as penas-base dos acusados e para reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0015608-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	CHRISTOPHER MARINI
	:	GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO
	:	LEANDRO GIAO TOGNOLLI
PACIENTE	:	SIDNEY REGINALDO PERON
ADVOGADO	:	SP330230 CHRISTOPHER MARINI
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	20.15.000193-6 DPF Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei nº 1.060/50 dispõe sobre a punição àquele que, indevidamente, obtém vantagem em razão de declaração inverídica de hipossuficiência, mediante controle, pelo magistrado e pela parte contrária, da veracidade da declaração e seus efeitos, não havendo, assim, que se perscrutar da intervenção do direito penal, orientado pelo princípio da fragmentariedade.
2. A concessão, ou não, da gratuidade da justiça disposta no art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que revogou a Lei nº 1.060/50, era e continua sendo amparada numa presunção relativa do quanto declarado pela pessoa física, sempre sujeito, em qualquer instância, ao livre convencimento motivado do juiz, segundo as provas acostadas pelo requerente e à impugnação da parte contrária.
3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial nº 1936/2015-1, instaurado em face do paciente SIDNEY REGINALDO PERON, declarando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0015910-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO
	:	RICARDO QUINTINO SANTIAGO
	:	PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA
PACIENTE	:	NIDSON MARTINS AIRES
ADVOGADO	:	MG102766 JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO
	:	WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA
	:	RODRIGO MANCINI VILLELA
No. ORIG.	:	00117657820104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ESCUTAS TELEFÔNICAS REGULARES. JUSTA CAUSA PRESENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Firmada a competência da autoridade impetrada para processar e julgar o feito de origem, em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 102.324, na medida em que, se coube ao juízo de origem ultimar as medidas de reserva de jurisdição no curso da denominada **Operação Downtown**, incluindo as suas ramificações, com a prorrogação de sua competência, dada a conexão entre os fatos ocorridos em São Paulo e aqueles ocorridos em Belo Horizonte, não há razão jurídica que justifique a pretendida declaração de sua incompetência para processar e julgar as ações penais respectivas, de modo que sem vício a decisão que rejeitou a exceção de incompetência arguida pela defesa, com base no art. 108 do CPP, e não em seu art. 116, que versa sobre situação diversa.
2. Denúncia hígida, vez que atende às exigências do art. 41 do CPP, descrevendo com clareza os fatos ilícitos supostamente praticados pelo paciente, na condição de "principal operador da mesa da *Credit*" (leia-se *Credit e Tour Câmbio e Turismo Ltda.*), respondendo diretamente aos seus sócios e corréus João Sancho Nogueira Neto e Waldir dos Santos Nogueira, de onde se extrai que "[e]ntre janeiro de setembro de 2008, os sócios da *Credit*, **Waldir** e **João** e o operador de câmbio *Nidson* contrataram, a revelia do Banco Central, diversas operações de câmbio no mercado clandestino, liquidando-as em papel moeda, depósitos em cheques, TEDs e DOCs" (fls. 996); e, "*Nidson*, por seu turno, funcionário de confiança de João e Waldir, atuava diretamente no segmento comercial, definindo as cotações mais adequadas em função da forma de pagamento, mantendo o contato com os clientes, comprando e vendendo moeda estrangeira em espécie e contratando operações de remessa de valores ao Exterior, bem como determinando a liquidação das operações, tudo sob orientação dos sócios da *Credit*".
3. A denúncia possibilitou ao paciente o exercício regular do contraditório, segundo se infere de sua resposta à acusação, onde houve impugnação específica a todas as imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, independentemente da capitulação legal que lhes foi atribuída (arts. 4º, *caput*, e 22, ambos da Lei nº 7.492/86), que, como se sabe, comporta correção no curso do procedimento, nos termos do arts. 383 e 384 do CPP, sem qualquer ofensa por si só à ampla defesa.
4. Interceptações telefônicas regulares, de acordo com os esclarecimentos da autoridade impetrada, na medida em que teriam sido deferidas após "*minuciosos relatórios apresentados pela autoridade policial, os quais relatavam a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva*", "*sempre precedidas de parecer do Ministério Público Federal que, além de órgão acusador, atua nos autos na condição de custos legis*", regularidade, aliás, que já teria sido "*objeto de apreciação no Habeas Corpus nº 2008.03.00.038436-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu a decisão deste Juízo encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais*".
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18500/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017269-51.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.017269-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LION S/A
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. CPC/73, ART. 543-B. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99.

1. Considerando a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (Tese firmada no Tema 166 - RE 595.838/SP), chega-se à
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2016 1154/1179

conclusão de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. Juízo de retratação positivo para adequar o julgado e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido deduzido pelo contribuinte para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, visando ao não recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, adequar o julgado e, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-93.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.000399-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GEDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. CPC/73, ART. 543-B. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99.

1. Considerando a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (Tese firmada no Tema 166 - RE 595.838/SP), chega-se à conclusão de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. Juízo de retratação positivo para adequar o julgado e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação do contribuinte para reformar em parte a sentença e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, visando ao não recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, adequar o julgado e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-77.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005561-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	KENJI KAWABE
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Nos termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, "[é] vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.3.2000, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-26/2001).
3. No caso em exame, o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul) foi celebrado antes do advento da MP nº 1.963/2000, de sorte que, ainda que contenha entre as suas cláusulas a previsão de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não deve ser admitida, por ausência de previsão legal à época em que pactuada.
4. O momento oportuno para a parte embargante alegar a existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito rotativo já passou. Se não o fez no momento processual adequado, é forçoso concluir que se operou a preclusão consumativa, não podendo mais ser discutida tal matéria.
5. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação da parte (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pelo adversário (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º).
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009335-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009335-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA
APELADO(A)	:	MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO e outro(a)
CODINOME	:	MARIA DO SOCORRO BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito.
2. O caso versa hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumido dos fatos comprovados nos autos.
3. O valor da reparação não se mostra nem exorbitante nem irrisório, atendendo à proporcionalidade e razoabilidade.

4. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029912-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP038731 ADEMIR CAPELO e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. O pleito de restituição formulado nestes autos tem por base alegação de enriquecimento sem causa e de obrigação de restituir (CC, art. 876), de forma que a prescrição a ser aplicada é a regida pelo próprio Código Civil (3 anos), e não aquela outra, prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 (prescrição trintenária).
2. Aplicação da regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil/2002.
3. Prescrição não consumada.
4. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (CC, art. 876).
5. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa.
6. A documentação acostada revela o equívoco no crédito do valor de Cr\$ 239.758.886,51 na conta vinculada do FGTS em nome do réu, gerado por um erro de processamento do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (COMIND) por ocasião da transferência das contas para o Banco Itaú S/A.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-55.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000016-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	DUILIO CUZZIOL
ADVOGADO	:	SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000165520064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Levando em conta que a presente ação foi proposta em 09.01.2006, é de se reconhecer a não consumação da prescrição.
3. As provas dos autos revelam que o réu efetuou levantamento indevido de valores existentes na sua conta vinculada do FGTS.
4. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa (CC, arts. 876 e 884).
5. Juros de mora a partir da citação (e não do levantamento indevido, como pretende a CEF).
6. Alegação de prescrição afastada. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação de prescrição e dar provimento parcial à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021742-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021742-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PAULO CESAR CRAVEIRO
ADVOGADO	:	SP116011 ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).
2. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, não há notícia de que o autor tenha ajuizado a ação principal (CPC, art. 808, I).
3. Um dos requisitos da medida cautelar é o *periculum in mora*. O transcurso de mais de 10 anos desde a propositura da cautelar preparatória, sem que seja ajuizada a demanda principal, faz presumir a inexistência da situação de risco para o direito material da parte, tornando desnecessária a medida acauteladora.
4. Os bancos de dados e cadastros de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, a teor do disposto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Presente a litigiosidade nesta medida cautelar preparatória, mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, tal como estabelecida na sentença. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posteriormente à sentença, não tem efeito retroativo.
6. Processo extinto sem exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2006.61.10.000014-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANESIO DE VICENTE BIASOTO
ADVOGADO	:	SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. O pleito de restituição formulado nestes autos tem por base alegação de enriquecimento sem causa e de obrigação de restituir (CC, art. 876), de forma que a prescrição a ser aplicada é a regida pelo próprio Código Civil (3 anos), e não aquela outra, prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 (prescrição trintenária).
2. Aplicação da regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil/2002.
3. Prescrição não consumada.
4. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (CC, art. 876).
5. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa.
6. A documentação acostada revela o equívoco no crédito do valor de Cr\$ 31.418.088,83 na conta vinculada do FGTS em nome do réu, gerado por um erro de processamento do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (COMIND) por ocasião da transferência das contas para o Banco Itaú S/A.
7. Juros de mora a partir da citação (e não do levantamento indevido, como pretende a CEF).
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2013.61.00.011037-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00110378120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO TOMADO A TERCEIRO. INVIABILIDADE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o Código de Processo Civil/73.
2. A Lei 8.036/90, em seu art. 20, indica as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que as hipóteses de saque do Fundo não são taxativas. Entretanto, somente em casos verdadeiramente excepcionais mostra-se aplicável a interpretação extensiva do dispositivo.
4. A legislação não permite o saque dos depósitos do Fundo de Garantia para pagamento de empréstimo obtido junto a terceiro, ainda que com a finalidade de quitar parte do valor em atraso do financiamento imobiliário.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-07.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002589-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCELO AUGUSTO SCUDELER e outro(a)
	:	MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER
ADVOGADO	:	SP146894 MARCELO AUGUSTO SCUDELER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025890720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. VALOR NÃO FINANCIÁVEL PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento deste recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O sumário juntado a fls. 186, disponível no endereço eletrônico da CEF, não diz respeito aos aspectos fáticos da causa. Na verdade, ele nada mais faz do que relacionar os requisitos e documentos exigidos pela legislação de regência para uso do FGTS em construção. Ausência de violação ao art. 398 do CPC/73. Preliminar de nulidade da sentença afastada.
3. A jurisprudência admite a utilização do saldo do FGTS para aquisição ou construção de moradia própria, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
4. Entre os critérios de concessão de financiamento imobiliário pelo SFH, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, está o limite máximo do valor de avaliação do imóvel (Resolução 4.271/2013, art. 3º).
5. O valor do imóvel a ser construído não é financiável pelo SFH.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18511/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002602-05.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002602-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDEVALDO SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00026020520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1 - Recurso parcialmente prejudicado, tendo em vista que o E.STJ resolveu a questão acerca da competência para julgar os crimes previstos nos artigos 180 do CP e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, os quais ficaram a cargo da Justiça Estadual de Porto Ferreira/SP.
- 2 - O presente recurso será analisado com vistas aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva do recorrido, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997.
- 3- O cenário dos fatos demonstra que a prisão do recorrido é necessária para garantia da ordem pública, diante da manifesta probabilidade de que solto voltará a delinquir.
- 4 - Por outro lado, anota-se que o crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997 é punido com pena de detenção, cuja pena máxima é de 04 anos, o que, a princípio, afastaria a possibilidade da segregação cautelar do recorrido, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Nesse aspecto, ressalta-se que os demais crimes (receptação e porte de arma) pelos quais o recorrido está sendo processado não podem somar-se a este, visto que fazem parte de outro processo, a ser julgado na Justiça Estadual.
- 5 - De qualquer forma, observa-se que o inciso II do citado artigo admite a prisão preventiva se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado os casos em que não se puder reconhecer a reincidência.
- 6 - No caso, há prova de que o réu foi condenado irrecorrivelmente pelo crime de roubo qualificado praticado em 12/05/2014, com acórdão unânime confirmatório da sentença datado de 20/10/2015, preenchendo, assim, o requisito necessário para o decreto prisional.
- 7 - Recurso ministerial parcialmente prejudicado e na parte conhecida provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso em sentido estrito, e na parte conhecida dar provimento ao recurso ministerial, a fim de decretar a prisão preventiva de EDEVALDO SILVA DIAS, expedindo-se mandado de prisão com vigência prevista até o dia 12/07/2023, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0017722-66.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017722-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE	:	JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU	:	ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA
No. ORIG.	:	00013714220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL CONDENAÇÃO EM REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, a prisão cautelar foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Do auto de prisão em flagrante, com o interrogatório em sede policial, bem como do auto de apresentação e apreensão, extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
3. Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Veja-se que, consoante as próprias alegações do impetrante, o paciente não apenas tem fácil acesso ao Paraguai, com posse de admissão temporária naquele país, como também, alegadamente, pretende fazer um curso na nação vizinha, o que, naturalmente, facilitaria grandemente uma eventual tentativa de fuga.
5. Consigne-se, também, que houve juntada aos autos da declaração de renda do paciente no ano-calendário de 2015 e exercício de 2016, dando conta de que o total de rendimentos tributáveis foi da ordem de R\$ 103.362,97 (cento e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), o que sobreleva uma média mensal inferior a 9 (nove) mil reais, tendo sido declarada, em interrogatório policial, renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).
6. A notável discrepância acima se agrava bastante com o fato de o paciente estar, no ato da prisão, consoante as informações prestadas, dirigindo veículo avaliado em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo, nos termos de seu próprio interrogatório, alugado uma casa em Natal/RN do coinvestigado Adaydo de Freitas Ferreira.
7. Não bastasse isso, informa além disso a autoridade impetrada que, no inquérito policial n. 0182/2016, na DPF de Marília/SP, o paciente teve apreendido outra DODGE RAM, na qual transportava a vultosa quantia de R\$ 310.687,00 (trezentos e dez mil, seiscentos e sete reais), em espécie, além de estar sendo processado também por desacato.
8. Observe-se, ainda, que, quando da prisão em flagrante, ambos os coinvestigados foram presos portando grande quantidade de aparelhos celulares, o que reforça os indícios de atividade criminosa pelo paciente.
9. Assim, considerando-se a necessidade de viagens permanentes ao Paraguai para supostamente realizar cursos, os valores completamente incompatíveis entre os numerários e bens apreendidos e a renda declarada do paciente, inclusive com enorme quantidade de dinheiro apreendida em espécie em outro processo, as armas encontradas em sua posse, bem como o fundado receio de que possa se furta à aplicação da lei penal fugindo para o Paraguai, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da liberdade ao ora paciente.
10. Esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
11. Em relação à eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual imposição de regime prisional diverso do fechado em caso de condenação, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.
12. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso.
13. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47272/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002670-87.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002670-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO BATISTA AGUIAR
ADVOGADO	:	MS010352 TATIANA PIRES ZALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ALFREDO AGUIAR NETO
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE ESPEDITO AGUIAR
ADVOGADO	:	MS015211 DIOGO ANACHE CASAGRANDA e outro(a)

No. ORIG.	: 00026708720074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

1. Considerando que a defensora constituída pelo réu **JOÃO BATISTA AGUIAR**, advogada *Tatiana Pires Zalla*, OAB/MS nº 10.352, apesar de devidamente intimada (fls. 789), não apresentou as competentes razões de apelação (certidão de fls. 790), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as mencionadas razões do recurso de apelação interposto a fls. 766.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das razões pela defensora constituída **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica nomeada para representar a ré nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Após a juntada das razões de apelação, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000299-69.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.000299-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)
APELANTE	: GILTON KAZUAKI QUEIROZ
ADVOGADO	: SP201939 GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
CONDENADO(A)	: CLEITON YOSHIO DE QUEIROZ
	: LAERCIO JUNJI IYAMA
No. ORIG.	: 00002996920074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Considerando que o defensor constituído pelo réu **GILTON KAZUAKI QUEIROZ**, advogado *Gian Carlo Vilas Boas da Silveira*, OAB/SP nº 201.939, apesar de devidamente intimado (fls. 549), não apresentou as competentes contrarrazões de apelação (certidão de fls. 550), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as mencionadas razões do recurso de apelação interposto a fls. 450.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das razões pelo defensor constituído **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica nomeada para representar o réu nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Com a juntada das razões de apelação, **cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 548**.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2013.61.21.000263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FLAVIO CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002632620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fl. 368: Tendo em vista o informado, intime-se pessoalmente o réu FLÁVIO CARDOSO SOUZA para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público, nos termos do despacho proferido a fl. 364.

Com a vinda das razões de apelação, baixem-se os autos à origem, para apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Ultimadas as providências e com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2016.03.00.020793-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO
PACIENTE	:	DANIEL MARTINAZZO
ADVOGADO	:	SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00039033620144036110 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL MARTINAZZO contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Narra o impetrante que o ora paciente foi denunciado como incurso no artigo 183, *caput*, da Lei n. 9.472/97, por suposto desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, através de estação instalada na Serra do Japi, sem a devida outorga do Poder Público, aduzindo que, dentro do prazo legal, a defesa teria requerido a produção de prova oral e oitiva de testemunhas.

Alega que a decisão da autoridade impetrada que determinou o comparecimento das testemunhas apontadas independente de intimação fere o direito de defesa do paciente, porquanto não poderia o paciente ser compelido a intimar e forçar o comparecimento de suas testemunhas em audiência, diante de sua ausência de poder coercitivo.

Assevera que, no caso, as testemunhas possuem endereços diversos da comarca em que se realizará a audiência, pelo que seria necessária a expedição de carta precatória para as localidades de residência de cada uma delas.

Afirma, por outro lado, que no caso dos autos os fatos narrados amoldar-se-iam ao tipo previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, uma vez que a emissora deteria o direito de transmissão na cidade de Louveira e estaria em processamento de outorga para operar na Serra do Japi - Cabreúva, afirmando que seria mera irregularidade a instalação do equipamento, que não estaria em funcionamento na data da fiscalização, o que teria sido atestado por relatório da Anatel.

Defende a possibilidade de que, desde logo, seja dada definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em face de alegado excesso de acusação.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito, até a apreciação do mérito da presente ordem e, no mérito, a determinação para que a autoridade impetrada realize a intimação das testemunhas arroladas pelo paciente.

Outrossim, requer a determinação para que haja desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 395/396).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97.

A denúncia foi recebida em 26.08.2015, consoante a fundamentação a seguir:

"Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL MARTINAZZO, devidamente qualificado nos autos (fls. 185), como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. Narra a exordial que o denunciado, com vontade livre e consciente de seus atos, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao menos até dia 7 de novembro de 2012, em estação montada na Estrada da Embratel, s/n, Serra do Japi, Cabreúva/SP, sem a devida outorga do Poder Público. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0056/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado. Os indícios de autoria e materialidade delitiva estão devidamente demonstrados nos documentos carreados aos autos do inquérito policial. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 185/186. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); e) o Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo, sob pena de ser nomeado um dativo para sua defesa; Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do acusado e para que forneça as certidões de informações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal."

Em relação à resposta à acusação, esta foi analisada com os seguintes fundamentos:

"Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Daniel Martinazzo, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 187/188). O réu foi pessoalmente citado à fl. 268 e apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 269/280, na qual requereu: (I) a absolvição, por ter outorga para transmissão de radiofrequência; (II) a desclassificação para o delito tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, por ser mera irregularidade a instalação de transmissor enquanto está em processamento a solicitação de autorização. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a outorga para funcionamento de radiofrequência, a que se refere o acusado, foi concedida para o município de Louveira, com frequência de 96,3 MHz (fls. 293/295). Referida outorga não alcança o município de Cabreúva, onde estavam instalados os equipamentos apreendidos nestes autos, tanto que foi necessária a solicitação de autorização em funcionamento em caráter provisório (fls. 297/298). Assim, pelo menos em cognição sumária, a autorização de funcionamento em município diverso do local de apreensão dos equipamentos não tem o condão de afastar de plano a tipicidade dos fatos e, conseqüentemente, ensejar a absolvição sumária do acusado. Por outro lado, embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, o momento processual para correção de eventual erro na capitulação legal pelo magistrado é a prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Por

fim, as demais alegações da defesa, referentes principalmente à ausência de funcionamento do equipamento no momento da fiscalização, dizem respeito à matéria fática, que escapam à finalidade desta fase processual. Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 15/12/2016, às 15h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas no rol de fls. 279/280, as quais deverão comparecer neste Juízo, independente de intimação, conforme determinado à fl. 187-verso, item b. Antes de qualquer providência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que indique o endereço da testemunha Amilton Everaldo da Silva. Após, providencie o necessário para a realização da videoconferência com o Fórum Criminal de São Paulo - Sala II. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal de São Paulo a intimação das testemunhas de acusação que ali reside, e, se for o caso, a notificação do seu superior hierárquico, esclarecendo que as testemunhas deverão comparecer no Fórum daquela Subseção. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o réu. Ciência ao Ministério Público Federal."

Após pedido de reconsideração da decisão acima, houve nova decisão judicial, com o teor abaixo:

"Vistos. Requer a defesa do acusado DANIEL MARTINAZZO seja reconsiderada a decisão que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15h, especialmente em relação à determinação de apresentar as testemunhas de defesa em audiência, independentemente de intimação (fls. 348/350). Sustenta que inexistente previsão legal para que exija a apresentação de suas testemunhas em Juízo, independentemente de intimação, tanto que não possui poder coercitivo para a condução delas à audiência. Saliencia que é necessária a expedição de Carta Precatória para intimação e oitiva das testemunhas, nos termos determinados no artigo 222 do Código Processo Penal. Por fim, defende que a manutenção da apresentação das testemunhas em audiência, independentemente de intimação, gera nulidade processual. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 11.719/2008 alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente em relação aos procedimentos para apuração de crime. Neste sentido, instituiu a necessidade de a defesa apresentar resposta à acusação, na qual poderá, dentre outras medidas, arrolar testemunhas, nos seguintes termos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Grifei) Neste aspecto, a testemunha pode ser arrolada para comparecimento em juízo, independentemente de intimação. Por outro lado, quando a parte requerer, deverá ser ela intimada por oficial de justiça. Ou seja, a lei exige requerimento da defesa para intimação judicial da testemunha. Inexistindo pedido expresso nesse sentido, a defesa deverá apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. No presente caso, verifica-se que a parte, na resposta à acusação, não requereu a intimação judicial das testemunhas, recaindo sobre si a responsabilidade de apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 348/350. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. No mais, cumpra-se a secretaria a parte final da decisão de fls. 328/328-verso (deprecar a intimação das testemunhas ao Juízo do Fórum Criminal Federal de São Paulo). Cumpra-se e intime-se."

Em relação à questão da intimação das testemunhas, a liminar deve ser deferida.

Veja-se que, quando da análise da resposta à acusação, houve por bem o Juízo impetrado deferir a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, no entanto sem serem intimadas para tal.

Após pedido de reconsideração, a autoridade impetrada manteve a decisão acima, sob o fundamento de que haveria necessidade de pedido expresso da defesa para que as testemunhas fossem intimadas, sem o qual sua presença independeria de prévia intimação judicial.

De fato, o artigo 386-A do Código de Processo Penal, indica que a parte deve requer a intimação das testemunhas, quando necessário:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

É de se notar, contudo, que, embora devesse a defesa requer a intimação, trata-se de injustificado excesso de formalismo da autoridade impetrada negar a intimação das testemunhas no caso, senão vejamos.

Uma vez que a defesa não possui poder coercitivo sobre as testemunhas arroladas, consignando-se, também, tratar-se de testemunhas que nem sequer residem na localidade em que se realizará a audiência, o prejuízo ao direito de defesa do ora paciente é manifesto, ferindo-se a paridade de armas, bem como garantias constitucionais como ampla defesa e contraditório, que evidentemente ultrapassam uma interpretação literal da norma jurídica.

Note-se, então, que a presença da testemunha de defesa seria mera faculdade desta, visto que sua ausência não lhe traria qualquer consequência jurídica, o que não ocorre em relação às testemunhas de acusação, desigualando-se o necessário equilíbrio entre acusação e defesa, em claro prejuízo desta, ressaltando-se, também, o quão gravoso é o processo penal e quão cuidadoso deve ser o Estado-Juiz em sua condução.

[Tab]

Bem assim, leciona Aury Lopes Júnior acerca da questão ora posta:

"Deve-se atentar para o art. 396-A do CPP, que passou a exigir que a defesa arrole suas testemunhas, "requerendo sua intimação, quando necessário". Até a reforma, a regra era: testemunha arrolada deveria ser intimada, exceto se a parte, expressamente, dissesse que ela compareceria independente de intimação. Isso mudou?

Uma leitura superficial conduziria à conclusão de que a defesa sempre deveria requerer expressamente a intimação, sob pena de comprometer-se a conduzir a testemunha. E se não fizer esse pedido e, no dia da audiência, ninguém comparecer, preclusa a via probatória?

Pensamos que não. Isso porque não apenas o direito de ampla defesa impede que um processo tramite nessas condições, senão porque o contraditório exige um tratamento igualitário. Se o Ministério Público não está obrigado a pedir a intimação das testemunhas, porque a defesa teria esse ônus? Logo, o tratamento igualitário conduz a que a regra siga sendo a mesma: testemunha arrolada por qualquer das partes deverá ser intimada, exceto se expressamente for dispensada a intimação". (Lopes Jr., Aury: Direito Processual Penal, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 490).

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE AFASTOU AS TESES TRAZIDAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA PELO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência dessa Corte Regional é no sentido da desnecessidade de extensa fundamentação na decisão que aprecia a resposta à acusação. 3. Cumpre consignar que a Jurisprudência Pátria firmou entendimento no sentido de que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. 4. **O ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa, independentemente de intimação, ou que a defesa justificasse a necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, merece reforma.** 5. **Observando-se a inexistência de hierarquia entre os meios de prova, cumpre destacar a inegável importância da presença e, particularmente, da impessoalidade daquele que vem aos autos na condição de testemunha, em particular no processo penal, onde as conseqüências de uma eventual condenação são especialmente graves.** 6. **Por esse mesmo motivo, referido ramo do direito carrega consigo um pesado estigma que, por si só, já traz maiores dificuldades à defesa, caso lhe seja imposto o ônus de trazer o cidadão comum ao fórum para atuar como testemunha em um procedimento criminal, o que, no meu entender, interfere na paridade de armas entre defesa e acusação.** 7. **Ressalte-se ainda, a inexistência de conseqüências para aquele que se compromete a comparecer, independentemente de intimação, para atuar como testemunha, e não o faz, o que não ocorre com as testemunhas intimadas pelo Juízo, que estariam suscetíveis à condução coercitiva.** 8. **Insta ressaltar, ainda, que a condução da testemunha pela própria defesa, em que pese a prestação de compromisso e a advertência quanto às penas referentes ao falso testemunho poderia, em alguns casos particulares, constranger a testemunha a não se pronunciar em relação a determinados fatos, o que traria inegável prejuízo ao processo.** 9. *Ordem parcialmente concedida.*" (HC 00000869220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Deste modo, a audiência de instrução e julgamento deverá ser designada a nova data, de modo que, obrigatoriamente, todas as testemunhas arroladas pela defesa sejam previamente intimadas.

Verifica-se, por outro lado, ausência de fundamentos aptos a ensejar a desclassificação do delito, tal como pretendido na impetração.

Bem assim, segundo o impetrante, a conduta narrada na denúncia descreve todos os elementos objetivos e subjetivos contidos no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62.

Aduz que, embora a desclassificação do crime possa ser feita no momento da sentença, haveria possibilidade, no caso, de modificação imediata da capitulação jurídica do fato, em face de excesso de acusação.

É de se notar que, como regra geral, não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória, uma vez que o momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença.

Todavia, segundo precedentes jurisprudenciais, admite-se a alteração do enquadramento típico logo no recebimento da denúncia em hipóteses excepcionais, a fim de permitir a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado.

Nesse sentido:

"EMENTA: (...) II. *Denúncia: errônea capitulação jurídica dos fatos narrados: erro de direito: possibilidade do juiz, verificado o equívoco, alterar o procedimento a seguir (cf. HC 84.653, 1ª T., 14.07.05, Pertence, DJ 14.10.05).* 1. *Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado.* 2. *Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua*

qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (...) 4. habeas corpus deferido, em parte, para, tão-somente quanto ao paciente, anular o processo a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive, a fim de que se obedeça ao procedimento previsto nos arts. 514 e ss. Do C.Pr.Penal e, em caso de novo recebimento da denúncia, que o seja apenas pelo delito de concussão." (grifei)

(HC 89686, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00058 EMENT VOL-02285-04 PP-00638).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REFLEXOS JURÍDICOS IMEDIATOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

I - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem consequências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF).

II - Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de violência arbitrária (art. 333 do CPM) é manifestamente inadequada, já que descreve, de fato, as elementares do delito de lesões corporais, previsto no art. 209 do CPM.

III - O equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, caput, do CPPM).

Ordem concedida." (grifei)

(HC n. 103.763/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/3/2009)

Em uma análise perfunctória, não vislumbro, *in casu*, nenhuma dessas hipóteses excepcionais, que permitiriam a modificação da capitulação jurídica antes da prolação da sentença.

Não observo flagrante ilegalidade na classificação contida da denúncia. Extrai-se da exordial acusatória que o paciente, embora tivesse outorga para transmissão de radiofrequência no município de Louveira, na frequência 96,3 MHz em Classe de operação C (limitada a 300 watts de potência), teria passado a operar clandestinamente em município distinto (Cabrêúva) do de sua outorga, com equipamento transmissor capacitado a atingir 500 watts de potência.

Aduz a denúncia, também, que teria havido a constatação de que tal ilegalidade ocasionara interferências prejudiciais em emissora regularmente instalada no município de Leme/SP.

Deste modo, mostra-se plausível o enquadramento da conduta praticada pelo paciente no artigo 183, *caput*, da Lei n. 9.472/97.

Aliás, não se pode olvidar que, após a instrução processual, poderá o Juízo singular proceder à desclassificação do delito, se assim entender cabível, pelo que não há que se falar, em sede desta impetração, em alteração da definição jurídica dada ao fato quando do oferecimento da denúncia do ora paciente.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, determinando a redesignação da audiência de instrução e julgamento relativa aos autos nº 00039033620144036110, com a obrigatoriedade de que se intinem judicialmente todas as testemunhas arroladas pela defesa quando da resposta à acusação.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0021083-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021083-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIS CARLOS SENA DUTRA
	:	ALEXANDRE GALDINO
PACIENTE	:	ANTONIO DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP322491 LUIS CARLOS SENA DUTRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
CO-REU	:	ADELAIDE ROSA DO SANTOS RODRIGUES
No. ORIG.	:	00018603920134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO DANTAS CAVALCANTE, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta que o paciente foi preso em flagrante, em 31.10.2013, quando teria cometido, em tese, os crimes tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. 14 e 29, e 299, todos do Código Penal, em detrimento do INSS.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Em sessão realizada no dia 21/01/2014, este E. Tribunal Regional Federal ratificou a liminar concedida em 26/11/2013 e concedeu a ordem de *habeas corpus*, para o fim de conferir a liberdade provisória ao paciente, submetendo-o ao cumprimento das medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita, mediante a assinatura de termo de compromisso (autos nº 0029789-68.2013.4.03.0000).

Os impetrantes narram que o paciente compareceu ao Juízo de origem nos dias 08/01/2014 e 11/02/2014. Todavia, em 18/03/2014, protocolou uma petição informando que havia passado a residir em outro endereço (Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 1351, Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08750-7700), local em que deveria ser intimado. Ademais, o paciente justificou o motivo pelo qual deixara de assinar o termo de comparecimento referente ao mês de março/2014 e requereu a concessão do direito de comparecer ao Juízo de sua residência para cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Relatam que a autoridade impetrada determinou a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes visando à continuidade do cumprimento da medida cautelar, todavia, a Oficial de Justiça não localizou o endereço fornecido.

Assim, em 31/08/2015, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente, ao argumento de que teria deixado de comparecer mensalmente ao Juízo e, ainda, em razão do endereço inexistente.

A defesa do paciente postulou, em duas oportunidades, a revogação da prisão preventiva e instruiu os pedidos com uma conta de consumo de água, fotografia da fachada da residência e da placa indicando o nome da rua. Os pedidos, contudo, foram indeferidos, sendo que, um dos fundamentos adotados pelo magistrado, foi a ausência de comprovação de vínculo do paciente com a pessoa indicada na fatura de fornecimento de água.

Aduzem que, em 30/09/2016, a defesa postulou a apresentação pessoal do paciente para confirmação do endereço fornecido nos autos. O pleito também restou indeferido.

Neste *writ*, os impetrantes alegam que, por força do falecimento da defensora que atuava no feito (no dia 28/07/2015), o paciente não teve ciência sobre o andamento processual.

Sustentam que há elementos nos autos originários indicando o vínculo entre o paciente e o titular da fatura de água, os quais firmaram instrumento particular de compra e venda.

Ademais, alegam que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto teria se baseado em meras conjecturas desprovidas de elementos concretos.

Liminarmente, pretendem a expedição de contramandado de prisão preventiva em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 31.10.2013, quando teria cometido, em tese, os crimes tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. 14 e 29, e 299, todos do Código Penal, em detrimento do INSS.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Nos autos do *habeas corpus* nº 0029789-68.2013.4.03.0000, esta Corte Regional deferiu a medida liminar e, posteriormente, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para o fim de conferir a liberdade provisória ao paciente, submetendo-o ao cumprimento das medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita, mediante a assinatura de termo de compromisso.

Considerando que a liminar foi deferida em 26/11/2013, o paciente compareceu ao Juízo de origem nos dias 08/01/2014 e 11/02/2014. Todavia, em 18/03/2014, a defesa protocolou uma petição informando que Antonio Dantas Cavalcante havia passado a residir em outro endereço (Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 1351, Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08750-7700), local em que deveria ser intimado. Nesta mesma ocasião, a defesa justificou o motivo do não comparecimento do paciente em Juízo no mês de março/2014 (distância entre as cidades e dificuldade financeira) e requereu a concessão do direito de Antonio Dantas comparecer ao Juízo de sua residência para cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido e determinou a expedição de carta precatória para continuidade do cumprimento da medida cautelar em Mogi das Cruzes. Confira-se:

Fls. 267/268 e 285/285v: *Depreque-se a continuidade do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, deferida em sede de habeas corpus, ao réu ANTONIO DANTAS CAVALCANTE - CPF n. 679.209.188-04, com endereço na rua Dr. Francisco Soares Marialva, 1351 - Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 170/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES-SP, para efetiva intimação/fiscalização da medida cautelar.*

2. Fls. 286/295: *Vista ao Ministério Público Federal.*

3. Fls. 296/316: *Ciência a defesa.*

4. Fls. 317/331: *Diante do comparecimento espontâneo do réu ANTONIO DANTAS CAVALCANTE, mediante a constituição de defensor (fls. 267/269), resta suprida a ausência de citação (fls. 329). Sendo assim, apresente a defesa do aludido réu resposta à acusação no prazo de 10(diez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), ficando advertida de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica)*

No entanto, o endereço informado pelo paciente (Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 1351, Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08750-7700) não foi encontrado pela Oficial de Justiça (fl. 29).

Em 31/08/2015, o Juízo impetrado acolheu a manifestação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente. Eis a fundamentação (fls. 37/38):

"Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal e comprovado nos autos, o réu não cumpriu a determinação constante na decisão de fls. 276/278 e 388, no sentido de comparecer mensalmente ao Juízo. E, ainda, o endereço fornecido pelo réu (f. 15 e fl. 267) é inexistente (fl. 391).

Tais fatos novos mostram a inequívoca tentativa do réu de ocultar-se e procrastinar a ação penal, revelando ainda desprezo pelas normas jurídicas em vigor e pelas Instituições responsáveis pela persecução penal, cabendo na hipótese a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 282, §4º c.c parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondero que, no caso em exame, não é adequada a imposição de outra medida cautelar, uma vez que o acusado não justificou o seu comparecimento em Juízo, bem como restaram infrutíferas as diligências para localização [...]"

O pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido com base nos seguintes fundamentos (fls. 43/44):

"[...] Como bem salientou o Ministério Público Federal, não observo a existência de elementos novos que justifiquem a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu.

De fato, o comprovante de endereço está em nome de terceiro estranho ao feito, não tendo o réu comprovado qualquer relação com o mesmo.

Além disso, não obstante as publicações não tenham sido endereçadas ao subscritor do pedido em comento, verifica-se que o mesmo atuava nos autos juntamente com a Dra. Alessandra (fls. 267/268), de modo que, quando do óbito da referida advogada, caberia ao mesmo tomar ciência do andamento dos processos que patrocinava"

Em 28/09/2016, foi proferida decisão, que indeferiu novo pedido de revogação da custódia cautelar:

"[...] De acordo com a decisão de fl. 333, foi determinado que o réu procedesse à continuidade do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo deferida em sede de habeas corpus. Entretanto, conforme o informado pelo Oficial de Justiça à fl. 390, o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos [...]"

Em um juízo perfunctório, próprio desta fase procedimental, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida de urgência.

Realmente, a partir do mês de março/2014, o paciente deixou de cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, conforme determinado por este E. Tribunal nos autos do *habeas corpus* 0029789-68.2013.4.03.0000.

Por outro lado, observo que em 18/03/2014, o réu informou ao Juízo o seu atual endereço (Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 1351, Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08750-7700) e justificou o motivo do descumprimento da medida cautelar naquele mês. Na mesma oportunidade, postulou o deferimento do cumprimento da medida cautelar no município de sua residência (Mogi das Cruzes), uma vez que a distância entre as cidades e a dificuldade financeira que enfrenta inviabilizavam o cumprimento da medida. Em que pese o endereço não ter sido localizado pela Oficial de Justiça, o paciente trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que, de fato, reside no imóvel situado na Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 1351, Vila Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08750-7700. Foram apresentadas: uma fatura de serviços em nome de Renato Viana Silva (fl. 33), uma correspondência enviada pelos Correios, destinada à filha do paciente (fl. 34), fotografia da fachada da residência e fotografia da placa indicando o nome da rua (fl. 35). Acrescente-se que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos alguns documentos em poder do paciente, entre eles, um instrumento particular de promessa de compra e venda, tendo como promitente vendedor Renato Viana Silva e como promitente comprador Antonio Dantas Cavalcante. Esse fato demonstra a plausibilidade da alegação do impetrante, na medida em que esclarece o motivo pelo qual a conta de consumo apresentada por Antonio Dantas nestes autos está em nome de terceiro (Renato Viana). Diante desse panorama, não verifico a intenção do paciente em descumprir as obrigações que lhe foram impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória.

Assim, no âmbito da cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas nesta impetração.

Por fim, esclareça-se que, não obstante o óbito da defensora Alessandra Benedita de Faria, em 28/07/2015, depreende-se da decisão ora atacada que o impetrante também atuava no feito, considerando que teria sido um dos subscritores da petição de fls. 267/268 dos autos originários. Aliás, observo que neste *writ*, apenas constou a primeira página da referida petição, à fl. 61, o que impede a exata compreensão do caso.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Antonio Dantas Cavalcante, expedindo-se contramandado de prisão, ou alvará de soltura clausulado, se estiver preso, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e para justificar as atividades.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021409-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021409-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA
PACIENTE	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP329264 PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberta Silva Chacon Pereira contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0000796-92.2016.403.6116, para o qual foi designado em virtude do pronunciamento por esta Corte Regional de suspeição do MM. Juiz Federal Dr. Luciano Tertuliano da Silva - nos autos da Exceção de Impedimento nº 2016.61.16.000932-4 e Exceção de Suspeição nº 2016.61.16.001079-0 -, ratificou todos os atos decisórios proferidos durante a fase inquisitorial que precedeu a ação penal, assim como aquelas perpetradas no IP nº 0000587-26.2016.403.6116 ainda em curso, declarando válidas as provas produzidas e que serviram de lastro para a denúncia ofertada em face da paciente e demais denunciados, recebendo a inicial.

Com relação às prisões e outras medidas cautelares anteriormente decretadas e revogadas, no tocante à paciente, asseverou o Magistrado Impetrado que, embora entendesse pela necessidade de sua segregação cautelar, como não houve fatos novos a justificar o restabelecimento das prisões e para não correr o risco de aviltar o acórdão proferido por esta Corte Regional (HC nº 2016.03.00.013014-4), manteve as medidas cautelares diversas da prisão impostas, acrescentando a imposição de depositar em juízo seu passaporte, bem como, para o fim de assegurar a plena eficácia das restrições impostas pelo Tribunal, a utilização de "tornozeleiras eletrônicas" para rastreamento e controle.

A impetração restringe-se ao fato de o Juízo Impetrado ter imposto medida cautelar mais drástica das que as que já foram impostas, consubstanciada na utilização de tornozeleira eletrônica.

Ressalta o impetrante que a paciente não descumpriu quaisquer das medidas anteriormente impostas, tampouco interveio na instrução processual, já que todas as medidas investigativas foram exauridas.

Aduz que a paciente é professora da rede estadual de ensino e passa o dia trabalhando nas escolas, sendo que na época da denúncia aguardava processo de readaptação, ante seu quadro de depressão ocorrido após o falecimento de seu marido.

Diante da iminência do cumprimento do monitoramento eletrônico, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas, sem a utilização da tornozeleira eletrônica, ou, subsidiariamente, a manutenção das diligências semanais dos oficiais de Justiça. Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 14/74.

DECIDO.

Com efeito, nos autos do habeas corpus de nº 2016.03.00.013014-4, cuja autoridade impetrada era o Magistrado Dr. Luciano

Tertuliano da Silva, foi concedida medida liminar, em 12/07/2016, em favor da paciente, para revogar sua prisão preventiva, mediante as seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais das empresas investigadas, salvo autorização judicial (CPP, art. 319, II);
- c) proibição de gerência e/ou administração como procuradora, salvo autorização judicial (art. 319, VI, do CPP);
- d) proibição de manter contato com os demais investigados (à exceção daquele com o qual a paciente tenha parentesco direto) (CPP, art. 319, III); e
- e) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV).

Na sessão de julgamento do dia 09/08/2016, a E. 11ª Turma confirmou a liminar concedida.

Declarada a suspeição e impedimento do i. Magistrado, a Exma. Presidente do Conselho de Administração e Justiça desta Corte Regional designou a autoridade ora apontada como coatora, o MM Juiz Federal Mauro Spalding para presidir a ação penal em comento. A autoridade impetrada, conforme já relatado, ratificou as decisões anteriormente proferidas, e, quando da análise das medidas cautelares impostas aos denunciados que tiveram suas prisões revogadas, assim fundamentou:

"(...)

Além dessas medidas cautelares, porque com elas diretamente relacionadas, imponho aos referidos corréus o dever depositarem em 5 dias neste Juízo os seus respectivos passaportes válidos e vigentes (nacionais ou estrangeiros, em caso de dupla nacionalidade), devendo a Secretaria acondicioná-los nos autos a serem formados para cumprimento da medida cautelar prevista no inciso I do Art. 319. Caso estejam vencidos, deverá a Secretaria oficial à DPF para informar se há passaportes vigentes expedidos em favor do (s) corréus(S), vindo-me conclusos imediatamente em caso de descumprimento desta ordem por qualquer deles.

Unicamente com o fim de assegurar a plena eficácia das restrições impostas pelo E. TRF da 3ª Região em substituição às prisões, para fiscalizar o cumprimento de tais medidas (já que implicam restrição de acesso a determinados locais), determino sejam utilizadas pelos referidos corréus "tornozeleiras eletrônicas" para rastreamento e controle.

"(...)"

Da análise dos fundamentos adotados pelo Juízo impetrado, entendo que a imposição do monitoramento eletrônico não se sustenta. Observo que a liberdade provisória da paciente já havia sido apreciada por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas que as doravante impostas pela autoridade impetrada.

Embora não afaste de plano a possibilidade de agravamento das medidas, entendo que as mesmas não poderiam ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.

Extraí-se da decisão combatida, que a autoridade impetrada não trouxe novos elementos ensejadores desta medida, que, a meu ver, deve se restringir a casos específicos, que denotem verdadeiramente risco à aplicação da lei penal, dado o custo operacional e administrativo dela decorrente.

Ademais, verifico que a paciente vem cumprindo, desde que foi colocada em liberdade, em 07/2016, rigorosamente as condições impostas, nos termos dos documentos de fls. 52 (13/07/2016), fls. 53 (01/08/2016), fls. 54 (14/09/2016), fls. 55 (10/10/2016), fls. 56 (16/11/2016).

Consta, também, que a paciente é professora efetiva da rede pública - Professora de Educação Básica II, e está atravessando período de readaptação da função laborativa, em função de quadro depressivo instalado após o luto de seu cônjuge, em 2012.

Às fls. 64, consta declaração firmada pela Secretaria de Estado da Educação - EE. Profª Francisca Riberio Mello Fernandes, afirmando que a paciente trabalha nesta unidade da segunda-feira a quinta-feira, das 19h às 23h, e de sexta-feira das 08h às 10h30min.

Às fls. 65, consta declaração da EE. Profª Lea Rosa Melo Andregghetti, afirmando que a paciente trabalha de segunda a quinta-feira, das 13h às 17h, e de sexta-feira das 13h às 17h50min.

Consta, também, que a paciente depositou em juízo seu passaporte, nos termos do protocolo nº 2016.61160006486-1 (fls. 72).

Dessa forma, entendo que não há risco para a aplicação da lei penal a ensejar a necessidade de monitoramento eletrônico da paciente, devendo esta medida cautelar ser afastada.

Ante o exposto, defiro a liminar e determino a exclusão da medida cautelar imposta a paciente ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA, consistente no uso de tornozeleira eletrônica.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47280/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014255-63.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ERCILIA MACIEL MISSE
ADVOGADO	:	SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00142556320084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra a embargante, integralmente, a determinação de fl. 41, juntando cópia integral dos autos da execução fiscal subjacente - processo número 0000966-73.2002.4.03.6110.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012169-64.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WALTER DA SILVA PENA
ADVOGADO	:	MG071639 SERGIO CARNEIRO ROSI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00121696420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-72.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003741-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RICARDO ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM

No. ORIG.	: 00037417220134036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	--

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-24.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002868-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: MAERCIO CORDEIRO XAVIER
ADVOGADO	: SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	: 00028682420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-84.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	: 00040288420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-14.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDENISIA ARAGAO MADEIRA
ADVOGADO	:	SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002501420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-67.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SUELI APARECIDA GASPAROTTO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000266720144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-95.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ELICO COURA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000509520144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-05.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000056-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000560520144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-27.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000061-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SEBASTIAO ROSSATO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000612720144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte

embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-63.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JONATAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001736320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-03.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO MACHADO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001770320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.03.00.020942-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
CO-REU	:	VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA
	:	ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO
	:	ADALBERTO FERREIRA CIA
	:	MARCIO DE PAULA CONCEICAO
No. ORIG.	:	00127966520134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, contra aduzida violação a direito líquido e certo praticada pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SP, consistente na aplicação de multa por abandono da causa, prevista no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal, nos autos do processo nº 0012796-65.2013.403.6105.

Segundo consta dos presentes autos, a autoridade impetrada aplicou multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos ao advogado de defesa por abandono de processo, em razão da ausência injustificada na audiência de instrução designada para o dia 11/10/2016.

Na inicial, o impetrante alega: (i) não houve inércia reiterada que pudesse configurar o abandono da causa; (ii) não foi oportunizado direito de defesa; (iii) não foi intimado para comparecer à audiência; (iv) a multa afigura-se desproporcional.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de medida liminar, com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja cassada a aplicação da multa imposta pelo magistrado de primeiro grau.

É o breve relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A decisão impugnada, proferida em audiência, é do seguinte teor (fls. 904-v/905-v):

"Tendo em vista a ausência injustificada, nesta audiência do defensor Dr. Fernando Oliveira dos Santos - OAB/SP 335.383, determino que seja aplicada uma multa de 30 (trinta) salários mínimos."

Em uma primeira análise, não vislumbro a efetiva ocorrência de abandono do processo pelo advogado favorecido pela impetração, uma vez que não há nos autos informação de omissão em fase processual anterior, por parte do advogado de defesa.

Neste particular, a jurisprudência é no sentido de que *"a sanção pecuniária prevista no artigo só deve ser aplicada em situações de efetivo abandono do causídico, o que não se confunde com a ausência em algum ato processual em específico"* (TRF3, 11ª Turma, ACR 00081888220084036110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3: 21.06.2016).

Como se vê, a ausência para a prática de determinado ato processual, como tudo indica ser o caso, ainda que se trate de evento relevante como o comparecimento à audiência de instrução, não configura, por si só, abandono do processo, sendo necessária a comprovação da inércia reiterada do defensor.

Na espécie em exame, não houve reiterada ausência do defensor e tampouco advertência no sentido de que sua omissão o sujeitaria à pena de multa a que se refere o artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

In casu, em sede de cognição sumária, não vislumbro a necessária comprovação da inércia reiterada do defensor, de maneira a amparar a imposição de multa nos moldes previstos no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, em relação ao impetrante, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), nos moldes previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

